



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ

TJPA - DIÁRIO DA JUSTIÇA - Edição nº 7451/2022 - Sexta-feira, 9 de Setembro de 2022

PRESIDENTE

Desª. CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

VICE-PRESIDENTE

Des. RONALDO MARQUES VALLE

CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

Desª. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

CONSELHO DA MAGISTRATURA

Desª. CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO Desª. EZILDA PASTANA MUTRAN

Des. RONALDO MARQUES VALLE Desª. ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

Desª. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA Desª. EVA DO AMARAL COELHO

Desª. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

DESEMBARGADORES

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR

RONALDO MARQUES VALLE

GLEIDE PEREIRA DE MOURA

JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO

MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

MAIRTON MARQUES CARNEIRO

EZILDA PASTANA MUTRAN

MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR

ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

EVA DO AMARAL COELHO

KÉDIMA PACÍFICO LYRA

AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES

RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES

LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

VÂNIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA

VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA

CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

RICARDO FERREIRA NUNES

LEONARDO DE NORONHA TAVARES

CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO

Plenário da Seção de Direito Público

Sessões às terças-feiras

Desembargadora Luzia Nadja Guimarães Nascimento

Desembargadora Célia Regina de Lima Pinheiro

Desembargador José Maria Teixeira do Rosário

Desembargador Roberto Gonçalves de Moura (Presidente)

Desembargador Luiz Gonzaga da Costa Neto

Desembargador Mairton Marques Carneiro

Desembargadora Ezilda Pastana Mutran

Desembargadora Maria Elvina Gemaque Taveira

Desembargadora Rosileide Maria da Costa Cunha

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Plenário da Seção de Direito Privado

Sessões às quintas-feiras

Desembargador Constantino Augusto Guerreiro (Presidente)

Desembargador Ricardo Ferreira Nunes

Desembargador Leonardo de Noronha Tavares

Desembargadora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães

Desembargadora Gleide Pereira de Moura

Desembargadora Maria do Ceo Maciel Coutinho

Desembargadora Maria Filomena de Almeida Buarque

Desembargador Amilcar Roberto Bezerra Guimarães

Juiz Convocado José Torquato de Araújo de Alencar

Juíza Convocada Margui Gaspar Bittencourt

1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

Plenário de Direito Privado

Sessões às segundas-feiras

Desembargador Constantino Augusto Guerreiro

Desembargador Leonardo de Noronha Tavares (Presidente)

Desembargadora Maria do Ceo Maciel Coutinho

Desembargadora Maria Filomena de Almeida Buarque

Juíza Convocada Margui Gaspar Bittencourt

2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

Plenário de Direito Privado

Sessões às terças-feiras

Desembargador Ricardo Ferreira Nunes (Presidente)

Desembargadora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães

Desembargadora Gleide Pereira de Moura

Desembargador Amilcar Roberto Bezerra Guimarães

Juiz Convocado José Torquato de Araújo de Alencar

1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

Plenário de Direito Público

Sessões às segundas-feiras

Desembargadora Célia Regina de Lima Pinheiro

Desembargador Roberto Gonçalves de Moura

Desembargadora Ezilda Pastana Mutran (Presidente)

Desembargadora Maria Elvina Gemaque Taveira

Desembargadora Rosileide Maria da Costa

2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

Plenário de Direito Público

Sessões às segundas-feiras

Desembargadora Luzia Nadja Guimarães Nascimento

Desembargador José Maria Teixeira do Rosário (Presidente)

Desembargador Luiz Gonzaga da Costa Neto

Desembargador Mairton Marques Carneiro

SEÇÃO DE DIREITO PENAL

Plenário da Seção de Direito Penal

Sessões às segundas-feiras

Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes

Desembargadora Vânia Valente do Couto Fortes Bitar Cunha

Desembargadora Vânia Lúcia Carvalho da Silveira

Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos

Desembargador Leonam Gondim da Cruz Júnior

Desembargador Ronaldo Marques Vale

Desembargador Maria Edwiges de Miranda Lobato

Desembargador José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior (Presidente)

Desembargadora Rosi Maria Gomes de Farias

Desembargadora Eva do Amaral Coelho

Desembargadora Kédima Pacífico Lyra

Juiz Convocado Altemar da Silva Paes

1ª TURMA DE DIREITO PENAL

Plenário de Direito Penal

Sessões às terças-feiras

Desembargadora Vânia Lúcia Carvalho da Silveira

Desembargador Maria Edwiges de Miranda Lobato (Presidente)

Desembargadora Rosi Maria Gomes de Farias

2ª TURMA DE DIREITO PENAL

Plenário de Direito Penal

Sessões às terças-feiras

Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes (Presidente)

Desembargadora Vânia Valente do Couto Fortes Bitar Cunha

Desembargador Leonam Gondim da Cruz Júnior

Desembargador Ronaldo Marques Vale

Juiz Convocado Altemar da Silva Paes

3ª TURMA DE DIREITO PENAL

Plenário de Direito Penal

Sessões às quintas-feiras

Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos

Desembargador José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior

Desembargadora Eva do Amaral Coelho (Presidente)

Desembargadora Kédima Pacífico Lyra

SUMÁRIO

PRESIDÊNCIA	3	
CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA	9	
COORDENADORIA DOS PRECATÓRIOS	21	
UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO- UPJ CEJUSC		23
PRIMEIRO CEJUSC BELÉM	218	
TURMAS DE DIREITO PENAL		
UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PENAL - UPJ	221	
COORDENADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS		
COORDENAÇÃO GERAL DA UPJ DAS TURMAS RECURSAIS CÍVEIS E CRIMINAIS DA CAPITAL - UPJ		
TURMAS RECURSAIS	242	
COORDENADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS	328	
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO	329	
FÓRUM CÍVEL		
UPJ DAS VARAS DE FAMÍLIA DA CAPITAL - EDITAIS	331	
FÓRUM CRIMINAL		
SECRETARIA DA 3ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL	332	
SECRETARIA DA VARA DE EXECUÇÃO PENAL DA REGIÃO METROPOLITANA DE BELÉM	340	
FÓRUM DE ANANINDEUA		
DIRETORIA DO FÓRUM DE ANANINDEUA	342	
SECRETARIA DA 4ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA	344	
FÓRUM DE MARITUBA		
SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE MARITUBA	355	
EDITAIS		
COMARCA DA CAPITAL - EDITAIS DE PROCLAMAS	356	
UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 1 VARA - EDITAIS	362	
COMARCA DE MARABÁ		
SECRETARIA DA VARA AGRÁRIA DE MARABÁ	363	
COMARCA DE ALTAMIRA		
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ALTAMIRA	364	
COMARCA DE MONTE ALEGRE		
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MONTE ALEGRE	368	
COMARCA DE BAIÃO		
COBRANÇA ADMINISTRATIVA DE BAIÃO	433	
COMARCA DE AFUÁ		
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE AFUÁ	435	
COMARCA DE CONCÓRDIA DO PARÁ		
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE CONCÓRDIA DO PARÁ	436	
COMARCA DE SÃO DOMINGOS DO CAPIM		
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO DOMINGOS DO CAPIM	437	
COMARCA DE AUGUSTO CORREA		
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE AUGUSTO CORREA	438	
COMARCA DE SENADOR JOSE PORFIRIO		
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SENADOR JOSE PORFIRIO	440	
COMARCA DE ELDORADO DOS CARAJÁS		
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ELDORADO DOS CARAJÁS	459	

PRESIDÊNCIA

A Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE:

PORTARIA Nº 3317/2022-GP. Belém, 05 de setembro de 2022.

Considerando o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-OFI- 2020/01053 ,

Artigo 1º CESSAR OS EFEITOS, a partir de 05 de fevereiro de 2020, das Portarias abaixo relacionadas, de designação de mediadores judiciais para atuarem junto ao 1º CEJUSC da Capital.

Conciliador Judicial	Portaria
DANIELLE SANTOS DA CUNHA CARDOSO	Nº 2391/2018-GP E 5904/2018-GP
ERIKA DE SOUZA PAMPLONA	Nº 2409/2018-GP
LUIZ GUILHERME SOUZA DA SILVA	Nº 2397/2018-GP
CONCEIÇÃO DO SOCORRO DE MELO PEREIRA	Nº 2390/2018-GP
GISELE CRISTINA DA SILVA	Nº 2395/2018-GP
CHASIELLEN ANNE DA SILVA OLIVEIRA	Nº 5901/2018-GP

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PORTARIA Nº 3352/2022-GP. Belém, 8 de setembro de 2022.

Considerando os termos da decisão proferida no expediente PA-MEM-2022/38254,

Art. 1º TORNAR SEM EFEITO a Portaria Nº 2842/2022-GP, que designou o Juiz de Direito Substituto Danilo Brito Marques e o servidor Charles Gomes de Souza Miranda, componentes do Grupo de Assessoramento e Suporte (GAS), para auxiliarem no período de 16 a 30/9/2022 a Vara Única de Itupiranga.

Art. 2º DESIGNAR o Juiz de Direito Substituto Danilo Brito Marques e o servidor Charles Gomes de Souza Miranda, componentes do Grupo de Assessoramento e Suporte (GAS), para auxiliarem no período de 16 a 30/9/2022 a 1ª Vara Cível e Empresarial da Capital.

PORTARIA Nº 3353/2022-GP. Belém, 8 de setembro de 2022.

Considerando os termos do expediente PA-MEM-2022/40321 proveniente da Coordenadora Geral dos Juizados Especiais,

DESIGNAR o Juiz de Direito Márcio Teixeira Bittencourt para atuar no Juizado Especial Itinerante do Torcedor, a ser realizado no dia 11 de setembro do ano de 2022, no Estádio Leônidas Castro (Curuzu).

PORTARIA Nº 3355/2022-GP. Belém, 8 de setembro de 2022.

Considerando o pedido de licença médica da Juíza de Direito Roberta Guterres Caracas Carneiro,

DESIGNAR o Juiz de Direito Edilson Furtado Vieira, titular da 2ª Vara Criminal de Ananindeua, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela 1ª Vara Criminal de Ananindeua, no dia 9 de setembro do ano de 2022.

PORTARIA Nº 3356/2022-GP. Belém, 8 de setembro de 2022.

Considerando o gozo de folgas, por compensação de plantão, do Juiz de Direito Horácio de Miranda Lobato Neto,

DESIGNAR o Juiz de Direito Flávio Sanchez Leão, titular da 7ª Vara Criminal da Capital, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela 4ª Vara Criminal da Capital, no período de 13 a 15 de setembro do ano de 2022.

PORTARIA Nº 3357/2022-GP. Belém, 8 de setembro de 2022.

Considerando o gozo de folgas, por compensação de plantão, da Juíza de Direito Alda Gessyane Monteiro de Souza Tuma,

DESIGNAR o Juiz de Direito Alessandro Ozanan, titular da 13ª Vara Criminal da Capital, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela 11ª Vara Criminal da Capital, no período de 14 a 16 de setembro do ano de 2022.

PORTARIA Nº 3358/2022-GP. Belém, 8 de setembro de 2022.

CONSIDERANDO o afastamento funcional na Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em razão de participação em compromisso institucional, no período de 12 a 14 de setembro de 2022, fora do Estado;

CONSIDERANDO, ainda, o artigo 34 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Pará,

DESIGNAR o Desembargador Ronaldo Marques Valle, Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, para responder pela Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Pará no período de 12 a 14 de setembro de 2022.

PORTARIA Nº 3359/2022-GP. Belém, 8 de setembro de 2022.

CONSIDERANDO os termos das Portaria nº 3358/2022-GP;

CONSIDERANDO, ainda, o artigo 34 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Pará,

DESIGNAR o Desembargador Rômulo José ferreira Nunes para responder pela Vice-Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Pará no período de 12 a 14 de setembro de 2022.

PORTARIA Nº 3360/2022-GP. Belém, 08 de setembro de 2022.

CONSIDERANDO a decisão proferida nos autos do expediente nº TJPA-MEM-2022/33059,

Art. 1º CESSAR os efeitos da Portaria nº 995/2020-GP, de 12/03/2020, publicada no DJ nº 6855 de 13/03/2020, que DESIGNOU a servidora EGLLA SUEDY OLIVEIRA DE SOUZA, Auxiliar Judiciário, matrícula nº 90204, para responder, em caráter excepcional, pelo Cargo de Diretor de Secretaria, REF-CJS-3, junto à Secretaria do Termo Judiciário de Bagre.

Art. 2º RELOTAR a servidora EGLLA SUEDY OLIVEIRA DE SOUZA, Auxiliar Judiciário, matrícula nº 90204, na Central de Mandados da Comarca de Breves.

PORTARIA Nº 3361/2022-GP. Belém, 08 de setembro de 2022.

CONSIDERANDO a decisão proferida nos autos do expediente nº TJPA-MEM-2022/33059,

NOMEAR o servidor JOSÉ DA TRINDADE BORGES, Analista Judiciário - Área Judiciária, matrícula nº 203700, para exercer o Cargo em Comissão de Diretor de Secretaria, REF-CJS-3, junto à Secretaria do Termo Judiciário de Bagre.

PORTARIA Nº 3362/2022-GP. Belém, 08 de setembro de 2022.

CONSIDERANDO os termos da Portaria nº 140/2013-CJE, publicada no DJe nº 5287 de 19/06/2013;

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº TJPA-OFI-2022/04697,

DESIGNAR a Senhora ELIANA DA SILVA GONÇALVES, para desenvolver a função de Conciliador Voluntário, junto à Vara do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Castanhal, sem ônus para o Poder Judiciário do Estado do Pará, a contar do dia 05/09/2022.

PORTARIA Nº 3363/2022-GP. Belém, 08 de setembro de 2022.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-MEM-2022/39681,

DESIGNAR o servidor PAULO EMÍLIO CORREIA LIMA PAES BARRETO, matrícula nº 117111, para responder pela Função Gratificada de Chefe de Serviço, REF-FG-2, junto ao Serviço de Registro e Execução de Atendimentos, durante o afastamento por férias do titular, Ramon Santos do Nascimento, matrícula nº 112674, no período de 08/09/2022 a 07/10/2022.

PORTARIA Nº 3364/2022-GP. Belém, 08 de setembro de 2022.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº TJPA-MEM-2022/40725,

DESIGNAR a servidora MARIA DO SOCORRO SIDRIM DOS SANTOS SARDINHA PINTO, matrícula nº 173223, para responder pelo Cargo em Comissão de Chefe de Divisão, REF-CJS-3, junto à Divisão de Cursos e Programação da Escola Judicial do Estado do Pará, durante o afastamento por folgas e férias da titular, Iracema de Souza Alcântara, matrícula nº 95796, nos períodos de 08/09/2022 a 09/09/2022 e de 12/09/2022 a 25/09/2022.

PORTARIA Nº 3365/2022-GP. Belém, 08 de setembro de 2022.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº TJPA-MEM-2022/40699,

DESIGNAR o servidor PAULO ROBERTO RAMOS MOREIRA, matrícula nº 170453, para exercer a função de Auxiliar de Secretaria, junto ao Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Bragança, durante o afastamento por licença prêmio do servidor Rafael José Lanoa Fagundes, matrícula nº 146722, no período de 01/09/2022 a 30/09/2022.

PORTARIA Nº 3366/2022-GP. Belém, 08 de setembro de 2022.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº TJPA-MEM-2022/40703,

DESIGNAR a servidora IRACEMA CARVALHO ARAÚJO DA SILVA, Analista Judiciário, matrícula nº 15024, para responder pela função de Coordenador de Núcleo, junto ao Núcleo de Atendimento da Unidade de Processamento Judicial (UPJ) - 1ª a 5ª Varas Cíveis e Empresariais da Capital, durante o afastamento por férias do titular, José Wilson Coelho de Souza, matrícula nº 26352, no período de 12/09/2022 a 26/09/2022.

PORTARIA Nº 3367/2022-GP. Belém, 08 de setembro de 2022.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-MEM-2022/40863,

DESIGNAR a servidora ROSANA TÁRCILA FIGUEIRA LOPES PANTOJA, Analista Judiciário - Serviço Social, matrícula nº 62740, para responder pela Função Gratificada de Chefe de Serviço, REF-FG-2, junto ao Serviço de Apoio Psicossocial, durante os afastamentos para tratamento de saúde e férias da titular, Carolina Queiroz Monteiro, matrícula nº 68764, nos períodos de 12/09/2022 a 16/09/2022 e de 19/09/2022 a 03/10/2022.

PORTARIA Nº 3368/2022-GP. Belém, 08 de setembro de 2022.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº TJPA-MEM-2022/40991,

DESIGNAR o servidor HUMBERTO PEREIRA LIMA FILHO, Analista Judiciário - Ciências Contábeis, matrícula nº 173291, para responder pelo Cargo em Comissão de Coordenador, REF-CJS-4, junto ao Núcleo Estratégico de Governança de Auditoria e Risco da Secretaria de Auditoria Interna, durante as férias da titular, Betânia Souza da Silva Pinheiro, matrícula nº 64858, no período de 09/09/2022 a 23/09/2022.

PORTARIA Nº 3369/2022-GP. Belém, 08 de setembro de 2022.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-MEM-2022/40911,

DESIGNAR a servidora CLAUDIANA HAGE DE OLIVEIRA MARTINS, matrícula nº 55433, para responder pela função de Diretor de Secretaria, REF-FG-2, junto à Corregedoria Geral de Justiça, durante o afastamento por férias do titular, Samuel Guimarães Ferreira, matrícula nº 26387, no período de 08/09/2022 a 07/10/2022.

PORTARIA Nº 3370/2022-GP. Belém, 08 de setembro de 2022.

CONSIDERANDO a decisão proferida nos autos do expediente nº TJPA-MEM-2022/35753,

PRORROGAR, pelo período de mais 01 (um) ano, a contar de 24/08/2022, o deslocamento funcional temporário (disposição) de KELLY LESLYANNE DE SOUZA FERREIRA, Analista Judiciário - Área Judiciária, matrícula nº 190934, para a Comarca de Tailândia, determinando que a servidora permaneça à disposição da 1ª Vara da Comarca de Tailândia, enquanto estiver no exercício do cargo em comissão de Diretor de Secretaria da unidade.

PORTARIA Nº 3371/2022-GP, DE 08 DE SETEMBRO DE 2022.

Altera a Portaria nº 3137/2022-GP, de 29 de agosto de 2022, que dispõe sobre a atualização monetária do valor do auxílio-alimentação concedido a magistrados(as) e servidores(as) ativos(as) do Poder Judiciário do Estado do Pará.

CONSIDERANDO os termos da Lei Estadual nº 7.197, de 09 de setembro de 2008, que instituiu o auxílio alimentação no âmbito do serviço público da Administração Direta, Autárquica e Fundacional;

CONSIDERANDO os termos da Resolução nº 021/2011, de 14 de julho de 2011, deste Tribunal, que dispõe sobre a concessão do auxílio-alimentação aos membros ativos da Magistratura do Estado do Pará e dá outras providências, estabelecendo que o auxílio será atualizado anualmente, obedecidos os demais requisitos nela instituídos;

CONSIDERANDO os termos da Resolução nº 006/2009, de 23 de abril de 2009, deste Tribunal, que dispõe sobre a concessão do auxílio-alimentação aos(às) servidores(as) ativos(as) do Poder Judiciário Estadual e dá outras providências prevendo a anualidade da atualização, obedecidos os demais requisitos nela instituídos;

CONSIDERANDO que a atualização do valor de auxílio alimentação determinada nos termos da Portaria nº 3137/2022-GP, de 29 de agosto de 2022, foi implementada a partir de 1º de setembro de 2022;

CONSIDERANDO a disponibilidade orçamentária e financeira do Poder Judiciário do Estado neste exercício,

Art. 1º Alterar a redação do artigo 2º da Portaria nº 3137/2022-GP, de 29 de agosto de 2022, que dispõe sobre a atualização monetária do valor do auxílio-alimentação concedido a magistrados(as) e servidores(as) ativos(as) do Poder Judiciário do Estado do Pará, que passa a vigorar com a seguinte redação:

¿Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2022.¿ (NR)

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

PRIMEIRO TERMO DE HOMOLOGAÇÃO (ADMINISTRADOR JUDICIAL)

EDITAL DE CREDENCIAMENTO Nº 001/TJPA/2022

PRAZO DE VALIDADE: Indeterminado

PROCESSO ADMINISTRATIVO: PA-PRO-2022/03171

OBJETO: Credenciamento para formação do Cadastro Eletrônico de Profissionais (pessoas físicas ou jurídicas) interessados na prestação dos serviços de ADMINISTRADO JUDICIAL nos processos de recuperação e falência no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará, para os fins previstos no art. 21 de Lei 11.101 de 09 de fevereiro de 2005, bem como para o atendimento dos ditames colimados na Resolução nº 393 de 28 de maio de 2021 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ e na Resolução nº 24 de 17 de novembro de 2021 do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

ADMINISTRADOR JUDICIAL		
ORDEM	NOME	TIPO DE PESSOA
01	PAULO DUARTE ALECRIM	FISICA
02	HELLEN TEIXEIRA DE	FISICA

	CARVALHO	
03	EXM ADMINISTRACAO JURÍDICA JUDICIAL LTDA	
04	CAPITAL ADMINISTRADORA JURÍDICA JUDICIAL LTDA	
05	CONTHABIL ASSESSORIA JURÍDICA EM CONTABILIDADE EIRELI	
06	PEDRO PAULO MAGINA FÍSICA FERREIRA	
07	J O S E L O P E S FÍSICA VASCONCELOS JUNIOR	
08	PAULO HENRIQUE MORAES FÍSICA QUEIROZ	

Homologo para os devidos fins o resultado do primeiro termo de credenciamento do Edital 001/TJPA/2022 referente aos profissionais acima identificados.

Belém, 08 de setembro de 2022

Desembargadora Célia Regina de Lima Pinheiro

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará

CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA**PROCESSO Nº 0002602-05.2022.2.00.0814****PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS****REQUERENTE: JOSILENE FARIAS OLIVEIRA****REQUERIDO: CARTÓRIO DO ÚNICO OFÍCIO DE ORIXIMINÁ****EMENTA: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS e PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA - ABERTURA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR.****DECISÃO**

Trata-se de pedido de providências formulado por Josilene Farias Oliveira pelo qual expõe a este Censório que em razão de estar em processo de cidadania portuguesa solicitou ao Cartório do Único Ofício de Oriximiná busca pela certidão de óbito de sua avó, tendo recebido como resposta que o documento não existia por ser muito antigo.

Diante do posicionamento da serventia, a parte requerente alega ter reiterado o pedido, porém, deixou de receber qualquer outro parecer ou manifestação.

Em sede instrutória, foram colhidos esclarecimentos da unidade extrajudicial requerida que, inicialmente, no id nº 1832995, reportou-se a objeto estranho à demanda sob análise, referindo-se a pedido de busca de habilitação de casamento, cuja documentação não se encontrava mais no Cartório por ser antigo e, uma vez feitas buscas pelos índices dos assentamentos, nada foi encontrado.

Observando que o pedido inicial versa sobre pedido de busca por certidão de óbito, não dizendo respeito à processo de habilitação de casamento dos avós da demandante, foi ordenada a complementação das informações prestadas pela serventia requerida, constando no id nº 1882604, registro de solicitação dos nomes completos dos Avós e Bisavós e os anos dos falecimentos para que as buscas fossem retomadas, ressaltando-se que acaso não fossem encontradas, seria emitida certidão negativa.

Com essas ponderações vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Conforme se infere dos termos previstos pelo art. 236, *caput* da CF, a obrigação da Corregedoria apurar irregularidades decorre do poder-dever constitucionalmente atribuído ao Poder Judiciário de fiscalizar as atividades exercidas pelos agentes delegados.

Nesse sentido, a averiguação de notícias acerca de desvios atribuídos aos notários e registradores não comporta discricionariedade, ficando o Corregedor de Justiça obrigado a promover a devida apuração de forma imediata, com o escopo de restaurar a regularidade e eficiência.

Nesse viés, ainda por força do art. 236 da CF, não se pode olvidar que os registradores exercem funções administrativas que lhes são outorgadas de forma privada, desempenhando funções inerentes ao Estado e, por essa razão, subordinam-se aos Princípios constitucionais aplicáveis à Administração Pública (art. 37 da CF), quais sejam, legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Sob o prisma da eficiência, deve ser ressaltado que a qualidade do atendimento prestado ao usuário é ferramenta de relevância considerável, eis que condiz à exteriorização de uma gestão condizente com a nobre e dignificante gestão administrativa da atividade notarial e registral.

É necessário zelo no atendimento, de sorte que as informações sejam bem entendidas, satisfatórias, compreensíveis, claras de modo suficiente para que se entenda que determinada informação corresponde ao que realmente está se buscando.

Ocorre que, os autos demonstram que no caso do requerimento da certidão de óbito formalizado pela Sra. Josilene Farias Oliveira, o Cartório do Único Ofício de Oriximiná deixou de prestar atendimento condizente com o que se espera de um serviço delegado, regido, dentre outros, pelo Princípio da Eficiência, uma vez que entendeu por bem buscar por serviço diverso daquele que lhe foi requerido.

E mais, diante da admoestação para prestar esclarecimentos a este Censório, ao invés de formalizar o desencadeamento dos fatos, acabou por registrar exigência sobre dados servíveis à busca do assentamento de óbito em referência, optando, assim, por apresentar posicionamento *¿truncado¿* que não contribuiu para a elucidação do desenrolar do enredo fático ora apurado.

Dessa feita, tendo em vista a necessidade de melhor apuração dos fatos denunciados, inclusive para garantir o pleno exercício constitucional da ampla defesa e do contraditório e, ainda, sendo dever deste Poder Judiciário fiscalizar a atividade delegada sob o prisma do Princípio da Eficiência, **DETERMINO** a instauração do competente **Processo Administrativo Disciplinar** em face de **CARLOS HAROLDO DA SILVA MARTINS**, Oficial Titular do Cartório do Único Ofício de Oriximiná, delegando poderes ao M.M. Juiz Corregedor Permanente da mesma Comarca para presidir a Comissão Processante, nos termos do § 1º, do art. 1.193 do Código de Normas do Pará.

Concedo o prazo inicial de 60 (sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos.

Baixe-se os atos normativos necessários.

Promova-se a abertura do competente Processo Administrativo Disciplinar, promovendo o arquivamento do Pedido de Providências em epígrafe.

À Secretaria da SJCGJ para os devidos fins.

Belém, 05/09/2022.

DESA. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

Corregedora Geral de Justiça

PROCESSO Nº 0004982-69.2020.2.00.0814

SINDICÂNCIA

RECORRENTE: JOSINETE SOUSA LAMARÃO - ANALISTA JUDICIÁRIO SINDICATO DOS FUNCIONÁRIOS DO JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ - SINDJU-PA;

ADVOGADOS: Adryssa Diniz Ferreira Melo da Luz OAB-PA 16.499; Bernardo Araujo da Luz, OAB-

PA 27.220-B; Bruno Alexandre Jardim e Silva, OAB-PA 17.233; Igor Diniz Klautau de Amorim Ferreira, OAB-PA nº 20.110; Igor Nóvoa dos Santos Velasco Azevedo, OAB-PA nº 16.544 (procuração id 142636)

RECORRIDO: CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA

INTERESSADO: AGENOR CÁSSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE - JUIZ TITULAR DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE ALTAMIRA. À ÉPOCA DOS FATOS TITULAR DA VARA CRIMINAL DE ITAITUBA

ADVOGADOS: Rodrigo Costa Lobato, OAB-PA 20.167; Tiago Nasser Sefer, OAB-PA 16.420; Felipe Jales Rodrigues, OAB-PA 23.230; Brenda Luana Viana Ribeiro, OAB-PA 20.739; Raissa Pontes Guimarães, OAB-PA 26.576 (procuração id 1128643)

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. ENCAMINHAMENTO AO COLENDO CONSELHO DA MAGISTRATURA.

DECISÃO

Trata-se de Recurso Administrativo (id. 1493781) da decisão pela qual este Órgão Censório determinou o arquivamento da presente Sindicância instaurada em desfavor do Juiz Agenor Cássio (decisão id. 1434035).

É o breve relato. Decido.

Pela análise das razões recursais apresentadas, não foi verificado qualquer argumento capaz de ilidir os fundamentos da decisão recorrida quanto ao convencimento desta Corregedora de não ter vislumbrado ocorrência de infração administrativa por parte do magistrado capaz de ensejar instauração de processo administrativo disciplinar por suposta infringência aos deveres previstos no art. 35, I, IV, VIII, da LOMAN, nem nos ditames constantes nos artigos 22 e 23 do Código de Ética da magistratura.

No que tange ao Recurso Administrativo, o Regimento Interno desta Egrégia Corte estabelece em seu Art. 41 o prazo de 05 (cinco) dias para a interposição do recurso em epígrafe, *verbis*:

¿Art. 41. Das decisões das Corregedorias caberá recurso para o Conselho da Magistratura no prazo de cinco (05) dias, contados da ciência do interessado, sem efeito suspensivo, salvo em se tratando de matéria disciplinar.¿

Considerando que compete ao Conselho da Magistratura deste Tribunal julgar os Recursos interpostos contra as decisões administrativas do Presidente, do Vice-Presidente e do Corregedor-Geral deste Tribunal, **DETERMINO** a remessa de 01 (uma) via destes autos ao Douto Conselho, conforme o art. 28, VII, *¿b¿*, do Regimento Interno do TJPA para processamento, bem como o **sobrestamento dos presentes autos em secretaria até o recebimento de informação acerca do julgamento na instância recursal.**

À Secretaria para as providências necessárias, com observância do disposto no artigo 54[1] da LOMAN.

Dê-se ciência à recorrente e ao magistrado .

Sirva a presente decisão como ofício.

Belém (PA), 05/09/2022.

Desembargadora **ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA**

Corregedora-Geral de Justiça

PJECOR Nº 0002767-52.2022.2.00.0814

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS

REQUERENTE: JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE SOURE

REQUERIDO: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DA COMARCA DE APARECIDA DE GOIÂNIA- GOIÁS

DECISÃO/OFÍCIO N.º /2022-CGJ. EMENTA: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. CUMPRIMENTO E DEVOLUÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA. PERDA DE OBJETO. ARQUIVAMENTO. Trata-se de expediente oriundo do JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DA COMARCA DE APARECIDA DE GOIÂNIA- GOIÁS, solicitando a intercessão deste Órgão junto ao JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE SOURE, para devolução da Carta Precatória expedida nos autos do processo nº5183495- 68.2021.8.09.0011. Solicitadas informações ao Juízo requerido, este apresentou manifestação e os autos retornaram conclusos. É o sucinto relatório. Decido. O Juízo de Direito da Vara Única de Soure informou a esta Corregedoria de Justiça que foi promovida a devolução da Carta Precatória referente aos autos nº 5183495- 68.2021.8.09.0011 ao Juízo deprecante. Tendo em vista que a carta precatória, objeto do presente expediente, foi devolvida ao Juízo Deprecante, conforme informação prestada pelo Juízo, verifico que resta prejudicado o objeto do presente expediente. Dê-se ciência à parte requerente, encaminhando cópia dos documentos. Após, archive-se. Belém, Pa, data registrada em sistema. **Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA.** *Corregedora-Geral de Justiça*

PJECOR Nº 0001917-95.2022.2.00.0814

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS

REQUERENTE: Corregedora Regional da Justiça Federal da 1ª Região

REQUERIDO: Juízo de Direito da Comarca de Salinópolis/PA

DECISÃO/OFÍCIO N.º /2022-CGJ. EMENTA: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. CUMPRIMENTO E DEVOLUÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA. PERDA DE OBJETO. ARQUIVAMENTO. Trata-se de expediente oriundo do Juízo de Direito da 4ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária/PA, solicitando a intercessão deste Órgão junto ao Juízo de Direito da Comarca de Salinópolis/PA , para devolução da Carta Precatória expedida nos autos do processo nº 0030432-83.2014.4.01.3900. Solicitadas informações ao Juízo requerido, este apresentou manifestação e os autos retornaram conclusos. É o sucinto relatório. Decido. O Juízo de Direito da Comarca de Salinópolis/PA informou a esta Corregedoria de Justiça que foi promovida a devolução da Carta Precatória referente aos autos nº 0030432-83.2014.4.01.3900 ao Juízo deprecante. Tendo em vista que a carta precatória, objeto do presente expediente, foi devolvida ao Juízo Deprecante, conforme informação prestada pelo Juízo, verifico que

resta prejudicado o objeto do presente expediente. Dê-se ciência à parte requerente, encaminhando cópia dos documentos. Após, archive-se. Belém, Pa, data registrada em sistema. **Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA.** *Corregedora-Geral de Justiça*

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 0004165-68.2021.2.00.0814

REQUERENTE: HAROLDO QUARESMA CASTRO

REQUERIDO: CARTÓRIO DO 1º OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS E TABELIONATO DE NOTAS DE SANTARÉM - CNS 67843

EMENTA: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. SERVENTIA EXTRAJUDICIAL. SUPOSTA COBRANÇA EXCESSIVA. MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO COMPETENTE. COBRANÇA CORRETA POR PARTE DA SERVENTIA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. CIÊNCIA. ARQUIVAMENTO.

DECISÃO: (...) Analisando a manifestação do requerente, observo que ele requer providências quanto a discordância em relação ao orçamento prévio apresentado pelo Tabelionato do 1º Ofício de Santarém/PA, para consecução de atos de registro de alienação fiduciária do imóvel oferecido em garantia do empréstimo objeto do contrato por instrumento particular de mútuo de dinheiro com obrigações e alienação fiduciária, entendendo que não se amoldava ao caso as hipóteses de aplicação das Notas [13] e [14] da tabela de emolumentos. Ocorre que, os autos foram encaminhados à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças (SEPLAN) do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, responsável por orçamentos e finanças dos serviços extrajudiciais. Assim, consta manifestação prolatada pelo órgão supracitado em 26/08/2022 informando como correto o enquadramento do registro da alienação fiduciária no código [192] da tabela de emolumentos de registro de imóveis vigente, se o maior valor dentre os documentos listados na nota [03] estiver na faixa de valor entre R\$-812.500,13 a R\$-2.437.500,0, com aplicação da Nota 03, combinada com as Notas 13 e 14 da Tabela V da Lei Estadual nº 8.331, de 29 de dezembro de 2015. Diante do exposto, considerando o entendimento técnico, acompanho na íntegra a manifestação detalhada realizada pela SEPLAN bem como DETERMINO o encaminhamento integral da referida manifestação às partes, para ciência e medidas cabíveis. Sirva a presente decisão como ofício. À Secretaria para os devidos fins. Após, ARQUIVE-SE. Belém, 05 de setembro de 2022. **DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA** *Corregedora-Geral da Justiça do Estado do Pará*

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 0002368-23.2022.2.00.0814

REQUERENTE: 4º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS - CNS 06.759-5

EMENTA: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS e SERVENTIA SOB INTERINIDADE e AUTORIZAÇÃO PARA A AQUISIÇÃO DE MATERIAL - DEFERIMENTO.

DECISÃO: (...) Segundo dispõe o § 5º do art. 36 do Código de Normas, o Responsável Interino somente poderá aumentar despesas com a devida autorização do Tribunal de Justiça. De acordo com as diretrizes do supracitado normativo, impende anotar que a análise acerca do aumento de despesas pelos interinos deve guardar proporção com a arrecadação média mensal da serventia. Conforme ressaltado nos autos pela Secretaria de Planejamento, é recomendável o deferimento da contratação em referência. Outrossim,

tomando como premissa a decisão da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, proferida no PP. 0002694-17.2021.2.00.0814 (id. 1179281), segundo a qual é pertinente à esta Corregedoria Geral de Justiça proceder à manifestação final sobre a matéria sob exame, e, ainda, considerando a necessidade afirmada pelo atual responsável pela gestão do serviço, AUTORIZO a contratação nos termos requeridos, ressaltando ao oficial interino que observe o melhor orçamento, a fim de manter o equilíbrio financeiro da serventia. Dê-se ciência à parte requerente. Após, ARQUIVE-SE. À Secretaria para os devidos fins. Belém, 05 de setembro de 2022. **ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA** *Corregedora Geral de Justiça*

AUTOS Nº 0003209-52.2021.2.00.0814 -

CLASSE: CONSULTA ADMINISTRATIVA

REQUERENTE: DEOLINDA DELGADO, ANALISTA JUDICIÁRIO e CENTRAL DE DISTRIBUIÇÃO E PROTOCOLOS DA COMARCA DE BRAGANÇA

DECISÃO

Trata-se de Consulta formulada pela servidora Deolinda Delgado, lotada na Central de Distribuição e Protocolo da comarca de Bragança, acerca de esclarecimento sobre o disposto no art. 3º, I, da Portaria nº 2663/2021-GP, no que se refere ao recebimento de petições e documentos via e-mail para protocolização processos físicos prevista na Portaria Conjunta nº 005/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI. Feitos todos os esclarecimentos de forma abrangente acerca do objeto da consulta (id 743043), **foi determinado o arquivamento com ciência à Presidência desta Côrte.** Na oportunidade foi juntado aos autos decisão da Presidência aquiescendo com termos da decisão deste censório e acrescentando alguns apontamentos, dos quais destaco o seguinte trecho "Os procedimentos para recebimento remoto de documentos pelo Protocolo previstos no art. 11 da Portaria Conjunta nº 15/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 21/06/2020 estão dentre as regras do Regime Diferenciado de Trabalho. Logo, estando o Regime Diferenciado de Trabalho extinto para as unidades judiciárias incluídas na terceira etapa de retorno às atividades, conclui-se que tais procedimentos não devem mais ser adotados por tais unidades." . Acuso ciência da decisão da Presidência e **determino a manutenção do arquivamento da presente Consulta Administrativa. À Secretaria para providências.** Belém, data registrada no sistema. **Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA - Corregedora-Geral de Justiça**

PROCESSO N.º 0002947-68.2022.2.00.0814

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS

REQUERENTE: EXMA. SRA. DRA. NILDA MARA MIRANDA DE FREITAS JÁCOME, JUÍZA DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE REDENÇÃO

DESPACHO/OFÍCIO N.º /2022-CGJ. Tomo ciência acerca da suspeição afirmada pela Exma. Sra. Dra. Nilda Mara Miranda de Freitas Jácome, Juíza de Direito da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Redenção nos autos do processo n.º 0802399-03.2019.8.14.0045 e da redistribuição do feito para o substituto legal. Considerando que foram adotadas as providências pertinentes, DETERMINO o ARQUIVAMENTO do presente expediente. À Secretaria para os devidos fins. Belém(PA), data registrada no sistema. **Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA.**

Corregedora-Geral de Justiça

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 0002910-41.2022.2.00.0814 REQUERENTE: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS. EMENTA: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. SERVENTIA EXTRAJUDICIAL. COMUNICAÇÃO DE LAVRATURA DE PROCURAÇÃO PÚBLICA MEDIANTE DOCUMENTAÇÃO FALSA. AGENTE EXTERNO. ARQUIVAMENTO. DECISÃO: Trata-se de expediente encaminhado pela Corregedoria Geral da Justiça do Estado de Goiás comunicando acerca de suposta fraude documental noticiada pelo Tabelionato e Oficialato de Registro de Contratos Marítimos, de Registro de Imóveis, de Registro de Títulos e Documentos, Civil das Pessoas Jurídicas, Civil das Pessoas Naturais e de Interdição de Tutelas, do Distrito Judiciário de Professor Jamil da Comarca de Hidrolândia/GO. Diante do exposto, acuso ciência bem como DETERMINO a notificação do presente fato a todas as Serventias Extrajudiciais do Estado do Pará, para medidas cabíveis. À Secretaria para os devidos fins. Utilize-se cópia do presente como ofício. Após, ARQUIVE-SE. Belém, 31 de agosto de 2022. **DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA**, *Corregedora-Geral da Justiça do Estado do Pará*.

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 0001595-75.2022.2.00.0814

REQUERENTE: VITORINA PINHEIRO MONTEIRO

REQUERIDO: CARTÓRIO DO 2º OFÍCIO DE CURUÇÁ - CNS 66795.

EMENTA: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. SERVENTIA EXTRAJUDICIAL. SOLICITAÇÃO DA SEGUNDA VIA DE CERTIDÃO DE CASAMENTO. SATISFEITA A PRETENSÃO. AUSÊNCIA DE RAZÃO PARA ATUAÇÃO DISCIPLINAR DESTA CORREGEDORIA. ARQUIVAMENTO.

DECISÃO: Trata-se de expediente iniciado a partir da comunicação da Senhora Vitorina Pinheiro Monteiro alegando que: *¿*fui ao cartório de Curuçá no endereço: Tv. Sete de Setembro, 115 - Curuçá, PA, 68750-000 *¿* com minha mãe pedir a segunda via da certidão de casamento com averbação de óbito para poder dar entrada no INSS na pensão por morte (falecimento de meu pai) sendo que minha mãe nem aposentada é e precisa dessa pensão, no qual o INSS está pedindo com urgência e o prazo é até dia 09/06/2022. Porém o Cartório de Curuçá não quis tirar a segunda via da certidão por causa de um erro que está no livro, pois a data de nascimento de minha mãe está errada era pra está dia 01/04/1946 igual como está na certidão de casamento, porém no livro do cartório está 10/04/1946 por este motivo queriam que trocassem toda a documentação dela, porém o erro foi deles. Por este motivo venho pedir a ajuda do Ministério Público para resolver esse problema o mais rápido possível. *¿* Instado a se manifestar, o cartório requerido, no ID nº 1903818 e anexos, informou que após buscas minuciosas, foi possível atender à solicitação, de modo que já foi devidamente expedida a certidão de casamento e entregue à Telmo dos Santos Pinheiro, que recebeu em 07/07/2022. Juntou documento comprobatório (ID nº 1903837). É o breve relatório. Decido. Analisando os fatos, observo que a situação relatada já foi saneada. Assim, entendendo por satisfeita a pretensão da requerente e inexistindo razão para atuação disciplinar desta Corregedoria, determino arquivamento do feito. Ciência às partes. Utilize-se cópia do presente como ofício. À Secretaria para os devidos fins. Belém, 31 de agosto de 2022. **DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA**, *Corregedora-Geral da Justiça do Estado do Pará*.

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 0002888-80.2022.2.00.0814

REQUERENTE: CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA.

EMENTA: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS *¿* SUSPEITA DE FALSIFICAÇÃO EM DOCUMENTO PÚBLICO - MEDIDA PREVENTIVA PARA EVITAR EVENTUAIS PREJUÍZOS SOCIAIS *¿* ARQUIVAMENTO.

DECISÃO: Trata-se de pedido de providências encaminhado pela Corregedoria Geral de Justiça de Santa

Catarina, noticiando indício de falsificação em documento público. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. Cinge-se o objeto dos presentes autos na necessária atuação positiva da Corregedoria Geral de Justiça no intuito de evitar que sejam perpetrados ilícitos, com prejuízo à sociedade. Desse modo, DETERMINO, a comunicação às serventias extrajudiciais do Estado do Pará, com cópia integral dos documentos que compõem este caderno virtual, a fim de dar ampla divulgação, ad cautelam. Dê-se ciência ao requerente sobre as medidas adotadas por este Censório. Utilize-se cópia do presente como ofício. À Secretaria para os devidos fins. Após, cumpridas as diligências ARQUIVE-SE. Belém, 31 de agosto de 2022. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA, Corregedora Geral de Justiça.

PJECOR Nº 0002690-43.2022.2.00.0814

REQUERENTE: GELCIMAR LEITE FERNANDES (OFICIAL INTERINO DO CARTÓRIO DO ÚNICO OFÍCIO DE PEIXE BOI)

EMENTA: EXTRAJUDICIAL e CONSULTA ADMINISTRATIVA e CARTÓRIO DO ÚNICO OFÍCIO DE PEIXE BOI - EMISSÃO DE CERTIDÕES SOBRE A PRÁTICA DE ATOS DE RCPJ E RTD - VIABILIZAÇÃO DOS SELOS DE SEGURANÇA PARA A PRÁTICA DOS ATOS e TRANSFERÊNCIA DO ACERVO e IMPOSSIBILIDADE - INTELIGÊNCIA DO ART. 26 DA LEI N. 6015/73

DECISÃO: (...) A situação trazida ao conhecimento deste Órgão Censor cinge-se à operacionalização da prática de atos estritamente necessários, diante do reconhecimento da competência de outra serventia para a prática de atos de RCPJ e RTD na circunscrição do município de Peixe Boi, conforme decisão exarada no PJECor n. 0002438-74.2021.2.00.0814. A inviabilidade de uso dos selos digitais para o fornecimento das informações existentes na serventia não pode, por si só, configurar um óbice ao cumprimento dos objetivos elementares da atividade notarial e registral: conferir autenticidade, segurança e eficácia aos atos jurídicos. Isso porque, é imperioso lembrar a necessidade de que se preserve o estrito cumprimento e observância ao que estabelecem os arts. 26 e 27, parágrafo único, da Lei n. 6.015/73, verbis: **Art. 26. Os livros e papéis pertencentes ao arquivo do cartório ali permanecerão indefinidamente. Art. 27. Quando a lei criar novo cartório, e enquanto este não for instalado, os registros continuarão a ser feitos no cartório que sofreu o desmembramento, não sendo necessário repeti-los no novo ofício. Parágrafo único. O arquivo do antigo cartório continuará a pertencer-lhe.** (grifou-se) Note-se que não há como esta Corregedoria, ex vi legis, autorizar a transferência física ou mesmo eletrônica dos livros de uma serventia para outra, sequer sob o argumento de melhor atendimento ao usuário. Ora, considerando, por lógica, a perspectiva dos usuários que efetivamente utilizaram os serviços outrora oferecidos pelo Cartório de Peixe-Boi, de modo natural e até esperado, estes procurarão inicialmente a mesma serventia onde efetivado o respectivo registro e não a serventia que passou a ser a responsável pela prática dos atos a partir da análise técnica efetivada em procedimento administrativo específico. Ante o exposto, em face da regra contida no art. 26 da LRP

ORIENTO a SEPLAN a viabilizar o uso e comercialização excepcional dos selos específicos para atendimento das demandas devidamente comprovadas pelo Interino, o que também deve ser objeto de avaliação por ocasião das prestações de contas encaminhadas, a fim de permitir o regular e esperado fornecimento de informações pertinentes ao acervo de RCPJ e RTD já existente, bem como realizado o fornecimento de certidões acerca da documentação e respectivos registros ao Cartório competente bem como aos próprios interessados. Ressalta-se, destarte, que tais certidões solicitadas devem ser pertinentes unicamente aos dados históricos constantes no próprio acervo já existente na serventia e que sejam passíveis de verificação de sua ocorrência e autenticidade pelo Oficial, o qual poderá realizar as diligências ordinárias que são inerentes ao exercício da atividade, a fim de garantir segurança e autenticidade. Dê-se ciência ao consulente bem como à SEPLAN, para que instrumentalize a operacionalização que deve ser viabilizada no sistema, ressaltando que a presente decisão não poderá ser utilizada de forma generalizada, observando-se a análise e distinção de cada caso concreto, e eventuais nulidades materiais, acaso existentes, deverão ser suscitadas pelo Oficial junto ao Juízo de piso (Comarca de Peixe-Boi). Utilize-se cópia do presente como ofício. À Secretaria para os devidos fins. Após,

constatado o cumprimento da presente decisão, **ARQUIVE-SE**. Belém, 05 de setembro de 2022.
Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA Corregedora Geral de Justiça

PJECor nº 0002675-74.2022.2.00.0814

REQUERENTE: ANTÔNIO ALBERTO TAVEIRA DOS SANTOS e **OFICIAL TITULAR DO CARTÓRIO DO ÚNICO OFÍCIO DE CARÁ**

EMENTA: EXTRAJUDICIAL e PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS ENVOLVENDO DOCUMENTAÇÃO IRREGULAR APRESENTADA EM PROCEDIMENTO DESTINADO A RESTAURAÇÃO DE MATÍCULA - VEDAÇÃO DE ANÁLISE DE CASO CONCRETO e IMPOSSIBILIDADE e ENCAMINHAMENTO À VARA AGRÁRIA - CIÊNCIA e ARQUIVAMENTO.

DECIDO: (...) O encaminhamento, como comunicação, da decisão proferida pela serventia em não possui amparo legal para processamento, ante à falta de competência deste órgão correicional para manifestação em caso concreto específico. Com efeito, a competência originária para apreciação de pedidos dessa natureza está afeta ao Juízo de Registros Públicos, Corregedor(a) Permanente, conforme exegese do art. 113, I, e do Código Judiciário, cabendo enfatizar que, caso se trate de área rural, tal atribuição pertence ao Juízo da Vara Agrária respectiva, ex vi do art. 3º, e da Lei Complementar Estadual nº 14 de 17 de novembro de 1993, art. 2º da Resolução TJPA nº 18/2005-GP e, ainda, a Resolução 021/2006-GP que atualizou as regiões agrárias estabelecidas no Estado. Desse modo, atenta aos autos, ressalto que a situação foi exaustivamente discutida por ocasião da análise do expediente PJeCOR nº 0003902-70.2020.2.00.0814, por meio da Decisão ID 310786, publicada no Diário da Justiça nº 7100/2021, de 15.03.2021, ao qual esta Corregedoria atribuiu efeito normativo ao entendimento ali exposto, qual seja: (...) 5 e Atribuo, caráter normativo geral e normativo a presente decisão, para firmar a competência dos Juízos da Varas Agrárias para as questões envolvendo demandas administrativas de registro de imóveis de terras rurais, cabendo a este Órgão Censor a função recursal e disciplinar em qualquer caso. (...) Não se vislumbrando nestes autos qualquer possibilidade de atuação apriorística desta Corregedoria, sob pena de usurpação de competência, não se justifica o processamento do presente feito. Cabe alertar o Titular da Serventia, destarte, que na hipótese de ter sido identificada a apresentação de documentos com indícios de falsificação ou ilegalidade patente tenham esse sido produzidos ou não por outras serventias extrajudiciais, possui o dever legal de comunicar o fato e encaminhar ao órgão ministerial competente para realização das investigações pertinentes, por ser este o titular da ação penal. Dessa forma, seguindo o entendimento firmado por este Órgão Orientador, valho-me da fundamentação exposta no decisum ID 310786, referente ao PJeCOR nº 0003902-70.2020.2.00.0814, para: 1. **REAFIRMAR** a competência originária de piso ao Juízo de Registros Públicos que, no presente caso, em se tratando de área rural, é o Juízo da Vara Agrária de Castanhal (Resolução 21/2006-GP), para apreciar as causas relativas aos registros públicos no que se refere às áreas rurais localizadas no município de Acará, devendo os interessados dirigirem-se àquele juízo para propositura e análise de suas demandas, se assim entenderem; 2. **DETERMINAR** juntada de cópia da citada decisão ID 310786, referente ao PJeCOR nº 0003902-70.2020.2.00.0814, nestes autos, como parte integrante desta decisão; 3. **DETERMINAR** sejam os autos encaminhados ao Juízo Agrário de Castanhal para ciência; 4. **DETERMINAR** ciência ao Oficial de Registro de Imóveis do Acará. Utilize-se cópia do presente como ofício. À Secretaria para os devidos fins. Após, archive-se. Belém, 05 de setembro de 2022. **Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA** Corregedora Geral de Justiça

PROCESSO Nº 0002717-26.2022.2.00.0814

REQUERENTE: VARA AGRÁRIA DE CASTANHAL

EMENTA: MANUTENÇÃO DE BLOQUEIO E CANCELAMENTO DE MATRÍCULA e PROVIMENTO Nº 013/2006/CJCI E Nº 02/2010-CJCI e ARQUIVAMENTO DETERMINADO.

DECISÃO: (...) Como é cediço os bloqueios realizados com com base nos Provimentos nº 013/2006/CJCI e 02/2010/CJCI, estão sujeitos ao procedimento de requalificação, por força do Provimento Conjunto nº 10/2012-CJCI-CJRMB (vigente à época do pedido) bem como do Provimento Conjunto nº 04/2021-CJCI-CJRMB, providência essa que, embora realizada pelo interessado, perante à Serventia, não atendeu às exigências legais e normativas em decorrência da ausência de comprovação do destacamento do imóvel do patrimônio público em favor do particular, nem tampouco a cadeia sucessória da propriedade, conforme consta na decisão judicial objeto dos presentes autos. Outro dado relevante constante na decisão encaminhada consiste na ausência de reconhecimento administrativo ou judicial de vinculação entre o Título Definitivo 67 emitido pelo ITERPA com o imóvel objeto da matrícula, cujo desbloqueio foi pleiteado pelo interessado. Conforme a atualização prevista no Provimento nº 03/2021-CGJ, nos referidos procedimentos, a Corregedoria atua como órgão fiscalizador, acompanhando o processo que, na origem, deve ter o mérito analisado originariamente pelo Oficial de Registro e pelo Juízo Agrário: Art. 1º. Alterar a redação do art. 24 do Provimento Conjunto nº 004/2021-CJCI/CJRMB que passa a ter a seguinte redação: e Art. 24. Nas averbações de bloqueio e cancelamento, constatando-se terem sido procedidas mediante erro ou em equívoco claro e evidente quanto ao enquadramento aos Provimentos nº 013/2006/CJCI e nº 02/2010/CJCI, ficam os Oficiais de Registro de Imóveis autorizados a lavrar, de ofício, certidão circunstanciada demonstrando as razões do não enquadramento do bloqueio/cancelamento de matrícula nos Provimentos referidos, submetendo-a ao Juízo Agrário respectivo, para decisão quanto à possível retificação do bloqueio/cancelamento erroneamente realizados. Art. 2º. As eventuais Retificações ocorridas com base na redação anterior do dispositivo ora alterado deverão ser tornados sem efeito, no prazo de 05 (cinco) dias pelos oficiais registradores, retornando a status, sem prejuízo da adoção da medida prevista na nova redação do art. 24 do Provimento Conjunto nº 04/2021-CJCI/CJRMB. Art. 3º. Os oficiais de Registro de Imóveis deverão notificar os interessados logo após o cumprimento da primeira parte do art. 2º deste Provimento, bem como fazer a devida comunicação à Corregedoria Geral de Justiça, sob pena de apuração disciplinar. e Nessa senda, recebo os documentos vinculados ao presente caderno digital como ato de mera informação, e, constatada a regularidade do procedimento, determino seja o feito arquivado para os devidos fins. Belém, 05 de setembro de 2022. **Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA Corregedora Geral de Justiça**

PROCESSO Nº 0002399-43.2022.2.00.08141

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DOS NOTÁRIOS E REGISTRADORES DO PARÁ e ANOREG-PA

ADVOGADO: GERSON NYLANDER BRITO FILHO e OAB/PA e 26.903

ASSUNTO: HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

DECISÃO: (...) Analisando o Termo de Cooperação proposto, firmado entre o Poder Legislativo e entidades de classe de notários e registradores tem o objetivo de viabilizar a realização de casamentos comunitários no âmbito do Estado do Pará, respeitando a territorialidade de cada serventia nos municípios. Constata-se que a execução do referido Termo de Cooperação possui dotação orçamentária própria da ALEPA, conforme cláusula 6ª da avença, devendo obedecer à tabela de emolumentos do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em especial ao código 004, item I, da Tabela I e e Atos dos Ofícios de Registro Civil da Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas, que trata de casamentos comunitários, sendo assim vedado o uso de selos gratuitos considerando o pagamento do ato. Deve-se ressaltar ainda que, além da observância dos emolumentos, deve-se observar a territorialidade das serventias envolvidas no projeto,

oportunizando naqueles casos onde houver mais de um Registrador de Pessoas Naturais interessado, o respectivo rodízio entre serventias para a realização do ato. Não obstante tais ponderações, percebe-se que a homologação do Termo de Cooperação em comento, conforme requerimento, exorbita da competência deste órgão correicional, uma vez que as serventias extrajudiciais atuam por delegação do Estado (Poder Judiciário), sob o regime privado, não cabendo, neste caso, a atuação desta corregedoria para disciplinar esta atuação. O Conselho Nacional de Justiça, por meio do Provimento nº 66/2018-CNJ, criou a necessidade de homologação de Termos de Cooperação e convênios firmados por delegatários dos serviços notariais e de registro com órgão ou entidades governamentais e privadas, apenas naqueles casos de Ofícios da Cidadania, visando a emissão de documentos de identificação civil, que, por sua natureza, são estranhas às suas atividades fins. Por este motivo, referido Provimento não se amolda ao caso concreto, uma vez que a realização de casamentos, inclusive os comunitários, são atividades inerentes à atividade da delegação conferida pelo Estado. Desta feita, não há a necessidade de homologação da respectiva avença firmada entre as entidades de classe de notários e de registradores com a Assembleia Legislativa do Estado do Pará, considerando que o objeto do Termo de Cooperação trata de atividade fim da serventia, restando apenas a observância por parte deste órgão correicional de que por ocasião da execução do Termo de Cooperação, sejam utilizados os selos de fiscalização respectivos, bem como, sejam respeitadas as territorialidades das serventias envolvidas tanto para a habilitação de casamento, quanto para a celebração do ato, bem como, o rodízio entre serventias na ocorrência de interesse de mais de uma. Não havendo, por hora, outras providências a serem adotadas. Determino o **ARQUIVAMENTO** do presente expediente, dando a respectiva ciência aos interessados. Belém, 05 de setembro de 2022. **ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA** Corregedora Geral de Justiça

PROCESSO Nº 0002559-68.2022.2.00.0814

REQUERENTE: ALESSANDRA CASTRO DA SILVA

REQUERIDO: CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DA CAPITAL

PEDIDO DE PROVIDÊNCIA. SERVENTIA EXTRAJUDICIAL. COBRANÇA INDEVIDA. PRAZO DE PRENOTAÇÃO VENCIDO. LEGALIDADE DO ART 205 DA LEI Nº 6.015/73. AUSÊNCIA DE INFRAÇÃO DISCIPLINAR. ARQUIVAMENTO.

DECISÃO: (...) Analisando os documentos insertos pelo requerente, bem como as partes envolvidas, observo que a parte demandante deu início ao protocolo nº 116165 em 16/02/2022, com objetivo de proceder a abertura de matrícula. Assim, conforme relatado pela requerida, fora constatada a precariedade objetiva do imóvel, necessitando a especialização adequada, ou seja, foi necessário solicitar documentos de comprovação (material topográfico). Ocorre que, a parte requerente somente apresentou o referido material em 19/07/2022, ultrapassando o prazo de 30 dias, vejamos: **Art. 205. Cessarão automaticamente os efeitos da prenotação se, decorridos 20 (vinte) dias da data do seu lançamento no Protocolo, o título não tiver sido registrado por omissão do interessado em atender às exigências legais. (Redação dada pela Lei nº 14.382, de 2022).** Assim, observo que a prenotação assegura o direito de preferência da parte interessada no serviço, com validade de 30 dias, contados da data de apresentação do título e seu respectivo lançamento. O art. 205 da Lei nº 6.015/73 estabelece que cessarão automaticamente os efeitos da prenotação se, decorridos 30 dias do seu lançamento no protocolo, assim, deve o interessado atender a todos os requisitos solicitados pelo cartório em tempo hábil. Em relação ao valor pago R\$ 185,85 (cento e oitenta e cinco reais e oitenta e cinco centavos), frisa-se que é prerrogativa legal dos registradores a percepção de emolumentos a título de remuneração pelo desempenho de suas atividades, cujas quantias são fixadas por lei e das quais não podem abrir mão por dizerem respeito ao próprio exercício das atribuições registrais do ofício, nos moldes do art. 14 da Lei nº 6.015/1973, art. 28 da Lei nº 8.935/1994, e art. 20 do Código de Normas dos Serviços Notariais e de Registro do Estado do Pará. Diante do exposto, entendo como devidamente esclarecida a situação

apresentada, não havendo nenhuma medida disciplinar a ser adotada por esta Corregedoria de Justiça, motivo pelo qual **DETERMINO** o arquivamento do presente expediente. À Secretaria para os devidos fins. Dê-se ciência as partes. Utilize-se cópia do presente como ofício. Belém, 05 de setembro de 2022.
ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA Corregedora Geral de Justiça do Estado do Pará

COORDENADORIA DOS PRECATÓRIOS

Precatório nº 056/2007

CREDOR(A): Pojucan Tavares Advocacia S/S

ADVOGADO(A): Oswaldo Pojucan Tavares Junior ¿ OAB/PA n. 1392

ENTE DEVEDOR: Estado do Pará

Advogado: Ricardo Nasser Sefer ¿ OAB/PA nº 14800

Considerando a decisão de fls. 247/248, ao Serviço de Análise de Processos para informar acerca da existência de valor provisionado referente à caução determinada na decisão de fl. 209.

Belém, 08 de setembro de 2022.

CHARLES MENEZES BARROS

Juiz Auxiliar da Presidência do TJPA

Coordenadoria de Precatórios (CPREC)

Portaria nº 291/2022-GP

Precatório nº 173/2013

CREDOR(A): Lucimar Ruffeil Rodrigues

ADVOGADO(A): Ivone Silva da Costa Leitão ¿ OAB/PA n. 6769

ENTE DEVEDOR: Estado do Pará

Advogado: Ricardo Nasser Sefer ¿ OAB/PA nº 14800

DECISÃO

Analisando os autos, em atenção ao Ofício nº 217/2022-UPJ/VFAZ, verifico que foi deferido o pagamento de honorários advocatícios aos procuradores autárquicos do Igeprev, conforme se extrai do acórdão de fls. 185/188, contudo, no dia 04.02.2020, foi expedido alvará de pagamento dos referidos honorários à Associação dos Procuradores do Estado do Pará ¿ APEPA (fl. 244).

Diante do exposto, determino que seja oficiado à Associação dos Procuradores do Estado do Pará ¿ APEPA para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à devolução do montante na Coordenadoria de Precatórios ou realize a transferência dos valores diretamente aos procuradores autárquicos do Igeprev, na conta bancária indicada na fl. 263 dos presentes autos, devendo juntar a comprovação de pagamento.

Belém, 08 de setembro de 2022

CHARLES MENEZES BARROS

Juiz Auxiliar da Presidência do TJPA

Coordenadoria de Precatórios (CPREC)

Portaria nº 291/2022-GP

UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO- UPJ

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO

NÚCLEO DE SESSÃO DE JULGAMENTO

2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

ANÚNCIO DA PAUTA DE JULGAMENTO DA 33ª SESSÃO ORDINÁRIA EM PLENÁRIO VIRTUAL DA 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

FAÇO PÚBLICO A QUEM INTERESSAR POSSA QUE, PARA A 33ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 2022, DA EGRÉGIA 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, A SER REALIZADA POR MEIO DA FERRAMENTA PLENÁRIO VIRTUAL, SISTEMA PJE, COM INÍCIO ÀS 14H DO DIA 19 DE setembro DE 2022 E TÉRMINO ÀS 14H DO DIA 26 de setembro DE 2022, FOI PAUTADO, PELO EXMO SR. DES. JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO, PRESIDENTE DA TURMA, O JULGAMENTO DOS SEGUINTE FEITOS:

PROCESSOS PAUTADOS

Ordem 001

Processo 0805852-39.2022.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Defeito, nulidade ou anulação

Relator(a) Desembargador JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO

POLO ATIVO

AGRAVANTE MUNICIPIO DE CASTANHAL

ADVOGADO GIULIA DE SOUZA OLIVEIRA - (OAB PA24696)

PROCURADORIA PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL

POLO PASSIVO

AGRAVADO MANOEL DE JESUS MONTEIRO

ADVOGADO FABRICIO BACELAR MARINHO - (OAB PA7617-A)

AGRAVADO NAZARE DA LUZ MONTEIRO

ADVOGADO FABRICIO BACELAR MARINHO - (OAB PA7617-A)

Ordem 002

Processo 0805394-90.2020.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Assistência à Saúde

Relator(a) Desembargador JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO

POLO ATIVO

AGRAVANTE MUNICÍPIO DE BREVES

ADVOGADO JOAO BATISTA CABRAL COELHO - (OAB PA19846-A)

ADVOGADO ADRIANO BORGES DA COSTA NETO - (OAB PA23406-A)

AGRAVANTE ANTONIO AUGUSTO BRASIL DA SILVA

ADVOGADO JOAO BATISTA CABRAL COELHO - (OAB PA19846-A)

ADVOGADO ADRIANO BORGES DA COSTA NETO - (OAB PA23406-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL - PROMOTORIA DE BREVES/PA

AGRAVADO PARA MINISTERIO PUBLICO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR RAIMUNDO DE MENDONCA RIBEIRO ALVES

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 003

Processo 0800264-85.2021.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Internação/Transferência Hospitalar

Relator(a) Desembargador JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO

POLO ATIVO

AGRAVANTE PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

AGRAVADO DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA

DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIO NONATO FALANGOLA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 004

Processo 0806400-64.2022.8.14.0000

Classe Judicial agravo interno em AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Suspensão do Processo

Relator(a) Desembargador JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO

POLO ATIVO

AGRAVANTE/agravado MONICA SILVA DA SILVA ARAUJO

ADVOGADO PAULO HENRIQUE MENEZES CORREA JUNIOR - (OAB PA12598-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO/agravante ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

Ordem 005

Processo 0800328-95.2021.8.14.0000

Classe Judicial agravo interno em AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

Relator(a) Desembargador LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

POLO ATIVO

AGRAVANTE/agravado PETROBRAS DISTRIBUIDORA S A

ADVOGADO LEONARDO NUNEZ CAMPOS - (OAB BA30972-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO/agravante ESTADO DO PARA

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

Ordem 006

Processo 0801285-96.2021.8.14.0000

Classe Judicial agravo interno em AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Controle de Constitucionalidade

Relator(a) Desembargador LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

POLO ATIVO

AGRAVANTE CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM

ADVOGADO EMANOEL O DE ALMEIDA FILHO - (OAB PA5399-A)

ADVOGADO SEBASTIAO BARROS DO REGO BAPTISTA - (OAB PA4919-A)

AGRAVANTE MUNICIPIO DE BELEM

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

POLO PASSIVO

AGRAVADO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIA TERCIA AVILA BASTOS DOS SANTOS

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 007

Processo 0803323-47.2022.8.14.0000

Classe Judicial agravo interno em AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Tutela Provisória

Relator(a) Desembargador MAIRTON MARQUES CARNEIRO

POLO ATIVO

AGRAVANTE/agravado CARLOS GUILHERME SANTOS MACHADO

ADVOGADO ALEX LOBATO POTIGUAR - (OAB PA13570-A)

ADVOGADO GUILHERME HENRIQUE ROCHA LOBATO - (OAB PA7302-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO/agravante DELEGADO GERAL DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO PARÁ

AGRAVADO/agravante ESTADO DO PARA

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIA DA CONCEICAO DE MATTOS SOUSA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 008

Processo 0802699-95.2022.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Exame Psicotécnico / Psiquiátrico

Relator(a) Desembargador MAIRTON MARQUES CARNEIRO

POLO ATIVO

AGRAVANTE INSTITUTO AOCP

ADVOGADO FABIO RICARDO MORELLI - (OAB PR31310-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO BRUNO GORDO PEREIRA SANTOS

ADVOGADO BRUNO GORDO PEREIRA SANTOS - (OAB 20506-A)

ADVOGADO ARNALDO DEMETRIO COELHO JUNIOR - (OAB SC50356)

OUTROS INTERESSADOS

INTERESSADO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

Ordem 009

Processo 0801851-11.2022.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Curso de Formação

Relator(a) Desembargador MAIRTON MARQUES CARNEIRO

POLO ATIVO

AGRAVANTE IVAILSON BRASIL DE SOUSA

ADVOGADO ROGERIO CORREA BORGES - (OAB PA13795-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

AGRAVADO FADESP

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR ESTEVAM ALVES SAMPAIO FILHO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 010

Processo 0801918-73.2022.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Curso de Formação

Relator(a) Desembargador MAIRTON MARQUES CARNEIRO

POLO ATIVO

AGRAVANTE WILBEN PONTES LEMOS

ADVOGADO LUIZ HENRIQUE DE SOUZA REIMAO - (OAB PA20726-A)

ADVOGADO LUCAS PEREIRA WANZELLER RODRIGUES - (OAB PA23317-A)

ADVOGADO VINICIUS SALES CASTRO - (OAB PA27988-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR JORGE DE MENDONCA ROCHA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 011

Processo 0802792-58.2022.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Curso de Formação

Relator(a) Desembargador MAIRTON MARQUES CARNEIRO

POLO ATIVO

AGRAVANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR FRANCISCO EDSON LOPES DA ROCHA JUNIOR

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

AGRAVADO FRANCISCO DA COSTA NASCIMENTO

ADVOGADO RENAN PEREIRA FREITAS - (OAB SC54359-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR JORGE DE MENDONCA ROCHA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 012

Processo 0802243-48.2022.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Remoção

Relator(a) Desembargador MAIRTON MARQUES CARNEIRO

POLO ATIVO

AGRAVANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

AGRAVADO LUCIENE SANTOS RAMOS

ADVOGADO MAURICIO DE ALENCAR BATISTELLA - (OAB PA13886-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR NELSON PEREIRA MEDRADO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 013

Processo 0801757-63.2022.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Concurso Público / Edital

Relator(a) Desembargador MAIRTON MARQUES CARNEIRO

POLO ATIVO

AGRAVANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR FRANCISCO EDSON LOPES DA ROCHA JUNIOR

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

AGRAVADO CARLOS ANDRE RODRIGUES MELO

ADVOGADO LUANE DE MELO RODRIGUES - (OAB PA21873)

ADVOGADO TAINA CORREA SILVA - (OAB PA25685)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR RAIMUNDO DE MENDONCA RIBEIRO ALVES

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 014

Processo 0802937-17.2022.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Entidades de atendimento

Relator(a) Desembargador MAIRTON MARQUES CARNEIRO

POLO ATIVO

AGRAVANTE E. DO P.

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

AGRAVADO M. P. DO E. DO P.

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIO NONATO FALANGOLA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 015

Processo 0800344-63.2020.8.14.0136

Classe Judicial REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL

Assunto Principal Tratamento da Própria Saúde

Relator(a) Desembargador JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO

POLO ATIVO

JUIZO RECORRENTE MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

POLO PASSIVO

RECORRIDO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

RECORRIDO MUNICIPIO DE CANAA DOS CARAJAS

REPRESENTANTE PARA MINISTERIO PUBLICO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO MUNICIPIO DE CANAA DOS CARAJAS

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CANAÃ DOS CARAJÁS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR JORGE DE MENDONCA ROCHA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 016

Processo 0010227-48.2006.8.14.0301

Classe Judicial REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL

Assunto Principal Regime Previdenciário

Relator(a) Desembargador JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO

POLO ATIVO

JUIZO RECORRENTE JUIZO 1º VARA DA FAZENDA DE BELEM

POLO PASSIVO

RECORRIDO INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

RECORRIDO AYLCE MIRANDA

ADVOGADO ILDEMAR CAMPOS FREITAS - (OAB PA12074-A)

REPRESENTANTE INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIA DA CONCEICAO DE MATTOS SOUSA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 017

Processo 0838439-89.2019.8.14.0301

Classe Judicial REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL

Assunto Principal Medidas de proteção

Relator(a) Desembargador JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO

POLO ATIVO

JUIZO RECORRENTE M. P. DO E. DO P.

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

POLO PASSIVO

RECORRIDO M. DE B.

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

REPRESENTANTE PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO V. D. V.

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIO NONATO FALANGOLA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 018

Processo 0837069-12.2018.8.14.0301

Classe Judicial REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL

Assunto Principal Assistência à Saúde

Relator(a) Desembargador JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO

POLO ATIVO

JUIZO RECORRENTE A. A. DA S.

DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA

POLO PASSIVO

RECORRIDO E. DO P.

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIZA MACHADO DA SILVA LIMA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 019

Processo 0005462-48.2017.8.14.0301

Classe Judicial REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL

Assunto Principal Medidas de proteção

Relator(a) Desembargador JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO

POLO ATIVO

JUIZO RECORRENTE INSTITUTO DE ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA INSTITUTO DE ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

RECORRIDO M. DO S. P. L.

RECORRIDO J. M. M. R.

RECORRIDO PARA MINISTERIO PUBLICO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR NELSON PEREIRA MEDRADO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 020

Processo 0022920-83.2014.8.14.0301

Classe Judicial REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL

Assunto Principal Gratificações e Adicionais

Relator(a) Desembargador JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO

POLO ATIVO

JUIZO RECORRENTE JUIZO DE DIREITO DA QUARTA VARA DA FAZENDA DE BELEM

POLO PASSIVO

RECORRIDO CARLOS ALBERTO DA SILVA FERNANDES

ADVOGADO JOSE LINDOMAR ARAGAO SAMPAIO - (OAB PA9620-A)

ADVOGADO FRANCISCO DE ASSIS SANTOS GONCALVES - (OAB PA4378-A)

RECORRIDO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIA DA CONCEICAO DE MATTOS SOUSA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 021

Processo 0808111-86.2019.8.14.0040

Classe Judicial APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

Assunto Principal Causas Supervenientes à Sentença

Relator(a) Desembargador JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO

POLO ATIVO

APELANTE FRANCISCA PATRICIA DE BRITO ARAUJO

ADVOGADO JHONATAN PEREIRA RODRIGUES - (OAB PA22109-A)

ADVOGADO LAFAYETTE BENTES DA COSTA NUNES - (OAB PA7784-A)

ADVOGADO FRANCISCO DE SOUSA PEREIRA JUNIOR - (OAB PA21006-A)

ADVOGADO GLEISON JUNIOR VANINI - (OAB PA18617-A)

ADVOGADO RUBENS MOTTA DE AZEVEDO MORAES JUNIOR - (OAB PA10213-A)

ADVOGADO RONEY FERREIRA DE OLIVEIRA - (OAB PA12442-A)

POLO PASSIVO

APELADO MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DE PARAUAPEBAS

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR RAIMUNDO DE MENDONCA RIBEIRO ALVES

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 022

Processo 0807158-81.2020.8.14.0301

Classe Judicial APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

Assunto Principal Atos Administrativos

Relator(a) Desembargador JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO

POLO ATIVO

APELANTE INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

APELANTE PRESIDENTE DO INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ -
IGEPREV

REPRESENTANTE INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

POLO PASSIVO

APELADO ABNER ARTHUR BOTELHO RANDEL

ADVOGADO NADIA CRISTINA CORTES PEREIRA SILVA - (OAB PA17341-A)

ADVOGADO KRISTOFFERSON DE ANDRADE SILVA - (OAB PA11493-A)

ADVOGADO TIENE RODRIGUES CORREA - (OAB PA21115-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIZA MACHADO DA SILVA LIMA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 023

Processo 0805798-48.2019.8.14.0301

Classe Judicial APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

Assunto Principal Adicional de Periculosidade

Relator(a) Desembargador JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO

POLO ATIVO

APELANTE CAMILE DE SOUZA MOURA

ADVOGADO EVERSON PINTO DA COSTA - (OAB PA19604-A)

POLO PASSIVO

APELADO ESTADO DO PARA

APELADO HOSPITAL OPHIR LOYOLA

PROCURADORIA PROCURADORIA JURÍDICA DO HOSPITAL OPHIR LOYOLA

REPRESENTANTE INSTITUTO DE ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA INSTITUTO DE ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO PARA

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR LEILA MARIA MARQUES DE MORAES

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 024

Processo 0020378-10.2005.8.14.0301

Classe Judicial agravo interno em APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Multas e demais Sanções

Relator(a) Desembargador JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO

POLO ATIVO

APELANTE/agravante CARLOS ALBERTO SILVA MEGUY

ADVOGADO CARLOS ALBERTO SILVA MEGUY - (OAB PA7891-A)

POLO PASSIVO

APELADO/agravado CTBEL COMPANHIA DE TRANSPORTES DO MUNICIPIO DE BELEM

ADVOGADO NORALINA BARROS PINHO DE SOUSA E SILVA - (OAB PA11906-A)

Ordem 025

Processo 0841122-02.2019.8.14.0301

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Aposentadoria

Relator(a) Desembargador JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO

POLO ATIVO

APELANTE PREFEITO MUNICIPAL DE BELÉM

ADVOGADO ARIANI DE NAZARE AFONSO NOBRE BARROS - (OAB PA11889-A)

APELANTE SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - SEMEC

ADVOGADO ARIANI DE NAZARE AFONSO NOBRE BARROS - (OAB PA11889-A)

APELANTE MUNICIPIO DE BELEM

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

REPRESENTANTE PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

REPRESENTANTE PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

POLO PASSIVO

APELADO SONIA MARIA ARAUJO SQUIRES

ADVOGADO PAULO VICTOR DE ARAUJO SQUIRES - (OAB PA14957-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR JORGE DE MENDONCA ROCHA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 026

Processo 0812330-45.2019.8.14.0040

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Abono Pecuniário (Art. 78 Lei 8.112/1990)

Relator(a) Desembargador JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO

POLO ATIVO

APELANTE ESTADO DO PARA

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

APELANTE MUNICIPIO DE PARAUPEBAS

ADVOGADO QUESIA SINEY GONCALVES LUSTOSA - (OAB PA33-A)

ADVOGADO OLINTO CAMPOS VIEIRA - (OAB PA9614-B)

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DE PARAUAPEBAS

APELANTE MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DE PARAUAPEBAS

REPRESENTANTE PARA MINISTERIO PUBLICO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

POLO PASSIVO

APELADO MINISTERIO PUBLICO -PARAUAPEBAS

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR RAIMUNDO DE MENDONCA RIBEIRO ALVES

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 027

Processo 0800082-05.2020.8.14.0075

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Furto Qualificado (Art. 155, § 4o.)

Relator(a) Desembargador JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO

POLO ATIVO

APELANTE MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

POLO PASSIVO

APELADO A. DA S. L.

DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR WALDIR MACIEIRA DA COSTA FILHO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 028

Processo 0086478-63.2013.8.14.0301

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Promoção / Ascensão

Relator(a) Desembargador JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO

POLO ATIVO

APELANTE NILSON MORAES CARVALHO

ADVOGADO CLEITON RODRIGO NICOLETTI - (OAB PA017248-A)

ADVOGADO ALEXANDRE DA SILVA CARVALHO - (OAB PA17471-A)

APELANTE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

POLO PASSIVO

APELADO MUNICIPIO DE BELEM

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

REPRESENTANTE PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIA DA CONCEICAO DE MATTOS SOUSA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 029

Processo 0824555-27.2018.8.14.0301

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano

Relator(a) Desembargador JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO

POLO ATIVO

APELANTE HOTEL SAO BRAZ LTDA - EPP

ADVOGADO FELIPE MORRISAY ROCHA DE SOUZA - (OAB PA24522-A)

POLO PASSIVO

APELADO MUNICIPIO DE BELEM

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

REPRESENTANTE PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM FISCAL

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 030

Processo 0001783-78.1998.8.14.0051

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Competência Tributária

Relator(a) Desembargador JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO

POLO ATIVO

APELANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE PARA MINISTERIO PUBLICO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

POLO PASSIVO

APELADO RONAN MANUEL LIBERAL LIRA

ADVOGADO JOSE RONALDO DIAS CAMPOS - (OAB PA3234-A)

ADVOGADO MAURO CESAR LISBOA DOS SANTOS - (OAB PA4288-A)

Ordem 031

Processo 0025730-94.2015.8.14.0301

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Descontos Indevidos

Relator(a) Desembargador JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO

POLO ATIVO

APELANTE SIND DOS TRAB DO SETOR PUBLICO AGROPECUARIO E FUND DO EST DO PA

ADVOGADO ANDRE MOREIRA CANTO - (OAB PA19610-A)

POLO PASSIVO

APELADO ADEPARA AGENCIA ESTADUAL DE DEFESA AGROPECUARIA DO ESTADO DO PARA

ADVOGADO THIAGO COUCEIRO PITMAN MACHADO - (OAB PA15322-A)

APELADO ADEPARÁ

PROCURADORIA ADEPARÁ - AGÊNCIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO PARÁ

REPRESENTANTE AGENCIA ESTADUAL DE DEFESA AGROPECUARIA DO ESTADO DO PA

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADOR MARIO NONATO FALANGOLA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 032

Processo 0014812-70.2011.8.14.0301

Classe Judicial APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

Assunto Principal Gratificações e Adicionais

Relator(a) Desembargador JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO

POLO ATIVO

APELANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

APELANTE JUIZO DE DIREITO DA QUARTA VARA DA FAZENDA DE BELEM

POLO PASSIVO

APELADO EZIBELMO ALFREDO FERREIRA COIMBRA

ADVOGADO GABRIELA ELLERES VASQUES - (OAB PA15920)

Ordem 033

Processo 0001491-65.2011.8.14.0107

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Adicional de Interiorização

Relator(a) Desembargador JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO

POLO ATIVO

APELANTE PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO ALECIO SANTOS CARVALHO

ADVOGADO ROMILDO ASSIS DE ALMEIDA JUNIOR - (OAB MA7535)

Ordem 034

Processo 0805466-30.2018.8.14.0006

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Saneamento

Relator(a) Desembargador JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO

POLO ATIVO

APELANTE MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

POLO PASSIVO

APELADO MUNICIPIO DE ANANINDEUA

PROCURADORIA MUNICÍPIO DE ANANINDEUA

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR JORGE DE MENDONCA ROCHA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 035

Processo 0027615-17.2013.8.14.0301

Classe Judicial agravo interno em APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

Assunto Principal Descontos Indevidos

Relator(a) Desembargador LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

POLO ATIVO

APELANTE/agravante MUNICIPIO DE BELEM

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

POLO PASSIVO

APELADO/agravado UBIRACIRA SENA

DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADOR WALDIR MACIEIRA DA COSTA FILHO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 036

Processo 0023401-85.2010.8.14.0301

Classe Judicial agravo interno em APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Atos Administrativos

Relator(a) Desembargador LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

POLO ATIVO

APELANTE/agravante MUNICIPIO DE BELEM

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

REPRESENTANTE SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS - JUDICIAL

POLO PASSIVO

APELADO/agravado MARCOS JOSE MORAIS AGUIAR

DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA

Ordem 037

Processo 0002770-77.2011.8.14.0013

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Obrigação de Fazer / Não Fazer

Relator(a) Desembargador LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

POLO ATIVO

APELANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO ESCOLA ESTADUAL DE ENSINO FUNDAMENTAL E MEDIO MESTRE LUCINDO

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIO NONATO FALANGOLA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 038

Processo 0038182-10.2013.8.14.0301

Classe Judicial REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL

Assunto Principal Crédito Tributário

Relator(a) Desembargador MAIRTON MARQUES CARNEIRO

POLO ATIVO

JUIZO RECORRENTE ELIVEL AUTOMOTORES LTDA

ADVOGADO ANA LUCIA SCHMIDT LOURENCO RODRIGUES - (OAB SP150817-A)

ADVOGADO LUIS CARLOS BICUDO PEREIRA COSTA ROSA - (OAB SP117117-A)

ADVOGADO MARINA ZANUTTO FERRARESI - (OAB SP264996-A)

ADVOGADO MANOEL SAYON NETO - (OAB SP21997-A)

ADVOGADO ALBERTO LOURENCO RODRIGUES NETO - (OAB SP150586-A)

ADVOGADO DANILO DE ALBUQUERQUE RODRIGUES - (OAB SP315545-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO SENHOR DIRETOR DE FISCALIZAÇÃO DA SECRETARIA DO ESTADO DO PARÁ

RECORRIDO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR NELSON PEREIRA MEDRADO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 039

Processo 0806599-98.2020.8.14.0051

Classe Judicial REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL

Assunto Principal Restabelecimento

Relator(a) Desembargador MAIRTON MARQUES CARNEIRO

POLO ATIVO

JUIZO RECORRENTE DULCICLEIA OLIVEIRA DE CASTRO

ADVOGADO JOSE CARLOS DA SILVA BARBOSA - (OAB PA24271-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCURADORIA PROCURADORIA FEDERAL NO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADOR LEILA MARIA MARQUES DE MORAES

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 040

Processo 0009961-27.2016.8.14.0005

Classe Judicial REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL

Assunto Principal Abuso de Poder

Relator(a) Desembargador MAIRTON MARQUES CARNEIRO

POLO ATIVO

JUIZO RECORRENTE REAL MAIA TRANSPORTES TERRESTRES EIRELI - EPP

ADVOGADO CHRISTIAN ZINI AMORIM - (OAB TO2404-A)

ADVOGADO GILBERTO ADRIANO MOURA DE OLIVEIRA - (OAB TO2121-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO AGENCIA DE REGULACAO E CONTROLE DE SERVICOS PUBLICOS DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA NÚCLEO JURÍDICO DA AGENCIA DE REGULAÇÃO E CONTROLE DE SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO - ARCON.

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR JORGE DE MENDONCA ROCHA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 041

Processo 0818483-19.2021.8.14.0301

Classe Judicial REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL

Assunto Principal Pensão

Relator(a) Desembargador MAIRTON MARQUES CARNEIRO

POLO ATIVO

JUIZO RECORRENTE ROSANA ABAS PALHETA VIEIRA

ADVOGADO RENATA SOUZA DE CAMPOS - (OAB PA30682-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO IGEPREV - INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

RECORRIDO PRESIDENTE DO INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADOR JORGE DE MENDONCA ROCHA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 042

Processo 0015338-34.2017.8.14.0040

Classe Judicial APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

Assunto Principal Dívida Ativa

Relator(a) Desembargador MAIRTON MARQUES CARNEIRO

POLO ATIVO

APELANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO STELA GRILL RESTAURANTE LTDA - ME

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR NELSON PEREIRA MEDRADO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 043

Processo 0003137-16.2013.8.14.0051

Classe Judicial APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

Assunto Principal Gratificações e Adicionais

Relator(a) Desembargador MAIRTON MARQUES CARNEIRO

POLO ATIVO

APELANTE JUIZO DE DIREITO DA 8ª VARA CIVEL DE SANTAREM

APELANTE INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

POLO PASSIVO

APELADO JORGE DA SILVA FERREIRA

ADVOGADO DENNIS SILVA CAMPOS - (OAB PA15811-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR JORGE DE MENDONCA ROCHA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 044

Processo 0802823-85.2021.8.14.0009

Classe Judicial APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

Assunto Principal Piso Salarial

Relator(a) Desembargador MAIRTON MARQUES CARNEIRO

POLO ATIVO

APELANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO AILTON NASCIMENTO DA LUZ

ADVOGADO RANGEMEM COSTA DA SILVA - (OAB PA8795)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIO NONATO FALANGOLA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 045

Processo 0005373-03.2016.8.14.0061

Classe Judicial embargos de declaração em APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Erro Médico

Relator(a) Desembargador MAIRTON MARQUES CARNEIRO

POLO ATIVO

APELANTE/embargante ESTADO DO PARÁ

ADVOGADO ANA CLAUDIA SANTANA DOS SANTOS ABDULMASSIH - (OAB PA007995-A)

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO/embargado ARIVALDO JOSE MEMORIA DE MIRANDA

ADVOGADO MILENA ANICETO FRANCO - (OAB PA24898-E)

ADVOGADO PAULO DA SILVA - (OAB PA21763-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADOR NELSON PEREIRA MEDRADO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 046

Processo 0800577-57.2020.8.14.0040

Classe Judicial embargos de declaração em APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal FGTS/Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço

Relator(a) Desembargador MAIRTON MARQUES CARNEIRO

POLO ATIVO

APELANTE/embargante MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DE PARAUAPEBAS

POLO PASSIVO

APELADO/embargado IVONETE DA MAIA RODRIGUES

ADVOGADO ADEMIR DONIZETI FERNANDES - (OAB PA10107-A)

ADVOGADO MARCELO SANTOS MILECH - (OAB MG98139-A)

ADVOGADO ANDREIA BARBOSA DE OLIVEIRA - (OAB PA13228-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIA DA CONCEICAO DE MATTOS SOUSA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 047

Processo 0871498-97.2021.8.14.0301

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Aposentadoria

Relator(a) Desembargador MAIRTON MARQUES CARNEIRO

POLO ATIVO

APELANTE SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE BELÉM

ADVOGADO MONICA MARIA LAUZID DE MORAES - (OAB PA8836-A)

APELANTE MUNICIPIO DE BELEM

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

POLO PASSIVO

APELADO SONIA MARIA DOS SANTOS BARBOSA

ADVOGADO ADYLER MATEUS MELO DE LIMA - (OAB PA25749-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADOR LEILA MARIA MARQUES DE MORAES

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 048

Processo 0874980-87.2020.8.14.0301

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Posse e Exercício

Relator(a) Desembargador MAIRTON MARQUES CARNEIRO

POLO ATIVO

APELANTE IASEP - INSTITUTO DE ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO PARA

ADVOGADO ALESSANDRA LEAO BRAZAO DOS SANTOS - (OAB PA14079-A)

POLO PASSIVO

APELADO EUDIRACY DA SILVA NOGUEIRA

ADVOGADO EVANDRO MARTIN PANTOJA PEREIRA - (OAB PA17262-A)

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADOR RAIMUNDO DE MENDONCA RIBEIRO ALVES

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 049

Processo 0801034-91.2020.8.14.0201

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Abandono Material

Relator(a) Desembargador MAIRTON MARQUES CARNEIRO

POLO ATIVO

APELANTE D. R. DE S. M.

DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELANTE J. DA C. D.

DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELANTE L. D. DE S. M.

APELANTE D. M. M. D.

APELANTE T. DE S. M.

POLO PASSIVO

APELADO MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR RAIMUNDO DE MENDONCA RIBEIRO ALVES

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 050

Processo 0803269-65.2019.8.14.0201

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Medidas de proteção

Relator(a) Desembargador MAIRTON MARQUES CARNEIRO

POLO ATIVO

APELANTE K. K. DA S. S.

DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELANTE J. W. S. S.

DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO ANA ROSA DA SILVA FERREIRA

TERCEIRO INTERESSADO ANDRÉ E DIANA

TERCEIRO INTERESSADO LAURA MANUELA SOUZA SANTANA.

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR NELSON PEREIRA MEDRADO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 051

Processo 0856191-11.2018.8.14.0301

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Obrigação Acessória

Relator(a) Desembargador MAIRTON MARQUES CARNEIRO

POLO ATIVO

APELANTE MUNICIPIO DE BELEM

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

POLO PASSIVO

APELADO VB REPRESENTACOES LTDA - ME

ADVOGADO CARLOS ALBERTO SCHENATO JUNIOR - (OAB PA30143-A)

ADVOGADO MAYARA CARNEIRO LEDO MACOLA - (OAB PA16976-A)

ADVOGADO JOAO PAULO MENDES NETO - (OAB PA15583-A)

ADVOGADO LUCCA DARWICH MENDES - (OAB PA22040-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIO NONATO FALANGOLA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 052

Processo 0832186-17.2021.8.14.0301

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Piso Salarial

Relator(a) Desembargador MAIRTON MARQUES CARNEIRO

POLO ATIVO

APELANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO MARIA HELENA BATISTA DE MIRANDA

ADVOGADO MARCELLY RABELO DE OLIVEIRA - (OAB PA25757-A)

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADOR JORGE DE MENDONCA ROCHA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 053

Processo 0000035-24.2012.8.14.0082

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Nomeação

Relator(a) Desembargador MAIRTON MARQUES CARNEIRO

POLO ATIVO

APELANTE TERESA CRISTINA MARQUES MENDES

DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO MUNICIPIO DE COLARES

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE COLARES

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR TEREZA CRISTINA BARATA BATISTA DE LIMA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 054

Processo 0815743-88.2021.8.14.0301

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Taxa de Licenciamento de Estabelecimento

Relator(a) Desembargador MAIRTON MARQUES CARNEIRO

POLO ATIVO

APELANTE MUNICIPIO DE BELEM

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

POLO PASSIVO

APELADO HC ENGENHARIA E PROJETOS LTDA - ME

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 055

Processo 0815305-62.2021.8.14.0301

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Taxa de Licenciamento de Estabelecimento

Relator(a) Desembargador MAIRTON MARQUES CARNEIRO

POLO ATIVO

APELANTE MUNICIPIO DE BELEM

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

POLO PASSIVO

APELADO J DE S RODRIGUES COMERCIO E TRANSPORTE MULTIMODAL

Ordem 056

Processo 0811887-19.2021.8.14.0301

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Seguro Acidentes do Trabalho

Relator(a) Desembargador MAIRTON MARQUES CARNEIRO

POLO ATIVO

APELANTE LAERCIO CLAUDIO DA SILVA GOES

ADVOGADO MARIANA SORAYA MENDONCA BASTOS - (OAB PA14873-A)

ADVOGADO RAIMUNDO RUBENS FAGUNDES LOPES - (OAB PA4305-A)

ADVOGADO BRENO RUBENS SANTOS LOPES - (OAB PA20197-A)

POLO PASSIVO

APELADO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCURADORIA PROCURADORIA FEDERAL NO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADOR LEILA MARIA MARQUES DE MORAES

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 057

Processo 0000403-07.2008.8.14.0136

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Acidente de Trânsito

Relator(a) Desembargador MAIRTON MARQUES CARNEIRO

POLO ATIVO

APELANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO EUDES PEREIRA BRITO

ADVOGADO CLAUDIUS AUGUSTUS PRADO DIAS - (OAB PA13573-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR JORGE DE MENDONCA ROCHA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 058

Processo 0001785-75.2019.8.14.0095

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Honorários Advocatícios

Relator(a) Desembargador MAIRTON MARQUES CARNEIRO

POLO ATIVO

APELANTE ANTONIO CESAR SALDANHA CEI

ADVOGADO ANTONIO CESAR SALDANHA CEI - (OAB PA28737-A)

POLO PASSIVO

APELADO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIO NONATO FALANGOLA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 059

Processo 0013281-91.2017.8.14.0024

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Dívida Ativa

Relator(a) Desembargador MAIRTON MARQUES CARNEIRO

POLO ATIVO

APELANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO JOSE DA CONCEICAO

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADOR ROSA MARIA RODRIGUES CARVALHO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 060

Processo 0062469-75.2015.8.14.0104

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Acumulação de Proventos

Relator(a) Desembargador MAIRTON MARQUES CARNEIRO

POLO ATIVO

APELANTE PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO JOELSON CRUZ MACHADO

ADVOGADO RENATA ALINE TEIXEIRA DE SOUSA PACHECO - (OAB 22176-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR RAIMUNDO DE MENDONCA RIBEIRO ALVES

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 061

Processo 0010864-90.2016.8.14.0028

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Pensão

Relator(a) Desembargador MAIRTON MARQUES CARNEIRO

POLO ATIVO

APELANTE INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

ADVOGADO HELENO MASCARENHAS D OLIVEIRA - (OAB PA9762-A)

PROCURADORIA INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

POLO PASSIVO

APELADO ANA FRANCISCA SILVEIRA NOCETI

ADVOGADO ISIS LOPES TEIXEIRA LIMA - (OAB PA890-A)

ADVOGADO SILVIA TEIXEIRA LIMA - (OAB PA14586-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIO NONATO FALANGOLA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 062

Processo 0800491-81.2020.8.14.0074

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Classificação e/ou Preterição

Relator(a) Desembargador MAIRTON MARQUES CARNEIRO

POLO ATIVO

APELANTE DENILSON DO NASCIMENTO REIS JUNIOR

ADVOGADO VANESSA GUIMARAES DO NASCIMENTO - (OAB PA20081-A)

POLO PASSIVO

APELADO MUNICIPIO DE TAILANDIA

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE TAILÂNDIA

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIZA MACHADO DA SILVA LIMA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 063

Processo 0826219-88.2021.8.14.0301

Classe Judicial APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

Assunto Principal Conselho de Direitos da Criança e Adolescente

Relator(a) Desembargador MAIRTON MARQUES CARNEIRO

POLO ATIVO

APELANTE ANA PAULA OLIVA REIS

DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELANTE ALVARO OLIVA REIS ARBAGE

DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELANTE EDUARDO OLIVA REIS ARBAGE

DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA

POLO PASSIVO

APELADO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR NELSON PEREIRA MEDRADO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 064

Processo 0015797-20.2003.8.14.0301

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Obrigação de Fazer / Não Fazer

Relator(a) Desembargador MAIRTON MARQUES CARNEIRO

POLO ATIVO

APELANTE PAULO VICTOR TEIXEIRA BARRETO

ADVOGADO MARCO ANTONIO MIRANDA DOS SANTOS - (OAB PA18478-A)

APELANTE MILENY TEIXEIRA BARRETO

ADVOGADO MARCO ANTONIO MIRANDA DOS SANTOS - (OAB PA18478-A)

APELANTE ZENADIA TEIXEIRA BARBOSA

ADVOGADO MARCO ANTONIO MIRANDA DOS SANTOS - (OAB PA18478-A)

APELANTE MICHELY TEIXEIRA BARRETO

ADVOGADO MARCO ANTONIO MIRANDA DOS SANTOS - (OAB PA18478-A)

POLO PASSIVO

APELADO IGEPREV

PROCURADORIA INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR ROSA MARIA RODRIGUES CARVALHO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 065

Processo 0801943-93.2021.8.14.0009

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Piso Salarial

Relator(a) Desembargador MAIRTON MARQUES CARNEIRO

POLO ATIVO

APELANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO JULIA NASCIMENTO LIMA

ADVOGADO RANGEMEM COSTA DA SILVA - (OAB PA8795)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR JORGE DE MENDONCA ROCHA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 066

Processo 0803883-93.2021.8.14.0009

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Piso Salarial

Relator(a) Desembargador MAIRTON MARQUES CARNEIRO

POLO ATIVO

APELANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO LUCILENE LEITE MONTEIRO

ADVOGADO RANGEMEM COSTA DA SILVA - (OAB PA8795)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIO NONATO FALANGOLA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 067

Processo 0800035-64.2022.8.14.0009

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Piso Salarial

Relator(a) Desembargador MAIRTON MARQUES CARNEIRO

POLO ATIVO

APELANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO MARGARIDA MARIA MESQUITA SOUSA

ADVOGADO RANGEMEM COSTA DA SILVA - (OAB PA8795)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIA DA CONCEICAO DE MATTOS SOUSA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 068

Processo 0803841-44.2021.8.14.0009

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Piso Salarial

Relator(a) Desembargador MAIRTON MARQUES CARNEIRO

POLO ATIVO

APELANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO ANA CLAUDIA BATISTA BRAGA

ADVOGADO RANGEMEM COSTA DA SILVA - (OAB PA8795)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIO NONATO FALANGOLA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 069

Processo 0803879-56.2021.8.14.0009

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Piso Salarial

Relator(a) Desembargador MAIRTON MARQUES CARNEIRO

POLO ATIVO

APELANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO ELY JEANE DE SOUSA DE AZEVEDO

ADVOGADO RANGEMEM COSTA DA SILVA - (OAB PA8795)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIZA MACHADO DA SILVA LIMA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 070

Processo 0800026-05.2022.8.14.0009

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Piso Salarial

Relator(a) Desembargador MAIRTON MARQUES CARNEIRO

POLO ATIVO

APELANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO LEONETE ROSARIO COSTA

ADVOGADO RANGEMEM COSTA DA SILVA - (OAB PA8795)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIZA MACHADO DA SILVA LIMA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 071

Processo 0803948-88.2021.8.14.0009

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Piso Salarial

Relator(a) Desembargador MAIRTON MARQUES CARNEIRO

POLO ATIVO

APELANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO ANA CLAUDIA GOMES DA COSTA

ADVOGADO RANGEMEM COSTA DA SILVA - (OAB PA8795)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR JORGE DE MENDONCA ROCHA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 072

Processo 0825040-61.2017.8.14.0301

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Irredutibilidade de Vencimentos

Relator(a) Desembargador MAIRTON MARQUES CARNEIRO

POLO ATIVO

APELANTE ESTADO DO PARA

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO MARIA DALILA PINTO TELES

ADVOGADO FERNANDO HENRIQUE MENDONCA MAIA - (OAB PA18238-A)

APELADO ROSANGELA DE FATIMA MESQUITA GOMES

ADVOGADO FERNANDO HENRIQUE MENDONCA MAIA - (OAB PA18238-A)

APELADO GLORIA MARIA SILVA DA COSTA

ADVOGADO FERNANDO HENRIQUE MENDONCA MAIA - (OAB PA18238-A)

APELADO FERNANDA CRISTINA DOS SANTOS LUZ

ADVOGADO FERNANDO HENRIQUE MENDONCA MAIA - (OAB PA18238-A)

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADOR MARIO NONATO FALANGOLA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 073

Processo 0800033-94.2022.8.14.0009

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Piso Salarial

Relator(a) Desembargador MAIRTON MARQUES CARNEIRO

POLO ATIVO

APELANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO MARCUS ALEXANDRE BORGES PIRES

ADVOGADO RANGEMEM COSTA DA SILVA - (OAB PA8795)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR ESTEVAM ALVES SAMPAIO FILHO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 074

Processo 0803945-36.2021.8.14.0009

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Piso Salarial

Relator(a) Desembargador MAIRTON MARQUES CARNEIRO

POLO ATIVO

APELANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO LAIANA DE QUADROS MIRANDA

ADVOGADO RANGEMEM COSTA DA SILVA - (OAB PA8795)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR RAIMUNDO DE MENDONCA RIBEIRO ALVES

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 075

Processo 0833239-33.2021.8.14.0301

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Piso Salarial

Relator(a) Desembargador MAIRTON MARQUES CARNEIRO

POLO ATIVO

APELANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO ERIKA DA SILVA PINHEIRO

ADVOGADO GIORDANO BRUNO COSTA DA CRUZ - (OAB PA16441)

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ MPPA

PROCURADOR NELSON PEREIRA MEDRADO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 076

Processo 0859067-31.2021.8.14.0301

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Piso Salarial

Relator(a) Desembargador MAIRTON MARQUES CARNEIRO

POLO ATIVO

APELANTE ANDRE AVELINO LOUREIRO DUTRA

ADVOGADO CARLOS FELIPE ROCHA LIMA - (OAB PA26695)

POLO PASSIVO

APELADO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADOR JORGE DE MENDONCA ROCHA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 077

Processo 0810404-51.2021.8.14.0301

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Seguro Acidentes do Trabalho

Relator(a) Desembargador MAIRTON MARQUES CARNEIRO

POLO ATIVO

APELANTE CARLOS MARCIEL PINHEIRO DE SOUSA

ADVOGADO CEZAR AUGUSTO DOS SANTOS - (OAB SC33279-A)

POLO PASSIVO

APELADO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCURADORIA PROCURADORIA FEDERAL NO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR ESTEVAM ALVES SAMPAIO FILHO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

**UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE
DIREITO PÚBLICO E PRIVADO**

NÚCLEO DE SESSÃO DE JULGAMENTO

1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

ANÚNCIO DA PAUTA DE JULGAMENTO DA 33ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 2022

EM PLENÁRIO VIRTUAL DA 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

FAÇO PÚBLICO A QUEM INTERESSAR POSSA QUE, PARA A **33ª SESSÃO ORDINÁRIA** DE 2022, DA EGRÉGIA 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO, A SER REALIZADA por meio da ferramenta **plenário virtual, sistema pje, com início às 14h Do dia 19 de setembro de 2022 e término às 14h do dia 26 de SETEMBRO de 2022**, FOI PAUTADO, PELO EXMO. SR. DES. **leonardo de noronha tavares**, PRESIDENTE DA TURMA, O JULGAMENTO DOS SEGUINTE FEITOS:

PROCESSOS ELETRÔNICOS - PJE

Ordem 001

Processo 0800217-14.2021.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Liminar

Relator(a) Desembargador CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

POLO ATIVO

AGRAVANTE BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

ADVOGADO ADAHILTON DE OLIVEIRA PINHO - (OAB PA23123-A)

PROCURADORIA BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A

POLO PASSIVO

AGRAVADO ELI DE SOUZA LIMA

ADVOGADO SUSAN NATASHA LIMA BRASIL - (OAB PA27617-A)

Ordem 002

Processo 0800616-43.2021.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Responsabilidade Civil

Relator(a) Desembargador CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

POLO ATIVO

AGRAVANTE PLANCON PLANEJAMENTO E CONSTRUCAO LTDA

ADVOGADO CAMILLA BARBOSA FIGUEIREDO - (OAB PA18902-A)

ADVOGADO ROLAND RAAD MASSOUD - (OAB PA5192-A)

ADVOGADO LEONARDO MARTINS MAIA - (OAB PA16818-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO EDIFICIO RAVELLO

ADVOGADO JEFFERSON MAXIMIANO RODRIGUES - (OAB PA17160)

Ordem 003

Processo 0807979-86.2018.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Despejo para Uso Próprio

Relator(a) Desembargador CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

POLO ATIVO

AGRAVANTE ALBRAS ALUMINIO BRASILEIRO S/A

ADVOGADO THAIS CRISTINA ALVES PAMPLONA - (OAB PA22240-A)

ADVOGADO PEDRO BENTES PINHEIRO FILHO - (OAB PA3210-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO INVASORES DO TERRENO DA ALBRAS

ADVOGADO TELMO LIMA MARINHO - (OAB PA2336-A)

ADVOGADO FELIPE DOS REIS PEREIRA - (OAB PA23501-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIA DA CONCEICAO DE MATTOS SOUSA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 004

Processo 0813048-94.2021.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Arrendamento Rural

Relator(a) Desembargador CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

POLO ATIVO

AGRAVANTE TERRAMAR AGROPECUARIA LTDA - EPP

ADVOGADO WELTON RODRIGO DA SILVA FERNANDES - (OAB PA20863-A)

ADVOGADO CARLOS EDUARDO ALVES DE MENDONCA - (OAB PA7257-B)

POLO PASSIVO

AGRAVADO PALMISTE AGROFLORESTAL LTDA

PROCURADOR OSCAR MIRANDA DE OLIVEIRA

Ordem 005

Processo 0801688-02.2020.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Liminar

Relator(a) Desembargador CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

POLO ATIVO

AGRAVADO/AGRAVANTE RONALDO DE OLIVEIRA NASCIMENTO

ADVOGADO FERNANDO RAFAEL SOUZA DOS REIS - (OAB PA16776-A)

agravado/AGRAVANTE MARCEMINA GOMES DE SOUSA

ADVOGADO FERNANDO RAFAEL SOUZA DOS REIS - (OAB PA16776-A)

POLO PASSIVO

agravANTE/AGRAVADO FGR URBANISMO BELEM S/A-SPE

ADVOGADO FLAVIO CORREA TIBURCIO - (OAB GO20222-A)

Ordem 006

Processo 0803705-74.2021.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Prestação de Serviços

Relator(a) Desembargador CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

POLO ATIVO

AGRAVANTE UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADO DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE - (OAB PA11270-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO MICHEL ABEL BEZERRA

ADVOGADO THAIS OLIVEIRA DE CAMPOS RIBEIRO SANTOS - (OAB PA16680-A)

Ordem 007

Processo 0804467-90.2021.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Práticas Abusivas

Relator(a) Desembargador CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

POLO ATIVO

AGRAVADO/AGRAVANTE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

POLO PASSIVO

AGRAVANTE/AGRAVADO UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADO DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE - (OAB PA11270-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIA DA CONCEICAO GOMES DE SOUZA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 008

Processo 0805210-03.2021.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Ebulho / Turbação / Ameaça

Relator(a) Desembargador CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

POLO ATIVO

AGRAVANTE OSVALDO RODRIGUES BRAZ

ADVOGADO VICTOR ANDRE TEIXEIRA LIMA - (OAB PA9664-A)

ADVOGADO ALDA NASCIMENTO COSTA LIMA - (OAB PA012781)

POLO PASSIVO

AGRAVADO AUGUSTO MENDES DOS SANTOS

ADVOGADO ALINE DE FATIMA MARTINS DA COSTA - (OAB PA13372-A)

Ordem 009

Processo 0801812-19.2019.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Prestação de Serviços

Relator(a) Desembargador CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

POLO ATIVO

AGRAVANTE UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADO DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE - (OAB PA11270-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO MARIA CLARA SENA CRUZ

REPRESENTANTE RAIMUNDO NONATO DA CRUZ FILHO

DEFENSORIA DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

Ordem 010

Processo 0803074-04.2019.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Prestação de Serviços

Relator(a) Desembargador CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

POLO ATIVO

AGRAVANTE UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADO DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE - (OAB PA11270-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO MARIA DA CONCEICAO PINHEIRO DE SOUZA

ADVOGADO CARLOS ALBERTO FREIRE CARDOSO JUNIOR - (OAB PA26911-A)

AGRAVADO MIGUEL ELIAS DE SOUSA NETO

ADVOGADO CARLOS ALBERTO FREIRE CARDOSO JUNIOR - (OAB PA26911-A)

Ordem 011

Processo 0803882-43.2018.8.14.0000

Classe Judicial EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Reivindicação

Relator(a) Desembargador CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

POLO ATIVO

EMBARGADO/AGRAVANTE JUNDIR MINATTI

DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

EMBARGANTE/AGRAVADO TANIBUCA ASSESSORIA DE NEGOCIOS EMPRESARIAIS LTDA

ADVOGADO LUCAS GOMES BOMBONATO - (OAB PA19067-A)

ADVOGADO BERNARDO MORELLI BERNARDES - (OAB PA16865-A)

ADVOGADO MICHEL FERRO E SILVA - (OAB PA7961-A)

Ordem 012

Processo 0806481-47.2021.8.14.0000

Classe Judicial EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Prestação de Serviços

Relator(a) Desembargador CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

POLO ATIVO

EMBARGANTE/AGRAVANTE UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADO DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE - (OAB PA11270-A)

POLO PASSIVO

EMBARGADO/AGRAVADO FERNANDA RAFAIELLE GOMES LIMA DAMASCENO

ADVOGADO FERNANDA RAFAIELLE GOMES LIMA DAMASCENO - (OAB 21653-A)

Ordem 013

Processo 0806190-13.2022.8.14.0000

Classe Judicial EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Alienação Fiduciária

Relator(a) Desembargador LEONARDO DE NORONHA TAVARES

POLO ATIVO

EMBARGANTE/AGRAVANTE ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

ADVOGADO AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - (OAB SP107414-A)

POLO PASSIVO

EMBARGADO/AGRAVADO YAGO RICARDO ALVES QUEIROZ

Ordem 014

Processo 0812832-36.2021.8.14.0000

Classe Judicial AGRADO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Esbulho / Turbação / Ameaça

Relator(a) Desembargador LEONARDO DE NORONHA TAVARES

POLO ATIVO

AGRAVANTE ASSOCIACAO ATLETICA BANCO DO BRASIL

ADVOGADO MARIA LUISA NUNES DA CUNHA - (OAB DF31694)

ADVOGADO RODRIGO SANTOS PEREGO - (OAB DF38956-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO G. LEO HOLANDA JUNIOR - ME

ADVOGADO ROBERT SOUZA DA ENCARNACAO - (OAB PA15338-A)

AGRAVADO GUILHERME LEO HOLANDA JUNIOR

ADVOGADO ROBERT SOUZA DA ENCARNACAO - (OAB PA15338-A)

Ordem 015

Processo 0800341-02.2018.8.14.0000

Classe Judicial EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRADO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Obrigação de Fazer / Não Fazer

Relator(a) Desembargadora MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

POLO ATIVO

EMBARGADO/AGRAVANTE VIALE AUTOMOVEIS LTDA

ADVOGADO SAULO COELHO CAVALEIRO DE MACEDO PEREIRA - (OAB PA13919-A)

ADVOGADO BERNARDO DE SOUZA MENDES - (OAB PA14815-A)

POLO PASSIVO

EMBARGANTE/AGRAVADO CLEVERSON ROSSONI

ADVOGADO VERENA SALVIANO TEIXEIRA - (OAB PA28259-A)

ADVOGADO PATRICIA LIMA BAHIA FARIAS FERNANDES - (OAB PA13284-A)

ADVOGADO FLUVIA MORAES PACHECO - (OAB PA21887-A)

Ordem 016

Processo 0803726-16.2022.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Responsabilidade Civil

Relator(a) Desembargadora MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

POLO ATIVO

AGRAVANTE RUBIA MARA CORREA CUNHA

ADVOGADO ISMAEL ANTONIO COELHO DE MORAES - (OAB PA6942-A)

ADVOGADO MARILETE CABRAL SANCHES - (OAB PA13390-A)

ADVOGADO MARCELO ROMEU DE MORAES DANTAS - (OAB PA14931-A)

AGRAVANTE RUFFER DIONCLAITON BARROSO DOS SANTOS

ADVOGADO ISMAEL ANTONIO COELHO DE MORAES - (OAB PA6942-A)

ADVOGADO MARILETE CABRAL SANCHES - (OAB PA13390-A)

ADVOGADO MARCELO ROMEU DE MORAES DANTAS - (OAB PA14931-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO CENTRAIS ELETRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A

PROCURADORIA SUPERINTENDÊNCIA JURIDICA - CENTRAIS ELETRICAS DO NORTE

Ordem 017

Processo 0803832-12.2021.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Multa Cominatória / Astreintes

Relator(a) Desembargadora MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

POLO ATIVO

AGRAVANTE BRENO RAFAEL BARATA SAMPAIO

ADVOGADO CARLOS EDUARDO D ASSUNCAO CORDOVIL - (OAB PA26007-A)

ADVOGADO PAULO ALBERTO CAMPOS SERRA - (OAB PA26881-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO BANPARÁ

ADVOGADO ALEXANDRE DIAS FONTENELE - (OAB PA8769-A)

PROCURADORIA BANCO DO ESTADO DO PARÁ S.A - BANPARÁ

Ordem 018

Processo 0812072-87.2021.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Responsabilidade Civil

Relator(a) Desembargadora MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

POLO ATIVO

AGRAVANTE SILVIO DIAS COELHO

ADVOGADO ELZA MAROJA KALKMANN - (OAB PA22975-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO GLOBAL AGENCIA MARITIMA EIRELI - EPP

ADVOGADO HELENA LUCIA GARCIA KLAUTAU - (OAB PA13192-A)

AGRAVADO NORTE TRADING OPERADORA PORTUARIA LTDA

ADVOGADO HELENA LUCIA GARCIA KLAUTAU - (OAB PA13192-A)

AGRAVADO MINERVA

ADVOGADO HELENA LUCIA GARCIA KLAUTAU - (OAB PA13192-A)

Ordem 019

Processo 0806790-68.2021.8.14.0000

Classe Judicial embargos de declaração em AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Prestação de Serviços

Relator(a) Desembargadora MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

POLO ATIVO

embargante/AGRAVANTE UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADO DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE - (OAB PA11270-A)

POLO PASSIVO

embargado/AGRAVADO ITAMAR AUGUSTO PONTES E SILVA

DEFENSORIA DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

Ordem 020

Processo 0811794-86.2021.8.14.0000

Classe Judicial embargos de declaração em AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Arrendamento Mercantil

Relator(a) Desembargadora MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

POLO ATIVO

embargante/AGRAVANTE ADONAIDE MALCHER MORAES

ADVOGADO ELZA MAROJA KALKMANN - (OAB PA22975-A)

POLO PASSIVO

embargado/AGRAVADO GLOBAL AGENCIA MARITIMA EIRELI - EPP

ADVOGADO HELENA LUCIA GARCIA KLAUTAU - (OAB PA13192-A)

ADVOGADO CARLOS JOSE AMORIM DA SILVA - (OAB PA14498-A)

embargado/AGRAVADO MINERVA

ADVOGADO CARLOS EDUARDO ALVES DE MENDONCA - (OAB PA7257-B)

embargado/AGRAVADO NORTE TRADING OPERADORA PORTUARIA LTDA

ADVOGADO HELENA LUCIA GARCIA KLAUTAU - (OAB PA13192-A)

embargado/AGRAVADO TAMARA SHIPPING

ADVOGADO HELENA LUCIA GARCIA KLAUTAU - (OAB PA13192-A)

embargado/AGRAVADO SLEIMAN CO & SONS

ADVOGADO HELENA LUCIA GARCIA KLAUTAU - (OAB PA13192-A)

embargado/AGRAVADO HOSEIN AHMAD SLEIMAN

ADVOGADO HELENA LUCIA GARCIA KLAUTAU - (OAB PA13192-A)

Ordem 021

Processo 0000853-66.1996.8.14.0201

Classe Judicial embargos de declaração em AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Efeitos

Relator(a) Juiza Convocada MARGUI GASPAR BITTENCOURT

POLO ATIVO

embargante/AGRAVANTE DEODATO DE ARAUJO PONTES JUNIOR

ADVOGADO CAMILA SILVA DE SOUZA - (OAB PA30000A)

POLO PASSIVO

embargado/AGRAVADO MARCOS PAULO CINTRA DA SILVA

ADVOGADO CARLOS ROGERIO LOBATO DE ARAUJO - (OAB PA4652-A)

embargado/AGRAVADO WILLIAM CINTRA DA SILVA

ADVOGADO CARLOS ROGERIO LOBATO DE ARAUJO - (OAB PA4652-A)

embargado/AGRAVADO ULDINETE CINTRA DA SILVA

ADVOGADO CARLOS ROGERIO LOBATO DE ARAUJO - (OAB PA4652-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR NELSON PEREIRA MEDRADO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 022

Processo 0805213-55.2021.8.14.0000

Classe Judicial embargos de declaração em AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Esbulho / Turbação / Ameaça

Relator(a) Juiza Convocada MARGUI GASPAR BITTENCOURT

POLO ATIVO

embargado/AGRAVANTE WILHAMES PAES RODRIGUES

DEFENSORIA DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

embargante/AGRAVADO PARQUE DAS PALMEIRAS EMPREENDIMENTOS LTDA

ADVOGADO ROBERTO TAMER XERFAN JUNIOR - (OAB PA9117-A)

Ordem 023

Processo 0000173-14.2012.8.14.0042

Classe Judicial AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

Relator(a) Desembargador CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

POLO ATIVO

agravante/APELANTE BANCO BMG SA

ADVOGADO FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - (OAB MG109730-A)

ADVOGADO FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - (OAB MG108112-A)

PROCURADORIA BANCO BMG S.A.

POLO PASSIVO

agravado/APELADO EDUARDA DE CASTRO FERREIRA

ADVOGADO CORDOLINA DO SOCORRO FERREIRA RIBEIRO - (OAB PA6766-A)

agravado/APELADO RAIMUNDO DA CONCEICAO PIRES FERREIRA

ADVOGADO CORDOLINA DO SOCORRO FERREIRA RIBEIRO - (OAB PA6766-A)

agravado/APELADO RAIMUNDO DE CASTRO FERREIRA

ADVOGADO CORDOLINA DO SOCORRO FERREIRA RIBEIRO - (OAB PA6766-A)

agravado/APELADO ROSIBERTO DE CASTRO FERREIRA

ADVOGADO CORDOLINA DO SOCORRO FERREIRA RIBEIRO - (OAB PA6766-A)

agravado/APELADO ROSIVALDO DE CASTRO FERREIRA

ADVOGADO CORDOLINA DO SOCORRO FERREIRA RIBEIRO - (OAB PA6766-A)

agravado/APELADO ROSENITA DE CASTRO FERREIRA

ADVOGADO CORDOLINA DO SOCORRO FERREIRA RIBEIRO - (OAB PA6766-A)

agravado/APELADO ROSIANE DE CASTRO FERREIRA

ADVOGADO CORDOLINA DO SOCORRO FERREIRA RIBEIRO - (OAB PA6766-A)

agravado/APELADO ROSINEIDE DE CASTRO FERREIRA

ADVOGADO CORDOLINA DO SOCORRO FERREIRA RIBEIRO - (OAB PA6766-A)

agravado/APELADO RODRIGO DE CASTRO FERREIRA

ADVOGADO CORDOLINA DO SOCORRO FERREIRA RIBEIRO - (OAB PA6766-A)

Ordem 024

Processo 0004106-78.2019.8.14.1875

Classe Judicial AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Extinção do Processo Sem Resolução de Mérito

Relator(a) Desembargador CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

POLO ATIVO

agravante/APELANTE FRANCISCO BATISTA DE SOUSA

ADVOGADO BRENO FILIPPE DE ALCANTARA GOMES - (OAB PA21820-A)

ADVOGADO DIORGEIO DIOVANNY STIVAL MENDES DA ROCHA LOPES DA SILVA - (OAB PA12614-A)

POLO PASSIVO

agravado/APELADO BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA

ADVOGADO RICARDO LOPES GODOY - (OAB MG77167-A)

Ordem 025

Processo 0801896-33.2019.8.14.0028

Classe Judicial AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Empréstimo consignado

Relator(a) Desembargador CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

POLO ATIVO

agravante/APELANTE BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

ADVOGADO NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO - (OAB RJ60359-A)

PROCURADORIA ITAÚ UNIBANCO S.A.

REPRESENTANTE ITAU UNIBANCO S.A.

POLO PASSIVO

agravado/APELADO LIZETE ALVES DA SILVA

ADVOGADO FABIO CARVALHO SILVA - (OAB PA22135-A)

Ordem 026

Processo 0003284-34.2005.8.14.0015

Classe Judicial AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Esbulho / Turbação / Ameaça

Relator(a) Desembargador CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

POLO ATIVO

agravante/APELANTE VALENTINA CARVALHO COSTA

ADVOGADO EVALDO PINTO - (OAB PA2816-A)

agravante/APELANTE JULIO SILVA DA COSTA

ADVOGADO EVALDO PINTO - (OAB PA2816-A)

ADVOGADO EVALDO PINTO DOS SANTOS - (OAB PA180395-E)

POLO PASSIVO

agravado/APELADO JOANA ALMEIDA DE SA

ADVOGADO JOSE MAURICIO MENASSEH NAHON - (OAB PA4662-A)

agravado/APELADO SEBASTIAO (SABA)

agravado/APELADO SECUNDINA CAMPELO PEREIRA

agravado/APELADO DOMINGOS CAMPOS

ADVOGADO JOSE MAURICIO MENASSEH NAHON - (OAB PA4662-A)

agravado/APELADO ANTONIO RODRIGUES DO REIS

ADVOGADO JOSE MAURICIO MENASSEH NAHON - (OAB PA4662-A)

agravado/APELADO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

agravado/APELADO ANTONIO JOSE ALVES OLIVEIRA

ADVOGADO JOSE MAURICIO MENASSEH NAHON - (OAB PA4662-A)

agravado/APELADO JOSE LUIZ DE ALMEIDA

ADVOGADO JOSE MAURICIO MENASSEH NAHON - (OAB PA4662-A)

agravado/APELADO MOSARINA ALVES DE OLIVEIRA

ADVOGADO JOSE MAURICIO MENASSEH NAHON - (OAB PA4662-A)

agravado/APELADO MANUEL DA SILVA REIS

agravado/APELADO FORTUNATA TRINDADE

ADVOGADO JOSE MAURICIO MENASSEH NAHON - (OAB PA4662-A)

agravado/APELADO JOSE MARIA DE ARAUJO

ADVOGADO JOSE MAURICIO MENASSEH NAHON - (OAB PA4662-A)

agravado/APELADO JOSE MARIA RIBEIRO DOS SANTOS

ADVOGADO JOSE MAURICIO MENASSEH NAHON - (OAB PA4662-A)

agravado/APELADO MARIA CELINA SANTOS DAMASCENO

ADVOGADO JOSE MAURICIO MENASSEH NAHON - (OAB PA4662-A)

agravado/APELADO CLECIO FRANCISCO GOMES DE ALMEIDA

ADVOGADO JOSE MAURICIO MENASSEH NAHON - (OAB PA4662-A)

REPRESENTANTE DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA

Ordem 027

Processo 0008401-79.2018.8.14.0005

Classe Judicial agravo interno em APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

Relator(a) Desembargador CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

POLO ATIVO

agravante/APELANTE BELO MONTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA

ADVOGADO GUSTAVO AUGUSTO HANUM SARDINHA - (OAB GO23151-A)

POLO PASSIVO

agravado/APELADO FRANCISCA KEILA PEREIRA DE CARVALHO

ADVOGADO EVANDER FONTENELE DE AQUINO - (OAB PA24804-A)

ADVOGADO JOSE VINICIUS FREIRE LIMA DA CUNHA - (OAB PA14884-A)

Ordem 028

Processo 0008391-22.2016.8.14.0032

Classe Judicial agravo interno em APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Contratos Bancários

Relator(a) Desembargador CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

POLO ATIVO

agravado/APELANTE BANCO AGIBANK S.A

ADVOGADO CARLOS EDUARDO MENDES ALBUQUERQUE - (OAB PE18857-A)

ADVOGADO VANESSA INGRID RODRIGUES DA SILVA CAMPOS - (OAB PE29658-A)

PROCURADORIA BANCO AGIBANK S.A.

POLO PASSIVO

agravante/APELADO JACY MARIA BRAGA CAIRES

ADVOGADO CARIM JORGE MELEM NETO - (OAB PA13789-A)

Ordem 029

Processo 0000281-34.2016.8.14.0032

Classe Judicial agravo interno em APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Antecipação de Tutela / Tutela Específica

Relator(a) Desembargador CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

POLO ATIVO

agravante/APELANTE BANCO BMG SA

ADVOGADO SERGIO ANTONIO FERREIRA GALVAO - (OAB PA3672-A)

ADVOGADO NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO - (OAB RJ60359-A)

PROCURADORIA BANCO BMG S.A.

POLO PASSIVO

agravado/APELADO JOAQUIM BARROS REGIS

ADVOGADO CARIM JORGE MELEM NETO - (OAB PA13789-A)

Ordem 030

Processo 0028561-52.2014.8.14.0301

Classe Judicial agravo interno em APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Promessa de Compra e Venda

Relator(a) Desembargador CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

POLO ATIVO

agravante/APELANTE CONSTRUTORA LEAL MOREIRA LTDA

agravante/APELANTE HARMONICA INCORPORADORA LTDA

ADVOGADO EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASIL - (OAB PA13179-A)

ADVOGADO DANIELLE BARBOSA SILVA PEREIRA - (OAB PA21052-A)

ADVOGADO GUSTAVO FREIRE DA FONSECA - (OAB PA12724-A)

POLO PASSIVO

agravado/APELADO ROSANGELA LEO OLIVEIRA

agravado/APELADO ANTONIO DE OLIVEIRA NETO

ADVOGADO DANIEL KONSTADINIDIS - (OAB PA9167-A)

Ordem 031

Processo 0027888-93.2013.8.14.0301

Classe Judicial AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Indenização por Dano Material

Relator(a) Desembargador CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

POLO ATIVO

AGRAVADO/APELANTE CONSTRUTORA VILLA DEL REY LTDA

ADVOGADO RAUL YUSSEF CRUZ FRAIHA - (OAB PA19047-A)

POLO PASSIVO

AGRAVANTE/APELADO ROSIANI DOS SANTOS LOBATO QUEIROZ

ADVOGADO CARLA DO SOCORRO RODRIGUES ALVES - (OAB PA14073-A)

AGRAVANTE/APELADO SERGIO DURVAL PINTO DA SILVA QUEIROZ

ADVOGADO CARLA DO SOCORRO RODRIGUES ALVES - (OAB PA14073-A)

ADVOGADO RICARDO FERREIRA PORTO - (OAB PA23365-A)

Ordem 032

Processo 0005654-49.2015.8.14.0301

Classe Judicial AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Obrigação de Fazer / Não Fazer

Relator(a) Desembargador CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

POLO ATIVO

AGRAVANTE/APELANTE MARIA MADALENA CORREA PANTOJA

ADVOGADO MARIA SOLANGE SEIXAS LOPES - (OAB PA7441-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO/APELADO SOCORRO DE MARIA CORREA PEREIRA GOMES DOS SANTOS

ADVOGADO FERNANDO CARLOS PEREIRA CARNEIRO - (OAB PA887-A)

ADVOGADO PABLO TIAGO SANTOS GONCALVES - (OAB PA11546-A)

AGRAVADO/APELADO JOSE MARIA GOMES DOS SANTOS

ADVOGADO FERNANDO CARLOS PEREIRA CARNEIRO - (OAB PA887-A)

ADVOGADO PABLO TIAGO SANTOS GONCALVES - (OAB PA11546-A)

Ordem 033

Processo 0328318-64.2016.8.14.0301

Classe Judicial AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Compra e Venda

Relator(a) Desembargador CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

POLO ATIVO

AGRAVANTE/APELANTE BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - (OAB PA15201-A)

PROCURADORIA BANCO DO BRASIL S/A

POLO PASSIVO

AGRAVADO/APELADO MS PESCADOS COMERCIO IMPORT E EXPORT SA

ADVOGADO ROGERIO ARTHUR FRIZA CHAVES - (OAB PA011081)

ADVOGADO FERNANDA HASSELMANN GALVAO CHAVES - (OAB PA10527-A)

Ordem 034

Processo 0000260-15.2007.8.14.0116

Classe Judicial AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Direito de Imagem

Relator(a) Desembargador CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

POLO ATIVO

AGRAVADO/APELANTE TIAGO JOSE DE OLIVEIRA

ADVOGADO RENATO ANDRE BARBOSA DOS SANTOS - (OAB PA12682-S)

AGRAVANTE/APELANTE BANCO BRADESCO SA

ADVOGADO RUBENS GASPAR SERRA - (OAB SC43367-A)

PROCURADORIA BANCO BRADESCO S.A.

POLO PASSIVO

AGRAVANTE/APELADO BANCO BRADESCO SA

ADVOGADO RUBENS GASPAR SERRA - (OAB SC43367-A)

ADVOGADO KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI - (OAB SP178033-A)

PROCURADORIA BANCO BRADESCO S.A.

AGRAVADO/APELADO TIAGO JOSE DE OLIVEIRA

ADVOGADO RENATO ANDRE BARBOSA DOS SANTOS - (OAB PA12682-S)

Ordem 035

Processo 0009340-32.2013.8.14.0006

Classe Judicial AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Planos de Saúde

Relator(a) Desembargador CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

POLO ATIVO

AGRAVADO/APELANTE PLANO HOSPITALAR GARANTIA DE SAUDE

ADVOGADO RAIMUNDA DE NAZARE GAMA GARCEZ - (OAB PA7781-A)

ADVOGADO ELIAS MOIA WANZELER JUNIOR - (OAB PA26885-A)

POLO PASSIVO

AGRAVANTE/APELADO ELDER OLIVEIRA PEREIRA

ADVOGADO JOEL DA COSTA EVANGELISTA - (OAB PA824-A)

Ordem 036

Processo 0000490-23.2012.8.14.0006

Classe Judicial AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Indenização por Dano Material

Relator(a) Desembargador LEONARDO DE NORONHA TAVARES

POLO ATIVO

AGRAVANTE/APELANTE BANCO BMG SA

ADVOGADO FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - (OAB MG109730-A)

ADVOGADO FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - (OAB MG108112-A)

PROCURADORIA BANCO BMG S.A.

REPRESENTANTE BANCO BMG S.A.

POLO PASSIVO

AGRAVADO/APELADO MARIO BARROSO FEITOSA

ADVOGADO IGOR DA SILVA PINHEIRO - (OAB PA19979-A)

Ordem 037

Processo 0868166-30.2018.8.14.0301

Classe Judicial AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Indenização por Dano Material

Relator(a) Desembargador LEONARDO DE NORONHA TAVARES

POLO ATIVO

AGRAVANTE/APELANTE UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADO DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE - (OAB PA11270-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO/APELADO ANTONIO CAETANO DE SOUZA FILHO

ADVOGADO MAURO AUGUSTO RIOS BRITO - (OAB PA8286-A)

Ordem 038

Processo 0800099-25.2019.8.14.0221

Classe Judicial EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Indenização por Dano Moral

Relator(a) Desembargador LEONARDO DE NORONHA TAVARES

POLO ATIVO

EMBARGADO/APELANTE MIGUEL BARROS DA SILVA

ADVOGADO DIOGEO DIOVANNY STIVAL MENDES DA ROCHA LOPES DA SILVA - (OAB PA12614-A)

ADVOGADO BRENO FILIPPE DE ALCANTARA GOMES - (OAB PA21820-A)

POLO PASSIVO

EMBARGANTE/APELADO BANCO VOTORANTIM S.A.

ADVOGADO GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - (OAB RO5546-A)

Ordem 039

Processo 0007412-49.2013.8.14.0005

Classe Judicial AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Dano Ambiental

Relator(a) Desembargadora MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

POLO ATIVO

AGRAVANTE/APELANTE AMARILDO MONTEIRO PIMENTEL

ADVOGADO OMAR ELIAS GEHA - (OAB PA19432-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO/APELADO NORTE ENERGIA S/A

ADVOGADO MARCELO AUGUSTO TEIXEIRA DE BRITO NOBRE - (OAB PA11260-A)

ADVOGADO ARLEN PINTO MOREIRA - (OAB PA9232-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIO NONATO FALANGOLA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 040

Processo 0002740-41.2015.8.14.0065

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Extinção do Processo Sem Resolução de Mérito

Relator(a) Desembargadora MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

POLO ATIVO

APELANTE WELLARD SHIPS PTE LTDA

ADVOGADO JOSE ROBERTO BECHIR MAUES FILHO - (OAB PA15848-A)

ADVOGADO TANIA CRISTINA FREITAS DE OLIVEIRA LABAD - (OAB PA15638-A)

APELANTE XINGUARA INDUSTRIA E COMERCIO S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADO IGOR TENORIO GOMES - (OAB PE28823-A)

POLO PASSIVO

APELADO XINGUARA INDUSTRIA E COMERCIO S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADO IGOR TENORIO GOMES - (OAB PE28823-A)

APELADO WELLARD SHIPS PTE LTDA

ADVOGADO JOSE ROBERTO BECHIR MAUES FILHO - (OAB PA15848-A)

ADVOGADO TANIA CRISTINA FREITAS DE OLIVEIRA LABAD - (OAB PA15638-A)

Ordem 041

Processo 0856207-62.2018.8.14.0301

Classe Judicial AGRADO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Perdas e Danos

Relator(a) Desembargadora MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

POLO ATIVO

AGRAVADO/APELANTE SIND DOS TRABALHADORES NO SERV PUBLICO MUNICIPAL BIAIO

ADVOGADO TALES MIRANDA CORREA - (OAB PA6995-A)

AGRAVANTE/APELANTE JOAO JOSE GERALDO ADVOCACIA & CONSULTORIA S/S - EPP

ADVOGADO JOAO VICTOR DIAS GERALDO - (OAB PA19677-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO/APELADO SUSANA PANTOJA DE PANTOJA

ADVOGADO PAULO DA SILVA - (OAB PA21763-A)

ADVOGADO MILENA ANICETO FRANCO - (OAB PA24898-E)

OUTROS INTERESSADOS

INTERESSADO SIND DOS TRABALHADORES NO SERV PUBLICO MUNICIPAL BIAIO

Ordem 042

Processo 0866590-31.2020.8.14.0301

Classe Judicial AGRADO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Indenização por Dano Moral

Relator(a) Desembargadora MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

POLO ATIVO

AGRAVANTE/AGRAVADO/APELANTE L.F.D.S.B.

ADVOGADO HUGO LEONARDO PADUA MERCES - (OAB PA17835-A)

POLO PASSIVO

AGRAVANTE/AGRAVADO/APELADO H.A.M.L.

ADVOGADO IGOR MACEDO FACO - (OAB PA16470-A)

ADVOGADO ISAAC COSTA LAZARO FILHO - (OAB CE18663-A)

AGRAVANTE/AGRAVADO/APELADO U.S.S.M.L.

ADVOGADO ISAAC COSTA LAZARO FILHO - (OAB CE18663-A)

Ordem 043

Processo 0233283-77.2016.8.14.0301

Classe Judicial EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Obrigação de Fazer / Não Fazer

Relator(a) Desembargadora MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

POLO ATIVO

EMBARGANTE/APELANTE TEREZINHA DA SILVA NEVES

ADVOGADO GUSTAVO AMARAL PINHEIRO DA SILVA - (OAB PA9742-A)

ADVOGADO LEONARDO AMARAL PINHEIRO DA SILVA - (OAB PA8699-A)

POLO PASSIVO

EMBARGADO/APELADO MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.

ADVOGADO DAVID SOMBRA PEIXOTO - (OAB PA24346-A)

PROCURADORIA MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A

Ordem 044

Processo 0005757-70.2012.8.14.0201

Classe Judicial EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Nulidade

Relator(a) Desembargadora MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

POLO ATIVO

EMBARGANTE/APELANTE MONACO DIESEL LTDA

ADVOGADO EDSON LEITE RODRIGUES DE OLIVEIRA NETO - (OAB PE36003-A)

ADVOGADO JOAO PAULO MORESCHI - (OAB MT11686-A)

EMBARGADO/APELANTE MARIZETE DE OLIVEIRA LANDIM

ADVOGADO MARCIO DE OLIVEIRA LANDIN - (OAB PA17523-A)

POLO PASSIVO

EMBARGADO/APELADO BANCO VOLKSWAGEN S.A.

ADVOGADO EDSON LEITE RODRIGUES DE OLIVEIRA NETO - (OAB PE36003-A)

ADVOGADO MANUELA MOTTA MOURA DA FONTE - (OAB PE20397-A)

ADVOGADO CAMILA DE ANDRADE LIMA - (OAB BA29889-A)

PROCURADORIA VOLKSWAGEN

EMBARGADO/APELADO MARIZETE DE OLIVEIRA LANDIM

ADVOGADO MARCIO DE OLIVEIRA LANDIN - (OAB PA17523-A)

EMBARGANTE/APELADO MONACO DIESEL LTDA

ADVOGADO JOAO PAULO MORESCHI - (OAB MT11686-A)

Ordem 045

Processo 0056204-82.2014.8.14.0301

Classe Judicial AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Adjudicação Compulsória

Relator(a) Juíza Convocada MARGUI GASPAR BITTENCOURT

POLO ATIVO

AGRAVANTE/APELANTE LUIZ GUSTAVO HUNGRIA MARQUES

ADVOGADO VENINO TOURAO PANTOJA JUNIOR - (OAB PA11505-A)

AGRAVADO/APELANTE EGLA MARCELE FREITAS DE SOUZA

ADVOGADO GUSTAVO DE CARVALHO AMAZONAS COTTA - (OAB PA21313-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO/APELADO EGLA MARCELE FREITAS DE SOUZA

ADVOGADO GUSTAVO DE CARVALHO AMAZONAS COTTA - (OAB PA21313-A)

AGRAVANTE/APELADO LUIZ GUSTAVO HUNGRIA MARQUES

ADVOGADO VENINO TOURAO PANTOJA JUNIOR - (OAB PA11505-A)

Ordem 046

Processo 0032212-34.2010.8.14.0301

Classe Judicial EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Seguro

Relator(a) Juiza Convocada MARGUI GASPAR BITTENCOURT

POLO ATIVO

EMBARGANTE/APELANTE PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

ADVOGADO ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA - (OAB RJ118125-A)

PROCURADORIA PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

POLO PASSIVO

EMBARGADO/APELADO JARDEL FELIPE DE SOUZA SARAIVA

ADVOGADO ALESSANDRO SERRA DOS SANTOS COSTA - (OAB PA13370-A)

EMBARGADO/APELADO JOAO VICTOR DE SOUZA SARAIVA

ADVOGADO ALESSANDRO SERRA DOS SANTOS COSTA - (OAB PA13370-A)

EMBARGADO/APELADO MARIA ELIZIA SANTOS SOUZA

ADVOGADO ALESSANDRO SERRA DOS SANTOS COSTA - (OAB PA13370-A)

Ordem 047

Processo 0179266-91.2016.8.14.0301

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Indenização por Dano Material

Relator(a) Juíza Convocada MARGUI GASPAR BITTENCOURT

POLO ATIVO

APELANTE JOSE HERIVAL MENDES DA COSTA

ADVOGADO RAMON WILLIAN SILVA CARNEIRO BARATA - (OAB PA23065-A)

ADVOGADO HELENA MARIA SILVA CARNEIRO - (OAB PA2639-A)

APELANTE SUPERMERCADOS E SUPERCENTER NAZARE

ADVOGADO EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASIL - (OAB PA13179-A)

ADVOGADO REYNALDO ANDRADE DA SILVEIRA - (OAB PA1746-A)

POLO PASSIVO

APELADO SUPERMERCADOS E SUPERCENTER NAZARE

ADVOGADO REYNALDO ANDRADE DA SILVEIRA - (OAB PA1746-A)

ADVOGADO EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASIL - (OAB PA13179-A)

APELADO MARIA HELENILDA MENDES DA COSTA

ADVOGADO RAMON WILLIAN SILVA CARNEIRO BARATA - (OAB PA23065-A)

ADVOGADO HELENA MARIA SILVA CARNEIRO - (OAB PA2639-A)

ADVOGADO DIEGO DE LIMA BEZERRA - (OAB PA21498-A)

APELADO JOSE HERIVAL MENDES DA COSTA

ADVOGADO RAMON WILLIAN SILVA CARNEIRO BARATA - (OAB PA23065-A)

ADVOGADO HELENA MARIA SILVA CARNEIRO - (OAB PA2639-A)

Ordem 048

Processo 0015796-88.2010.8.14.0301

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Compra e Venda

Relator(a) Juíza Convocada MARGUI GASPAR BITTENCOURT

POLO ATIVO

APELANTE SOLANGE MATOS CARVALHO PINTO

ADVOGADO CAMILE MELO NUNES - (OAB PA8270-A)

POLO PASSIVO

APELADO CHARLES DE MELO SARE

ADVOGADO JOMO HABIB SARE - (OAB PA3121-A)

ADVOGADO WILSON ALCANTARA DE OLIVEIRA NETO - (OAB PA12019-A)

APELADO JACIRA DE NAZARE REIS SARE

ADVOGADO JOMO HABIB SARE - (OAB PA3121-A)

ADVOGADO WILSON ALCANTARA DE OLIVEIRA NETO - (OAB PA12019-A)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

**UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE
DIREITO PÚBLICO E PRIVADO**

NÚCLEO DE SESSÃO DE JULGAMENTO

1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

ANÚNCIO DA PAUTA DE JULGAMENTO DA 26ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 2022

EM VIDEOCONFERÊNCIA DA 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

FAÇO PÚBLICO A QUEM INTERESSAR POSSA QUE, PARA A **26ª SESSÃO ORDINÁRIA** DE 2022, DA EGRÉGIA 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO, A SER REALIZADA POR MEIO DE **VIDEOCONFERÊNCIA NO DIA 19 DE SETEMBRO DE 2022, ÀS 09H00**, CONFORME A PORTARIA Nº 3229/2022-GP, DE 29 DE AGOSTO DE 2022, FOI PAUTADO, PELO EXMO. SR. DES. **LEONARDO DE NORONHA TAVARES**, PRESIDENTE DA TURMA, O JULGAMENTO DOS SEGUINTE FEITOS:

PROCESSOS ELETRÔNICOS ¿ PJE

Ordem 001

Processo 0810011-25.2022.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Locação de Móvel

Relator(a) Desembargador CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

POLO ATIVO

AGRAVANTE CELSO CHUQUIA MUTRAN

ADVOGADO FABIO BRITO GUIMARAES - (OAB PA15232-A)

AGRAVANTE ANGELA BARRIGA MUTRAN

ADVOGADO FABIO BRITO GUIMARAES - (OAB PA15232-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO ATACADAO S.A.

ADVOGADO OTAVIO FURQUIM DE ARAUJO SOUZA LIMA - (OAB SP146474)

Ordem 002

Processo 0805523-27.2022.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Guarda

Relator(a) Desembargadora MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

POLO ATIVO

AGRAVANTE R.A.Q.

ADVOGADO MARCIO RODRIGUES ALMEIDA - (OAB PA9881-A)

ADVOGADO BRENO LOPES MIRANDA DE ALMEIDA - (OAB PE633-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO S.B.B.

ADVOGADO ADRIANA ANDREY DINIZ LOPES - (OAB PA7630-A)

ADVOGADO MAURICIO DINIZ MACHADO - (OAB PA13506-A)

ADVOGADO JOAO VICTOR LOPES DINIZ MACHADO - (OAB PA30277-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR NELSON PEREIRA MEDRADO

Ordem 003

Processo 0800406-81.2020.8.14.0111

Classe Judicial AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Protesto Indevido de Título

Relator(a) Desembargador CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

POLO ATIVO

AGRAVANTE/APELANTE BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

ADVOGADO LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO - (OAB BA16780-A)

ADVOGADO MARIANA BARROS MENDONCA - (OAB RJ121891-A)

PROCURADORIA ITAÚ UNIBANCO S.A.

REPRESENTANTE ITAU UNIBANCO S.A.

POLO PASSIVO

AGRAVADO/APELADO MARIA DA CRUZ NOGUEIRA

ADVOGADO OTAVIO SOCORRO ALVES SANTA ROSA - (OAB PA26338-A)

Ordem 004

Processo 0052677-25.2014.8.14.0301

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Obrigação de Fazer / Não Fazer

Relator(a) Desembargador LEONARDO DE NORONHA TAVARES

POLO ATIVO

APELANTE IRMAOS REZENDE LTDA

ADVOGADO DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE - (OAB PA11270-A)

ADVOGADO ALMERINDO AUGUSTO DE VASCONCELLOS TRINDADE - (OAB PA1069-A)

POLO PASSIVO

APELADO BERNARDINO COSTA REZENDE

ADVOGADO ROBERTO TAMER XERFAN JUNIOR - (OAB PA9117-A)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO

NÚCLEO DE SESSÃO DE JULGAMENTO

1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

ANÚNCIO DA PAUTA DE JULGAMENTO DA 31ª SESSÃO ORDINÁRIA DO ANO DE 2022, DA 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, DE FORMA HÍBRIDA:

FAÇO PÚBLICO A QUEM INTERESSAR POSSA QUE, PARA A 31ª SESSÃO ORDINÁRIA DO ANO DE 2022, DA EGRÉGIA 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, A SE REALIZAR NO DIA 19 DE SETEMBRO DE 2022, ÀS 09H30, DE FORMA HÍBRIDA, EM CONFORMIDADE COM A PORTARIA Nº 3229/2022-GP, DE 29 DE AGOSTO DE 2022 (DJ 30/08/2022), E DE ACORDO COM A DELIBERAÇÃO DA 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO NA SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA DIA 05/09/2022 (DJ 06/09/2022), FOI PAUTADO, PELA PRESIDÊNCIA DA TURMA, O JULGAMENTO DOS SEGUINTE FEITOS:

PROCESSOS ELETRÔNICOS - PJE

ORDEM 001

PROCESSO 0001444-67.2006.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL OBRIGAÇÃO DE FAZER / NÃO FAZER

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

EMBARGANTE/APELANTE SUPERMIX CONCRETO S/A

ADVOGADO DENIS JORGE MODESTO SAUL - (OAB PA14264-A)

ADVOGADO ANDRES DIAS DE ABREU - (OAB MG87433-A)

POLO PASSIVO

EMBARGADO/APELADO MUNICIPIO DE BELEM

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIA DA CONCEICAO DE MATTOS SOUSA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

ORDEM 002

PROCESSO 0000517-74.2012.8.14.0048

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL ANULAÇÃO

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

POLO PASSIVO

APELADO VAGNER SANTOS CURTI

ADVOGADO ALEXANDRE AUGUSTO DE PINHO PIRES - (OAB PA12401)

APELADO LUIZ AMERICO RODRIGUES PEREIRA

APELADO FACULDADES INTEGRADAS CARAJAS S/C LTDA - EPP

ADVOGADO ANTONIO CARLOS AIDO MACIEL - (OAB PA7009-A)

ADVOGADO ALBERTO LOPES MAIA FILHO - (OAB PA7238-A)

APELADO REINALDO WILLIAMS DE ALMEIDA GONCALVES

ADVOGADO ANTONIO CARLOS AIDO MACIEL - (OAB PA7009-A)

ADVOGADO ALBERTO LOPES MAIA FILHO - (OAB PA7238-A)

APELADO MUNICIPIO DE SALINOPOLIS

ADVOGADO MIGUEL BRASIL CUNHA - (OAB PA1132-A)

PROCURADORIA PROCURADORIA DO MUNICIPIO DE SALINOPOLIS

APELADO FERNANDO FARIAS PINTO FILHO

ADVOGADO ALEXANDRE AUGUSTO DE PINHO PIRES - (OAB PA12401)

APELADO RODRIGO VITO COURI

OUTROS INTERESSADOS

INTERESSADO RODRIGO VITO COURI

ADVOGADO ESMAEL ZOPPE BRANDAO FILHO - (OAB PA21201-A)

INTERESSADO REGINA CONCEICAO LOBAO CURI

ADVOGADO CLAUBER HUDSON CARDOSO DUARTE - (OAB PA23621-A)

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR TEREZA CRISTINA BARATA BATISTA DE LIMA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

ORDEM 003

PROCESSO 0006765-13.2013.8.14.0051

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL OBRIGAÇÃO DE FAZER / NÃO FAZER

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE MARIA DO CARMO MARTINS LIMA

ADVOGADO WALMIR MOURA BRELAZ - (OAB PA6971-A)

ADVOGADO SUZIANE XAVIER AMERICO - (OAB PA17673-A)

ADVOGADO ALINE NEVES HOYOS - (OAB PA15712-A)

APELANTE JOSE ANTONIO ALVES ROCHA

ADVOGADO ALBANEI PEREIRA ROCHA - (OAB PA11288-A)

ADVOGADO JOSE ANTONIO ALVES ROCHA - (OAB PA10374-A)

POLO PASSIVO

APELADO MUNICIPIO DE SANTAREM

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SANTARÉM

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MANOEL SANTINO NASCIMENTO JUNIOR

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE
DIREITO PÚBLICO E PRIVADO

NÚCLEO DE SESSÃO DE JULGAMENTO

2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

ANÚNCIO DA PAUTA DE JULGAMENTO DA 28ª SESSÃO ORDINÁRIA EM VIDEOCONFERÊNCIA DA
2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

FAÇO PÚBLICO A QUEM INTERESSAR POSSA QUE, PARA A 28ª SESSÃO ORDINÁRIA DO ANO DE 2022 DA EGRÉGIA 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, SISTEMA PJE, A REALIZAR-SE NO DIA 19 DE SETEMBRO DE 2022, ÀS 09:00 HS, NO RESPECTIVO PLENÁRIO DE JULGAMENTO DO EDIFÍCIO-SEDE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ, SITUADO À AV. ALMIRANTE BARROSO, Nº 3089, BAIRRO DO SOUZA, NESTA CIDADE, CONFORME A PORTARIA Nº 3229/2022 FOI PAUTADO PELO EXMO. SR.. DES. JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO, PRESIDENTE DA TURMA, O JULGAMENTO DOS SEGUINTE FEITOS:

Processos Pautados

PROCESSOS ELETRÔNICOS ; PJE

Ordem 001

Processo 0803302-08.2021.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Licitações

Relator(a) Desembargador LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

POLO ATIVO

AGRAVANTE ARTUR JOSE JANSEN NOVAES

ADVOGADO ARTHUR SISO PINHEIRO - (OAB PA17657-A)

ADVOGADO MURILLO GUERREIRO SOUZA - (OAB PA20720-A)

ADVOGADO LEONARDO MAIA NASCIMENTO - (OAB PA14871-A)

ADVOGADO ANA REBECCA MANITO LITAIFF - (OAB PA28774-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIO NONATO FALANGOLA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 002

Processo 0802101-44.2022.8.14.0000

Classe Judicial EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Agentes Políticos

Relator(a) Desembargador MAIRTON MARQUES CARNEIRO

POLO ATIVO

EMBARGADO/AGRAVANTE AURELIO RAMOS DE OLIVEIRA NETO

ADVOGADO SAVIO LEONARDO DE MELO RODRIGUES - (OAB PA12985-A)

ADVOGADO FRANCISCO BRASIL MONTEIRO FILHO - (OAB PA11604-A)

POLO PASSIVO

EMBARGADO/AGRAVADO IVANALDO BRAZ SILVA SIMPLÍCIO

ADVOGADO GISELLE NASCENTES CUNHA - (OAB PA15781-B)

ADVOGADO ALANE PAULA ARAUJO - (OAB PA014590)

EMBARGADO/AGRAVADO CASSIO DE MENESES SILVA

ADVOGADO KELVIS RODRIGO BROZINGA - (OAB PA20806-A)

PROCURADOR GILMAR NASCIMENTO DE MORAES

ADVOGADO CLAUDIO GONCALVES MORAES - (OAB PA17743-A)

EMBARGANTE/AGRAVADO CAMARA MUNICIPAL DOS VEREADORES DE PARAUAPEBAS

ADVOGADO ALANE PAULA ARAUJO - (OAB PA014590)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO

NÚCLEO DE SESSÃO DE JULGAMENTO

1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

ANÚNCIO DA PAUTA DE JULGAMENTO DA 33ª SESSÃO ORDINÁRIA EM PLENÁRIO VIRTUAL, DO ANO DE 2022, DA 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO:

FAÇO PÚBLICO A QUEM INTERESSAR POSSA QUE, PARA A 33ª SESSÃO ORDINÁRIA EM PLENÁRIO VIRTUAL, DO ANO DE 2022, DA EGRÉGIA 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, A SE REALIZAR POR MEIO DA FERRAMENTA PLENÁRIO VIRTUAL, COM INÍCIO ÀS 14H00 DO DIA 19 DE SETEMBRO DE 2022 E TÉRMINO ÀS 14H00 DO DIA 26 DE SETEMBRO DE 2022, FOI PAUTADO O JULGAMENTO DOS SEGUINTE FEITOS:

PROCESSOS ELETRÔNICOS - PJE

ORDEM 001

PROCESSO 0802328-68.2021.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL IMPOSTOS

RELATOR(A) DESEMBARGADOR ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

POLO ATIVO

AGRAVANTE/AGRAVANTE WEBFONES COMERCIO DE ARTIGOS DE TELEFONIA S.A.

ADVOGADO REBECA NEGRAO CARDOSO BRAGA BOAVENTURA - (OAB SP332400)

ADVOGADO DANIEL CLAYTON MORETI - (OAB SP233288)

POLO PASSIVO

AGRAVADO/AGRAVADO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

ORDEM 002

PROCESSO 0812577-78.2021.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS

RELATOR(A) DESEMBARGADOR ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

POLO ATIVO

AGRAVADO/AGRAVANTE MILDER DE JESUS NOGUEIRA RAMOS

ADVOGADO RAPHAEL DE SANTANA PEREIRA - (OAB PA30148-A)

ADVOGADO WALMIR MOURA BRELAZ - (OAB PA6971-A)

ADVOGADO SUZIANE XAVIER AMERICO - (OAB PA17673-A)

POLO PASSIVO

AGRAVANTE/AGRAVADO MUNICIPIO DE BAIÃO

PROCURADORIA CARTORIO DO UNICO OFICIO DE BAIÃO

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

ORDEM 003

PROCESSO 0808056-27.2020.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO

RELATOR(A) DESEMBARGADOR ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

POLO ATIVO

AGRAVANTE/AGRAVANTE ELETRAN INDUSTRIA E COMERCIO DE ACUMULADORES S.A.

ADVOGADO JOYCE CHRISTIANE REGINATO - (OAB PR56770)

POLO PASSIVO

AGRAVADO/AGRAVADO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR RAIMUNDO DE MENDONCA RIBEIRO ALVES

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

ORDEM 004

PROCESSO 0807941-06.2020.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL SUSPENSÃO

RELATOR(A) DESEMBARGADOR ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

POLO ATIVO

EMBARGANTE/AGRAVANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

EMBARGADO/AGRAVADO RILMAR FIRMINO DE SOUSA

ADVOGADO YASMINA LETICIA BEZERRA ALVES NONATO - (OAB PA29493-A)

ADVOGADO BRENNO MORAIS MIRANDA - (OAB PA17445-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR TEREZA CRISTINA BARATA BATISTA DE LIMA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

ORDEM 005

PROCESSO 0806210-72.2020.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL RESPONSABILIDADE CIVIL

RELATOR(A) DESEMBARGADOR ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

POLO ATIVO

AGRAVANTE GESSY MONTENEGRO ROCHA DE OLIVEIRA LOPES

ADVOGADO NAYARA MAYLA BRITO DAMASCENO - (OAB PA20348-A)

ADVOGADO MARCOS LUIZ ALVES DE MELO - (OAB PA8965)

ADVOGADO LUIS GONZAGA ANDRADE CAVALCANTE - (OAB PA11122-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

AGRAVADO MUNICIPIO DE MARABA

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MARABÁ

ORDEM 006

PROCESSO 0800867-95.2020.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO

RELATOR(A) DESEMBARGADORA MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

POLO ATIVO

AGRAVANTE/AGRAVANTE MUNICÍPIO DE BELÉM

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

POLO PASSIVO

AGRAVADO/AGRAVADO POSTO ANTUNES LTDA

ADVOGADO FRANCINALDO FERNANDES DE OLIVEIRA - (OAB PA10758-A)

ORDEM 007

PROCESSO 0802352-62.2022.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL DESAPROPRIAÇÃO

RELATOR(A) DESEMBARGADORA MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

POLO ATIVO

AGRAVANTE TEREZA RAQUEL SOARES LORENZONI

ADVOGADO ALFREDO BERTUNES DE ARAUJO - (OAB PA24506-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO MUNICIPIO DE ALTAMIRA

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIO NONATO FALANGOLA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

ORDEM 008

PROCESSO 0810581-79.2020.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS ADMINISTRATIVOS

RELATOR(A) DESEMBARGADORA MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

POLO ATIVO

AGRAVANTE LUIZ GUILHERME JORGE DE NAZARETH & ADVOGADOS ASSOCIADOS

ADVOGADO LUIZ GUILHERME JORGE DE NAZARETH - (OAB PA14444-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR ESTEVAM ALVES SAMPAIO FILHO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR ESTEVAM ALVES SAMPAIO FILHO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

ORDEM 009

PROCESSO 0800137-50.2021.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL OBRIGAÇÃO DE FAZER / NÃO FAZER

RELATOR(A) DESEMBARGADORA MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

POLO ATIVO

AGRAVANTE ESTADO DO PARA

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

AGRAVADO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR NELSON PEREIRA MEDRADO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

ORDEM 010

PROCESSO 0803528-76.2022.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL REINTEGRAÇÃO

RELATOR(A) DESEMBARGADORA MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

POLO ATIVO

AGRAVANTE BEATRIZ DANIELLE NAVARRO DA SILVA

ADVOGADO ALEXANDRE SCHERER - (OAB PA10138-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

ORDEM 011

PROCESSO 0804094-59.2021.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL JORNADA DE TRABALHO

RELATOR(A) DESEMBARGADORA MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

POLO ATIVO

AGRAVANTE SINDICATO DOS TRABALHADORES DA EDUCACAO PUBLICA DO PA

ADVOGADO PAULO HENRIQUE MENEZES CORREA JUNIOR - (OAB PA12598-A)

ADVOGADO MONALISA DE SOUZA PORFIRIO - (OAB PA27616-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO MUNICIPIO DE ABAETETUBA

PROCURADORIA PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

ORDEM 012

PROCESSO 0811209-34.2021.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL ICMS / INCIDÊNCIA SOBRE O ATIVO FIXO

RELATOR(A) DESEMBARGADORA MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

POLO ATIVO

AGRAVANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

AGRAVADO PETROBRAS DISTRIBUIDORA S A

ADVOGADO LEONARDO NUNEZ CAMPOS - (OAB BA30972-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

ORDEM 013

PROCESSO 0800965-12.2022.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL ACIDENTE DE TRÂNSITO

RELATOR(A) DESEMBARGADORA MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

POLO ATIVO

AGRAVANTE KESIA ANDRADE DOS SANTOS GOMES

ADVOGADO LEO POLITO DE ANDRADE - (OAB PA19362-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

ORDEM 014

PROCESSO 0807145-78.2021.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL LIMINAR

RELATOR(A) DESEMBARGADORA MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

POLO ATIVO

AGRAVANTE G. V. B. PINHEIRO - ME

ADVOGADO EDSON FRANCISCO DONINI - (OAB MT8406/O)

POLO PASSIVO

AGRAVADO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE JORGE DE MENDONCA ROCHA

ORDEM 015

PROCESSO 0808252-65.2018.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

AGRAVANTE/AGRAVANTE ESTADO DO PARA

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

AGRAVADO/AGRAVADO RUBENS PINHEIRO ALVES

ADVOGADO CEZAR AUGUSTO REZENDE RODRIGUES - (OAB PA18060-A)

ORDEM 016

PROCESSO 0808397-87.2019.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL DÍVIDA ATIVA NÃO-TRIBUTÁRIA

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

EMBARGANTE/AGRAVANTE EQUATORIAL PARA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADO ANDRE LUIZ MONTEIRO DE OLIVEIRA - (OAB PA17515-A)

ADVOGADO RENATA MENDONCA DE MORAES - (OAB PA24943-A)

PROCURADORIA EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

POLO PASSIVO

EMBARGADO/AGRAVADO MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DE PARAUAPEBAS

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR JORGE DE MENDONCA ROCHA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

ORDEM 017

PROCESSO 0809258-05.2021.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL ORGANIZAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA / ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

AGRAVANTE DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA PROCURADORIA JURÍDICA DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

AGRAVADO JAIME JOSE VENTORINI

ADVOGADO LILIANE RISSO ZANETTIN DANIELI - (OAB MA11820-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR WALDIR MACIEIRA DA COSTA FILHO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

ORDEM 018

PROCESSO 0800771-80.2020.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL ÁGUA E/OU ESGOTO

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

AGRAVANTE COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARA

ADVOGADO DIEGO SIQUEIRA REBELO VALE - (OAB PA22999-A)

PROCURADORIA COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA

POLO PASSIVO

AGRAVADO MUNICIPIO DE JACUNDA

PROCURADOR JOSE FERNANDO SANTOS DOS SANTOS

PROCURADORIA PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO DE JACUNDÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

ORDEM 019

PROCESSO 0086761-18.2015.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL PAGAMENTO ATRASADO / CORREÇÃO MONETÁRIA

RELATOR(A) DESEMBARGADOR ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

POLO ATIVO

JUIZO RECORRENTE JUÍZO DAS VARAS DE FAZENDA DA CAPITAL

EMBARGADO/JUIZO RECORRENTE ROSEANE LIMA COELHO

ADVOGADO SOPHIA NOGUEIRA FARIA - (OAB PA19669-A)

POLO PASSIVO

EMBARGANTE/RECORRIDO MUNICIPIO DE BELEM

EMBARGANTE/RECORRIDO MUNICÍPIO DE BELÉM

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

REPRESENTANTE PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ MPPA

PROCURADOR MARIZA MACHADO DA SILVA LIMA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

ORDEM 020

PROCESSO 0856568-79.2018.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL AGRAVO INTERNO EM REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL LIMINAR

RELATOR(A) DESEMBARGADORA MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

POLO ATIVO

AGRAVADO/JUIZO RECORRENTE MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

POLO PASSIVO

AGRAVANTE/RECORRIDO MUNICIPIO DE BELEM

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

REPRESENTANTE PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

REPRESENTANTE PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO ANTONIO BATISTA LAURIDO JUNIOR

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR JORGE DE MENDONCA ROCHA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

ORDEM 021

PROCESSO 0028362-64.2013.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

SENTENCIANTE JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA DA FAZENDA DE BELÉM

POLO PASSIVO

SENTENCIADO IVAILSON QUARESMA PANTOJA

ADVOGADO ANA CARLA LIMA DE ALMEIDA - (OAB PA15268-A)

ADVOGADO JOSE FRANCISCO CORREA DE OLIVEIRA - (OAB PA15229-A)

SENTENCIADO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR JOAO OLEGARIO PALACIOS

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADOR LEILA MARIA MARQUES DE MORAES

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

ORDEM 022

PROCESSO 0003789-35.2017.8.14.0005

CLASSE JUDICIAL REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL LICENÇAS

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

JUIZO RECORRENTE GERSON DIAS OLIVO

ADVOGADO CLEBE RODRIGUES ALVES - (OAB PA12197-A)

ADVOGADO EMANUEL PINHEIRO CHAVES - (OAB PA11607)

POLO PASSIVO

RECORRIDO SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

RECORRIDO SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO MUNICIPAL

RECORRIDO MUNICIPIO DE ALTAMIRA

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIA TERCIA AVILA BASTOS DOS SANTOS

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

ORDEM 023

PROCESSO 0001385-19.2013.8.14.0080

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

ASSUNTO PRINCIPAL VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS ADMINISTRATIVOS

RELATOR(A) DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

POLO ATIVO

APELANTE MUNICIPIO DE BONITO

PROCURADOR CASSIO MURILO SILVEIRA CASTRO

PROCURADORIA PROCURADORIA DE MUNICIPIO DE BONITO

POLO PASSIVO

APELADO FRANCISCA PEREIRA DE LIMA

ADVOGADO MAXWELL CAVALCANTE DOS SANTOS GERALDO - (OAB PA7145-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE PARA MINISTERIO PUBLICO - CNPJ: 05.054.960/0001-58 (FISCAL DA LEI)

PROCURADOR MARIA DA CONCEICAO DE MATTOS SOUSA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

ORDEM 024

PROCESSO 0001177-72.2015.8.14.0045

CLASSE JUDICIAL AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

ASSUNTO PRINCIPAL FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO

RELATOR(A) DESEMBARGADOR ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

POLO ATIVO

AGRAVANTE/APELANTE MUNICIPIO DE PAU D'ARCO

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PAU D'ARCO

REPRESENTANTE PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PAU D'ARCO

POLO PASSIVO

AGRAVADO/APELADO CELIA MARINA DE MELO AVIZ

ADVOGADO CASSILENE PEREIRA MILHOMEM - (OAB PA12141-A)

ADVOGADO ELISANE DOS SANTOS ARRUDA - (OAB PA930-A)

ORDEM 025

PROCESSO 0811388-13.2019.8.14.0040

CLASSE JUDICIAL AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

ASSUNTO PRINCIPAL FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO

RELATOR(A) DESEMBARGADOR ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

POLO ATIVO

AGRAVANTE/APELANTE MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DE PARAUAPEBAS

POLO PASSIVO

AGRAVADO/APELADO JOSE ALVES VIANA

ADVOGADO MARCELO SANTOS MILECH - (OAB MG98139-A)

ADVOGADO ADEMIR DONIZETI FERNANDES - (OAB PA10107-A)

ADVOGADO ANDREIA BARBOSA DE OLIVEIRA - (OAB PA13228-A)

ORDEM 026

PROCESSO 0803266-74.2020.8.14.0040

CLASSE JUDICIAL AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

ASSUNTO PRINCIPAL FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO

RELATOR(A) DESEMBARGADOR ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

POLO ATIVO

AGRAVANTE/APELANTE MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DE PARAUAPEBAS

POLO PASSIVO

AGRAVADO/APELADO ODETE PEREIRA DIAS

ADVOGADO MARCELO SANTOS MILECH - (OAB MG98139-A)

ADVOGADO ADEMIR DONIZETI FERNANDES - (OAB PA10107-A)

ADVOGADO ANDREIA BARBOSA DE OLIVEIRA - (OAB PA13228-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIA DA CONCEICAO DE MATTOS SOUSA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

ORDEM 027

PROCESSO 0800878-04.2020.8.14.0040

CLASSE JUDICIAL AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

ASSUNTO PRINCIPAL FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO

RELATOR(A) DESEMBARGADOR ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

POLO ATIVO

AGRAVANTE/APELANTE MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DE PARAUAPEBAS

POLO PASSIVO

AGRAVADO/APELADO TEREZINHA OLIVEIRA DE SOUSA E SILVA

ADVOGADO MARCELO SANTOS MILECH - (OAB MG98139-A)

ADVOGADO ADEMIR DONIZETI FERNANDES - (OAB PA10107-A)

ADVOGADO ANDREIA BARBOSA DE OLIVEIRA - (OAB PA13228-A)

ORDEM 028

PROCESSO 0801093-77.2020.8.14.0040

CLASSE JUDICIAL AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

ASSUNTO PRINCIPAL FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO

RELATOR(A) DESEMBARGADOR ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

POLO ATIVO

AGRAVANTE/APELANTE MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DE PARAUAPEBAS

POLO PASSIVO

AGRAVADO/APELADO SEBASTIANA ARAUJO FERREIRA

ADVOGADO ANDREIA BARBOSA DE OLIVEIRA - (OAB PA13228-A)

ADVOGADO MARCELO SANTOS MILECH - (OAB MG98139-A)

ADVOGADO ADEMIR DONIZETI FERNANDES - (OAB PA10107-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE NELSON PEREIRA MEDRADO

ORDEM 029

PROCESSO 0801977-09.2020.8.14.0040

CLASSE JUDICIAL AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

ASSUNTO PRINCIPAL FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO

RELATOR(A) DESEMBARGADOR ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

POLO ATIVO

AGRAVANTE/APELANTE MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DE PARAUAPEBAS

POLO PASSIVO

AGRAVADO/APELADO GECILENE DA SILVA VELOSO

ADVOGADO ANDREIA BARBOSA DE OLIVEIRA - (OAB PA13228-A)

ADVOGADO ADEMIR DONIZETI FERNANDES - (OAB PA10107-A)

ADVOGADO MARCELO SANTOS MILECH - (OAB MG98139-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR LEILA MARIA MARQUES DE MORAES

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

ORDEM 030

PROCESSO 0803342-98.2020.8.14.0040

CLASSE JUDICIAL AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

ASSUNTO PRINCIPAL FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO

RELATOR(A) DESEMBARGADOR ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

POLO ATIVO

AGRAVANTE/APELANTE MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DE PARAUAPEBAS

POLO PASSIVO

AGRAVADO/APELADO TALLYS AMORIM DE OLIVEIRA

ADVOGADO MARCELO SANTOS MILECH - (OAB MG98139-A)

ADVOGADO ADEMIR DONIZETI FERNANDES - (OAB PA10107-A)

ADVOGADO ANDREIA BARBOSA DE OLIVEIRA - (OAB PA13228-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

ORDEM 031

PROCESSO 0801186-40.2020.8.14.0040

CLASSE JUDICIAL AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

ASSUNTO PRINCIPAL FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO

RELATOR(A) DESEMBARGADOR ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

POLO ATIVO

AGRAVANTE/APELANTE MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DE PARAUAPEBAS

POLO PASSIVO

AGRAVADO/APELADO JOSE PAULO DOS SANTOS

ADVOGADO ANDREIA BARBOSA DE OLIVEIRA - (OAB PA13228-A)

ADVOGADO ADEMIR DONIZETI FERNANDES - (OAB PA10107-A)

ADVOGADO MARCELO SANTOS MILECH - (OAB MG98139-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADOR ROSA MARIA RODRIGUES CARVALHO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

ORDEM 032

PROCESSO 0807867-26.2020.8.14.0040

CLASSE JUDICIAL AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

ASSUNTO PRINCIPAL CONTRATO TEMPORÁRIO DE MÃO DE OBRA L 8.745/1993

RELATOR(A) DESEMBARGADOR ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

POLO ATIVO

AGRAVANTE/APELANTE MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DE PARAUAPEBAS

POLO PASSIVO

AGRAVADO/APELADO NAZARE DE BELEM CARVALHO MARTINS

ADVOGADO PATRICIA ALVES DE OLIVEIRA - (OAB PA14538-A)

ADVOGADO DOMINGOS SAVIO CAVALCANTE GONDIM - (OAB PA14527-A)

ORDEM 033

PROCESSO 0801206-31.2020.8.14.0040

CLASSE JUDICIAL AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

ASSUNTO PRINCIPAL FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO

RELATOR(A) DESEMBARGADOR ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

POLO ATIVO

AGRAVANTE/APELANTE MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DE PARAUAPEBAS

POLO PASSIVO

AGRAVADO/APELADO FRANCISCO DA COSTA SOUSA

ADVOGADO ANDREIA BARBOSA DE OLIVEIRA - (OAB PA13228-A)

ADVOGADO ADEMIR DONIZETI FERNANDES - (OAB PA10107-A)

ADVOGADO MARCELO SANTOS MILECH - (OAB MG98139-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE ROSA MARIA RODRIGUES CARVALHO

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

ORDEM 034

PROCESSO 0005438-12.2017.8.14.0045

CLASSE JUDICIAL AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

ASSUNTO PRINCIPAL ACIDENTE DE TRÂNSITO

RELATOR(A) DESEMBARGADOR ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

POLO ATIVO

AGRAVADO/APELANTE MARCOS BALLANTTINI LEITE DUETE

ADVOGADO KLEECIA KALHIANE MOTA COSTA - (OAB PA19301-A)

POLO PASSIVO

AGRAVANTE/APELADO MUNICIPIO DE PAU D'ARCO

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PAU D'ARCO

REPRESENTANTE PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PAU D'ARCO

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MARIZA MACHADO DA SILVA LIMA

ORDEM 035

PROCESSO 0810612-13.2019.8.14.0040

CLASSE JUDICIAL AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

ASSUNTO PRINCIPAL FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO

RELATOR(A) DESEMBARGADOR ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

POLO ATIVO

AGRAVANTE/APELANTE MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DE PARAUAPEBAS

POLO PASSIVO

AGRAVADO/APELADO EDNA MARIA BEZERRA COELHO

ADVOGADO ANDREIA BARBOSA DE OLIVEIRA - (OAB PA13228-A)

ADVOGADO MARCELO SANTOS MILECH - (OAB MG98139-A)

ADVOGADO ADEMIR DONIZETI FERNANDES - (OAB PA10107-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR ROSA MARIA RODRIGUES CARVALHO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

ORDEM 036

PROCESSO 0806728-39.2020.8.14.0040

CLASSE JUDICIAL AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

ASSUNTO PRINCIPAL INDENIZAÇÃO TRABALHISTA

RELATOR(A) DESEMBARGADOR ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

POLO ATIVO

AGRAVANTE/APELANTE MUNICIPIO DE PARAUPEBAS

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DE PARAUPEBAS

POLO PASSIVO

AGRAVADO/APELADO JOSE ALVES LIMA

ADVOGADO JOCILVANE BARBOSA DA SILVA BRITO - (OAB PA156-A)

ADVOGADO MARIANA CARDOSO LINHARES - (OAB PA19833-A)

ADVOGADO GILVAN BARATA DE SOUSA - (OAB PA797-A)

ADVOGADO ROMULO OLIVEIRA DA SILVA - (OAB PA10801-A)

ORDEM 037

PROCESSO 0010105-41.2017.8.14.0045

CLASSE JUDICIAL AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

ASSUNTO PRINCIPAL OBRIGAÇÃO DE FAZER / NÃO FAZER

RELATOR(A) DESEMBARGADOR ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

POLO ATIVO

AGRAVANTE/APELANTE MUNICIPIO DE PAU D'ARCO

ADVOGADO SAMIA HAMOY GUERREIRO - (OAB PA20176)

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PAU D'ARCO

AGRAVADO/APELANTE FRANCISCO MOREIRA DA SILVA

ADVOGADO KLEECIA KALHIANE MOTA COSTA - (OAB PA19301-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO/APELADO FRANCISCO MOREIRA DA SILVA

ADVOGADO KLEECIA KALHIANE MOTA COSTA - (OAB PA19301-A)

AGRAVANTE/APELADO MUNICIPIO DE PAU D'ARCO

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PAU D'ARCO

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIO NONATO FALANGOLA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

ORDEM 038

PROCESSO 0853105-95.2019.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

ASSUNTO PRINCIPAL ASSISTÊNCIA À SAÚDE

RELATOR(A) DESEMBARGADORA MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

POLO ATIVO

AGRAVADO/APELANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

AGRAVANTE/APELADO ARNALDO SILVA OLIVEIRA

DEFENSORIA DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADOR JORGE DE MENDONCA ROCHA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

ORDEM 039

PROCESSO 0000372-98.2013.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

ASSUNTO PRINCIPAL GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO JOAKSON SANTOS BATISTA

ADVOGADO GUSTAVO PERES RIBEIRO - (OAB PA16606-B)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR ESTEVAM ALVES SAMPAIO FILHO

PROCURADOR MARIZA MACHADO DA SILVA LIMA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

ORDEM 040

PROCESSO 0009196-88.2011.8.14.0051

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

ASSUNTO PRINCIPAL GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE JUIZO DE DIREITO DA 8ª VARA CIVEL DE SANTAREM

APELANTE ODAIR JOSE REGO FREIRE

ADVOGADO ROGERIO CORREA BORGES - (OAB PA13795-A)

APELANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO ODAIR JOSE REGO FREIRE

ADVOGADO ROGERIO CORREA BORGES - (OAB PA13795-A)

APELADO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO BRASIL MALHAS DA AMAZONIA LTDA

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR JORGE DE MENDONCA ROCHA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

ORDEM 041

PROCESSO 0005188-60.2012.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

ASSUNTO PRINCIPAL GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO JOSE EVANDRO SILVA NAZARE

ADVOGADO DENNIS SILVA CAMPOS - (OAB PA15811-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR NELSON PEREIRA MEDRADO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

ORDEM 042

PROCESSO 0001182-93.2015.8.14.0013

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

ASSUNTO PRINCIPAL ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE SIDNEY PAIVA CASTILHO

ADVOGADO ILTON GIUSSEPP STIVAL MENDES DA ROCHA LOPES DA SILVA - (OAB PA22273-A)

ADVOGADO DIORGEO DIOVANNY STIVAL MENDES DA ROCHA LOPES DA SILVA - (OAB PA12614-A)

APELANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

APELADO SIDNEY PAIVA CASTILHO

ADVOGADO ILTON GIUSSEPP STIVAL MENDES DA ROCHA LOPES DA SILVA - (OAB PA22273-A)

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR JORGE DE MENDONCA ROCHA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

ORDEM 043

PROCESSO 0028560-38.2012.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

ASSUNTO PRINCIPAL GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO JOELSIVAN VIEIRA DE ALENCAR VIANA

ADVOGADO GUSTAVO PERES RIBEIRO - (OAB PA16606-B)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR JORGE DE MENDONCA ROCHA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

ORDEM 044

PROCESSO 0060735-85.2012.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

ASSUNTO PRINCIPAL GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO REGINALDO DA SILVA CASTRO

ADVOGADO MARIA CLAUDIA SILVA COSTA - (OAB PA13085-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR NELSON PEREIRA MEDRADO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

ORDEM 045

PROCESSO 0000016-83.2005.8.14.0075

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

ASSUNTO PRINCIPAL DESAPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA / DL 3.365/1941

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE PORTO DE MOZ

APELANTE ORLANDO DE MELO E SILVA

ADVOGADO MARCIA NOGUEIRA BENTES - (OAB PA10454-A)

POLO PASSIVO

APELADO MUNICIPIO DE PORTO DE MOZ

PROCURADORIA PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO DE MOZ

ORDEM 046

PROCESSO 0024570-39.2012.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

ASSUNTO PRINCIPAL OBRIGAÇÃO DE FAZER / NÃO FAZER

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE HOSPITAL OPHIR LOYOLA

PROCURADORIA PROCURADORIA JURÍDICA DO HOSPITAL OPHIR LOYOLA

APELANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

APELADO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

APELADO HOSPITAL OPHIR LOYOLA

PROCURADORIA PROCURADORIA JURÍDICA DO HOSPITAL OPHIR LOYOLA

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR ESTEVAM ALVES SAMPAIO FILHO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

ORDEM 047

PROCESSO 0001469-61.2019.8.14.0063

CLASSE JUDICIAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL PAGAMENTO ATRASADO / CORREÇÃO MONETÁRIA

RELATOR(A) DESEMBARGADOR ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

POLO ATIVO

EMBARGANTE/APELANTE MUNICIPIO DE VIGIA

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VIGIA DE NAZARÉ/PA

APELANTE PREFEITO DE VIGIA DE NAZARE

POLO PASSIVO

EMBARGADO/APELADO ROBERTA ELAYNE PALHETA FERREIRA

ADVOGADO PEDRO IVO CAMPOS RODRIGUES - (OAB PA18422-A)

ORDEM 048

PROCESSO 0023635-96.2012.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL PLANO DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS

RELATOR(A) DESEMBARGADOR ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

POLO ATIVO

APELANTE INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

POLO PASSIVO

APELADO MARIA DAS GRACAS SOARES BELO

ADVOGADO DALMERIO MENDES DIAS - (OAB PA13130-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR TEREZA CRISTINA BARATA BATISTA DE LIMA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

ORDEM 049

PROCESSO 0013261-13.2018.8.14.0074

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL CLASSIFICAÇÃO E/OU PRETERIÇÃO

RELATOR(A) DESEMBARGADORA EZILDA PASTANA MUTRAN

POLO ATIVO

APELANTE MUNICIPIO DE TAILANDIA

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE TAILÂNDIA

APELANTE SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO-SEMED-TAILANDIA

REPRESENTANTE PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE TAILÂNDIA

POLO PASSIVO

APELADO MARIA RAIMUNDA DA SILVA CONCEICAO

ADVOGADO PAULO HENRIQUE MENEZES CORREA JUNIOR - (OAB PA12598-A)

ADVOGADO THEODORA LUCIANA DA SILVA GOMES - (OAB PA30915)

APELADO ANDREA LUIZA FREITAS DE OLIVEIRA

ADVOGADO PAULO HENRIQUE MENEZES CORREA JUNIOR - (OAB PA12598-A)

ADVOGADO THEODORA LUCIANA DA SILVA GOMES - (OAB PA30915)

APELADO KETILLA MELO MENDES

ADVOGADO PAULO HENRIQUE MENEZES CORREA JUNIOR - (OAB PA12598-A)

ADVOGADO THEODORA LUCIANA DA SILVA GOMES - (OAB PA30915)

APELADO DANIELLA LOPES SOUZA

ADVOGADO PAULO HENRIQUE MENEZES CORREA JUNIOR - (OAB PA12598-A)

APELADO CARLA CRISTINA CORREA DOS SANTOS

ADVOGADO PAULO HENRIQUE MENEZES CORREA JUNIOR - (OAB PA12598-A)

ADVOGADO THEODORA LUCIANA DA SILVA GOMES - (OAB PA30915)

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADOR MARIA TERCIA AVILA BASTOS DOS SANTOS

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

ORDEM 050

PROCESSO 0807772-69.2018.8.14.0006

CLASSE JUDICIAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS ADMINISTRATIVOS

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE SECRETARIO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ANANINDEUA

ADVOGADO JOAO LUIS BRASIL BATISTA ROLIM DE CASTRO - (OAB PA14045-A)

APELANTE MUNICIPIO DE ANANINDEUA

PROCURADORIA MUNICÍPIO DE ANANINDEUA

EMBARGANTE/APELANTE PAULO SAINT JEAN TRINDADE CAMPOS

ADVOGADO ALEXANDRE ROCHA DO CARMO - (OAB PA30762-A)

ADVOGADO JOAO LUIS BRASIL BATISTA ROLIM DE CASTRO - (OAB PA14045-A)

POLO PASSIVO

EMBARGADO/APELADO MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIA TERCIA AVILA BASTOS DOS SANTOS

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

ORDEM 051

PROCESSO 0878310-63.2018.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL ACUMULAÇÃO DE CARGOS

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

EMBARGADO/APELANTE BANPARÁ

ADVOGADO CLISTENES DA SILVA VITAL - (OAB PA10328-A)

ADVOGADO ERON CAMPOS SILVA - (OAB PA11362-A)

ADVOGADO EDVALDO CARIBE COSTA FILHO - (OAB PA10744-A)

ADVOGADO FABIO MONTEIRO DE OLIVEIRA - (OAB PA9343-A)

ADVOGADO SANDRA ZAMPROGNO DA SILVEIRA - (OAB PA13405-A)

PROCURADORIA BANCO DO ESTADO DO PARÁ S.A - BANPARÁ

POLO PASSIVO

EMBARGANTE/APELADO SAGA SERVICOS DE VIGILANCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA

ADVOGADO ALEXANDRE BRANDAO BASTOS FREIRE - (OAB PA18246-S)

ADVOGADO ANDRE LUIS BASTOS FREIRE - (OAB PA13997-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR ESTEVAM ALVES SAMPAIO FILHO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

ORDEM 052

PROCESSO 0026408-27.2006.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL EFEITO SUSPENSIVO / IMPUGNAÇÃO / EMBARGOS À EXECUÇÃO

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

EMBARGANTE/APELANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

EMBARGADO/APELADO BENECILDA MARIA ALVES SANCHES

ADVOGADO ELIZETE CIRINEU ROCHA - (OAB PA4719-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR ANTONIO EDUARDO BARLETA DE ALMEIDA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

ORDEM 053

PROCESSO 0034958-69.2010.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL JUROS

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE ANA MARIA MAGNO FREITAS

ADVOGADO LUIZ ISMAELINO VALENTE - (OAB PA12867-A)

ADVOGADO ROSA HELENA IZABEL LIMA GOMES - (OAB PA15-A)

POLO PASSIVO

APELADO INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIO NONATO FALANGOLA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

ORDEM 054

PROCESSO 0002492-83.2016.8.14.0051

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL RESTABELECIMENTO

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE PEDRO LIMA RIBEIRO

ADVOGADO EDUARDO JORGE DE AZEVEDO LIBERAL - (OAB PA11189-A)

ADVOGADO THIAGO ERIC DO MONTE BORGES - (OAB PA20320-A)

POLO PASSIVO

APELADO INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MANOEL SANTINO NASCIMENTO JUNIOR

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

ORDEM 055

PROCESSO 0010213-57.2014.8.14.0051

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL ABONO PECUNIÁRIO (ART. 78 LEI 8.112/1990)

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO THARLES ALMEIDA DA SILVA

ADVOGADO DENNIS SILVA CAMPOS - (OAB PA15811-A)

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIZA MACHADO DA SILVA LIMA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

ORDEM 056

PROCESSO 0040337-54.2011.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

APELANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO EMMANUEL ZACARIAS DIAS FILHO

ADVOGADO CLAYTON DAWSON DE MELO FERREIRA - (OAB PA14840-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR NELSON PEREIRA MEDRADO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

ORDEM 057

PROCESSO 0006946-92.2014.8.14.0046

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO CLEITON SILVA RODRIGUES

ADVOGADO DENNIS SILVA CAMPOS - (OAB PA15811-A)

ADVOGADO ROMILDO ASSIS DE ALMEIDA JUNIOR - (OAB MA7535)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR NELSON PEREIRA MEDRADO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

ORDEM 058

PROCESSO 0017880-91.2012.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO HAROLDO ANDRADE MELO

ADVOGADO GUSTAVO PERES RIBEIRO - (OAB PA16606-B)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE PARA MINISTERIO PUBLICO - CNPJ: 05.054.960/0001-58 (FISCAL DA LEI)

PROCURADOR NELSON PEREIRA MEDRADO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

INTERESSADO IGEPREV

PROCURADORIA INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

ORDEM 059

PROCESSO 0005308-35.2014.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE JOAO BATISTA DE JESUS SANTOS

ADVOGADO JONAS HENRIQUE BAIMA PINHEIRO - (OAB PA20936-A)

ADVOGADO MARCIO AUGUSTO MOURA DE MORAES - (OAB PA13209-A)

APELANTE CLAUDIO SERGIO DE OLIVEIRA SILVA

ADVOGADO JONAS HENRIQUE BAIMA PINHEIRO - (OAB PA20936-A)

ADVOGADO MARCIO AUGUSTO MOURA DE MORAES - (OAB PA13209-A)

APELANTE RAIMUNDO BOLIVALDO BARBOSA DA MOTA

ADVOGADO JONAS HENRIQUE BAIMA PINHEIRO - (OAB PA20936-A)

ADVOGADO MARCIO AUGUSTO MOURA DE MORAES - (OAB PA13209-A)

APELANTE RAIMUNDO EDSON CASTRO LOPES

ADVOGADO JONAS HENRIQUE BAIMA PINHEIRO - (OAB PA20936-A)

ADVOGADO MARCIO AUGUSTO MOURA DE MORAES - (OAB PA13209-A)

APELANTE PEDRO MUNIZ RIBEIRO

ADVOGADO JONAS HENRIQUE BAIMA PINHEIRO - (OAB PA20936-A)

ADVOGADO MARCIO AUGUSTO MOURA DE MORAES - (OAB PA13209-A)

APELANTE VERISSIMO FROTA AGUIAR

ADVOGADO JONAS HENRIQUE BAIMA PINHEIRO - (OAB PA20936-A)

ADVOGADO MARCIO AUGUSTO MOURA DE MORAES - (OAB PA13209-A)

APELANTE JOAO REINALDO MACHADO PINTO

ADVOGADO JONAS HENRIQUE BAIMA PINHEIRO - (OAB PA20936-A)

ADVOGADO MARCIO AUGUSTO MOURA DE MORAES - (OAB PA13209-A)

APELANTE RAIMUNDO NONATO BARBOSA OLIVEIRA

ADVOGADO JONAS HENRIQUE BAIMA PINHEIRO - (OAB PA20936-A)

ADVOGADO MARCIO AUGUSTO MOURA DE MORAES - (OAB PA13209-A)

APELANTE ANTONIO DA COSTA FIGUEIRA

ADVOGADO JONAS HENRIQUE BAIMA PINHEIRO - (OAB PA20936-A)

ADVOGADO MARCIO PINTO MARTINS TUMA - (OAB PA12422-A)

ADVOGADO MARCIO AUGUSTO MOURA DE MORAES - (OAB PA13209-A)

APELANTE WALMIR BARRETO LEITE

ADVOGADO JONAS HENRIQUE BAIMA PINHEIRO - (OAB PA20936-A)

ADVOGADO MARCIO AUGUSTO MOURA DE MORAES - (OAB PA13209-A)

POLO PASSIVO

APELADO INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR NELSON PEREIRA MEDRADO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

ORDEM 060

PROCESSO 0043849-50.2008.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL OBRIGAÇÃO DE FAZER / NÃO FAZER

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARA

ADVOGADO DIEGO SIQUEIRA REBELO VALE - (OAB PA22999-A)

ADVOGADO GERSON TACITO PEREIRA DE SA - (OAB MA10098-A)

ADVOGADO GILBERTO JULIO ROCHA SOARES VASCO - (OAB PA5638-A)

PROCURADORIA COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA

APELANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIO NONATO FALANGOLA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

ORDEM 061

PROCESSO 0800009-06.2020.8.14.0084

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL DANO AO ERÁRIO

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE JARDIANE VIANA PINTO

ADVOGADO JONIEL VIEIRA DE ABREU - (OAB PA19582-A)

ADVOGADO EMERSON ROCHA DE ALMEIDA - (OAB PA11660-A)

APELANTE C V DE ANDRADE MONTEIRO EIRELI - EPP

ADVOGADO INGRID THEREZA FRANKLIN ROCHA - (OAB 25856-A)

APELANTE CARLOS VITTOR DE ANDRADE MONTEIRO

ADVOGADO INGRID THEREZA FRANKLIN ROCHA - (OAB 25856-A)

POLO PASSIVO

APELADO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ - MPPA

PROCURADOR MARIO NONATO FALANGOLA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO

NÚCLEO DE SESSÃO DE JULGAMENTO

1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

ATA DE JULGAMENTO DA 30ª SESSÃO ORDINÁRIA EM PLENÁRIO VIRTUAL, DO ANO DE 2022, DA 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO.

ATA DA 30ª SESSÃO ORDINÁRIA EM PLENÁRIO VIRTUAL, DO ANO DE 2022, DA EGRÉGIA 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, REALIZADA POR MEIO DA FERRAMENTA PLENÁRIO VIRTUAL, COM INÍCIO ÀS 14H00 DO DIA 29 DE AGOSTO DE 2022 E TÉRMINO ÀS 14H00 DO DIA 05 DE SETEMBRO DE 2022, SOB A PRESIDÊNCIA DA DESA. EZILDA PASTANA MUTRAN:

PROCURADOR DE JUSTIÇA: RAIMUNDO DE MENDONÇA RIBEIRO ALVES

PROCESSOS ELETRÔNICOS - PJE

ORDEM 001

PROCESSO 0803338-50.2021.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL ICMS / INCIDÊNCIA SOBRE O ATIVO FIXO

RELATOR(A) DESEMBARGADOR ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

POLO ATIVO

AGRAVANTE IPIRANGA PRODUTOS DE PETROLEO S.A.

ADVOGADO ROSANA TRINDADE TOCANTINS SILVA - (OAB PA7369-A)

PROCURADORIA IPIRANGA PRODUTOS DE PETROLEO S.A.

POLO PASSIVO

AGRAVADO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Des. Roberto Gonçalves de Moura, Desa. Ezilda Pastana Mutran, Desa. Maria Elvina Gemaque Taveira

ORDEM 002

PROCESSO 0807958-08.2021.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL AFRMM/ADICIONAL AO FRETE PARA RENOVAÇÃO DA MARINHA MERCANTE

RELATOR(A) DESEMBARGADOR ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

POLO ATIVO

AGRAVANTE MODULADOS CRISTAL LTDA - ME

ADVOGADO DANIELLE DE LEMOS BALEIXO - (OAB PA10872-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

Processo Retirado de Pauta.

ORDEM 003

PROCESSO 0808447-45.2021.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL MULTAS E DEMAIS SANÇÕES

RELATOR(A) DESEMBARGADOR ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

POLO ATIVO

AGRAVANTE MUNICIPIO DE MARABA

ADVOGADO RAFAEL VICTOR PINTO E SILVA - (OAB PA31745-A)

ADVOGADO CARLOS ANTONIO DE ALBUQUERQUE NUNES (OAB RJ1144-A)

ADVOGADO ABSOLON MATEUS DE SOUSA SANTOS - (OAB PA11408-A)

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MARABÁ

POLO PASSIVO

AGRAVADO EQUATORIAL PARA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADO ANA LUIZA MIRANDA DE BRITO - (OAB PA30923-A)

PROCURADORIA EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Voto: Não conhecimento

Turma Julgadora: Des. Roberto Gonçalves de Moura, Des. Maria Elvina Gemaque Taveira, Margui Gaspar Bittencourt

ORDEM 004

PROCESSO 0800271-77.2021.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

RELATOR(A) DESEMBARGADOR ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

POLO ATIVO

AGRAVANTE JUSSARA DE JESUS LUZ

ADVOGADO THIAGO DE SOUSA COSTA - (OAB PA21161-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCURADORIA FEDERAL NO ESTADO DO PARÁ

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Des. Roberto Gonçalves de Moura, Desa. Ezilda Pastana Mutran, Desa. Maria Elvina Gemaque Taveira

ORDEM 005

PROCESSO 0800771-80.2020.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL ÁGUA E/OU ESGOTO

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

AGRAVANTE COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARA

ADVOGADO DIEGO SIQUEIRA REBELO VALE - (OAB PA22999-A)

PROCURADORIA COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA

POLO PASSIVO

AGRAVADO MUNICIPIO DE JACUNDA

PROCURADOR JOSE FERNANDO SANTOS DOS SANTOS

PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO DE JACUNDÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Processo Retirado de Pauta

ORDEM 006

PROCESSO 0800653-70.2021.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

AGRAVANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR GUSTAVO VAZ SALGADO

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

AGRAVADO R & R PESCADOS EIRELI - ME

ADVOGADO ANTONIO MILEO GOMES JUNIOR - (OAB PA20900-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR JORGE DE MENDONCA ROCHA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Des. Rosileide Maria da Costa Cunha, Des. Roberto Gonçalves de Moura, Des. Ezilda Pastana

ORDEM 007

PROCESSO 0835297-43.2020.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL SERVIDOR PÚBLICO CIVIL

RELATOR(A) DESEMBARGADORA EZILDA PASTANA MUTRAN

POLO ATIVO

JUIZO RECORRENTE 1ª VARA DE FAZENDA DA CAPITAL

POLO PASSIVO

RECORRIDO CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIACAO E SELECAO E DE PROMOCAO DE EVENTOS - CEBRASPE

ADVOGADO DANIEL BARBOSA SANTOS - (OAB DF13147-A)

RECORRIDO PAULO VICTOR COSTA BRITO

ADVOGADO PAULO VICTOR COSTA BRITO - (OAB MA22119-A)

ADVOGADO CAIO BEZERRA DE PINHO - (OAB MA20452-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADOR ROSA MARIA RODRIGUES CARVALHO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Desa. Ezilda Pastana Mutran, Des. Roberto Gonçalves de Moura, Desa. Maria Elvina Gemaque Taveira

ORDEM 008

PROCESSO 0008334-27.2003.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL LIQUIDAÇÃO / CUMPRIMENTO / EXECUÇÃO

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

JUIZO RECORRENTE JUIZO DE DIREITO DA 4ª VARA DE FAZENDA DA CAPITAL

POLO PASSIVO

RECORRIDO MUNICÍPIO DE BELEM

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

RECORRIDO TRANSPORTES AERO CLUB LTDA

ADVOGADO LEONARDO ALCANTARINO MENESCAL - (OAB PA11247-A)

ADVOGADO PEDRO BENTES PINHEIRO FILHO - (OAB PA3210-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR TEREZA CRISTINA BARATA BATISTA DE LIMA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Voto: Não conhecimento

Turma Julgadora: Desa. Rosileide Maria da Costa Cunha, Des. Roberto Gonçalves de Moura, Desa. Ezilda Pastana Mutran

ORDEM 009

PROCESSO 0076962-55.2015.8.14.0040

CLASSE JUDICIAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

ASSUNTO PRINCIPAL OBRIGAÇÃO DE FAZER / NÃO FAZER

RELATOR(A) DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

POLO ATIVO

APELANTE DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA JURÍDICA DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO SALOBO METAIS S/A

ADVOGADO PEDRO BENTES PINHEIRO FILHO - (OAB PA3210-A)

ADVOGADO RENAN AZEVEDO SANTOS - (OAB PA18988-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIZA MACHADO DA SILVA LIMA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Voto: Embargos rejeitados

Turma Julgadora: Desa. Célia Regina de Lima Pinheiro, Des. Roberto Gonçalves de Moura, Desa. Ezilda Pastana Mutran

ORDEM 010

PROCESSO 0800461-30.2018.8.14.0005

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

ASSUNTO PRINCIPAL MEDIDAS DE PROTEÇÃO

RELATOR(A) DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

POLO ATIVO

JUIZO RECORRENTE 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL COMARCA DE ALTAMIRA

APELANTE ESTADO DO PARA

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

APELANTE MUNICIPIO DE ALTAMIRA

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA

POLO PASSIVO

RECORRIDO FRANCISCO CAMBUIR DE SOUZA

DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

RECORRIDO IEDA CAMILO DE OLIVEIRA

DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

Processo Retirado de Pauta

ORDEM 011

PROCESSO 0808731-98.2019.8.14.0040

CLASSE JUDICIAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

ASSUNTO PRINCIPAL CAUSAS SUPERVENIENTES À SENTENÇA

RELATOR(A) DESEMBARGADOR ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

POLO ATIVO

EMBARGANTE/APELANTE ALEXSANDRA GONCALVES BOM JARDIM

ADVOGADO IGOR EDUARDO PERES RODOVALHO - (OAB PA18623-A)

ADVOGADO THAIENE VIEIRA DE ARAUJO - (OAB PA18247-A)

ADVOGADO ADAILTON ARAUJO DA SILVA - (OAB PA19823-A)

POLO PASSIVO

EMBARGADO/APELADO MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS

PROCURADORIA GERAL DE PARAUAPEBAS

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR NELSON PEREIRA MEDRADO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Des. Roberto Gonçalves de Moura, Desa. Ezilda Pastana Mutran, Desa. Maria Elvina Gemaque Taveira

ORDEM 012

PROCESSO 0000190-63.2012.8.14.0070

CLASSE JUDICIAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

ASSUNTO PRINCIPAL HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

RELATOR(A) DESEMBARGADOR ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

POLO ATIVO

APELANTE JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA CIVEL DA COMARCA DE ABAETETUBA-PA

APELANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO RAIMUNDO NONATO PEREIRA LOBATO

ADVOGADO ANA PAULA REIS CARDOSO - (OAB PA17291-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR ANTONIO EDUARDO BARLETA DE ALMEIDA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Voto: Dou provimento ao recurso

Turma Julgadora: Des. Roberto Gonçalves de Moura, Desa. Ezilda Pastana Mutran, Margui Gaspar Bittencourt

ORDEM 013

PROCESSO 0001756-69.2011.8.14.0074

CLASSE JUDICIAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

ASSUNTO PRINCIPAL PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA

RELATOR(A) DESEMBARGADOR ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

POLO ATIVO

APELANTE JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CIVEL DA COMARCA DE TAILÂNDIA

APELANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO JOSE MARIA DOS SANTOS COSTA

ADVOGADO ANA PAULA REIS CARDOSO - (OAB PA17291-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MANOEL SANTINO NASCIMENTO JUNIOR

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Voto: Dou provimento ao recurso

Turma Julgadora: Des. Roberto Gonçalves de Moura, Desa. Ezilda Pastana Mutran, Margui Gaspar Bittencourt

ORDEM 014

PROCESSO 0011136-88.2011.8.14.0051

CLASSE JUDICIAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

ASSUNTO PRINCIPAL REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO, SOLDOS, PROVENTOS OU PENSÃO

RELATOR(A) DESEMBARGADOR ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

POLO ATIVO

SENTENCIANTE JUIZO DA 1ª VARA DA COMARCA DE CAPANEMA PA

APELANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO ELTON BRASIL DA COSTA

ADVOGADO DENNIS SILVA CAMPOS - (OAB PA15811-A)

Voto: Dou provimento ao recurso

Turma Julgadora: Des. Roberto Gonçalves de Moura, Desa. Ezilda Pastana Mutran, Desa. Maria Elvina Gemaque Taveira

ORDEM 015

PROCESSO 0008054-77.2014.8.14.0040

CLASSE JUDICIAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

ASSUNTO PRINCIPAL GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS

RELATOR(A) DESEMBARGADOR ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

POLO ATIVO

SENTENCIANTE JUIZO DE DIREITO DA 3ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE PARAUPEBAS PA

APELANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO GIDEL GOMES DE OLIVEIRA

ADVOGADO DENNIS SILVA CAMPOS - (OAB PA15811-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MANOEL SANTINO NASCIMENTO JUNIOR

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Voto: Dou provimento ao recurso

Turma Julgadora: Des. Roberto Gonçalves de Moura, Desa. Ezilda Pastana Mutran, Desa. Maria Elvina Gemaque Taveira

ORDEM 016

PROCESSO 0013043-98.2011.8.14.0051

CLASSE JUDICIAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

ASSUNTO PRINCIPAL HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA

PÚBLICA

RELATOR(A) DESEMBARGADOR ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

POLO ATIVO

SENTENCIANTE JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA CIVEL BRAGANÇA/PA

APELANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO MANOEL EUFRASIO GOULART NETO

ADVOGADO DENNIS SILVA CAMPOS - (OAB PA15811-A)

Voto: Dou provimento ao recurso

Turma Julgadora: Des. Roberto Gonçalves de Moura, Desa. Ezilda Pastana Mutran, Desa. Maria Elvina Gemaque Taveira

ORDEM 017

PROCESSO 0012485-29.2011.8.14.0051

CLASSE JUDICIAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

ASSUNTO PRINCIPAL HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

RELATOR(A) DESEMBARGADOR ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

POLO ATIVO

APELANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO WALTER DO SOCORRO BRITO PINHEIRO

ADVOGADO DENNIS SILVA CAMPOS - (OAB PA15811-A)

Voto: Dou provimento ao recurso

Turma Julgadora: Des. Roberto Gonçalves de Moura, Desa. Ezilda Pastana Mutran, Desa. Maria Elvina Gemaque Taveira

ORDEM 018

PROCESSO 0008369-69.2012.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

ASSUNTO PRINCIPAL GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS

RELATOR(A) DESEMBARGADOR ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

POLO ATIVO

SENTENCIANTE JUIZO DE DIREITO DA 4ª VARA DE FAZENDA BELÉM

APELANTE ARLINDO SOARES LEAL JUNIOR

ADVOGADO DENNIS SILVA CAMPOS - (OAB PA15811-A)

APELANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO ARLINDO SOARES LEAL JUNIOR

ADVOGADO DENNIS SILVA CAMPOS - (OAB PA15811-A)

APELADO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

Voto: Dou provimento ao recurso

Turma Julgadora: Des. Roberto Gonçalves de Moura, Desa. Ezilda Pastana Mutran, Desa. Maria Elvina Gemaque Taveira

ORDEM 019

PROCESSO 0003749-63.2011.8.14.0005

CLASSE JUDICIAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

ASSUNTO PRINCIPAL GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS

RELATOR(A) DESEMBARGADOR ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

POLO ATIVO

APELANTE JUIZO DE DIREITO DA 4ª VARA CIVEL DA COMARCA DE ALTAMIRA PA

APELANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO MARIONNEY MACHADO ARCANJO

ADVOGADO JOAQUIM JOSE DE FREITAS NETO - (OAB PA11418-A)

ADVOGADO SERGIO LUIS PERES VIDIGAL JUNIOR - (OAB PA13318-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIA DA CONCEIÇÃO DE MATTOS SOUSA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Voto: Dou provimento ao recurso

Turma Julgadora: Des. Roberto Gonçalves de Moura, Desa. Ezilda Pastana Mutran, Desa. Maria Elvina Gemaque Taveira

ORDEM 020

PROCESSO 0006549-51.2014.8.14.0040

CLASSE JUDICIAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

ASSUNTO PRINCIPAL ANULAÇÃO

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS

PROCURADORIA GERAL DE PARAUAPEBAS

POLO PASSIVO

APELADO CENTRAIS ELETRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA

ADVOGADO PEDRO BENTES PINHEIRO FILHO - (OAB PA3210-A)

ADVOGADO RENATA MENDONCA DE MORAES - (OAB PA24943-A)

ADVOGADO ANDRE LUIZ MONTEIRO DE OLIVEIRA - (OAB PA17515-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MANOEL SANTINO NASCIMENTO JUNIOR

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Voto: Dou provimento a pelo menos um dos recursos

Turma Julgadora: Des. Rosileide Maria da Costa Cunha, Des. Roberto Gonçalves de Moura, Margui Gaspar Bittencourt

ORDEM 021

PROCESSO 0024570-39.2012.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

ASSUNTO PRINCIPAL OBRIGAÇÃO DE FAZER / NÃO FAZER

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE HOSPITAL OPHIR LOYOLA

PROCURADORIA JURÍDICA DO HOSPITAL OPHIR LOYOLA

APELANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

APELADO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

APELADO HOSPITAL OPHIR LOYOLA

PROCURADORIA JURÍDICA DO HOSPITAL OPHIR LOYOLA

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR ESTEVAM ALVES SAMPAIO FILHO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Processo Retirado de Pauta.

ORDEM 022

PROCESSO 0000195-23.2010.8.14.0081

CLASSE JUDICIAL AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL OBRIGAÇÃO DE FAZER / NÃO FAZER

RELATOR(A) DESEMBARGADOR ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

POLO ATIVO

AGRAVANTE/APELANTE CENTRAIS ELETRICAS DO ESTADO DO PARA REDE CELPA

ADVOGADO ANDRE LUIZ MONTEIRO DE OLIVEIRA - (OAB PA17515-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO/APELADO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIA TERCIA AVILA BASTOS DOS SANTOS

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Voto: Não conhecimento

Turma Julgadora: Des. Roberto Gonçalves de Moura, Des. Maria Elvina Gemaque Taveira, Margui Gaspar Bittencourt

ORDEM 023

PROCESSO 0005823-50.2013.8.14.0028

CLASSE JUDICIAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS

RELATOR(A) DESEMBARGADOR ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

POLO ATIVO

APELANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO MANOEL SARAIVA DE SOUSA

ADVOGADO DENNIS SILVA CAMPOS - (OAB PA15811-A)

Voto: Dou provimento ao recurso

Turma Julgadora: Des. Roberto Gonçalves de Moura, Desa. Ezilda Pastana Mutran, Desa. Maria Elvina Gemaque Taveira

ORDEM 024

PROCESSO 0033201-06.2011.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS

RELATOR(A) DESEMBARGADOR ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

POLO ATIVO

EMBARGANTE/APELANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

EMBARGADO/APELADO ALACIDE CARVALHO MONTEIRO

ADVOGADO JOSÉ DE OLIVEIRA LUZ NETO - (OAB PA14426-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIA DA CONCEIÇÃO DE MATTOS SOUSA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Voto: Dou provimento ao recurso

Turma Julgadora: Des. Roberto Gonçalves de Moura, Desa. Ezilda Pastana Mutran, Desa. Maria Elvina Gemaque Taveira

ORDEM 025

PROCESSO 0016197-58.2008.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS

RELATOR(A) DESEMBARGADOR ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

POLO ATIVO

EMBARGANTE/APELANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

EMBARGADO/APELADO HELIO LISBOA DA SILVA

ADVOGADO ANTONIO RUBENS DE FRANÇA LINHARES - (OAB PA16373-A)

ADVOGADO DANIELE BRAGA DE OLIVEIRA - (OAB PA548-A)

Voto: Dou provimento ao recurso

Turma Julgadora: Des. Roberto Gonçalves de Moura, Desa. Ezilda Pastana Mutran, Desa. Maria Elvina Gemaque Taveira

ORDEM 026

PROCESSO 0830759-19.2020.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL PROVA DE TÍTULOS

RELATOR(A) DESEMBARGADORA EZILDA PASTANA MUTRAN

POLO ATIVO

APELANTE LUCAS PRADO KIZAN

ADVOGADO LUCAS PRADO KIZAN - (OAB PA20696-A)

POLO PASSIVO

APELADO COMISSÃO DO CONCURSO PUBLICO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARA

APELADO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR RAIMUNDO DE MENDONÇA RIBEIRO ALVES

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Des. Ezilda Pastana Mutran, Des. Roberto Gonçalves de Moura, Des. Maria Elvina Gemaque Taveira

ORDEM 027

PROCESSO 0819166-27.2019.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL CONCESSÃO

RELATOR(A) DESEMBARGADORA EZILDA PASTANA MUTRAN

POLO ATIVO

APELANTE INES ESTUMANO SANTOS

ADVOGADO THIAGO DE JESUS MACEDO COELHO - (OAB PA27337-A)

ADVOGADO ALINE SUELLEN BENTO DE ARAUJO - (OAB PA26441-A)

POLO PASSIVO

APELADO IGEPREV - INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARA

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADOR JORGE DE MENDONÇA ROCHA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Des. Ezilda Pastana Mutran, Des. Roberto Gonçalves de Moura, Des. Maria Elvina Gemaque Taveira

ORDEM 028

PROCESSO 0804443-78.2020.8.14.0006

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

RELATOR(A) DESEMBARGADORA EZILDA PASTANA MUTRAN

POLO ATIVO

APELANTE BRUNO FERNANDO SALES MATOS

APELANTE BENEDITA DE JESUS MACHADO LOUZADA

APELANTE CARMEM HELENA FERREIRA ALVES

APELANTE CLAUBE BARROS BANDEIRA

APELANTE CLAUDOMIR BARROS DE LIMA

APELANTE DINEUDA SILVA MONTEIRO

APELANTE EDSON SOUZA DE OLIVEIRA

APELANTE ELIZA CHRISTINA BERNARDES COELHO COSTA

APELANTE ERICA CRISTINA PINHEIRO DO NASCIMENTO

APELANTE ERIVALDO GOMES DA SILVA

ADVOGADO WILLIAM MIRANDA VASCONCELOS - (OAB PA26133-A)

POLO PASSIVO

APELADO MUNICIPIO DE ANANINDEUA PA

PROCURADORIA MUNICÍPIO DE ANANINDEUA

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR JORGE DE MENDONÇA ROCHA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Des. Ezilda Pastana Mutran, Des. Roberto Gonçalves de Moura, Des. Maria Elvina Gemaque Taveira

ORDEM 029

PROCESSO 0059731-42.2014.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL DESAPROPRIAÇÃO DE IMÓVEL URBANO

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

EMBARGANTE/APELANTE MUNICÍPIO DE BELEM

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

POLO PASSIVO

EMBARGADO/APELADO ANTONIA ARLETE DE JESUS

DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Voto: Dou provimento ao recurso

Turma Julgadora: Desa. Rosileide Maria da Costa Cunha, Des. Roberto Gonçalves de Moura, Desa. Ezilda Pastana Mutran

ORDEM 030

PROCESSO 0807600-86.2016.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL REVOGAÇÃO/ANULAÇÃO DE MULTA AMBIENTAL

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

EMBARGANTE/APELANTE IMERYS RIO CAPIM CAULIM S.A.

ADVOGADO PATRICIA MENDANHA DIAS - (OAB MG158434-A)

ADVOGADO MARCELO TOBIAS DA SILVA AZEVEDO - (OAB MG130790-A)

ADVOGADO THALES FELLIPE CARVALHO DE SOUZA - (OAB MG193180)

POLO PASSIVO

EMBARGADO/APELADO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADOR RAIMUNDO DE MENDONÇA RIBEIRO ALVES

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Processo Retirado de Pauta.

ORDEM 031

PROCESSO 0002492-83.2016.8.14.0051

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL RESTABELECIMENTO

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE PEDRO LIMA RIBEIRO

ADVOGADO EDUARDO JORGE DE AZEVEDO LIBERAL - (OAB PA11189-A)

ADVOGADO THIAGO ERIC DO MONTE BORGES - (OAB PA20320-A)

POLO PASSIVO

APELADO INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MANOEL SANTINO NASCIMENTO JUNIOR

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Processo Retirado de Pauta.

ORDEM 032

PROCESSO 0003432-88.2016.8.14.0070

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL GRATIFICAÇÃO NATALINA/13º SALÁRIO

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE MUNICIPIO DE ABAETETUBA

ADVOGADO MARIA APARECIDA DA SILVA FARIAS - (OAB PA9514-A)

PROCURADORIA PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA

POLO PASSIVO

APELADO FRANCISCO MARINHO CARDIM

ADVOGADO MAURICIO PIRES RODRIGUES - (OAB PA20476-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADOR ROSA MARIA RODRIGUES CARVALHO

PROCURADOR WALDIR MACIEIRA DA COSTA FILHO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Voto: Dou provimento ao recurso

Turma Julgadora: Des. Rosileide Maria da Costa Cunha, Des. Roberto Gonçalves de Moura, Des. Ezilda Pastana Mutran

ORDEM 033

PROCESSO 0204255-64.2016.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE FERNANDO AUGUSTO DE OLIVEIRA SANTOS

ADVOGADO HELENA MARIA ROCHA LOBATO - (OAB PA4147-A)

ADVOGADO JADE LOBATO NOBRE - (OAB PA23432-A)

ADVOGADO IRACY PAMPLONA - (OAB PA3393-A)

POLO PASSIVO

APELADO INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DO MUNICIPIO DE BELEM

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADOR RAIMUNDO DE MENDONCA RIBEIRO ALVES

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Desa. Rosileide Maria da Costa Cunha, Des. Roberto Gonçalves de Moura, Des. Ezilda Pastana Mutran

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO

NÚCLEO DE SESSÃO DE JULGAMENTO

2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

ATA DE JULGAMENTO DA 30ª SESSÃO ORDINÁRIA EM PLENÁRIO VIRTUAL DA 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

ATA DA 30ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 2022, DA EGRÉGIA 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, REALIZADA por meio da ferramenta plenário virtual, sistema pje, com início às 14h DO DIA 29 de agosto DE 2022 E TÉRMINO ÀS 14H DO DIA 05 DE SETEMBRO DE 2022 FOI PAUTADO, PELO EXMO SR. DES. JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO, PRESIDENTE DA TURMA, O JULGAMENTO DOS SEGUINTE FEITOS:

Procurador de Justiça: MÁRIO NONATO FALANGOLA

PROCESSOS PAUTADOS

Ordem 001

Processo 0801323-45.2020.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Anulação

Relator(a) Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

POLO ATIVO

AGRAVANTE BANCO BMG SA

ADVOGADO FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - (OAB MG109730-A)

ADVOGADO FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - (OAB MG108112-A)

PROCURADORIA BANCO BMG S.A.

POLO PASSIVO

AGRAVADO RINA SULEIMA LEITE DOS SANTOS

ADVOGADO WELLINGTON CARDOSO DE REZENDE - (OAB MG169084-A)

ADVOGADO MARCEL HENRIQUE OLIVEIRA DUARTE - (OAB PA18260-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIO NONATO FALANGOLA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Processo Retirado de Pauta.

Ordem 002

Processo 0804258-58.2020.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Estaduais

Relator(a) Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

POLO ATIVO

AGRAVANTE PARA PIGMENTOS S A

ADVOGADO PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO FILHO - (OAB SP147278-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIZA MACHADO DA SILVA LIMA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Processo Retirado de Pauta.

Ordem 003

Processo 0804590-25.2020.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Servidor Público Civil

Relator(a) Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

POLO ATIVO

AGRAVANTE BANCO BMG SA

ADVOGADO ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - (OAB PE23255-A)

PROCURADORIA BANCO BMG S.A.

POLO PASSIVO

AGRAVADO JOSEFA RIBEIRO DE AZEVEDO

ADVOGADO WELLINGTON CARDOSO DE REZENDE - (OAB MG169084-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIO NONATO FALANGOLA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Processo Retirado de Pauta.

Ordem 004

Processo 0808109-76.2018.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Anulação

Relator(a) Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

POLO ATIVO

AGRAVANTE ALESSANDRO DA SILVA E SILVA

ADVOGADO GUSTAVO DE SANTANA LIMA - (OAB PA26565-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO AOCP - ASSESSORIA EM ORGANIZACAO DE CONCURSOS PUBLICOS LTDA

ADVOGADO FABIO RICARDO MORELLI - (OAB PR31310-A)

ADVOGADO CAMILA BONI BILIA - (OAB PR42674-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIA DA CONCEICAO DE MATTOS SOUSA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Processo Retirado de Pauta.

Ordem 005

Processo 0804655-83.2021.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Indenização por Dano Ambiental

Relator(a) Desembargador LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

POLO ATIVO

AGRAVANTE NINO FERNANDES

ADVOGADO ALESSANDRO ROGES PEREIRA - (OAB TO2326)

POLO PASSIVO

AGRAVADO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Des. Luiz Gonzaga da Costa Neto, Des. Luzia Nadja Guimarães Nascimento, Des. José Maria Teixeira do Rosário

Ordem 006

Processo 0802158-62.2022.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Internação/Transferência Hospitalar

Relator(a) Desembargador LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

POLO ATIVO

AGRAVANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

AGRAVADO WANDERLENE DE LIMA NUNES

ADVOGADO PAULLO ROBERTTO SILVA PEDROSA - (OAB MA15760-A)

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Des. Luiz Gonzaga da Costa Neto, Des. Luzia Nadja Guimarães Nascimento, Des. José Maria Teixeira do Rosário

Ordem 007

Processo 0805919-72.2020.8.14.0000

Classe JUDICIAL: AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Assistência Judiciária Gratuita

Relator(a) Desembargador LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

POLO ATIVO

AGRAVANTE IVALDO GOMES REIS

ADVOGADO NATAN SIQUEIRA RODRIGUES - (OAB PA30459-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO MUNICIPIO DE SANTAREM

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SANTARÉM

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Des. Luiz Gonzaga da Costa Neto, Des. Luzia Nadja Guimarães Nascimento, Des.

José Maria Teixeira do Rosário

Ordem 008

Processo 0800145-90.2022.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Obrigação de Fazer / Não Fazer

Relator(a) Desembargador LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

POLO ATIVO

AGRAVANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR ROSA MARIA RODRIGUES CARVALHO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Des. Luiz Gonzaga da Costa Neto, Des. Luzia Nadja Guimarães Nascimento, Des. José Maria Teixeira do Rosário

Ordem 009

Processo 0800545-07.2022.8.14.0000

Classe JUDICIAL: AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Medicamento em Desacordo com Receita Médica

Relator(a) Desembargador LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

POLO ATIVO

AGRAVANTE ESTADO DO PARA

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

AGRAVADO REGIVAN DA SILVA DA SILVA

ADVOGADO JESSE PINTO RIBEIRO - (OAB PA15760-A)

AGRAVADO MARCILENE NASCIMENTO DA SILVA

ADVOGADO JESSE PINTO RIBEIRO - (OAB PA15760-A)

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Des. Luiz Gonzaga da Costa Neto, Des. Luzia Nadja Guimarães Nascimento, Des. José Maria Teixeira do Rosário

Ordem 010

Processo 0800904-54.2022.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Concessão

Relator(a) Desembargador LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

POLO ATIVO

AGRAVANTE IGEPREV

PROCURADOR SIMONE FERREIRA LOBAO MOREIRA

PROCURADORIA INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

POLO PASSIVO

AGRAVADO ANA ERMELINDA SOUZA MACHADO

ADVOGADO SANDRO JOSE CABRAL ALVES - (OAB PA6955-A)

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Des. Luiz Gonzaga da Costa Neto, Des. Luzia Nadja Guimarães Nascimento, Des. José Maria Teixeira do Rosário

Ordem 011

Processo 0801410-06.2017.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Assistência Social

Relator(a) Desembargador LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

POLO ATIVO

AGRAVANTE MUNICIPIO DE MARABA

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MARABÁ

POLO PASSIVO

AGRAVADO MINASMAQUINAS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

ADVOGADO ROGER SEJAS GUZMAN JUNIOR - (OAB MG63386-A)

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Des. Luiz Gonzaga da Costa Neto, Des. Luzia Nadja Guimarães Nascimento, Des. José Maria Teixeira do Rosário

Ordem 012

Processo 0801984-24.2020.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Execução Contratual

Relator(a) Desembargador LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

POLO ATIVO

AGRAVANTE/AGRAVADO: MUNICIPIO DE BELEM

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

POLO PASSIVO

AGRAVADO/AGRAVANTE: SBC SISTEMA BRASILEIRO DE CONSTRUCAO LTDA

ADVOGADO MARCEL NOGUEIRA MANTILHA - (OAB SP224973-A)

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Des. Luiz Gonzaga da Costa Neto, Des. Luzia Nadja Guimarães Nascimento, Des. José Maria Teixeira do Rosário

Ordem 013

Processo 0802782-48.2021.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Classificação e/ou Preterição

Relator(a) Desembargador LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

POLO ATIVO

AGRAVANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

AGRAVADO GIRLENE VASCONCELOS RODRIGUES

ADVOGADO CAIO TIRAPANI ADUM RESENDE - (OAB MG134317-A)

AGRAVADO CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIACAO E SELECAO E DE PROMOCAO DE EVENTOS - CEBRASPE

ADVOGADO DANIEL BARBOSA SANTOS - (OAB DF13147-A)

ADVOGADO ROGERIO DA SILVA ANDRE - (OAB DF26433)

ADVOGADO MAURO DA MOTTA AGUIAR JUNIOR - (OAB DF46016)

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Des. Luiz Gonzaga da Costa Neto, Des. Luzia Nadja Guimarães Nascimento, Des. José Maria Teixeira do Rosário

Ordem 014

Processo 0804881-88.2021.8.14.0000

Classe Judicial AGARVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Tutela Provisória

Relator(a) Desembargador LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

POLO ATIVO

AGRAVANTE SHOULDER INDÚSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA

ADVOGADO ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO - (OAB SP125734)

AGRAVANTE SHOULDER INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA

ADVOGADO ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO - (OAB SP125734)

POLO PASSIVO

AGRAVADO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Des. Luiz Gonzaga da Costa Neto, Des. Luzia Nadja Guimarães Nascimento, Des. José Maria Teixeira do Rosário

Ordem 015

Processo 0804975-36.2021.8.14.0000

Classe JUDICIAL: AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Dano ao Erário

Relator(a) Desembargador LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

POLO ATIVO

AGRAVANTE MARCELO MARANHÃO VIEIRA DA CUNHA

ADVOGADO REBECCA SUZANNE ROBERTSON PARANAGUA FRAGA - (OAB DF41320)

POLO PASSIVO

AGRAVADO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Des. Luiz Gonzaga da Costa Neto, Des. Luzia Nadja Guimarães Nascimento, Des. José Maria Teixeira do Rosário

Ordem 016

Processo 0807757-16.2021.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal ICMS/Importação

Relator(a) Desembargador LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

POLO ATIVO

AGRAVANTE ESTOK COMERCIO E REPRESENTACOES S.A.

ADVOGADO PAULO CAMARGO TEDESCO - (OAB SP234916)

ADVOGADO ARIANE COSTA GUIMARAES - (OAB DF29766)

ADVOGADO GABRIELA SILVA DE LEMOS - (OAB SP208452)

AGRAVANTE ESTOK COMERCIO E REPRESENTACOES S.A.

ADVOGADO PAULO CAMARGO TEDESCO - (OAB SP234916)

ADVOGADO ARIANE COSTA GUIMARAES - (OAB DF29766)

ADVOGADO GABRIELA SILVA DE LEMOS - (OAB SP208452)

AGRAVANTE ESTOK COMERCIO E REPRESENTACOES S.A.

ADVOGADO PAULO CAMARGO TEDESCO - (OAB SP234916)

ADVOGADO ARIANE COSTA GUIMARAES - (OAB DF29766)

ADVOGADO GABRIELA SILVA DE LEMOS - (OAB SP208452)

POLO PASSIVO

AGRAVADO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Des. Luiz Gonzaga da Costa Neto, Des. Luzia Nadja Guimarães Nascimento, Des. José Maria Teixeira do Rosário

Ordem 017

Processo 0810107-74.2021.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Tutela Provisória

Relator(a) Desembargador LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

POLO ATIVO

AGRAVANTE SENDAS DISTRIBUIDORA S/A

ADVOGADO GUILHERME PEREIRA DAS NEVES - (OAB SP159725-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Des. Luiz Gonzaga da Costa Neto, Des. Luzia Nadja Guimarães Nascimento, Des. José Maria Teixeira do Rosário

Ordem 018

Processo 0813377-09.2021.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Impostos

Relator(a) Desembargador LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

POLO ATIVO

AGRAVANTE/AGRAVADO: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

AGRAVADO/AGRAVANTE: RENATO FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO CAMILA MAMEDE MONTEIRO - (OAB PA22781-A)

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Des. Luiz Gonzaga da Costa Neto, Des. Luzia Nadja Guimarães Nascimento, Des. José Maria Teixeira do Rosário

Ordem 019

Processo 0814992-34.2021.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal CNH - Carteira Nacional de Habilitação

Relator(a) Desembargador LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

POLO ATIVO

AGRAVANTE DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARA

PROCURADOR LUANA CONCEICAO MAUES TABARANA SILVA

PROCURADORIA JURÍDICA DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

AGRAVADO JOSE MARTINS PEREIRA GOMES

ADVOGADO HELIANE DOS SANTOS PAIVA - (OAB PA21971-A)

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Des. Luiz Gonzaga da Costa Neto, Des. Luzia Nadja Guimarães Nascimento, Des. José Maria Teixeira do Rosário

Ordem 020

Processo 0800107-95.2018.8.14.0072

Classe Judicial REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL

Assunto Principal Abuso de Poder

Relator(a) Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

POLO ATIVO

JUIZO RECORRENTE C.T.

ADVOGADO ERNANI DOS SANTOS CARNEIRO JUNIOR - (OAB PA77-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO CAMARA MUNICIPAL DE MEDICILANDIA

ADVOGADO RAIMUNDO ROBSON FERREIRA - (OAB PA13478-A)

ADVOGADO DJALMA LEITE FEITOSA FILHO - (OAB PA15670-A)

ADVOGADO FRANCISCO ANTONIO TEIXEIRA SANTOS - (OAB PA7789-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR RAIMUNDO DE MENDONCA RIBEIRO ALVES

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Processo Retirado de Pauta.

Ordem 021

Processo 0864062-92.2018.8.14.0301

Classe Judicial APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

Assunto Principal Anulação de Débito Fiscal

Relator(a) Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

POLO ATIVO

APELANTE MARIALBA DE OLIVEIRA DUARTE

ADVOGADO LUCIANA PIMENTA PIRES GUERRA - (OAB PA13389-A)

ADVOGADO MARCOS JAYME ASSAYAG - (OAB PA12172-A)

ADVOGADO DANIEL ASSAYAG - (OAB PA12510-A)

ADVOGADO ABRAHAM ASSAYAG - (OAB PA2003-A)

POLO PASSIVO

APELADO MUNICIPIO DE BELEM

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

REPRESENTANTE BELEM SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR WALDIR MACIEIRA DA COSTA FILHO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Processo Retirado de Pauta.

Ordem 022

Processo 0867800-88.2018.8.14.0301

Classe Judicial APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

Assunto Principal Saúde

Relator(a) Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

POLO ATIVO

APELANTE M. A. D. C. P.

ADVOGADO PEDRO BENTES PINHEIRO NETO - (OAB PA12816-A)

POLO PASSIVO

APELADO SUPERINTENDENCIA DO SISTEMA PENITENCIARIO DO ESTADO DO

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

APELADO SEAP- SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR TEREZA CRISTINA BARATA BATISTA DE LIMA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Processo Retirado de Pauta.

Ordem 023

Processo 0829513-56.2018.8.14.0301

Classe Judicial APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

Assunto Principal Licitações

Relator(a) Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

POLO ATIVO

APELANTE RECICLE SERVICOS DE LIMPEZA EIRELI

ADVOGADO ANTONIO JOSE MARTINS FERNANDES - (OAB PA26632-A)

ADVOGADO LIANDRO MOREIRA DA CUNHA FARO - (OAB AP611-A)

POLO PASSIVO

APELADO COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA FUNDAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL HOSPITAL DE CLÍNICAS GASPAR VIANA

PROCURADORIA FUNDAÇÃO HOSPITAL DAS CLÍNICAS GASPAR VIANNA

APELADO FUNDACAO PUBLICA ESTADUAL HOSPITAL DE CLNICAS GASPAR VIANNA

PROCURADORIA FUNDAÇÃO HOSPITAL DAS CLÍNICAS GASPAR VIANNA

OUTROS INTERESSADOS

INTERESSADO MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADOR NELSON PEREIRA MEDRADO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Processo Retirado de Pauta.

Ordem 024

Processo 0010773-61.2016.8.14.0040

Classe Judicial APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

Assunto Principal Abono Pecuniário (Art. 78 Lei 8.112/1990)

Relator(a) Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

POLO ATIVO

SENTENCIANTE SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNIC DE PARAUPEBAS

ADVOGADO RUBENS MOTTA DE AZEVEDO MORAES JUNIOR - (OAB PA10213-A)

ADVOGADO RONEY FERREIRA DE OLIVEIRA - (OAB PA12442-A)

POLO PASSIVO

SENTENCIADO VALMIR QUEIROZ MARIANO

SENTENCIADO MUNICIPIO DE PARAUPEBAS

PROCURADORIA GERAL DE PARAUPEBAS

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIA DA CONCEICAO GOMES DE SOUZA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Processo Retirado de Pauta.

Ordem 025

Processo 0055700-81.2011.8.14.0301

Classe Judicial: AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal CNH - Carteira Nacional de Habilitação

Relator(a) Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

POLO ATIVO

APELANTE/AGRAVADO: DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA JURÍDICA DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO/AGRAVANTE: BENEDITO PEREIRA

ADVOGADO RAIMUNDO NONATO DA TRINDADE SOUZA - (OAB PA14540)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Processo Retirado de Pauta.

Ordem 026

Processo 0800277-89.2018.8.14.0097

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Medidas de proteção

Relator(a) Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

POLO ATIVO

APELANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

APELANTE MUNICIPIO DE BENEVIDES

ADVOGADO GUSTAVO BOTELHO DE MATOS - (OAB PA11872)

POLO PASSIVO

APELADO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR RAIMUNDO DE MENDONCA RIBEIRO ALVES

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Processo Retirado de Pauta.

Ordem 027

Processo 0807463-07.2016.8.14.0301

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Acidente de Trânsito

Relator(a) Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

POLO ATIVO

APELANTE MANOEL MARTINS CHAGAS

DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA

POLO PASSIVO

APELADO MUNICÍPIO DE BELÉM

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

REPRESENTANTE PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADOR LEILA MARIA MARQUES DE MORAES

Processo Retirado de Pauta.

Ordem 028

Processo 0000813-23.2015.8.14.0006

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Abono Pecuniário (Art. 78 Lei 8.112/1990)

Relator(a) Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

POLO ATIVO

APELANTE GILBERTO OLIVEIRA DE CASTRO

ADVOGADO KENIA SOARES DA COSTA - (OAB PA15650-A)

POLO PASSIVO

APELADO BANPARÁ

PROCURADORIA BANCO DO ESTADO DO PARÁ S.A - BANPARÁ

APELADO BANCO BMG SA

ADVOGADO FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - (OAB MG109730-A)

ADVOGADO FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - (OAB MG108112-A)

PROCURADORIA BANCO BMG S.A.

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR RAIMUNDO DE MENDONCA RIBEIRO ALVES

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Processo Retirado de Pauta.

Ordem 029

Processo 0802856-26.2017.8.14.0006

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Prazo de Validade

Relator(a) Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

POLO ATIVO

APELANTE MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

POLO PASSIVO

APELADO MANOEL CARLOS ANTUNES

APELADO MUNICIPIO DE ANANINDEUA PA

PROCURADORIA MUNICÍPIO DE ANANINDEUA

APELADO MUNICIPIO DE ANANINDEUA

PROCURADORIA MUNICÍPIO DE ANANINDEUA

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR TEREZA CRISTINA BARATA BATISTA DE LIMA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Processo Retirado de Pauta.

Ordem 030

Processo 0819338-03.2018.8.14.0301

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Posturas Municipais

Relator(a) Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

POLO ATIVO

APELANTE MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

POLO PASSIVO

APELADO MUNICIPIO DE BELEM

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

REPRESENTANTE PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR NELSON PEREIRA MEDRADO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Processo Retirado de Pauta.

Ordem 031

Processo 0706740-77.2016.8.14.0301

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Taxa de Coleta de Lixo

Relator(a) Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

POLO ATIVO

APELANTE MUNICIPIO DE BELEM

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

REPRESENTANTE PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

POLO PASSIVO

APELADO LIDER COMERCIO E INDUSTRIA LTDA.

ADVOGADO NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - (OAB PB128341-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIA DA CONCEICAO DE MATTOS SOUSA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Processo Retirado de Pauta.

Ordem 032

Processo 0000077-64.2012.8.14.0085

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Servidão Administrativa

Relator(a) Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

POLO ATIVO

APELANTE PAULO AFONSO COSTA

ADVOGADO CELIO MARCOS LOPES MACHADO - (OAB MG103944-A)

APELANTE EMPRESA REGIONAL DE TRANSMISSAO DE ENERGIA S.A.

ADVOGADO PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES - (OAB SP98709-A)

POLO PASSIVO

APELADO EMPRESA REGIONAL DE TRANSMISSAO DE ENERGIA S.A.

ADVOGADO PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES - (OAB SP98709-A)

APELADO PAULO AFONSO COSTA

ADVOGADO CELIO MARCOS LOPES MACHADO - (OAB MG103944-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIZA MACHADO DA SILVA LIMA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Processo Retirado de Pauta.

Ordem 033

Processo 0014373-54.2014.8.14.0301

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Obrigação de Fazer / Não Fazer

Relator(a) Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

POLO ATIVO

APELANTE CARLOS ROGERIO SIQUEIRA DE FIGUEIREDO

ADVOGADO PEDRO SARRAFF NUNES DE MORAES - (OAB PA15519-A)

ADVOGADO IAN PIMENTEL GAMEIRO - (OAB PA19603-A)

ADVOGADO NELSON FRANCISCO MARZULLO MAIA - (OAB PA7440-A)

ADVOGADO ALAN DIEGO MACHADO MACIEL - (OAB PA14708-A)

ADVOGADO DIEGO OLIVEIRA TELLES DA SILVA - (OAB PA21541-A)

ADVOGADO GLAUCE MARIA BRABO PINTO - (OAB PA8687-A)

ADVOGADO ALEX ANDREY LOURENCO SOARES - (OAB PA6459-A)

APELANTE INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DO MUNICIPIO DE BELEM

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

REPRESENTANTE PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

POLO PASSIVO

APELADO INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DO MUNICIPIO DE BELEM

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

APELADO CARLOS ROGERIO SIQUEIRA DE FIGUEIREDO

ADVOGADO ALAN DIEGO MACHADO MACIEL - (OAB PA14708-A)

ADVOGADO PEDRO SARRAFF NUNES DE MORAES - (OAB PA15519-A)

ADVOGADO GLAUCE MARIA BRABO PINTO - (OAB PA8687-A)

ADVOGADO ALEX ANDREY LOURENCO SOARES - (OAB PA6459-A)

ADVOGADO DIEGO OLIVEIRA TELLES DA SILVA - (OAB PA21541-A)

ADVOGADO NELSON FRANCISCO MARZULLO MAIA - (OAB PA7440-A)

ADVOGADO IAN PIMENTEL GAMEIRO - (OAB PA19603-A)

REPRESENTANTE PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR LEILA MARIA MARQUES DE MORAES

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Processo Retirado de Pauta.

Ordem 034

Processo 0000445-43.2018.8.14.0124

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Honorários Advocatícios

Relator(a) Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

POLO ATIVO

APELANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE INSTITUTO DE ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO PARA
PROCURADORIA INSTITUTO DE ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO PARA
POLO PASSIVO

APELADO JHONN CHARLLES MORAES CHAGAS

ADVOGADO JHONN CHARLLES MORAES CHAGAS - (OAB PA14735-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR LEILA MARIA MARQUES DE MORAES

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Processo Retirado de Pauta.

Ordem 035

Processo 0502647-55.2016.8.14.0301

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Associação para a Produção e Tráfico e Condutas Afins

Relator(a) Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

POLO ATIVO

APELANTE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

POLO PASSIVO

APELADO MATHIAS HENRIQUE DE SOUZA REIS

DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR NELSON PEREIRA MEDRADO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Processo Retirado de Pauta.

Ordem 036

Processo 0802812-07.2017.8.14.0006

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Acidente de Trânsito

Relator(a) Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

POLO ATIVO

APELANTE ROSEVALDO PAIVA DOS SANTOS

ADVOGADO JOAO PAULO ARAGAO ARAUJO - (OAB PA13985)

APELANTE FLORISVALDO DOS SANTOS

ADVOGADO JOAO PAULO ARAGAO ARAUJO - (OAB PA13985)

POLO PASSIVO

APELADO MUNICÍPIO DE ANANINDEUA

PROCURADORIA MUNICÍPIO DE ANANINDEUA

APELADO ARRAIS SERVICOS MECANICOS EIRELI - ME

ADVOGADO LIVIA BURLE DA MOTA - (OAB PA14973-A)

ADVOGADO GLEUCE DE SOUZA LINO - (OAB PA10194-A)

APELADO ANTONIO ADEMAR MONTEIRO DUARTE

ADVOGADO THAYANA PEREIRA FURTADO DE AQUINO - (OAB PA20753-A)

REPRESENTANTE MUNICIPIO DE ANANINDEUA

PROCURADORIA MUNICÍPIO DE ANANINDEUA

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR JORGE DE MENDONCA ROCHA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Processo Retirado de Pauta.

Ordem 037

Processo 0010111-73.2014.8.14.0006

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Indenização por Dano Moral

Relator(a) Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

POLO ATIVO

APELANTE MUNICIPIO DE ANANINDEUA

PROCURADORIA MUNICÍPIO DE ANANINDEUA

POLO PASSIVO

APELADO JESIEL CORREA DO NASCIMENTO

DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Processo Retirado de Pauta.

Ordem 038

Processo 0036997-44.2007.8.14.0301

Classe Judicial APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

Assunto Principal Obrigação de Fazer / Não Fazer

Relator(a) Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

POLO ATIVO

APELANTE MUNICIPIO DE BELEM

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

POLO PASSIVO

APELADO RAIMUNDO NELSON GAMA CIRILO

ADVOGADO PEDRO SARRAFF NUNES DE MORAES - (OAB PA15519-A)

APELADO LAURENICE MELO SANTOS

ADVOGADO PEDRO SARRAFF NUNES DE MORAES - (OAB PA15519-A)

APELADO ROSANA GAMA CIRILO

ADVOGADO PEDRO SARRAFF NUNES DE MORAES - (OAB PA15519-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR TEREZA CRISTINA BARATA BATISTA DE LIMA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Processo Retirado de Pauta.

Ordem 039

Processo 0000927-38.2010.8.14.0005

Classe Judicial APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

Assunto Principal Compulsória

Relator(a) Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

POLO ATIVO

APELANTE IGEPREV INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DO PARA

APELANTE JUIZO DE DIREITO DA TERCEIRA VARA CIVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE ALTAMIRA

POLO PASSIVO

APELADO JACIRA RODRIGUES QUEIROZ

DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR ESTEVAM ALVES SAMPAIO FILHO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Processo Retirado de Pauta.

Ordem 040

Processo 0022555-05.2009.8.14.0301

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

Relator(a) Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

POLO ATIVO

APELANTE INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

APELANTE ALZAIR JUSSARA NERY DOS SANTOS

ADVOGADO ANA CLAUDIA CORDEIRO DE ABDORAL LOPES - (OAB PA7901-A)

POLO PASSIVO

APELADO ALZAIR JUSSARA NERY DOS SANTOS

ADVOGADO ANA CLAUDIA CORDEIRO DE ABDORAL LOPES - (OAB PA7901-A)

APELADO INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE PARA MINISTERIO PUBLICO - CNPJ: 05.054.960/0001-58 (FISCAL DA LEI)

PROCURADOR LEILA MARIA MARQUES DE MORAES

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Processo Retirado de Pauta.

Ordem 041

Processo 0088774-58.2013.8.14.0301

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Descontos Indevidos

Relator(a) Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

POLO ATIVO

APELANTE INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA
REPRESENTANTE INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA
POLO PASSIVO

APELADO ALDO DE JESUS BARBOSA SA

ADVOGADO ZANDRA DOMERINA ALCANTARA SA - (OAB PA17559-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIA DA CONCEICAO DE MATTOS SOUSA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Processo Retirado de Pauta.

Ordem 042

Processo 0065355-09.2013.8.14.0301

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Concessão

Relator(a) Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

POLO ATIVO

APELANTE MARIA LINDALVA SANTOS SOUZA

ADVOGADO MARCO ANTONIO MIRANDA DOS SANTOS - (OAB PA18478-A)

ADVOGADO MARIA IZABEL ZEMERO - (OAB PA24610-A)

APELANTE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

POLO PASSIVO

APELADO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR WALDIR MACIEIRA DA COSTA FILHO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Processo Retirado de Pauta.

Ordem 043

Processo 0052738-51.2012.8.14.0301

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Diárias e Outras Indenizações

Relator(a) Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

POLO ATIVO

APELANTE DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA JURÍDICA DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE PROCURADORIA JURÍDICA DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO ELIAS LIMA LUCAS

ADVOGADO MARIA CLAUDIA SILVA COSTA - (OAB PA13085-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR TEREZA CRISTINA BARATA BATISTA DE LIMA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Processo Retirado de Pauta.

Ordem 044

Processo 0000765-86.2017.8.14.0073

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Sucumbência

Relator(a) Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

POLO ATIVO

APELANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE PARA MINISTERIO PUBLICO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

POLO PASSIVO

APELADO COMINA EMPRESA DE MINERACAO EIRELI - ME

ADVOGADO IRISMAR NOBRE MENDONCA - (OAB PA11531-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR LEILA MARIA MARQUES DE MORAES

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Processo Retirado de Pauta.

Ordem 045

Processo 0000885-30.2006.8.14.0069

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Competência Tributária

Relator(a) Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

POLO ATIVO

APELANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

APELANTE ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE INSTITUTO DE ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA INSTITUTO DE ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO PARA

POLO PASSIVO

APELADO KARLA TOZETTI MANFRINATO - ME

ADVOGADO JOSE DE ARIMATEA DOS SANTOS JUNIOR - (OAB PA11597-S)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR ANTONIO EDUARDO BARLETA DE ALMEIDA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Processo Retirado de Pauta.

Ordem 046

Processo 0086763-56.2013.8.14.0301

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano

Relator(a) Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

POLO ATIVO

APELANTE FERNANDO ALIPIO ROLLO NETO

ADVOGADO AMANDA LIMA FIGUEIREDO - (OAB PA11751-A)

ADVOGADO DANUSA SILVA LADEIRA - (OAB PA16018-A)

POLO PASSIVO

APELADO MUNICIPIO DE BELEM

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

REPRESENTANTE PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR NELSON PEREIRA MEDRADO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Processo Retirado de Pauta.

Ordem 047

Processo 0046203-97.2015.8.14.0076

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal FGTS/Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço

Relator(a) Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

POLO ATIVO

APELANTE MUNICIPIO DE ACARA

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ACARÁ

REPRESENTANTE PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ACARÁ

POLO PASSIVO

APELADO MARIA DE NAZARE FERREIRA SILVA

ADVOGADO SIDENEU OLIVEIRA DA CONCEICAO FILHO - (OAB PA8141-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIZA MACHADO DA SILVA LIMA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Processo Retirado de Pauta.

Ordem 048

Processo 0003899-31.2014.8.14.0040

Classe Judicial APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

Assunto Principal Antecipação de Tutela / Tutela Específica

Relator(a) Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

POLO ATIVO

APELANTE MAGAZINE LILIANI S/A

ADVOGADO MANOEL CARNEIRO SILVA - (OAB MA3016-A)

POLO PASSIVO

APELADO MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS

PROCURADORIA GERAL DE PARAUAPEBAS

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR ANTONIO EDUARDO BARLETA DE ALMEIDA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Processo Retirado de Pauta.

Ordem 049

Processo 0839129-21.2019.8.14.0301

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Plano de Classificação de Cargos

Relator(a) Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

POLO ATIVO

APELANTE MUNICIPIO DE BELEM

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

REPRESENTANTE PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

POLO PASSIVO

APELADO SARA SANTANA DE ANDRADE

ADVOGADO MARCO APOLO SANTANA LEAO - (OAB PA9873-A)

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADOR NELSON PEREIRA MEDRADO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Processo Retirado de Pauta.

Ordem 050

Processo 0003293-50.2018.8.14.0076

Classe Judicial APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

Assunto Principal Classificação e/ou Preterição

Relator(a) Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

POLO ATIVO

APELANTE AMANDA OLIVEIRA E SILVA

APELANTE MUNICIPIO DE ACARA

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ACARÁ

REPRESENTANTE PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ACARÁ

POLO PASSIVO

APELADO IRENILDE MONTEIRO BARBOSA

ADVOGADO RAIMUNDA DE NAZARETH CARVALHO AMORIM - (OAB PA6105-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR LEILA MARIA MARQUES DE MORAES

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Processo Retirado de Pauta.

Ordem 051

Processo 0003153-55.2015.8.14.0000

Classe Judicial APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

Assunto Principal Abuso de Poder

Relator(a) Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

POLO ATIVO

APELANTE BRASIL MALHAS DA AMAZONIA LTDA

APELANTE JUIZO DE DIREITO DA SEXTA VARA DA FAZENDA PROJUDI

POLO PASSIVO

APELADO DISTRIBUIDORA SILVA ALIMENTOS LTDA

ADVOGADO HILTON JOSE SANTOS DA SILVA - (OAB PA17501-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR TEREZA CRISTINA BARATA BATISTA DE LIMA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Processo Retirado de Pauta.

Ordem 052

Processo 0030333-84.2013.8.14.0301

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Contratos Bancários

Relator(a) Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

POLO ATIVO

APELANTE BANPARÁ

ADVOGADO ERON CAMPOS SILVA - (OAB PA11362-A)

PROCURADORIA BANCO DO ESTADO DO PARÁ S.A - BANPARÁ

POLO PASSIVO

APELADO ROBERTA LIMA DA SILVA

ADVOGADO KENIA SOARES DA COSTA - (OAB PA15650-A)

Processo Retirado de Pauta.

Ordem 053

Processo 0009252-28.2012.8.14.0006

Classe Judicial APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

Assunto Principal Obrigação de Fazer / Não Fazer

Relator(a) Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

POLO ATIVO

APELANTE INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCURADORIA FEDERAL NO ESTADO DO PARÁ

APELANTE JUIZO DA SEGUNDA VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA

POLO PASSIVO

APELADO MIGUEL DE SOUSA FONSECA

ADVOGADO ROBERTO SANTOS ARAUJO - (OAB PA2708-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR LEILA MARIA MARQUES DE MORAES

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Processo Retirado de Pauta.

Ordem 054

Processo 0004008-49.2018.8.14.0058

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Obrigação de Fazer / Não Fazer

Relator(a) Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

POLO ATIVO

APELANTE ESTADO DO PARA

APELANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO MINISTERIO PUBLICO DO ESTADUAL

APELADO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIA DA CONCEICAO DE MATTOS SOUSA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Processo Retirado de Pauta.

Ordem 055

Processo 0804453-21.2019.8.14.0051

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Abono Pecuniário (Art. 78 Lei 8.112/1990)

Relator(a) Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

POLO ATIVO

APELANTE ESTADO DO PARA

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE PARA MINISTERIO PUBLICO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

POLO PASSIVO

APELADO DANIELA GATO DA SILVA

ADVOGADO ALANNA PAULA CUNHA DA FONSECA - (OAB PA24579-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR RAIMUNDO DE MENDONCA RIBEIRO ALVES

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Processo Retirado de Pauta.

Ordem 056

Processo 0856954-12.2018.8.14.0301

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Indenização por Dano Moral

Relator(a) Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

POLO ATIVO

APELANTE ESTADO DO PARA

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE PARA MINISTERIO PUBLICO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

POLO PASSIVO

APELADO ADRIA MARCIA MARGALHO BARBOSA

ADVOGADO MARIO RENAN CABRAL PRADO SA - (OAB PA20818-A)

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIO NONATO FALANGOLA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Processo Retirado de Pauta.

Ordem 057

Processo 0011526-26.2016.8.14.0005

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Sistema Remuneratório e Benefícios

Relator(a) Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

POLO ATIVO

APELANTE MUNICIPIO DE ALTAMIRA

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA

POLO PASSIVO

APELADO ELIENE MONTEIRO ROCHA

ADVOGADO HELEN CRISTINA AGUIAR DA SILVA - (OAB PA11192-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR LEILA MARIA MARQUES DE MORAES

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Processo Retirado de Pauta.

Ordem 058

Processo 0000809-81.2000.8.14.0015

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Competência Tributária

Relator(a) Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

POLO ATIVO

APELANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE PARA MINISTERIO PUBLICO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

POLO PASSIVO

APELADO T J LAMEIRA & CIA LTDA

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIA DA CONCEICAO GOMES DE SOUZA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Processo Retirado de Pauta.

Ordem 059

Processo 0003562-86.2013.8.14.0069

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Extinção do Processo Sem Resolução de Mérito

Relator(a) Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

POLO ATIVO

APELANTE MUNICIPIO DE ANAPU

ADVOGADO JULIANA MONTANDON - (OAB PA18678-A)

POLO PASSIVO

APELADO EDILEIDE PEREIRA DE ARAUJO ALMEIDA

ADVOGADO GUSTAVO DA SILVA VIEIRA - (OAB PA18261-B)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR ESTEVAM ALVES SAMPAIO FILHO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Processo Retirado de Pauta.

Ordem 060

Processo 0725631-49.2016.8.14.0301

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Classificação e/ou Preterição

Relator(a) Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

POLO ATIVO

APELANTE HOMERO SOUSA PINHEIRO

ADVOGADO ANDRE LEAO PEREIRA NETO - (OAB PA22405-A)

POLO PASSIVO

APELADO BANPARÁ

PROCURADORIA BANCO DO ESTADO DO PARÁ S.A - BANPARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR RAIMUNDO DE MENDONCA RIBEIRO ALVES

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Processo Retirado de Pauta.

Ordem 061

Processo 0036713-02.2008.8.14.0301

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Atos Administrativos

Relator(a) Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

POLO ATIVO

APELANTE MUNICIPIO DE BELEM

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

REPRESENTANTE SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS - JUDICIAL

POLO PASSIVO

APELADO CONSTRUTORA VIANA SOARES

ADVOGADO ARIEL FROES DE COUTO - (OAB PA6829-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR ANTONIO EDUARDO BARLETA DE ALMEIDA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Processo Retirado de Pauta.

Ordem 062

Processo 0800015-76.2021.8.14.0084

Classe Judicial REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL

Assunto Principal Abuso de Poder

Relator(a) Desembargador JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO

POLO ATIVO

JUIZO RECORRENTE ZAIRA DE ALMEIDA GUERREIRO

ADVOGADO EMERSON ROCHA DE ALMEIDA - (OAB PA11660-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO PREFEITO MUNICIPAL DE FARO

RECORRIDO MUNICIPIO DE FARO

PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO DE FARO - PROJUR-FARO

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ - MPPA

PROCURADOR MARIA DA CONCEICAO DE MATTOS SOUSA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Des. José Maria Teixeira do Rosário, Des. Luzia Nadja Guimarães Nascimento, Des. Luiz Gonzaga da Costa Neto

Ordem 063

Processo 0004044-26.2013.8.14.0104

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Obrigação de Fazer / Não Fazer

Relator(a) Desembargador JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO

POLO ATIVO

APELANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO HANNA ETILA MOTA DE ARAUJO

DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADO HANNA JULLYA DE ARAUJO CREA O

REPRESENTANTE DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIO NONATO FALANGOLA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Des. José Maria Teixeira do Rosário, Des. Luzia Nadja Guimarães Nascimento, Des. Luiz Gonzaga da Costa Neto

Ordem 064

Processo 0020025-86.2013.8.14.0301

Classe Judicial AGARVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Obrigação de Fazer / Não Fazer

Relator(a) Desembargador LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

POLO ATIVO

APELANTE/ AGRAVANTE COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARA

ADVOGADO GILBERTO JULIO ROCHA SOARES VASCO - (OAB PA5638-A)

PROCURADORIA COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA

POLO PASSIVO

APELADO MUNICIPIO DE BELEM

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Des. Luiz Gonzaga da Costa Neto, Des. Luzia Nadja Guimarães Nascimento, Des. José Maria Teixeira do Rosário

Ordem 065

Processo 0000130-36.2014.8.14.0033

Classe Judicial AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Subsídios

Relator(a) Desembargador LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

POLO ATIVO

APELANTE/AGRAVANTE: MUNICIPIO DE MUANÁ

ADVOGADO JOAO RAUDA - (OAB PA5298-A)

POLO PASSIVO

APELADO/AGRAVADO JORGE DO SOCORRO DE CASTRO SIQUEIRA

ADVOGADO ANTONIO PAULO DA COSTA VALE - (OAB PA612-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR RAIMUNDO DE MENDONCA RIBEIRO ALVES

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Des. Luiz Gonzaga da Costa Neto, Des. Luzia Nadja Guimarães Nascimento, Des. José Maria Teixeira do Rosário

Ordem 066

Processo 0023555-74.2008.8.14.0301

Classe JUDICIAL: AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Ingresso e Concurso

Relator(a) Desembargador LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

POLO ATIVO

APELANTE/AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE BELÉM

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

POLO PASSIVO

APELADO/AGRAVADO: CARMEM RICARDINA AIROSA PINTO

ADVOGADO FABIO MAROJA BRAGA - (OAB PA10474-A)

ADVOGADO DIOGO MAROJA VIANA - (OAB PA7323-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADOR MARIA TERCIA AVILA BASTOS DOS SANTOS

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Des. Luiz Gonzaga da Costa Neto, Des. Luzia Nadja Guimarães Nascimento, Des. José Maria Teixeira do Rosário

Ordem 067

Processo 0030827-46.2013.8.14.0301

Classe Judicial AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

Assunto Principal Gratificações e Adicionais

Relator(a) Desembargador LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

POLO ATIVO

APELANTE/AGRAVANTE: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO/AGRAVADO: JOÃO PEREIRA MOURA

ADVOGADO VIVIAN RIBEIRO SANTOS - (OAB PA23042-A)

ADVOGADO MARIA CLAUDIA SILVA COSTA - (OAB PA13085-A)

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR LEILA MARIA MARQUES DE MORAES

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Des. Luiz Gonzaga da Costa Neto, Des. Luzia Nadja Guimarães Nascimento, Des.

José Maria Teixeira do Rosário

Ordem 068

Processo 0042786-87.2008.8.14.0301

Classe Judicial AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Extinção do Processo Sem Resolução de Mérito

Relator(a) Desembargador LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

POLO ATIVO

APELANTE/AGRAVANTE: MUNICIPIO DE BELEM

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

POLO PASSIVO

APELADO/AGRAVADO ALTAIR DA SILVA GOMES JUNIOR

DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADO MARIA ANGELICA DE SOUSA GOMES

DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Des. Luiz Gonzaga da Costa Neto, Des. Luzia Nadja Guimarães Nascimento, Des. José Maria Teixeira do Rosário

Ordem 069

Processo 0808227-51.2020.8.14.0301

Classe Judicial AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Descontos Indevidos

Relator(a) Desembargador LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

POLO ATIVO

APELANTE: SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO (SEMEC)

APELANTE/AGRAVANTE: MUNICIPIO DE BELEM

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

POLO PASSIVO

APELADO/AGRAVADO NORMA SELMA PAULA DE ALMEIDA

ADVOGADO VICTOR RENATO SILVA DE SOUZA - (OAB PA15015-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIO NONATO FALANGOLA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Des. Luiz Gonzaga da Costa Neto, Des. Luzia Nadja Guimarães Nascimento, Des. José Maria Teixeira do Rosário

CEJUSC

PRIMEIRO CEJUSC BELÉM

SESSÕES DE MEDIAÇÃO/CONCILIAÇÃO PRESENCIAL - 1º CEJUSC DA CAPITAL

LOCAL: 1º ANDAR DO FÓRUM CÍVEL DA CAPITAL, AO LADO DO GABINETE DA 1ª VARA DE FAMÍLIA

DIA 15/09/2022

HORA ATENDIMENTO 09:00H

7ª VARA

PROCESSO 0823552-95.2022.8.14.0301

AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO REQUERENTE: DOUGLAS PANTOJA SOARES

ADVOGADO: J P C N

REQUERIDA: LETÍCIA BRAGA PANTOJA

ADVOGADA: M D S D S

DIA 15/09/2022

HORA ATENDIMENTO 09:00H

7ª VARA

PROCESSO 0828796-39.2021.8.14.0301

AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL E PARTILHA DE BENS

REQUERENTE: M A B D C

ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA

REQUERIDA: L D S M D C

ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA

DIA 15/09/2022

HORA ATENDIMENTO 09:00H

3ª VARA

PROCESSO 0858748-63.2021.8.14.0301

AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO

REQUERENTE: M D S K

ADVOGADAS: POLLIANA LETÍCIA DE SOUSA AIRES E KARINA PAULA DE SOUSA AIRES

REQUERIDO: A K

DIA 15/09/2022

HORA ATENDIMENTO 11:00H

1ª VARA

PROCESSO 0858217-40.2022.8.14.0301

AÇÃO DE ALIMENTOS GRAVÍDICOS

REQUERENTE: G E K W C

ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA

REQUERIDO: F A R

DIA 15/09/2022

HORA ATENDIMENTO 11:00H

6ª VARA

PROCESSO 0841059-69.2022.8.14.0301

AÇÃO DE ALIMENTOS, GUARDA E CONVIVÊNCIA

REQUERENTE: C E G M

ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA

REQUERIDA: T S D S

DIA 15/09/2022

HORA ATENDIMENTO 11:00H

7ª VARA

PROCESSO 0840002-16.2022.8.14.0301

AÇÃO DE GUARDA, ALIMENTOS E REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS

REQUERENTE: P V E C

ADVOGADA: LIRIAM ROSA SACRAMENTE NUNES E OUTROS

REQUERIDO: A V D A D S

TURMAS DE DIREITO PENAL**UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PENAL - UPJ**

ATA/RESENHA DA 26ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENÁRIO VIRTUAL (SISTEMA PJe) - ANO 2022 DA EGRÉGIA 2ª TURMA DE DIREITO PENAL. Colegiado sob Presidência do Excelentíssimo Desembargador RÔMULO NUNES. Sessão que também houve participação, além da Presidência da Turma, dos Exmos. Desembargadores, VANIA BITAR, LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR, RONALDO VALLE e ALTEMAR DA SILVA PAES. Representante do Ministério Público Estadual habilitado no sistema, Procurador de Justiça CÂNDIDA DE JESUS RIBEIRO DO NASCIMENTO. Sessão realizada de forma virtual por meio da ferramenta Plenário Virtual, disponibilizada no site oficial do TJ/PA, **iniciada às 14H do DIA 29 DE AGOSTO DE 2022 E TÉRMINO ÀS 14H DO DIA 05 DE SETEMBRO DE 2022**, cujas ocorrências em processos pautados (informações extraídas via sistema), se encontram consignadas a seguir:

PROCESSOS JUDICIAIS ELETRÔNICOS PAUTADOS/JULGADOS (SISTEMA PJe)**1 - PROCESSO: 0011229-49.2018.8.14.0037 ; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

RECORRENTE: ARONILSON DA CONCEICAO LOPES

REPRESENTANTE: VILNEY RODRIGUES CORDEIRO - (OAB PA20036-A)

EMBARGANTE/RECORRENTE: ROSIVAN FERREIRA ELEOTERIO

REPRESENTANTE: LUIZ ANTONIO FERREIRA MARTINS JUNIOR - (OAB PA22884-A)

RECORRENTE: WELLINGTON FERREIRA NASCIMENTO

REPRESENTANTE: VILNEY RODRIGUES CORDEIRO - (OAB PA20036-A)

EMBARGADO/RECORRIDA: O V. ACÓRDÃO Nº 218.140 E JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADORA DE JUSTIÇA: DRA. DULCELINDA LOBATO PANTOJA

RELATOR: DES. RÔMULO NUNES**Decisão:** A unanimidade egrégia corte julgou: Embargos rejeitados**2 - PROCESSO: 0000238-57.2009.8.14.0060 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

EMBARGANTE: FRANCISCO VIEIRA DE OLIVEIRA

REPRESENTANTES: BRUNA EDWIRGES CUNHA BOULHOSA - (OAB PA26768-A), HUMBERTO FEIO

BOULHOSA - (OAB PA7320-A)

EMBARGADOS: O V. ACÓRDÃO Nº 217.933 E JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. MARCOS ANTONIO FERREIRA DAS NEVES

RELATORA: DESA. VANIA BITAR**Decisão:** A unanimidade egrégia corte julgou: Embargos rejeitados**3 - PROCESSO: 0002966-24.2016.8.14.0061 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

EMBARGANTE: EZEQUIEL DE SOUZA SANCHES

REPRESENTANTE: SANDRO MANOEL CUNHA MACEDO - (OAB PA21507),

EMBARGADOS: O V. ACÓRDÃO Nº 219.466 E JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA

RELATORA: DESA. VANIA BITAR**Decisão:** A unanimidade egrégia corte julgou: Embargos rejeitados**4 - PROCESSO: 0801640-72.2022.8.14.0000 - AGRAVO INTERNO CRIMINAL**

AGRAVANTE: CAMILO FAGNER DE OLIVEIRA NASCIMENTO

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

AGRAVADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADORA DE JUSTIÇA: DRA. CANDIDA DE JESUS RIBEIRO DO NASCIMENTO

RELATORA: DESA. VANIA BITAR**Decisão:** A unanimidade egrégia corte julgou: Nego provimento ao recurso**5 - PROCESSO: 0804034-52.2022.8.14.0000 - AGRAVO INTERNO CRIMINAL**

AGRAVANTE: LEONEL DA SILVA PAES
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ
AGRAVADA: JUSTIÇA PUBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. MARCOS ANTONIO FERREIRA DAS NEVES
RELATORA: DESA. VANIA BITAR

Decisão: A unanimidade egrégia corte julgou: Nego provimento ao recurso

6 - PROCESSO: 0006635-79.2018.8.14.0008 - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

RECORRENTE: LUIZ GUILHERME MENEZES DA SILVA
REPRESENTANTE: ANTONIO CARLOS TRINDADE DOS SANTOS - (OAB PA6106-A)
RECORRIDA: JUSTIÇA PUBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. MARCOS ANTONIO FERREIRA DAS NEVES
RELATORA: DESA. VANIA BITAR

Decisão: A unanimidade egrégia corte julgou: Nego provimento ao recurso

7 - PROCESSO: 0002013-07.2011.8.14.0006 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
APELADO: BRUNO ARAUJO FERREIRA
REPRESENTANTE: SHARLLES SHANCHES RIBEIRO FERREIRA - (OAB PA10870-A)
APELADO: ELBER DA SILVA MAIA
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ
PROCURADORA DE JUSTIÇA: DRA. MARIA CELIA FILOCREAO GONCALVES
REVISOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR
RELATORA: DESA. VANIA BITAR

Decisão: A unanimidade egrégia corte julgou: Dou provimento ao recurso

8 - PROCESSO: 0000504-09.2012.8.14.0070 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: ORINALDO BITENCOURT CARDOSO
REPRESENTANTE: ANGELO JOSE LOBATO RODRIGUES - (OAB PA6908-A)
APELADO: JUSTIÇA PUBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR.: HAMILTON NOGUEIRA SALAME
REVISOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR
RELATORA: DESA. VANIA BITAR

Decisão: A unanimidade egrégia corte julgou: Dou parcial provimento ao recurso

9- PROCESSO: 0000923-92.2012.8.14.0049 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: GISELLE DO SOCORRO PINHO SANTOS
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADORA DE JUSTIÇA: DRA. ANA TEREZA DO SOCORRO DA SILVA ABUCATER
REVISOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR
RELATORA: DESA. VANIA BITAR

Decisão: A unanimidade egrégia corte julgou: Nego provimento ao recurso

10 - PROCESSO: 0000438-62.2012.8.14.0059 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: ULISSES DE BRITO BARBOSA
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ
APELADA: JUSTIÇA PUBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR.: HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA
REVISOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR
RELATORA: DESA. VANIA BITAR

Decisão: A unanimidade egrégia corte julgou: Nego provimento ao recurso

11 - PROCESSO: 0001372-14.2012.8.14.0061 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: ADAILSON ALMEIDA MAGALHAES
REPRESENTANTE: ANTONIO CARLOS CRUZ SANTOS - (OAB PA26862-A)
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. RICARDO ALBUQUERQUE DA SILVA

REVISOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR

RELATORA: DESA. VANIA BITAR

Decisão: A unanimidade egrégia corte julgou: Nego provimento ao recurso

12 - PROCESSO: 0001265-61.2014.8.14.0105 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: PEDRO ERIVAN RODRIGUES CORREA

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. ADELIO MENDES DOS SANTOS

REVISOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR

RELATORA: DESA. VANIA BITAR

Decisão: A unanimidade egrégia corte julgou: Dou provimento ao recurso

13 - PROCESSO: 0001472-61.2014.8.14.0040 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: DIEGO NOGUEIRA LEITE

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADA: JUSTIÇA PUBLICA

PROCURADORA DE JUSTIÇA: DRA. UBIRAGILDA SILVA PIMENTEL

REVISOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR

RELATORA: DESA. VANIA BITAR

Decisão: A unanimidade egrégia corte julgou: Nego provimento ao recurso

14 - PROCESSO: 0001425-56.2015.8.14.0136 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: MATHEUS LEVI CORREIA DOS SANTOS

REPRESENTANTE: PAMELA ALENCAR DE MORAES - (OAB PA18139-A)

APELADA: JUSTICA PUBLICA

PROCURADORA DE JUSTIÇA: DRA. DULCELINDA LOBATO PANTOJA

REVISOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR

RELATORA: DESA. VANIA BITAR

Decisão: A unanimidade egrégia corte julgou: Nego provimento ao recurso

15 - PROCESSO: 0001041-55.2017.8.14.0029 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: MARCOS CORREA DA SILVA

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. HAMILTON NOGUEIRA SALAME

REVISOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR

RELATORA: DESA. VANIA BITAR

Decisão: A unanimidade egrégia corte julgou: Dou parcial provimento ao recurso

16 - PROCESSO: 0009860-76.2017.8.14.0062 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: VALDEMIS DE SOUSA FERREIRA

REPRESENTANTE: MARCEL RODRIGUES DOS SANTOS - (OAB PA28248-B) - DEFENSOR DATIVO

APELADA: JUSTIÇA PUBLICA

PROCURADORA DE JUSTIÇA: DRA. MARIA CELIA FILOCREAO GONCALVES

REVISOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR

RELATORA: DESA. VANIA BITAR

Decisão: A unanimidade egrégia corte julgou: Nego provimento ao recurso

17 - PROCESSO: 0001665-04.2017.8.14.0030 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: VINICIUS SILVA DOS SANTOS

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELANTE: JEFFERSON LUIZ NASCIMENTO CARVALHO

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. LUIZ CESAR TAVARES BIBAS

REVISOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR

RELATORA: DESA. VANIA BITAR

Decisão: A unanimidade egrégia corte julgou: Dou parcial provimento ao recurso

18 - PROCESSO: 0002302-58.2018.8.14.0049 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
APELADO: ANTONIO CARLOS DE SOUSA SILVA
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ
PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. ADELIO MENDES DOS SANTOS
REVISOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR
RELATORA: DESA. VANIA BITAR

Decisão: A unanimidade egrégia corte julgou: Dou parcial provimento ao recurso

19 - PROCESSO: 0000221-56.2018.8.14.0108 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: VALDIVINO PEREIRA DA SILVA
REPRESENTANTE: ALLAN BERTHIER SILVA FERREIRA - (OAB GO50391-A) ; DEFENSOR DATIVO
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADORA DE JUSTIÇA: DRA. MARIA CELIA FILOCREAO GONCALVES
REVISOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR
RELATORA: DESA. VANIA BITAR

Decisão: A unanimidade egrégia corte julgou: Dou parcial provimento ao recurso

20 - PROCESSO: 0006939-81.2018.8.14.0104 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: HENRIQUE TAILE COSTA PEREIRA
REPRESENTANTE: ARGELIA COLARES ALMEIDA - (OAB PA25461-A)
APELADA: JUSTIÇA PUBLICA
PROCURADORA DE JUSTIÇA: DRA. MARIA DO SOCORRO MARTINS CARVALHO MENDO
REVISOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR
RELATORA: DESA. VANIA BITAR

Decisão: A unanimidade egrégia corte julgou: Dou parcial provimento ao recurso

21 - PROCESSO: 0002547-04.2018.8.14.0006 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: DANIEL MARTINS NEVES
REPRESENTANTES: VLADIA BRASIL COSTA - (OAB PA18812-A), DJIANDRO GUERREIRO CASTRO DO NASCIMENTO - (OAB PA27932-A), CARLOS EDUARDO RODRIGUES COSTA - (OAB PA22213-A)
APELADA: JUSTIÇA PUBLICA
PROCURADORA DE JUSTIÇA: DRA. DULCELINDA LOBATO PANTOJA
REVISOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR
RELATORA: DESA. VANIA BITAR

Decisão: A unanimidade egrégia corte julgou: Nego provimento ao recurso

22 - PROCESSO: 0003772-38.2018.8.14.0401 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: PAULO ALMEIDA DA SILVA
REPRESENTANTE: BRUNA PAIVA JASSÉ - (OAB PA22912-A), NELSON MAURICIO DE ARAUJO JASSE - (OAB PA18898-A)
APELADA: JUSTIÇA PUBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. ADELIO MENDES DOS SANTOS
REVISOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR
RELATORA: DESA. VANIA BITAR

Decisão: A unanimidade egrégia corte julgou: Nego provimento ao recurso

23 - PROCESSO: 0003583-60.2018.8.14.0401 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: GEOVANNE ANDREW GUIMARAES MORAES
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADORA DE JUSTIÇA: DRA. MARIA DO SOCORRO MARTINS CARVALHO MENDO
REVISOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR
RELATORA: DESA. VANIA BITAR

Decisão: A unanimidade egrégia corte julgou: Julgo parcialmente procedente

24 - PROCESSO: 0007986-40.2018.8.14.0056 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: JEFERSON ALMEIDA TEIXEIRA

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELANTE: LEANDRO DA SILVA MIRANDA

REPRESENTANTE: GIOVANA AUGUSTA DOS SANTOS GONCALVES - (OAB PA7767-A) ;
DEFENSORA DATIVA

APELADA: JUSTIÇA PUBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. ADELIO MENDES DOS SANTOS

REVISOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR

RELATORA: DESA. VANIA BITAR**Decisão:** A unanimidade egrégia corte julgou: Nego provimento ao recurso**25 - PROCESSO: 0001902-21.2019.8.14.0401 - APELAÇÃO CRIMINAL**

APELANTE: LUIZ CARLOS DA SILVA

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADORA DE JUSTIÇA: DRA. ANA TEREZA DO SOCORRO DA SILVA ABUCATER

REVISOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR

RELATORA: DESA. VANIA BITAR**Decisão:** A unanimidade egrégia corte julgou: Nego provimento ao recurso**26 - PROCESSO: 0019444-52.2019.8.14.0401 - APELAÇÃO CRIMINAL**

APELANTE: EMANUELA DA SILVA REIS

REPRESENTANTE: DIEGO DA SILVA FIORESE - (OAB PA27033-A)

APELADA: JUSTIÇA PUBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA

REVISOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR

RELATORA: DESA. VANIA BITAR**Decisão:** A unanimidade egrégia corte julgou: Nego provimento ao recurso**27 - PROCESSO: 0002146-12.2019.8.14.0057 - APELAÇÃO CRIMINAL**

APELANTE: WESLEY DE LIMA

REPRESENTANTE: JESSICA GABRIELLE PICANCO ARAUJO - (OAB PA18946-A)

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA

REVISOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR

RELATORA: DESA. VANIA BITAR**Decisão:** A unanimidade egrégia corte julgou: Nego provimento ao recurso**28 - PROCESSO: 0000161-64.2019.8.14.0006 - APELAÇÃO CRIMINAL**

APELANTE: JOSE AUGUSTO SOUSA DE SOUSA

REPRESENTANTE: BEIDSON RODRIGUES COUTO - (OAB PA24024-A)

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA

REVISOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR

RELATORA: DESA. VANIA BITAR**Decisão:** A unanimidade egrégia corte julgou: Nego provimento ao recurso**29 - PROCESSO: 0001662-47.2019.8.14.0105 - APELAÇÃO CRIMINAL**

APELANTE: MATEUS LEÃO DA CONCEIÇÃO

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADA: JUSTIÇA PUBLICA

PROCURADORA DE JUSTIÇA: DRA. DULCELINDA LOBATO PANTOJA

REVISOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR

RELATORA: DESA. VANIA BITAR**Decisão:** A unanimidade egrégia corte julgou: Dou parcial provimento ao recurso**30 - PROCESSO: 0004081-21.2019.8.14.0079 - APELAÇÃO CRIMINAL**

APELANTE: JOSE ALESON DIAS BRABO

REPRESENTANTES: WADY CHARONE NETO - (OAB PA28194-A), JORGE RIBEIRO DIAS DOS SANTOS - (OAB PA24399-A)

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. CLAUDIO BEZERRA DE MELO

REVISOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR

RELATORA: DESA. VANIA BITAR

Decisão: A unanimidade egrégia corte julgou: Nego provimento ao recurso

31 - PROCESSO: 0030491-23.2019.8.14.0401 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: BRUNO DE LIMA DO NASCIMENTO

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADORA DE JUSTIÇA: DRA. ANA TEREZA DO SOCORRO DA SILVA ABUCATER

REVISOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR

RELATORA: DESA. VANIA BITAR

Decisão: A unanimidade egrégia corte julgou: Dou parcial provimento ao recurso

32 - PROCESSO: 0026132-98.2017.8.14.0401 - AGRAVO INTERNO CRIMINAL

AGRAVANTE: NAZARE SOCORRO PAMPOLHA LAGES

REPRESENTANTE: BENEDITO MARQUES DA ROCHA - (OAB PA3180-A)

AGRAVADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. MARCOS ANTONIO FERREIRA DAS NEVES

RELATOR: DES. RONALDO VALLE

Decisão: A unanimidade egrégia corte julgou: Nego provimento ao recurso

33 - PROCESSO: 0004256-29.2013.8.14.0401 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: RICARDO SOUZA MAGNO

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA

REVISORA: DESA. VANIA BITAR

RELATOR: DES. RONALDO VALLE

OBS: IMPEDIMENTO DES. ALTEMAR PAES (JUIZ CONVOCADO)

Decisão: A unanimidade egrégia corte julgou: Julgo parcialmente procedente

34 - PROCESSO: 0001601-05.2018.8.14.0015 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CRIMINAL

EMBARGANTE: BRENO GOMES DE SOUZA

EMBARGANTE: RUAN FELIPE SILVA E SILVA

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

EMBARGADOS: O V. ACÓRDÃO ID 10180717 E JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA

RELATOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR

Decisão: A unanimidade egrégia corte julgou: Embargos rejeitados

35 - PROCESSO: 0813897-66.2021.8.14.0000 - AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL

AGRAVANTE: ALAN ROBERTO MARINHO DE SOUZA

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

AGRAVADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. GERALDO DE MENDONÇA ROCHA

RELATOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR

Decisão: A unanimidade egrégia corte julgou: Dou provimento ao recurso

36 - PROCESSO: 0813398-82.2021.8.14.0000 - AGRAVO INTERNO CRIMINAL

AGRAVANTE: ANTONIO JUNIO MACAMBIRA DOS SANTOS

REPRESENTANTE: MARCOS ROBERTO DA CUNHA NADALON - (OAB PA16235-A)

AGRAVADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. RICARDO ALBUQUERQUE DA SILVA

RELATOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR

Decisão: A unanimidade egrégia corte julgou: Nego provimento ao recurso

37 - PROCESSO: 0002985-78.2019.8.14.0108 - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

RECORRIDO: ROJERIO DOS SANTOS TABOSA

REPRESENTANTE: GISLAN SIMOES DURAO - (OAB PA26577-A)

RECORRIDO: ANTONIO BEZERRA LIMA

REPRESENTANTE: JOELSON FARINHA DA SILVA - (OAB PA17612-A)

PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. GERALDO DE MENDONCA ROCHA

RELATOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR

Decisão: A unanimidade egrégia corte julgou: Nego provimento ao recurso

38 - PROCESSO: 0812644-43.2021.8.14.0000 - AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL

AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

AGRAVADA: JUSTIÇA PÚBLICA

TERCEIRO INTERESSADO: DOMINGOS PAULO RODRIGUES DO NASCIMENTO

REPRESENTANTES: RAMON BARBOSA DA CRUZ - (OAB PA21714-A), LUCAS LAVOR XIMENES - (OAB PA25843-A)

PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. CLAUDIO BEZERRA DE MELO

RELATOR: DES. ALTEMAR PAES

Decisão: A unanimidade egrégia corte julgou: Dou provimento ao recurso

39 - PROCESSO: 0017718-31.2016.8.14.0051 - APELAÇÃO CRIMINAL - SEM REVISÃO

APELANTE: ADRIANO ALMEIDA MAXIMO

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADA: JUSTIÇA PUBLICA

PROCURADORA DE JUSTIÇA: DRA. MARIA DO SOCORRO MARTINS CARVALHO MENDO

RELATOR: DES. ALTEMAR PAES (JUZ CONVOCADO)

Decisão: A unanimidade egrégia corte julgou: Nego provimento ao recurso

40 - PROCESSO: 0014548-34.2017.8.14.0401 - APELAÇÃO CRIMINAL - SEM REVISÃO

APELANTE: ELIEL PEREIRA DA SILVA

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADA: JUSTIÇA PUBLICA

PROCURADORA DE JUSTIÇA: DRA. DULCELINDA LOBATO PANTOJA

RELATOR: DES. ALTEMAR PAES (JUZ CONVOCADO)

Decisão: A unanimidade egrégia corte julgou: Nego provimento ao recurso

41 - PROCESSO: 0007906-91.2018.8.14.0051 - APELAÇÃO CRIMINAL - SEM REVISÃO

APELANTE: DARIO MIRANDA PEREIRA

REPRESENTANTE: IGOR CELIO DE MELO DOLZANIS - (OAB PA19567)

APELADA: JUSTIÇA PUBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA

RELATOR: DES. ALTEMAR PAES (JUZ CONVOCADO)

Decisão: A unanimidade egrégia corte julgou: Nego provimento ao recurso

42 - Processo: 0003641-82.2018.8.14.0039 - APELAÇÃO CRIMINAL - SEM REVISÃO

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

APELADO: LEANDRO DA SILVA SOUSA

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORA DE JUSTIÇA: DRA. DULCELINDA LOBATO PANTOJA

RELATOR: DES. ALTEMAR PAES (JUZ CONVOCADO)

Decisão: A unanimidade egrégia corte julgou: Dou provimento ao recurso

43 - PROCESSO: 0021280-94.2018.8.14.0401 - APELAÇÃO CRIMINAL - SEM REVISÃO

APELANTE: MARCOS ALEXANDRE TEIXEIRA CARRERA

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. CLAUDIO BEZERRA DE MELO

RELATOR: DES. ALTEMAR PAES (JUZ CONVOCADO)

Decisão: A unanimidade egrégia corte julgou: Nego provimento ao recurso

44 - PROCESSO: 0000061-09.2019.8.14.0201 - APELAÇÃO CRIMINAL - SEM REVISÃO

APELANTE: GERSON DIAS FERREIRA

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA

RELATOR: DES. ALTEMAR PAES (JUZ CONVOCADO)

Decisão: A unanimidade egrégia corte julgou: Nego provimento ao recurso

(*) NOME(S) DO(S) RÉU(S) ESCRITO(S) POR EXTENSO, CONFORME DETERMINAÇÃO DESTA EGRÉGIA TURMA, EM CONSONÂNCIA COM ENTENDIMENTO DO COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

Do que para constar, eu, **Tânia Maria da Costa Martins, Secretária Geral da UPJ das Turmas Penais do TJ-PA**, consigno a presente Ata/Resenha com dados extraídos do sistema PJe em julgamento sob ferramenta Plenário Virtual, para os devidos fins. **DES. RÔMULO NUNES, Presidente**. Belém/PA, 08 de setembro de 2022.

ANÚNCIO DE JULGAMENTO PLENÁRIO VIRTUAL - SISTEMA PJE

29ª SESSÃO ORDINÁRIA DE PLENÁRIO VIRTUAL ANO 2022 DA EGRÉGIA 2ª TURMA DE DIREITO PENAL, SOB PRESIDÊNCIA DO EXCELENTÍSSIMO DESEMBARGADOR RÔMULO NUNES, QUE SERÁ REALIZADA POR MEIO DA FERRAMENTA PLENÁRIO VIRTUAL DISPONÍVEL NO SITE OFICIAL DO TJ/PA, **COM INÍCIO ÀS 14 HORAS DO DIA 19 DE SETEMBRO DE 2022 E TÉRMINO ÀS 14 HORAS DO DIA 26 DE SETEMBRO DE 2022**, PARA JULGAMENTO DOS SEGUINTE FEITOS PAUTADOS NO SISTEMA PJE:

PROCESSOS PAUTADOS

1 - PROCESSO: 0814881-50.2021.8.14.0000 - AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL

AGRAVANTE: AGUINALDO JUNIOR DE SOUZA LOUZARDO

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

AGRAVADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADORA DE JUSTIÇA: DRA. ANA TEREZA DO SOCORRO DA SILVA ABUCATER

RELATOR: DES. RÔMULO NUNES

2 - PROCESSO: 0801793-08.2022.8.14.0000 - AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL

AGRAVANTE: JOSE AMAURY MESQUITA DEMETRIO JUNIOR

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

AGRAVADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. RICARDO ALBUQUERQUE DA SILVA

RELATOR: DES. RÔMULO NUNES

3 - PROCESSO: 0003011-46.2014.8.14.0013 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CRIMINAL

EMBARGANTE: JOAO PAULO DORNELES MARTINS

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

EMBARGANTE: LEONARDO LIMA GOMES

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

EMBARGADOS: O V. ACÓRDÃO Nº 219.052 E A JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA
RELATOR: DES. RONALDO VALLE

4 - PROCESSO: 0027233-96.2015.8.14.0028 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CRIMINAL

EMBARGANTE: WIRLLAND BATISTA FONSECA

REPRESENTANTES: RICARDO MOURA - (OAB PA17997-A), ARNALDO RAMOS DE BARROS JUNIOR - (OAB PA17199-A), HILKELLYTA FERNANDES GALVÃO - (OAB PA 30026 - B)

EMBARGADOS: O V. ACÓRDÃO Nº 219.567 E A JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. CLAUDIO BEZERRA DE MELO

RELATOR: DES. RONALDO VALLE

5 - PROCESSO: 0017206-31.2017.8.14.0401 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CRIMINAL

EMBARGANTE: LEIDSON MARINHO AZEVEDO

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

EMBARGADOS: O V. ACÓRDÃO Nº 219.058 E A JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. ADELIO MENDES DOS SANTOS

RELATOR: DES. RONALDO VALLE

6 - PROCESSO: 0003322-80.2017.8.14.0094 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CRIMINAL

EMBARGANTE: HELLON PAIVA DE SOUSA

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

EMBARGADOS: O V. ACÓRDÃO Nº 218.591 E A JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADORA DE JUSTIÇA: DRA. DULCELINDA LOBATO PANTOJA

RELATOR: DES. RONALDO VALLE

7 - PROCESSO: 0010766-40.2017.8.14.0006 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CRIMINAL

EMBARGANTE: SANDRO CLAUDIO DE OLIVEIRA MOTA

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

EMBARGADOS: O V. ACÓRDÃO Nº 219.498 E A JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. MARCOS ANTONIO FERREIRA DAS NEVES

RELATOR: DES. RONALDO VALLE

8 - PROCESSO: 0002421-30.2018.8.14.0401 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CRIMINAL

EMBARGANTE: KEROLAINE LEAL FERREIRA

REPRESENTANTE: ISMAEL OLIVEIRA DE SOUZA - (OAB PA24050-A)

EMBARGADOS: O V. ACÓRDÃO Nº 218.439 E A JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. HAMILTON NOGUEIRA SALAME

RELATOR: DES. RONALDO VALLE

9 - PROCESSO: 0024691-05.2009.8.14.0097 - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

RECORRENTE: JOSE ROBERTO DA SILVA ROCHA

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

RECORRIDA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA

RELATOR: DES. RONALDO VALLE

10 - PROCESSO: 0007515-82.2015.8.14.0006 - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

RECORRENTE: MAURO DE BARROS CORREA

REPRESENTANTE: RAFAEL FECURY NOGUEIRA - (OAB PA12452)

RECORRIDA: JUSTIÇA PUBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA

RELATOR: DES. RONALDO VALLE

11 - PROCESSO: 0052277-83.2015.8.14.0007 - APELAÇÃO CRIMINAL - SEM REVISÃO

APELANTE: JESUS DA CONCEICAO VIEIRA

REPRESENTANTE: MIZAEAL VIRGILINO LOBO DIAS - (OAB PA18312-A) - DEFENSOR DATIVO

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADORA DE JUSTIÇA: DRA. DULCELINDA LOBATO PANTOJA
RELATOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR

(*) NOME(S) DO(S) RÉU(S) ESCRITO(S) POR EXTENSO, CONFORME DETERMINAÇÃO DESTA EGRÉGIA TURMA, EM CONSONÂNCIA COM ENTENDIMENTO DO COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

BELÉM (PA), 08 DE SETEMBRO DE 2022.

**ANÚNCIO DE JULGAMENTO DA 30ª SESSÃO ORDINÁRIA DE PLENÁRIO VIRTUAL DA
3ª TURMA DE DIREITO PENAL - SISTEMA PJE**

A COORDENADORIA DO NÚCLEO DE CUMPRIMENTO E SESSÃO DE JULGAMENTO DA UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PENAL FAZ SABER, A QUEM INTERESSAR POSSA, QUE SERÁ REALIZADA, POR MEIO DA FERRAMENTA PLENÁRIO VIRTUAL DISPONÍVEL NO SITE OFICIAL DO TJ/PA, A **30ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA 3ª TURMA DE DIREITO PENAL, COM INÍCIO PROGRAMADO PARA AS 14H DO DIA 19 DE SETEMBRO DE 2022 E TÉRMINO ÀS 14H DO DIA 26 DE SETEMBRO DE 2022**, PARA JULGAMENTO DOS SEGUINTE FEITOS PAUTADOS NO **SISTEMA PJE**:

1 - PROCESSO: 0008608-71.2017.8.14.0051 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: DIOGO RODRIGO SANTOS CARVALHO
REPRESENTANTES: ANDERSON MOTA PEREIRA (OAB/PA 26036-A), ANDERSON DE JESUS LOBATO DA COSTA (OAB/PA 24262-A), DEBORA OLIVEIRA DA SILVA (OAB/PA 27588-A)
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: GERALDO DE MENDONCA ROCHA
REVISOR: DES. JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR
RELATORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

2 - PROCESSO: 0014582-93.2018.8.14.0006 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: MARLON DOS SANTOS RODRIGUES
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: ADELIO MENDES DOS SANTOS
REVISOR: DES. JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR
RELATORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

3 - PROCESSO: 0004313-37.2019.8.14.0401 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: RODRIGO DE OLIVEIRA SALES
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: GERALDO DE MENDONCA ROCHA
REVISOR: DES. JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR
RELATORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

4 - PROCESSO: 0001766-42.2020.8.14.0028 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL

EMBARGANTE: PAULO HENRIQUE REIS FARIAS
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
EMBARGADOS: ACÓRDÃO ID 6856963 E A JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: MARCOS ANTONIO FERREIRA DAS NEVES
RELATOR: DES. JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR

5 - PROCESSO: 0005804-13.2010.8.14.0040 - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

RECORRENTE: ANTONIA DE JESUS GOMES
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
RECORRIDA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: RICARDO ALBUQUERQUE DA SILVA
RELATOR: DES. JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR

6 - PROCESSO: 0001410-96.2009.8.14.0201 - APELAÇÃO CRIMINAL - SEM REVISÃO

APELANTE: ROSINALDO DE JESUS DA SILVA BELO
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADORA DE JUSTIÇA: ANA TEREZA DO SOCORRO DA SILVA ABUCATER
RELATOR: DES. JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR

7 - PROCESSO: 0014209-12.2016.8.14.0401 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: ROBERTO ALBUQUERQUE TENORIO CALDAS
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA
REVISORA: DESA. KÉDIMA PACÍFICO LYRA
RELATOR: DES. JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR

8 - PROCESSO: 0010088-23.2017.8.14.0039 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA
APELADO: RAIMUNDO DOS SANTOS DAS CHAGAS
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
PROCURADOR DE JUSTIÇA: CLAUDIO BEZERRA DE MELO
REVISORA: DESA. KÉDIMA PACÍFICO LYRA
RELATOR: DES. JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR

9 - PROCESSO: 0004064-41.2020.8.14.0049 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: HIGOR ALEX DA SILVA FREITAS
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADORA DE JUSTIÇA: ANA TEREZA DO SOCORRO DA SILVA ABUCATER
REVISORA: DESA. KÉDIMA PACÍFICO LYRA
RELATOR: DES. JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR

10 - PROCESSO: 0805908-50.2021.8.14.0051 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: ANTONIO CORREA PIMENTEL JUNIOR
REPRESENTANTES: IGOR SILVA COSTA (OAB CE40172), IGOR CELIO DE MELO DOLZANIS (OAB/PA 19567-A)
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADORA DE JUSTIÇA: CANDIDA DE JESUS RIBEIRO DO NASCIMENTO
REVISORA: DESA. KÉDIMA PACÍFICO LYRA
RELATOR: DES. JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR

(*) NOME(S) DO(S) RÉU(S) ESCRITO(S) POR EXTENSO, CONFORME DETERMINAÇÃO DESTA EGRÉGIA TURMA, EM CONSONÂNCIA COM ENTENDIMENTO DO COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

ANÚNCIO DE JULGAMENTO DA 25ª SESSÃO ORDINÁRIA DE PLENÁRIO VIRTUAL DA 1ª TURMA DE DIREITO PENAL - SISTEMA PJE

A Coordenadoria do Núcleo de Cumprimento e Sessão de Julgamento da Unidade de Processamento Judicial das Turmas de Direito Penal faz saber, a quem interessar possa, que será realizada, por meio da ferramenta Plenário Virtual disponível no site oficial do TJ/PA, a **25ª Sessão Ordinária Virtual da 1ª Turma de Direito Penal, com início programado para as 14h do dia 19 de setembro de 2022 e término às 14h do dia 26 de setembro de 2022**, para julgamento dos seguintes feitos pautados no Sistema PJE

1 - PROCESSO 0803915-91.2022.8.14.0000 - AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL**AGRAVANTE:** MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ**AGRAVADO:** JUIZO DA VEP DA COMARCA DE SANTAREM**TERCEIRO INTERESSADO:** JHON KEVIN TORRES BERMUDEZ**ADVOGADO:** RAMON BARBOSA DA CRUZ - (OAB PA21714-A)**ADVOGADO:** ROMULO PINHEIRO DO AMARAL - (OAB PA9403-A)**ADVOGADO:** YASMIM CAROLINE PIMENTEL DO AMARAL - (OAB PA21570-A)**PROCURADOR:** FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA**RELATORA:** DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA SILVEIRA**2 - PROCESSO 0811420-07.2020.8.14.0000 - CORREIÇÃO PARCIAL CRIMINAL****CORRIGENTE:** KEILA REGINA SALES ALVES**ADVOGADO:** YURI VIDAL CORREA - (OAB PA21869-A)**ADVOGADO:** LUAN TORRES SILVA - (OAB PA22874-A)**ADVOGADO:** KARLA SILVA ATAIDE DE LIMA - (OAB PA21799-A)**CORRIGIDO:** JUÍZA DE DIREITO DA 1ª VARA DE CRIMES CONTRA CRIANÇA E ADOLESCENTE DA COMARCA DE BELÉM/PA**PROCURADOR:** CLAUDIO BEZERRA DE MELO**RELATORA:** DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA SILVEIRA**3 - PROCESSO 0008046-11.2019.8.14.0401 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CRIMINAL****EMBARGANTE:** DEBORA RAIANE OLIVEIRA DOS SANTOS**ADVOGADO:** ATILA CAVALCANTE PEREIRA - (OAB PA27796-A)**EMBARGADO:** JUSTIÇA PÚBLICA**PROCURADOR:** FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA**RELATORA:** DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA SILVEIRA**4 - PROCESSO 0002718-29.2016.8.14.0006 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CRIMINAL****EMBARGANTE:** JONATAS DO NASCIMENTO DAMASCENO**DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ****EMBARGADO:** JUSTIÇA PÚBLICA**PROCURADOR:** LUIZ CESAR TAVARES BIBAS**RELATORA:** DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA SILVEIRA**5 - PROCESSO 0005073-29.2014.8.14.0023 - APELAÇÃO CRIMINAL****APELANTE:** ANTONIO MORAIS ADRIANO**ADVOGADO:** JULIO DE OLIVEIRA BASTOS - (OAB PA6510-A)**APELADO:** JUSTIÇA PUBLICA**PROCURADOR:** SERGIO TIBURCIO DOS SANTOS SILVA**RELATORA:** DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA SILVEIRA**SEM REVISÃO****6 - PROCESSO 0003311-92.2016.8.14.0124 - APELAÇÃO CRIMINAL****APELANTE:** MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ**APELADO:** ANTONIO MONTEIRO SILVA**ADVOGADO:** JHONN CHARLLES MORAES CHAGAS - (OAB PA14735-A)

PROCURADOR: HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA
RELATORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA SILVEIRA
SEM REVISÃO

7 - PROCESSO 0816997-87.2021.8.14.0401 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: HELDER FABIO DA SILVA
DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ
APELADO: JUSTIÇA PUBLICA
PROCURADOR: RICARDO ALBUQUERQUE DA SILVA
RELATORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA SILVEIRA
REVISORA: DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

8 - PROCESSO 0002417-21.2014.8.14.0049 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: ERICA NOVAES PACHECO
ADVOGADO: LEILA VANIA BASTOS RAIOL - (OAB PA25402)
ADVOGADO: CARLOS EDUARDO SILVA ASSIS - (OAB PA31596-A)
ADVOGADO: ANTONIO VITOR CARDOSO TOURAO PANTOJA - (OAB PA19782)
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
PROCURADORA: DULCELINDA LOBATO PANTOJA
RELATORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA SILVEIRA
REVISORA: DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

9 - PROCESSO 0802915-79.2021.8.14.0133 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: HENRIQUE FURTADO DA ROCHA
ADVOGADO: JOAO NELSON CAMPOS SAMPAIO - (OAB PA8002-A)
APELADO: JUSTIÇA PUBLICA
PROCURADORA: MARIA CELIA FILOCREÃO GONCALVES
RELATORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA SILVEIRA
REVISORA: DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

10 - PROCESSO 0012846-06.2019.8.14.0006 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: EMERSON SANTOS DOS SANTOS e GERMERSON SANTOS DOS SANTOS
DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ
APELADO: A JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR: FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA
RELATORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA SILVEIRA
REVISORA: DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

11 - PROCESSO 0809625-87.2021.8.14.0401 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: JESSÉ BARBOSA PORTAL
DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ
APELADO: JUSTIÇA PUBLICA
PROCURADOR: LUIZ CESAR TAVARES BIBAS
RELATORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA SILVEIRA
REVISORA: DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

12 - PROCESSO 0002522-44.2012.8.14.0024 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: PEDRO LOPES MACEDO
DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ
APELADO: JUSTIÇA PUBLICA
PROCURADOR: SERGIO TIBURCIO DOS SANTOS SILVA
RELATORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA SILVEIRA
REVISORA: DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

13 - PROCESSO 0005763-25.2013.8.14.0013 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: MOISES LIMA VERAS
ADVOGADO: GEOVANO HONORIO SILVA DA SILVA - (OAB PA15927-A)
APELADO: A JUSTICA PUBLICA

PROCURADOR: RICARDO ALBUQUERQUE DA SILVA
RELATORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA SILVEIRA
REVISORA: DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

14 - PROCESSO 0810395-85.2022.8.14.0000 - AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL

AGRAVANTE: ANTONIO BEZERRA DE SOUSA
DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ
AGRAVADO: EXECUÇÃO PENAL
PROCURADORA: ANA TEREZA DO SOCORRO DA SILVA ABUCATER
RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

15 - PROCESSO 0000527-35.2021.8.14.0200 - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
RECORRIDO: JUSTIÇA PUBLICA
PROCURADOR: FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA
TERCEIROS INTERESSADOS: DERLISSON DE ARAUJO GONCALVES e SIDNEY ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO: LUIZ MOTA DE SIQUEIRA NETO - (OAB PA23267-A)
ADVOGADO: ROGERIO CORREA BORGES - (OAB PA13795-A)
RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

16 - PROCESSO 0006410-65.2018.8.14.0200 - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

RECORRENTE: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL
RECORRIDO: JUSTIÇA PUBLICA
TERCEIROS INTERESSADOS: FREDSON SOUSA DOS SANTOS e ADSON WESLEY PALHETA DE QUADROS
DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ
TERCEIROS INTERESSADOS: RAIMUNDO CONCEICAO DA SILVA, JUCINEI OLIVEIRA DOS SANTOS, BRUNO DANIEL GUIMARAES COSTA e ANTONIO CARLOS DOS PASSO LOPES
ADVOGADOS: RODRIGO TEIXEIRA SALES - (OAB PA11068-A) e SANDRO MAURO COSTA DA SILVEIRA - (OAB PA8707-A)
PROCURADOR: LUIZ CESAR TAVARES BIBAS
RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

17 - PROCESSO 0800114-55.2021.8.14.0081 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTES: DANYELLO WALLACE SANTOS SOARES e TIAGO AUGUSTO CHAGAS DA SILVEIRA
DEFENSORA DATIVA: ILCA MORAES DO ESPIRITO SANTO ¿ OAB/PA 25428
APELADO: JUSTIÇA PUBLICA
PROCURADOR: GERALDO DE MENDONÇA ROCHA
RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO
REVISORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

18 - PROCESSO 0011175-88.2019.8.14.0024 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: RAFAEL ARANHA FRAZAO
DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
PROCURADORA: ANA TEREZA DO SOCORRO DA SILVA ABUCATER
RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO
REVISORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

19 - PROCESSO 0805946-84.2022.8.14.0000 - AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL

AGRAVANTE: CLECIO TEIXEIRA GUEDES
DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ
AGRAVADO: EXECUÇÃO PENAL
PROCURADORA: ANA TEREZA DO SOCORRO DA SILVA ABUCATER
RELATORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

20 - PROCESSO 0005507-30.2018.8.14.0006 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: EDIMILSON SOUSA DE MACEDO
DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ
APELADO: JUSTIÇA PUBLICA
PROCURADOR: LUIZ CESAR TAVARES BIBAS
RELATORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS
SEM REVISÃO

21 - PROCESSO 0017674-05.2011.8.14.0401 APELAÇÃO CRIMINAL
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
APELADO: CLEITON SANTOS DOS SANTOS
ADVOGADO: ROGERIO LIMA COLARES - (OAB PA21575-A)
PROCURADOR: HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA
RELATORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS
SEM REVISÃO

22 - PROCESSO 0812895-61.2021.8.14.0000 - APELAÇÃO CRIMINAL
APELANTE: R. F. A.
ADVOGADO: JONI JOSE FERREIRA MOREIRA - (OAB PA26448-A)
APELADO: JUSTIÇA PUBLICA
PROCURADORA: CANDIDA DE JESUS RIBEIRO DO NASCIMENTO
RELATORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS
REVISORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA SILVEIRA

23 - PROCESSO 0004837-84.2019.8.14.0061 - APELAÇÃO CRIMINAL
APELANTE: G. E. S.
DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ
APELADO: JUSTIÇA PUBLICA
PROCURADORA: ANA TEREZA DO SOCORRO DA SILVA ABUCATER
RELATORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS
REVISORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA SILVEIRA

24 - PROCESSO 0800252-75.2021.8.14.0128 - APELAÇÃO CRIMINAL
APELANTE: A. F. D.
ADVOGADA: MARIA DO PERPETUO SOCORRO CABRAL SANTOS - (OAB AM12418-S)
APELADO: JUSTIÇA PUBLICA
PROCURADORA: CÂNDIDA DE JESUS RIBEIRO DO NASCIMENTO
RELATORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS
REVISORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA SILVEIRA

25 - PROCESSO 0800034-35.2021.8.14.0035 - APELAÇÃO CRIMINAL
APELANTE: MESSIAS AVELINO DA SILVA
DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ
APELADO: JUSTIÇA PUBLICA
PROCURADOR: LUIZ CESAR TAVARES BIBAS
RELATORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS
REVISORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA SILVEIRA

26 - PROCESSO 0800395-31.2021.8.14.0042 - APELAÇÃO CRIMINAL
APELANTE: E. B. S.
ADVOGADOS: MARIA DO SOCORRO RIBEIRO BAHIA - (OAB PA5350-A), NATALIA DO PERPETUO SOCORRO RIBEIRO BAHIA - (OAB PA29965-A), RUTH HELENA MAIA DA COSTA - (OAB PA3603), EDGAR AUGUSTO MAIA COSTA - (OAB PA18543-A), VALERIA CAROLINA MONTEIRO DE CASTRO - (OAB PA27619-A)
APELADO: JUSTIÇA PUBLICA
PROCURADOR: HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA
RELATORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS
REVISORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA SILVEIRA

27 - PROCESSO 0022842-80.2014.8.14.0401 - APELAÇÃO CRIMINAL**APELANTE:** A. G. R. N.

DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADO: JUSTIÇA PUBLICA**PROCURADORA:** ANA TEREZA DO SOCORRO DA SILVA ABUCATER**RELATORA:** DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

REVISORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA SILVEIRA

28 - PROCESSO 0013598-05.2015.8.14.0010 - APELAÇÃO CRIMINAL**APELANTE:** I. B. A.**ADVOGADO:** CLAUDIO GEMAQUE MACHADO - (OAB PA9364-A)**APELADO:** JUSTIÇA PUBLICA**PROCURADOR:** FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA**RELATORA:** DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

REVISORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA SILVEIRA

29 - PROCESSO 0004062-09.2020.8.14.0005 - APELAÇÃO CRIMINAL**APELANTE:** MATEUS DA SILVA PEREIRA**ADVOGADO DATIVO:** BENEDITO CLEMENTINO DE SOUZA NETO - (OAB PA29578-A)**APELADO:** JUSTIÇA PUBLICA**PROCURADOR:** LUIZ CESAR TAVARES BIBAS**RELATORA:** DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

REVISORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA SILVEIRA

30 - PROCESSO 0814597-03.2021.8.14.0401 - APELAÇÃO CRIMINAL**APELANTE:** ALEX NASCIMENTO E SILVA

DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADO: JUSTIÇA PUBLICA**PROCURADORA:** MARIA CELIA FILOCREAO GONCALVES**RELATORA:** DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

REVISORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA SILVEIRA

31 - PROCESSO 0000363-72.2019.8.14.0028 - APELAÇÃO CRIMINAL**APELANTE:** FELIPE DA SILVA PIMENTA

DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELANTE: JACKSON DOS SANTOS OLIVEIRA**ADVOGADO:** RENATO LOPES BARBOSA - (OAB 27651-A)**APELANTE:** VINICIUS RODRIGUES DA SILVA**ADVOGADO:** FERNANDO VALENTIM DE SOUZA JUNIOR - (OAB PA5075-A)**APELANTE:** JAIRO DOS SANTOS OLIVEIRA**ADVOGADO:** RENATO LOPES BARBOSA - (OAB 27651-A)**APELADO:** JUSTIÇA PUBLICA**PROCURADOR:** HAMILTON NOGUEIRA SALAME**RELATORA:** DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

REVISORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA SILVEIRA

32 - PROCESSO 0006268-61.2014.8.14.0019 - APELAÇÃO CRIMINAL**APELANTE:** MAYCON DA SILVA FERREIRA**ADVOGADO:** AULUS ALVARO DA ROCHA FERREIRA - (OAB PA26615-A)**APELADO:** JUSTIÇA PUBLICA**PROCURADOR:** MARCOS ANTONIO FERREIRA DAS NEVES**RELATORA:** DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

REVISORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA SILVEIRA

33 - PROCESSO 0003736-49.2017.8.14.0039 - APELAÇÃO CRIMINAL**APELANTE:** JONATAN NAUM SANTANA CORREA

DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADO: JUSTIÇA PUBLICA

PROCURADOR: LUIZ CESAR TAVARES BIBAS
RELATORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS
REVISORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA SILVEIRA

34 - PROCESSO 0007439-77.2020.8.14.0040 - APELAÇÃO CRIMINAL
APELANTES: WANDERSSON CARLOS CASTRO e LUCAS LUIZ BARROS DA SILVA
DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ
APELADO: JUSTIÇA PUBLICA
PROCURADORA: CÂNDIDA DE JESUS RIBEIRO DO NASCIMENTO
RELATORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS
REVISORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA SILVEIRA

35 - PROCESSO 0800363-23.2021.8.14.0043 - APELAÇÃO CRIMINAL
APELANTE: WILLIAM LAMEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: TIAGO ALAVERON ALMEIDA ALVES - (OAB PA17843-A)
ADVOGADO: RAYAN FERREIRA BRABO - (OAB PA25160-A)
ADVOGADA: MARLI SOUZA SANTOS - (OAB PA004672-A)
APELADO: JUSTIÇA PUBLICA
PROCURADOR: HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA
RELATORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS
REVISORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA SILVEIRA

36 - PROCESSO 0819099-82.2021.8.14.0401 - APELAÇÃO CRIMINAL
APELANTE/APELADO: RENATO ASSUNÇÃO RAMOS
APELANTE/APELADO: GEILSON CABRAL CARNEIRO
APELANTE/APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
PROCURADORA: DULCELINDA LOBATO PANTOJA
RELATORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS
REVISORA: DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

37 - PROCESSO 0800391-66.2021.8.14.0018 - APELAÇÃO CRIMINAL
APELANTE: BRENO NUNES CORDEIRO
DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ
APELADO: JUSTIÇA PUBLICA
PROCURADORA: MARIA CELIA FILOCREAO GONCALVES
RELATORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS
REVISORA: DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

38 - PROCESSO 0809059-46.2022.8.14.0000 - APELAÇÃO CRIMINAL
APELANTE: JOSE RICARDO TELES RIBEIRO
ADVOGADO: WANDERSON SILVA DE ARAUJO - (OAB PA31131-A)
ADVOGADO: CANDIDO LIMA JUNIOR - (OAB PA25926-A)
ADVOGADO: ANGELO SOUSA LIMA - (OAB PA26226-A)
APELADO: JUSTIÇA PUBLICA
PROCURADOR: HAMILTON NOGUEIRA SALAME
RELATORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS
REVISORA: DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

39 - PROCESSO 0008757-16.2019.8.14.0013 - APELAÇÃO CRIMINAL
APELANTE: EULLER BRICIO SANTOS DE SOUZA
DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ
APELADO: JUSTIÇA PUBLICA
PROCURADORA: MARIA CELIA FILOCREAO GONCALVES
RELATORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS
REVISORA: DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

40 - PROCESSO 0012826-47.2018.8.14.0039 - APELAÇÃO CRIMINAL
APELANTE: ADALTO ARAUJO PORTELA

ADVOGADO: THIAGO SENE DE CAMPOS - (OAB PA27175-A)
APELANTE: ELIANE TEIXEIRA RIBEIRO
ADVOGADO: LUIZ CARLOS DOS ANJOS CEREJA - (OAB PA6977-A)
APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR: HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA
RELATORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS
REVISORA: DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

41 - PROCESSO 0016607-81.2015.8.14.0201 - APELAÇÃO CRIMINAL
APELANTE: JEMERSON ALLAN DA SILVA MORAES
ADVOGADO: NELSON FERNANDO DAMASCENO E SILVA - (OAB PA14092-A)
APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADORA: MARIA CELIA FILOCREAO GONCALVES
RELATORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS
REVISORA: DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

42 - PROCESSO 0006491-71.2017.8.14.0063 - APELAÇÃO CRIMINAL
APELANTE: MOISES FURTADO PINTO FILHO
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADORA: MARIA CELIA FILOCREAO GONCALVES
RELATORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS
REVISORA: DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

43 - PROCESSO 0002066-35.2014.8.14.0021 - APELAÇÃO CRIMINAL
APELANTE: ADRIANO BARBOSA DE SOUZA e ADRIANO KEVERSON RIPARDO DA SILVA
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADORA: DULCELINDA LOBATO PANTOJA
RELATORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS
REVISORA: DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

44 - PROCESSO 0000241-44.2018.8.14.0012 - APELAÇÃO CRIMINAL
APELANTE: JEDAIAS GOMES TAVARES
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADORA: MARIA CELIA FILOCREAO GONCALVES
RELATORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS
REVISORA: DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

45 - PROCESSO 0802686-06.2021.8.14.0009 - APELAÇÃO CRIMINAL
APELANTE: LUENE PATRICIA LOBATO BORGES
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR: CLAUDIO BEZERRA DE MELO
RELATORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS
REVISORA: DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

46 - PROCESSO 0025502-76.2016.8.14.0401 - APELAÇÃO CRIMINAL
APELANTE: ALESSANDRO NEVES DE OLIVEIRA
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR: RICARDO ALBUQUERQUE DA SILVA
RELATORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS
REVISORA: DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

BELÉM (PA), 08 DE SETEMBRO DE 2022.

ATA/RESENHA DA 10ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 3ª TURMA DE DIREITO PENAL

10ª Sessão Ordinária - 3ª Turma de Direito Penal, realizada em 25 de agosto de 2022, sob a Presidência da Exma. Desembargadora Eva do Amaral Coelho. Presentes, além da Presidente da Turma, os Exmos. Desembargadores Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos e José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior. Ausência justificada da Desembargadora Kédima Pacífico Lyra. Presente ainda, a Exma. Sra. Procuradora de Justiça Dra. Maria Célia Filocreção Gonçalves. Sessão iniciada às 10h:06min. Aprovada a Ata/Resenha da Sessão anterior:

JULGAMENTOS PAUTA**1 - PROCESSO: 0021253-71.2015.8.14.0028 - APELAÇÃO CRIMINAL - FEITO ADIADO NA 9ª SESSÃO ORDINÁRIA DE JULGAMENTO DE 2022**

APELANTE: JOSE SILVA DO NASCIMENTO

REPRESENTANTES: IGOR SILVEIRA LIMA (OAB/PA 14656-A), FERNANDO ANTONIO PESSOA DA SILVA (OAB/PA 20460-A)

APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: SERGIO TIBURCIO DOS SANTOS SILVA

REVISORA: DESA. KÉDIMA PACÍFICO LYRA

RELATORA: DESA. EVA DO AMARAL COELHO

PRESIDENTE: DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

Turma Julgadora: Desembargadores Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos, Eva do Amaral Coelho e Kédima Pacífico Lyra.

Decisão: Retirado de pauta por determinação da relatora.

2 - PROCESSO: 0004908-22.2008.8.14.0401 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL

EMBARGANTE: ELUZIENE LEITE LIMA

REPRESENTANTE: FRANCISCO OTAVIO DOS SANTOS PALHETA JUNIOR (OAB/PA 012722-A)

EMBARGANTE: FABRICIO BACELAR MARINHO

REPRESENTANTES: FABRICIO BACELAR MARINHO (OAB/PA 7617-A), AMERICO LINS DA SILVA LEAL (OAB/PA 1590-A), FRANCISCO OTAVIO DOS SANTOS PALHETA JUNIOR (OAB/PA 012722-A)

EMBARGADOS: V. ACÓRDÃO N. 219.260 E A JUSTIÇA PÚBLICA

ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

REPRESENTANTES: URBANO VITALINO DE MELO NETO (OAB PE700-A), ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB PE23255-A), RICARDO CESAR MENDONCA JUNIOR (OAB CE29751), GILBERTO ANTONIO FERNANDES PINHEIRO JUNIOR (OAB CE27722), LUCAS HELANO ROCHA MAGALHAES (OAB CE29373), HUGO ALVES BITTENCOURT (OAB 21192)

PROCURADORA DE JUSTIÇA: MARIA DO SOCORRO MARTINS CARVALHO MENDO

RELATORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

PRESIDENTE: DESA. EVA DO AMARAL COELHO

Turma Julgadora: Desembargadores Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos, José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior e Eva do Amaral Coelho

Decisão: A Egrégia 3ª Turma de Direito Penal, à unanimidade, conhece dos embargos opostos e os acolhe para declarar extinta a punibilidade dos embargantes, nos termos do voto da relatora.

3 - PROCESSO: 0007286-72.2013.8.14.0401 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: PAULO SERGIO SANTANA DE JESUS

REPRESENTANTES: LOYS DENIZE MARIA ARAGAO (OAB/PA 007847), ANTONIO VITOR CARDOSO TOUROAO PANTOJA (OAB/PA 19782-A), LEILA VANIA BASTOS RAIOL (OAB/PA 25402-A), MARIA ADRIANA LIMA DE ALBUQUERQUE (OAB/PA 854-A), FRANK ANDERSON LIMA MARQUES DE SOUZA (OAB/PA 29364-A), BRENDA CAROLINE MATNI IMBIRIBA (OAB/PA 26762-A), MARIA ADRIANA LIMA DE ALBUQUERQUE (OAB/PA 854-A)

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: HAMILTON NOGUEIRA SALAME
SUSTENTAÇÃO ORAL: BRENDA CAROLINE MATNI IMBIRIBA (OAB/PA 26762-A)
REVISOR: DES. JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR
RELATORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS
PRESIDENTE: DESA. EVA DO AMARAL COELHO

Turma Julgadora: Desembargadores Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos, José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior e Eva do Amaral Coelho.

Decisão: A Egrégia 3ª Turma de Direito Penal, à unanimidade, rejeitada a preliminar arguida, conhece do recurso e nega-lhe provimento, nos termos do voto da relatora.

4 - PROCESSO: 0089554-18.2015.8.14.0401 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE/ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: JOAO ALBERTO LUZ DE QUEIROZ
REPRESENTANTE: MARCOS VINICIUS NASCIMENTO DE ALMEIDA (OAB/PA 15605-A)
APELADO: DIEGO DANIEL NOGUEIRA VERISSIMO DANTAS
REPRESENTANTE: LORENA DE OLIVEIRA FERREIRA (OAB/PA 14928-A)
PROCURADOR DE JUSTIÇA: SERGIO TIBURCIO DOS SANTOS SILVA
REVISOR: DES. JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR
RELATORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS
PRESIDENTE: DESA. EVA DO AMARAL COELHO

Turma Julgadora: Desembargadores Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos, José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior e Eva do Amaral Coelho.

Decisão: A Egrégia 3ª Turma de Direito Penal, à unanimidade, rejeitada a preliminar arguida, conhece do recurso e nega-lhe provimento, nos termos do voto da relatora.

5 - PROCESSO: 0800985-48.2021.8.14.0061 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: JOAQUIM ALVES DOS SANTOS
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADORA DE JUSTIÇA: CANDIDA DE JESUS RIBEIRO DO NASCIMENTO
REVISOR: DES. JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR
RELATORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS
PRESIDENTE: DESA. EVA DO AMARAL COELHO

Turma Julgadora: Desembargadores Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos, José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior e Eva do Amaral Coelho.

Decisão: A Egrégia 3ª Turma de Direito Penal, à unanimidade, conhece do recurso e dá-lhe parcial provimento, nos termos do voto da relatora.

6 - PROCESSO: 0804637-28.2022.8.14.0000 - AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL

AGRAVANTE: MARIVAM FARIAS CATIVO
REPRESENTANTES: THIAGO DE LUCAS ORTEGA (OAB/PA 26660-A), FRANCISCO GERALDO MATOS SANTOS (OAB/PA 23276)
AGRAVADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: LUIZ CESAR TAVARES BIBAS
SUSTENTAÇÃO OARAL: FRANCISCO GERALDO MATOS SANTOS (OAB/PA 23276)
RELATOR: DES. JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR
PRESIDENTE: DESA. EVA DO AMARAL COELHO

Turma Julgadora: Desembargadores Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos, José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior e Eva do Amaral Coelho.

Decisão: A Egrégia 3ª Turma de Direito Penal, à unanimidade, conhece do recurso e nega-lhe provimento, nos termos do voto do relator.

7 - PROCESSO: 0000702-27.2016.8.14.0031 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: ROMERO VALENTE SOARES
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADORA DE JUSTIÇA: CANDIDA DE JESUS RIBEIRO DO NASCIMENTO
REVISORA: DESA. EVA DO AMARAL COELHO

RELATOR: DES. JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR

PRESIDENTE: DESA. EVA DO AMARAL COELHO

Turma Julgadora: Desembargadores Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos, José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior e Eva do Amaral Coelho.

Decisão: A Egrégia 3ª Turma de Direito Penal, à unanimidade, conhece do recurso e dá-lhe provimento para redimensionar a pena aplicada, nos termos do voto do relator.**8 - PROCESSO: 0008638-13.2016.8.14.0061 - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO**

RECORRENTE: ARMENIO OLIVEIRA BARREIRINHAS JUNIOR

REPRESENTANTE: JOAO BOSCO RODRIGUES DEMETRIO (OAB/PA 22190-A)

RECORRIDA: JUSTIÇA PÚBLICA

ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: JUDITH VAZ RODRIGUES

REPRESENTANTES: CLEBIA DE SOUSA COSTA (OAB/PA 13915-A), ANDREW TOBIAS BORGES MONTEIRO (OAB/PA 31708)

PROCURADORA DE JUSTIÇA: ANA TEREZA DO SOCORRO DA SILVA ABUCATER

RELATORA: DESA. EVA DO AMARAL COELHO

PRESIDENTE: DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

Turma Julgadora: Desembargadores Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos, José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior e Eva do Amaral Coelho.

Decisão: Decisão: Retirado de pauta por determinação da relatora.

E como nada mais houve, foi encerrada a Sessão às 11h:18min, sendo lavrado por mim, Esmerina de Jesus Tenório Gomes, Secretária da 3ª de Turma Direito Penal, a presente Ata. Desembargadora EVA DO AMARAL COELHO, Presidente.

COORDENADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS

**COORDENAÇÃO GERAL DA UPJ DAS TURMAS RECURSAIS CÍVEIS E CRIMINAIS DA CAPITAL -
UPJ TURMAS RECURSAIS**

Fica designada a realização da 12ª Sessão Ordinária por Videoconferência da 2ª Turma Recursal Permanente dos Juizados Especiais para o dia 27 de SETEMBRO de 2022 (3ª feira), às 09:00 horas, na qual serão julgados os seguintes feitos:

Processos Pautados

Ordem: 001

Processo: 0800894-71.2020.8.14.0067

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Contratos Bancários

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE: ANA CALDAS DUTRA

ADVOGADO: TONY HEBER RIBEIRO NUNES - (OAB PA17571-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

ADVOGADO: MARIANA BARROS MENDONCA - (OAB RJ121891-A)

PROCURADORIA: ITAÚ UNIBANCO S.A.

REPRESENTANTE: ITAU UNIBANCO S.A.

Ordem: 002

Processo: 0800977-87.2020.8.14.0067

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Contratos Bancários

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE: EDMUNDO RODRIGUES

ADVOGADO: TONY HEBER RIBEIRO NUNES - (OAB PA17571-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

ADVOGADO: MARIANA BARROS MENDONCA - (OAB RJ121891-A)

PROCURADORIA: ITAÚ UNIBANCO S.A.

REPRESENTANTE: ITAU UNIBANCO S.A.

Ordem: 003

Processo: 0000409-19.2016.8.14.0076

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Contratos Bancários

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE: MARIA DO CARMO DOS SANTOS CAVALCANTE

ADVOGADO: DRIELY TATYAYA COSTA DA FONSECA SOARES - (OAB PA7446-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: BANCO PAN S.A.

ADVOGADO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - (OAB PE23255-A)

PROCURADORIA: BANCO PAN S.A.

Ordem: 004

Processo: 0828673-75.2020.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE: CARLOS DE LIMA COSTA

ADVOGADO: FERNANDA PINHEIRO DA SILVA - (OAB PA25431-A)

RECORRENTE: ERIVERTO COIMBRA

ADVOGADO: FERNANDA PINHEIRO DA SILVA - (OAB PA25431-A)

RECORRENTE: JOSE MARIA VELOSO

ADVOGADO: FERNANDA PINHEIRO DA SILVA - (OAB PA25431-A)

RECORRENTE: MARIA JOELMA CLAUDIA DA SILVA TAVARES

ADVOGADO: FERNANDA PINHEIRO DA SILVA - (OAB PA25431-A)

RECORRENTE: PETRONILIA BRAGA RIBEIRO

ADVOGADO: FERNANDA PINHEIRO DA SILVA - (OAB PA25431-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: IGEPREV

PROCURADORIA: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

RECORRIDO: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 005

Processo: 0876317-82.2018.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Busca e Apreensão

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE: RONALD LAMEIRA DA SILVA

ADVOGADO: PAOLA LAMEIRA VIEIRA - (OAB PA30072-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: CLARO S.A.

ADVOGADO: RAFAEL GONCALVES ROCHA - (OAB PA16538-A)

REPRESENTANTE: PROCURADORIA DA CLARO/EMBRATEL

Ordem: 006

Processo: 0846768-56.2020.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE: CLAUDIA LUCAS CAVALCANTE

ADVOGADO: WALMIR MOURA BRELAZ - (OAB PA6971-A)

ADVOGADO: SUZIANE XAVIER AMERICO - (OAB PA17673-A)

ADVOGADO: RAPHAEL DE SANTANA PEREIRA - (OAB PA30148-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: UNIVERSIDADE DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: UNIVERSIDADE DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE: UNIVERSIDADE DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA: UNIVERSIDADE DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 007

Processo: 0805867-46.2020.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE: DENISE DA COSTA GOMES SILVA

ADVOGADO: CAMILLA VEIGA PEREIRA - (OAB PA26056-A)

ADVOGADO: SAVIO BARRETO LACERDA LIMA - (OAB PA11003-A)

ADVOGADO: DAVI RABELLO LEAO - (OAB PA22628-A)

RECORRENTE: ANTONIO VICENTE DA SILVA NETO

ADVOGADO: CAMILLA VEIGA PEREIRA - (OAB PA26056-A)

ADVOGADO: SAVIO BARRETO LACERDA LIMA - (OAB PA11003-A)

ADVOGADO: DAVI RABELLO LEAO - (OAB PA22628-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 008

Processo: 0804739-34.2020.8.14.0028

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE: JOELDO NASCIMENTO MOREIRA

ADVOGADO: MARIA CLEUZA DE JESUS - (OAB MT20413-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: VIVO S.A.

ADVOGADO: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES - (OAB GO29320-A)

Ordem: 009

Processo: 0819894-97.2021.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Indenização por Dano Moral

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE: CICERO DE OLIVEIRA PEDROSA NETO

ADVOGADO: HUGO LEONARDO PADUA MERCES - (OAB PA17835-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: CENTRO EMPRESARIAL BOLONHA

ADVOGADO: ISMAEL OLIVEIRA DE SOUZA - (OAB PA24050-A)

Ordem: 010

Processo: 0809241-15.2018.8.14.0051

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: DIREITO DO CONSUMIDOR

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE: LUAN GOMES DOS SANTOS

ADVOGADO: ALVARO CAJADO DE AGUIAR - (OAB PA15994-A)

ADVOGADO: LAURA THAYNA MARINHO CAJADO - (OAB PA16944-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: INSTITUTO CAMPINENSE DE ENSINO SUPERIOR LTDA

ADVOGADO: ROBERTO ALVES VINHOLTE - (OAB PA7391-A)

ADVOGADO: PAULA CRISLANE DA SILVA MORAES - (OAB PA15080-A)

Ordem: 011

Processo: 0833490-56.2018.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: DIREITO DO CONSUMIDOR

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE: CARLOS ANDRE PAIVA RIBEIRO

POLO PASSIVO

RECORRIDO: MIDWAY S.A.- CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - (OAB PA15201-A)

Ordem: 012

Processo: 0809260-76.2020.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE: MARIA DEUZA SILVA DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SUZIANE XAVIER AMERICO - (OAB PA17673-A)

ADVOGADO: WALMIR MOURA BRELAZ - (OAB PA6971-A)

ADVOGADO: YHAN FELLIPE BASTOS RODRIGUES - (OAB PA27165-A)

ADVOGADO: RAPHAEL DE SANTANA PEREIRA - (OAB PA30148-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: UNIVERSIDADE DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: UNIVERSIDADE DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE: UNIVERSIDADE DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA: UNIVERSIDADE DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 013

Processo: 0818627-61.2019.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE: ALAN SALVATERRA SANTOS

ADVOGADO: VIVIAN RIBEIRO SANTOS - (OAB PA23042-A)

ADVOGADO: ROSANE BAGLIOLI DAMMSKI - (OAB PA7985-A)

ADVOGADO: RAYSSA GABRIELLE BAGLIOLI DAMMSKI - (OAB PA26955-A)

ADVOGADO: MARIA CLAUDIA SILVA COSTA - (OAB PA13085-A)

ADVOGADO: EDUARDA NADIA NABOR TAMASAUSKAS - (OAB PA22330-A)

ADVOGADO: ANGELA CALANDRINI FULCO - (OAB PA28100-A)

ADVOGADO: ALEXANDRE NAOTO YAMAZAKI DA SILVA - (OAB PA25446-A)

ADVOGADO: ANA PAULA REIS CARDOSO - (OAB PA17291-A)

ADVOGADO: ALINE DE FATIMA MARTINS DA COSTA - (OAB PA13372-A)

ADVOGADO: RAFAEL NORONHA NOGUEIRA - (OAB PA27679-A)

ADVOGADO: CAIO DANIEL LIMA ARRAIS - (OAB PA31588-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: ESTADO DO PARA

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 014

Processo: 0810105-11.2020.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Indenização por Dano Moral

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE: RUY GUILHERME IGREJA CARDOSO

ADVOGADO: MILLENA CARDOSO MIRANDA - (OAB PA18075-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: BANPARÁ

ADVOGADO: ERON CAMPOS SILVA - (OAB PA11362-A)

PROCURADORIA: BANCO DO ESTADO DO PARÁ S.A - BANPARÁ

Ordem: 015

Processo: 0835531-59.2019.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Abono de Permanência

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE: GRACA MARIA LIMA DE ALMEIDA

ADVOGADO: ROSA MARIA ALMEIDA DE BRITTO - (OAB RJ37482-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 016

Processo: 0003719-41.2019.8.14.0104

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Contratos Bancários

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE: BANCO BMG

ADVOGADO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - (OAB PE23255-A)

PROCURADORIA: BANCO BMG S.A.

REPRESENTANTE: BANCO BMG S.A.

POLO PASSIVO

RECORRIDO: DARCY MARIA VALADARES

ADVOGADO: EDER SILVA RIBEIRO - (OAB PA22610-A)

Ordem: 017

Processo: 0848410-64.2020.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE: ODILON BARROSO CAVALCANTE

ADVOGADO: LORENA DE CASSIA CAVALCANTE DE OLIVEIRA - (OAB PA28841-A)

ADVOGADO: VINICIUS AUGUSTO SANTOS NOGUEIRA - (OAB PA26893-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

Ordem: 018

Processo: 0820264-18.2017.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Abatimento proporcional do preço

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE: PAULA MENDES LIMA

ADVOGADO: PAULA HELENA MENDES LIMA - (OAB PA007283-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: BANCO DA AMAZONIA SA [BASA DIRECAO GERAL]

ADVOGADO: ROBERTO BRUNO ALVES PEDROSA - (OAB PA43629-A)

ADVOGADO: BRUNA CAROLINE BARBOSA PEDROSA - (OAB PA18292-A)

PROCURADORIA: BANCO DA AMAZÔNIA S.A

RECORRIDO: CAIXA DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZONIA

ADVOGADO: VICTOR AUGUSTO DE OLIVEIRA MEIRA - (OAB PA23244-A)

ADVOGADO: RODOLFO MEIRA ROESSING - (OAB PA12719-A)

Ordem: 019

Processo: 0801436-94.2019.8.14.0012

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Contratos Bancários

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

ADVOGADO: MARIANA BARROS MENDONCA - (OAB RJ121891-A)

PROCURADORIA: ITAÚ UNIBANCO S.A.

REPRESENTANTE: ITAU UNIBANCO S.A.

POLO PASSIVO

RECORRIDO: DORACI DE ALMEIDA

ADVOGADO: ISAAC WILLIANS MEDEIROS - (OAB PA26850-A)

ADVOGADO: TONY HEBER RIBEIRO NUNES - (OAB PA17571-A)

Ordem: 020

Processo: 0800569-53.2019.8.14.0125

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE: MARIA DA LUZ COELHO DOS SANTOS

ADVOGADO: HELBA RAYNE CARVALHO DE ARAUJO - (OAB PA19872-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

ADVOGADO: NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO - (OAB RJ60359-A)

PROCURADORIA: ITAÚ UNIBANCO S.A.

REPRESENTANTE: ITAU UNIBANCO S.A.

Ordem: 021

Processo: 0800567-83.2019.8.14.0125

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE: MARIA DA LUZ COELHO DOS SANTOS

ADVOGADO: HELBA RAYNE CARVALHO DE ARAUJO - (OAB PA19872-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

ADVOGADO: NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO - (OAB RJ60359-A)

PROCURADORIA: ITAÚ UNIBANCO S.A.

REPRESENTANTE: ITAU UNIBANCO S.A.

Ordem: 022

Processo: 0800430-04.2019.8.14.0125

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE: DANIEL MARTINS DOS SANTOS

ADVOGADO: HELBA RAYNE CARVALHO DE ARAUJO - (OAB PA19872-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

ADVOGADO: NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO - (OAB RJ60359-A)

PROCURADORIA: ITAÚ UNIBANCO S.A.

REPRESENTANTE: ITAU UNIBANCO S.A.

Ordem: 023

Processo: 0800437-93.2019.8.14.0125

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE: DANIEL MARTINS DOS SANTOS

ADVOGADO: HELBA RAYNE CARVALHO DE ARAUJO - (OAB PA19872-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

ADVOGADO: NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO - (OAB RJ60359-A)

PROCURADORIA: ITAÚ UNIBANCO S.A.

REPRESENTANTE: ITAU UNIBANCO S.A.

Ordem: 024

Processo: 0800984-79.2020.8.14.0067

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Contratos Bancários

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE: MARIA NERIS SANTOS

ADVOGADO: TONY HEBER RIBEIRO NUNES - (OAB PA17571-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

ADVOGADO: MARIANA BARROS MENDONCA - (OAB RJ121891-A)

ADVOGADO: LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO - (OAB BA16780-A)

PROCURADORIA: ITAÚ UNIBANCO S.A.

REPRESENTANTE: ITAU UNIBANCO S.A.

Ordem: 025

Processo: 0801760-97.2020.8.14.0061

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE: FRANCISCO ALVES DE CARVALHO

ADVOGADO: ALFREDO DA SILVA LISBOA NETO - (OAB PA016392)

ADVOGADO: MAURICIO ANTONIO SOUZA TEIXEIRA - (OAB PA6981-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: BANCO PAN S.A.

ADVOGADO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - (OAB PE23255-A)

PROCURADORIA: BANCO PAN S.A.

Ordem: 026

Processo: 0802438-02.2019.8.14.0012

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Contratos Bancários

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE: RAIMUNDO NONATO MENDES

ADVOGADO: MAYCO DA COSTA SOUZA - (OAB PA19131-A)

ADVOGADO: ISAAC WILLIANS MEDEIROS - (OAB PA26850-A)

ADVOGADO: TONY HEBER RIBEIRO NUNES - (OAB PA17571-A)

ADVOGADO: ANA LUIZA CUNHA DE PAIVA E SILVA - (OAB PA26267-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

ADVOGADO: MARIANA BARROS MENDONCA - (OAB RJ121891-A)

ADVOGADO: LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO - (OAB BA16780-A)

PROCURADORIA: ITAÚ UNIBANCO S.A.

REPRESENTANTE: ITAU UNIBANCO S.A.

Ordem: 027

Processo: 0801332-25.2019.8.14.0070

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: DIREITO DO CONSUMIDOR

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE: JOSE AMOR DOS SANTOS CUNHA

ADVOGADO: FLAVIO DA SILVA LEAL JUNIOR - (OAB PA28404-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: BANCO PAN S.A.

ADVOGADO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - (OAB PE23255-A)

PROCURADORIA: BANCO PAN S.A.

Ordem: 028

Processo: 0800116-91.2020.8.14.0038

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Responsabilidade do Fornecedor

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE: OSMARINO FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO: MARCIO FERNANDES LOPES FILHO - (OAB PA26948-B)

REPRESENTANTE: BANCO BMG S.A.

POLO PASSIVO

RECORRIDO: BANCO BMG SA

ADVOGADO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - (OAB PE23255-A)

PROCURADORIA: BANCO BMG S.A.

Ordem: 029

Processo: 0007812-06.2017.8.14.0108

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Contratos Bancários

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE: BANCO PAN S.A.

ADVOGADO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - (OAB PE23255-A)

PROCURADORIA: BANCO PAN S.A.

POLO PASSIVO

RECORRIDO: TEREZA FERNANDES DE SOUZA

ADVOGADO: MARIA DO SOCORRO PINHEIRO FERREIRA MONTANI - (OAB PA14282-A)

Fica designada a realização da 30ª Sessão em Plenário Virtual da 2ª Turma Recursal Permanente dos Juizados Especiais para o dia 29 de setembro de 2022 (quinta-feira), com abertura às 14:00 horas e com encerramento da mencionada sessão às 13:59 horas do dia 06 de outubro de 2022 (quinta-feira), com acesso através do endereço eletrônico <https://apps.tjpa.jus.br/plenariovirtual/login/inicio.action>, na qual serão julgados os seguintes feitos:

Processos Pautados

Ordem: 001

Processo: 0002265-31.2016.8.14.0104

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE: MARIA RAIMUNDA DOS REIS SILVA

ADVOGADO: ALYSSON VINICIUS MELLO SLOGO - (OAB PA14033-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: BANCO VOTORANTIM S A

ADVOGADO: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - (OAB PE21678-A)

Ordem: 002

Processo: 0000447-10.2018.8.14.0125

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Indenização por Dano Moral

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE: BANCO BONSUCESSO CONSIGNADOS SA

ADVOGADO: JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM - (OAB RJ62192-A)

ADVOGADO: ENIO AUGUSTO DE MENEZES MONTE - (OAB RN11951-S)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: DEUZELINA LUZ DA SILVA

ADVOGADO: FRANCISCO UBALDO LOBO BEZERRA DE QUEIROZ - (OAB PA988-A)

ADVOGADO: ENIO AUGUSTO DE MENEZES MONTE - (OAB RN11951-S)

Ordem: 003

Processo: 0000943-69.2016.8.14.0946

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: DIREITO DO CONSUMIDOR

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE: EDIVAR TEIXEIRA DE LIMA

ADVOGADO: RAQUEL SILVA FERREIRA - (OAB PA20555-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: EMBRATEL EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICACOES

ADVOGADO: ELADIO MIRANDA LIMA - (OAB RJ86235-A)

ADVOGADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - (OAB RO5546-A)

Ordem: 004

Processo: 0000108-71.2017.8.14.0065

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Direito de Imagem

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE: JOSE RODRIGUES DE SOUSA

POLO PASSIVO

RECORRIDO: BRADESCO SEGUROS

Ordem: 005

Processo: 0800462-05.2021.8.14.0039

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Indenização por Dano Moral

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE: JOSE MILBER FAVACHO DOS SANTOS

ADVOGADO: OTAVIO SOCORRO ALVES SANTA ROSA - (OAB PA26338-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: SKY BRASIL SERVICOS LTDA

ADVOGADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - (OAB PA24532-A)

Ordem: 006

Processo: 0858820-84.2020.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Acidente de Trânsito

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE: RENAN DE SOUSA OLIVEIRA

ADVOGADO: RODRIGO BARROS DE SOUZA - (OAB PA13748-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: KENWOOD AUTO CENTER SERVICOS LTDA - ME

ADVOGADO: STEVEN WILLIAM LEE COSTA - (OAB PA28225-A)

Ordem: 007

Processo: 0829229-77.2020.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

RECORRIDO: MAURICIO RIOS DE ARAUJO

ADVOGADO: RICARDO COSTA FONSECA - (OAB AP1858-A)

ADVOGADO: WILKER DE JESUS LIRA - (OAB AP1711-A)

Ordem: 008

Processo: 0800489-71.2016.8.14.0941

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Recurso

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE: ADRIANA DO SOCORRO LOPES ROSA

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA

POLO PASSIVO

RECORRIDO: CHRISTIANE DA SILVA SANTOS

ADVOGADO: WANDER CLEYDSON MIRANDA MENEZES - (OAB PA22932-A)

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA

Ordem: 009

Processo: 0800545-86.2020.8.14.0061

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Indenização por Dano Moral

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE: LAURENILDO RODRIGUES DA CUNHA

ADVOGADO: ALYSSON VINICIUS MELLO SLONGO - (OAB PA14033-A)

ADVOGADO: CLEVERSON ALEX MEZZOMO - (OAB PA22157-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A

ADVOGADO: ARMANDO MICELI FILHO - (OAB RJ48237-A)

ADVOGADO: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - (OAB MG109730-A)

PROCURADORIA: GRUPO COGNA

REPRESENTANTE: KROTON EDUCACIONAL S/A

Ordem: 010

Processo: 0000384-68.2018.8.14.0065

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Duplicata

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE: MARIA DE FATIMA DA SILVA

ADVOGADO: RIBAMAR GONCALVES PINHEIRO - (OAB PA20858-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: EQUATORIAL PARA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADO: BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA - (OAB PA8770-A)

ADVOGADO: ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA - (OAB RJ118125-A)

PROCURADORIA: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Ordem: 011

Processo: 0001607-27.2016.8.14.0065

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Pagamento

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE: EDUARDO MOTA DO NASCIMENTO

ADVOGADO: RIBAMAR GONCALVES PINHEIRO - (OAB PA20858-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: EQUATORIAL PARA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADO: BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA - (OAB PA8770-A)

ADVOGADO: ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA - (OAB RJ118125-A)

PROCURADORIA: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Ordem: 012

Processo: 0002623-74.2016.8.14.0951

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Fornecimento de Energia Elétrica

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE: MARCELO CONCEICAO DOS SANTOS

ADVOGADO: SAMIA CRISTINA LOPES CORREA - (OAB PA21904-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: EQUATORIAL PARA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADO: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES - (OAB PA12358-A)

PROCURADORIA: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Ordem: 013

Processo: 0864124-64.2020.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE: DANIELLE GALILEIA BEZERRA

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA

POLO PASSIVO

RECORRIDO: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 014

Processo: 0857843-92.2020.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE: GILVANDRO ALVES PEREIRA

ADVOGADO: LEIDIANE DA CONCEICAO WANZELER - (OAB PA21236-A)

ADVOGADO: SERGIO DE JESUS CORREA - (OAB PA21235-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 015

Processo: 0806130-83.2017.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE: RUI GUILHERME LACERDA DE MATOS

ADVOGADO: ANA PAULA REIS CARDOSO - (OAB PA17291-A)

ADVOGADO: LEONARDO SOUZA SILVA - (OAB PA502-A)

ADVOGADO: ADRIANE FARIAS SIMOES - (OAB PA8514-A)

ADVOGADO: ALINE DE FATIMA MARTINS DA COSTA - (OAB PA13372-A)

ADVOGADO: EDUARDA NADIA NABOR TAMASAUSKAS - (OAB PA22330-A)

ADVOGADO: JULIANA NEGRAO DOS SANTOS - (OAB PA591-A)

ADVOGADO: MARIA CLAUDIA SILVA COSTA - (OAB PA13085-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIO DO ESTADO DO PARA - IGEPREV

PROCURADORIA: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

Ordem: 016

Processo: 0852699-40.2020.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE: ANA BRANDAO DE SOUZA

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA

POLO PASSIVO

RECORRIDO: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 017

Processo: 0003771-74.2016.8.14.0061

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Indenização por Dano Material

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE: EQUATORIAL PARA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADO: ANA CARINA TEIXEIRA NOGUEIRA - (OAB PA16360-A)

PROCURADORIA: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

POLO PASSIVO

RECORRIDO: ALMIR DE MELO MACHADO

ADVOGADO: FELIPE CONDE NOGUEIRA - (OAB PA19192-A)

Ordem: 018

Processo: 0800658-76.2019.8.14.0125

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

ADVOGADO: LARISSA SENTO SE ROSSI - (OAB PA31830-A)

PROCURADORIA: ITAÚ UNIBANCO S.A.

POLO PASSIVO

RECORRIDO: NILZA MARIA DA CONCEICAO

ADVOGADO: HELBA RAYNE CARVALHO DE ARAUJO - (OAB PA19872-A)

Ordem: 019

Processo: 0800464-76.2019.8.14.0125

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE: ILDETE DOS PRAZERES SANTOS

ADVOGADO: HELBA RAYNE CARVALHO DE ARAUJO - (OAB PA19872-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: BANCO DAYCOVAL S/A

ADVOGADO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - (OAB PE23255-A)

ADVOGADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - (OAB PA24532-A)

Ordem: 020

Processo: 0800986-06.2019.8.14.0125

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE: MANOEL BENICE DE MORAIS

ADVOGADO: HELBA RAYNE CARVALHO DE ARAUJO - (OAB PA19872-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

ADVOGADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - (OAB RO5546-A)

PROCURADORIA: BANCO BRADESCO S.A.

Ordem: 021

Processo: 0800417-05.2019.8.14.0125

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE: ANTONIO JOSE DA SILVA

ADVOGADO: HELBA RAYNE CARVALHO DE ARAUJO - (OAB PA19872-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

ADVOGADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - (OAB RO5546-A)

PROCURADORIA: BANCO BRADESCO S.A.

Ordem: 022

Processo: 0801222-55.2019.8.14.0125

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE: ROSILDA PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO: HELBA RAYNE CARVALHO DE ARAUJO - (OAB PA19872-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: BANCO BRADESCO S.A

ADVOGADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - (OAB PA15201-A)

Ordem: 023

Processo: 0800446-55.2019.8.14.0125

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE: FRANCISCA ANA DA CONCEICAO

ADVOGADO: HELBA RAYNE CARVALHO DE ARAUJO - (OAB PA19872-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: BANCO ORIGINAL S/A

ADVOGADO: PAULO ROBERTO VIGNA - (OAB SP173477-A)

Ordem: 024

Processo: 0800721-04.2019.8.14.0125

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

ADVOGADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - (OAB RO5546-A)

PROCURADORIA: BANCO BRADESCO S.A.

POLO PASSIVO

RECORRIDO: SABINA ALVES SOARES

ADVOGADO: HELBA RAYNE CARVALHO DE ARAUJO - (OAB PA19872-A)

Ordem: 025

Processo: 0800652-69.2019.8.14.0125

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE: BANCO DO BRASIL SA

PROCURADORIA: BANCO DO BRASIL S/A

POLO PASSIVO

RECORRIDO: MATILDES DO ESPIRITO SANTO DE SOUSA

ADVOGADO: HELBA RAYNE CARVALHO DE ARAUJO - (OAB PA19872-A)

Ordem: 026

Processo: 0800662-16.2019.8.14.0125

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

ADVOGADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - (OAB RO5546-A)

PROCURADORIA: BANCO BRADESCO S.A.

POLO PASSIVO

RECORRIDO: NILZA MARIA DA CONCEICAO

ADVOGADO: HELBA RAYNE CARVALHO DE ARAUJO - (OAB PA19872-A)

Ordem: 027

Processo: 0800723-71.2019.8.14.0125

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

ADVOGADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - (OAB RO5546-A)

PROCURADORIA: BANCO BRADESCO S.A.

POLO PASSIVO

RECORRIDO: SABINA ALVES SOARES

ADVOGADO: HELBA RAYNE CARVALHO DE ARAUJO - (OAB PA19872-A)

Ordem: 028

Processo: 0800415-34.2021.8.14.0038

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Contratos Bancários

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

ADVOGADO: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI - (OAB SP178033-A)

PROCURADORIA: BANCO BRADESCO S.A.

REPRESENTANTE: BANCO BRADESCO S/A

POLO PASSIVO

RECORRIDO: MARIA CONCEICAO DAMASCENO

ADVOGADO: CEZAR AUGUSTO REZENDE RODRIGUES - (OAB PA18060-A)

Ordem: 029

Processo: 0873096-23.2020.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Indenização por Dano Moral

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE: MARCIO OLIVAR BRANDAO DA COSTA

ADVOGADO: CAIO GODINHO REBELO BRANDAO DA COSTA - (OAB PA18002-A)

ADVOGADO: MARCIO OLIVAR BRANDAO DA COSTA - (OAB PA3476-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: GOL LINHAS AEREAS S.A.

ADVOGADO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - (OAB PA28020-A)

PROCURADORIA: GOL LINHAS AÉREAS S.A

Ordem: 030

Processo: 0810416-72.2021.8.14.0040

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Indenização por Dano Moral

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE: LUIZA RODRIGUES RIBEIRO

ADVOGADO: LORRANY MEDRADO DA SILVA - (OAB PA28730-A)

ADVOGADO: PATRICIA ALVES DE OLIVEIRA - (OAB PA14538-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: BANCO BMG SA

ADVOGADO: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - (OAB MG109730-A)

ADVOGADO: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - (OAB MG108112-A)

PROCURADORIA: BANCO BMG S.A.

REPRESENTANTE: BANCO BMG S.A.

Ordem: 031

Processo: 0800508-41.2020.8.14.0067

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Contratos Bancários

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE: SANDOVAL MIRANDA BARBOSA

ADVOGADO: TONY HEBER RIBEIRO NUNES - (OAB PA17571-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: BANCO VOTORANTIM S.A.

ADVOGADO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - (OAB PE23255-A)

ADVOGADO: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - (OAB PE21678-A)

Ordem: 032

Processo: 0801092-58.2021.8.14.0040

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Indenização por Dano Moral

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE: ANTONIA SOUSA ROBALO

ADVOGADO: MONIZE VENANCIO LYRA SCARANELO - (OAB PA27143-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

ADVOGADO: KELY VILHENA DIB TAXI JACOB - (OAB PA18949-A)

Ordem: 033

Processo: 0861785-35.2020.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Multa

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE: MARIA ROSA CASTRO DA SILVA

ADVOGADO: SAMARA KAROLYNE DE NAZARE DA SILVA SANTOS - (OAB PA19654-A)

ADVOGADO: DANIELA CASTRO DA SILVA - (OAB PA20069-A)

RECORRENTE: ZACARIAS SOUZA NOBRE DA SILVA

ADVOGADO: SAMARA KAROLYNE DE NAZARE DA SILVA SANTOS - (OAB PA19654-A)

ADVOGADO: DANIELA CASTRO DA SILVA - (OAB PA20069-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: ORION INCORPORADORA LTDA

ADVOGADO: ISIS KRISHINA REZENDE SADECK - (OAB PA9296-A)

ADVOGADO: MAISA PINHEIRO CORREA VON GRAPP - (OAB PA11606-A)

RECORRIDO: MASSOUD & BEMBOM ADVOCACIA S/S - ME

ADVOGADO: MARTA MARIA VINAGRE BEMBOM - (OAB PA5082-A)

ADVOGADO: RAFAEL REZENDE DE ALBUQUERQUE - (OAB PA21379-A)

ADVOGADO: DIEGO FIGUEIREDO BASTOS - (OAB PA17213-A)

RECORRIDO: CONSTRUTORA LEAL MOREIRA LTDA

ADVOGADO: EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASIL - (OAB PA13179-A)

RECORRIDO: CONDOMINIO TORRES TRIVENTO

ADVOGADO: MONIQUE LIMA GUEDES - (OAB PA25179-A)

ADVOGADO: CARLOS ROBERTO SILVEIRA DA SILVA - (OAB PA17351-A)

Ordem: 034

Processo: 0800703-62.2021.8.14.9000

Classe Judicial: PETIÇÃO CRIMINAL

Assunto Principal: Ameaça

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

TERCEIRO INTERESSADO: JORGE GUILHERME MONTALVAO CERQUEIRA

POLO PASSIVO

REQUERIDO: LUIS GONCALVES DE SOUSA

Ordem: 035

Processo: 0013971-59.2017.8.14.0012

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Perdas e Danos

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE: BANCO VOTORANTIM S.A.

ADVOGADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - (OAB RO5546-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: DOMINGOS AMERICO DE ALMEIDA

ADVOGADO: LAIS GISELLE DE BARROS GONCALVES - (OAB PA16405-A)

Ordem: 036

Processo: 0804096-75.2021.8.14.0017

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Indenização por Dano Moral

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE: ILDA MACIEL RAMOS

ADVOGADO: BRUNO SILVA DE SOUSA - (OAB PA29031-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: BANCO CETELEM S.A.

ADVOGADO: MARIA DO PERPETUO SOCORRO MAIA GOMES - (OAB PA24039-A)

PROCURADORIA: BANCO CELETEM

Ordem: 037

Processo: 0006505-77.2014.8.14.0801

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Bancários

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE: EDSON CARLOS MEDEIROS LIMA

ADVOGADO: MARCO APOLO SANTANA LEO - (OAB PA9873-A)

ADVOGADO: PEDRO PAULO CAVALERO DOS SANTOS - (OAB PA8414-A)

ADVOGADO: VIRGILIO ALBERTO AZEVEDO MOURA - (OAB PA17308-A)

ADVOGADO: ANTONIO ALBERTO DA COSTA PIMENTEL - (OAB PA20873-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: ITAU UNIBANCO S.A.

ADVOGADO: MARIANA BARROS MENDONCA - (OAB RJ121891-A)

ADVOGADO: LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO - (OAB BA16780-A)

ADVOGADO: GIOVANNY MICHAEL VIEIRA NAVARRO - (OAB PA12479-A)

ADVOGADO: SERGIO ANTONIO FERREIRA GALVAO - (OAB PA3672-A)

RECORRIDO: EMBRACRED PROMOTORA DE VENDAS LTDA

Ordem: 038

Processo: 0841625-86.2020.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: DIREITO DO CONSUMIDOR

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO

ADVOGADO: GIZA HELENA COELHO - (OAB SP166349)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: ANA CLAUDIA ALMEIDA FOLLMANN

ADVOGADO: THYAGO ALBERTO BARRA VELOSO - (OAB PA21630-A)

Ordem: 039

Processo: 0004233-31.2016.8.14.0061

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Indenização por Dano Material

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE: RENILDO ALENCAR NASCIMENTO

ADVOGADO: JEAN CARLOS GOLTARA - (OAB PA24019-A)

ADVOGADO: LUIZ FERNANDO BARBOZA MEDEIROS - (OAB PA10585-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: BANCO BRADESCARD SA

ADVOGADO: WILSON SALES BELCHIOR - (OAB CE17314-A)

RECORRIDO: OI MOVEL SA

ADVOGADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - (OAB RO5546-A)

Ordem: 040

Processo: 0801739-02.2019.8.14.0015

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Indenização por Dano Moral

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE: MARIA OLANDA DA SILVA

ADVOGADO: JOSE NESITO MELO FREIRE - (OAB PA5914-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: TUPA SOLDA EIRELI - ME

ADVOGADO: JAIR APARECIDO MOREIRA - (OAB SP313079)

ADVOGADO: MARCO AURELIO MARCHIORI - (OAB SP199440-A)

Ordem: 041

Processo: 0804130-49.2019.8.14.0040

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE: ANTONIO EDSON COSTA PASTANA

POLO PASSIVO

RECORRIDO: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

ADVOGADO: LARISSA SENTO SE ROSSI - (OAB PA31830-A)

PROCURADORIA: ITAÚ UNIBANCO S.A.

REPRESENTANTE: ITAU UNIBANCO S.A.

Ordem: 042

Processo: 0800141-82.2021.8.14.0034

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Direito de Imagem

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE: ROSA MARIA FERREIRA REBOUCAS

ADVOGADO: THAIS DE CARVALHO FONSECA - (OAB PA15471-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: BANCO FICSA S/A.

ADVOGADO: FELICIANO LYRA MOURA - (OAB PA19086-A)

Ordem: 043

Processo: 0802266-73.2020.8.14.0061

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE: MARIA DA CRUZ DA SILVA

ADVOGADO: AMANDA LIMA SILVA - (OAB TO9807-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: BANCO BRADESCO SA

ADVOGADO: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI - (OAB SP178033-A)

PROCURADORIA: BANCO BRADESCO S.A.

Ordem: 044

Processo: 0800199-91.2019.8.14.0087

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Indenização por Dano Moral

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE: VERONICA DA SILVA SANTOS

ADVOGADO: SERGIO SILVA LIMA - (OAB PA17051-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

ADVOGADO: LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO - (OAB BA16780-A)

ADVOGADO: MARIANA BARROS MENDONCA - (OAB RJ121891-A)

PROCURADORIA: ITAÚ UNIBANCO S.A.

REPRESENTANTE: ITAU UNIBANCO S.A.

Ordem: 045

Processo: 0800666-23.2018.8.14.0017

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Indenização por Dano Moral

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE: MARIA DE LOURDES SOUSA DOS ANJOS

ADVOGADO: FABIANO WANDERLEY DIAS BARROS - (OAB PA12052-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

ADVOGADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - (OAB PA15201-A)

Ordem: 046

Processo: 0801218-46.2019.8.14.0051

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Indenização por Dano Moral

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE: ISAAC MENDES GOMES

ADVOGADO: ANDERSON MOTA PEREIRA - (OAB PA26036-A)

ADVOGADO: ANDERSON DE JESUS LOBATO DA COSTA - (OAB PA24262-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: EQUATORIAL PARA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADO: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES - (OAB PA12358-A)

ADVOGADO: LIBIA SORAYA PANTOJA CARNEIRO - (OAB PA8049-A)

ADVOGADO: JANARY DO CARMO VALENTE - (OAB PA20291-A)

ADVOGADO: CARLA DO SOCORRO RODRIGUES ALVES - (OAB PA14073-A)

ADVOGADO: AMANDA QUEIROZ DE OLIVEIRA CEI - (OAB PA23766-A)

PROCURADORIA: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Ordem: 047

Processo: 0800460-15.2016.8.14.0070

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: DIREITO DO CONSUMIDOR

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE: ODINEIA AZEVEDO ARAUJO

ADVOGADO: IELDEM NOGUEIRA JUNIOR - (OAB PA29937-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: EQUATORIAL PARA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADO: ANDREZA NAZARE CORREA RIBEIRO - (OAB PA12436-A)

ADVOGADO: LUIS OTAVIO LOBO PAIVA RODRIGUES - (OAB PA4670-A)

ADVOGADO: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES - (OAB PA12358-A)

PROCURADORIA: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Ordem: 048

Processo: 0801873-20.2020.8.14.0039

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: DIREITO DO CONSUMIDOR

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE: ANA SILVA MESQUITA

ADVOGADO: OTAVIO SOCORRO ALVES SANTA ROSA - (OAB PA26338-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: BANCO BMG SA

ADVOGADO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - (OAB PE23255-A)

PROCURADORIA: BANCO BMG S.A.

Ordem: 049

Processo: 0006276-20.2018.8.14.0012

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Contratos Bancários

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

REQUERENTE: BANCO CETELEM S.A.

ADVOGADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - (OAB PA24532-A)

PROCURADORIA: BANCO CELETEM

POLO PASSIVO

REQUERIDO: MARIA DOMICILIA DE BRITO NOVAS

ADVOGADO: FREDERICK FIALHO KLITZKE - (OAB PA20469-A)

Ordem: 050

Processo: 0005727-26.2017.8.14.0018

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE: EQUATORIAL PARA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADO: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES - (OAB PA12358-A)

PROCURADORIA: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

POLO PASSIVO

RECORRIDO: FLORIZA RIBEIRO CRUZ

ADVOGADO: MARIA DO SOCORRO PINHEIRO FERREIRA MONTANI - (OAB PA14282-A)

Ordem: 051

Processo: 0804589-18.2019.8.14.0051

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: DIREITO DO CONSUMIDOR

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE: RAFAEL AUGUSTO DE ANDRADE

ADVOGADO: PAULO JOSE DE MIRANDA RABELO - (OAB MG116454-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: CLARO S.A.

ADVOGADO: RAFAEL GONCALVES ROCHA - (OAB PA16538-A)

RECORRIDO: SERVICES ASSESSORIA E COBRANCAS - EIRELI

ADVOGADO: JULIANO MENEGUZZI DE BERNERT - (OAB PR32779-A)

REPRESENTANTE: PROCURADORIA DA CLARO/EMBRATEL

Ordem: 052

Processo: 0847525-50.2020.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE: ANTONIO LUIZ DE JESUS GOMES

ADVOGADO: MARCIO AUGUSTO MOURA DE MORAES - (OAB PA13209-A)

ADVOGADO: JONAS HENRIQUE BAIMA PINHEIRO - (OAB PA20936-A)

RECORRENTE: ANTONIO LUIZ SARAIVA DA SILVA

ADVOGADO: MARCIO AUGUSTO MOURA DE MORAES - (OAB PA13209-A)

ADVOGADO: JONAS HENRIQUE BAIMA PINHEIRO - (OAB PA20936-A)

RECORRENTE: CORNELIO JOSE PEREIRA CORDEIRO

ADVOGADO: MARCIO AUGUSTO MOURA DE MORAES - (OAB PA13209-A)

ADVOGADO: JONAS HENRIQUE BAIMA PINHEIRO - (OAB PA20936-A)

RECORRENTE: LAERCIO CERVEIRA FILHO

ADVOGADO: MARCIO AUGUSTO MOURA DE MORAES - (OAB PA13209-A)

ADVOGADO: JONAS HENRIQUE BAIMA PINHEIRO - (OAB PA20936-A)

RECORRENTE: LAITO ESTUMANO MORAES

ADVOGADO: MARCIO AUGUSTO MOURA DE MORAES - (OAB PA13209-A)

ADVOGADO: JONAS HENRIQUE BAIMA PINHEIRO - (OAB PA20936-A)

RECORRENTE: RONALDO BORGES NEVES

ADVOGADO: MARCIO AUGUSTO MOURA DE MORAES - (OAB PA13209-A)

ADVOGADO: JONAS HENRIQUE BAIMA PINHEIRO - (OAB PA20936-A)

RECORRENTE: SANDOVAL GABRIEL DOS SANTOS

ADVOGADO: MARCIO AUGUSTO MOURA DE MORAES - (OAB PA13209-A)

ADVOGADO: JONAS HENRIQUE BAIMA PINHEIRO - (OAB PA20936-A)

RECORRENTE: SANDRA SUELI SOUZA DE ATAIDE

ADVOGADO: MARCIO AUGUSTO MOURA DE MORAES - (OAB PA13209-A)

ADVOGADO: JONAS HENRIQUE BAIMA PINHEIRO - (OAB PA20936-A)

RECORRENTE: SANDRA SUELY VASCONCELOS CORREA

ADVOGADO: MARCIO AUGUSTO MOURA DE MORAES - (OAB PA13209-A)

ADVOGADO: JONAS HENRIQUE BAIMA PINHEIRO - (OAB PA20936-A)

RECORRENTE: SANTANA DO CARMO PINHEIRO DE SOUSA

ADVOGADO: MARCIO AUGUSTO MOURA DE MORAES - (OAB PA13209-A)

ADVOGADO: JONAS HENRIQUE BAIMA PINHEIRO - (OAB PA20936-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: IGEPREV

PROCURADORIA: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

Ordem: 053

Processo: 0825122-53.2021.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Piso Salarial

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE: JOSE CARLOS GOMES DA SILVA

ADVOGADO: RICARDO ALEX PIRES FRANCO DA SILVA - (OAB PA22968-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 054

Processo: 0808730-38.2021.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Acumulação de Proventos

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE: ANGELA MARIA RIBEIRO SILVA

ADVOGADO: GRACILDA MARQUES SIQUEIRA - (OAB PA27405-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 055

Processo: 0801961-26.2018.8.14.0040

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: DIREITO DO CONSUMIDOR

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE: DELAILSON FERNANDES MEIRELES

ADVOGADO: WESLEY RODRIGUES COSTA BARRETO - (OAB PA20602-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: VIVO S.A.

ADVOGADO: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES - (OAB GO29320-A)

Ordem: 056

Processo: 0807390-03.2020.8.14.0040

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Liquidação / Cumprimento / Execução

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE: ANACLETO DA SILVA SOUZA

ADVOGADO: LAERCIO D PAULO ANDRADE OLIVEIRA - (OAB PA20880-A)

ADVOGADO: LARISSA DE OLIVEIRA ANDRADE - (OAB PA20048-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: BANCO DO BRASIL SA

PROCURADORIA: BANCO DO BRASIL S/A

REPRESENTANTE: BANCO DO BRASIL SA

PROCURADORIA: BANCO DO BRASIL S/A

Ordem: 057

Processo: 0840931-20.2020.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE: REGINALDO DA SILVA ALVES

ADVOGADO: ANA PAULA REIS CARDOSO - (OAB PA17291-A)

ADVOGADO: IASMIM KYMBERLI SOUSA DE MIRA - (OAB PA27817-A)

ADVOGADO: REGIANE SARAIVA TORRES - (OAB PA30177-A)

ADVOGADO: RAISSA SOARES QUARESMA - (OAB PA25201-A)

ADVOGADO: RAFAEL NORONHA NOGUEIRA - (OAB PA27679-A)

ADVOGADO: THAIS FARIAS GUERREIRO DOS REIS - (OAB PA23337-A)

ADVOGADO: ROSANE BAGLIOLI DAMMSKI - (OAB PA7985-A)

ADVOGADO: RAYSSA GABRIELLE BAGLIOLI DAMMSKI - (OAB PA26955-A)

ADVOGADO: ALINE DE FATIMA MARTINS DA COSTA - (OAB PA13372-A)

ADVOGADO: BIANCA SALES SIQUEIRA - (OAB PA29284-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 058

Processo: 0867531-15.2019.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE: EDINELSON DOS SANTOS PONTES

ADVOGADO: ENEGIANE AZEVEDO VINHOTE - (OAB PA27581-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: ESTADO DO PARA

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 059

Processo: 0842816-69.2020.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Sistema Remuneratório e Benefícios

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE: GRACE ANNE DE OLIVEIRA LIMA E SILVA

ADVOGADO: RAFAELA MARTINS GUEDES - (OAB PA24463-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 060

Processo: 0801381-46.2019.8.14.0012

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Defeito, nulidade ou anulação

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE: OLINDA BRAGA PEREIRA

ADVOGADO: ISAAC WILLIANS MEDEIROS - (OAB PA26850-A)

ADVOGADO: TONY HEBER RIBEIRO NUNES - (OAB PA17571-A)

ADVOGADO: ANA LUIZA CUNHA DE PAIVA E SILVA - (OAB PA26267-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: BANCO OLE BONSUCESSO CONSIGNADO S.A.

ADVOGADO: CASSIO CHAVES CUNHA - (OAB PA12268-A)

PROCURADORIA: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A

REPRESENTANTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A

Ordem: 061

Processo: 0830254-96.2018.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE: IGEPREV

PROCURADORIA: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

POLO PASSIVO

RECORRIDO: CARLOS ALFREDO DA MOTA PEREIRA

ADVOGADO: EDUARDA NADIA NABOR TAMASAUSKAS - (OAB PA22330-A)

ADVOGADO: MARCELLY RABELO DE OLIVEIRA - (OAB PA25757-A)

ADVOGADO: JULIANA NEGRAO DOS SANTOS - (OAB PA591-A)

ADVOGADO: ADRIANE FARIAS SIMOES - (OAB PA8514-A)

ADVOGADO: ANA PAULA REIS CARDOSO - (OAB PA17291-A)

ADVOGADO: IANE OLIVEIRA DE AMORIM - (OAB PA23199-A)

ADVOGADO: MARIA CLAUDIA SILVA COSTA - (OAB PA13085-A)

Ordem: 062

Processo: 0800457-35.2019.8.14.0012

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Cartão de Crédito

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE: BANCO BMG SA

ADVOGADO: MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA - (OAB MG63440-S)

ADVOGADO: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - (OAB MG109730-A)

ADVOGADO: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - (OAB MG108112-A)

PROCURADORIA: BANCO BMG S.A.

REPRESENTANTE: BANCO BMG S.A.

POLO PASSIVO

RECORRIDO: NAZARE FARIAS DOS PRAZERES

ADVOGADO: ANA ROSA GONCALVES MENDES - (OAB PA17580-A)

ADVOGADO: GUSTAVO GONCALVES DA SILVA - (OAB PA5829-A)

Ordem: 063

Processo: 0832486-13.2020.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE: MARISA BECHARA MELO

ADVOGADO: ANTONIO CARLOS DA COSTA SILVA JUNIOR - (OAB PA24118-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 064

Processo: 0809356-91.2020.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARA

RECORRENTE: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE: PROCURADORIA JURÍDICA DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

RECORRIDO: JADER PAULO DE OLIVEIRA

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA

Ordem: 065

Processo: 0859541-70.2019.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE: LINK TELEINFORMATICA LTDA - ME

POLO PASSIVO

RECORRIDO: ESTADO DO PARA

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 066

Processo: 0800622-32.2019.8.14.0061

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Indenização por Dano Moral

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE: OLIVIA SILVA SOUZA

ADVOGADO: HENRIQUE BONA BRANDAO MOUSINHO NETO - (OAB PA16131-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: SKY BRASIL SERVICOS LTDA

ADVOGADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - (OAB PA24532-A)

Ordem: 067

Processo: 0800024-78.2019.8.14.0061

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Indenização por Dano Moral

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE: IVONE BOTELHO REGO

ADVOGADO: HENRIQUE BONA BRANDAO MOUSINHO NETO - (OAB PA16131-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: TIM CELULAR S.A.

ADVOGADO: CHRISTIANNE GOMES DA ROCHA - (OAB PE20335-A)

PROCURADORIA: TIM S.A

Ordem: 068

Processo: 0849357-21.2020.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE: FILIPE KENDY AOKI ALVES

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA

POLO PASSIVO

RECORRIDO: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 069

Processo: 0800194-06.2020.8.14.0032

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Indenização por Dano Material

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

ADVOGADO: MARIANA BARROS MENDONCA - (OAB RJ121891-A)

PROCURADORIA: ITAÚ UNIBANCO S.A.

REPRESENTANTE: ITAU UNIBANCO S.A.

POLO PASSIVO

RECORRIDO: INALDA XAVIER DE VASCONCELOS

ADVOGADO: PAULO BOAVENTURA MAIA MEDEIROS - (OAB PA8409-A)

ADVOGADO: CARIM JORGE MELEM NETO - (OAB PA13789-A)

Ordem: 070

Processo: 0803111-38.2020.8.14.0051

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: DIREITO DO CONSUMIDOR

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE: VITORIANO RABELO FERREIRA

ADVOGADO: JACIRA ALIDEA PINHEIRO PINTO BRANDAO - (OAB PA13516-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: BANCO BRADESCO SA

ADVOGADO: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI - (OAB SP178033-A)

ADVOGADO: PAULO EDUARDO PRADO - (OAB SP182951-A)

Ordem: 071

Processo: 0802677-49.2020.8.14.0051

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Indenização por Dano Material

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE: CRISTIANE MARIA CARDOSO DA SILVA

ADVOGADO: WILSON FRANCISCO MARQUES DE OLIVEIRA JUNIOR - (OAB PA26034-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - (OAB PA21078-A)

PROCURADORIA: BANCO DO BRASIL S/A

Ordem: 072

Processo: 0806703-33.2018.8.14.0028

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Lei de Imprensa

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE: ANA PAULA SILVA DOS SANTOS

ADVOGADO: IVALDO ALENCAR DE SOUSA JUNIOR - (OAB PA22226-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: EQUATORIAL PARA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADO: JANARY DO CARMO VALENTE - (OAB PA20291-A)

ADVOGADO: AMANDA QUEIROZ DE OLIVEIRA CEI - (OAB PA23766-A)

ADVOGADO: CARLA DO SOCORRO RODRIGUES ALVES - (OAB PA14073-A)

ADVOGADO: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES - (OAB PA12358-A)

ADVOGADO: EUGENIO COUTINHO DE OLIVEIRA JUNIOR - (OAB PA19470-A)

ADVOGADO: ANDRE LUIZ MONTEIRO DE OLIVEIRA - (OAB PA17515-A)

ADVOGADO: ANTONIO LOBATO PAES NETO - (OAB PA17277-A)

PROCURADORIA: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Ordem: 073

Processo: 0804843-94.2018.8.14.0028

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: DIREITO DO CONSUMIDOR

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE: GEANE COSTA DE PAULA CRUZ

ADVOGADO: RANYELLE DA SILVA SEPTIMIO CARVALHO - (OAB PA16283-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: CENTRAIS ELETRICAS DO PARA S.A. - CELPA

ADVOGADO: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES - (OAB PA12358-A)

ADVOGADO: ANTONIO LOBATO PAES NETO - (OAB PA17277-A)

ADVOGADO: ANDRE LUIZ MONTEIRO DE OLIVEIRA - (OAB PA17515-A)

ADVOGADO: EUGENIO COUTINHO DE OLIVEIRA JUNIOR - (OAB PA19470-A)

Ordem: 074

Processo: 0003749-48.2011.8.14.0010

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Indenização por Dano Moral

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE: SUELEN DRESDEN COSTA DA SILVA

ADVOGADO: HIDALGO APOENA BARREIROS DA SILVA - (OAB PA13354-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: VIVO S/A.

ADVOGADO: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES - (OAB GO29320-A)

Ordem: 075

Processo: 0001306-22.2014.8.14.0010

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Indenização por Dano Material

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE: ADRIANA RODRIGUES FELIX

ADVOGADO: CLAUDIO GEMAQUE MACHADO - (OAB PA9364-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: EMPRESA DE NAVEGACAO SAO DOMINGOS

ADVOGADO: TYAGO FELIPE CAMARA DE ALMEIDA - (OAB PA23669-A)

ADVOGADO: VIVALDO MACHADO DE ALMEIDA - (OAB PA3764-A)

Ordem: 076

Processo: 0871383-13.2020.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE: EDNA MARIA FERREIRA COSTA

ADVOGADO: FERNANDO HENRIQUE MENDONCA MAIA - (OAB PA18238-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 077

Processo: 0843120-68.2020.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE: ANTONIO JORGE DA SILVA MARINHO

ADVOGADO: CAROLINE PINHEIRO DIAS - (OAB PA23487-A)

ADVOGADO: CILENE RAIMUNDA DE MELO SANTOS - (OAB PA15929-A)

ADVOGADO: JOSE AUGUSTO COLARES BARATA - (OAB PA16932-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 078

Processo: 0806951-82.2020.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE: DOMINGAS DE SALETE PINTO FEITOSA

ADVOGADO: DIEGO QUEIROZ GOMES - (OAB PA18555-A)

ADVOGADO: MARCELO FARIAS GONCALVES NEGRAO - (OAB PA25054-A)

ADVOGADO: LEANDRO NEY NEGRAO DO AMARAL - (OAB PA22171-A)

ADVOGADO: KARLA OLIVEIRA LOUREIRO - (OAB PA28880-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 079

Processo: 0003411-74.2011.8.14.0010

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Indenização por Dano Moral

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE: NAIARA DA SILVA NUNES

ADVOGADO: HIDALGO APOENA BARREIROS DA SILVA - (OAB PA13354-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: TIM CELULAR S.A.

ADVOGADO: CASSIO CHAVES CUNHA - (OAB PA12268-A)

PROCURADORIA: TIM S.A

Ordem: 080

Processo: 0800316-10.2019.8.14.0014

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: DIREITO DO CONSUMIDOR

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE: BANCO BMG SA

ADVOGADO: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - (OAB MG109730-A)

ADVOGADO: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - (OAB MG108112-A)

PROCURADORIA: BANCO BMG S.A.

REPRESENTANTE: BANCO BMG S.A.

POLO PASSIVO

RECORRIDO: RAIMUNDA BRAGA SOARES

ADVOGADO: CEZAR AUGUSTO REZENDE RODRIGUES - (OAB PA18060-A)

ADVOGADO: FERNANDA ALVES CAMPBELL GOMES - (OAB PA21111-A)

Ordem: 081

Processo: 0800407-04.2020.8.14.0067

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Contratos Bancários

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE: MARIA CREUSA CARVALHO DO CARMO

ADVOGADO: TONY HEBER RIBEIRO NUNES - (OAB PA17571-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: BANCO BMG SA

ADVOGADO: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - (OAB MG108112-A)

PROCURADORIA: BANCO BMG S.A.

REPRESENTANTE: BANCO BMG S.A.

Ordem: 082

Processo: 0806153-87.2021.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE: OSVALDINA MATOS DE AGUIAR

ADVOGADO: MARCELO FARIAS GONCALVES NEGRAO - (OAB PA25054-A)

ADVOGADO: LEANDRO NEY NEGRAO DO AMARAL - (OAB PA22171-A)

ADVOGADO: DIEGO QUEIROZ GOMES - (OAB PA18555-A)

ADVOGADO: KARLA OLIVEIRA LOUREIRO - (OAB PA28880-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

RECORRIDO: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

Ordem: 083

Processo: 0873847-10.2020.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE: LACY OLIVEIRA AMANCIO

ADVOGADO: DIEGO QUEIROZ GOMES - (OAB PA18555-A)

ADVOGADO: KARLA OLIVEIRA LOUREIRO - (OAB PA28880-A)

ADVOGADO: LEANDRO NEY NEGRAO DO AMARAL - (OAB PA22171-A)

ADVOGADO: MARCELO FARIAS GONCALVES NEGRAO - (OAB PA25054-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 084

Processo: 0809569-63.2021.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE: MARIA SOCORRO FERREIRA DE FIGUEIREDO

ADVOGADO: BRUNA QUINTO CUNHA - (OAB PA855-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

RECORRIDO: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 085

Processo: 0866238-73.2020.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE: ESTER DE OLIVEIRA LIMA

ADVOGADO: KARLA OLIVEIRA LOUREIRO - (OAB PA28880-A)

ADVOGADO: LEANDRO NEY NEGRAO DO AMARAL - (OAB PA22171-A)

ADVOGADO: DIEGO QUEIROZ GOMES - (OAB PA18555-A)

ADVOGADO: MARCELO FARIAS GONCALVES NEGRAO - (OAB PA25054-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

RECORRIDO: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

Ordem: 086

Processo: 0810083-16.2021.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE: ALDO FERNANDO TAVARES DE SOUSA

ADVOGADO: ALINE DA COSTA GUIMARAES - (OAB PA22860-A)

ADVOGADO: RAFAEL DE ATAIDE AIRES - (OAB PA12466-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

RECORRIDO: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 087

Processo: 0852288-94.2020.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

RECORRIDO: AGUINALDO MIRANDA SEABRA

ADVOGADO: FELIPE VIDIGAL BARATA - (OAB PA25755-A)

ADVOGADO: ALEXANDRE ALBERTO MOTA COELHO - (OAB PA21033-A)

ADVOGADO: SUELEN SABINA DE ALMEIDA COUTO BARATA - (OAB PA013668-A)

ADVOGADO: SERGIO AUGUSTO DE CASTRO BARATA JUNIOR - (OAB PA12572-A)

Ordem: 088

Processo: 0859918-07.2020.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

RECORRIDO: IRIS LUIZ DA COSTA SOUZA

ADVOGADO: CARLOS ALEXANDRE LIMA DE LIMA - (OAB PA16652-A)

Ordem: 089

Processo: 0822516-52.2021.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Assistência à Saúde

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE: DANIELLE FERRAZ MOTA

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA

POLO PASSIVO

RECORRIDO: MUNICÍPIO DE BELÉM

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

RECORRIDO: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

REPRESENTANTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 090

Processo: 0837793-45.2020.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE: MARIA INEZ COSTA DE OLIVEIRA

ADVOGADO: NILVIA MARILIA DE ANDRADE GAIA - (OAB PA25206-A)

ADVOGADO: RODRIGO TEIXEIRA SALES - (OAB PA11068-A)

ADVOGADO: SANDRO MAURO COSTA DA SILVEIRA - (OAB PA8707-A)

ADVOGADO: CARLOS ALEXANDRE LIMA DE LIMA - (OAB PA16652-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 091

Processo: 0824082-36.2021.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

RECORRIDO: JOSE RICARDO JAQUEIRA DE ARAUJO

ADVOGADO: ALVARO HENRIQUE SEABRA DE FREITAS - (OAB PA31519-A)

ADVOGADO: HELAINE RIBEIRO BRITO FERREIRA - (OAB PA24147-A)

ADVOGADO: STEPHANY MARINELE BRITO FERREIRA - (OAB PA27243-A)

Ordem: 092

Processo: 0838493-21.2020.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

RECORRIDO: HILARIO ALVES DE ALMEIDA

ADVOGADO: ROSANE BAGLIOLI DAMMSKI - (OAB PA7985-A)

ADVOGADO: ALINE DE FATIMA MARTINS DA COSTA - (OAB PA13372-A)

ADVOGADO: IASMIM KYMBERLI SOUSA DE MIRA - (OAB PA27817-A)

ADVOGADO: BIANCA SALES SIQUEIRA - (OAB PA29284-A)

ADVOGADO: MARIA DO SOCORRO DIAS BOTELHO - (OAB PA21577-A)

ADVOGADO: THAIS FARIAS GUERREIRO DOS REIS - (OAB PA23337-A)

Ordem: 093

Processo: 0859248-03.2019.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE: ESTADO DO PARA

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

RECORRIDO: KATIA SIMONE PANTOJA PIMENTEL

ADVOGADO: KARLA OLIVEIRA LOUREIRO - (OAB PA28880-A)

ADVOGADO: MARCELO FARIAS GONCALVES NEGRAO - (OAB PA25054-A)

ADVOGADO: LEANDRO NEY NEGRAO DO AMARAL - (OAB PA22171-A)

ADVOGADO: DIEGO QUEIROZ GOMES - (OAB PA18555-A)

Ordem: 094

Processo: 0852394-56.2020.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE: ALMIR SOUSA RODRIGUES

ADVOGADO: KARINA DE NAZARE VALENTE BARBOSA - (OAB PA13740-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 095

Processo: 0810264-17.2021.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE: MAX NEGRAO FARIAS

ADVOGADO: KARINA DE NAZARE VALENTE BARBOSA - (OAB PA13740-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 096

Processo: 0864776-18.2019.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE: JOSE RIBAMAR SILVA DE FREITAS

ADVOGADO: POLINE CRISTINE ARAGAO DE ARAUJO SOUSA - (OAB PA25089-A)

ADVOGADO: FLAVIO TRINDADE DE SOUZA - (OAB PA25491-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: ESTADO DO PARA

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 097

Processo: 0879540-72.2020.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

RECORRIDO: RUTH HELENA DA SILVA BRAZ

ADVOGADO: LEANDRO DE AZEVEDO VASQUES - (OAB PA29231-A)

ADVOGADO: RENAN CONCEICAO BONFIM - (OAB PA28798-A)

Ordem: 098

Processo: 0832566-74.2020.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

RECORRIDO: RUY DE BORBOREMA CHERMONT

ADVOGADO: PATRICIA KELLY DA SILVA BARRETO ROSARIO - (OAB PA14080-A)

ADVOGADO: ROSANE BAGLIOLI DAMMSKI - (OAB PA7985-A)

ADVOGADO: RAYSSA GABRIELLE BAGLIOLI DAMMSKI - (OAB PA26955-A)

ADVOGADO: PAULO HENRIQUE VASCONCELOS DE BRITO - (OAB PA23659-A)

ADVOGADO: MARIA CLAUDIA SILVA COSTA - (OAB PA13085-A)

ADVOGADO: EDUARDA NADIA NABOR TAMASAUSKAS - (OAB PA22330-A)

ADVOGADO: CAMILA MAMEDE MONTEIRO - (OAB PA22781-A)

ADVOGADO: ANA PAULA REIS CARDOSO - (OAB PA17291-A)

ADVOGADO: ALINE DE FATIMA MARTINS DA COSTA - (OAB PA13372-A)

ADVOGADO: VIVIAN RIBEIRO SANTOS - (OAB PA23042-A)

Ordem: 099

Processo: 0844253-48.2020.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

RECORRIDO: ALBENIS DA SILVA ROCHA

ADVOGADO: PATRICIA KELLY DA SILVA BARRETO ROSARIO - (OAB PA14080-A)

ADVOGADO: PAULO HENRIQUE VASCONCELOS DE BRITO - (OAB PA23659-A)

ADVOGADO: CAMILA MAMEDE MONTEIRO - (OAB PA22781-A)

ADVOGADO: VIVIAN RIBEIRO SANTOS - (OAB PA23042-A)

ADVOGADO: EDUARDA NADIA NABOR TAMASAUSKAS - (OAB PA22330-A)

ADVOGADO: MARIA CLAUDIA SILVA COSTA - (OAB PA13085-A)

ADVOGADO: RAYSSA GABRIELLE BAGLIOLI DAMMSKI - (OAB PA26955-A)

ADVOGADO: ROSANE BAGLIOLI DAMMSKI - (OAB PA7985-A)

ADVOGADO: ALINE DE FATIMA MARTINS DA COSTA - (OAB PA13372-A)

ADVOGADO: BIANCA SALES SIQUEIRA - (OAB PA29284-A)

Ordem: 100

Processo: 0810208-86.2018.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE: BELLA FALCAO GOMES

ADVOGADO: CAIO GODINHO REBELO BRANDAO DA COSTA - (OAB PA18002-A)

ADVOGADO: JORDANO FALSONI - (OAB PA13356-A)

ADVOGADO: RICARDO NASSER SEFER - (OAB PA14800-A)

RECORRENTE: VALENTINA FALCAO GOMES

ADVOGADO: CAIO GODINHO REBELO BRANDAO DA COSTA - (OAB PA18002-A)

ADVOGADO: JORDANO FALSONI - (OAB PA13356-A)

ADVOGADO: RICARDO NASSER SEFER - (OAB PA14800-A)

RECORRENTE: ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA

ADVOGADO: CAIO GODINHO REBELO BRANDAO DA COSTA - (OAB PA18002-A)

ADVOGADO: JORDANO FALSONI - (OAB PA13356-A)

ADVOGADO: RICARDO NASSER SEFER - (OAB PA14800-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: MUNICIPIO DE BELEM

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

REPRESENTANTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

Ordem: 101

Processo: 0810564-13.2020.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: DIREITO DO CONSUMIDOR

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE: DANIEL CORDEIRO PERACCHI

ADVOGADO: ANDREZA NAZARE CORREA RIBEIRO - (OAB PA12436-A)

ADVOGADO: PEDRO THAUMATURGO SORIANO DE MELLO FILHO - (OAB PA14665-A)

RECORRENTE: ANA CAROLINA LOBO GLUCK PAUL

ADVOGADO: ANDREZA NAZARE CORREA RIBEIRO - (OAB PA12436-A)

ADVOGADO: PEDRO THAUMATURGO SORIANO DE MELLO FILHO - (OAB PA14665-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: TRANSPORTES AEREOS PORTUGUESES SA

ADVOGADO: GILBERTO RAIMUNDO BADARO DE ALMEIDA SOUZA - (OAB BA22772-A)

ADVOGADO: RENATA MALCON MARQUES - (OAB BA24805-A)

Ordem: 102

Processo: 0826635-90.2020.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Indenização por Dano Material

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE: CILENE DO SOCORRO DO NASCIMENTO E NASCIMENTO

ADVOGADO: PATRICIA CAVALLERO MONTEIRO - (OAB PA8559-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

ADVOGADO: LUCIANA GOULART PENTEADO - (OAB SP167884-A)

REPRESENTANTE: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

Ordem: 103

Processo: 0803689-34.2020.8.14.0040

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: DIREITO DO CONSUMIDOR

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE: ANDRE LUIZ VILLAR MOREIRA

ADVOGADO: BRUNO HENRIQUE CASALE - (OAB PA20673-A)

ADVOGADO: RAPHAELLA YANCA SANTIS ANDRADE - (OAB PA29856)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: GOL LINHAS AEREAS S.A.

ADVOGADO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - (OAB PA28020-A)

Ordem: 104

Processo: 0800470-52.2019.8.14.0006

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE: LINDAURIA CRISTINA ALVAREZ DE MIRANDA

ADVOGADO: FABIO LUIZ SEIXAS SOTERIO DE OLIVEIRA - (OAB GO38557-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS NPL I

ADVOGADO: LUCIANO DA SILVA BURATTO - (OAB SP179235-A)

ADVOGADO: THIAGO MAHFUZ VEZZI - (OAB PA228213-A)

Ordem: 105

Processo: 0804683-62.2020.8.14.0040

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Indenização por Dano Moral

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE: M DA SILVA NOVAES EIRELI - ME

ADVOGADO: JOAO PAULO DA SILVEIRA MARQUES - (OAB PA16008-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

REPRESENTANTE: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

Ordem: 106

Processo: 0801502-87.2019.8.14.0040

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE: JOSE ARTUR MARTINS DA SILVA

ADVOGADO: WESLEY RODRIGUES COSTA BARRETO - (OAB PA20602-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

ADVOGADO: RAFAEL PORDEUS COSTA LIMA NETO - (OAB CE23599-A)

ADVOGADO: JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM - (OAB RJ62192-A)

PROCURADORIA: AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

Ordem: 107

Processo: 0804108-21.2020.8.14.0051

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Abatimento proporcional do preço

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE: FERNANDA RAYLLA SILVA CARRETEIRO

ADVOGADO: OSCAR BERWANGER BOHRER - (OAB RS79582-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: GOL LINHAS AEREAS S.A.

ADVOGADO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - (OAB PA28020-A)

ADVOGADO: FERNANDA RIBEIRO BRANCO - (OAB RJ126162-A)

PROCURADORIA: GOL LINHAS AÉREAS S.A

RECORRIDO: CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS S.A.

ADVOGADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - (OAB PA24532-A)

Ordem: 108

Processo: 0837402-90.2020.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS NPL I

ADVOGADO: LUCIANO DA SILVA BURATTO - (OAB SP179235-A)

ADVOGADO: THIAGO MAHFUZ VEZZI - (OAB PA228213-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: BEATRIZ CRISTIANE DE SOUSA MORAES

ADVOGADO: GABRIEL TERCENIO MARTINS SANTANA - (OAB PA28882-A)

Ordem: 109

Processo: 0808127-07.2019.8.14.0051

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: DIREITO DO CONSUMIDOR

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE: FLAVIA RIBEIRO MONTEIRO DE GODOY

ADVOGADO: CRISLANE AGUIAR GRIEBLER - (OAB PA27769-A)

RECORRENTE: JANDERSON FIGUEIRA DOS SANTOS

ADVOGADO: CRISLANE AGUIAR GRIEBLER - (OAB PA27769-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: GOL LINHAS AEREAS S.A.

ADVOGADO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - (OAB PA28020-A)

PROCURADORIA: GOL LINHAS AÉREAS S.A

Ordem: 110

Processo: 0808560-03.2020.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Indenização por Dano Moral

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE: PAULO HENRIQUE CALUFF RODRIGUES

ADVOGADO: EUGEN BARBOSA ERICHSEN - (OAB PA18938-A)

RECORRENTE: CAROLINE MEIRELES DE FIGUEIREDO

ADVOGADO: EUGEN BARBOSA ERICHSEN - (OAB PA18938-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: GOL LINHAS AEREAS INTELIGENTES S.A.

ADVOGADO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - (OAB PA28020-A)

Ordem: 111

Processo: 0844623-61.2019.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE: VERA LUCIA DA SILVA

ADVOGADO: ANDERSON PAULO DE OLIVEIRA GOMES - (OAB PA25745-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: ESTADO DO PARA

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 112

Processo: 0807037-87.2019.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE: JONIVALDO OLIVEIRA DAS NEVES

ADVOGADO: VIVIAN RIBEIRO SANTOS - (OAB PA23042-A)

ADVOGADO: RAYSSA GABRIELLE BAGLIOLI DAMMSKI - (OAB PA26955-A)

ADVOGADO: RAFAEL NORONHA NOGUEIRA - (OAB PA27679-A)

ADVOGADO: ALEXANDRE NAOTO YAMAZAKI DA SILVA - (OAB PA25446-A)

ADVOGADO: MARIA CLAUDIA SILVA COSTA - (OAB PA13085-A)

ADVOGADO: EDUARDA NADIA NABOR TAMASAUSKAS - (OAB PA22330-A)

ADVOGADO: ANGELA CALANDRINI FULCO - (OAB PA28100-A)

ADVOGADO: ANA PAULA REIS CARDOSO - (OAB PA17291-A)

ADVOGADO: ALINE DE FATIMA MARTINS DA COSTA - (OAB PA13372-A)

ADVOGADO: ROSANE BAGLIOLI DAMMSKI - (OAB PA7985-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 113

Processo: 0818613-09.2021.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE: MICHELLE DE CASSIA FERREIRA BRANDAO

ADVOGADO: DALVA FERREIRA BRANDAO - (OAB PA25517-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

RECORRIDO: MUNICÍPIO DE BELÉM

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

REPRESENTANTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

Ordem: 114

Processo: 0802503-40.2020.8.14.0051

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Abatimento proporcional do preço

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE: RUTH MARINHO DA ROCHA

ADVOGADO: NEIDE DA SILVA LOPES VASCONCELOS - (OAB PA18219-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARA

ADVOGADO: LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - (OAB PA12202-A)

PROCURADORIA: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA

Ordem: 115

Processo: 0801085-59.2019.8.14.0065

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Contratos Bancários

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

ADVOGADO: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - (OAB MG76696-A)

PROCURADORIA: BANCO BRADESCO S.A.

POLO PASSIVO

RECORRIDO: DIVINA DE FATIMA BERNARDES

ADVOGADO: EDSON FLAVIO SILVA COUTINHO - (OAB PA23824-A)

ADVOGADO: BRUNO ASSUNCAO PAIVA - (OAB PA20015-A)

Ordem: 116

Processo: 0000043-73.2018.8.14.0087

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Contratos Bancários

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE: MARIA DE OLIVEIRA MARTINS

ADVOGADO: SERGIO SILVA LIMA - (OAB PA17051-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: BANCO VOTORANTIM S.A.

ADVOGADO: MATHEUS REBELO GIROTTO - (OAB PA24925-A)

ADVOGADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - (OAB RO5546-A)

Ordem: 117

Processo: 0835817-03.2020.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE: VANESSA MARINHO DE PAULA

ADVOGADO: MARCIO AUGUSTO DE OLIVEIRA CRUZ - (OAB PA21101-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: MUNICÍPIO DE BELÉM

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

REPRESENTANTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

Ordem: 118

Processo: 0810633-45.2020.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Indenização por Dano Moral

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE: FABIO JOSE FIGUEIREDO BIGA DE ALMEIDA

ADVOGADO: MARCIO AUGUSTO DE OLIVEIRA CRUZ - (OAB PA21101-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - (OAB RO5546-A)

Ordem: 119

Processo: 0853182-41.2018.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE: JOSE ALACY BARBOZA

ADVOGADO: MARCIO AUGUSTO MOURA DE MORAES - (OAB PA13209-A)

ADVOGADO: JONAS HENRIQUE BAIMA PINHEIRO - (OAB PA20936-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: IGEPREV - INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

COORDENADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS

PROCESSO N. 0000258-91.2008.8.14.0306

EXEQUENTE: LORENA RAFAELLE FARIAS LUCAS

ADVOGADA: LORENA RAFAELLE FARIAS LUCAS OAB/14626

EXECUTADO: ILDENONO JORGE XAVIER P LIMA

ADVOGADO: FRANCISTELA TORRES CALDAS OAB/PA: 7840

Vistos.

Trata-se de embargos à execução. Dispensado o relatório, decido:

Prevê o art 917 que, nos embargos à execução, o executado poderá alegar: I - inexecuibilidade do título ou inexigibilidade da obrigação; II - penhora incorreta ou avaliação errônea; III - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções; IV-retenção por benfeitorias necessárias ou úteis, nos casos de execução para entrega de coisa certa; V - incompetência absoluta ou relativa do juízo da execução; VI - qualquer matéria que lhe seria lícito deduzir como defesa em processo de conhecimento. Compulsando a petição de fls. 322/323, verifico que o executado não alega nenhuma das hipóteses dos incisos I a V do CPC. No que se refere à alegação de que o dinheiro em sua conta é oriundo de depósito de terceiros que contrataram seus serviços, é bom enfatizar que o dinheiro estava depositado em nome do próprio executado, em sua conta bancária, para seu uso e administração, sendo o dinheiro o um bem fungível por definição. Portanto, se o executado é devedor da exequente na presente ação, é legítima a penhora do dinheiro para a satisfação da dívida perante a executada, por força do que dispõe o art. 835, I, do CPC. O fato do executado ter outras dívidas, com terceiros, de forma alguma é razão para deixar de pagar sua dívida com a exequente na presente ação. Em verdade, se o executado é devedor da exequente e de terceiros, deve honrar suas dívidas tanto com a exequente quanto com terceiros, podendo, para isso, utilizar suas próprias verbas ou outros meios que entender viáveis, valendo-se da fungibilidade que o dinheiro oferece. Ante o exposto, recebo os embargos à execução mas julgo-os improcedentes. Intime-se. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará em favor do exequente. Intime-se ainda, o executado, para complementação do valor pedido em execução, ou para oferecer resposta, no prazo e na forma previstos em lei. Belém, 21 de junho de 2022 - Ana Lúcia Bentes Lynch - Juíza de Direito

SECRETARIA DE PLANEJAMENTO

AVISO Nº 141/2022-CGA.

A Coordenadoria Geral de Arrecadação - CGA - AVISA o cancelamento dos Selos abaixo descritos, requerido pelo Cartório do Único Ofício de Paragominas, Comarca de Paragominas.

PA-EXT-2022/01214.

TIPO DE SELO	NUMERAÇÃO	SÉRIE
AUTENTICAÇÃO	1206912 A 1207850	
AUTENTICAÇÃO	1254651 A 1255850	
AUTENTICAÇÃO	1282101 A 1282400	
RECONHECIMENTO DE FIRMA	5146758 A 5149150	
ATO GERAL	177818 A 177850	
ATO GERAL	178118 A 178800	
ATO GERAL	192601 A 194600	
ATO GERAL	219451 A 221450	
ATO GERAL	242401 A 242900	
POSTECIPAÇÃO	1230746 A 1231550	A
POSTECIPAÇÃO	1296301 A 1297100	A
POSTECIPAÇÃO	1319951 A 1320450	A
POSTECIPAÇÃO	1337301 A 1337600	A
CERTIDÃO	523634 A 523650	
CERTIDÃO	524145 A 524150	
CERTIDÃO DE ÓBITO 1ª VIA	34428 A 34450	D
CERTIDÃO DE ÓBITO 1ª VIA	36051 A 36100	D
CERTIDÃO DE ÓBITO 1ª VIA	38751 A 38800	D
CERTIDÃO DE ÓBITO 2ª VIA	88740 A 88750	A
CERTIDÃO DE ÓBITO 2ª VIA	98701 A 98750	A

ATO GRATUITO	111064 A 111150	I
ATO GRATUITO	115451 A 115550	I
CERTIDAO DE NASCIMENTO 2ª VIA	52887 A 53000	C
CERTIDAO DE NASCIMENTO 1ª VIA	201635 A 201700	E
CERTIDAO DE NASCIMENTO 1ª VIA	207651 A 207750	E
PROCURAÇÃO PÚBLICA	69131 A 69200	I
ESCRITURA PÚBLICA	235969 A 236060	D
ESCRITURA PÚBLICA	237681 A 237730	D

Belém, 09/09/2022.

Arthur Conrado de Melo Neto

Coordenador Geral de Arrecadação

FÓRUM CÍVEL**UPJ DAS VARAS DE FAMÍLIA DA CAPITAL - EDITAIS**

EDITAL DE CITAÇÃO
(com prazo de 20 dias)

PROCESSO: 0863602-03.2021.8.14.0301

Ação: INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE POST MORTEM

Requerente: PATRÍCIA CRISTINA DE SOUZA MEIRELES

Requeridos: DIOLENE NERY DE SOUZA e MAURICIO NERY DE SOUZA (filhos de Iraci Freire Nery e de Maurilio Godinho Lucas de Souza)

FINALIDADE

O Dr. JOSE ANTONIO FERREIRA CAVALCANTE, Juiz de Direito Titular da 5ª Vara de Família da Comarca de Belém, Estado do Pará, na forma da Lei e etc. FAZ SABER, a todos que o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tomarem, que por este Juízo, processam-se os autos da Ação de INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE POST MORTEM supra, tendo por finalidade o presente EDITAL a CITAÇÃO dos Requeridos DIOLENE NERY DE SOUZA e MAURICIO NERY DE SOUZA para, em 15 (quinze) dias, apresentarem defesa, sob pena de se presumirem aceitos os fatos alegados pela autora na inicial nos termos dos artigos 334 e 344 do CPC. Caso seja decretada sua revelia será nomeado Curador Especial para promover sua defesa (art. 257, IV do CPC). E para que não seja alegada ignorância no presente e no futuro, expediu-se o presente EDITAL, sendo publicado na forma da Lei, que será afixado no local público de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade de Belém, Estado do Pará, aos 08 dias do mês de setembro de 2022. Eu, Kátia Cilene Silva de Lima, Analista Judiciário da UPJ das Varas de Família da Capital, assino o presente, autorizada pelo art. 1º, §2º, IX do Provimento nº 06/2006 da CJRMB.

FÓRUM CRIMINAL

SECRETARIA DA 3ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL

Processo nº. 0029783-41.2017.8.14.0401

Ação Penal - Artigo 16 da Lei 10.826/2003 e Art. 180 do Código Penal

Autor: Ministério Público

Réus: ADRIEL ALLAN SANTA ROSA DA SILVA, REILAN IASHIMI SANTANA E MARCIO FELIPE REIS DA SILVA

Vítima: O Estado

SENTENÇA**I - Relatório:**

O Ministério Público, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, ofereceu Denúncia contra os nacionais ADRIEL ALLAN SANTA ROSA DA SILVA brasileiro, paraense, natural de Belém-PA, nascido em 03/05/1999, filho de Adriana Kelly Correa Santa Rosa e Nilton Allan Nascimento da Silva, residente na Passagem Santa Amaro, nº 74, fundos, bairro Val de Cans, Belém-PA e REILAN IASHIMI SANTANA brasileiro, paraense, natural de Belém-PA, nascido em 06/01/1997, filho de Máxima de Jesus Silva Santana e Antônio Maria Assunção Santana, residente na Avenida Júlio César, s/n, próximo a passarela, bairro Sacramenta, Belém-PA, e MARCIO FELIPE REIS DA SILVA brasileiro, paraense, natural de Belém-PA, nascido em 25/09/1999, filho de Marcio Alexandre Souza da Silva e Angélica Ramos dos Reis, pela prática dos crimes tipificados no Artigo 16 da Lei 10.826/2006 e Art. 180 do Código Penal.

Relata a Denúncia de fls. 02/04:

¿(...) que no dia 01 de dezembro de 2017, por volta das 17h40min, policiais militares realizavam ronda na Avenida Pedro Álvares Cabral, no Bairro da Sacramenta, quando foram informados por populares que havia quatro pessoas dentro de um veículo em atitudes suspeitas.

Os agentes, ao realizarem a abordagem, encontraram os denunciados Adriel Allan Santa Rosa da Silva, Marcio Felipe Reis da Silva e Reilan Iashimi Santana uma arma de fogo tipo revólver, calibre 22, nº 153216, com capacidade de 06 tiros, conforme termo de apresentação em fl. 18. (...)¿

O Acusado foi regularmente citado e apresentou Resposta Escrita. Houve ampla defesa e contraditório.

Extinta a punibilidade do acusado MARCIO FELIPE REIS DA SILVA, pela morte, com fulcro no art. 107, I, do CP (fl. 120).

Em fase de Memoriais Finais (fls. 131/135), o Ministério Público se manifestou pela Condenação dos acusados, às penas do Art. 180, caput do Código Penal e Art. 16 da Lei 10826/2003, por terem restado provado comprovadas a materialidade e autoria delitivas, durante a instrução criminal, na forma descrita

na exordial.

Por sua vez, os acusados ADRIEL ALLAN SANTA ROSA DA SILVA e REILAN IASHIMI SANTANA, através da Defensoria Pública, também em sede de Memoriais Finais (fls. 136/140), pugnou pela Absolução pela insuficiência de provas.

É o que importa relatar.

II - Fundamentação:

Trata-se de Denúncia formulada pelo Ministério Público para apurar a prática do delito capitulado no Artigo 16 da Lei 10.826/2003 e Art. 180 do Código Penal tendo como suposto autores os nacionais ADRIEL ALLAN SANTA ROSA DA SILVA e REILAN IASHIMI SANTANA.

Sem preliminares arguidas para serem analisadas, passo ao meritum causae quanto à materialidade e autoria.

DECIDO.

Encerrada a instrução criminal, este Juízo examinando minuciosamente as provas colhidas se convenceu para reconhecer indubitosa a prática do crime de Receptação.

Do crime do art. 180 do CP

Da Materialidade.

A materialidade está comprovada pelo Auto de Apreensão e Apresentação, que inclusive descrevem o objeto receptado como sendo: Carro, Marca Volkswagen, Modelo Gol, Placa NSE3452, Chassi: 9BWAB05U4AP014458.

Destarte, pelos elementos de prova reunidos nos autos, não há que se admitir qualquer dúvida, por menor que seja, quanto à existência material do crime, pois que os procedimentos técnicos a comprovam.

Sendo assim, não se pode fugir do enquadramento legal, não há que se admitir a prática de qualquer outro crime que não seja o tipo em epígrafe, posto que a conduta redunde em elementares do crime.

Da Autoria.

Quanto à autoria, as declarações testemunhais prestadas em Juízo, não deixam dúvidas de que a prática do tipo penal do Artigo 180 do Código Penal, deve ser mesmo imputada ao réu ADRIEL ALLAN SANTA ROSA DA SILVA e REILAN IASHIMI SANTANA.

A testemunha Sidney Alves da Silva, Policial Militar, relatou que estava em rondas quando a guarnição foi abordada por um cidadão com a informação de que um veículo estava cometendo assaltos na Rodovia Augusto Montenegro e ao abordar o automóvel estavam no seu interior três indivíduos homens e uma mulher. Lembra que no interior do veículo foram encontrados uma bolsa e um celular, além de uma arma de fogo. Disse que o veículo estava com registro de roubo e foi entregue ao proprietário.

A testemunha Arthur Heber da Costa, Policial Militar, relata que disse que estava em ronda na avenida Independência quando foi abordado por um cidadão avisando que um veículo com quatro tripulantes que estavam fazendo assaltos no bairro da Cabanagem, nas paradas de ônibus e na ocasião informaram a placa e a cor do automóvel. Que aguardaram o veículo e ao fazer o acompanhamento que

não respeitaram ordem de parada, quando decidiram por abordar o veículo. Que desceram do veículo três pessoas e no interior do automóvel havia uma arma de fogo e aparelhos celulares. Que os réus estavam com tornozeleira. Lembra que o veículo constava no registro de roubo, o que foi verificado na delegacia.

Em seu interrogatório, o acusado ADRIEL ALLAN SANTA ROSA DA SILVA em seu interrogatório judicial disse que foi preso em flagrante com o carro roubado, mas não tinha conhecimento de que o veículo era roubado. Que desconhece a arma que foi encontrada no interior do automóvel. Disse que pegou o carro emprestado de um amigo de prenome Vagner.

A tempo do seu interrogatório, o acusado REILAN IASHIMI SANTANA diz que não tinha conhecimento que o carro era roubado e que entrou no carro porque o acusado Adriel lhe ofereceu carona. Disse que não estava na posse de arma de fogo.

Primeiramente, importante ressaltar que a existência de um crime anterior está suficientemente comprovada posto que conforme se constata dos autos, o bem (veículo encontrado na posse dos réus) objeto do delito era produto de roubo.

O elemento subjetivo, o dolo, da receptação, em especial a ciência de que a coisa é produto de crime é aferível está evidenciada pelo fato de que o réu não comprovou que pegou o bem emprestado, como afirmou em juízo, além de saber que o indivíduo que lhe vendeu o produto era envolvido com a criminalidade.

Como regra, no processo penal, o ônus da prova recai sobre a acusação, na forma do art. 156 do CPP, no entanto, em determinados crimes, como o de receptação, cabe ao réu demonstrar o desconhecimento da origem ilícita do bem apreendido em sua posse, o que não aconteceu no caso presente, visto que apesar de ambos os réus ter declarado o desconhecimento da ilicitude do bem, não comprovaram de algum modo.

Nesse sentido tem entendido a Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no HC 626.539/RJ:

PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. ROUBO MAJORADO E RECEPÇÃO. ABSOLVIÇÃO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE PROVA. VALOR PROBANTE DO DEPOIMENTO DOS POLICIAIS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA NÃO EVIDENCIADO. ART. 156 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. WRIT NÃO CONHECIDO.

1. Esta Corte - HC 535.063/SP, Terceira Seção, Rel. Ministro Sebastião Reis Junior, julgado em 10/6/2020 - e o Supremo Tribunal Federal - AgRg no HC 180.365, Primeira Turma, Rel. Min. Rosa Weber, julgado em 27/3/2020; AgR no HC 147.210, Segunda Turma, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 30/10/2018 -, pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

2. O habeas corpus não se presta para a apreciação de alegações que buscam a absolvição do paciente, em virtude da necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é inviável na via eleita.

3. Se a instância ordinária, mediante valoração do acervo probatório produzido nos autos, entendeu, de forma fundamentada, restar configurada a autoria dos crimes descritos na exordial acusatória, a análise das alegações concernentes ao pleito de absolvição demandaria exame detido de provas, inviável em sede de writ.

4. Nos moldes da jurisprudência desta Corte, os depoimentos dos policiais têm valor probante, já que seus atos são revestidos de fé pública, sobretudo quando se mostram coerentes e compatíveis com as demais

provas dos autos. Nessa linha: AgRg no AREsp n. 1.317.916/PR, Quinta Turma, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, DJe de 5/8/2019; REsp n. 1.302.515/RS, Sexta Turma, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, DJe de 17/5/2016; e HC n. 262.582/RS, Sexta Turma, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, DJe de 17/3/2016.

5. A conclusão da instância ordinária está em sintonia com a jurisprudência consolidada desta Corte, segundo a qual, no crime de receptação, se o bem houver sido apreendido em poder do paciente, caberia à defesa apresentar prova da origem lícita do bem ou de sua conduta culposa, nos termos do disposto no art. 156 do Código de Processo Penal, sem que se possa falar em inversão do ônus da prova.

6. Writ não conhecido. (HC 626.539/RJ, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 09/02/2021, DJe 12/02/2021)

Por todas as circunstâncias que o caso envolve configurado está o dolo dos réus em estar na posse de um bem que é produto de roubo, o que é constatado pelos depoimentos das testemunhas.

Assim, se tem como configurado o crime de receptação dolosa, previsto no artigo 180, do CPB, pelo que entendo que neste caso deve prevalecer o que traz o Ministério Público, uma vez que há provas suficientes sobre a autoria do acusado na prática delitiva.

Portanto, por tudo que foi exposto, entendo provadas a materialidade do delito de receptação dolosa e a autoria na pessoa do réu, razão pela qual acolho as razões do Ministério Público, para reconhecer a prática do crime de Receptação pelos acusados ADRIEL ALLAN SANTA ROSA DA SILVA e REILAN IASHIMI SANTANA.

Do crime do art. 16 da Lei 10826/2003

Da Materialidade.

A materialidade está comprovada pelo Auto de Apreensão e Apresentação de fl. 18 dos autos de IPL que comprovam a existência da arma de fogo, tipo revólver, número 153216, de calibre .22, e, ainda, consta dos autos o Laudo Pericial de Balística de fl. 59, o qual comprova o potencial ofensivo da mesma, que inclusive apresentava vestígios de disparos anteriores ao momento da perícia.

Destarte, pelos elementos de prova reunidos nos autos, não há que se admitir qualquer dúvida, por menor que seja, quanto à existência material do crime, pois que os procedimentos técnicos a comprovam. A arma apreendida estava com número de série suprimido, caracterizando, assim, a tipificação do art. 16 da Lei 10826/2003.

Sendo assim, não se pode fugir do enquadramento legal, não há que se admitir a prática de qualquer outro crime que não seja o Tipo em epígrafe, pois que a conduta redundava em elementar do crime: possuir arma de fogo de uso restrito.

Da Autoria.

Quanto à autoria, as declarações testemunhais prestadas diante da autoridade judicial e o próprio depoimento prestado pelo denunciado, não deixam dúvidas de que a prática do Tipo Penal do Artigo 16 da Lei nº. 10.826/03 deve ser imputada aos réus ADRIEL ALLAN SANTA ROSA DA SILVA e REILAN IASHIMI SANTANA.

Consta dos autos que Policiais Militares faziam ronda na cidade, quando decidiram por abordar o denunciado e durante a revista foi encontrada uma arma de fogo sem autorização e em desacordo com regulamentação legal ou regulamentar.

Durante a instrução processual, como já consta em depoimentos transcritos acima, as testemunhas policiais afirmaram em Juízo que estavam em ronda quando foi abordado por um cidadão de que os denunciados estavam em um veículo realizando assaltos e ao fazer a abordagem encontraram a arma de fogo no interior do automóvel.

Os acusados negaram a autoria do crime.

Em que pese a alegação da defesa e a negativa de autoria dos acusados, não há como absolvê-los por insuficiência probatória, eis que as provas colhidas na instrução, pelos depoimentos policiais, fazem concluir que os denunciados infringiram a Lei 10826/2003.

Portanto, por tudo que foi exposto, acolho as razões do Ministério Público, para reconhecer a prática do crime de Posse Ilegal de Arma de Fogo, sem autorização e em desacordo com regulamentação legal ou regulamentar, pelos acusados ADRIEL ALLAN SANTA ROSA DA SILVA e REILAN IASHIMI SANTANA, tudo mediante as provas dos autos.

III - Dispositivo:

Ante o exposto, e por tudo mais que nos autos consta, julgo procedente a Denúncia para CONDENAR os réus ADRIEL ALLAN SANTA ROSA DA SILVA e REILAN IASHIMI SANTANA, já anteriormente qualificado, pelas práticas dos crimes tipificados no Artigo 180, do Código Penal e Art. 16 da Lei 10826/2003.

IV- Dosimetria:

Passo a dosimetria da pena, na forma do Artigo 59, do Código Penal quanto ao réu ADRIEL ALLAN SANTA ROSA DA SILVA.

- Quanto ao crime do Art. 180 do CP:

O réu possui antecedentes criminais (FAC fl. 142), visto que possui sentença condenatória com trânsito em julgado nos autos de nº 00158555220198140401 e 00104616420198140401. O entendimento do STJ é de que a condenação por fato anterior ao delito que se julga, mas com trânsito em julgado posterior, pode ser utilizada como circunstância judicial negativa, a título de antecedente criminal. STJ. 5ª Turma. HC n. 210.787/RJ, Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe 16/9/2013.; no caso em análise, o acusado possui trânsito em julgado por fato posterior, o que entendo ainda mais cabível a desvalorização da presente circunstância. A culpabilidade é inerente ao tipo penal em que o denunciado está incurso, não ultrapassando os limites necessários para tipificação do ilícito. A conduta social e personalidade sem dados específicos para uma avaliação. Não cabe sopesar o comportamento da vítima em crimes desta natureza. Os motivos do crime não ficaram claros. As circunstâncias do crime são as normais do tipo e, por fim, as consequências do crime não lhe prejudicam.

Atendendo às circunstâncias judiciais e, por fim, considero como suficiente e necessário a fixação da pena-base em 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão e multa no valor de 30 (trinta) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do fato.

Concorre ao réu a circunstância atenuante, prevista no art. 65, I, do CP, por ser menor de 21 anos na data do fato, pelo que ATENUO a pena em 02 meses de reclusão e 05 (cinco) dias-multa, passando a dosá-la em 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão e 25 (vinte e cinco) dias-multa, ante a ausência de circunstâncias agravantes.

Ausentes causas de diminuição ou aumento de pena.

Fixo a pena restritiva de liberdade em 01 (um) ano 02 (dois) meses de reclusão e 25 (vinte e cinco) dias-multa, calculados no valor de 1/30 (um trinta avos) sobre o valor do salário mínimo vigente à época do fato, a qual torno CONCRETA, DEFINITIVA e FINAL.

- Quanto ao crime do art. 16 da Lei 10826/2003:

O réu possui antecedentes criminais (FAC fl. 142), visto que possui sentença condenatória com trânsito em julgado nos autos de nº 00158555220198140401 e 00104616420198140401. O entendimento do STJ é de que a condenação por fato anterior ao delito que se julga, mas com trânsito em julgado posterior, pode ser utilizada como circunstância judicial negativa, a título de antecedente criminal. STJ. 5ª Turma. HC n. 210.787/RJ, Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe 16/9/2013.; no caso em análise, o acusado possui trânsito em julgado por fato posterior, o que entendo ainda mais cabível a desvalorização da presente circunstância. A culpabilidade normal à espécie, já punida pela tipicidade em abstrato. A conduta social e personalidade do agente sem dados específicos para uma avaliação. Não cabe a análise do comportamento da vítima no delito que ora se cuida, onde o bem jurídico atingido é a incolumidade pública, não sendo possível sopesar tal circunstância de modo desfavorável ao réu. Os motivos do crime são inespecíficos. As circunstâncias do crime não lhe prejudicam. E, por fim, as consequências do crime são próprias do tipo.

Atendendo as circunstâncias judiciais analisadas e, por fim, considero como suficiente e necessário a fixação da pena-base em 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e multa no valor de 30 (trinta) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do fato.

Concorre ao réu a circunstância atenuante, prevista no art. 65, I, do CP, por ser menor de 21 anos na data do fato, pelo que ATENUO a pena em 06 meses de reclusão e 05 (cinco) dias-multa, passando a dosá-la em 02 (dois) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 25 (vinte e cinco) dias-multa, ante a ausência de circunstâncias agravantes.

Ausentes causas de diminuição ou aumento de pena.

Fixo a pena restritiva de liberdade em 02 (dois) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 25 (vinte e cinco) dias-multa, calculados no valor de 1/30 (um trinta avos) sobre o valor do salário mínimo vigente à época do fato, a qual torno CONCRETA, DEFINITIVA e FINAL.

Passo a dosimetria da pena, na forma do Artigo 59, do Código Penal quanto ao réu REILAN IASHIMI SANTANA.

- Quanto ao crime do Art. 180 do CP:

O réu possui antecedentes criminais (FAC fl. 145), visto que possui sentença condenatória com trânsito em julgado nos autos de nº 00184096220168140401. O entendimento do STJ é de que a condenação por fato anterior ao delito que se julga, mas com trânsito em julgado posterior, pode ser utilizada como circunstância judicial negativa, a título de antecedente criminal. STJ. 5ª Turma. HC n. 210.787/RJ, Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe 16/9/2013.; no caso em análise, o acusado possui trânsito em julgado por fato posterior, o que entendo ainda mais cabível a desvalorização da presente circunstância. A culpabilidade é inerente ao tipo penal em que o denunciado está incurso, não ultrapassando os limites necessários para tipificação do ilícito. A conduta social e personalidade sem dados específicos para uma avaliação. Não cabe sopesar o comportamento da vítima em crimes desta natureza. Os motivos do crime não ficaram claros. As circunstâncias do crime são as normais do tipo e, por fim, as consequências do crime não lhe prejudicam.

Atendendo às circunstâncias judiciais e, por fim, considero como suficiente e necessário a fixação da pena-base em 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão e multa no valor de 30 (trinta) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do fato.

Concorre ao réu a circunstância atenuante, prevista no art. 65, I, do CP, por ser menor de 21 anos na data do fato, pelo que ATENUO a pena em 02 meses de reclusão e 05 (cinco) dias-multa, passando a dosá-la em 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão e 25 (vinte e cinco) dias-multa, ante a ausência de circunstâncias agravantes.

Ausentes causas de diminuição ou aumento de pena.

Fixo a pena restritiva de liberdade em 01 (um) ano 02 (dois) meses de reclusão e 25 (vinte e cinco) dias-multa, calculados no valor de 1/30 (um trinta avos) sobre o valor do salário mínimo vigente à época do fato, a qual torno CONCRETA, DEFINITIVA e FINAL.

- Quanto ao crime do art. 16 da Lei 10826/2003:

O réu possui antecedentes criminais (FAC fl. 145), visto que possui sentença condenatória com trânsito em julgado nos autos de nº 00184096220168140401. O entendimento do STJ é de que a condenação por fato anterior ao delito que se julga, mas com trânsito em julgado posterior, pode ser utilizada como circunstância judicial negativa, a título de antecedente criminal. STJ. 5ª Turma. HC n. 210.787/RJ, Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe 16/9/2013.; no caso em análise, o acusado possui trânsito em julgado por fato posterior, o que entendo ainda mais cabível a desvalorização da presente circunstância. A culpabilidade normal à espécie, já punida pela tipicidade em abstrato. A conduta social e personalidade do agente sem dados específicos para uma avaliação. Não cabe a análise do comportamento da vítima no delito que ora se cuida, onde o bem jurídico atingido é a incolumidade pública, não sendo possível sopesar tal circunstância de modo desfavorável ao réu. Os motivos do crime são inespecíficos. As circunstâncias do crime não lhe prejudicam. E, por fim, as consequências do crime são próprias do tipo.

Atendendo as circunstâncias judiciais analisadas e, por fim, considero como suficiente e necessário a fixação da pena-base em 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e multa no valor de 30 (trinta) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do fato.

Concorre ao réu a circunstância atenuante, prevista no art. 65, I, do CP, por ser menor de 21 anos na data do fato, pelo que ATENUO a pena em 06 meses de reclusão e 05 (cinco) dias-multa, passando a dosá-la em 02 (dois) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 25 (vinte e cinco) dias-multa, ante a ausência de circunstâncias agravantes.

Ausentes causas de diminuição ou aumento de pena.

Fixo a pena restritiva de liberdade em 02 (dois) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 25 (vinte e cinco) dias-multa, calculados no valor de 1/30 (um trinta avos) sobre o valor do salário mínimo vigente à época do fato, a qual torno CONCRETA, DEFINITIVA e FINAL.

DO CONCURSO DE CRIMES

Compulsando os autos, verifico que os crimes de receptação e porte ilegal de arma de uso restrito foram praticados mediante mais de uma ação, tornando, portanto, aplicável o sistema do cúmulo material previsto no art. 69, CP, ficando os réus ADRIEL ALLAN SANTA ROSA DA SILVA e REILAN IASHIMI SANTANA condenados, definitivamente, a pena de 04 (quatro) anos de reclusão (01 ano e 02 meses de reclusão (receptação) + 02 anos e 10 meses de reclusão (porte de arma de uso restrito).

Por fim, a totalidade da pena de multa é 50 (cinquenta) dias.

IV - Disposições Finais:

A pena de reclusão deverá ser cumprida, portanto, em regime inicialmente aberto, posto que as circunstâncias judiciais possibilitam a aplicação do disposto no Artigo 33, § 2º, c/c §3º, do Código Penal.

Deixo de substituir a pena por restritiva de direitos, por entender que não preenche os requisitos do art. 44 do CPP, em razão de ambos os réus possuir sentença penal condenatória transitada em julgado.

Para fins de recurso permanece a situação atual dos réus. Além de que seria contraditório recolhê-lo em regime mais gravoso que o determinado nesta sentença.

Após o Trânsito em Julgado, lance o nome do réu no rol dos culpados e expeça-se Guia de Recolhimento Definitiva e remeta-se ao Juízo de Execuções Penais nesta Comarca, na forma da Resolução nº. 113, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.

A multa deverá ser cobrada em conformidade com o Artigo 50, do Código Penal, devendo ser adotado o procedimento para cobrança do valor fixado.

Sem interposição de recurso, arquivem-se os autos. Após, proceder às respectivas baixas, inclusive dos apensos.

Isento de Custas.

Publique, registre e intimem.

CUMPRA COM URGÊNCIA.

Belém, 21 de março de 2022.

CRISTINA SANDOVAL COLLYER

Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal da Comarca de Belém-PA

SECRETARIA DA VARA DE EXECUÇÃO PENAL DA REGIÃO METROPOLITANA DE BELÉM**PORTARIA Nº 03/2022**

O Exmo. Sr. **DEOMAR ALEXANDRE DE PINHO BARRROSO**, Juiz de Direito, titular da Vara de Execuções Penais da Região Metropolitana de Belém, no uso de suas atribuições legais, etc.

CONSIDERANDO, o disposto nos arts. 4º e 80, da Lei nº 7.210, de 1984 (Lei de Execução Penal - LEP); que trata da criação dos Conselhos da Comunidade;

CONSIDERANDO, igualmente, o teor do art. 66, inciso IX, da LEP, que diz competir ao Juízo da Execução Penal a composição e instalação do Conselho da Comunidade;

CONSIDERANDO, ainda, que a constituição, instalação e efetivo funcionamento do Conselho da Comunidade representa uma abertura do cárcere à sociedade, visando a neutralizar os efeitos danosos da marginalização e da segregação e, bem assim, servir de meio auxiliar na fiscalização e na execução das penas.

RESOLVE,

Art. 1º. Nomear os conselheiros, relacionados abaixo, para comporem o Conselho da Comunidade da Região Metropolitana de Belém, no período de agosto de 2022 a agosto de 2024, passando a exercer as atribuições expressamente previstas no art. 81 da LEP, bem como nos artigos 4º e 5º do Provimento nº 02/2008 da Corregedoria da Região Metropolitana de Belém.

Conselheiros Nomeados:

Universidade Federal do Pará

Prof. Dr. Orlando Nobre Bezerra de Souza - titular

Prof. Dra. Celina Colino Magalhães - suplente

Pastoral Carcerária

Diácono Antonio Celso Zampollo - titular

Diácono José Maria Borges Martins - suplente

Poder Executivo - Município de Belém

Rosiane de Souza Torres - suplente

Instituto Liberdade

Anderson David da Conceição dos Santos - titular

Ronivaldo Ferreira da Silva - suplente

Câmara de Dirigentes Logistas de Belém - CLD

Dr. Paulo Andrey de Azevedo Maria - titular

Dr. Alberto Augusto Velho Vilhena Júnior - suplente

Serviço Nacional da Indústria - SENAI

Sylvia Thereza Costa Pinto Camacho - titular

Welson Ferreira Correa - suplente

Capelania Internacional - ABECAS

Janildo Carlos de Abreu Monteiro - titular

Ivan Soares Rodrigues ζ suplente

Igreja do Evangelho Quadrangular ζ IEQ

Celso Hiter Fernandes Leão ζ titular

Nathália Karoline Frazão Brasil ζ suplente

Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado do Pará ζ EMATER

Suplente: Paulo Augusto Lobato da Silva

Publique-se. Registre-se, Cumpra-se.

Belém, 12 de agosto de 2022.

DEOMAR ALEXANDRE DE PINHO BARROSO

Juiz de Direito Titular da Vara de Execuções Penais da Região Metropolitana de Belém

FÓRUM DE ANANINDEUA

DIRETORIA DO FÓRUM DE ANANINDEUA

PORTARIA Nº 048/2022 - DFA

Dr. **ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA**, Juiz de Direito e Respondendo pela Direção do Fórum da Comarca de Ananindeua, no uso de suas atribuições legais, etc.

CONSIDERANDO o expediente PA-MEM-2022-40399A.

RESOLVE:

DESIGNAR o servidor **EUDSON DOS SANTOS PATRICIO** Analista Judiciário, Mat.108413, para responder pela Direção da secretaria da 2ª Vara Criminal de Ananindeua, 08, 09 e 15 dias de férias a contar de 12 de setembro.

Publique-se, Registre-se e Cumpra-se.

Ananindeua, 08 de setembro de 2022.

ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA

Juiz de Direito

Respondendo pela Direção do Fórum

Comarca de Ananindeua.

PORTARIA Nº 049/2022 - DFA

Dr. **ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA**, Juiz de Direito e Respondendo pela Direção do Fórum da Comarca de Ananindeua, no uso de suas atribuições legais, etc.

CONSIDERANDO o expediente PA-MEM-2022-40099A.

RESOLVE:

DESIGNAR o servidor **ALISON DIAS MONTEIRO**, Auxiliar Judiciário, Mat.102270, para responder pela Direção da secretaria da 2ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua, retroagindo seus efeitos aos dias, 17,19 e 26 de maio, 14 e 23 de junho, 04,07 e 08 de julho de 2022.

Publique-se, Registre-se e Cumpra-se.

Ananindeua, 08 de setembro de 2022.

ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA

Juiz de Direito

Respondendo pela Direção do Fórum

Comarca de Ananindeua.

SECRETARIA DA 4ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA**EDITAL DE CITAÇÃO****Processo:** 0013783.50.2018.814.0006**PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS****Denunciado:** **MARCOS ANDRE DA SILVA ANDRADE****Filiação:** Maria Perpetuo Socorro**Data de nascimento:** 26/08/1979**Último endereço(s) conhecido(s):** Passagem Boa Esperança, WE 58, 1, bairro Guajará, Ananindeua - Pará.

O Excelentíssimo Senhor Doutor **EMANOEL JORGE DIAS MOUTA**, Juiz de Direito titular pela 4ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua, faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que **o(a) Denunciado(a) acima identificado(a)**; ATUALMENTE EM LUGAR INCERTO E NO SABIDO, visto que não foi(ram) encontrado(a)(s) para ser(em) citado(a)(s) pessoalmente nos autos da Ação Penal distribuída sob o número em epígrafe, expede-se o presente EDITAL, para que apresente RESPOSTA À ACUSAÇÃO, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverá alegar tudo o que interessar à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, tudo com fulcro nos arts. 396 e 396-A, do CPP, **SOB PENA DE SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO CURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL**. O prazo será contado a partir da publicação deste edital e, para que chegue ao conhecimento de todos e não se alegue ignorância, será este publicado no Órgão Oficial (DJE/PA) e uma cópia do edital afixada no mural existente à porta da Vara Especializada, nos termos do artigo 365, § único, do CPP.

Eu, Simone S da S Sampaio, Analista Judiciário, o digitei, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito, e consoante art. 1º, § 1º, inciso IX, do Provimento 006/2006-CJRMB, alterado pelo Provimento nº 08/2014 - CJRMB.

Ananindeua, 06/09/2022.

EMANOEL JORGE DIAS MOUTA

Juiz de Direito titular pela 4ª Vara Criminal

Comarca de Ananindeua

ATO ORDINATÓRIO**PROCESSO:** 0807582-04.2021.8.14.0006**Denunciado:** **V. D. C. A. G.**

Advogado(a) de Defesa: Dr. Waldemir Santos Melo, OAB/PA 31.338

DATA DA SESSÃO DE DEPOIMENTO ESPECIAL (AUDIÊNCIA): 24/11/2022, às 08horas30minutos

Local da Audiência: Fórum da Comarca de Ananindeua, 4ª Vara Criminal, localizada na Avenida Claudio Sanders, antiga Estrada do Maguari, 193 (2º Andar), bairro Centro, Ananindeua - Pará, telefone: (91)3201-4906, e-mail: 4crimananindeua@tjpa.jus.br.

DE ORDEM, do Excelentíssimo Senhor Doutor **EMANOEL JORGE DIAS MOUTA**, Juiz de Direito titular da 4ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua, nos termos do Provimento 006/2006-CJRMB, alterado pelo Provimento nº 08/2014 - CJRMB, **FICA(M) INTIMADO(A)(S) o(a)(s) ADVOGADO(A)(S) acima identificado(a)(s)**, para comparecer(em) à sessão de **Depoimento Especial**, que foi designada nos termos do art. 10 e do art. 12, ambos da Lei nº 13.431/2017, bem como da Recomendação nº 33, de 23/11/2010 do CNJ.

INTIME-SE ainda o o(a)(s) **ADVOGADO(A)(S) acima identificado(a)(s)** para tomar ciência da Decisão Interlocutória ID: 31482602 - Decisão, que segue reproduzida abaixo.

Ananindeua, 08/09/2022.

Simone S da S Sampaio

Analista Judiciário lotada na 4ª Vara Criminal

Comarca de Ananindeua

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA (ID: 31482602 - Decisão)

DEFIRO o pedido atinente à oitiva especial da vítima, motivo pelo qual DETERMINO a produção antecipada de prova por meio da realização do depoimento sem dano, nos termos da Lei nº 13.431/2017.

INTIME-SE o investigado, pessoalmente, e, caso não localizado, por edital com prazo de 10 dias, para que constitua advogado particular ou indique a necessidade de patrocínio da Defensoria Pública.

Após, INTIME-SE o Ministério Público, a Defesa e o indiciado/acusado para comparecerem à sessão de depoimento especial, que DESIGNO para **24/11/2022 às 08h30min**, nos termos do art. 10 e do art. 12 da Lei nº 13.431/2017, bem como da Recomendação nº 33, de 23/11/2010 do CNJ.

Fica o investigado ciente, pessoalmente ou por edital, de que não constituindo advogado particular no prazo de 10 (dez) dias após sua intimação, será nomeado Defensor Público, devendo o Sr. Diretor de Secretaria certificar o decurso do prazo sem manifestação e fazer remessa dos autos à Defensoria Pública.

INTIME-SE o investigado.

INTIME-SE a vítima e sua representante legal.

A PRESENTE DECISÃO DEVERÁ SERVIR COMO MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA/ REQUISIÇÃO/ OFÍCIO, BEM COMO ATO ORDINATÓRIO DO NECESSÁRIO.

Ananindeua/PA, 12 de agosto de 2021.

(assinado eletronicamente)

EMANOEL JORGE DIAS MOUTA

Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Criminal de Ananindeua/PA

Processo: 0814706-04.2022.8.14.0006

Acusado: MAURO CELSO BARBOSA MOUTINHO,

Defesa: DR. ANDERSON FRANCISCO MATOS BESTEIRO OAB/PA 21.518

Vítima: F. D. A. N.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA**ALVARÁ DE SOLTURA / MANDADO DE INTIMAÇÃO**

MAURO CELSO BARBOSA MOUTINHO, já qualificado nos presentes autos, foi preso em flagrante delito no dia 08/08/2022, em situação que se amolda, em tese, ao artigo 129, §13 do CPB c/c art. 7º, II da Lei nº 11.340/06, contra a vítima (...) supostamente praticado nesta Comarca, sendo a prisão em flagrante convertida em preventiva após audiência de custódia.

O réu, por meio de Advogado particular, requereu a revogação da prisão preventiva, conforme fundamentos constantes no ID 75682572.

O Ministério Público manifestou-se desfavoravelmente ao pedido (ID 76495858).

O acusado foi citado, bem como apresentou resposta à acusação no ID 75682572.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

Primeiramente, considerando os argumentos lançados na defesa prévia, bem como o constante nos autos, verifica-se, no que tange à possibilidade de absolvição sumária, que a Defesa não apresenta provas contundentes e aptas a afastar, por si sós, a pretensão acusatória, nessa esfera de cognição sumária, a evidenciar a necessidade da instrução processual para o deslinde do presente caso.

Noutro giro, vale frisar que a denúncia descreve de forma satisfatória a conduta delitiva da qual o réu é acusado, a delinear a maneira pela qual praticou o crime, bem como o nexos causal entre sua conduta e o resultado do crime, razão pela qual não há o que se falar em inépcia da denúncia, porquanto preenchidos os pressupostos e condições, previstos no rol do art. 41 do Código de Processo Penal.

Assim, não apresentados argumentos eloquentes e aptos a propiciar a absolvição preliminar do acusado, como exposto acima, DETERMINO o prosseguimento regular do processo, e DESIGNO audiência de instrução e julgamento para 04 / 12 / 2023, às 08 : 30 horas, oportunidade em que serão colhidos os depoimentos das testemunhas anteriormente arroladas, bem como o acusado será interrogado.

No que tange ao pedido de revogação da prisão, nos termos do art. 312 e do art. 316, ambos do CPP,

verifico a falta de motivos para que a prisão subsista.

Vejamos.

Da análise dos autos, verifico que o acusado, no presente caso, foi preso em flagrante em 08/08/2022 pela suposta prática do delito de lesão corporal no âmbito doméstico.

Como se sabe, a regra em nosso ordenamento jurídico é a liberdade, de modo que toda prisão antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória reveste-se de excepcionalidade, dada sua natureza exclusivamente cautelar.

Desta forma, a custódia preventiva só pode ser decretada e mantida em razão de decisão escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, quando preenchidos os pressupostos e fundamentos inculpidos no artigo 312 do Código de Processo Penal e demonstrada concreta e objetivamente sua real necessidade.

No presente caso, e nos termos do art. 316 do CPP, **infere-se, em reanálise dos autos**, que não subsiste, **neste momento**, a necessidade de manutenção da prisão cautelar do investigado ante a ausência de fundamentos que justifiquem a continuidade da medida extrema, pelo que entendo como suficiente, **neste momento processual**, a determinação de medidas cautelares diversas da prisão, haja vista que a custódia cautelar não é necessária, por exemplo, para a **aplicação da Lei Penal**, pois nos autos não há elementos que apontem eventual tentativa do acusado em não se submeter futuramente àquela.

Insta consignar que não se trata de descumprimento de medida protetiva de urgência anteriormente imposta em favor da vítima dos autos, a justificar a manutenção da aplicação da medida extrema, pelo que entendo como suficiente a aplicação de medidas protetivas em favor da ofendida, para garantir sua integridade física e psicológica.

Por fim, entendo que o tempo de prisão provisória (um mês) é suficiente a persuadir o réu ao cumprimento das medidas cautelares diversas da prisão.

Em face do exposto, revogo a prisão preventiva, e **CONCEDO LIBERDADE PROVISÓRIA** ao acusado **MAURO CELSO BARBOSA MOUTINHO**, Infopen nº 364222, filho de Maria José Barbosa Moutinho e Francisco dos Santos Moutinho, nascido em 15.05.1975, portador da Carteira de Identidade nº 2156130 PC/PA, CPF nº 489.714.482-53, se por outro motivo não estiver preso, mediante o cumprimento das seguintes medidas cautelares:

a) comparecimento a todos os atos do processo;

b) comparecimento bimestralmente em Juízo para informar e justificar suas atividades;

c) informar seu domicílio atualizado e seu telefone, devendo comparecer à Secretaria munido de documentos pessoais e comprovante de endereço onde passará a residir; bem como deverá informar qualquer alteração eventual de endereço.

d) não se ausentar da comarca de sua residência, por mais de 30 (trinta) dias, sem prévia autorização deste juízo;

Outrossim, DETERMINO ainda ao acusado o cumprimento das seguintes medidas protetivas em favor da vítima:

1. **AFASTAMENTO** imediato do lar de convivência com a vítima (art. 22, II da Lei 11.340/06);

2. **PROIBIÇÃO** de se aproximar da vítima (art. 22, III, *a*, da Lei nº 11.340/06);
3. **PROIBIÇÃO** de manter contato com a vítima por qualquer meio de comunicação, tais como, contato telefônico, mensagens de texto, e-mail, redes sociais, cartas, etc. (art. 22, III, *b*, Lei 11.340/06);
4. **PROIBIÇÃO** de frequentar todos os lugares que a vítima costuma frequentar, a fim de preservar a integridade física e psicológica (art. 22, III, *c*, Lei 11.340/06);

Ainda, determino ao réu:

- Deverá ainda abster-se de praticar qualquer ato, como: perseguir, intimidar e ameaçar a requerente, que ponha em risco a integridade física ou psicológica dela ou ainda cause danos de natureza patrimonial.

Adverta-se ao investigado/denunciado que o descumprimento das medidas impostas poderá implicar na revogação do presente benefício e, por conseguinte, poderá ensejar a decretação de sua prisão preventiva,

INTIME-SE imediatamente a vítima da presente decisão mediante contato telefônico ou mensagem de texto via *WhatsApp* ou outro aplicativo similar. Caso não seja possível, pessoalmente, cujo mandado deverá ser cumprido pelo PLANTÃO.

Noutro giro, o Advogado DR. TOBIAS FERNANDES VIDAL, OAB/PA 27.507, renunciou aos poderes outorgados (ID 75727747).

O acusado constituiu novo patrono por meio da procuração juntada no ID 75682578, razão pela qual **HOMOLOGO** a renúncia manifestada pelo sobredito causídico, mesmo não tendo comprovado a ciência de seu cliente.

Providencie, a Secretaria, a exclusão do nome do respectivo Advogado do cadastro destes autos no Sistema PJE.

Sem prejuízo, cientifique-se o causídico, via DJe.

Por fim, **recebo o aditamento à denúncia de ID 76495880**. Outrossim, determino o prosseguimento regular do feito vez que a referida petição trata de mera correção de erro material relativa à data de ocorrência dos fatos, providenciada pelo Ministério Público.

INTIME-SE/REQUISITE-SE o acusado.

INTIMEM-SE as testemunhas arroladas pelas partes.

CIÊNCIA ao Ministério Público e à Defesa.

CUMPRA-SE a Portaria nº 02/2022.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO ALVARÁ DE SOLTURA, bem como MANDADO DE INTIMAÇÃO / OFÍCIO/ REQUISIÇÃO / CARTA PRECATÓRIA, E ATO ORDINATÓRIO DO NECESSÁRIO.

Ananindeua/PA, 08 de setembro de 2022.

(assinado eletronicamente)

EMANOEL JORGE DIAS MOUTA

Juiz de Direito titular da 4ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua/PA

SENTENÇA**AÇÃO PENAL**

AUTOS DO PROCESSO Nº 0815925-86.2021.8.14.0006

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO

RÉU: JÚLIO CÉSAR CAVALCANTE DA COSTA, INFOPEN Nº 353631, ATUALMENTE CUSTODIADO NO(A) CTM IIBLOCO B\CELA B-5E. DEFESA: DR. ELSON SANTOS DE ARRUDA, OAB/PA Nº 7.587

CONCLUSÃO.

Sendo assim, consumou-se o crime do **art. 217 § A c/c art. 226, II, c/c art. 71, todos do CP**, sendo que o ato sexual se refere a **praticar atos libidinosos**, tendo o acusado efetivado a conduta de forma dolosa em desfavor das **vítimas I. T. M. D. C., Y. B. D. A. M. e L. S. D. M., suas sobrinhas e menores de 14 anos de idade à época do início dos fatos**, fato ocorrido em **continuidade delitiva**.

Desta maneira, com esteio nos arts. 201, 203 e 387 do CPP e na fundamentação exposta, julgo **procedente** o pedido formulado na denúncia e, em decorrência, **CONDENO** o réu **JÚLIO CÉSAR CAVALCANTE DA COSTA** como **incurso nas penas do art. 217 § A c/c art. 226, II, c/c art. 71, todos do CP**.

Diante do art. 1º, VI da Lei nº 8.072/1990, referida condenação dá-se na modalidade de **delito hediondo**.

DOSIMETRIA DAS PENAS.**a) Vítima I. T. M. D. C.**

Culpabilidade em grau **normal**, pois as provas dos autos não revelaram intensidade de dolo acima da média.

Os **antecedentes criminais** devem ser considerados **favoráveis**, pois nos autos **não** há registro de condenação criminal transitada em julgado (princípio do *in dubio pro reo*).[5]

Conduta social que deve ser considerada **favorável**, por insuficiência de dados (princípio do *in dubio pro reo*).

Personalidade que deve ser considerada **favorável**, haja vista a insuficiência de dados (princípio do *in dubio pro reo*).

O **motivo do crime** deve ser reputado como **favorável** ao denunciado, tendo em vista a aplicação do

princípio do *in dubio pro reo*, pois **não** há registro nos autos do que levou o acusado a realizar a conduta delitiva, sendo que os elementos de informação e provas angariadas na apuração nada trouxeram, além dos elementos que compõem o tipo penal do art. 217 - A, do CP, a satisfação da lascívia.

As **circunstâncias do delito** são **desfavoráveis** ao imputado, pois as provas demonstram maior relevância da conduta, haja vista a audácia acima da média apurado no caso concreto, eis que o acusado se valia da confiança familiar que lhe era conferida e praticava os abusos sexuais mesmo com a presença de outros familiares no local.

Quanto às **consequências** do delito **em relação à vítima**, deve ser considerada **favorável**, haja vista que não fora identificado nos autos consequências a não ser as inerentes ao tipo penal.

A **vítima não** contribuiu para a realização da conduta ilícita, tendo valoração neutra, conforme precedentes do STJ.

Desta feita, tendo em vista a **existência de 01 (uma) circunstância desfavorável**, fixo a **pena base** em 08 (oito) anos, 10 (dez) meses e 15 (quinze) dias de reclusão.

Inexistem circunstâncias **agravantes e atenuantes**.

Ausentes **causas diminuição de pena**.

Presente a **causa de aumento prevista** no art. 226, II, do CP, pelo fato do réu ser tio por afinidade da vítima. Assim, aplico-o no patamar de 1/2, fixando a pena em 13 anos, 03 meses e 22 dias de reclusão.

ASSIM, TORNO A SANÇÃO EM 13 ANOS, 03 MESES E 22 DIAS DE RECLUSÃO.

b) Vítima Y. B. D. A. M.

Culpabilidade em grau **normal**, pois as provas dos autos não revelaram intensidade de dolo acima da média.

Os **antecedentes criminais** devem ser considerados **favoráveis**, pois nos autos **não** há registro de condenação criminal transitada em julgado (princípio do *in dubio pro reo*).[6]

Conduta social que deve ser considerada **favorável**, por insuficiência de dados (princípio do *in dubio pro reo*).

Personalidade que deve ser considerada **favorável**, haja vista a insuficiência de dados (princípio do *in dubio pro reo*).

O **motivo do crime** deve ser reputado como **favorável** ao denunciado, tendo em vista a aplicação do princípio do *in dubio pro reo*, pois **não** há registro nos autos do que levou o acusado a realizar a conduta delitiva, sendo que os elementos de informação e provas angariadas na apuração nada trouxeram, além dos elementos que compõem o tipo penal do art. 217 - A, do CP, a satisfação da lascívia.

As **circunstâncias do delito** são **desfavoráveis** ao imputado, pois as provas demonstram maior relevância da conduta, haja vista a audácia acima da média apurado no caso concreto, eis que o acusado se valia da confiança familiar que lhe era conferida e praticava os abusos sexuais mesmo com a presença de outros familiares no local.

Quanto às **consequências** do delito **em relação à vítima**, deve ser considerada **favorável**, haja vista que não fora identificado nos autos consequências a não ser as inerentes ao tipo penal.

A **vítima não** contribuiu para a realização da conduta ilícita, tendo valoração neutra, conforme precedentes do STJ.

Desta feita, tendo em vista a **existência de 01 (uma) circunstância desfavorável**, fixo a **pena base** em 08 (oito) anos, 10 (dez) meses e 15 (quinze) dias de reclusão.

Inexistem circunstâncias **agravantes e atenuantes**.

Ausentes **causas diminuição de pena**.

Presente a **causa de aumento prevista** no art. 226, II, do CP, pelo fato do réu ser tio por afinidade da vítima. Assim, aplico-o no patamar de 1/2, fixando a pena em 13 anos, 03 meses e 22 dias de reclusão.

ASSIM, TORNO A SANÇÃO EM 13 ANOS, 03 MESES E 22 DIAS DE RECLUSÃO.

c) Vítima L. S. D. M.

Culpabilidade em grau **normal**, pois as provas dos autos não revelaram intensidade de dolo acima da média.

Os **antecedentes criminais** devem ser considerados **favoráveis**, pois nos autos **não** há registro de condenação criminal transitada em julgado (princípio do *in dubio pro reo*).[7]

Conduta social que deve ser considerada **favorável**, por insuficiência de dados (princípio do *in dubio pro reo*).

Personalidade que deve ser considerada **favorável**, haja vista a insuficiência de dados (princípio do *in dubio pro reo*).

O **motivo do crime** deve ser reputado como **favorável** ao denunciado, tendo em vista a aplicação do princípio do *in dubio pro reo*, pois **não** há registro nos autos do que levou o acusado a realizar a conduta delitiva, sendo que os elementos de informação e provas angariadas na apuração nada trouxeram, além dos elementos que compõem o tipo penal do art. 217 - A, do CP, a satisfação da lascívia.

As **circunstâncias do delito** são **desfavoráveis** ao imputado, pois as provas demonstram maior relevância da conduta, haja vista a audácia acima da média apurado no caso concreto, eis que o acusado se valia da confiança familiar que lhe era conferida e praticava os abusos sexuais mesmo com a presença de outros familiares no local.

Quanto às **consequências** do delito **em relação à vítima**, deve ser considerada **favorável**, haja vista que não fora identificado nos autos consequências a não ser as inerentes ao tipo penal.

A **vítima não** contribuiu para a realização da conduta ilícita, tendo valoração neutra, conforme precedentes do STJ.

Desta feita, tendo em vista a **existência de 01 (uma) circunstância desfavorável**, fixo a **pena base** em 08 (oito) anos, 10 (dez) meses e 15 (quinze) dias de reclusão.

Inexistem circunstâncias **agravantes e atenuantes**.

Ausentes **causas diminuição de pena**.

Presente a **causa de aumento prevista** no art. 226, II, do CP, pelo fato do réu ser tio por afinidade da

vítima. Assim, aplico-o no patamar de 1/2, fixando a pena em 13 anos, 03 meses e 22 dias de reclusão.

ASSIM, TORNO A SANÇÃO EM 13 ANOS, 03 MESES E 22 DIAS DE RECLUSÃO.

CONTINUIDADE DELITIVA DE CRIMES.

Reconhecida a **continuidade delitiva** (art. 71, do CP), aplico-a acrescida da fração **máxima** de 2/3 (dois terços), haja vista se tratar de 03 (três) vítimas e mesmo que não tenho sido apontado precisamente a quantidade de vezes que ocorreram os abusos, verifico que a narrativa das vítimas descrevem os abusos sexuais sofridos com frequência e por extenso lapso temporal, citado nas linhas acima, conforme precedente do STJ (STJ, AgRg no AREsp n. 455.218/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 16/12/2014, DJe 05/02/2015) e (AgRg nos EDcl no AgRg no AREsp 1.629.001/SP, j. 19/05/2020).

Portanto, tomo a pena de 13 anos, 03 meses e 22 dias de reclusão (penas idênticas para as três vítimas) e acresço a fração de 2/3 (dois terços).

ASSIM, TORNO A SANÇÃO DEFINITIVA EM 22 (VINTE E DOIS) ANOS, 02 (DOIS) MESES E 06 (SEIS) DIAS DE RECLUSÃO.

REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA.

Com base nos arts. 33, § 2º, a do CP, levando em consideração o somatório da pena aplicada, e que não se trata de reincidência, determino que a sanção seja cumprida inicialmente em **regime fechado**, devendo o réu ser recolhido ao estabelecimento penal adequado, segundo avaliação do Juízo da Execução Penal competente para a presente execução provisória.

DETRAÇÃO.

Deixo de realizar a detração, tendo em vista que não haveria qualquer alteração no regime inicial de cumprimento de pena, mesmo com a computação do tempo de prisão provisória.

SUBSTITUIÇÃO DA PENA E SURSIS.

Em virtude do *quantum* de pena aplicável, a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos e a suspensão condicional da pena, bem como o crime ter sido praticado com violência presumida contra a vítima, mostram-se incabíveis a teor do art. 44 e art. 77, ambos do CP.

CUSTAS.

Com esteio no art. 804 e 805 do CPP, além da Lei Estadual 8.328/15, **condeno** o acusado ao pagamento das custas processuais, que compreende em taxa judicial, despesas processuais e outros atos

SITUAÇÃO PRISIONAL.

Nego o benefício do **apelo** em liberdade do réu, pois presente razão para **MANUTENÇÃO** da prisão preventiva, pois fora fixado o regime fechado para início de cumprimento da pena consubstanciado, também, na necessidade de **garantir a preservação da ordem pública**.

Tomo essa conclusão a partir da análise do *modus operandi* e a gravidade concreta do delito, os quais denotam a periculosidade do réu e a necessidade de acautelamento social, diante da **prática de violência sexual contra as vítimas menores de 14 anos aquando o início dos fatos, valendo-se da confiança familiar conferida praticando os atos na residência da família mesmo com outros familiares, que ocorreram por extenso lapso temporal e por diversas vezes**, fatos esses que evidenciam a

periculosidade em concreto dos agentes e corrobora a necessidade de **resguardar a ordem pública**.

Além disso, tratam os autos de crime considerado por lei como **hediondo[8]** com pena cominada em abstrato que **supera em muito os 04 anos** como permissivo para a manutenção da prisão preventiva, nos termos do artigo 313, I do CPP.

Sendo assim, da análise processual, observa-se a necessidade da medida cautelar da prisão, sendo insuficiente a aplicação de outras medidas cautelares, pois conforme visto em fundamentação supra, este não possui condição de voltar ao convívio social sem acarretar abalo à ordem pública, ante o risco da reiteração delitiva contra as próprias ou outras vítimas em potencial, devendo prevalecer diante das circunstâncias do caso concreto o direito à segurança pública em detrimento o direito à liberdade individual, sendo esta ponderação resultante da aplicação do princípio da proporcionalidade.

A **jurisprudência** corrobora o entendimento supra ao decidir que:

[...] o decreto de prisão, não obstante em enquadrar os fatos com precisão nas hipóteses do art. 312 do CPP, encontrava-se devidamente fundamentado na garantia da ordem pública, na parte em que se ampara no modo de preparo e cometimento do crime, apto a revelar periculosidade do paciente [...]^[9]

[...] Demonstrando-se [...] a materialidade do delito, indícios suficientes de autoria, e as circunstâncias concretas ensejadoras da decretação da prisão preventiva, consistentes na comoção social, na enorme repercussão do delito na [...] cidade em que foi perpetrado, bem como pela periculosidade do paciente, principalmente em razão do *modus operandi* que o delito atribuído a este foi perpetrado e do motivo torpe que ocasionou a empreitada criminosa, resta suficientemente motivado o decreto prisional fundado na garantia da ordem pública [...]^[10]

CPP, ART. 387, IV

Deixo de aplicar o art. 387, IV do CPP em virtude da matéria não ter sido debatida no curso do processo pelas partes, oportunizando a instauração de contraditório sobre o tema e garantindo a observância do princípio da ampla defesa.

DISPOSIÇÕES FINAIS.

Em decorrência, **cumpram-se, DE IMEDIATO**, as seguintes determinações:

1. **A PRESENTE SENTENÇA DEVERÁ SERVIR COMO MANDADO PARA A INTIMAÇÃO/CIÊNCIA DO NECESSÁRIO;**
2. publique-se, registre-se e intimem-se;
3. dar ciência ao Ministério Público;
4. intimar o réu, pessoalmente, onde estiver custodiado. Não sendo assim possível, DETERMINO, desde já, que seja intimado por edital, nos termos do art. 392, IV, do CPP;
5. intimar o advogado de defesa;
6. intimar o diretor do estabelecimento penal onde os acusados encontram-se recolhido, enviando uma cópia desta sentença à SUSIPE (Provimento nº002/2008-CJCI-TJPA, art. 1º e CNJ, Resolução nº 113)^[11];
7. havendo **interposição de recurso**, certificar a respeito da tempestividade e caso tempestivos, RECEBO a apelação, abrindo-se, na sequência, vista para razões/contrarrazões. Após remeter os autos

ao Egrégio TJ/PA;

8. expedir **guia de execução provisória**, encaminhá-las à Vara de Execuções Penais (Lei nº 7.210/1984, arts.105 e seguintes; STF, Súmulas 716 e 717; CNJ, Resolução nº 113/2010 e TJPA, Resolução nº016/2007-GP, arts. 2º e 4º, parágrafo único^[12]);

9. ocorrendo **TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA**, adotar as seguintes providências:

9.1. comunicar à **Justiça Eleitoral** e ao **Instituto de Identificação de Belém - PA** (CF/1988, art. 15, III, CPP, art. 809, § 3º e CNJ, Resolução nº 113);

9.2. expedir **guia de execução definitiva**, encaminhando-as à Vara de Execuções Penais (Lei nº7.210/1984, arts. 105 e seguintes, CNJ, Resolução nº 113 e TJPA, Resolução nº 016/2007-GP, arts. 2º e 4º, parágrafo único);

9.3. proceda-se a abertura de Processo Administrativo de Cobrança de Custas Processuais;

9.4. arquivar, fisicamente e via LIBRA.

Ananindeua (PA), 08 de setembro de 2022.

EMANOEL JORGE DIAS MOUTA

Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua

FÓRUM DE MARITUBA

SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE MARITUBA

PROCESSO: 0154030-59.2016.814.0133

ACUSADOS: RENATO DE CASTRO PINTO E RAIMUNDO NONATO FERNANDES

ADVOGADOS: **Dr. RODRIGO SENA DA SILVA, OAB/PA 28.466** e **Dr. ELIEZER SILVA DE SOUSA, OAB/PA 21.835.**

ATO ORDINATÓRIO

Nos Termos do Provimento n. 006/2006-CJRM, combinado com o Provimento n. 006/2009-CJCI, **INTIMEM-SE**, através do Diário de Justiça Eletrônico, os advogados mencionados acima, acerca da **DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO PARA O DIA 21/09/2022, ÀS 10H**, nos autos em epígrafe, a ser realizada neste juízo, sito à Rua Cláudio Barbosa da Silva, nº 536, Centro, Marituba-PA.

Marituba, 08/09/2022.

GILVANA DOS SANTOS PEREIRA

Analista Judiciário

PROCESSO: 0010957-92.2017.814.0133

ACUSADO: BRUNO JORGE DE NAZARÉ NOBRE

ADVOGADO: **Dr. JOSÉ MARIA DE LIMA COSTA, OAB/PA 3271.**

ATO ORDINATÓRIO

Nos Termos do Provimento n. 006/2006-CJRM, combinado com o Provimento n. 006/2009-CJCI, **INTIME-SE**, através do Diário de Justiça Eletrônico, o advogado mencionado acima, acerca da **DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO PARA O DIA 18/10/2022, ÀS 10H**, nos autos em epígrafe, a ser realizada neste juízo, sito à Rua Cláudio Barbosa da Silva, nº 536, Centro, Marituba-PA.

Marituba, 08/09/2022.

GILVANA DOS SANTOS PEREIRA

Analista Judiciário

EDITAIS**COMARCA DA CAPITAL - EDITAIS DE PROCLAMAS****EDITAL DE PROCLAMAS**

Luiziana Maria Henderson Guedes de Oliveira, Oficial do Cartório de Registros Civil Segundo Ofício da Comarca de Belém do Estado do Pará, faz saber que pretendem contrair matrimônio os seguintes casais:

- 1- LUIS RAMON AARÃO MONTE e JOSILENE DE MELO OLIVEIRA. Ele é solteiro e Ela é solteira.
- 2- VITOR DOUGLAS GONÇALVES GOMES e LARISSA DE PAULA AUAD BELTRÃO PEREIRA. Ele é solteiro e Ela é solteira.
- 3- WALLACE PHELIPE COSTA ALVES e GABRIELA DE SOUSA LÔBO. Ele é solteiro e Ela é solteira.
- 4- ALEXANDRE FAUSTINO DO NASCIMENTO SANTOS e JOSIENNE GEMAQUE TOLOSA. Ele é solteiro e Ela é solteira.
- 5- ANDERSON BARBOSA TRINDADE e ELIZANDRA DO NASCIMENTO LIMA. Ele é solteiro e Ela é solteira.

Eu, Luiziana Maria Henderson Guedes de Oliveira, oficial, o fiz publicar. Belém, 06 de setembro de 2022.

EDITAL DE PROCLAMAS

Luiziana Maria Henderson Guedes de Oliveira, Oficial do Cartório de Registros Civil Segundo Ofício da Comarca de Belém do Estado do Pará, faz saber que pretendem contrair matrimônio os seguintes casais:

- 1- ADEMILSON SOARES RODRIGUES e ANDREZA DAS CHAGAS FERREIRA. Ele é solteiro e Ela é solteira.
- 2- AFONSO JOSÉ NASCIMENTO DE LIMA JUNIOR e ROSIENE VALE BARBOZA. Ele é solteiro e Ela é solteira.
- 3- ALBERICO CASTOR DOS SANTOS FILHO e EUDES FARIAS SANTOS. Ele é solteiro e Ela é solteira.
- 4- ALEX JULIO DA SILVA SANTIAGO e ALRIANE DE SOUZA FERREIRA. Ele é solteiro e Ela é solteira.
- 5- ALEXANDRE AMARO SOBRINHO FERREIRA e ALZIRA NATASHA RIBEIRO GONÇALVES. Ele é divorciado e Ela é solteira.
- 6- ALEXANDRE RIBEIRO MOURA e IZABEL CRISTINA BARBOSA DE SOUSA. Ele é divorciado e Ela é solteira.
- 7- ANDRECIO ANTONIO MONTEIRO DA SILVA e MARIA ELISIETE ALVES SANCHES. Ele é solteiro e Ela é solteira.

- 8- ANTONIO LUIZ RODRIGUES DA SILVA e PRISCILA GAIA BARROS. Ele é solteiro e Ela é solteira.
- 9- ANTONIO MARCOS NUNES DA SILVA e MARIA ELIANE RODRIGUES DA SILVA. Ele é solteiro e Ela é solteira.
- 10- ANTONIO MONTEIRO DO ROSÁRIO JUNIOR e BRENDA PINA MELO. Ele é solteiro e Ela é solteira.
- 11- ARLEM VAZ DE QUADROS e GABRIELLA DO CARMO DOS SANTOS. Ele é solteiro e Ela é solteira.
- 12- ARLEY HENRIQUE DE SOUZA LUZ e MICHELLE BATISTA DA COSTA. Ele é solteiro e Ela é solteira.
- 13- BRUNO SOUSA DE MIRANDA e ANA GLEICE DA SILVA ANDRADE. Ele é solteiro e Ela é solteira.
- 14- CARLOS ALBERTO SANTIAGO FEITOSA e MARIZETE DA SILVA SÁ. Ele é solteiro e Ela é solteira.
- 15- CARLOS ANDRÉ PINHEIRO DOS SANTOS e EMILIANA GOES BUAR. Ele é solteiro e Ela é solteira.
- 16- CLEDISON MONTEIRO BOTELHO e RAIMUNDA MARIA DO CARMO RIBEIRO. Ele é solteiro e Ela é solteira.
- 17- CRYSTIAM MALATO AMARAL RIBEIRO e GIOGIANNY DE SOUSA CARDOSO. Ele é solteiro e Ela é solteira.
- 18- DENILSON AUGUSTO AVIZ MOURA e ESTEFANI DE SOUZA ARAUJO. Ele é solteiro e Ela é solteira.
- 19- DIEGO CANTÃO ARAUJO DA COSTA e SUÉLLEN CRISTINA GURJÃO CRUZ. Ele é solteiro e Ela é solteira.
- 20- DIONISIO LOBATO MORAES e VALDIANA SILVA DA PAZ. Ele é solteiro e Ela é solteira.
- 21- EDILSON CABRAL SOUZA e LILIA GASPAS MAIA. Ele é solteiro e Ela é divorciada.
- 22- EDNALDO SEABRA DE JESUS e LEIDIANE SANTOS PINHEIRO. Ele é solteiro e Ela é solteira.
- 23- ELIEZER CARLOS SARDINHA SENA e VILMA HELENA CORRÊA DA SILVA. Ele é solteiro e Ela é solteira.
- 24- ELINALDO DO NASCIMENTO BARATA e ERICA SOCORRO DA SILVA FERNANDES. Ele é solteiro e Ela é solteira.
- 25- ELSON NEVES BONATERRE e PRISCILA EVELYN DO ROSARIO COLARES. Ele é solteiro e Ela é solteira.
- 26- ELYSON RIBEIRO DAMASCENO e AMANDA DOS REIS NUNES. Ele é solteiro e Ela é solteira.
- 27- EULLER GUSTAVO ALMEIDA DE OLIVEIRA e ANA CARLA SILVA DA SILVA. Ele é solteiro e Ela é solteira.
- 28- EWERTON DANIEL DE ALMEIDA e GABRIELLA CRISTINY NASCIMENTO DA SILVA. Ele é solteiro e Ela é solteira.

29- GABRIEL SANTOS DE SOUZA e MONIQUE DE NAZARÉ GONZALEZ E SILVA. Ele é solteiro e Ela é divorciada.

30- GIOVANI PAMPLONA LOPES e ELANE CRISTINA GOMES FARO. Ele é solteiro e Ela é solteira.

31- GLEYDISSON CARNEIRO FERREIRA e CLARICE MOREIRA AZEVEDO. Ele é solteiro e Ela é solteira.

32- HÉLIO FRANCISCO DO AMARAL e JESSICA REDELEN BARBOSA DAMASCENO. Ele é solteiro e Ela é solteira.

33- HILTON CARLOS ARAUJO e ELSILENE ARAÚJO. Ele é solteiro e Ela é solteira.

34- IRANEI JORGE SANTANA FAIAL e MARIA DAS GRAÇAS LOPES ROSAS. Ele é solteiro e Ela é solteira.

35- ISAAC DA CUNHA MONTEIRO e EMANUELE CAMILLY DA SILVA RODRIGUES. Ele é solteiro e Ela é solteira.

36- IVAN DE JESUS SOARES ELLERES NETO e VANESSA TAYANE GOMES DE MELO. Ele é solteiro e Ela é solteira.

37- JAILSON COSTA PINHEIRO e LETICIA COELHO DA SILVA. Ele é solteiro e Ela é solteira.

38- JAMERSON ALEXANDRE CORRÊA BENTES e BEATRIZ INGLIS VAZ. Ele é solteiro e Ela é solteira.

39- JHONATA FABRIZIO DE SOUZA SENA e SARA CATARINA SILVA BURÇÃOS DE OLIVEIRA. Ele é solteiro e Ela é solteira.

40- JORGE ANDRÉ BARRETO NORONHA e LUCIELMA CAMPOS CORREIA. Ele é divorciado e Ela é solteira.

41- JORGE FERNANDES DE LIMA e MARILENE CAMPOS FEITOSA. Ele é solteiro e Ela é solteira.

42- JOSÉ CONCEIÇÃO PEREIRA e ANA MARIA ALEIXO MONTEIRO. Ele é solteiro e Ela é solteira.

43- JOSÉ CONCEIÇÃO RIBEIRO FILHO e EDILEUZA PAVÃO LIMA. Ele é solteiro e Ela é solteira.

44- LEONARDO BELO NETO e CAMILA ANDRADE DOS SANTOS. Ele é solteiro e Ela é solteira.

45- LUCAS CARNEIRO DE MELO e KEILA VIANA SANTANA. Ele é solteiro e Ela é solteira.

46- LUIZ FERNANDO DA CONCEIÇÃO GONZAGA e MARIA JOSE SANTIAGO NEVES MACIEL. Ele é solteiro e Ela é solteira.

47- MAGNO RODRIGUES FURTADO e MILENA DA COSTA MADUREIRA. Ele é divorciado e Ela é solteira.

48- MARCELO MAIA CARVALHO JUNIOR e DANIELE CRUZ BATISTA. Ele é solteiro e Ela é solteira.

49- MARCOS HENRIQUE DE MACEDO CARDOSO e MÉLRY LUANA SOARES DE CARVALHO. Ele é solteiro e Ela é solteira.

- 50- MAYK DA SILVA E SILVA e NAYENNE ROBERTA SILVA DA SILVA. Ele é solteiro e Ela é solteira.
- 51- PATRICK LEONNY SILVA DOS SANTOS e MAIRA CARDOSO DA SILVA CRAVO. Ele é solteiro e Ela é solteira.
- 52- PAULO RIAN BARRAL PAULA e SUZAN JOYCE SILVA CARDOSO. Ele é solteiro e Ela é solteira.
- 53- RAFAEL DE SOUZA CUIMAR e LETÍCIA CRISTINA LIMA PESSOA. Ele é solteiro e Ela é solteira.
- 54- RAIMUNDO RODRIGUES SANTOS e ROSILENE NAZARÉ DA LUZ OLIVEIRA. Ele é solteiro e Ela é solteira.
- 55- RAUL NASCIMENTO LACERDA e BRUNA SOUZA AD SILVA. Ele é solteiro e Ela é solteira.
- 56- ROBERTO DE OLIVEIRA RODRIGUES e MEDIANA CRISTINA GOMES DE OLIVEIRA. Ele é solteiro e Ela é solteira.
- 57- ROGER NATALINO FERREIRA BARROS e GISELE DA SILVA MACIEL. Ele é solteiro e Ela é solteira.
- 58- ROGIVALDO MARTINS PARAGUASSÚ NETO e KAMILLY DANIELLA BONNETERRE MARQUES DO NASCIMENTO. Ele é solteiro e Ela é solteira.
- 59- RONALD CARLOS FERREIRA CASTRO e LIDIANE DO SOCORRO ANDRADE DOS SANTOS. Ele é solteiro e Ela é solteira.
- 60- RUBENS ALAN DE PAULA RODRIGUES e INGRID ARAUJO DA LUZ. Ele é solteiro e Ela é solteira.
- 61- SIDCLEY SOUZA DAMASCENO e ZULEIA DE MORAES RIBEIRO. Ele é solteiro e Ela é solteira.
- 62- SILVANO JOÃO JORGE MONTEIRO DE MENEZES e SANDRA SYNARA MARQUES BASTOS. Ele é solteiro e Ela é solteira.
- 63- SILVIO JORGE DUTRA SOEIRO e ROSIVANE CARVALHO DE OLIVEIRA. Ele é solteiro e Ela é solteira.
- 64- THEYMYSON FERREIRA DIAS e LUSSANDRA DO SOCORRO VEIGA PIMENTEL. Ele é solteiro e Ela é solteira.
- 65- TIAGO PINHEIRO DA COSTA e CAMILA CRISTINA DE OLIVEIRA DA SILVA. Ele é solteiro e Ela é solteira.
- 66- TÚLIO MARCOS OLIVEIRA DIAS e KEILLA TAYANA CANCIO SILVA. Ele é solteiro e Ela é solteira.
- 67- VALDEMYLTON DA SILVA COSTA e DESINRÊCRISTINA PIRES PANTOJA. Ele é solteiro e Ela é solteira.
- 68- VALDENEI ROSA DE SOUSA e MARINÉIA DE SOUSA MAUES. Ele é solteiro e Ela é solteira.
- 69- VALDENOR PEREIRA LIMA e MARIA ELENA SOARES MATOS. Ele é divorciado e Ela é solteira.
- 70- WESLEY CARLOS FERREIRA DA SILVA e JULIANA DOS SANTOS DE AMORIM. Ele é solteiro e Ela é solteira.

71- WILLIAME DO ESPIRITO SANTO BARROS e ADRIANA VANESSA MOURA DO NASCIMENTO. Ele é solteiro e Ela é solteira.

Eu, Luiziana Maria Henderson Guedes de Oliveira, oficial, o fiz publicar. Belém, 06 de setembro de 2022.

EDITAL DE PROCLAMAS - CARTORIO VAL DE CÃES

Faço saber por lei que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos por lei:

ANDERSON LIMA DE SOUZA e FELOMENA DO SOCORRO MEDEIROS BATISTA. Ele solteiro, Ela solteira.

ANDRÉ DA SILVA XAVIER e RUTH DE SOUZA ASSUNÇÃO. Ele solteiro, Ela solteira.

DIOGO CARDOSO SILVA e CAMILA BUSARELLO. Ele divorciado, Ela divorciada.

JOSÉ CARLOS GOES SOARES e MARIA DO ROSÁRIO SANTANA TRINDADE. Ele divorciado, Ela divorciada.

SANDOVAL RIBEIRO RODRIGUES e DIVANILCE DO SOCORRO DA SILVA PANTOJA. Ele divorciado, Ela divorciada.

Se alguém souber de impedimentos denuncie-o na forma da Lei. E Eu, Acilino Aragão Mendes, Oficial do Cartório Val-de-Cães, Comarca de Belém Estado do Pará, faço afixação deste, neste Ofício e sua publicação no Diário de Justiça. Belém, 08 de setembro de 2022.

EDITAL DE PROCLAMAS DO CARTÓRIO PRIVATIVO DE CASAMENTOS DE BELÉM/PA

Luciana Loyola de Souza Zumba, Oficiala Registradora Interina do Cartório Privativo de Casamentos de Belém/PA, faz saber que pretendem contrair matrimônio os seguintes casais:

1. DELLÉON ANDRÉ CARVALHO DOS SANTOS E ROBERTA MAANAIM MOURA BASTOS. Ele é divorciado e Ela solteira.

Luciana Loyola de Souza Zumba, Oficiala Registradora Interina, o fiz publicar.

Belém/PA, 08 de setembro de 2022.

EDITAL DE PROCLAMAS DO CARTÓRIO DO 3º OFÍCIO DA COMARCA DE BELÉM/PA

Conrado Rezende Soares, Oficial Registrador do Cartório de Registros Civil do Terceiro Ofício da Comarca de Belém, Estado do Pará, faz saber que pretendem contrair matrimônio os seguintes casais:

1. MAXLENO ALVES CORRÊA e ADAILZA RIBEIRO PORTILHO. Ele é solteiro e Ela é solteira.
2. GEORGE WAYDSON MARTINS GOMES e JOSILENE DA SILVA BARATA. Ele é solteiro e Ela é solteira.
3. YANI JOSÉ LIMA DA SILVA e ANDRÉA CRISTINA MONTEIRO DOS SANTOS. Ele é solteiro e Ela é solteira.

Eu, Conrado Rezende Soares, Oficial Registrador, o fiz publicar.

Belém/PA, 08 de setembro de 2022.

UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 1 VARA - EDITAIS

EDITAL DE INTERDIÇÃO DE REQUERIDO: MICHELLE DE SOUSA E SILVA

PROCESSO: 0015409-97.2015.8.14.0301

O(A) Dr(a). JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA, Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém, faz saber a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que através deste Juízo e Secretaria processaram-se os autos nº 0015409-97.2015.8.14.0301, da Ação de CURATELA que tem como autora FLORZINA DE SOUZA E SILVA, portadora do RG 3386642 PC/PA e CPF 134.219.722-49, que requer a interdição de MICHELLE DE SOUZA E SILVA, portadora do RG 5130851 PC/PA e CPF 982.130.402-87, nascida em 19/06/1983, filha de Florzina de Souza e Silva, certidão de nascimento no Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturias - 2º Ofício, da Comarac de Belém/PA, Matrícula 06565601551983100182046015558319, pessoa com deficiência que o impossibilita de praticar qualquer ato da vida civil, tendo sido prolatada ao final da sentença, cuja parte final é a seguinte: ç Ante o exposto, julgo procedente o pedido e decreto a interdição definitiva de Michelle de Souza e Silva, declarando-a relativamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 4º, inciso III, do Código Civil do Brasil, e de acordo com o artigo 1.775, do Código Civil do Brasil, nomeio-lhe Curadora a requerente Florzina de Souza e Silva, que deverá prestar o compromisso legal, em cujo termo deverão constar as restrições determinadas pelo juízo. O (A) curador (a) não tem poderes para vender, permutar e onerar bens imóveis da (o) interditada (o). O (A) curador (a) não tem poderes para contrair empréstimos em nome do (a) interditado (a). Ditas restrições devem constar nos termos de curatela. Em razão do disposto no artigo 755, § 3º, do Código de Processo Civil do Brasil e no artigo 9º, inciso III, do Código Civil do Brasil, inscreva-se a presente no Registro Civil e imediatamente publique-se no sitio do Tribunal de Justiça e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por 6 (seis) meses, publique-se também na imprensa local, 1 (uma) vez, e no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital os nomes do(a) interdito(a) e do(a) curador(a), a causa da interdição e os limites da curatela. Sem custas. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Cumpra-se. Belém, 28 de fevereiro de 2020. JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital".

Belém, em 24 de agosto de 2022

JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA

Juiz(a) de Direito

COMARCA DE MARABÁ**SECRETARIA DA VARA AGRÁRIA DE MARABÁ****PODER JUDICIÁRIO****ESTADO DO PARÁ****REGIÃO AGRÁRIA DE MARABÁ****EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO: 15 DIAS**

O Excelentíssimo Sr. Dr. AMARILDO JOSÉ MAZUTTI, Juiz de Direito Titular da Região Agrária de Marabá, Estado do Pará, república Federativa do Brasil na Forma da Lei etc... FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, perante o Juízo da Região Agrária de Marabá e expediente da Secretaria da Região Agrária de Marabá e Comarca de Marabá, se processam os autos de Ação Civil Pública - Processo Nº 0008557-08.2012.8.14.0028, em que figura como **requerente: ASSOCIAÇÃO RURAL TERRA PROMETIDA e requerida NEUZA MARIA SANTIS SEMINOTTI**. Em razão da notícia constante nos autos de que A REQUERIDA encontra-se em local incerto e não sabido, pelo presente edital fica a requerida devidamente CITADA para, querendo, apresentar contestação ao pedido no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia e presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial, nos termos do art. 334 e 344 do CPC. E, para que ninguém possa alegar ignorância no presente ou no futuro, será o edital publicado no Diário de Justiça Eletrônico do Estado do Pará e afixado no átrio da Vara Agrária de Marabá, na forma da Lei, informando que este Juízo Funciona das 08:00 às 14:00 horas, na Rodovia Transamazônica, s/n Agrópolis do INCRA, Amapá, Estado do Pará. EXPEDIDO nesta cidade de Marabá, 26 dias do mês de SETEMBRO de 2022. Eu, Alline Nazareth Raiol Sousa Pereira, Diretora de Secretaria, este digitei e o subscrevo (art. 1º, § 3º do Provimento nº 006/2006-CJRMB c/c 006/2009-CJCI). Alline Nazareth Raiol Sousa Pereira. Diretora de Secretaria. Região Agrária de Marabá.

COMARCA DE ALTAMIRA**SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ALTAMIRA****EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE SUBSTITUIÇÃO DE CURADOR**

O Doutor JOSÉ LEONARDO PESSOA VALENÇA, MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Altamira, Estado do Pará,
na forma da lei.

FAZ SABER, a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, que se processam por este Juízo e Secretaria da 1ª Vara Cível, os Autos da AÇÃO INTERDIÇÃO/CURATELA (58), Assunto: [Capacidade], sob o nº.: 0802963-68.2020.8.14.0005, em que é REQUERENTE: AZEIDE MAGALHAES SOUSA NETA e REQUERIDO: DARLI LIMA SOUZA, tendo sido proferida a seguinte sentença, que segue transcrita na íntegra: "TERMO DE AUDIÊNCIA (Substituição de Curador) Aos vinte e seis (26) dias do mês de maio (05) do ano de dois mil e vinte e dois (2022), no horário aprazado, na cidade de Altamira (PA), iniciou-se a audiência, por videoconferência através do aplicativo Microsoft Teams, na sala de audiências da 1ª Vara Cível e Empresarial desta Comarca, onde todos participaram virtualmente do ato processual. Presente o Dr. JOSÉ LEONARDO PESSOA VALENÇA, MM. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial de Altamira. Compareceu a promovente, Sra. AZEIDE MAGALHAES SOUSA NETA, bem como seu patrono, o defensor público, Dr. Ivo Tiago Barbosa Camara. Presente a requerida, DARLI LIMA SOUZA. Presente a curatelada, ELIZANGELA LIMA SOUZA. Presente o representante do Ministério Público, Dr. Luciano Costa. Aberta a audiência, foi ouvida a requerida, Sra. DARLI LIMA SOUZA (depoimento em mídia). Em seguida, passou-se à oitiva da autora, Sra. AZEIDE MAGALHAES SOUSA NETA (depoimento em mídia). Não houve mais perguntas. MANIFESTAÇÃO DO MP: Não se opôs ao pedido. MANIFESTAÇÃO DA DP: Reitera o pedido da inicial. Em seguida o MM. Juiz passou a seguinte DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: SENTENÇA Vistos etc. AZEIDE MAGALHAES SOUSA NETA, através da Defensoria Pública do Estado do Pará, promoveu a presente Ação de Substituição de Curador requerendo, ao final, a transferência do encargo de curadora da Sra. DARLI LIMA SOUZA para a Sra. AZEIDE MAGALHAES SOUSA NETA, irmã da interditada ELIZANGELA LIMA SOUZA, a fim de garantir os direitos desta. Realizada audiência, foram colhidos os depoimentos da interditada, da requerente e da requerida. Citada, a parte requerida não apresentou contestação. Instado a se manifestar o Ministério Público apresentou parecer favorável ao pedido inicial. É o breve relatório. Decido. Inicialmente, considerando que a parte requerida devidamente citada não apresentou contestação, decreto a sua revelia, nos termos do art. 344, do CPC. Pois bem. Trata-se de ação de substituição de curador, sendo que a autora pretende ser nomeada curador da interditada, em razão da atual curadora precisar se abster deste encargo para cuidar de sua saúde. Com efeito, por todos os documentos juntados aos autos e manifestação das partes em juízo, verifico que a requerente, que é irmã da interditada, é quem lhe presta assistência e cuidados, razão pela qual entendo pertinente deferir o pedido, no sentido de remover definitivamente a curatela em favor da parte autora. Ante o exposto, julgo procedente o pedido autoral de SUBSTITUIÇÃO de curador, pelo que nomeio AZEIDE MAGALHAES SOUSA NETA como curadora de ELIZANGELA LIMA SOUZA, cuja autoridade estender-se-á à pessoa e aos bens dos filhos menores que o(a) curatelado(a) tem ou, eventualmente, vier a ter. Serve esta sentença como mandado dirigido ao Sr. Oficial do Cartório de Registro Civil onde o(a) interditado(a) foi registrado(a), para anotação da substituição da curatela na matrícula nº 06856901551998700001003000000421. Oficie-se ao INSS informando o teor da sentença e encaminhando cópia do Termo de Curatela. Sem custas nem honorários advocatícios, ante à gratuidade processual. Publique-se o edital na forma prescrita no artigo 755, §3º, do Código de Processo Civil. Expeça-se o necessário. Dê-se ciência ao MP. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Altamira/PA, 26 de maio de 2022. Desnecessário a assinatura física do presente termo, tendo em vista que se trata de audiência virtual, sendo as declarações transcritas com juntada de mídia com áudio e vídeo do narrado em audiência dos participantes. JOSÉ LEONARDO PESSOA VALENÇA Juiz de Direito Assinatura Virtual". E para que não se alegue ignorância, foi expedido o presente Edital em 03 (três) vias de igual teor e forma, para um só efeito, que será afixado no átrio do Fórum desta Comarca de Altamira, conforme determinação da lei. Dado e passado na cidade de Altamira, Estado do Pará, 5 de setembro de 2022. Eu, Diretora da Secretaria da 1ª Vara Cível da

Comarca de Altamira, subscrevo.

LUIZ FERNANDO MENDES FAVACHO
Diretor de Secretaria

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO

O Doutor JOSÉ LEONARDO PESSOA VALENÇA, MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Altamira, Estado do Pará,
na forma da lei.

FAZ SABER, a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, que se processam por este Juízo e Secretaria da 1ª Vara Cível, os Autos da AÇÃO INTERDIÇÃO/CURATELA (58), Assunto: [Capacidade], sob o nº.: 0803920-35.2021.8.14.0005, em que é REQUERENTE: JOSEFA NASCIMENTO DE OLIVEIRA INTERESSADO: CICLEA NASCIMENTO DE OLIVEIRA, CICLEILTON NASCIMENTO DE OLIVEIRA, NACICLEY NASCIMENTO DE OLIVEIRA, CICLECIA NASCIMENTO DE OLIVEIRA CARDOSO e REQUERIDO: FRANCISCO SIMEAO DE OLIVEIRA, tendo sido proferida a seguinte "SENTENÇA Vistos. JOSEFA NASCIMENTO DE OLIVEIRA, CICLEIA NASCIMENTO DE OLIVEIRA, NACICLEY NASCIMENTO DE OLIVEIRA E CICLEICIA NASCIMENTO DE OLIVEIRA a interdição de FRANCISCO SIMEÃO DE OLIVEIRA, alegando ser esta acometida da doença de ALZHEIMER em estado avançado CID 10:G30.1, restando incapaz para de praticar atos da vida civil. Com a inicial juntou documentos, notadamente laudos médicos (id 32890074, 32890082, 32890084). Deferida a tutela provisória à requerente JOSEFA NASCIMENTO DE OLIVEIRA, esposa do interditando (id 32943218). Citado o interditando (id 55758300). Após, em 07/04/2022, realizada a audiência com a entrevista do interditando FRANCISCO SIMEÃO DE OLIVEIRA, bem como houve a oitiva da requerente JOSEFA NASCIMENTO DE OLIVEIRA, esposa do interditando, conforme mídia em anexo. Na oportunidade, foi constatada a narrativa inicial (id 57484337). O requerido não contestou a ação, razão pela qual foi nomeada a Defensoria Pública como curadora especial (id 62885682). A Defensoria Pública como curadora especial do interditando, apresentou contestação por negativa geral (ID 64723459). Manifestação da requerendo reforçando o relatado na inicial (id 64847267). Parecer conclusivo do Ministério Público opinando favoravelmente à curatela definitiva (ID 72993838). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Analisando os autos, verifico que as provas colhidas em audiência, bem como o laudo médico acostado, atestam que o(a) interditando(a) está incapacitado(a) para as ocupações da vida civil. Registro que quando da realização da audiência, verificou-se o relatado na petição inicial, demonstrando desorientação espacial. Sabe-se que com o novo Código de Processo Civil, Lei nº 13.105/2015, o procedimento de interdição passou a ser de jurisdição voluntária. Com isso, não está mais o juiz limitado por critérios de legalidade estrita, podendo adotar em cada caso a solução que considerar mais conveniente e oportuna, tal qual expressamente preconiza o parágrafo único do art. 723 do CPC. No caso vertente, restou claramente demonstrada, após audiência para entrevista do(a) interditando(a), a procedência do pedido. Oportuno destacar que a finalidade exclusiva da Curatela é o amparo e a proteção para com determinadas pessoas que, em hipóteses previstas em lei e, por algum motivo, não podem sozinha gerir e administrar atos negociais de cunho econômico e patrimonial, ante a falta de capacidade intelectual e volitiva. Com efeito, com o advento da Lei 13.146/15 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), modificou-se a estrutura do Código Civil para as pessoas consideradas incapazes, com reflexos no instituto da curatela. Foram revogados os incisos II e III, do artigo 3º, do Código Civil, e novos incisos foram acrescentados aos artigos. 4º (incisos II e III) e 1.767 (incisos I e III), desaparecendo a figura do incapaz maior de idade. Com isso, nosso ordenamento jurídico só contempla atualmente uma forma de incapacidade absoluta, a dos menores de 16 anos. Nesse diapasão, de acordo com a nova teoria das incapacidades, a requerida é relativamente incapaz, nos termos do art. 4º, inciso III, do Código Civil. Ante o exposto, e tudo mais que dos autos consta, nos termos do art. 4º, inciso III e do artigo 1.767, inciso I, do Código Civil, em consonância com a Lei nº 13.146/2015, JULGO PROCEDENTE o pedido para declarar a incapacidade relativa de FRANCISCO SIMEÃO DE OLIVEIRA para gerir e administrar atos negociais de cunho econômico e patrimonial como emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou

ser demandada, por tempo indeterminado, ante a irreversibilidade do quadro que o(a) acomete. Por consequência, decreto a interdição de FRANCISCO SIMEÃO DE OLIVEIRA e nomeio JOSEFA NASCIMENTO DE OLIVEIRA curador(a) do(a) interditando(a), observando-se os limites da curatela, nos termos do art. 1.782 do Código Civil e artigos 84 a 86 da Lei 13.146/2015. Ademais, o(a) curador(a) deverá aplicar os valores eventualmente recebidos de entidade previdenciária exclusivamente na saúde, alimentação e bem estar do(a) interditado(a), e cuja autoridade estender-se-á à pessoa e aos bens dos filhos menores que o(a) curatelado(a) tem ou, por ventura, vier a ter. Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, prestar o compromisso a que se refere o artigo 759, do CPC e para, bimestralmente, prestar contas da utilização dos bens do(a) interditado(a). Expeça-se o termo de Curatela. Em obediência ao disposto no artigo 755 § 3º do Novo Código de Processo Civil e no artigo 9º, III, do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil e publique-se, de imediato, o edital no Órgão Oficial por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, atentando-se aos limites da curatela. Condene a requerida em custas, porém suspensas em razão do art. 98, §3º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Dê-se ciência ao MP e à DPE. Intimem-se as partes. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Altamira, 17 de agosto de 2022 JOSÉ LEONARDO PESSOA VALENÇA Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível ". E para que não se alegue ignorância, foi expedido o presente Edital em 03 (três) vias de igual teor e forma, para um só efeito, que será afixado no átrio do Fórum desta Comarca de Altamira, conforme determinação da lei. Dado e passado na cidade de Altamira, Estado do Pará, 5 de setembro de 2022. Eu, Diretora da Secretaria da 1ª Vara Cível da Comarca de Altamira, subscrevo.

LUIZ FERNANDO MENDES FAVACHO
Diretor de Secretaria

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO

O Doutor JOSÉ LEONARDO PESSOA VALENÇA, MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Altamira, Estado do Pará,
na forma da lei.

FAZ SABER, a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, que se processam por este Juízo e Secretaria da 1ª Vara Cível, os Autos da AÇÃO INTERDIÇÃO/CURATELA (58), Assunto: [Capacidade], sob o nº.: 0803411-41.2020.8.14.0005, em que é REQUERENTE: MARIA ADEILZA VARELA DOS SANTOS e REQUERIDO: JOSE VARELA DOS SANTOS, tendo sido proferida a seguinte " SENTENÇA Vistos. MARIA ADEILZA VARELA DOS SANTOS, devidamente qualificada nos autos, requereu a interdição de JOSÉ VARELA DOS SANTOS, seu genitor, alegando ser este idoso e portador de cegueira, além de fazer uso de marca-passo há mais de 10 anos, sendo incapaz de praticar atos da vida civil. Com a inicial juntou documentos. Em prosseguimento, foi deferida a curatela provisória à autora (ID 22100317). Após, foi realizada audiência para entrevista do interditanda, a qual restou prejudicada em razão de estar bem debilitado, não conseguir se comunicar, nem falar direito, além do que demonstrou desorientação ao confundir o juiz com o pastor. Na mesma oportunidade, foi colhido o depoimento da requerente (ID 53185026). A Defensoria Pública nomeada curadora especial da interditanda, apresentou contestação por negativa geral (ID 64723449). Parecer conclusivo do Ministério Público opinando favoravelmente à curatela definitiva (ID 70290871). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Analisando os autos, verifico que as provas colhidas em audiência, bem como o laudo médico acostado, atestam que o(a) interditando(a) está incapacitado(a) para as ocupações da vida civil. Registro que quando da realização da audiência, verificou-se que a interditando possui mais de 95 anos de idade, está bem debilitado, não consegue se comunicar, nem falar direito, além do que demonstrou desorientação ao confundir o juiz com o pastor. Sabe-se que com o novo Código de Processo Civil, Lei nº 13.105/2015, o procedimento de interdição passou a ser de jurisdição voluntária. Com isso, não está mais o juiz limitado por critérios de legalidade estrita, podendo adotar em cada caso a solução que considerar mais conveniente e oportuna, tal qual expressamente preconiza o parágrafo único do art. 723 do CPC. No caso vertente, restou claramente demonstrada, após audiência para entrevista do(a) interditando(a), a procedência do pedido. Oportuno destacar que a finalidade exclusiva da Curatela é o

amparo e a proteção para com determinadas pessoas que, em hipóteses previstas em lei e, por algum motivo, não podem sozinha gerir e administrar atos negociais de cunho econômico e patrimonial, ante a falta de capacidade intelectual e volitiva. Com efeito, com o advento da Lei 13.146/15 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), modificou-se a estrutura do Código Civil para as pessoas consideradas incapazes, com reflexos no instituto da curatela. Foram revogados os incisos II e III, do artigo 3º, do Código Civil, e novos incisos foram acrescentados aos artigos. 4º (incisos II e III) e 1.767 (incisos I e III), desaparecendo a figura do incapaz maior de idade. Com isso, nosso ordenamento jurídico só contempla atualmente uma forma de incapacidade absoluta, a dos menores de 16 anos. Nesse diapasão, de acordo com a nova teoria das incapacidades, a requerida é relativamente incapaz, nos termos do art. 4º, inciso III, do Código Civil. Ante o exposto, e tudo mais que dos autos consta, nos termos do art. 4º, inciso III e do artigo 1.767, inciso I, do Código Civil, em consonância com a Lei nº 13.146/2015, JULGO PROCEDENTE o pedido para declarar a incapacidade relativa de JOSÉ VARELA DOS SANTOS, para gerir e administrar atos negociais de cunho econômico e patrimonial como emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser demandada, por tempo indeterminado, ante a irreversibilidade do quadro que o(a) acomete. Por consequência, decreto a interdição de JOSÉ VARELA DOS SANTOS e nomeio MARIA ADEILZA VARELA DOS SANTOS curador(a) do(a) interditado(a), observando-se os limites da curatela, nos termos do art. 1.782 do Código Civil e artigos 84 a 86 da Lei 13.146/2015. Ademais, o(a) curador(a) deverá aplicar os valores eventualmente recebidos de entidade previdenciária exclusivamente na saúde, alimentação e bem estar do(a) interditado(a), e cuja autoridade estender-se-á à pessoa e aos bens dos filhos menores que o(a) curatelado(a) tem ou, por ventura, vier a ter. Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, prestar o compromisso a que se refere o artigo 759, do CPC e para, bimestralmente, prestar contas da utilização dos bens do(a) interditado(a). Expeça-se o termo de Curatela. Em obediência ao disposto no artigo 755 § 3º do Novo Código de Processo Civil e no artigo 9º, III, do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil e publique-se, de imediato, o edital no Órgão Oficial por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, atentando-se aos limites da curatela. Isento de Custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Dê-se ciência ao MP. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Altamira, 16 de agosto de 2022 JOSÉ LEONARDO PESSOA VALENÇA Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível ". E para que não se alegue ignorância, foi expedido o presente Edital em 03 (três) vias de igual teor e forma, para um só efeito, que será afixado no átrio do Fórum desta Comarca de Altamira, conforme determinação da lei. Dado e passado na cidade de Altamira, Estado do Pará, 5 de setembro de 2022. Eu, Diretora da Secretaria da 1ª Vara Cível da Comarca de Altamira, subscrevo.

LUIZ FERNANDO MENDES FAVACHO
Diretor de Secretaria

COMARCA DE MONTE ALEGRE**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MONTE ALEGRE**

PROCESSO Nº 0004428-98.2019.8.14.0032 ; AÇÃO PENAL

DENUNCIADO: ADAILTON ROMÃO GOMES

ADVOGADO: Dr. RUAN PATRIK NUNES DO NASCIMENTO OAB/PA Nº 26925

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

ATA DE AUDIÊNCIA

Ao vigésimo terceiro dia do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e dois (23.08.2022), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, às 09h00min, onde se achava presente o Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o Exmo. Sr. Dr. RAFAEL TREVISAN DAL BEM, Promotor de Justiça desta Comarca. Presente o denunciado, devidamente acompanhado de seu advogado, Dr. RUAN PATRIK NUNES DO NASCIMENTO. Ausente as testemunhas. Aberta a audiência, as partes foram devidamente qualificadas, através de registro audiovisual, anexo aos autos conforme determinado pela Resolução Nº 465 de 22/06/2022 do CNJ. Os atos realizados durante a presente audiência estão registrados através de registro audiovisual, anexo aos autos. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: 1) Dê-se vista ao Ministério Público, conforme requerido pelo Excelentíssimo Promotor de Justiça. 2) Após, retornem conclusos para redesignação da audiência. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Andrei de Albuquerque Maranhão, estagiário, o digitei e subscrevi.

PROCESSO Nº 0801255-62.2021.8.14.0032 ; T.C.O.

AUTOR DO FATO: JOABE SOUZA MARQUES

VÍTIMA: D. P. DOS S.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

ATA DE AUDIÊNCIA

Ao vigésimo terceiro dia do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e dois (23.08.2022), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, às 10h00min, onde se achava presente o Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o Exmo. Sr. Dr. RAFAEL TREVISAN DAL BEM, Promotor de Justiça desta Comarca. Feito pregão, constatou-se a presença da parte autora, desacompanhado de advogado. Ausente a vítima D. P. DOS S. Aberta a audiência, as partes foram devidamente qualificadas, através de registro audiovisual, anexo aos autos conforme determinado pela Resolução Nº 465 de 22/06/2022 do CNJ. Os atos realizados durante a presente audiência estão registrados através de registro audiovisual, anexo aos autos. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Passou o MM. Juiz a proferir Sentença. Trata-se de TERMO CIRCUNSTANCIADO DE OCORRÊNCIA figurando como AUTOR DO FATO JOABE SOUZA MARQUES, e como VÍTIMA D. P. DOS S., ambos devidamente qualificados nos autos em epígrafe, visando apurar ilícito tipificado no art. 129, §caput, do Código Penal Brasileiro, supostamente ocorrido em 19 de setembro de 2021. Audiência preliminar de conciliação e transação penal ocorrida nesta, a vítima não compareceu, não tendo sido encontrada no endereço constante nos autos como sendo o seu, conforme certidão do(a) sr(a). Oficial de Justiça. É o breve relato. DECIDO. O Art. 103 do Código Penal c/c o Art. 38, do Código de Processo Penal estabelecem que o ofendido decairá do seu direito de queixa/representação se não o exercer dentro do prazo de seis (06) meses. In casu, e em outros taxativamente determinados na lei penal, permite-se que a persecutio crimines fique subordinada ao juízo de conveniência e oportunidade da vítima, dependendo, assim, imprescindivelmente, a ação penal relativa aos supostos crime em comento, de representação por

parte desta (art. 88 da Lei nº. 9.099/1995). A falta de representação do ofendido, neste caso, tem reflexo na órbita penal, pois a ausência do direito de fazê-la acarreta a extinção da punibilidade do agente, que é matéria penal, em decorrência da existência da decadência (Art. 107, inciso IV, do CPB). A decadência no processo penal é causa extintiva da punibilidade consistente na perda do direito de queixa/representação em decorrência de não ter sido exercido no prazo previsto em lei. Por via de conseqüência, ela atinge o próprio direito de punir. Vejamos o ensinamento de Rogério Greco sobre o assunto: „A decadência é o instituto jurídico mediante o qual a vítima, ou quem tenha qualidade para representá-la, perde o seu direito de queixa ou de representação em virtude do decurso de um certo espaço de tempo.„ (Código Penal Comentado. Rio de Janeiro: Impetus, 2008, p. 333-334). No caso dos autos decorreu um lapso temporal superior àquele exigido pela lei. Assim sendo, nos termos do arts. 103, 107, inciso IV, ambos do Código Penal c/c art. 38, do Código de Processo Penal e art. 88 da Lei nº. 9.099/1995. DECLARO EXTINTA A PRETENSÃO PUNITIVA DE JOABE SOUZA MARQUES, por possível ilícito tipificado nos art. 129, „caput“, do Código Penal Brasileiro. Determino o arquivamento do feito, em virtude da incidência da decadência do direito de representação. P. R. I. C. Ciência ao Ministério Público Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Karen Romano, Assessora do Juiz, o digitei e subscrevi.

PROCESSO Nº 0800926-84.2020.8.14.0032 „ AÇÃO PENAL
DENUNCIADO: RAIMUNDO THAYLOR RIBEIRO DE QUEIROZ
ADVOGADO: Dr. JORGE THOMAZ LAZAMETH DINIZ OAB/PA Nº 13143
ADVOGADO: Dr. OTACILIO DE JESUS CANUTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

ATA DE AUDIÊNCIA

Ao vigésimo terceiro dia do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e dois (23.08.2022), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, às 10h20min, onde se achava presente o Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o Exmo. Sr. Dr. RAFAEL TREVISAN DAL BEM, Promotor de Justiça desta Comarca. Presente o denunciado, devidamente acompanhado de seu advogado, Dr. JORGE THOMAZ LAZAMETH DINIZ. Aberta a audiência, as partes foram devidamente qualificadas, através de registro audiovisual, anexo aos autos conforme determinado pela Resolução Nº 465 de 22/06/2022 do CNJ. Os atos realizados durante a presente audiência estão registrados através de registro audiovisual, anexo aos autos. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Considerando a nova manifestação do Ministério Público, o juízo à torna sem efeito a deliberação anterior, no entanto, redesigno a audiência para o dia 27.04.2023 às 11hr50min para que a vítima seja ouvida neste juízo, devendo ser renovada a intimação da mesma no endereço constante da inicial, tendo em vista a informação prestada que a mesma ainda reside no município de Monte Alegre, e que sua permanência no município de Manaus seria de forma temporária. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Andrei de Albuquerque Maranhão, estagiário, o digitei e subscrevi.

PROCESSO Nº 0801046-30.2020.8.14.0032 „ AÇÃO PENAL
DENUNCIADO: JOSÉ ALEIXO ANDRADE PORTO
ADVOGADO: Dr. CARIM JORGE MELEM NETO OAB/PA 13.789
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

ATA DE AUDIÊNCIA

Ao vigésimo terceiro dia do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e dois (23.08.2022), na sala de

audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, às 11h30min, onde se achava presente o Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o Exmo. Sr. Dr. RAFAEL TREVISAN DAL BEM, Promotor de Justiça desta Comarca. Presente o denunciado, devidamente acompanhado de seu advogado, Dr. CARIM JORGE MELEM NETO. Presente a vítima. Aberta a audiência, as partes foram devidamente qualificadas, através de registro audiovisual, anexo aos autos conforme determinado pela Resolução Nº 465 de 22/06/2022 do CNJ. Os atos realizados durante a presente audiência estão registrados através de registro audiovisual, anexo aos autos. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: 1) Considerando que tanto o Ministério público quanto a defesa alegaram problemas de acesso aos autos em razão de erro do sistema PJE e para que não haja nenhum prejuízo determino a redesignação do ato para o dia 19.09.22 às 10hr30min. 2) Determino que a Secretaria Judicial providencie a regularização da situação dos autos, retirando o sigilo dos documentos para as partes habilitadas na demanda, abrindo chamado caso seja necessário. 3) Acolho a solicitação da defesa e determino o imediato sigilo dos autos devendo a secretaria providenciar a alteração junto ao sistema PJE, devendo o feito seguir em segredo de justiça. 4) Considerando que a vítima F. C. DA S. T. informou neste ato mudança de endereço para a Comarca de Santarém, informando neste ato seu atual endereço AVENIDA MENDONÇA FURTADO, Nº. 2655 A, BAIRRO ALDEIA (PRÓXIMO AO FÓRUM) ; Contato Telefônico 93.992008189, e que apesar disso se compromete a ser ouvido via aplicativo Teams, neste ato fica então intimado da audiência acima designada, devendo ser encaminhado ao mesmo o link do Teams, para efetivação de sua oitiva no dia acima designado. 5) Em relação à testemunha P. M. DOS S., o juízo foi informado neste ato que a mesma reside no Estado do Amazonas e que comparecerá ao ato por meio do aplicativo Teams. Para a formalização do ato, determino sua intimação via whatsapp para que compareça à audiência, devendo esclarecer o Sr. Oficial de Justiça sobre os procedimentos para a participação via app Teams ; whatsapp 92.992902998. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Andrei de Albuquerque Maranhão, estagiário, o digitei e subscrevi.

PROCESSO Nº 0800902-56.2020.8.14.0032 ; AÇÃO PENAL

DENUNCIADO: NAILTON DA SILVA FONSECA

ADVOGADO: RUAN PATRIK NUNES DO NASCIMENTO - OAB/PA Nº. 26.925

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

ATA DE AUDIÊNCIA

Ao vigésimo terceiro dia do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e dois (23.08.2022), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, às 13h00min, onde se achava presente o Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o Exmo. Sr. Dr. RAFAEL TREVISAN DAL BEM, Promotor de Justiça desta Comarca. Aberta a audiência, as partes foram devidamente qualificadas, através de registro audiovisual, anexo aos autos conforme determinado pela Resolução Nº 465 de 22/06/2022 do CNJ. Os atos realizados durante a presente audiência estão registrados através de registro audiovisual, anexo aos autos. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: 1. Considerando que as intimações da vítima e da testemunha de acusação se deram em data diversa de hoje, não podendo ser aproveitado o dia para qual foram intimadas, uma vez que se trata de um domingo, designo esta audiência para o dia 27.04.2023, às 12hr30min, para audiência de interrogatório, instrução e julgamento, que será realizada de forma semipresencial, isto é, virtual para o(a) representante do Ministério Público, o réu, o advogado e eventuais testemunhas policiais civis e militares, mas com a presença física das testemunhas civis no Fórum. 2. Intimem-se as testemunhas pessoalmente, ressaltando-se que elas deverão comparecer presencialmente ao Fórum, no dia e horário acima designados, com, no máximo, 15 (quinze) minutos de antecedência, atentando-se aos protocolos de segurança estabelecidos para prevenção e contenção da covid-19, especialmente quanto ao uso de máscara de proteção, que deverá ser de utilização obrigatória durante todo o período de permanência no Fórum, a qual não será fornecida pelo Tribunal de Justiça, sendo vedada a retirada da mesma, em qualquer momento e sob qualquer circunstância, assim como não será permitido o ingresso de acompanhantes ou de qualquer pessoa estranha ao ato, ressalvada a hipótese de incapacidade física da testemunha, que assim justifique, situação em que o(a) acompanhante também deverá utilizar máscara de

proteção e observar as condições de uso previstas anteriormente neste parágrafo. Terminado o depoimento, a testemunha e eventual acompanhante deverão se retirar imediatamente do Fórum, sendo vedada a permanência no local. 3. Havendo a existência de eventuais testemunhas policiais civis ou militares, oficie-se à Delegacia de Polícia Civil e/ou ao 18º Batalhão de Polícia Militar desta cidade, requisitando-se a presença daquelas à audiência acima aprazada, ressaltando-se que as mesmas serão inquiridas na modalidade de videoconferência, no prédio da DEPOL, e/ou prédio do 18º BPM, ou qualquer outro local, à exceção do Fórum, que possua regular acesso à internet, microfone e câmera, devendo ser fornecido contato telefônico ou aplicativo Whatsapp, ou e-mail, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a fim de facilitar a comunicação no momento da audiência, a serem encaminhadas ao e-mail 1montealegre@tjpa.jus.br. 4. Fica o réu intimado através de seu advogado, mediante publicação no DJE, ressaltando-se que participará do ato na modalidade de videoconferência, no escritório do seu patrono judicial, ou qualquer outro local, à exceção do Fórum, que possua regular acesso à internet, microfone e câmera, devendo ser fornecido contato telefônico ou aplicativo Whatsapp, ou e-mail, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a fim de facilitar a comunicação no momento da audiência, a serem encaminhadas ao e-mail 1montealegre@tjpa.jus.br. Caso o réu em comento não possua meios técnicos para acessar a audiência virtual, ou tenha problemas técnicos para acessá-la, fica dispensada sua presença pessoal ao Fórum, uma vez que também ocorrerá, no mesmo dia, a oitiva da vítima, com fins de preservar a integridade psicológica dessa, sem prejuízo de designação de outra data para eventual qualificação e interrogatório daquele. Ressalto que na audiência acima aprazada também ocorrerá a inquirição da vítima, à época dos fatos menor de idade, na modalidade depoimento especial, pois, como o réu estará acompanhando o ato por videoconferência, ficará preservada a integridade psicológica da adolescente, sendo desnecessário, portanto, data diversa para antecipação de prova. Dessa forma, intime-se a ofendida através de seus pais e/ou responsáveis, para comparecimento ao ato, onde deverão comparecer com meia hora de antecedência ao Fórum desta Comarca, para fins de orientação pela senhora Assistente Social sobre como será realizado o referido procedimento. Ciência ao Setor Social. 5. Ressalte-se, ainda, ao réu, que o ato ocorrerá sem sua presença, caso falte ao mesmo, eis que já citado na demanda, ocasião que o juízo entenderá que aquele reservou-se ao direito de permanecer em silêncio, dispensando, assim, seu interrogatório. 6. Tanto o Ministério Público, quanto a defesa, assim como o réu, participarão de forma virtual, sem a presença física no Fórum, a fim de evitar ao máximo possível a ocorrência de aglomerações. Caso o Advogado não possua meios técnicos para acessar a audiência virtual, poderá procurar a OAB local para acompanhar a teleaudiência, sem seu cliente, conforme acima já explicado, devendo apenas o causídico comparecer presencialmente ao ato, somente em último caso. Deverão as partes peticionar no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, informando seu e-mail e telefone (preferencialmente WhatsApp), para um contato mais célere com a Serventia, ou enviar e-mail para a presente Vara, no e-mail indicado no parágrafo anterior. 7. A audiência ocorrerá por meio da plataforma Teams, via computador ou smartphone, e todos que participarão do mesmo por videoconferência deverão, com antecedência, fazer o download (baixar) do aplicativo gratuito para terem acesso ao ato no dia e hora acima especificados. 8. Ciência ao Ministério Público. 9. Fica o advogado do réu intimado via DJE. 10. Serve a cópia da presente ata como mandado judicial/ofício. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Karen Romano, Assessora do Juiz, o digitei e subscrevi.

PROCESSO Nº 0005254-37.2013.814.0032 ¿ CUSTÓDIA

RÉU: DANILO DE SOUZA ALMEIDA

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

ATA DE AUDIÊNCIA

Ao vigésimo terceiro dia do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e dois (23.08.2022), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, às 14h30min, onde se achava presente o Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o Exmo. Sr. Dr. RAFAEL TREVISAN DAL BEM, Promotor de Justiça desta Comarca. Aberta a audiência, as partes foram devidamente qualificadas, através de registro audiovisual, anexo aos autos conforme determinado pela Resolução Nº 465 de 22/06/2022 do CNJ. Os atos realizados durante a presente audiência estão

registrados através de registro audiovisual, anexo aos autos. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Vistos e etc ... Verificou-se que não houve nenhuma irregularidade por ocasião do cumprimento do mandado de prisão expedido em desfavor do custodiado Danilo de Souza Almeida e tendo em vista que se trata de prisão decorrente de condenação criminal e que nesta comarca não há estabelecimento prisional adequado ao regime de pena imposto ao custodiado, determino que o mesmo seja imediatamente transferido à Comarca de Santarém para que fique custodiado em local apropriado para o cumprimento da pena imposta, devendo também ser expedida a guia de execução definitiva e encaminhada à Vara de execução penal para os devidos fins. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Fernanda Perez Carvalho Barbosa, Analista Judiciária, o digitei e subscrevi.

PROCESSO Nº 0801134-97.2022.8.14.0032 ; CUSTÓDIA
DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE MONTE ALEGRE-PA
FLAGRANTEADO: JULIO CEZAR OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO: DR. RUAN PATRICK NUNES DO NASCIMENTO

ATA DE AUDIÊNCIA

Ao vigésimo terceiro dia do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e dois (23.08.2022), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, às 09h00min, onde se achava presente o Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o Exmo. Sr. Dr. RAFAEL DAL BEM, Promotor de Justiça desta Comarca. Aberta a audiência, as partes foram devidamente qualificadas, através de registro audiovisual, anexo aos autos conforme determinado pela Resolução Nº 465 de 22/06/2022 do CNJ. Os atos realizados durante a presente audiência estão registrados através de registro áudio visual, anexo aos autos. Aberta a audiência de custódia, nos termos do art. 310 do Código de Processo Penal, relativa ao auto de prisão em flagrante lavrado em desfavor de JULIO CEZAR OLIVEIRA DA SILVA, preso pela prática, em tese do (s) delito (s) tipificado (s) no (s) CPB art. 129, § 9º do Código Penal Brasileiro, referente ao inquérito policial nº. 00068/2022.100196-7. Abertos os trabalhos, considerando a disposição do art. 19, §2º, I, da Resolução nº. 329/2020 do CNJ, que determina que deverá ser assegurada privacidade ao preso na sala em que realizar a videoconferência, devendo permanecer sozinho durante a realização de sua oitiva (...). Passou o MM. Juiz a interrogar o flagranteado, através de registro audiovisual, nos termos do Art. 405, § 2º do CPP, cuja cópia do registro original permanecerá anexo nos autos. Em seguida o Ministério Público passou a se manifestar através de registro audiovisual, nos termos do Art. 405, § 2º do CPP, cuja cópia do registro original permanecerá anexo nos autos. Ato contínuo passou a Defensoria Pública a se manifestar através de registro audiovisual, nos termos do Art. 405, § 2º do CPP, cuja cópia do registro original permanecerá anexo nos autos. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: 1. DA ANÁLISE FORMAL DO AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE: O Delegado de Polícia Civil de Monte Alegre, no cumprimento das exigências constitucionais, informa a este Juízo a prisão em flagrante delito do nacional JULIO CEZAR OLIVEIRA DA SILVA, já qualificado, pela suposta infringência ao art. 129, §9º do Código Penal Brasileiro. Na análise das peças que compõe este auto, constato que as formalidades legais foram observadas, tendo sido lavrado por autoridade competente, com oitiva do condutor e testemunhas, conduzido sem qualquer irregularidade, estando o instrumento devidamente assinado por todos, nota de culpa e demais procedimentos, tendo sido remetido à Justiça no prazo da lei. Constam do auto as advertências legais quanto aos direitos constitucionais do flagrado. Na hipótese vertente, verifico que o auto de prisão em flagrante foi apresentado dentro do prazo legal (art. 310 do CPP) e que o flagrante se encontra formal e materialmente válido. Não existem, portanto, vícios formais ou materiais que venham macular a peça, a prisão em flagrante levada a efeito pela autoridade policial não ostenta qualquer irregularidade, uma vez que atendidas as disposições constitucionais e legais atinentes à espécie (art. 5º da CF e arts. 301 a 306 do CPP). Além disso, está presente uma das hipóteses de flagrância (art. 302 do CPP). Com efeito o flagrado foi preso logo depois do crime tendo sido encontrado com visíveis sinais de embriaguez conforme narrado pelo vítima, situação que espelha a presunção de autoria do ilícito, existindo elementos que fazem constatar a materialidade da infração penal. Importante ressaltar que quanto à questão meritória isso será analisado em momento oportuno. Assim não vejo razões para o relaxamento da prisão do autuado, razão

pela qual HOMOLOGO o AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (Art. 310, I, CPP) e passo a analisar a necessidade de decretação da prisão preventiva (art. 310, II, CPP) ou a possibilidade de concessão de liberdade provisória (art. 310, III, CPP). Decido. 2. DA (DES) NECESSIDADE DE CONVERSÃO DO FLAGRANTE EM PRISÃO PREVENTIVA. Inicialmente cumpre ressaltar que o art. 310 do Código de Processo Penal estabelece que ao receber o auto de prisão em flagrante, o Juiz deverá fundamentadamente: relaxar a prisão ilegal; ou converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 deste Código, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou conceder liberdade provisória, com ou sem fiança. Sabemos que a prisão preventiva pressupõe a existência de suficientes indícios para imputação da autoria do crime e poderá ser decretada toda vez que assim o reclame o interesse da ordem pública, ou da instrução criminal, ou da efetiva aplicação da lei penal. A manutenção do encarceramento cautelar do autuado somente subsistirá em caso de extrema e comprovada necessidade, devidamente demonstrada por circunstâncias concretas da realidade, não se podendo impor segregação cautelar com base em meras especulações ou em peculiar característica do crime do agente. É que o princípio da não culpabilidade, insculpido no inciso LVI do art. 5º da Constituição da República, consagra no ordenamento jurídico brasileiro a regra de que a custódia provisória do indivíduo é uma excepcionalidade no sistema normativo. Pois bem, sabemos que a prisão provisória, dada sua natureza eminentemente cautelar, reclama a presença dos requisitos gerais do *fumus commissi delicti* e *periculum libertatis*, tendo por norte, sempre, a sua excepcionalidade, pois impõe o cárcere antes de condenação criminal, quando vigora o princípio reitor da liberdade. No caso dos autos, identifico haver *fumus commissi delicti*, consubstanciados na materialidade e autoria, havidos no auto de prisão em flagrante. No caso em análise, após os relatos do preso e analisando os elementos concretos existentes nestes autos, entendo que não emergem fundamentos concretos para a manutenção da prisão cautelar do indiciado. Assim, a liberdade, que é a regra, deve prevalecer durante o trâmite da persecução penal. Noutro giro, a concessão das medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP mostra-se compatível coma situação em apreço, sobretudo para impingir ao autuado restrições, como forma de mantê-lo vinculado ao processo e, conseqüentemente, garantir a aplicação da lei penal. 3. DISPOSITIVO. Assim, CONCEDO LIBERDADE PROVISÓRIA, sem fiança, a JULIO CEZAR OLIVEIRA DA SILVA, impondo-lhe as seguintes medidas cautelares: I) Obrigação de manter o endereço atualizado perante o juízo; II) o comparecimento bimestral ao Juízo para informar e justificar suas atividades; III) proibição de frequentar bares, boates e congêneres; IV) a proibição de ausentar-se da Comarca, sem autorização do juízo, por mais de 8 (oito) dias; V) proibição de mudar de endereço sem previa comunicação ao juízo; VI) proibição de vir a cometer qualquer outro tipo de ilícito, sob pena de descumprindo as medidas, ser revogada a liberdade provisória. VII) Recolhimento noturno a partir da 21 horas, exceto para exercício de atividade laboral, inclusive aos finais de semana. Considerando que a vítima declarou que não há necessidade de medidas protetivas deixo neste ato de decretá-las. P. R. I. C. Ciência ao Ministério Público. Serve a cópia da presente decisão como Alvará de Soltura/mandado judicial/ofício à autoridade policial local. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Fernanda Perez Carvalho Barbosa, Analista Judiciária, digitei e subscrevi.

PROCESSO Nº 0801143-59.2022.8.14.0032 ; CUSTÓDIA
DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE MONTE ALEGRE-PA
FLAGRANTEADO: JULIO CEZAR OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO: DR. RUAN PATRIK NUNES DO NASCIMENTO

ATA DE AUDIÊNCIA

Ao vigésimo terceiro dia do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e dois (23.08.2022), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, às 14h30min, onde se achava presente o Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o Exmo. Sr. Dr. RAFAEL TREVISAN DAL BEM, Promotor de Justiça desta Comarca. Aberta a audiência, as partes foram devidamente qualificadas, através de registro audiovisual, anexo aos autos conforme determinado pela Resolução Nº 465 de 22/06/2022 do CNJ. Os atos realizados durante a presente audiência estão registrados através de registro audiovisual, anexo aos autos. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Vistos,

etc...., Verifico que não há qualquer tipo de irregularidade por ocasião da prisão e tendo em vista que a presente audiência tratava-se apenas para realizar a custódia do flagranteado, tendo a mesma sido cumprida, determino então que o presente feito seja encaminhado à Vara Militar do Estado do Pará, para os devidos fins, dando-se baixa na distribuição. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Fernanda Perez Carvalho Barbosa, Analista Judiciária, o digitei e subscrevi.

PROCESSO Nº 0800813-96.2021.8.14.0032 ; I.P (VIOLÊNCIA DOMÉSTICA)

DENUNCIADO: ELMAR LIMA RODRIGUES FILHO

VÍTIMA: I. DOS S. P.

VÍTIMA: M. DA P. P. C.

ATA DE AUDIÊNCIA

Ao vigésimo quarto dia do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e dois (24.08.2022), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, às 10h00min, onde se achava presente o Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o Exmo. Sr. Dr. DAVID TERCEIRO NUNES, Promotor de Justiça desta Comarca. Feito pregão, constatou-se a ausência do denunciado. Presente as vítimas. Aberta a audiência, as partes foram devidamente qualificadas, através de registro audiovisual, anexo aos autos conforme determinado pela Resolução Nº 465 de 22/06/2022 do CNJ. Os atos realizados durante a presente audiência estão registrados através de registro audiovisual, anexo aos autos. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: 1) Dê-se vista ao Ministério público, para apresentar aditamento à denúncia, corrigindo erro material, conforme solicitado. 2) Ficam desde já recebidos a denúncia e o aditamento à denúncia, devendo, após o cumprimento do item ;1) ; pelo Parquet, ser expedido mandado de citação ao réu, para apresentar, por meio de advogado, resposta à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se que poderá arguir preliminares, alegar tudo o que interessa à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar provas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo suas intimações. Deve o Oficial de Justiça, por ocasião da diligência, indagar do acusado se o mesmo tem condições de constituir advogado particular e, em caso negativo, desde já certificar que o mesmo deseja ser patrocinados pela Defensoria Pública do Estado, devendo os autos ser encaminhados com vista, imediatamente, à Defensoria Pública, para apresentação de defesa escrita, no prazo legal para tanto, nos termos do art. 396-A, § 2º do CPP. 3) Serve a cópia desta decisão como mandado judicial. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Andrei de Albuquerque Maranhão, estagiário, o digitei e subscrevi.

PROCESSO Nº 0800919-58.2021.8.14.0032 ; T.C.O.

AUTOR DO FATO: RONILSON ALMEIDA DOS SANTOS

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

ATA DE AUDIÊNCIA

Ao vigésimo quarto dia do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e dois (24.08.2022), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, às 10h20min, onde se achava presente o Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o Exmo. Sr. Dr. DAVID TERCEIRO NUNES PINHEIRO, Promotor de Justiça desta Comarca. Feito pregão, constatou-se a ausência da parte autora. Aberta a audiência, as partes foram devidamente qualificadas, através de registro audiovisual, anexo aos autos conforme determinado pela Resolução Nº 465 de 22/06/2022 do CNJ. Os atos realizados durante a presente audiência estão registrados através de registro audiovisual, anexo aos autos. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Passou o MM Juiz a proferir Sentença

Vistos, etc..., Trata-se de TERMO CIRCUNSTANCIADO DE OCORRÊNCIA figurando como AUTOR DO FATO o nacional RONILSON ALMEIDA DOS SANTOS e como VÍTIMA O E., ambos devidamente qualificados nos autos em epígrafe, visando apurar ilícito tipificado no art. 28 da Lei nº. 11.343/2006, supostamente ocorrido em 12 de julho de 2021. Na presente data, o Douto Promotor pugnou pelo arquivamento do presente termo, ante atipicidade da conduta. É o Relatório. DECIDO. Imputam-se aos agentes a infração de porte de substância entorpecente para consumo pessoal, conduta típica prevista no art. 28 da Lei Antitóxicos, *in verbis*: Art. 28. Quem adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, para consumo pessoal, drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar será submetido às seguintes penas: I advertência sobre os efeitos das drogas; II prestação de serviços à comunidade; III medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo... Anote-se, de início, não ser desconhecido o entendimento de que as condutas enumeradas na norma legal mencionada são majoritariamente consideradas, ao menos em tese, típicas e puníveis. O legislador, ao editar a Lei nº. 11.343/06, não descriminalizou propriamente a conduta do usuário de drogas. Optou, outrossim, por abrandar as sanções cominadas àquele que as guarda para uso próprio, aplicando-lhe medidas de cunho educativo. Por isso, mesmo a pequena quantidade da droga apreendida não descaracteriza o tipo penal respectivo (art. 28 da Lei n. 11.343/06). Não obstante tais entendimentos, parece possível e necessário um novo enfoque sobre a questão, sobretudo porque é manifesta a atipicidade da conduta de portar drogas para consumo próprio, consoante próprio entendimento Ministerial na presente data. É relevante ponderar que a criminalização do uso de drogas é uma verdadeira incoerência dentro do sistema penal pátrio. Isto porque, o Direito Penal se propõe à tutela de bens jurídicos, protegendo os direitos individuais contra agressões. Ocorre que, o uso de drogas, por si só, não atinge a esfera jurídica de terceiros, a ponto de justificar a ingerência do Estado, através do controle punitivo. Usar drogas é uma escolha pessoal, talvez reprovável no campo da moral, mas não de repercussão penal. Na verdade, o único verdadeiramente lesado pelo uso continuado das drogas é o próprio usuário, idéia que traz à tona outra vertente importante para sustentar a atipicidade da conduta. É a aplicação do princípio da alteridade, pois aqui a lei pune conduta absolutamente inofensiva a direito de terceiros e uma vez que se afaste a lesão abstrata à saúde pública e, por via transversa, também atenta contra o direito inalienável da liberdade, ou seja, o direito que cada um tem de conduzir sua existência da forma que melhor lhe convir desde que não sejam atingidos direitos alheios. Há, portanto, uma invasão estatal na intimidade do indivíduo e uma ofensa ao seu livre arbítrio, isto é, por mais que seja inaceitável e inexplicável à maioria que alguém possa usar entorpecentes potencialmente perigosos à própria saúde, tal liberdade deve ser garantida. Aliás, é predicado que se encontra na própria Constituição Federal ao prever como direito fundamental da pessoa a garantia de inviolabilidade da intimidade e da vida privada (art. 5º, X). É efetivo que o sujeito pode estar prejudicando a sua saúde pessoal, mas o que o indivíduo faz consigo próprio, sem atingir terceiros, não justifica a repressão penal, tanto é assim que não é crime a autolesão ou a tentativa de suicídio. Com isso não se quer dizer que se esteja aqui fazendo apologia ao uso de drogas e até porque convicções pessoais do juiz devem passar à margem da decisão, mas apenas trazendo à compreensão que os problemas envolvendo a dependência em drogas não são combatidos com repressão, já que o Direito Penal nem de longe serve como política de saúde pública. A propósito, em decisão sobre a mesma matéria, o Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário 635.659 de São Paulo, com relatoria do Ministro Gilmar Mendes, recentemente em voto divulgado, decidiu no sentido de declarar a inconstitucionalidade do art. 28 da Lei de Drogas, coadunando com o mesmo raciocínio aqui despendido. A conduta que não causa risco a bem jurídico definido é atípica, pois a imputação passa a exigir algo além do viés subjetivo (dolo) e da relação de causalidade. Imputar a alguém a responsabilidade penal implica criação de um risco (relevante) não permitido em que haja tanto desvalor da conduta como do resultado. Assim, em casos que ausente o perigo de lesão ao bem jurídico, cabe ao julgador ponderar a aplicação da norma e, diante de situação onde tal lesividade inexistente, inadmitir a imposição de uma pena ao agente. Portanto, não se verificando na hipótese vertente a existência de uma conduta típica, evidente a impossibilidade de prosseguimento da causa. Ante o exposto, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DO TERMO CIRCUNSTANCIADO DE OCORRÊNCIA, com as formalidades legais. P. R. I. C. Ciência ao Ministério Público. Sentença publicada em audiência. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Karen Romano, Assessora do Juiz, o digitei e subscrevi.

DENUNCIADO: WANDERSON ALAIN SILVA DE SOUZA

ADVOGADO: Dr. ELANILDO RAIMUNDO RÊGO DOS SANTOS OAB/PA 7401

DENUNCIADO: RONAIB HUET BACELAR

ADVOGADO: Dr. OTACILIO DE JESUS CANUTO OAB/PA 12.633

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

ATA DE AUDIÊNCIA

Ao vigésimo quarto dia do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e dois (24.08.2022), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, às 10h40min, onde se achava presente o Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o Exmo. Sr. Dr. RAFAEL TREVISAN DAL BEM, Promotor de Justiça desta Comarca. Presente o denunciado WANDERSON ALAIN SILVA DE SOUZA, devidamente acompanhado de seu advogado, Dr. ELANILDO RAIMUNDO RÊGO DOS SANTOS. Presente o denunciado RONAI HUET BACELAR, acompanhado de seu advogado, Dr. OTACILIO DE JESUS CANUTO. Presente a vítima. Aberta a audiência, as partes foram devidamente qualificadas, através de registro audiovisual, anexo aos autos conforme determinado pela Resolução Nº 465 de 22/06/2022 do CNJ. Os atos realizados durante a presente audiência estão registrados através de registro audiovisual, anexo aos autos. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: 1) Considerando que ainda existem testemunhas indicadas na denúncia que não foram intimadas, e tendo em vista que o Ministério público requereu vista dos autos para poder se manifestar, para tentar diligenciar o atual endereço das mesmas, o juiz vai deferir o pedido, determinando que os autos sejam encaminhados com vista ao Ministério Público. 2) Após retornarem conclusos. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Andrei de Albuquerque Maranhão, estagiário, o digitei e subscrevi.

PROCESSO Nº 0002306-15.2019.8.14.0032 ; AÇÃO PENAL

DENUNCIADO: EDINAEL SOUZA DOS SANTOS

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

ATA DE AUDIÊNCIA

Ao vigésimo quarto dia do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e dois (24.08.2022), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, às 11h40min, onde se achava presente o Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o Exmo. Sr. Dr. RAFAEL TREVISAN DAL BEM, Promotor de Justiça desta Comarca. Feito pregão, constatou-se a ausência do denunciado. Presente a vítima. Aberta a audiência, as partes foram devidamente qualificadas, através de registro audiovisual, anexo aos autos conforme determinado pela Resolução Nº 465 de 22/06/2022 do CNJ. Os atos realizados durante a presente audiência estão registrados através de registro audiovisual, anexo aos autos. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Conclusos para sentença. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Andrei de Albuquerque Maranhão, estagiário, o digitei e subscrevi.

PROCESSO Nº 0004667-05.2019.8.14.0032 ; AÇÃO PENAL

DENUNCIADO: WANDERLEI NOBRE DE LIMA

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

ATA DE AUDIÊNCIA

Ao vigésimo quarto dia do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e dois (24.08.2022), na sala de

audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, às 12h40min, onde se achava presente o Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o Exmo. Sr. Dr. RAFAEL TREVISAN DAL BEM, Promotor de Justiça desta Comarca. Presente o denunciado, devidamente acompanhado de seu advogado, Dr. RUAN PATRICK NUNES DO NASCIMENTO. Aberta a audiência, as partes foram devidamente qualificadas, através de registro audiovisual, anexo aos autos conforme determinado pela Resolução Nº 465 de 22/06/2022 do CNJ. Os atos realizados durante a presente audiência estão registrados através de registro audiovisual, anexo aos autos. O *¿Parquet¿* ofereceu proposta de suspensão condicional do processo ao denunciado nos seguintes termos: 1) Comparecimento bimestral em juízo para informar suas atividades. 2) Proibição de mudança de endereço sem prévia comunicação do juízo. 3) Proibição de se ausentar da Comarca sem autorização judicial por período superior a 08 (oito) dias. 4) Pagamento de prestação pecuniária no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) a ser pago mediante depósito judicial, parcelado em 3 (três) vezes de R\$ 200,00 (duzentos reais), destinado ao Abrigo Arco Íris (Monte Alegre). 5) Fica acordado ainda que o denunciado abrirá mão da fiança que foi paga junto à delegacia. Dada à palavra ao denunciado, este aceitou a proposta oferecida. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Passou o MM Juiz a proferir Sentença: Vistos, etc... Homologo a Suspensão Condicional do Processo, devendo os autos permanecer em cartório durante o período de prova, de 02 (dois) anos, devendo ser certificado qualquer eventual descumprimento das medidas ora homologadas. Decreto o perdimento do valor da fiança em favor do Estado do Pará. Deverá a Secretaria Judicial expedir as guias para pagamento das parcelas acima acordadas, devendo o denunciado juntar aos autos o comprovante de pagamento das guias que serão expedidas. Após a quitação, intime-se o(a) representante do abrigo, para efetuar o levantamento da quantia, mediante alvará judicial, desde já autorizado pelo juízo. Decorrido o período de prova, certifique-se tal ocorrência e façam-se os autos conclusos. P. R. I. C. Ciência ao Ministério Público. Sentença publicada em audiência. Serve a cópia desta ata como mandado judicial. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Fernanda Perez Carvalho Barbosa, Analista Judiciária, o digitei e subscrevi.

PROCESSO Nº 0800346-54.2020.8.14.0032

REQUERENTE: JOSÉ VIEIRA PEDREIRO

ADVOGADO: JONIEL VIEIRA DE ABREU - OAB/PA Nº. 19.582

ADVOGADA: INGRID TEREZA FRANKLIN ROCHA - OAB/PA Nº. 25.856

ADVOGADA: ROSE MELRY MACEIÓ DE FREITAS ABREU - OAB/PA Nº. 28.877

REQUERIDA: ODINÉIA DE FREITAS SILVA

REQUERIDO: WUDSON CATUNDA BRAGA

ADVOGADO: ELANILDO RAIMUNDO RÊGO DOS SANTOS *¿* OAB/PA Nº. 7.401

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

ATA DE AUDIÊNCIA

Ao vigésimo quarto dia do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e dois (24.08.2022), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, às 13h30min, onde se achava presente o Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Ausente a parte autora. Presente a parte requerida. Aberta a audiência, as partes foram devidamente qualificadas, através de registro audiovisual, anexo aos autos conforme determinado pela Resolução Nº 465 de 22/06/2022 do CNJ. Os atos realizados durante a presente audiência estão registrados através de registro audiovisual, anexo aos autos. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Passou o MM. Juiz a proferir sentença: A parte Autora encontrava-se regularmente intimada para a audiência de conciliação, instrução e julgamento. Inobstante tal fato, deixou de fazer-se presente ao ato. Insta salientar que a ausência da parte autora a qualquer das audiências impõe a extinção do processo, nos exatos termos do art. 51, I, da Lei 9099/95. Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem análise de mérito, na forma do artigo 51, I da Lei 9.099/95, ficando revogada eventual tutela/liminar concedida. Custas pelo autor. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Fernanda Perez Carvalho Barbosa, Analista Judiciária, o digitei e subscrevi.

PROCESSO Nº 0008209-65.2018.8.14.0032 ; AÇÃO PENAL
DENUNCIADO: JULIO CESAR DE JESUS DA SILVA
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

ATA DE AUDIÊNCIA

Ao vigésimo quinto dia do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e dois (25.08.2022), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, às 09h00min, onde se achava presente o Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o Exmo. Sr. Dr. RAFAEL TREVISAN DAL BEM, Promotor de Justiça desta Comarca. Presente o Exmo. Sr. Dr. MARCOS ANTONIO DOS SANTOS VIEIRA, Defensor Público desta comarca. Presente o denunciado, devidamente acompanhado pelo Defensor Público. Presente a testemunha MANOEL JOÃO PEREZ DE SOUZA. Aberta a audiência, as partes foram devidamente qualificadas, através de registro audiovisual, anexo aos autos conforme determinado pela Resolução Nº 465 de 22/06/2022 do CNJ. Os atos realizados durante a presente audiência estão registrados através de registro audiovisual, anexo aos autos. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Conclusos para sentença. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Andrei de Albuquerque Maranhão, estagiário, o digitei e subscrevi.

PROCESSO Nº 0002982-26.2020.8.14.0032 ; AÇÃO PENAL
AUTOR DO FATO: CHEIKH BEYE
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

ATA DE AUDIÊNCIA

Ao vigésimo quinto dia do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e dois (25.08.2022), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, às 10h00min, onde se achava presente o Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o Exmo. Sr. Dr. RAFAEL TREVISAN DAL BEM, Promotor de Justiça desta Comarca. Feito pregão, constatou-se a ausência da parte autora. Aberta a audiência, as partes foram devidamente qualificadas, através de registro audiovisual, anexo aos autos conforme determinado pela Resolução Nº 465 de 22/06/2022 do CNJ. Os atos realizados durante a presente audiência estão registrados através de registro audiovisual, anexo aos autos. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Considerando a certidão do(a) senhor(a) Oficial de Justiça, nº. 72533622, dê-se vista ao Ministério Público, para análise das alternativas legais cabíveis. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Andrei de Albuquerque Maranhão, estagiário, o digitei e subscrevi.

PROCESSO Nº 0007576-25.2016.8.14.0032 ; AÇÃO PENAL
DENUNCIADO: RONILSON ALMEIDA DOS SANTOS
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

ATA DE AUDIÊNCIA

Ao vigésimo quinto dia do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e dois (25.08.2022), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, às 10h20min, onde se achava presente o Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o Exmo.

Sr. Dr. RAFAEL TREVISAN DAL BEM, Promotor de Justiça desta Comarca. Presente o Exmo. Sr. Dr. MARCOS ANTONIO DOS SANTOS VIEIRA, Defensor Público desta comarca. Feito pregão, constatou-se a ausência do denunciado. Presente a testemunha, LEUDO MAGNO PEDROSO BARBOSA. Aberta a audiência, as partes foram devidamente qualificadas, através de registro audiovisual, anexo aos autos conforme determinado pela Resolução Nº 465 de 22/06/2022 do CNJ. Os atos realizados durante a presente audiência estão registrados através de registro audiovisual, anexo aos autos. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: 1) Considerando o pedido formulado pela defesa do réu, designo nova data para audiência de instrução e julgamento para o dia 27.04.2023 às 13hr30min. 2) Intime-se o denunciado no endereço fornecido na certidão constante no ID nº. 71040894. 3) Dê-se vista ao Ministério Público para que possa se manifestar acerca do endereço das testemunhas não localizadas. 4) Fica desde já intimado a testemunha LEUDO MAGNO PEDROSO BARBOSA. Serve a cópia desta ata como mandado/ofício. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Andrei de Albuquerque Maranhão, estagiário, o digitei e subscrevi.

PROCESSO Nº 0000663-85.2020.8.14.0032 ç ANPP
INDICIADO: RONILSON DO CARMO TAVEIRA
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

ATA DE AUDIÊNCIA

Ao vigésimo quinto dia do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e dois (25.08.2022), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, às 11h20min, onde se achava presente o Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o Exmo. Sr. Dr. RAFAEL TREVISAN DAL BEM, Promotor de Justiça desta Comarca. Feito pregão, constatou-se a ausência do indiciado. Aberta a audiência, as partes foram devidamente qualificadas, através de registro audiovisual, anexo aos autos conforme determinado pela Resolução Nº 465 de 22/06/2022 do CNJ. Os atos realizados durante a presente audiência estão registrados através de registro audiovisual, anexo aos autos. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Dê-se vista ao Ministério Público, para análise das alternativas legais cabíveis. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Andrei de Albuquerque Maranhão, estagiário, o digitei e subscrevi.

PROCESSO Nº 0003903-82.2020.8.14.0032 ç ANPP
INDICIADO: AURELIO EDVALDO DE CASTRO MARCIÃO JÚNIOR
ADVOGADO: Dr. CARIM JORGE MELÉM NETO OAB/PA Nº 13.789
INDICIADO: JOÃO VITOR BANDEIRA DE SOUZA
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

ATA DE AUDIÊNCIA

Ao vigésimo quinto dia do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e dois (25.08.2022), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, às 11h50min, onde se achava presente o Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o Exmo. Sr. Dr. RAFAEL TREVISAN DAL BEM, Promotor de Justiça desta Comarca. Aberta a audiência, as partes foram devidamente qualificadas, através de registro audiovisual, anexo aos autos conforme determinado pela Resolução Nº 465 de 22/06/2022 do CNJ. Os atos realizados durante a presente audiência estão registrados através de registro audiovisual, anexo aos autos. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Considerando o pedido de adiamento no ID Nº 75260490, designo a presente audiência para o dia 09.11.2022 às 11hr00min. Cumpra-se este ato com todas as formalidades legais exigidas, ficando o indiciado AURELIO EDVALDO DE CASTRO MARCIÃO JÚNIOR intimado através de seu advogado,

mediante publicação no DJE. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Andrei de Albuquerque Maranhão, estagiário, o digitei e subscrevi.

PROCESSO Nº 0002361-29.2020.8.14.0032 ¿ ANPP
INDICIADO: RENATO APARECIDO SILVA DOS SANTOS
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

ATA DE AUDIÊNCIA

Ao vigésimo quinto dia do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e dois (25.08.2022), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, às 12h20min, onde se achava presente o Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o Exmo. Sr. Dr. RAFAEL TREVISAN DAL BEM, Promotor de Justiça desta Comarca. Feito pregão, constatou-se a ausência do indiciado. Aberta a audiência, as partes foram devidamente qualificadas, através de registro audiovisual, anexo aos autos conforme determinado pela Resolução Nº 465 de 22/06/2022 do CNJ. Os atos realizados durante a presente audiência estão registrados através de registro audiovisual, anexo aos autos. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Dê-se vista ao Ministério Público, para análise das alternativas legais cabíveis. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Andrei de Albuquerque Maranhão, estagiário, o digitei e subscrevi.

PROCESSO Nº 0003681-17.2020.8.14.0032 ¿ ANPP
INDICIADO: TIAGO DE SOUSA BARBOSA
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

ATA DE AUDIÊNCIA

Ao vigésimo quinto dia do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e dois (25.08.2022), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, às 12h50min, onde se achava presente o Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o Exmo. Sr. Dr. RAFAEL TREVISAN DAL BEM, Promotor de Justiça desta Comarca. Ausente o indiciado Tiago de Sousa Barbosa. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Dê-se vista ao Ministério Público, para análise das medidas legais cabíveis. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Fernanda Perez Carvalho Barbosa, Analista Judiciária, o digitei e subscrevi.

PROCESSO Nº 0002921-68.2020.8.14.0032 ¿ ANPP
INDICIADO: TIAGO FIGUEIREDO CASTILHO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

ATA DE AUDIÊNCIA

Ao vigésimo quinto dia do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e dois (25.08.2022), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, às 13h20min, onde se achava presente o Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o Exmo. Sr. Dr. RAFAEL TREVISAN DAL BEM, Promotor de Justiça desta Comarca. Presente o denunciado

devidamente acompanhado de seu advogado Dr. Valter Luis do Nascimento ¿ OAB/PA 33.255. Aberta a audiência, as partes foram devidamente qualificadas, através de registro audiovisual, anexo aos autos conforme determinado pela Resolução Nº 465 de 22/06/2022 do CNJ. Os atos realizados durante a presente audiência estão registrados através de registro audiovisual, anexo aos autos. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: SENTENÇA** Vistos etc ... I ¿ **RELATÓRIO** Trata-se de inquérito policial instaurado em decorrência da prisão em flagrante de TIAGO FIGUEIREDO CASTILHO, qualificado nos autos, pela suposta prática do crime de condução de veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool (art. 306, CTB). Devidamente concluído e relatado, o inquérito policial foi encaminhado aos Ministério Público. O Ministério Público propôs ao investigado acordo de não persecução penal Num. 59738116 - Pág. 11/13 com a condição de que cumpra as seguintes medidas: (a) Prestação pecuniária, no valor de um salário mínimo, ao Abrigo Municipal ¿Arco Íris¿, podendo ser parcelada em até 04 (quatro) prestações mensais. Após tomar ciência dos termos do ANPP, o investigado CONCORDOU PLENAMENTE com a proposta do órgão ministerial, na forma do art. 28-A e seguintes do CPP (redação conferida pela Lei nº. 13.964/2019). II ¿ **FUNDAMENTAÇÃO:** Como é cediço, a Lei n. 13.964/2019 alterou o Código de Processo Penal, inserindo o artigo 28-A, estabelecendo o acordo de não persecução penal (ANPP), in verbis: ¿Art 28-A - Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa e alternativamente: [...].¿. Assim, entende-se a celebração de ANPP como negócio jurídico de natureza extrajudicial entre o Ministério Público e o autor do fato delituoso, que confessa a prática do delito, sujeitando-se ao cumprimento de condições não privativas de liberdade em troca do não oferecimento denúncia, sendo instituto que se revela mais benéfico que eventual oferta de suspensão condicional do processo, vez que evita a inicial acusatória e conseqüente persecução penal. No caso em tela, da análise do que dos autos consta, as condições impostas no art. 28-A, do CPP para a propositura do acordo foram devidamente cumpridas: (a) existem indícios de autoria e materialidade do delito, o que demonstra não ser caso de arquivamento do inquérito; (b) a pena mínima cominada em abstrato para o delito é inferior a 04 (quatro) anos; (c) o crime foi cometido sem violência ou grave ameaça; (d) a celebração do acordo atende ao que seja necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime; e (e) conforme registrado em mídia audiovisual, o investigado, voluntariamente, confessou formal e circunstancialmente a prática da infração penal apurada no presente inquérito policial (art. 28-A, § 5º, do CPP). Além do mais, não estão evidenciadas nos autos nenhuma das hipóteses do art.28-A, § 2º, do CPP, as quais impediriam o oferecimento do acordo: (a) não há possibilidade de transação penal; (b) o investigado não é reincidente, tampouco há elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional ou insignificantes as infrações penais pretéritas; (c) não há notícias de ter sido o agente beneficiado nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração, em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo; e (d) o crime não foi praticado no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticados contra a mulher por razões da condição de sexo feminino. III ¿ **DISPOSITIVO:** Por tudo exposto, HOMOLOGO O ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL apresentado pelo Ministério Público e firmado com o investigado TIAGO FIGUEIREDO CASTILHO. Fica o investigado advertido de que: 1. Descumpridas quaisquer das condições estipuladas no acordo de não persecução penal, o Ministério Público deverá comunicar ao juízo, para fins de sua rescisão e posterior oferecimento de denúncia (art. 28-A, § 10, CPP). 2. O descumprimento do acordo de não persecução penal pelo investigado também poderá ser utilizado pelo Ministério Público como justificativa para o eventual não oferecimento de suspensão condicional do processo. (art. 28-A, § 11, CPP). 3. A celebração e o cumprimento do acordo de não persecução penal não constarão de certidão de antecedentes criminais, exceto para os fins previstos no inciso III do § 2º deste artigo. (art. 28-A, § 12, CPP). 4. Cumprido integralmente o acordo de não persecução penal, o juízo competente decretará a extinção de punibilidade. (art. 28-A, § 13, CPP). Nos termos do art. 116, IV, do Código de Processo Penal, enquanto não cumprido ou não rescindido o acordo de não persecução penal constituiu causa impeditiva da prescrição, in verbis: ¿Art. 116 - Antes de passar em julgado a sentença final, a prescrição não corre: [...] IV - enquanto não cumprido ou não rescindido o acordo de não persecução penal.¿. Assim sendo, suspendo o curso do prazo prescricional, nos termos do art. 116, IV, do Código Penal. À Secretaria: 1. Proceda-se às anotações e comunicações necessárias, inclusive à vítima do delito, se for o caso. 2. Nos termos do art. 28-A, § 6º, devolva-se os autos ao Ministério Público para que inicie sua execução perante o juízo de execução penal, devendo comunicar este Juízo a respeito do cumprimento ou não das condições acordadas. 3. Arquive-se provisoriamente no sistema PJe, até a comunicação do Ministério Público sobre o atendimento das condições. 4. Comunicado o cumprimento do

acordo, archive-se definitivamente com baixa na distribuição, caso o contrário, faça-se conclusivo. 5. Deverá a Secretaria Judicial expedir as guias para pagamento das parcelas acima acordadas, devendo o denunciado juntar aos autos o comprovante de pagamento das guias que serão expedidas. Após a quitação, intime-se o(a) representante do abrigo, para efetuar o levantamento da quantia, mediante alvará judicial, desde já autorizado pelo juízo. Servirá a presente, por cópia digitada, como mandado/ofício, nos termos do Provimento nº 003/2009-CJRM e alterações posteriores. Expeça-se o necessário. Proceda-se com as anotações necessárias. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Fernanda Perez Carvalho Barbosa, Analista Judiciária, o digitei e subscrevi.

PROCESSO Nº 0800005-91.2021.8.14.0032

REQUERENTE: REGINA DA SILVA COSTA DE SENA

ADVOGADO: ADAMOR GUIMARÃES MALCHER ; OAB/PA Nº. 5.361

REQUERIDO: DAVI SILVA DE SENA

ADVOGADO: DR. CARIM JORGE MELÉM NETO OAB/PA 13789

ATA DE AUDIÊNCIA

Ao vigésimo quinto dia do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e dois (25.08.2022), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, às 12h50min, onde se achava presente o Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente requerente e requerido, devidamente acompanhados de seus patronos judiciais. Aberta a audiência, as partes foram devidamente qualificadas, através de registro audiovisual, anexo aos autos conforme determinado pela Resolução Nº 465 de 22/06/2022 do CNJ. Os atos realizados durante a presente audiência estão registrados através de registro audiovisual, anexo aos autos. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: 1) Cumpra-se o determinado no item ;9.; do despacho de ID 72372773. 2) Após, conclusos para sentença. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Fernanda Perez Carvalho Barbosa, Analista Judiciária, o digitei e subscrevi.

PROCESSO Nº 0005689-35.2018.814.0032 ; AÇÃO PENAL

DENUNCIADO: VALDEMI CARMO DA SILVA

DENUNCIADO: SAMUEL DO CARMO DA SILVA

DENUNCIADO: GALDINO DA SILVA MORAES

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

ATA DE AUDIÊNCIA

Ao vigésimo nono dia do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e dois (29.08.2022), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, às 09h00min, onde se achava presente o Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o Exmo. Sr. Dr. DAVID TERCEIRO NUNES PINHEIRO, Promotor de Justiça desta Comarca. Presente o Exmo. Sr. Dr. MARCOS ANTONIO DOS SANTOS VIEIRA, Defensor Público desta Comarca. Feito o pregão, contactou-se a presença do denunciado GALDINO DA SILVA MORAS. Aberta a audiência, as partes foram devidamente qualificadas, através de registro audiovisual, anexo aos autos conforme determinado pela Resolução Nº 465 de 22/06/2022 do CNJ. Os atos realizados durante a presente audiência estão registrados através de registro audiovisual, anexo aos autos. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Conclusos para sentença. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Andrei de Albuquerque Maranhão, estagiário, o digitei e subscrevi.

PROCESSO Nº 0801172-12.2022.814.0032 ; CUSTÓDIA
FLAGRANTEADA: RAIENE DA SILVA E SILVA
ADVOGADO: Dr. VALTER LUIS DO NASCIMENTO - OAB/PA Nº 33.255
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

ATA DE AUDIÊNCIA

Ao vigésimo nono dia do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e dois (29.08.2022), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, às 09h30min, onde se achava presente o Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o Exmo. Sr. Dr. DAVID TERCEIRO NUNES PINHEIRO, Promotor de Justiça desta Comarca. Presente a custodiada, devidamente acompanhada por seu advogado, Dr. VALTER LUIS DO NASCIMENTO. Aberta a audiência, as partes foram devidamente qualificadas, através de registro audiovisual, anexo aos autos conforme determinado pela Resolução Nº 465 de 22/06/2022 do CNJ. Os atos realizados durante a presente audiência estão registrados através de registro audiovisual, anexo aos autos. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Considerando que a prisão foi em decorrência de cumprimento de mandado de prisão expedido nos autos nº. 0000342-50.2020.8.14.0032 em face de trânsito em julgado de sentença condenatória, não verificando nenhum tipo de irregularidade e ilegalidade, se determina então a transferência imediata da custodiada à comarca de Santarém/Pará (PA), para que a mesma possa iniciar o cumprimento da pena imposta em estabelecimento prisional adequado, bem como o encaminhamento da guia definitiva e todos os documentos necessários à Vara de Execução Penal de Santarém, para os devidos fins. Outrossim, considerando que a prisão da custodiada também se deu em virtude de cumprimento de mandado de prisão nº. 0033778-70.2018.8.03.0001.01.0001-14, em aberto oriundo da Comarca de Macapá/Amapá (AP), oficie-se ao Juízo da referida Comarca, informando sobre a prisão da custodiada em tela. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Andrei de Albuquerque Maranhão, estagiário, o digitei e subscrevi.

PROCESSO Nº 0001122-29.2016.8.14.0032 ; AÇÃO PENAL
DENUNCIADO: MARIA LUCIMAR SILVA
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

ATA DE AUDIÊNCIA

Ao vigésimo nono dia do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e dois (29.08.2022), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, às 10h00min, onde se achava presente o Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o Exmo. Sr. Dr. DAVID TERCEIRO NUNES PINHEIRO, Promotor de Justiça desta Comarca. Presente o Exmo. Sr. Dr. MARCOS ANTONIO DOS SANTOS VIEIRA, Defensor Público desta Comarca. Feito o pregão, constatou-se a ausência da denunciada. Aberta a audiência, as partes foram devidamente qualificadas, através de registro audiovisual, anexo aos autos conforme determinado pela Resolução Nº 465 de 22/06/2022 do CNJ. Os atos realizados durante a presente audiência estão registrados através de registro audiovisual, anexo aos autos. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: 1) Considerando que foi expedido mandado de intimação às testemunhas ; ID Num. 73927838 - Pág. 1, e que não consta certidão de cumprimento do mesmo, determino a intimação do(a) senhor(a) Oficial de Justiça responsável pelo referido mandado para que junte aos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a referida certidão. 2) Após, dê-se vista ao Ministério Público, para análise das alternativas legais cabíveis. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Andrei de Albuquerque Maranhão, estagiário, o digitei e subscrevi.

PROCESSO Nº 0801177-34.2022.814.0032 ; CUSTÓDIA
FLAGRANTEADO: ULISSES ROCHA DOS SANTOS

ATA DE AUDIÊNCIA

Ao vigésimo nono dia do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e dois (29.08.2022), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, às 10h00min, onde se achava presente o Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o Exmo. Sr. Dr. DAVID TERCEIRO NUNES PINHEIRO, Promotor de Justiça desta Comarca. Presente o Exmo. Sr. Dr. MARCOS ANTONIO DOS SANTOS VIEIRA, Defensor Público desta Comarca. Presente o flagranteado. Aberta a audiência, as partes foram devidamente qualificadas, através de registro audiovisual, anexo aos autos conforme determinado pela Resolução Nº 465 de 22/06/2022 do CNJ. Os atos realizados durante a presente audiência estão registrados através de registro audiovisual, anexo aos autos. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: 1. DA ANÁLISE FORMAL DO AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE: O Delegado de Polícia Civil de Monte Alegre, no cumprimento das exigências constitucionais, informa a este Juízo a prisão em flagrante delito do nacional ULISSES ROCHA DOS SANTOS já qualificado, pela suposta infringência ao art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro. Na análise das peças que compõe este auto, constato que as formalidades legais foram observadas, tendo sido lavrado por autoridade competente, com oitiva do condutor e testemunhas, conduzido sem qualquer irregularidade, estando o instrumento devidamente assinado por todos, nota de culpa e demais procedimentos, tendo sido remetido à Justiça no prazo da lei. Constam do auto as advertências legais quanto aos direitos constitucionais do flagrado. Na hipótese vertente, verifico que o auto de prisão em flagrante foi apresentado dentro do prazo legal (art. 310 do CPP) e que o flagrante se encontra formal e materialmente válido. Não existem, portanto, vícios formais ou materiais que venham macular a peça, a prisão em flagrante levada a efeito pela autoridade policial não ostenta qualquer irregularidade, uma vez que atendidas as disposições constitucionais e legais atinentes à espécie (art. 5º da CF e arts. 301 a 306 do CPP). Além disso, está presente uma das hipóteses de flagrância (art. 302 do CPP). Com efeito o flagrado foi preso logo depois do crime tendo sido encontrado com visíveis sinais de embriaguez dirigindo veículo automotor tipo motocicleta, conforme narrado pelas testemunhas policiais responsável pela condução do flagrado, situação que espelha a presunção de autoria do ilícito, existindo elementos que fazem constatar a materialidade da infração penal. Importante ressaltar que quanto à questão meritória isso será analisado em momento oportuno. Assim não vejo razões para o relaxamento da prisão do autuado, razão pela qual HOMOLOGO o AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (Art. 310, I, CPP) e passo a analisar a necessidade de decretação da prisão preventiva (art. 310, II, CPP) ou a possibilidade de concessão de liberdade provisória (art. 310, III, CPP). Decido. 2. DA (DES) NECESSIDADE DE CONVERSÃO DO FLAGRANTE EM PRISÃO PREVENTIVA. Inicialmente cumpre ressaltar que o art. 310 do Código de Processo Penal estabelece que ao receber o auto de prisão em flagrante, o Juiz deverá fundamentadamente: relaxar a prisão ilegal; ou converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 deste Código, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou conceder liberdade provisória, com ou sem fiança. Sabemos que a prisão preventiva pressupõe a existência de suficientes indícios para imputação da autoria do crime e poderá ser decretada toda vez que assim o reclame o interesse da ordem pública, ou da instrução criminal, ou da efetiva aplicação da lei penal. A manutenção do encarceramento cautelar do autuado somente subsistirá em caso de extrema e comprovada necessidade, devidamente demonstrada por circunstâncias concretas da realidade, não se podendo impor segregação cautelar com base em meras especulações ou em peculiar característica do crime do agente. É que o princípio da não culpabilidade, insculpido no inciso LVI do art. 5º da Constituição da República, consagra no ordenamento jurídico brasileiro a regra de que a custódia provisória do indivíduo é uma excepcionalidade no sistema normativo. Pois bem, sabemos que a prisão provisória, dada sua natureza eminentemente cautelar, reclama a presença dos requisitos gerais do *fumus commissi delicti* e *periculum libertatis*, tendo por norte, sempre, a sua excepcionalidade, pois impõe o cárcere antes de condenação criminal, quando vigora o princípio reitor da liberdade. No caso dos autos, identifico haver *fumus commissi delicti*, consubstanciados na materialidade e autoria, havidos no auto de prisão em flagrante. No caso em análise, após os relatos do preso e

analisando os elementos concretos existentes nestes autos, entendo que não emergem fundamentos concretos para a manutenção da prisão cautelar do indiciado. Assim, a liberdade, que é a regra, deve prevalecer durante o trâmite da persecução penal. Noutra giro, a concessão das medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP mostra-se compatível coma situação em apreço, sobretudo para impingir ao autuado restrições, como forma de mantê-lo vinculado ao processo e, conseqüentemente, garantir a aplicação da lei penal. 3. DISPOSITIVO. Assim, CONCEDO LIBERDADE PROVISÓRIA, sem fiança, a ULISSES ROCHA DOS SANTOS, impondo-lhe as seguintes medidas cautelares: I) Obrigação de manter o endereço atualizado perante o juízo; II) o comparecimento mensal ao Juízo para informar e justificar suas atividades; III) a proibição de ausentar-se da Comarca, sem autorização do juízo, por mais de 30 (trinta) dias; IV) proibição de mudar de endereço sem previa comunicação ao juízo; VI) proibição de vir a cometer qualquer outro tipo de ilícito, sob pena de descumprindo as medidas, ser revogada a liberdade provisória. Ante o exposto, pelos fundamentos acima despendidos, CONCEDO a Liberdade Provisória, sem fiança, ao nacional ULISSES ROCHA DOS SANTOS devendo o mesmo ser colocado em liberdade, se por outro motivo não se encontrar preso, impondo-lhe as medidas cautelares supramencionadas. P. R. I. C. Ciência ao Ministério Público. Serve a cópia da presente decisão como Alvará de Soltura/mandado judicial/ofício à autoridade policial local. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Fernanda Perez Carvalho Barbosa, Analista Judiciária, digitei e subscrevi.

PROCESSO Nº 0801171-27.2022.814.0032 ; CUSTÓDIA

FLAGRETEADO: ROSICLEI DOS SANTOS BARROS

ADVOGADO: Dr. CARIM JORGE MELÉM NETO OAB/PA 13.789

ADVOGADO: Dr. MARKSSON WILKER BRAGA MEDEIROS OAB/PA 29.825

ATA DE AUDIÊNCIA

Ao vigésimo nono dia do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e dois (29.08.2022), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, às 10h30min, onde se achava presente o Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o Exmo. Sr. Dr. DAVID TERCEIRO NUNES PINHEIRO, Promotor de Justiça desta Comarca. Presente o flagranteado, devidamente acompanhado por seu advogado, Dr. CARIM JORGE MELÉM NETO e Dr. MARKSSON MEDEIROS. Aberta a audiência, as partes foram devidamente qualificadas, através de registro audiovisual, anexo aos autos conforme determinado pela Resolução Nº 465 de 22/06/2022 do CNJ. Os atos realizados durante a presente audiência estão registrados através de registro audiovisual, anexo aos autos. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Considerando que a custódia foi unicamente para verificarmos eventual arbitrariedade ou ilegalidade do ato de prisão e não verificando-se os mesmos, determino que seja oficiado ao juízo da comarca de Prainha/Pará (PA) (juízo expedidor do Mandado de Prisão), para que as providências cabíveis sejam tomadas, bem como que o custodiado seja transferido à Comarca de Santarém/Pará (PA), aguardando-se em estabelecimento prisional adequado em face da impossibilidade de sua permanência na carceragem da Polícia Civil de Monte Alegre. 2) Oficie à DEPOL para que informe diretamente ao juízo de Prainha. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Fernanda Perez Carvalho Barbosa, Analista Judiciária, o digitei e subscrevi.

PROCESSO Nº 0008009-58.2018.814.0032 ; AÇÃO PENAL

DENUNCIADO: LEANDRO FUZIEL DA SILVA

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

ATA DE AUDIÊNCIA

Ao vigésimo nono dia do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e dois (29.08.2022), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, às 11h00min, onde se achava presente o Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o Exmo. Sr. Dr. DAVID TERCEIRO NUNES PINHEIRO, Promotor de Justiça desta Comarca. Presente o Exmo. Sr. Dr. MARCOS ANTONIO DOS SANTOS VIEIRA, Defensor Público desta Comarca. Feito o pregão, constatou-se a ausência do denunciado. Aberta a audiência, as partes foram devidamente qualificadas, através de registro audiovisual, anexo aos autos conforme determinado pela Resolução Nº 465 de 22/06/2022 do CNJ. Os atos realizados durante a presente audiência estão registrados através de registro audiovisual, anexo aos autos. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Conclusos para sentença. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Andrei de Albuquerque Maranhão, estagiário, o digitei e subscrevi.

PROCESSO Nº 0801178-19.2022.814.0032 ç CUSTÓDIA
FLAGRANTEADO: DION LOBATO DOS SANTOS
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

ATA DE AUDIÊNCIA

Ao vigésimo nono dia do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e dois (29.08.2022), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, às 11h00min, onde se achava presente o Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o Exmo. Sr. Dr. DAVID TERCEIRO NUNES PINHEIRO, Promotor de Justiça desta Comarca. Exmo. Sr. Dr. MARCOS ANTONIO DOS SANTOS VIEIRA, Promotor de Justiça desta Comarca. Presente o flagranteado, devidamente acompanhado pelo Defensor Público. Aberta a audiência, as partes foram devidamente qualificadas, através de registro audiovisual, anexo aos autos conforme determinado pela Resolução Nº 465 de 22/06/2022 do CNJ. Os atos realizados durante a presente audiência estão registrados através de registro audiovisual, anexo aos autos. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: 1. DA ANÁLISE FORMAL DO AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE: O Delegado de Polícia Civil de Monte Alegre, no cumprimento das exigências constitucionais, informa a este Juízo a prisão em flagrante delito do nacional DION LOBATO DOS SANTOS, já qualificado, pela suposta infringência ao art. 129, § 9º do Código Penal Brasileiro c/c art. 7º da Lei 11.340/2006. Na análise das peças que compõe este auto, constato que as formalidades legais foram observadas, tendo sido lavrado por autoridade competente, com oitiva do condutor e testemunhas, conduzido sem qualquer irregularidade, estando o instrumento devidamente assinado por todos, nota de culpa e demais procedimentos, tendo sido remetido à Justiça no prazo da lei. Constam do auto as advertências legais quanto aos direitos constitucionais do flagrado. Na hipótese vertente, verifico que o auto de prisão em flagrante foi apresentado dentro do prazo legal (art. 310 do CPP) e que o flagrante se encontra formal e materialmente válido. Não existem, portanto, vícios formais ou materiais que venham macular a peça, a prisão em flagrante levada a efeito pela autoridade policial não ostenta qualquer irregularidade, uma vez que atendidas as disposições constitucionais e legais atinentes à espécie (art. 5º da CF e arts. 301 a 306 do CPP). Além disso, está presente uma das hipóteses de flagrância (art. 302 do CPP). Importante ressaltar que quanto à questão meritória isso será analisado em momento oportuno. Assim não vejo razões para o relaxamento da prisão do autuado, razão pela qual HOMOLOGO o AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (Art. 310, I, CPP) e passo a analisar a necessidade de decretação da prisão preventiva (art. 310, II, CPP) ou a possibilidade de concessão de liberdade provisória (art. 310, III, CPP). Decido. 2. DA (DES) NECESSIDADE DE CONVERSÃO DO FLAGRANTE EM PRISÃO PREVENTIVA. Inicialmente cumpre ressaltar que o art. 310 do Código de Processo Penal estabelece que ao receber o auto de prisão em flagrante, o Juiz deverá fundamentadamente: relaxar a prisão ilegal; ou converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 deste Código, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou conceder liberdade provisória, com ou sem fiança. Sabemos que a prisão preventiva pressupõe a existência de suficientes indícios para imputação da autoria do crime e poderá ser decretada toda vez que assim o reclame o interesse da ordem pública, ou da instrução criminal, ou da efetiva aplicação da lei penal. A manutenção do encarceramento cautelar do autuado somente subsistirá em caso de extrema e comprovada necessidade, devidamente demonstrada por circunstâncias concretas da realidade, não se

podendo impor segregação cautelar com base em meras especulações ou em peculiar característica do crime do agente. É que o princípio da não culpabilidade, insculpido no inciso LVI do art. 5º da Constituição da República, consagra no ordenamento jurídico brasileiro a regra de que a custódia provisória do indivíduo é uma excepcionalidade no sistema normativo. Pois bem, sabemos que a prisão provisória, dada sua natureza eminentemente cautelar, reclama a presença dos requisitos gerais do *fumus comissi delicti* e *periculum libertatis*, tendo por norte, sempre, a sua excepcionalidade, pois impõe o cárcere antes de condenação criminal, quando vigora o princípio reitor da liberdade. No caso dos autos, identifico haver *fumus comissi delicti*, consubstanciados na materialidade e autoria, havidos no auto de prisão em flagrante. No caso em análise, após os relatos do preso e analisando os elementos concretos existentes nestes autos, entendo que não emergem fundamentos concretos para a manutenção da prisão cautelar do indiciado. Em que pese a extensa folha de antecedentes criminais não há nenhum registro anterior de ameaças à vítima, o que evidencia a priori que a conduta do autuado não evidencia periculosidade exacerbada a ponto de justificar qualquer segregação antes do momento constitucional próprio, qual seja, o trânsito em julgado de eventual sentença condenatória. Assim, a liberdade, que é a regra, deve prevalecer durante o trâmite da persecução penal. Noutra giro, a concessão das medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP mostra-se compatível coma situação em apreço, sobretudo para impingir ao autuado restrições, como forma de mantê-lo vinculado ao processo e, conseqüentemente, garantir a aplicação da lei penal.

3. DISPOSITIVO. Assim, CONCEDO LIBERDADE PROVISÓRIA, sem fiança, a DION LOBATO DOS SANTOS, impondo-lhe as seguintes medidas cautelares: I) Obrigação de manter o endereço atualizado perante o juízo; II) o comparecimento mensal ao Juízo para informar e justificar suas atividades; III) proibição de frequentar bares, boates e congêneres; IV) a proibição de ausentar-se da Comarca, sem autorização do juízo, por mais de 30 (trinta) dias; V) proibição de mudar de endereço sem previa comunicação ao juízo; VI) proibição de vir a cometer qualquer outro tipo de ilícito, sob pena de descumprindo as medidas, ser revogada a liberdade provisória. Considerando se tratar de situação que envolve violência doméstica contra a vítima determino ainda a DECRETACÃO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA, de que tratam os Artigos 22 da Lei nº. 11.340/06, devendo o Requerido ser intimado para cumprir as seguintes medidas: I) Proibição de aproximar-se da vítima, para tanto fixo o limite mínimo de distância de 300 (duzentos) metros entre o agressor e a vítima, ainda que em local público e que seja o primeiro a chegar, devendo se retirar do local a fim de evitar o descumprimento da presente medida. II) Proibição de manter contato com a ofendida, por qualquer meio de comunicação, inclusive por terceiros e por meio de redes sociais. III) Proibição de frequentar o endereço da ofendida, sendo decretado neste ato o AFASTAMENTO DO LAR caso resida com a vítima. Deverá o requerido observar TODAS as medidas acima deferidas, cumprindo as providências que lhe competem, sob pena de serem aplicadas as sanções legais pertinentes, inclusive, se for o caso, decretada sua prisão preventiva. Ante o exposto, pelos fundamentos acima despendidos, CONCEDO a Liberdade Provisória, sem fiança, ao nacional DION LOBATO DOS SANTOS devendo o mesmo ser colocado em liberdade, se por outro motivo não se encontrar preso, impondo-lhe as medidas cautelares supramencionadas. P. R. I. C. Ciência ao Ministério Público. Serve a cópia da presente decisão como Alvará de Soltura/mandado judicial/ofício à autoridade policial local. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Fernanda Perez Carvalho Barbosa, Analista Judiciária, digitei e subscrevi.

PROCESSO Nº 0801179-04.2022.814.0032 ¿ CUSTÓDIA
FLAGRANTEADO: WELLINGTON NUNES CALVO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

ATA DE AUDIÊNCIA

Ao vigésimo nono dia do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e dois (29.08.2022), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, às 11h30min, onde se achava presente o Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o Exmo. Sr. Dr. DAVID TERCEIRO NUNES PINHEIRO, Promotor de Justiça desta Comarca. Presente o Exmo. Sr. Dr. MARCOS ANTONIO DOS SANTOS VIEIRA, Defensor Público desta Comarca. Presente o flagranteado, devidamente acompanhado pelo Defensor Público. Aberta a audiência, as partes foram

devidamente qualificadas, através de registro audiovisual, anexo aos autos conforme determinado pela Resolução Nº 465 de 22/06/2022 do CNJ. Os atos realizados durante a presente audiência estão registrados através de registro audiovisual, anexo aos autos. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: 1. DA ANÁLISE FORMAL DO AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE:** O Delegado de Polícia Civil de Monte Alegre, no cumprimento das exigências constitucionais, informa a este Juízo a prisão em flagrante delito do nacional WELLINGTON NUNES CALVO já qualificado, pela suposta infringência ao art. 15 da Lei 10.826/2003. Na análise das peças que compõe este auto, constato que as formalidades legais foram observadas, tendo sido lavrado por autoridade competente, com oitiva do condutor e testemunhas, conduzido sem qualquer irregularidade, estando o instrumento devidamente assinado por todos, nota de culpa e demais procedimentos, tendo sido remetido à Justiça no prazo da lei. Constam do auto as advertências legais quanto aos direitos constitucionais do flagrado. Na hipótese vertente, verifico que o auto de prisão em flagrante foi apresentado dentro do prazo legal (art. 310 do CPP) e que o flagrante se encontra formal e materialmente válido. Não existem, portanto, vícios formais ou materiais que venham macular a peça, a prisão em flagrante levada a efeito pela autoridade policial não ostenta qualquer irregularidade, uma vez que atendidas as disposições constitucionais e legais atinentes à espécie (art. 5º da CF e arts. 301 a 306 do CPP). Além disso, está presente uma das hipóteses de flagrância (art. 302 do CPP). Importante ressaltar que quanto à questão meritória isso será analisado em momento oportuno. Assim não vejo razões para o relaxamento da prisão do autuado, razão pela qual **HOMOLOGO** o AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (Art. 310, I, CPP) e passo a analisar a necessidade de decretação da prisão preventiva (art. 310, II, CPP) ou a possibilidade de concessão de liberdade provisória (art. 310, III, CPP). Decido. **2. DA (DES) NECESSIDADE DE CONVERSÃO DO FLAGRANTE EM PRISÃO PREVENTIVA.** Inicialmente cumpre ressaltar que o art. 310 do Código de Processo Penal estabelece que ao receber o auto de prisão em flagrante, o Juiz deverá fundamentadamente: relaxar a prisão ilegal; ou converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 deste Código, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou conceder liberdade provisória, com ou sem fiança. Sabemos que a prisão preventiva pressupõe a existência de suficientes indícios para imputação da autoria do crime e poderá ser decretada toda vez que assim o reclame o interesse da ordem pública, ou da instrução criminal, ou da efetiva aplicação da lei penal. A manutenção do encarceramento cautelar do autuado somente subsistirá em caso de extrema e comprovada necessidade, devidamente demonstrada por circunstâncias concretas da realidade, não se podendo impor segregação cautelar com base em meras especulações ou em peculiar característica do crime do agente. É que o princípio da não culpabilidade, insculpido no inciso LVI do art. 5º da Constituição da República, consagra no ordenamento jurídico brasileiro a regra de que a custódia provisória do indivíduo é uma excepcionalidade no sistema normativo. Pois bem, sabemos que a prisão provisória, dada sua natureza eminentemente cautelar, reclama a presença dos requisitos gerais do *fumus commissi delicti* e *periculum libertatis*, tendo por norte, sempre, a sua excepcionalidade, pois impõe o cárcere antes de condenação criminal, quando vigora o princípio reitor da liberdade. No caso dos autos, identifico haver *fumus commissi delicti*, consubstanciados na materialidade e autoria, havidos no auto de prisão em flagrante. No caso em análise, após os relatos do preso e analisando os elementos concretos existentes nestes autos, entendo que não emergem fundamentos concretos para a manutenção da prisão cautelar do indiciado. Assim, a liberdade, que é a regra, deve prevalecer durante o trâmite da persecução penal. Noutro giro, a concessão das medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP mostra-se compatível com a situação em apreço, sobretudo para impingir ao autuado restrições, como forma de mantê-lo vinculado ao processo e, conseqüentemente, garantir a aplicação da lei penal. **3. DISPOSITIVO.** Assim, **CONCEDO LIBERDADE PROVISÓRIA**, sem fiança, a WELLINGTON NUNES CALVO, impondo-lhe as seguintes medidas cautelares: I) Obrigação de manter o endereço atualizado perante o juízo; II) o comparecimento mensal ao Juízo para informar e justificar suas atividades; III) a proibição de ausentar-se da Comarca, sem autorização do juízo, por mais de 30 (trinta) dias; V) proibição de mudar de endereço sem previa comunicação ao juízo; VI) proibição de vir a cometer qualquer outro tipo de ilícito, sob pena de descumprindo as medidas, ser revogada a liberdade provisória. Ante o exposto, pelos fundamentos acima despendidos, **CONCEDO** a Liberdade Provisória, sem fiança, ao nacional WELLINGTON NUNES CALVO devendo o mesmo ser colocado em liberdade, se por outro motivo não se encontrar preso, impondo-lhe as medidas cautelares supramencionadas. P. R. I. C. Ciência ao Ministério Público. Serve a cópia da presente decisão como Alvará de Soltura/mandado judicial/ofício à autoridade policial local. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Fernanda Perez Carvalho Barbosa, Analista Judiciária, digitei e subscrevi.

PROCESSO Nº 0002846-63.2019.814.0032 ; AÇÃO PENAL
DENUNCIADO: AMADEU DE MAGALHÃES FONSECA
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
DEFENSORIA PÚBLICA

ATA DE AUDIÊNCIA

Ao vigésimo nono dia do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e dois (29.08.2022), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, às 12h00min, onde se achava presente o Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o Exmo. Sr. Dr. DAVID TERCEIRO NUNES PINHEIRO, Promotor de Justiça desta Comarca. Presente o Exmo. Sr. Dr. MARCO ANTÔNIO VIEIRA, Defensor Público desta Comarca. Presente o denunciado. Aberta a audiência, as partes foram devidamente qualificadas, através de registro audiovisual, anexo aos autos conforme determinado pela Resolução Nº 465 de 22/06/2022 do CNJ. Os atos realizados durante a presente audiência estão registrados através de registro audiovisual, anexo aos autos. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Conclusos para sentença. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Fernanda Perez Carvalho Barbosa, Analista Judiciária, o digitei e subscrevi.

PROCESSO Nº 0000443-29.2016.814.0032 ; AÇÃO PENAL
DENUNCIADO: IVONALDO BATISTA DA MOTA
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

ATA DE AUDIÊNCIA

Ao vigésimo nono dia do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e dois (29.08.2022), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, às 12h45min, onde se achava presente o Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o Exmo. Sr. Dr. DAVID TERCEIRO NUNES PINHEIRO, Promotor de Justiça desta Comarca. Aberta a audiência, as partes foram devidamente qualificadas, através de registro audiovisual, anexo aos autos conforme determinado pela Resolução Nº 465 de 22/06/2022 do CNJ. Os atos realizados durante a presente audiência estão registrados através de registro audiovisual, anexo aos autos. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Sentença Vistos etc ... Trata-se de denúncia oferecida em 04/02/2016 em desfavor de IVONALDO BATISTA DA MOTA, já qualificado, com incurso no art. 14 da Lei 10.826/2003 ; ID Num. 59720794 - Pág. 2. Narra a referida denúncia que o denunciado portava ilegalmente uma arma tipo espingarda, marca Rossi, calibre 28 e 03 munições intactas calibre 28, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Consta nos autos que no dia 19 de janeiro de 2016 por volta das 21:00h na Comunidade de Vila Curicaca, região Maicuru, a polícia militar efetuou a prisão em flagrante do denunciado enquanto portava ilegalmente a arma e as munições supracitadas. No dia acima aduzido, a polícia militar recebeu notícia, através de comunitários, que haviam sido presas algumas pessoas em virtude de pesca irregular. Ao chegar no local, a polícia militar flagrou o denunciado de posse de uma espingarda e três munições, todas calibre 28, o que deu azo à prisão em flagrante. A denúncia foi recebida em 07 de março de 2016 no ID Num. 59720794 - Pág. 4. O réu foi citado no ID Num. 59720794 - Pág. 8/10. Resposta à acusação apresentada no ID Num. 59720794 - Pág. 14. O Ministério Público e a defesa apresentaram nesta audiência alegações finais orais, anexa aos autos. É o que basta relatar. Decido. No que tange a autoria esta resta elementarmente comprovada, as testemunhas policiais afirmaram de forma clara e coesa que flagraram o réu na posse da arma e munições, além da própria confissão do réu. Quanto à materialidade chamo atenção de que não consta nos autos o laudo de potencialidade lesiva da arma apreendida, que ateste de maneira segura que o referido armamento era passível de uso e gozava de potencialidade lesiva que justificasse a aplicação do art. 14 da Lei 10.826/2003. O Ministério Público em sede de alegações finais entendeu diante do que fora apresentado que é inócua a referida persecução

penal sendo destituída de justa causa, ausente os requisitos da materialidade, pugnando pela absolvição do acusado. Diante do exposto, ausente a materialidade delitiva, julgo IMPROCEDENTE a presente ação penal, com a consequente ABSOLVIÇÃO do réu IVONALDO BATISTA MOTA, nos termos do artigo 386, VII do CPP. Fica as partes intimadas da presente sentença em audiência. Transitada em julgado, archive-se. P.R.I.C. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Fernanda Perez Carvalho Barbosa, Analista Judiciária, o digitei e subscrevi.

PROCESSO Nº 0009429-98.2018.8.14.0032 ; AÇÃO PENAL
DENUNCIADO: NELCICLEBIO DE MOURA GALVÃO
ADVOGADO: DR. RUAN PATRIK NUNES DO NASCIMENTO OAB/PA 26925
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

ATA DE AUDIÊNCIA

Ao vigésimo nono dia do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e dois (29.08.2022), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, às 12h45min, onde se achava presente o Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o Exmo. Sr. Dr. DAVID TERCEIRO NUNES PINHEIRO, Promotor de Justiça desta Comarca. Presente o denunciado devidamente de seu advogado Dr. Ruan Patrik Nunes do Nascimento. Aberta a audiência, as partes foram devidamente qualificadas, através de registro audiovisual, anexo aos autos conforme determinado pela Resolução Nº 465 de 22/06/2022 do CNJ. Os atos realizados durante a presente audiência estão registrados através de registro audiovisual, anexo aos autos. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: 1) Providencie, a Secretaria Judicial, a regularização do feito, especificamente em relação a migração de todas as mídias constantes no processo físico ao processo eletrônico. 2) Após, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sendo o autor via PJE e o denunciado através de seu advogado, mediante publicação de ato ordinatório no DJE. 3) Ato contínuo, certifique-se o cumprimento e retornem conclusos para designação de nova data de audiência. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Fernanda Perez Carvalho Barbosa, Analista Judiciária, o digitei e subscrevi.

PROCESSO Nº 0009109-48.2018.8.14.0032 ; ANPP
DENUNCIADA: BIANCA PEREIRA DE ALMEIDA E SANTOS
ADVOGADO: TIAGO HENRIQUE LEMOS DE ARAÚJO ; OAB/PA Nº. 27.565
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

ATA DE AUDIÊNCIA

Ao trigésimo dia do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e dois (30.08.2022), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, às 09h00min, onde se achava presente o Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o Exmo. Sr. Dr. DAVID TERCEIRO NUNES PINHEIRO, Promotor de Justiça desta Comarca. Feito o pregão, constatou-se a ausência da denunciada. Aberta a audiência, as partes foram devidamente qualificadas, através de registro audiovisual, anexo aos autos conforme determinado pela Resolução Nº 465 de 22/06/2022 do CNJ. Os atos realizados durante a presente audiência estão registrados através de registro audiovisual, anexo aos autos. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Considerando que o advogado constituído pela denunciada não foi intimado para o ato, designo o mesmo para o dia 08.11.22, às 14hr45min, com inclusão na PAUTA DA SEMANA NACIONAL DE CONCILIAÇÃO. Intime-se a denunciada pessoalmente, seu advogado através de publicação no DJE, e eventuais vítimas pessoalmente. Ficam as testemunhas PEDRO DA COSTA GONSALEZ MURRIETA, DIANA ARAGÃO DA LUZ OLIVEIRA e CARLOS BRAGA

GUIMARÃES, intimadas nesta data. Ressaltem-se às partes que deverão estar acompanhadas de advogado, caso contrário será nomeado defensor para o ato, na data acima designada. Ciência ao Ministério Público. Cumpra-se, a Secretaria Judicial, o determinado no item 4.º do despacho de ID 59719680 - Pág. 8. Serve a cópia desta ata como mandado judicial. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Andrei de Albuquerque Maranhão, estagiário, o digitei e subscrevi.

PROCESSO Nº 0002461-81.2020.8.14.0032 2 ANPP

AUTOR DO FATO: ADELSON CAETANO BENTES

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

ATA DE AUDIÊNCIA

Ao trigésimo dia do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e dois (30.08.2022), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, às 09h30min, onde se achava presente o Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o Exmo. Sr. Dr. DAVID TERCEIRO NUNES PINHEIRO, Promotor de Justiça desta Comarca. Feito o pregão, constatou-se a ausência da parte autora. Aberta a audiência, as partes foram devidamente qualificadas, através de registro audiovisual, anexo aos autos conforme determinado pela Resolução Nº 465 de 22/06/2022 do CNJ. Os atos realizados durante a presente audiência estão registrados através de registro audiovisual, anexo aos autos. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Dê-se vista ao Ministério Público, para análise das alternativas legais cabíveis. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Andrei de Albuquerque Maranhão, estagiário, o digitei e subscrevi.

PROCESSO Nº 0001061-32.2020.8.14.0032 2 ANPP

AUTOR DO FATO: RAIMUNDO BRONI DA ROCHA FILHO

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

ATA DE AUDIÊNCIA

Ao trigésimo dia do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e dois (30.08.2022), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, às 10h00min, onde se achava presente o Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o Exmo. Sr. Dr. DAVID TERCEIRO NUNES PINHEIRO. Presente o Exmo. Sr. Dr. MARCOS ANTONIO DOS SANTOS VIEIRA, Defensor Público desta comarca. Feito pregão, constatou-se a presença da parte autora, devidamente acompanhado pelo Defensor Público. Aberta a audiência, as partes foram devidamente qualificadas, através de registro audiovisual, anexo aos autos conforme determinado pela Resolução Nº 465 de 22/06/2022 do CNJ. Os atos realizados durante a presente audiência estão registrados através de registro audiovisual, anexo aos autos. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: SENTENÇA Vistos etc ... Adoto como relatório o que fora produzido em audiência. O Ministério Público propôs ao autor do fato acordo de não persecução penal, com a condição de que cumpra as seguintes medidas: 1) Renúncia voluntária do valor arbitrado a título de fiança. 2) Pagamento de (1/2) meio salário-mínimo (R\$ 606,00 2 seiscentos e seis reais), parcelado em 03 (três) vezes de R\$ 202,00 (duzentos e dois reais) ao Abrigo Arco Íris, sendo a primeira parcela paga em 30 (trinta) dias a contar da data de hoje. O pagamento deverá ser realizado mediante depósito em conta judicial, devendo ser expedidas guias de pagamento. 3) Comparecimento mensal em juízo pelos próximos 03 (três) meses, para informar e justificar suas atividades; 4) O autor não poderá se ausentar da Comarca por mais de 15 (quinze) dias sem autorização judicial. O investigado, devidamente assistido pela Defensoria Pública, após tomar ciência dos termos do ANPP, CONCORDOU PLENAMENTE com a proposta do órgão ministerial, na forma do art. 28-A e seguintes do CPP (redação

conferida pela Lei nº. 13.964/2019). Como é cediço, a Lei n. 13.964/2019 alterou o Código de Processo Penal, inserindo o artigo 28-A, estabelecendo o acordo de não persecução penal (ANPP), in verbis: 2 Art 28-A - Não sendo caso de arquivamento e tendo o autor do fato confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa e alternativamente: [...].2 Assim, entende-se a celebração de ANPP como negócio jurídico de natureza extrajudicial entre o Ministério Público e o autor do fato delituoso, que confessa a prática do delito, sujeitando-se ao cumprimento de condições não privativas de liberdade em troca do não oferecimento denúncia, sendo instituto que se revela mais benéfico que eventual oferta de suspensão condicional do processo, vez que evita a inicial acusatória e conseqüente persecução penal. No caso em tela, da análise do que dos autos consta, as condições impostas no art. 28-A, do CPP para a propositura do acordo foram devidamente cumpridas: (a) existem indícios de autoria e materialidade do delito, o que demonstra não ser caso de arquivamento do inquérito; (b) a pena mínima cominada em abstrato para o delito é inferior a 04 (quatro) anos; (c) o crime foi cometido sem violência ou grave ameaça; (d) a celebração do acordo atende ao que seja necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime; e (e) conforme registrado em mídia audiovisual, o investigado, voluntariamente, confessou formal e circunstancialmente a prática da infração penal apurada no presente inquérito policial (art. 28-A, § 5º, do CPP). Além do mais, não estão evidenciadas nos autos nenhuma das hipóteses do art.28-A, § 2º, do CPP, as quais impediriam o oferecimento do acordo: (a) não há possibilidade de transação penal; (b) o investigado não é reincidente, tampouco há elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional ou insignificantes as infrações penais pretéritas; (c) não há notícias de ter sido o agente beneficiado nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração, em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo; e (d) o crime não foi praticado no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticados contra a mulher por razões da condição de sexo feminino. Por tudo exposto, HOMOLOGO O ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL apresentado pelo Ministério Público e firmado com o autor do fato RAIMUNDO BRONI DA ROCHA FILHO, nos termos do art. 28-A, do CPP . Fica o investigado advertido de que: 1. Descumpridas quaisquer das condições estipuladas no acordo de não persecução penal, o Ministério Público deverá comunicar ao juízo, para fins de sua rescisão e posterior oferecimento de denúncia (art. 28-A, § 10, CPP). 2. O descumprimento do acordo de não persecução penal pelo investigado também poderá ser utilizado pelo Ministério Público como justificativa para o eventual não oferecimento de suspensão condicional do processo. (art. 28-A, § 11, CPP). 3. A celebração e o cumprimento do acordo de não persecução penal não constarão de certidão de antecedentes criminais, exceto para os fins previstos no inciso III do § 2º deste artigo. (art. 28-A, § 12, CPP). 4. Cumprido integralmente o acordo de não persecução penal, o juízo competente decretará a extinção de punibilidade. (art. 28-A, § 13, CPP). Nos termos do art. 116, IV, do Código de Processo Penal, enquanto não cumprido ou não rescindido o acordo de não persecução penal constituiu causa impeditiva da prescrição, in verbis: 2 Art. 116 - Antes de passar em julgado a sentença final, a prescrição não corre: [...] IV - enquanto não cumprido ou não rescindido o acordo de não persecução penal.2 Assim sendo, suspendo o curso do prazo prescricional, nos termos do art. 116, IV, do Código Penal. Ainda, decreto o perdimento do valor da fiança, em favor do Estado do Pará. À Secretaria: 1. Proceda-se às anotações e comunicações necessárias, inclusive à vítima do delito, se for o caso. 2. Nos termos do art. 28-A, § 6º, devolva-se os autos ao Ministério Público para que inicie sua execução perante o juízo de execução penal, devendo comunicar este Juízo a respeito do cumprimento ou não das condições acordadas. 3. Arquive-se provisoriamente no sistema PJe, até a comunicação do Ministério Público sobre o atendimento das condições. 4. Comunicado o cumprimento do acordo, arquive-se definitivamente com baixa na distribuição, caso o contrário, faça-se conclusivo. Partes intimadas em audiência. Servirá a presente, por cópia digitada, como mandado/ofício. Expeça-se o necessário, incluindo as guias para pagamento do acordo ora homologado, via depósito judicial. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Andrei de Albuquerque Maranhão, estagiário, o digitei e subscrevi.

PROCESSO Nº 0800838-12.2021.8.14.0032 2 ALIMENTOS
REQUERENTE: P. G. DA C. B.
REPRESENTANTE LEGAL: MARIA ALICE PINTO DA COSTA

REQUERIDO: JONNES FRANK DE SOUZA BAIA
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

ATA DE AUDIÊNCIA

Ao trigésimo dia do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e dois (30.08.2022), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, às 10h20min, onde se achava presente o Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o Exmo. Sr. Dr. DAVID TERCEIRO NUNES PINHEIRO, Promotor de Justiça desta Comarca. Feito o pregão, constatou-se a ausência das partes. Analisando os autos, o MM Juiz verificou que a parte autora requereu a desistência do feito. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Passou o MM. Juiz a Proferir sentença: *¿*Vistos e etc*¿*. HOMOLOGO o pedido de desistência em via de consequência extingo o processo sem resolução de mérito com fundamento no Art. 485, VIII, do CPC. Revogo eventual tutela provisória de urgência/liminar deferida nos autos. Sem custas e sem honorários. P. R. I. C. Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Andrei de Albuquerque Maranhão, estagiário, o digitei e subscrevi.

PROCESSO Nº 0800688-31.2021.8.14.0032 *¿* INDENIZAÇÃO
REQUERENTE: MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO SOUZA LINS
ADVOGADO: RUAN PATRIK NUNES DO NASCIMENTO OAB/PA Nº 26925
REQUERIDO: RONALDO FERREIRA DIAS
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

ATA DE AUDIÊNCIA

Ao trigésimo dia do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e dois (30.08.2022), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, às 10h45min, onde se achava presente o Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o Exmo. Sr. Dr. DAVID TERCEIRO NUNES PINHEIRO, Promotor de Justiça desta Comarca. Feito pregão, constatou-se a presença da requerente, devidamente acompanhada de seu advogado, Dr. RUAN PATRIK NUNES DO NASCIMENTO. Ausente o requerido. Aberta a audiência, as partes foram devidamente qualificadas, através de registro audiovisual, anexo aos autos conforme determinado pela Resolução Nº 465 de 22/06/2022 do CNJ. Os atos realizados durante a presente audiência estão registrados através de registro audiovisual, anexo aos autos. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: 1) Considerando que não houve a localização do AR até a presente data na Secretaria judicial, redesigno a audiência para o dia 04.05.2023 às 10hr55min. 2) Cite-se/Intime-se o requerido, via Oficial de Justiça, ressaltando-se que a ausência injustificada do mesmo acarretará nos efeitos da revelia, com a presunção de veracidade dos fatos articulados pelo(a) autor(a). Ressalte-se, também, que eventual contestação deverá ser oferecida até a audiência. 3) Intime-se o(a) requerente, para comparecimento à audiência, através de seu advogado, via DJE, ressaltando-se que a ausência injustificada daquele(a) acarretará na extinção do processo sem julgamento do mérito, e condenação no pagamento das custas processuais. 4) Ressaltem-se às partes que eventuais testemunhas, no máximo de 03 (três) para cada, deverão comparecer independentemente de intimação. 5) Serve a cópia desta ata como mandado judicial. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Andrei de Albuquerque Maranhão, estagiário, o digitei e subscrevi.

PROCESSO Nº 0800400-83.2021.8.14.0032 *¿* INDENIZAÇÃO
REQUERENTE: ROSALBA FURTADO DO Ó
ADVOGADO: Dr. JEFFESON PERICLES BAIA UCHOA OAB/PA 29.857
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

ATA DE AUDIÊNCIA

Ao trigésimo dia do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e dois (30.08.2022), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, às 11h45min, onde se achava presente o Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Feito o pregão, constatou-se a presença da autora, acompanhada de seu advogado. Ausente o requerido. Audiência gravada através de registro audiovisual. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Passou o MM Juiz a proferir Sentença: Vistos, etc., Trata-se de AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE RURAL, promovida por ROSALBA FURTADO DO Ó, já qualificada, em desfavor de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e INSS, igualmente qualificado, aduzindo sinteticamente que postulou junto ao INSS a concessão de aposentadoria por idade de rural, entretanto teve seu pedido indeferido por falta de comprovação de período de carência, bem como por não ter sido comprovado o efetivo exercício da atividade rural. Citado, o requerido não apresentou defesa, tendo sido declarada sua revelia, porém sem aplicação dos efeitos legais. Em audiência de instrução e julgamento constatou-se a presença da requerente acompanhada de seu patrono judicial e ausência do requerido, embora devidamente intimado, passando-se em seguida a colheita o depoimento pessoal da requerente e suas testemunhas. É o relatório. DECIDO. Não existem questões preliminares a serem apreciadas. No mérito, é cediço que a aposentadoria por idade aos trabalhadores rurais é devida desde que preenchidos os seguintes requisitos: a) idade de 60 (sessenta) anos para homem e 55 (cinquenta e cinco) anos para mulher; b) comprovação do exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses igual à carência do benefício (artigos 39, I, 106, I e 143, da Lei nº 8.213/91). Observa-se que o requisito da idade já foi preenchido pela autora, que contava com mais de 55 (cinquenta e cinco) anos quando requereu sua aposentadoria. É cediço que a aposentadoria por idade para o segurado especial independe de carência, porém, desde que comprovado o exercício da atividade rural, à luz do disposto no artigo 26, III, da Lei nº 8.213/91. Assim, o rurícola não está dispensado de comprovar o efetivo exercício da atividade rural, no período anterior ao requerimento do benefício. No caso em julgamento, é mister observar que foram juntadas cópias de documentos que, à luz de uma interpretação extensiva do parágrafo único do art. 106, da Lei nº. 8.213/91, podem ser úteis para caracterizar que há início de prova material, e confirmar que a autora faz jus ao benefício previdenciário pleiteado na exordial, em virtude de que o rol de documentos exigidos pelo citado dispositivo legal é meramente exemplificativo, e não, taxativo, podendo acolher-se, portanto, outras provas que sirvam para demonstrar, idônea e suficientemente, os fatos. Ressalte-se que o início de prova material necessariamente não deve ser produzido em relação a todo o período de atividade rural, bastando que seja contemporâneo a uma parte de seu exercício. Em face dos elementos trazidos aos autos, e não impugnados pelo réu, e ainda com apoio nos que foram colhidos em audiência, tenho como plenamente revestida de seriedade a afirmativa autoral de haver exercido a profissão de pescadora. São expressivos e extremamente detalhados os depoimentos prestados pelas testemunhas, colhidos em audiência de instrução e julgamento. É firme a jurisprudência no sentido de que a conjugação da prova testemunhal com razoável prova material se mostra bastante a comprovar o desempenho de atividade rural, crendo este Juízo que o certificado e demais peças que instruem a vestibular, além da prova testemunhal, compreendem prova bastante nesse âmbito. Desse modo, merecem transcritos: e PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA. Entende este sodalício que o caráter assistencial do benefício de aposentadoria por idade rural, somado à dificuldade de comprovação do exercício de tal labor, autorizam a admissão de documentos outros que os elencados no art. 106 da Lei 8.213/91. Havendo nos autos início razoável de prova material, corroborado por prova testemunhal, a comprovar o labor agrícola, mister o reconhecimento do tempo de serviço para fins previdenciários. Agravo regimental improvido. (Agravo Regimental no Recurso Especial nº 754862/SP (2005/0076764-9), 6ª Turma do STJ, Rel. Paulo Medina. j. 28.03.2006, unânime, DJ 02.05.2006). e PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. RECONHECIMENTO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. COMPLEMENTO MEDIANTE PROVA TESTEMUNHAL. 1. É firme a linha de precedentes nesta Corte e no STJ no sentido de que o início razoável de prova material pode projetar efeitos para período de tempo anterior ou posterior ao nele retratado, desde que corroborado por segura prova testemunhal. Ressalva de entendimento em sentido contrário do Relator. 2. Demonstrado nos autos, mediante início razoável de prova material, complementado por segura prova testemunhal, o exercício de atividades rurais durante o período de tempo alegado, faz jus o segurado à

contagem do tempo de serviço rural para fins de aposentadoria por tempo de serviço. 3. Impossível a concessão da aposentadoria por tempo de serviço pleiteada, em face do reconhecimento do tempo de serviço rural, pois inexistente prova do tempo de serviço urbano. Postulação que deve ser deduzida na esfera administrativa. 4. Apelação do INSS não provida. 5. Apelação do autor parcialmente provida. (Apelação Cível nº 96.01.34927-8/MG, 2ª Turma do TRF da 1ª Região, Rel. Des. Fed. Carlos Moreira Alves, Rel. Convocado Juiz Fed. Antônio Cláudio Macedo da Silva. j. 26.04.2006, unânime, DJ 11.05.2006) ç. ç PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL ASSOCIADA À PROVA TESTEMUNHAL. I. O STJ, em face das dificuldades enfrentadas pelos trabalhadores rurais em fazer prova material a seu favor, tem decidido no sentido de que o rol de documentos hábeis a comprovar atividade rural, inscrito no artigo 106, parágrafo único da Lei 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos não mencionados no dispositivo, entre eles o assento de óbito onde conste a profissão de agricultor do cônjuge. II. Dentre os documentos acostados aos autos constam a certidão de óbito do cônjuge, declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Oricuri - PE, Certificado de Cadastro de Imóvel Rural e comprovantes do ITR do local onde a demandante exerce suas atividades. III. As testemunhas ouvidas em audiência, com a cautela do Juízo, atestam que a autora exerce atividade rural há mais de vinte anos. IV. Parcelas vencidas corrigidas nos termos da Lei 6.899/91. Juros de mora de 1% ao mês, desde a citação, excluídas as parcelas vincendas, conforme Súmula 111 do STJ. V. Apelação provida. (Apelação Cível nº 383401/PE (2004.83.08.000424-0), 4ª Turma do TRF da 5ª Região, Rel. Margarida Cantarelli. j. 09.05.2006, unânime, DJU 30.05.2006) ç. ç PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. PROVA TESTEMUNHAL ASSOCIADA A INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA Nº 111/STJ. JUROS MORATÓRIOS. SÚMULA Nº 204/STJ. 1. A Constituição Federal/88, art. 201, § 7º, II assegura aposentadoria para o trabalhador rural aos 60 anos para o homem e aos 55 anos para a mulher. 2. As provas testemunhais, colhidas com as cautelas do juízo, não contraditadas, associadas a início razoável de prova material, fazem prova da atividade rural. 3. Quanto aos honorários advocatícios, devem ser excluídas da condenação as parcelas vencidas, assim entendidas as posteriores à prolação da sentença, nos termos insertos na Súmula nº 111/STJ. 4. Apelação e remessa oficial improvidas. (Apelação Cível nº 376308/PB (2005.05.99.002380-1), 4ª Turma do TRF da 5ª Região, Rel. Marcelo Navarro. j. 07.02.2006, unânime, DJU 15.03.2006) ç. Assim, tem-se como suficientemente comprovado o exercício da condição de pescadora artesanal, ainda que de forma descontínua, pelo período igual ou até superior ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido conforme previsão do artigo 143 da Lei nº 8.213/91). Sobre a necessidade de tal período ser imediatamente anterior ao requerimento do benefício, esclareço que essa exigência legal não há de ser tomada literalmente, mas sim temperada com bom senso e moderação, em face da dura realidade dos trabalhadores rurais, dado o caráter eminentemente social do benefício previdenciário requerido. Com efeito, é muito comum o abandono de trabalho rural finda a capacidade laborativa do colono, disso se originando o inevitável lapso temporal entre o término da atividade rural e o pleito administrativo ou judicial do benefício. Ressalte-se, inclusive, estar expressamente afastado o quesito da qualidade de segurado para a concessão do benefício em questão, devido à vigência da Lei nº. 10.666/03, que assim dispõe: ç Art. 3º (...) § 1º. Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. ç. Ademais, com relação à Lei nº. 10.666/03, resultante da conversão da MP nº 83, de 12-12-2002, esclareça-se que, ao afastar a necessidade de cumprimento simultâneo dos requisitos para a concessão do benefício, inexigindo assim a manutenção da qualidade de segurado, apenas veio a confirmar o entendimento que já estava sendo adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça mesmo anteriormente à edição da referida Lei, de tal forma que não se trata de aplicabilidade retroativa. Destarte, restando comprovado o implemento de todos os requisitos necessários, a parte autora faz jus à percepção do benefício de aposentadoria por idade, no valor de 01 (um) salário-mínimo. O termo inicial do benefício é a partir da data do requerimento administrativo, conforme dispõe o art. 49, I, b, da Lei nº 8.213/91. Ante o exposto, preenchido o requisito de idade e comprovado nos autos o requisito de exercício de atividade rural, JULGO PROCEDENTE o pedido autoral para determinar que o INSS implemente em favor da autora o benefício previdenciário de aposentadoria por idade, no valor de 01 (um) salário-mínimo. O termo inicial do benefício é a partir do requerimento administrativo, qual seja, 28/02/2020. A correção monetária será calculada pelo INPC, ante o julgamento das ADIs 4.357 e 4.425, a qual por arrastamento declarou inconstitucional o artigo 1º-F da Lei 9494/97 (atualização monetária pelo índice de remuneração da poupança). A partir de 25/03/2015, a atualização monetária será calculada pelo índice de preços ao consumidor amplo especial (IPCA-E), com base nos

arts. 27 das Leis nº 12.919/2013 e nº 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária. Por sua vez, os juros de mora incidirão uma única vez, até o efetivo pagamento, observando-se o índice oficial aplicável à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97). Oportuno ressaltar que as decisões tomadas pelo STF no julgamento das ADIs supra nominadas não interferiram na taxa de juros aplicável às condenações do INSS (RESP. 1.270.439). Condeneo o réu ao pagamento de honorários advocatícios, nos percentuais mínimos das faixas previstas no § 3º do art. 85 do CPC, de 10% (dez) por cento sobre o total das prestações vencidas até a prolação desta sentença. Sem custas. Quanto ao pedido de tutela de urgência, a análise da natureza jurídica e do fundamento de existir da antecipação de tutela encontra seus pilares, segundo a doutrina, na necessidade de prestigiar o direito provável em detrimento do direito improvável, e na intenção de que aquele que é titular do direito provável não arque sozinho com todos os ônus decorrentes da privação do seu direito enquanto tramita o processo. Trata-se de reflexo do princípio da efetividade da jurisdição. Por óbvio, tomando-se a litigiosidade geral como parâmetro em ações previdenciárias, é cediço que em regra a concessão da antecipação de tutela é medida excepcional, concessível apenas mediante preenchimento dos requisitos explícitos elencados em lei: verossimilhança e urgência. Em outras palavras, não é regra, mas exceção, o trâmite processual precedido da antecipação, o que exige a presença dos requisitos legais. Quanto à verossimilhança e a prova inequívoca, estão afirmadas na sentença, que atestou os requisitos legais para a consecução do benefício pleiteado. Assim, a sentença, ao reconhecer a procedência do pedido está afirmando a existência de verossimilhança, dando por provável existência de direito em favor do segurado. Sob o ponto de vista da urgência, requisito explícito definidor da oportunidade de antecipação em favor daquele que aparenta firmemente deter o melhor direito, feita a constatação de que será extremamente difícil à parte suportar o decurso do tempo processual sem a materialização do seu direito, está se diante da necessidade de antecipação material do pedido, se disso não resultar maior ônus ao réu. Em alguns casos, devido às circunstâncias fáticas, constata-se que é premente que o direito se exerça já, seja por sua relevância, seja pela extrema prejudicialidade da demora. A análise da urgência também implica verificar qual direito é de importância. Os princípios constitucionais que permeiam processualmente o dilema em que se encontra o juiz ao apreciar o pedido de antecipação são de igual envergadura: de um lado a segurança jurídica e de outro a efetividade da jurisdição. Contudo, na medida em que se percorrem os níveis de maior concretização dos princípios e normas em conflito e se ingressa na seara dos direitos de ordem substancial, material, observa-se categórica possibilidade de valoração entre eles. Por certo o direito à vida digna, a verba alimentar, à sobrevivência, é de maior relevo do que o interesse patrimonial do INSS. Não é apenas o direito de receber benefício previdenciário que está em jogo, mas o que tal direito implica ao segurado em termos de diminuição de sofrimento, melhoria de sua expectativa de vida, cura de doenças e a própria chance de sua sobrevivência, bens jurídicos de maior relevância e urgência do que os interesses em jogo do INSS, absolutamente respeitáveis também, mas de hierarquia valorativa inferior, portanto, entendo plausível a concessão da tutela de urgência vindicada, no caso específico. Ante o exposto, CONCEDO a tutela de urgência vindicada para determinar que o INSS implante o benefício de aposentadoria por idade, em favor da autora, no prazo de 30 (trinta) dias, independente de trânsito em julgado da sentença, arbitrando multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) em caso de descumprimento, limitado a 30 (trinta) dias. No caso em exame, não obstante, embora não se conheça com absoluta precisão o valor da condenação, é indene de dúvidas que seu montante não ultrapassará o importe de mil salários-mínimos, pela simples razão de que tal patamar não será atingido nem mesmo se as prestações em atraso alcançarem o teto do valor dos benefícios pagos pela Previdência Social, portanto, deixo de determinar a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região para fins de reexame necessário. P. R. C. I. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Karen Romano, Assessora do Juiz, o digitei e subscrevi.

PROCESSO Nº 0800521-14.2021.8.14.0032 ; INDENIZAÇÃO

REQUERENTE: HERODOTO ABRAÃO LIMA DE VASCONCELOS

ADVOGADO: Dr. JEFFESON PERICLES BAIA UCHOA OAB/PA 29.857

REQUERIDA: CLARO S.A.

PREPOSTO: LEONARDO FARIAS TEIXEIRA CPF: xxx.xxx.xxx-xx

ADVOGADA: Dra. DANIELLE FEITOSA COSTA OAB/PA 22970

ATA DE AUDIÊNCIA

Ao trigésimo dia do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e dois (30.08.2022), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, às 12h15min, onde se achava presente o Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o requerente, devidamente acompanhado por seu advogado, Dr. JEFFESON PERICLES BAIA UCHOA. Presente a requerida por seu preposto LEONARDO FARIAS TEIXEIRA CPF: xxx.xxx.xxx-xx, acompanhado por sua advogada, Dra. DANIELLE FEITOSA COSTA. Aberta a audiência, as partes foram devidamente qualificadas, através de registro audiovisual, anexo aos autos conforme determinado pela Resolução Nº 465 de 22/06/2022 do CNJ. Os atos realizados durante a presente audiência estão registrados através de registro audiovisual, anexo aos autos. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Conclusos para sentença. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Andrei de Albuquerque Maranhão, estagiário, o digitei e subscrevi.

PROCESSO Nº. 0801193-90.2019.8.14.0032 ç PREVIDENCIÁRIO

REQUERENTE: ANA MOUZER CARDOSO DUARTE

ADVOGADO: Dr. JEFFESON PERICLES BAIA UCHOA OAB/PA 29.857

ADVOGADO: Dr. RUAN PATRICK NUNES DO NASCIMENTO OAB/PA

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ç INSS

ATA DE AUDIÊNCIA

Ao trigésimo dia do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e dois (30.08.2022), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, às 12h40min, onde se achava presente o Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente a parte autora devidamente acompanhada de seus advogados. Aberta a audiência, as partes foram devidamente qualificadas, através de registro audiovisual, anexo aos autos conforme determinado pela Resolução Nº 465 de 22/06/2022 do CNJ. Os atos realizados durante a presente audiência estão registrados através de registro audiovisual, anexo aos autos. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Passou o MM Juiz a proferir Sentença: Vistos, etc. Cuida-se de Ação Previdenciária para concessão de salário-maternidade à segurada especial, ajuizada por ANA MOUZER CARDOSO DUARTE, desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, partes devidamente qualificadas nos autos em epígrafe. Pleiteia a condenação do requerido para que seja compelido conceder o salário-maternidade, bem como pagar as diferenças vencidas e vincendas, devidamente corrigidas desde o respectivo vencimento, incidentes até a data do efetivo pagamento. Citado, o INSS pugnou pela improcedência do pedido, afirmando que a autora não reúne os requisitos para a concessão do salário maternidade em face da falta de comprovação da atividade rural. É o breve relato. DECIDO. Não existem questões preliminares a serem apreciadas. Passo à análise do mérito. A questão controversa nos presentes autos cinge-se à possibilidade de a parte autora obter o benefício de salário-maternidade, na condição de segurada especial (trabalhadora rural). Do salário-maternidade A respeito da concessão desse benefício à segurada especial, assim dispõe o art. 39, parágrafo único, da Lei nº. 8.213/91: ç...Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do caput do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: (...) Parágrafo único. Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício...ç. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral da Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, nos termos do artigo 25 da Lei em tela, ressalvado o disposto no art. 26: ç...III - salário-maternidade para as seguradas de que tratam os incisos V e VII do caput do art. 11 e o art. 13 desta Lei: dez contribuições mensais, respeitado o disposto no parágrafo único do art. 39 desta Lei. (...) Parágrafo único. Em caso de parto antecipado, o período de carência a que se refere o inciso III será reduzido em número de contribuições equivalente ao número de meses em que o parto foi antecipado...ç. No que tange à qualidade de segurado especial, prevê o art. 11, inciso VII, da Lei nº. 8.213/91: ç...Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: (...) VII - como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na

condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade: 1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais; 2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo. § 1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes...§. Quanto ao início e à duração do benefício do salário-maternidade, assim dispõe o art. 71 da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 10.710/03, que vigorou a partir de 01/09/2003: §...Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade...§. Os requisitos, portanto, para concessão do benefício em discussão são, de um lado, a demonstração do nascimento do(a) filho(a) e, de outro, a comprovação do labor rural da mãe como segurada especial, ainda que descontínuo, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao início do benefício (estipulado este no art. 71 da LBPS). A maternidade restou comprovada pela certidão de nascimento acostada aos autos. O tempo de serviço rural pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea - quando necessária ao preenchimento de eventuais lacunas - não sendo esta admitida exclusivamente, a teor do disposto no art. 55, § 3º da Lei nº. 8.213/91 e Súmula nº. 149 do Superior Tribunal de Justiça. Embora o art. 106 da Lei de Benefícios relacione os documentos aptos a essa comprovação, tal rol não é exaustivo, sendo certa a possibilidade de alternância das provas ali referidas. Não se exige prova plena da atividade rural de todo o período correspondente à carência, de forma a inviabilizar a pretensão, mas um início de documentação que, juntamente com a prova oral, possibilite um juízo de valor seguro acerca dos fatos que se pretende comprovar. Os documentos apresentados em nome de terceiros, sobretudo quando dos pais, consubstanciam início de prova material do labor rural, haja vista que o trabalho com base em uma única unidade produtiva tem como regra a documentação emitida em nome de uma única pessoa. Nos casos de trabalhadores informais, a dificuldade de obtenção de documentos permite maior abrangência na admissão do requisito legal de início de prova material, valendo como tal documentos não contemporâneos ou mesmo em nome terceiros (integrantes do grupo familiar, proprietários de terras, arrendatários), que juntamente com a prova oral, possibilite um juízo de valor seguro acerca dos fatos que se pretende comprovar. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Resp n. 1.321.493-PR, traçou as seguintes diretrizes a respeito do trabalhador rural: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. SEGURADO ESPECIAL. TRABALHO RURAL. INFORMALIDADE. BOIAS-FRIAS. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. ART. 55, § 3º, DA LEI 8.213/1991. SÚMULA 149/STJ. IMPOSSIBILIDADE. PROVA MATERIAL QUE NÃO ABRANGE TODO O PERÍODO PRETENDIDO. IDÔNEA E ROBUSTA PROVA TESTEMUNHAL. EXTENSÃO DA EFICÁCIA PROBATÓRIA. NÃO VIOLAÇÃO DA PRECITADA SÚMULA.1. Trata-se de Recurso Especial do INSS com o escopo de combater o abrandamento da exigência de produção de prova material, adotado pelo acórdão recorrido, para os denominados trabalhadores rurais boias-frias. 2. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 3. Aplica-se a Súmula 149/STJ ("A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeitos da obtenção de benefício previdenciário") aos trabalhadores rurais denominados "boias-frias", sendo imprescindível a apresentação de início de prova material. 4. Por outro lado, considerando a inerente dificuldade probatória da condição de trabalhador campestre, o STJ sedimentou o entendimento de que a apresentação de prova material somente sobre parte do lapso temporal pretendido não implica violação da Súmula 149/STJ, cuja aplicação é mitigada se a reduzida prova material for complementada por idônea e robusta prova testemunhal. 5. No caso concreto, o Tribunal a quo, não obstante tenha pressuposto o afastamento da Súmula 149/STJ para os "boias-frias", apontou diminuta prova material e assentou a produção de robusta prova testemunhal para configurar a recorrida como segurada especial, o que está em consonância com os parâmetros aqui fixados. 6. Recurso Especial do INSS não provido. (Acórdão submetido ao regime do art. 543 do CPC da Resolução 8/2008 do STJ). Registro, por oportuno, que o Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento de que o trabalhador rural deve ser equiparado ao segurado especial de que trata o art. 11, VII, da Lei de Benefícios, sendo-lhe dispensado, portanto, o

recolhimento das contribuições para fins de obtenção de benefício previdenciário. Nesse Sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. BOIA-FRIA. CONDIÇÃO DE SEGURADO ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A questão do recurso especial gira em torno do reconhecimento do direito à aposentadoria por idade, na condição de segurado especial boia-fria. 2. O Tribunal a quo ao afirmar que não há início razoável de prova material devidamente corroborada pela prova testemunhal, aplicou a jurisprudência do STJ consolidada no sentido de que: 1) a prova testemunhal deve ser conjugada com início de prova material; 2) não é imperativo que o início de prova material diga respeito a todo período de carência estabelecido pelo art. 143 da Lei 8.213/91, desde que a prova testemunhal amplie sua eficácia probatória. 3. A revisão do entendimento firmado pelo Tribunal a quo, que afirmou a inexistência de conjunto probatório harmônico acerca do efetivo exercício de atividade rural, encontra óbice na Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial nº 390.932. Relator Ministro Mauro Campbell Marques. DJE: 22-10-2013). Importante, ainda, ressaltar que o fato de o cônjuge exercer atividade outra que não a rural não serve para descaracterizar automaticamente a condição de segurado especial de quem postula o benefício, pois, de acordo com o que dispõe o inciso VIII do art. 11 da Lei 8.213/91, é segurado especial o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos, ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo. Somente será descaracterizada a condição de segurado especial se restar comprovado que a remuneração proveniente do labor urbano do cônjuge importe em montante tal que dispense a renda do labor rural para a própria subsistência ou para o desenvolvimento socioeconômico do grupo familiar. Todavia, também é firme a jurisprudência do Tribunal Superior de Justiça estabelecendo a impossibilidade de estender a prova em nome do consorte que passa a exercer trabalho urbano, conforme posicionamento adotado no julgamento do Resp 1.304.479-SP, apreciado sob o rito dos recursos repetitivos. Transcrevo o acórdão: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TRABALHO RURAL. ARTS. 11, VI e 143 DA LEI 8.213/1991. SEGURADO ESPECIAL. CONFIGURAÇÃO JURÍDICA. TRABALHO URBANO DE INTEGRANTE DO GRUPO FAMILIAR. REPERCUSSÃO. NECESSIDADE DE PROVA MATERIAL EM NOME DO MESMO MEMBRO. EXTENSIBILIDADE PREJUDICADA. 1. Trata-se de Recurso Especial do INSS com o escopo de desfazer a caracterização da qualidade de segurada especial da recorrida, em razão do trabalho urbano de seu cônjuge, e, com isso, indeferir a aposentadoria prevista no art. 143 da Lei 8.213/1991. 2. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não evidencia ofensa ao art. 535 do CPC. 3. O trabalho urbano de um dos membros do grupo familiar não descaracteriza, por si só, os demais integrantes como segurados especiais, devendo ser averiguada a dispensabilidade do trabalho rural para a subsistência do grupo familiar, incumbência esta das instâncias ordinárias (Súmula 7/STJ). 4. Em exceção à regra geral fixada no item anterior, a extensão de prova material em nome de um integrante do núcleo familiar a outro não é possível quando aquele passa a exercer trabalho incompatível com labor rústico, como o de natureza urbana. 5. No caso concreto, o Tribunal de origem considerou algumas provas em nome do marido da recorrida, que passou a exercer atividade urbana mas estabeleceu que fora juntada prova material em nome desta e período imediatamente anterior ao implemento do requisito etário e em lapso suficiente ao cumprimento da carência, o que está em conformidade com os parâmetros estabelecidos na presente decisão. 6. Recurso Especial do INSS não provido. (Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ). Saliente-se que a própria certidão de nascimento do(a) filho(a) em virtude do qual se postula o salário-maternidade constitui início de prova material, uma vez que o entendimento pacificado do egrégio STJ é no sentido de reconhecer como início probatório as certidões da vida civil, conforme se extrai dos seguintes precedentes: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. DOCUMENTO COM FÉ PÚBLICA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE CARÊNCIA COMPROVADO. POSSIBILIDADE. VALORAÇÃO DE PROVA. 1. A comprovação da atividade laborativa do rústico deve se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, assentos de óbito e outros documentos que contem com fé pública. 2. A Lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei 8.213/91, se prova testemunhal for capaz de ampliar sua eficácia probatória, como ocorreu no caso dos autos. 3. O rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis, portanto, outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo. 4. Os documentos trazidos aos autos foram bem valorados, com o

devido valor probatório atribuído a cada um deles, pelas instâncias ordinárias, sendo manifesto o exercício da atividade rural pela Autora. 5. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, desprovido. (RESP 637437 / PB, relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 17-08-2004, publicado em DJ 13.09.2004, p. 287). AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. VALORAÇÃO. I - A certidão de nascimento, onde o cônjuge da autora é qualificado como lavrador, constitui início de prova material apta à comprovação da condição de rurícola para efeitos previdenciários. II - Procedeu-se à valoração, e não ao reexame, da documentação constante dos autos. Agravo regimental desprovido. (AgRg no RESP 951.518/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 04/09/2008, DJe 29/09/2008). Desse modo, tratando-se de pedido de concessão de salário-maternidade à trabalhadora rural, deve ser mitigada a exigência de demonstração plena do exercício de atividades rurais sob pena de tornar impossível a concretização de um dos objetivos deste benefício, qual seja, a proteção à criança. Consoante se vê, embora a prova material não se revista de robustez suficiente, nos casos em que a atividade rural é desenvolvida na qualidade de pescadora, a ação deve ser analisada e interpretada de maneira sui generis, conforme entendimento já sedimentado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça e ratificado pela recente decisão da sua Primeira Seção, no julgamento do REsp n.º 1.321.493-PR, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, no sentido de que, embora não se possa eximir, até mesmo o lavrador da apresentação de um início de prova material, basta apresentação de prova material que ateste sua condição, mitigando a aplicação do disposto na Súmula n.º 149/STJ, porém, sem violá-la, desde que este início de prova seja complementado por idônea e robusta prova testemunhal. Assim, atenta aos fatos públicos e notórios, a jurisprudência, ao permitir a prova do tempo de trabalho mediante reduzido/diminuto início de prova material desta condição devidamente corroborado por robusta prova testemunhal, tem tentado proteger esses brasileiros para que sobrevivam com um mínimo de dignidade. E, não me parece tenha a recente decisão do STJ descuidado desta realidade. De outro lado, a prova testemunhal produzida em juízo demonstrou-se idônea e consistente em ratificar a condição de pescadora da parte autora. Destarte, do conjunto probatório trazido aos autos, pode-se concluir que restou caracterizado o exercício de atividade rural pela autora na condição de pescadora, no período exigido pela legislação previdenciária, o que constitui elemento suficiente para comprovar a sua qualidade de segurada especial. Em face do exposto, ponho fim à fase cognitiva do procedimento comum e na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE a demanda autoral para condenar o INSS a conceder à autora o benefício de salário-maternidade, na forma dos artigos 71 e 39, parágrafo único, ambos da Lei nº. 8.213/91, pagando-lhe as 04 (quatro) parcelas devidas mensalmente, no valor de um salário-mínimo nacional vigente e atualizado à data do requerimento administrativo. Correção monetária: Após o julgamento, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, em regime de repercussão geral, do Tema 810 (RE n. 870.947), a que se seguiu, o dos embargos de declaração da mesma decisão, rejeitados e com afirmação de inexistência de modulação de efeitos, deve a atualização monetária obedecer ao Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, que estabelece para as condenações judiciais de natureza previdenciária: As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei nº. 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Assim, a correção monetária das parcelas vencidas dos benefícios previdenciários será calculada conforme a variação dos seguintes índices, que se aplicam conforme a pertinente incidência ao período compreendido na condenação: - IGP-DI de 05/96 a 03/2006 (art. 10 da Lei nº. 9.711/98, combinado com o art. 20, §§ 5º e 6º, da Lei nº. 8.880/94); - INPC a partir de 04/2006 (art. 41-A da Lei nº. 8.213/91) Juros moratórios: Os juros de mora, de 1% (um por cento) ao mês, serão aplicados a contar da citação (Súmula 204 do STJ), até 29 de junho de 2009. A partir de 30 de junho de 2009, os juros moratórios serão computados de forma equivalente aos aplicáveis à caderneta de poupança, conforme dispõe o art. 5º da Lei nº. 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº. 9.494/97. Em razão da sucumbência e por força do disposto nos artigos 82, § 2º, 84 e 85, todos do Código de Processo Civil, condeno o INSS ao pagamento de honorários aos advogados da demandante que fixo 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico obtido, observado o disposto no parágrafo 16 do artigo 85 do CPC e tendo em vista os parâmetros delineados nos incisos I a IV do parágrafo 2º do artigo 85, também do CPC. Deixo de condenar o INSS ao pagamento de custas processuais. Sentença não sujeita ao reexame necessário. P. R. I. C. Serve a cópia desta ata como mandado judicial. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Fernanda Perez Carvalho Barbosa, Analista Judiciária, o digitei e subscrevi.

PROCESSO Nº 0800656-89.2022.8.14.0032 ; INTERDIÇÃO

REQUERENTE: ÉRICA DA SILVA LIMA

REQUERIDA: MARIA ELZA FERREIRA DA SILVA

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

ATA DE AUDIÊNCIA

Ao trigésimo dia do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e dois (30.08.2022), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, às 13h35min, onde se achava presente o Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente a parte autora devidamente acompanhada de seus advogados. Aberta a audiência, as partes foram devidamente qualificadas, através de registro audiovisual, anexo aos autos conforme determinado pela Resolução Nº 465 de 22/06/2022 do CNJ. Os atos realizados durante a presente audiência estão registrados através de registro audiovisual, anexo aos autos. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: 1. Aguarde-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a interditanda, querendo, possa impugnar o pedido. 2. Após, dê-se vista ao Ministério Público, para exame e parecer. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Fernanda Perez Carvalho Barbosa, Analista Judiciária, o digitei e subscrevi.

PROCESSO Nº 0800734-54.2020.8.14.0032 ; INDENIZAÇÃO

REQUERENTE: PATRÍCIA CRISTINA LIMA DA FONSECA

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO: Dr. ABNER LAGO CARDOSO OAB/PA 33.213

ATA DE AUDIÊNCIA

Ao trigésimo primeiro dia do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e dois (31.08.2022), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, às 09h00min, onde se achava presente o Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o requerente, devidamente acompanhado por seu advogado, Dr. CARIM JORGE MELÉM NETO. Presente o requerido, representado por seu advogado, Dr. ABNER LAGO CARDOSO. Aberta a audiência, as partes foram devidamente qualificadas, através de registro audiovisual, anexo aos autos conforme determinado pela Resolução Nº 465 de 22/06/2022 do CNJ. Os atos realizados durante a presente audiência estão registrados através de registro audiovisual, anexo aos autos. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Conclusos para sentença. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Andrei de Albuquerque Maranhão, estagiário, o digitei e subscrevi.

PROCESSO Nº 0802645-49.2017.8.14.0051 ; EXECUÇÃO SUMARÍSSIMO

EXEQUENTE: FERREIRA E BOMBARDA L.T.D.A. - M.E. ;

ADVOGADO: Dr. BRUNO FRANCISCO FERREIRA OAB/PR 58.131

EXECUTADA: NARA NOELIA ALVES DE SOUZA

ATA DE AUDIÊNCIA

Ao trigésimo primeiro dia do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e dois (31.08.2022), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, às 09h25min, onde se achava presente o

Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente a parte autora, devidamente acompanhado (a) por seu advogado Dr. BRUNO FRANCISCO FERREIRA. Aberta a audiência, as partes foram devidamente qualificadas, através de registro audiovisual, anexo aos autos conforme determinado pela Resolução Nº 465 de 22/06/2022 do CNJ. Os atos realizados durante a presente audiência estão registrados através de registro audiovisual, anexo aos autos. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Vistos, etc..., Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL movida por FERREIRA & BOMBARDA LTDA - ME, em desfavor de NARA NOELIA ALVES DE SOUZA. Em análise aos autos, verifico que este foro é absolutamente incompetente territorialmente para processar e julgar o presente feito. O Enunciado nº 89 do FONAJE estabelece a possibilidade de conhecimento de ofício da incompetência territorial. O artigo 4º, I e II, da Lei nº 9.099/95 prevê o domicílio do réu como regra geral de competência e/ou o local onde a obrigação deva ser satisfeita. Assim, a presente demanda deverá encaminhada para o foro de domicílio da executada (Santarém/PA), vez que esta mudou de domicílio antes mesmo de ser citada na demanda. Ante o exposto, com fulcro nos arts. 4º, I e II, e 51, III, da Lei nº 9.099/95, no Enunciado Fonaje nº 89, e no disposto no art. 64, §3º do CPC, declaro a incompetência territorial deste juízo para receber e processar o presente feito, decretando, em consequência, a sua remessa ao juízo competente de SANTARÉM-PA. P. R. I. C. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Andrei de Albuquerque Maranhão, estagiário, o digitei e subscrevi.

PROCESSO Nº 0801093-67.2021.8.14.0032 ; INTERDIÇÃO

REQUERENTE: LUCINEIDE PEIXOTO DA SILVA

REQUERIDO: LUCINEY PEIXOTO DA SILVA

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

ATA DE AUDIÊNCIA

Ao trigésimo primeiro dia do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e dois (31.08.2022), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, às 09h55min, onde se achava presente o Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o Exmo. Sr. Dr. DAVID TERCEIRO NUNES PINHEIRO, Promotor de Justiça desta Comarca. Presente o Exmo. Sr. Dr. MARCOS ANTONIO DOS SANTOS VIEIRA, Defensor Público desta Comarca. Feito o pregão, constatou-se a presença do requerente, devidamente acompanhado pela Defensoria Pública. Presente o requerido. Aberta a audiência, as partes foram devidamente qualificadas, através de registro audiovisual, anexo aos autos conforme determinado pela Resolução Nº 465 de 22/06/2022 do CNJ. Os atos realizados durante a presente audiência estão registrados através de registro audiovisual, anexo aos autos. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Passou o MM Juiz a proferir Sentença: Vistos, etc... Trata-se de AÇÃO DE INTERDIÇÃO C/C PEDIDO DE CURATELA, ajuizada por LUCINEIDE PEIXOTO DA SILVA, em face de LUCINEY PEIXOTO DA SILVA, partes devidamente qualificadas nos autos em epígrafe. Alega a autora que é irmã do interditando, que, hoje, já conta com 19 (dezenove) anos de idade, e, desde que nasceu é portador de necessidades especiais, há cerca de 02 (dois) anos, passou a sofrer de epilepsia, não estando em condições de reger os atos da vida civil. Seus pais já são idosos e nunca procuraram buscar uma renda que ajudasse na manutenção do interditando, sendo que a requerente é única com disponibilidade de cuidar do mesmo e pode se comprometer com o encargo de curadora. A comprovação da impossibilidade de reger os atos da vida civil pode ser verificada no Relatório Médico que segue em anexo, importando se ressaltar que ele não possui bens. É imprescindível que seja legalmente representado, notadamente junto ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ; INSS e rede bancária. Justiça Gratuita deferida e curatela provisória indeferidas no ID 32644286. Audiência para interrogatório do interditando ocorrida nesta data. É o Relatório. DECIDO. O artigo 1º do Código Civil estatui que ;Toda pessoa é capaz de direitos e deveres na ordem civil.; Assim, liga-se à pessoa a ideia de personalidade, que é consagrado nos direitos constitucionais de vida, liberdade e igualdade. Todavia, essa capacidade pode sofrer restrições legais quanto ao seu exercício, restringindo-se legalmente ao exercício dos atos da vida civil os chamados absolutamente incapazes. O artigo 3º do Código Civil gradua a forma de proteção, a qual assume a feição de representação para os absolutamente incapazes: ;Art. 3º. São absolutamente incapazes para exercer pessoalmente os atos da vida civil: (...) II -

os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos;...;. A Interdição pretendida pela requerente tem como objetivo a proteção do sujeito incapaz, para que seja possível coibir riscos de violência à pessoa da ré. A condição exigida para o deferimento do pedido cinge-se na necessidade de que estejam reunidos nos autos elementos probatórios que evidenciem a veracidade do direito alegado, formando um juízo máximo e seguro de probabilidade à aceitação do requerimento. Pelos documentos trazidos pela autora, tais como o Receituário Médico juntado no ID 32638888, corroborado pelo interrogatório ocorrido nesta data, fica evidente a certeza da debilidade do requerido, bem como da sua necessidade de proteção. Devido ao seu estado de saúde, tem-se que o interditando se encontra completamente incapaz de gerir, por si só, os atos de sua vida civil. Posto isso, depreende-se que o mesmo faz jus à proteção, ao qual será assegurada ante a sua interdição e a nomeação de curador, a fim de que este possa representar aquele no exercício dos atos da vida civil, conforme preceitua o artigo 1.767 do Código Civil: ;Art. 1.767. Estão sujeitos a curatela: I - aqueles que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para os atos da vida civil;...;. De fato, a demandante pretende, na condição de curadora de seu irmão, tomar as providências cabíveis para que possa dar provimento à alimentação e medicamentos de que esta necessita. Isto posto, e tudo o mais que dos autos consta, DECRETO A INTERDIÇÃO DE LUCINEY PEIXOTO DA SILVA, já qualificado, declarando-o absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, nomeando-lhe curadora sua irmã, ora requerente, a sra. LUCINEIDE PEIXOTO DA SILVA, igualmente qualificada, devendo a mesma ser intimada pessoalmente, para fins de colher-se o devido termo. Em consequência, com base no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Em obediência ao disposto no art. 1.184 do Código de Processo Civil inscreva-se a presente no Registro Civil de Pessoas Naturais e publique-se na imprensa local e no órgão oficial, 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Expeça-se o necessário. Sem custas e sem honorários. P. R. I. C. Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública. Após arquivem-se os autos com as cautelas legais. Sentença publicada em audiência. SERVE A CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO JUDICIAL. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Andrei de Albuquerque Maranhão, estagiário, o digitei e subscrevi.

PROCESSO Nº 0800300-65.2020.8.14.0032 ; PREVIDENCIÁRIO
REQUERENTE: IURICKA LEMOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO: OTACILIO DE JESUS CANUTO OAB/PA 12.633
ADVOGADO: JORGE THOMAZ LAZAMETH DINIZ OAB/PA 13.143
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATA DE AUDIÊNCIA

Ao trigésimo primeiro dia do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e dois (31.08.2022), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, às 10h25min, onde se achava presente o Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Feito o pregão, constatou-se a ausência das partes. Ausente os patronos judiciais. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Conclusos para sentença. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Andrei de Albuquerque Maranhão, estagiário, o digitei e subscrevi.

PROCESSO Nº 0800056-39.2020.8.14.0032 ; COBRANÇA
REQUERENTE: ELIZIA GONÇALVES DE ARAÚJO
REQUERIDA: SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.
PREPOSTO: SAULO SALES EUTROPIO CPF: xxx.xxx.xxx-xx
ADVOGADO: Dr. PAULO VITOR DOS SANTOS SILVA OAB/PA 22.676

ATA DE AUDIÊNCIA

Ao trigésimo primeiro dia do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e dois (31.08.2022), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, às 10h55min, onde se achava presente o Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o Exmo. Sr. Dr. MARCOS ANTONIO DOS SANTOS VIEIRA, Defensor Público desta Comarca. Feito o pregão, constatou-se a presença da requerente, devidamente acompanhada pela Defensoria Pública. Presente a requerida, representada por seu preposto SAULO SALES EUTROPIO, acompanhado por seu advogado Dr. PAULO VITOR DOS SANTOS SILVA OAB/PA 22.676. Aberta a audiência, as partes foram devidamente qualificadas, através de registro audiovisual, anexo aos autos conforme determinado pela Resolução Nº 465 de 22/06/2022 do CNJ. Os atos realizados durante a presente audiência estão registrados através de registro audiovisual, anexo aos autos. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Conclusos para sentença. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Andrei de Albuquerque Maranhão, estagiário, o digitei e subscrevi.

PROCESSO Nº 0800861-55.2021.8.14.0032 ; INTERDIÇÃO
REQUERENTE: MARIA DE NAZARÉ CUNHA DE FREITAS
REQUERIDA: FRANCISCA FABIANA CUNHA DO NASCIMENTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

ATA DE AUDIÊNCIA

Ao trigésimo primeiro dia do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e dois (31.08.2022), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, às 11h25min, onde se achava presente o Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o Exmo. Sr. Dr. DAVID TERCEIRO NUNES PINHEIRO, Promotor de Justiça desta Comarca. Presente o Exmo. Sr. Dr. MARCOS ANTONIO DOS SANTOS VIEIRA, Defensor Público desta Comarca. Presente a requerente. Presente a requerida, devidamente acompanhadas pela Defensoria Pública. Aberta a audiência, as partes foram devidamente qualificadas, através de registro audiovisual, anexo aos autos conforme determinado pela Resolução Nº 465 de 22/06/2022 do CNJ. Os atos realizados durante a presente audiência estão registrados através de registro audiovisual, anexo aos autos. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Passou o MM Juiz a proferir Sentença: Vistos, etc... Trata-se de AÇÃO DE INTERDIÇÃO C/C PEDIDO DE CURATELA, ajuizada por MARIA DE NAZARÉ CUNHA DE FREITAS, em face de FRANCISCA FABIANA CUNHA DO NASCIMENTO, partes devidamente qualificadas nos autos em epígrafe. Alega a autora que FRANCISCA FABIANA CUNHA DO NASCIMENTO (24 anos) é sua filha, conforme cópia de carteira de identidade anexa à exordial. A interditanda é portadora de patologia classificada como CID I 71.1, o que lhe torna incapaz para exercer as atividades diárias, conforme Laudo Médico anexo à exordial. A autora cuida de sua filha e é responsável por todos os atos da vida civil, sendo ela pessoa hábil a desenvolver a função de curadora da interditando, pois é responsável e comprometida com o bem-estar de sua filha. Diante da dificuldade da curatelada em desenvolver assuntos particulares, torna-se necessário seja decreta a sua interdição e lhe seja nomeado curador. Justiça Gratuita e tutela provisória de urgência deferidas no ID 28711530. ID 47099940 foi nomeada curadora especial para a ré, tendo esta sido intimada conforme IDs 65664417 e 65664426 e apresentado defesa por negativa geral no ID 65881848. Audiência para interrogatório da interditanda ocorrida nesta data, foi realizado o interrogatório da interditanda, através de registro audiovisual, anexo aos autos. Após, foi emitido parecer Ministerial, manifestando-se pelo indeferimento do pleito. É o Relatório. DECIDO. Verifico que o pedido é juridicamente possível, que as partes são legítimas, devidamente representadas, e que há interesse de agir (ou interesse processual) da parte requerente, uma vez que sua pretensão não pode ser satisfeita sem o exercício da jurisdição. Promovo o julgamento antecipado na forma do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, pois as provas constantes dos autos são suficientes para o deslinde do feito, razão pela qual é desnecessária a dilação probatória. Registro que o juiz é o destinatário das provas (art. 370 do CPC), sendo seu dever, e não faculdade, anunciar o julgamento antecipado quando presentes os requisitos para tanto, em respeito

ao Princípio da Duração Razoável do Processo, expressamente adotado como norteador da atividade jurisdicional no art. 4º do CPC. Sem preliminares ou questões processuais pendentes, passo ao mérito, consignando, desde já, que a parte requerente não assiste razão, por ter se verificado que a interditanda não é incapaz. O artigo 1º do Código Civil estatui que „Toda pessoa é capaz de direitos e deveres na ordem civil.„ Assim, liga-se à pessoa a ideia de personalidade, que é consagrado nos direitos constitucionais de vida, liberdade e igualdade. Todavia, essa capacidade pode sofrer restrições legais quanto ao seu exercício, restringindo-se legalmente ao exercício dos atos da vida civil os chamados absolutamente incapazes. O artigo 3º do Código Civil gradua a forma de proteção, a qual assume a feição de representação para os absolutamente incapazes: „Art. 3º. São absolutamente incapazes para exercer pessoalmente os atos da vida civil: (...) II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos;...„. Para a decretação da interdição é imprescindível a comprovação de ausência de capacidade para os atos da vida civil da interditanda, o que não ocorreu no presente caso, pois, apesar de existir laudo acostado nos autos, no interrogatório prestado nesta data, a ré foi plenamente capaz de responder às perguntas do juízo e das partes, de forma lúcida e direta, ficando devidamente demonstrado a perfeita lucidez e capacidade da mesma. No sistema do livre conhecimento motivado adotado pela lei instrumental, não está o juiz adstrito ao resultado apenas do laudo existente na inicial, facultando-se-lhe decidir com base nos demais elementos probatórios existentes nos autos, que no caso dos autos foi o interrogatório procedido. Em cumprimento à sua elevada função de „custos legis„, conforme estabelece o art. 178, inciso II c/c art. 698, ambos do Código de Processo Civil, o representante do Ministério Público atuou neste feito, reconhecendo que o interesse jurídico sob sua fiscalização estava resguardado, conforme parecer exarado nesta data, o qual se manifestou pela improcedência do pedido inicial. Diante de tais considerações, bem como da manifestação Ministerial, verifica-se que não estão presentes nos autos quaisquer elementos capazes de ensejar a interdição da suplicada, razão pela qual o pedido constante na peça inaugural deve ser julgado improcedente. Neste sentido, entendem os Tribunais pátrios: APELACAO CIVEL. INTERDICAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. Caso em que está muito bem provado que o réu apresenta tão-somente limitações de ordem motora, decorrente de AVC, mas mantém hígida sua capacidade cognitiva. Manutenção da sentença de improcedência do pedido de interdição. Negaram provimento. (TJ-RS - AC: 70074996778 Rs, Relator: Rui Portanova, Data de julgamento: 07/12/2017, Oitava Câmara Cível, Data de publicação: Diário da Justiça do dia 11/ 12/2017). INTERDIÇÃO - INCAPACIDADE PARA EXERCER PESSOALMENTE OS ATOS DA VIDA CIVIL „ AUSÊNCIA DE PROVA - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO "IN SPECIE". - Não restando cabalmente provada a existência de doença mental, há que ser julgado improcedente o pedido de interdição, dado ser uma medida extrema retirando do interditando a gerência de seus bens e de sua própria pessoa, maxime porque a capacidade e presuntiva e a incapacidade excepcional. (TJ-MG - AC: 10324110068651001 MG, Relator: Belizário de Lacerda, Data de Julgamento: 21/01/2014, Câmaras Cíveis/7ª Câmara Cível, Data de Publicação: 24/01/2014). INTERDIÇÃO. PESSOA IDOSA. DEFICIÊNCIA AUDITIVA E VISUAL. INCAPACIDADE PARA EXERCER PESSOALMENTE OS ATOS DA VIDA CIVIL. AUSÊNCIA DE PROVA. A interdição, como se sabe, traduz-se em restrição ao Princípio da Dignidade Humana e, por isso mesmo, deve ser analisada com cautela, para que não haja afronta aos Princípios Constitucionais Garantidos a todos os cidadãos. A interdição de pessoa idosa é medida excepcional e somente pode ser efetivada em decorrência de comprometimento mental que a impeça de discernir ou expressar sua vontade. A deficiência auditiva e visual, bem como a senilidade, não são motivos suficientes ao acolhimento do pedido de interdição, quando comprovada a preservação da capacidade mental e volitiva do interditando - e não são hábeis a torná-lo incapaz para os atos da vida civil. Ao idoso somente será nomeado curador se apresentar problemas hábeis a enquadrá-lo no disposto no art. 1.767 do Código Civil. Caso contrário, é de se lhe reconhecer a plena capacidade civil. A finalidade da prova pericial é, sem dúvida, o fornecimento de conhecimento técnico abalizado, mas, no sistema do livre conhecimento motivado adotado pela lei instrumental, não está o juiz adstrito ao seu resultado, facultando-se-lhe decidir com base nos demais elementos probatórios existentes nos autos. (TJ-MG - AC: 10481110012525001 MG, relator: Wander Marotta, Data de Julgamento: 28/01/2014, Câmaras Cíveis/7ª Câmara Cível, Data de publicação: 07/02/2014). AÇÃO DE INTERDIÇÃO - INCAPACIDADE DA INTERDITANDA PARA A PRÁTICA DE ATOS DA VIDA CIVIL E PARA GERIR SEUS PRÓPRIOS BENS - INEXISTÊNCIA - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. - A interdição se destina a proteger aqueles que, embora maiores, não tem capacidade para gerir seus próprios bens e praticar atos da vida civil. - Demonstrado nos autos que a moléstia apresentada pela parte não a incapacita para tais atos, descabe decretar a interdição. - Recurso Provido. TJ-MG - Apelação Cível AC 1 0028110042075001 MG (TJ-MG). Destarte, ante a conclusão de que a ré possui capacidade para exercer os atos da vida civil, acolho o parecer Ministerial e JULGO IMPROCEDENTE o pedido de interdição daquela, e, por consequência, extingo o processo, com

resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Por conseguinte, revogo a tutela provisória de urgência concedida no ID 28711530. Sem custas e sem honorários. P. R. I. C. Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais. Serve a cópia desta ata como mandado judicial. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Karen Romano, Assessora do Juiz, o digitei e subscrevi.

PROCESSO Nº 0800860-70.2021.8.14.0032 ; ALIMENTOS

REQUERENTE: M. K. M. DOS S.

REPRESENTANTE LEGAL: FABLIANA PAIVA MONTEIRO

REQUERIDO: OCICLEY LIMA DOS SANTOS

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

ATA DE AUDIÊNCIA

Ao trigésimo primeiro dia do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e dois (31.08.2022), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, às 11h55min, onde se achava presente o Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o Exmo. Sr. Dr. DAVID TERCEIRO NUNES PINHEIRO, Promotor de Justiça desta Comarca. Presente o Exmo. Sr. Dr. MARCOS ANTONIO DOS SANTOS VIEIRA, Promotor de Justiça desta Comarca. Feito o pregão, constatou-se a presença da parte autora, devidamente acompanhada pelo Defensor Público. Presente o requerido. Aberta a audiência, as partes foram devidamente qualificadas, através de registro audiovisual, anexo aos autos conforme determinado pela Resolução Nº 465 de 22/06/2022 do CNJ. Os atos realizados durante a presente audiência estão registrados através de registro audiovisual, anexo aos autos. Feita a proposta de acordo, a mesma logrou êxito nos seguintes termos: O requerente irá fazer o pagamento diretamente à parte autora, mediante recibo, até a mesma obter PIX para repassar ao requerente; O valor acordado será de R\$ 200,00 (duzentos reais), correspondente a 16,5% (dezesesseis vírgula cinco por cento) do salário-mínimo; O primeiro (1º) pagamento será feito dia 5 de setembro 2022, e os demais todo dia 5 (cinco) de cada mês. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: O MM. Juiz a proferir SENTENÇA DE HOMOLOGAÇÃO: Vistos e etc. Homologo por sentença, para que produza seus legítimos e legais efeitos, o acordo realizado entre as partes, nesta audiência. Extingo o presente feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, b, do CPC. Sem custas e sem honorários. P. R. I. C. Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública. Sentença publicada em audiência, ficando os presentes intimados. Serve a cópia desta ata com mandado judicial/ofício. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Andrei de Albuquerque Maranhão, estagiária, o digitei e subscrevi.

PROCESSO Nº 0801097-41.2020.8.14.0032 ; PREVIDENCIÁRIO

REQUERENTE: ZENAIDE ALBUQUERQUE CAPUCHO

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ; INSS

ATA DE AUDIÊNCIA

Ao trigésimo primeiro dia do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e dois (31.08.2022), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, às 12h20min, onde se achava presente o Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Aberta a audiência, as partes foram devidamente qualificadas, através de registro audiovisual, anexo aos autos conforme determinado pela Resolução Nº 465 de 22/06/2022 do CNJ. Os atos realizados durante a presente audiência estão registrados através de registro audiovisual, anexo aos autos. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Passou o MM Juiz a proferir Sentença: Vistos, etc. Cuida-se de Ação Previdenciária para

concessão de salário-maternidade à segurada especial, ajuizada por ZENAIDE ALBUQUERQUE CAPUCHO, desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, partes devidamente qualificadas nos autos em epígrafe. Pleiteia a condenação do requerido para que seja compelido conceder o salário-maternidade, bem como pagar as diferenças vencidas e vincendas, devidamente corrigidas desde o respectivo vencimento, incidentes até a data do efetivo pagamento. Citado, o INSS pugnou pela improcedência do pedido, afirmando que a autora não reúne os requisitos para a concessão do salário maternidade em face da falta de comprovação da atividade rural. É o breve relato. DECIDO. Não existem questões preliminares a serem apreciadas. Passo à análise do mérito. A questão controversa nos presentes autos cinge-se à possibilidade de a parte autora obter o benefício de salário-maternidade, na condição de segurada especial (trabalhadora rural). Do salário-maternidade A respeito da concessão desse benefício à segurada especial, assim dispõe o art. 39, parágrafo único, da Lei nº. 8.213/91: ç...Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do caput do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: (...) Parágrafo único. Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício...ç. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral da Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, nos termos do artigo 25 da Lei em tela, ressalvado o disposto no art. 26: ç...III - salário-maternidade para as seguradas de que tratam os incisos V e VII do caput do art. 11 e o art. 13 desta Lei: dez contribuições mensais, respeitado o disposto no parágrafo único do art. 39 desta Lei. (...) Parágrafo único. Em caso de parto antecipado, o período de carência a que se refere o inciso III será reduzido em número de contribuições equivalente ao número de meses em que o parto foi antecipado...ç. No que tange à qualidade de segurado especial, prevê o art. 11, inciso VII, da Lei nº. 8.213/91: ç...Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: (...) VII - como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade: 1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais; 2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo. § 1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes...ç. Quanto ao início e à duração do benefício do salário-maternidade, assim dispõe o art. 71 da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 10.710/03, que vigorou a partir de 01/09/2003: ç...Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade...ç. Os requisitos, portanto, para concessão do benefício em discussão são, de um lado, a demonstração do nascimento do(a) filho(a) e, de outro, a comprovação do labor rural da mãe como segurada especial, ainda que descontínuo, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao início do benefício (estipulado este no art. 71 da LBPS). A maternidade restou comprovada pela certidão de nascimento acostada aos autos. O tempo de serviço rural pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea - quando necessária ao preenchimento de eventuais lacunas - não sendo esta admitida exclusivamente, a teor do disposto no art. 55, § 3º da Lei nº. 8.213/91 e Súmula nº. 149 do Superior Tribunal de Justiça. Embora o art. 106 da Lei de Benefícios relacione os documentos aptos a essa comprovação, tal rol não é exaustivo, sendo certa a possibilidade de alternância das provas ali referidas. Não se exige prova plena da atividade rural de todo o período correspondente à carência, de forma a inviabilizar a pretensão, mas um início de documentação que, juntamente com a prova oral, possibilite um juízo de valor seguro acerca dos fatos que se pretende comprovar. Os documentos apresentados em nome de terceiros, sobretudo quando dos pais, consubstanciam início de prova material do labor rural, haja vista que o trabalho com base em uma única unidade produtiva tem como regra a documentação emitida em nome de uma única pessoa. Nos casos de trabalhadores informais, a dificuldade de obtenção de documentos permite maior abrangência na admissão do requisito legal de início de prova material, valendo como tal documentos não contemporâneos ou mesmo em nome terceiros (integrantes do grupo familiar, proprietários de terras,

arrendatários), que juntamente com a prova oral, possibilite um juízo de valor seguro acerca dos fatos que se pretende comprovar. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Resp n. 1.321.493-PR, traçou as seguintes diretrizes a respeito do trabalhador rural: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. SEGURADO ESPECIAL. TRABALHO RURAL. INFORMALIDADE. BOIAS-FRIAS. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. ART. 55, § 3º, DA LEI 8.213/1991. SÚMULA 149/STJ. IMPOSSIBILIDADE. PROVA MATERIAL QUE NÃO ABRANGE TODO O PERÍODO PRETENDIDO. IDÔNEA E ROBUSTA PROVA TESTEMUNHAL. EXTENSÃO DA EFICÁCIA PROBATÓRIA. NÃO VIOLAÇÃO DA PRECITADA SÚMULA. 1. Trata-se de Recurso Especial do INSS com o escopo de combater o abrandamento da exigência de produção de prova material, adotado pelo acórdão recorrido, para os denominados trabalhadores rurais boias-frias. 2. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 3. Aplica-se a Súmula 149/STJ ("A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeitos da obtenção de benefício previdenciário") aos trabalhadores rurais denominados "boias-frias", sendo imprescindível a apresentação de início de prova material. 4. Por outro lado, considerando a inerente dificuldade probatória da condição de trabalhador campestre, o STJ sedimentou o entendimento de que a apresentação de prova material somente sobre parte do lapso temporal pretendido não implica violação da Súmula 149/STJ, cuja aplicação é mitigada se a reduzida prova material for complementada por idônea e robusta prova testemunhal. 5. No caso concreto, o Tribunal a quo, não obstante tenha pressuposto o afastamento da Súmula 149/STJ para os "boias-frias", apontou diminuta prova material e assentou a produção de robusta prova testemunhal para configurar a recorrida como segurada especial, o que está em consonância com os parâmetros aqui fixados. 6. Recurso Especial do INSS não provido. (Acórdão submetido ao regime do art. 543 do CPC da Resolução 8/2008 do STJ). Registro, por oportuno, que o Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento de que o trabalhador rural deve ser equiparado ao segurador especial de que trata o art. 11, VII, da Lei de Benefícios, sendo-lhe dispensado, portanto, o recolhimento das contribuições para fins de obtenção de benefício previdenciário. Nesse Sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. BOIA-FRIA. CONDIÇÃO DE SEGURADO ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A questão do recurso especial gira em torno do reconhecimento do direito à aposentadoria por idade, na condição de segurador especial boia-fria. 2. O Tribunal a quo ao afirmar ao afirmar que não há início razoável de prova material devidamente corroborada pela prova testemunhal, aplicou a jurisprudência do STJ consolidada no sentido de que: 1) a prova testemunhal deve ser conjugada com início de prova material; 2) não é imperativo que o início de prova material diga respeito a todo período de carência estabelecido pelo art. 143 da Lei 8.213/91, desde que a prova testemunhal amplie sua eficácia probatória. 3. A revisão do entendimento firmado pelo Tribunal a quo, que afirmou a inexistência de conjunto probatório harmônico acerca do efetivo exercício de atividade rural, encontra óbice na Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial nº 390.932. Relator Ministro Mauro Campbell Marques. DJE: 22-10-2013). Importante, ainda, ressaltar que o fato de o cônjuge exercer atividade outra que não a rural não serve para descaracterizar automaticamente a condição de segurador especial de quem postula o benefício, pois, de acordo com o que dispõe o inciso VIII do art. 11 da Lei 8.213/91, é segurador especial o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos, ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo. Somente será descaracterizada a condição de segurador especial se restar comprovado que a remuneração proveniente do labor urbano do cônjuge importe em montante tal que dispense a renda do labor rural para a própria subsistência ou para o desenvolvimento socioeconômico do grupo familiar. Todavia, também é firme a jurisprudência do Tribunal Superior de Justiça estabelecendo a impossibilidade de estender a prova em nome do consorte que passa a exercer trabalho urbano, conforme posicionamento adotado no julgamento do Resp 1.304.479-SP, apreciado sob o rito dos recursos repetitivos. Transcrevo o acórdão: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TRABALHO RURAL. ARTS. 11, VI e 143 DA LEI 8.213/1991. SEGURADO ESPECIAL. CONFIGURAÇÃO JURÍDICA. TRABALHO URBANO DE INTEGRANTE DO GRUPO FAMILIAR. REPERCUSSÃO. NECESSIDADE DE PROVA MATERIAL EM NOME DO MESMO MEMBRO. EXTENSIBILIDADE PREJUDICADA. 1. Trata-se de Recurso Especial do INSS com o escopo de desfazer a caracterização da qualidade de segurador especial da recorrida, em razão do trabalho urbano de seu cônjuge, e, com isso, indeferir a aposentadoria prevista no art. 143 da Lei

8.213/1991. 2. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não evidencia ofensa ao art. 535 do CPC. 3. O trabalho urbano de um dos membros do grupo familiar não descaracteriza, por si só, os demais integrantes como segurados especiais, devendo ser averiguada a dispensabilidade do trabalho rural para a subsistência do grupo familiar, incumbência esta das instâncias ordinárias (Súmula 7/STJ). 4. Em exceção à regra geral fixada no item anterior, a extensão de prova material em nome de um integrante do núcleo familiar a outro não é possível quando aquele passa a exercer trabalho incompatível com labor rurícola, como o de natureza urbana. 5. No caso concreto, o Tribunal de origem considerou algumas provas em nome do marido da recorrida, que passou a exercer atividade urbana mas estabeleceu que fora juntada prova material em nome desta e período imediatamente anterior ao implemento do requisito etário e em lapso suficiente ao cumprimento da carência, o que está em conformidade com os parâmetros estabelecidos na presente decisão. 6. Recurso Especial do INSS não provido. (Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ). Saliente-se que a própria certidão de nascimento do(a) filho(a) em virtude do qual se postula o salário-maternidade constitui início de prova material, uma vez que o entendimento pacificado do egrégio STJ é no sentido de reconhecer como início probatório as certidões da vida civil, conforme se extrai dos seguintes precedentes: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. DOCUMENTO COM FÉ PÚBLICA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE CARÊNCIA COMPROVADO. POSSIBILIDADE. VALORAÇÃO DE PROVA. 1. A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, assentos de óbito e outros documentos que contem com fé pública. 2. A Lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei 8.213/91, se prova testemunhal for capaz de ampliar sua eficácia probatória, como ocorreu no caso dos autos. 3. O rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis, portanto, outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo. 4. Os documentos trazidos aos autos foram bem valorados, com o devido valor probatório atribuído a cada um deles, pelas instâncias ordinárias, sendo manifesto o exercício da atividade rural pela Autora. 5. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, desprovido. (RESP 637437 / PB, relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 17-08-2004, publicado em DJ 13.09.2004, p. 287). AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. VALORAÇÃO. I - A certidão de nascimento, onde o cônjuge da autora é qualificado como lavrador, constitui início de prova material apta à comprovação da condição de rurícola para efeitos previdenciários. II - Procedeu-se à valoração, e não ao reexame, da documentação constante dos autos. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 951.518/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 04/09/2008, DJe 29/09/2008). Desse modo, tratando-se de pedido de concessão de salário-maternidade à trabalhadora rural, deve ser mitigada a exigência de demonstração plena do exercício de atividades rurais sob pena de tornar impossível a concretização de um dos objetivos deste benefício, qual seja, a proteção à criança. Consoante se vê, embora a prova material não se revista de robustez suficiente, nos casos em que a atividade rural é desenvolvida na qualidade de pescadora, a ação deve ser analisada e interpretada de maneira sui generis, conforme entendimento já sedimentado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça e ratificado pela recente decisão da sua Primeira Seção, no julgamento do REsp n.º 1.321.493-PR, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, no sentido de que, embora não se possa eximir, até mesmo o lavrador da apresentação de um início de prova material, basta apresentação de prova material que ateste sua condição, mitigando a aplicação do disposto na Súmula n.º 149/STJ, porém, sem violá-la, desde que este início de prova seja complementado por idônea e robusta prova testemunhal. Assim, atenta aos fatos públicos e notórios, a jurisprudência, ao permitir a prova do tempo de trabalho mediante reduzido/diminuto início de prova material desta condição devidamente corroborado por robusta prova testemunhal, tem tentado proteger esses brasileiros para que sobrevivam com um mínimo de dignidade. E, não me parece tenha a recente decisão do STJ descuidado desta realidade. De outro lado, a prova testemunhal produzida em juízo demonstrou-se idônea e consistente em ratificar a condição de pescadora da parte autora. Destarte, do conjunto probatório trazido aos autos, pode-se concluir que restou caracterizado o exercício de atividade rural pela autora na condição de pescadora, no período exigido pela legislação previdenciária, o que constitui elemento suficiente para comprovar a sua qualidade de segurada especial. Em face do exposto, ponho fim à fase cognitiva do procedimento comum e na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE a demanda autoral para condenar o INSS a conceder à autora o benefício de salário-maternidade, na forma dos artigos 71 e 39, parágrafo único, ambos da Lei nº. 8.213/91, pagando-lhe as 04 (quatro) parcelas devidas mensalmente, no valor de um salário-mínimo nacional vigente e atualizado à data do requerimento administrativo. Correção

monetária: Após o julgamento, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, em regime de repercussão geral, do Tema 810 (RE n. 870.947), a que se seguiu, o dos embargos de declaração da mesma decisão, rejeitados e com afirmação de inexistência de modulação de efeitos, deve a atualização monetária obedecer ao Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, que estabelece para as condenações judiciais de natureza previdenciária: As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei nº. 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Assim, a correção monetária das parcelas vencidas dos benefícios previdenciários será calculada conforme a variação dos seguintes índices, que se aplicam conforme a pertinente incidência ao período compreendido na condenação: - IGP-DI de 05/96 a 03/2006 (art. 10 da Lei nº. 9.711/98, combinado com o art. 20, §§ 5º e 6º, da Lei nº. 8.880/94); - INPC a partir de 04/2006 (art. 41-A da Lei nº. 8.213/91) Juros moratórios: Os juros de mora, de 1% (um por cento) ao mês, serão aplicados a contar da citação (Súmula 204 do STJ), até 29 de junho de 2009. A partir de 30 de junho de 2009, os juros moratórios serão computados de forma equivalente aos aplicáveis à caderneta de poupança, conforme dispõe o art. 5º da Lei nº. 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº. 9.494/97. Em razão da sucumbência e por força do disposto nos artigos 82, § 2º, 84 e 85, todos do Código de Processo Civil, condeno o INSS ao pagamento de honorários aos advogados da demandante que fixo 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico obtido, observado o disposto no parágrafo 16 do artigo 85 do CPC e tendo em vista os parâmetros delineados nos incisos I a IV do parágrafo 2º do artigo 85, também do CPC. Deixo de condenar o INSS ao pagamento de custas processuais. Sentença não sujeita ao reexame necessário. P. R. I. C. Serve a cópia desta ata como mandado judicial. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Andrei de Albuquerque Maranhão, estagiário, o digitei e subscrevi.

PROCESSO Nº 0800874-54.2021.8.14.0032 ¿ ALIMENTOS

REQUERENTE: Y. DA S. A.

REQUERENTE: H. DA S. A.

ADVOGADO: DR. GUSTAVO IURY BRAGA ALVES OAB/PA 29865

REPRESENTANTE LEGAL: ANDREIA DA SILVA

REQUERIDO: FABRÍCIO BARBOSA DE ANDRADE

ADVOGADO: DR. CARIM JORGE MELÉM NETO OAB/PA 13789

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

ATA DE AUDIÊNCIA

Ao trigésimo primeiro dia do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e dois (31.08.2022), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, às 12h50min, onde se achava presente o Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o Exmo. Sr. Dr. DAVID TERCEIRO NUNES PINHEIRO, Promotor de Justiça desta Comarca. Presente a representante legal dos requerentes, devidamente acompanhada de seu advogado DR. GUSTAVO IURY BRAGA ALVES OAB/PA 29865. Presente o requerido, devidamente acompanhado de seu advogado DR. CARIM JORGE MELÉM NETO OAB/PA 13.789. Aberta a audiência, as partes foram devidamente qualificadas, através de registro audiovisual, anexo aos autos conforme determinado pela Resolução Nº 465 de 22/06/2022 do CNJ. Os atos realizados durante a presente audiência estão registrados através de registro audiovisual, anexo aos autos. Feita a proposta de acordo este logrou êxito nos seguintes termos: 1) O requerido pagará a título de pensão alimentícia 50% (cinquenta por cento) do salário-mínimo vigente, correspondente ao valor atual de R\$ 606,00 (seiscentos e seis reais); 2) O valor será depositado em conta corrente em nome da representante legal dos requerentes. 3) O primeiro (1º) pagamento ficará para o dia 06.09.2022 e os demais todo dia seis (06) de cada mês. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: SENTENÇA DE HOMOLOGAÇÃO: Vistos e etc. Homologo por sentença o acordo firmado entre as partes, para que produza seus legítimos e legais efeitos. Extingo o presente feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, b, do CPC. P. R. I. C. Ciência ao Ministério Público. Sentença publicada em audiência, ficando os presentes intimadas. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Fernanda Perez Carvalho Barbosa, Analista Judiciária, o digitei e subscrevi.

PROCESSO Nº 0800894-45.2021.8.14.0032 ¿ TCO
AUTOR DO FATO: GILBERTO DOS REIS SANTOS DE OLIVEIRA
VÍTIMA: H. B. S.
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

ATA DE AUDIÊNCIA

Ao trigésimo primeiro dia do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e dois (31.08.2022), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, às 13h15min, onde se achava presente o Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o Exmo. Sr. Dr. DAVID TERCEIRO NUNES PINHEIRO, Promotor de Justiça desta Comarca. Presente a vítima devidamente acompanhada de sua genitora. Presente o autor do fato devidamente acompanhado de seu advogado. Aberta a audiência, as partes foram devidamente qualificadas, através de registro audiovisual, anexo aos autos conforme determinado pela Resolução Nº 465 de 22/06/2022 do CNJ. Os atos realizados durante a presente audiência estão registrados através de registro audiovisual, anexo aos autos. Feita a proposta de composição civil dos danos está logrou êxito nos seguintes termos: 1) O autor do fato neste ato se retratou com a vítima, gravado através de registro audiovisual anexo aos autos. 2) O autor do fato pagará à vítima o valor de 01 (um) salário-mínimo vigente, correspondente ao valor de R\$ 1.212,00 (um mil, duzentos e doze reais). 3) As partes acordaram que o pagamento será realizado via pix na conta da genitora da vítima, na presente data; **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: SENTENÇA DE HOMOLOGAÇÃO:** Vistos e etc... Homologo por sentença irrecorrível a composição civil dos danos acordada entre as partes, para que produza seus legítimos e legais efeitos. Fica advertida neste ato a vítima de que o acordo homologado resulta na renúncia ao direito de representação (art. 74, parágrafo único, Lei 9.099/95), aplicando-se por interpretação extensiva o art. 107, V, do CP. P. R. I. C. Ciência ao Ministério Público. Sentença publicada em audiência, ficando os presentes intimados. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Fernanda Perez Carvalho Barbosa, Analista Judiciária, o digitei e subscrevi.

PROCESSO Nº 0800893-60.2021.8.14.0032 ¿ TCO
AUTOR DO FATO: MICHEL VICTOR VIEIRA DE BRITO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

ATA DE AUDIÊNCIA

Ao trigésimo primeiro dia do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e dois (31.08.2022), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, às 13h35min, onde se achava presente o Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o Exmo. Sr. Dr. DAVID TERCEIRO NUNES PINHEIRO, Promotor de Justiça desta Comarca. Aberta a audiência, as partes foram devidamente qualificadas, através de registro audiovisual, anexo aos autos conforme determinado pela Resolução Nº 465 de 22/06/2022 do CNJ. Os atos realizados durante a presente audiência estão registrados através de registro audiovisual, anexo aos autos. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA:** Passou o MM Juiz a proferir Sentença Vistos, etc..., Trata-se de TERMO CIRCUNSTANCIADO DE OCORRÊNCIA figurando como AUTOR DO FATO o nacional MICHEL VICTOR VIEIRA DE BRITO e como VÍTIMA O E., ambos devidamente qualificados nos autos em epígrafe, visando apurar ilícito tipificado no art. 28 da Lei nº. 11.343/2006. Na presente data, o Douto Promotor pugnou pelo arquivamento do presente termo, ante atipicidade da conduta. É o Relatório. DECIDO. Imputam-se aos agentes a infração de porte de substância entorpecente para consumo pessoal, conduta típica prevista no art. 28 da Lei Antitóxicos, ¿in verbis¿:¿Art. 28. Quem adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, para consumo pessoal, drogas sem autorização ou em desacordo com determinação

legal ou regulamentar será submetido às seguintes penas: I ζ advertência sobre os efeitos das drogas; II ζ prestação de serviços à comunidade; III ζ medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo... ζ . Anote-se, de início, não ser desconhecido o entendimento de que as condutas enumeradas na norma legal mencionada são majoritariamente consideradas, ao menos em tese, típicas e puníveis. O legislador, ao editar a Lei nº. 11.343/06, não descriminalizou propriamente a conduta do usuário de drogas. Optou, outrossim, por abrandar as sanções cominadas àquele que as guarda para uso próprio, aplicando-lhe medidas de cunho educativo. Por isso, mesmo a pequena quantidade da droga apreendida não descaracteriza o tipo penal respectivo (art. 28 da Lei n. 11.343/06). Não obstante tais entendimentos, parece possível e necessário um novo enfoque sobre a questão, sobretudo porque é manifesta a atipicidade da conduta de portar drogas para consumo próprio, consoante próprio entendimento Ministerial na presente data. É relevante ponderar que a criminalização do uso de drogas é uma verdadeira incoerência dentro do sistema penal pátrio. Isto porque, o Direito Penal se propõe à tutela de bens jurídicos, protegendo os direitos individuais contra agressões. Ocorre que, o uso de drogas, por si só, não atinge a esfera jurídica de terceiros, a ponto de justificar a ingerência do Estado, através do controle punitivo. Usar drogas é uma escolha pessoal, talvez reprovável no campo da moral, mas não de repercussão penal. Na verdade, o único verdadeiramente lesado pelo uso continuado das drogas é o próprio usuário, idéia que traz à tona outra vertente importante para sustentar a atipicidade da conduta. É a aplicação do princípio da alteridade, pois aqui a lei pune conduta absolutamente inofensiva a direito de terceiros ζ uma vez que se afaste a lesão abstrata à saúde pública ζ e, por via transversa, também atenta contra o direito inalienável da liberdade, ou seja, o direito que cada um tem de conduzir sua existência da forma que melhor lhe convir desde que não sejam atingidos direitos alheios. Há, portanto, uma invasão estatal na intimidade do indivíduo e uma ofensa ao seu livre arbítrio, isto é, por mais que seja inaceitável e inexplicável à maioria que alguém possa usar entorpecentes potencialmente perigosos à própria saúde, tal liberdade deve ser garantida. Aliás, é predicado que se encontra na própria Constituição Federal ao prever como direito fundamental da pessoa a garantia de inviolabilidade da intimidade e da vida privada (art. 5º, X). É efetivo que o sujeito pode estar prejudicando a sua saúde pessoal, mas o que o indivíduo faz consigo próprio, sem atingir terceiros, não justifica a repressão penal, tanto é assim que não é crime a autolesão ou a tentativa de suicídio. Com isso não se quer dizer que se esteja aqui fazendo apologia ao uso de drogas ζ até porque convicções pessoais do juiz devem passar à margem da decisão ζ , mas apenas trazendo à compreensão que os problemas envolvendo a dependência em drogas não são combatidos com repressão, já que o Direito Penal nem de longe serve como política de saúde pública. A propósito, em decisão sobre a mesma matéria, o Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário 635.659 de São Paulo, com relatoria do Ministro Gilmar Mendes, recentemente em voto divulgado, decidiu no sentido de declarar a inconstitucionalidade do art. 28 da Lei de Drogas, coadunando com o mesmo raciocínio aqui despendido. A conduta que não causa risco a bem jurídico definido é atípica, pois a imputação passa a exigir algo além do viés subjetivo (dolo) e da relação de causalidade. Imputar a alguém a responsabilidade penal implica criação de um risco (relevante) não permitido em que haja tanto desvalor da conduta como do resultado. Assim, em casos que ausente o perigo de lesão ao bem jurídico, cabe ao julgador ponderar a aplicação da norma e, diante de situação onde tal lesividade inexistente, inadmitir a imposição de uma pena ao agente. Portanto, não se verificando na hipótese vertente a existência de uma conduta típica, evidente a impossibilidade de prosseguimento da causa. Ante o exposto, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DO TERMO CIRCUNSTANCIADO DE OCORRÊNCIA, com as formalidades legais. P. R. I. C. Ciência ao Ministério Público. Sentença publicada em audiência. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Karen Romano, Assessora do Juiz, o digitei e subscrevi.

PROCESSO Nº 0007047-98.2019.8.14.0032 ζ EXECUÇÃO DA PENA ζ ADMONITÓRIA
APENADO: LAUDENI DE SOUSA FONSECA
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

ATA DE AUDIÊNCIA

Ao primeiro dia do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e dois (01.09.2022), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, às 09h00min, onde se achava presente o Exmo. Sr.

Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o Exmo. Sr. Dr. DAVID TERCEIRO NUNES PINHEIRO, Promotor de Justiça desta Comarca. Feito o pregão, constatou-se a presença do apenado. Aberta a audiência, as partes foram devidamente qualificadas, através de registro audiovisual, anexo aos autos conforme determinado pela Resolução Nº 465 de 22/06/2022 do CNJ. Os atos realizados durante a presente audiência estão registrados através de registro audiovisual, anexo aos autos. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA:

Considerando a informação de que o apenado LAUDENI DE SOUSA FONSECA, atualmente reside no distrito de Castelo dos Sonhos, cuja jurisdição é atrelada à Comarca de Novo Progresso/Pará (PA), verificado pela resolução número 010/2010 do Gabinete da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, determino o encaminhamento dos autos à comarca de Novo Progresso, para que então possa processar a presente Ação de execução penal, dando-se baixa neste juízo. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Andrei de Albuquerque Maranhão, estagiário, o digitei e subscrevi.

PROCESSO Nº 0005390-52.2012.8.14.0005 ¿ EXECUÇÃO DA PENA ¿ ADMONITÓRIA
APENADO: EZENILSON DA SILVA SOUZA
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

ATA DE AUDIÊNCIA

Ao primeiro dia do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e dois (01.09.2022), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, às 09h20min, onde se achava presente o Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o Exmo. Sr. Dr. DAVID TERCEIRO NUNES PINHEIRO, Promotor de Justiça desta Comarca. Feito o pregão, constatou-se a presença do apenado. Aberta a audiência, as partes foram devidamente qualificadas, através de registro audiovisual, anexo aos autos conforme determinado pela Resolução Nº 465 de 22/06/2022 do CNJ. Os atos realizados durante a presente audiência estão registrados através de registro audiovisual, anexo aos autos. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Aguardar em Secretaria o cumprimento das condições até o término da pena previsto para 07 de dezembro 2025, devendo ser certificado nos autos qualquer tipo de intercorrência ou descumprimento da mesma. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Andrei de Albuquerque Maranhão, estagiário, o digitei e subscrevi.

PROCESSO Nº 0002593-57.2015.8.14.0051 ¿ EXECUÇÃO DA PENA ¿ ADMONITÓRIA
APENADO: ENOS DE OLIVEIRA DOS SANTOS
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

ATA DE AUDIÊNCIA

Ao primeiro dia do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e dois (01.09.2022), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, às 09h40min, onde se achava presente o Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o Exmo. Sr. Dr. DAVID TERCEIRO NUNES PINHEIRO, Promotor de Justiça desta Comarca. Feito o pregão, constatou-se a presença do apenado. Aberta a audiência, as partes foram devidamente qualificadas, através de registro audiovisual, anexo aos autos conforme determinado pela Resolução Nº 465 de 22/06/2022 do CNJ. Os atos realizados durante a presente audiência estão registrados através de registro audiovisual, anexo aos autos. Foi informado ao apenado as condições para cumprimento do regime domiciliar, quais sejam: 1) Obter e comprovar ocupação lícita dentro do prazo de 60 (sessenta) dias; 2) Justificar suas atividades mensalmente ao juízo; 3) Não mudar de residência para fora da Comarca sem autorização do juízo; 4) Não mudar de residência sem comunicação ao juízo; 5) Recolher-se à habitação no período de 21hr00min

as 06hr00min; 6) Não frequentar bares e casas noturnas e congêneres; 7) Não consumir bebidas alcoólicas. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: 1) Deverá a Secretaria Judicial efetuar novo cálculo sobre o término da pena do apenado. 2) Após, retornem conclusos. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Andrei de Albuquerque Maranhão, estagiário, o digitei e subscrevi.

PROCESSO Nº 0700185-89.2020.8.18.0140 ¿ EXECUÇÃO DA PENA ¿ ADMONITÓRIA
APENADO: DANIEL DA SILVA FREIRE
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

ATA DE AUDIÊNCIA

Ao primeiro dia do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e dois (01.09.2022), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, às 10h00min, onde se achava presente o Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o Exmo. Sr. Dr. DAVID TERCEIRO NUNES PINHEIRO, Promotor de Justiça desta Comarca. Feito o pregão, constatou-se a ausência do apenado. Aberta a audiência, as partes foram devidamente qualificadas, através de registro audiovisual, anexo aos autos conforme determinado pela Resolução Nº 465 de 22/06/2022 do CNJ. Os atos realizados durante a presente audiência estão registrados através de registro audiovisual, anexo aos autos. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA:

Dê-se vista ao Ministério Público, para análise das alternativas legais cabíveis. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Andrei de Albuquerque Maranhão, estagiário, o digitei e subscrevi.

PROCESSO Nº 2000001-53.2021.8.14.0032 ¿ EXECUÇÃO DA PENA ¿ ADMONITÓRIA
APENADO: ERIK CRISTIAN VASCONCELOS MONTEIRO DOS ANJOS
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

ATA DE AUDIÊNCIA

Ao primeiro dia do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e dois (01.09.2022), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, às 10h20min, onde se achava presente o Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o Exmo. Sr. Dr. DAVID TERCEIRO NUNES PINHEIRO, Promotor de Justiça desta Comarca. Feito o pregão, constatou-se a ausência do apenado. Aberta a audiência, as partes foram devidamente qualificadas, através de registro audiovisual, anexo aos autos conforme determinado pela Resolução Nº 465 de 22/06/2022 do CNJ. Os atos realizados durante a presente audiência estão registrados através de registro audiovisual, anexo aos autos. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Dê-se vista ao Ministério Público, para análise das alternativas legais cabíveis. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Andrei de Albuquerque Maranhão, estagiário, o digitei e subscrevi.

PROCESSO Nº 2000002-38.2021.8.14.0032 ¿ EXECUÇÃO DA PENA ¿ ADMONITÓRIA
APENADO: AMADEU GUIMARÃES DOS SANTOS JÚNIOR
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

ATA DE AUDIÊNCIA

Ao primeiro dia do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e dois (01.09.2022), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, às 10h40min, onde se achava presente o Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o Exmo. Sr. Dr. DAVID TERCEIRO NUNES PINHEIRO, Promotor de Justiça desta Comarca. Feito o pregão, constatou-se a ausência do apenado. Aberta a audiência, as partes foram devidamente qualificadas, através de registro audiovisual, anexo aos autos conforme determinado pela Resolução Nº 465 de 22/06/2022 do CNJ. Os atos realizados durante a presente audiência estão registrados através de registro audiovisual, anexo aos autos. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Dê-se vista ao Ministério Público, para análise das alternativas legais cabíveis. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Andrei de Albuquerque Maranhão, estagiário, o digitei e subscrevi.

PROCESSO Nº 0004011-88.2019.8.14.0051 ¿ EXECUÇÃO DA PENA ¿ ADMONITÓRIA
APENADO: JOSÉ WAGNER AZEVEDO SOARES
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

ATA DE AUDIÊNCIA

Ao primeiro dia do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e dois (01.09.2022), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, às 11h00min, onde se achava presente o Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o Exmo. Sr. Dr. DAVID TERCEIRO NUNES PINHEIRO, Promotor de Justiça desta Comarca. Feito o pregão, constatou-se a ausência do apenado. Aberta a audiência, as partes foram devidamente qualificadas, através de registro audiovisual, anexo aos autos conforme determinado pela Resolução Nº 465 de 22/06/2022 do CNJ. Os atos realizados durante a presente audiência estão registrados através de registro audiovisual, anexo aos autos. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: 1) Considerando a informação prestada pelo Ministério Público acerca do endereço do apenado, redesigno esta audiência para o dia 04.05.2023 às 12hr20min, no sentido de que se renove as diligências para fins de realização da presente audiência. 2) intime-se o apenado JOSÉ WAGNER AZEVEDO SOARES no endereço constante aos autos e citado pelo Excelentíssimo Promotor de Justiça nesta audiência. Serve a cópia desta ata como mandado judicial. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Andrei de Albuquerque Maranhão, estagiário, o digitei e subscrevi.

PROCESSO Nº 0009577-28.2013.8.14.0051 ¿ EXECUÇÃO DA PENA ¿ ADMONITÓRIA
APENADO: REGINEY DA SILVA OLIVEIRA
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

ATA DE AUDIÊNCIA

Ao primeiro dia do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e dois (01.09.2022), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, às 11h20min, onde se achava presente o Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o Exmo. Sr. Dr. DAVID TERCEIRO NUNES PINHEIRO, Promotor de Justiça desta Comarca. Feito o pregão, constatou-se a presença do apenado. Aberta a audiência, as partes foram devidamente qualificadas, através de registro audiovisual, anexo aos autos conforme determinado pela Resolução Nº 465 de 22/06/2022 do CNJ. Os atos realizados durante a presente audiência estão registrados através de registro audiovisual, anexo aos autos. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Determino que os autos permaneçam acautelados em Secretaria, para que haja fiscalização das condições impostas até o término do cumprimento 22/12/2024, devendo ser certificado qualquer tipo de ocorrência ou descumprimento. Nada mais havendo a tratar, o

MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Andrei de Albuquerque Maranhão, estagiário, o digitei e subscrevi.

PROCESSO Nº 0017943-80.2018.8.14.0051 ; EXECUÇÃO DA PENA ; ADMONITÓRIA
APENADO: CAIO GABRIEL DE SOUZA DA SILVA
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

ATA DE AUDIÊNCIA

Ao primeiro dia do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e dois (01.09.2022), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, às 11h40min, onde se achava presente o Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o Exmo. Sr. Dr. DAVID TERCEIRO NUNES PINHEIRO, Promotor de Justiça desta Comarca. Feito o pregão, constatou-se a presença do apenado. Aberta a audiência, as partes foram devidamente qualificadas, através de registro audiovisual, anexo aos autos conforme determinado pela Resolução Nº 465 de 22/06/2022 do CNJ. Os atos realizados durante a presente audiência estão registrados através de registro audiovisual, anexo aos autos. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Determino que os autos permaneçam acautelados em Secretaria pelo prazo de cumprimento da pena em regime aberto até 04/06/2024, devendo ser certificado qualquer tipo de ocorrência ou descumprimento. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Andrei de Albuquerque Maranhão, estagiário, o digitei e subscrevi.

PROCESSO Nº 0013288-65.2018.8.14.0051 ; EXECUÇÃO DA PENA ; ADMONITÓRIA
APENADO: DIEGO GOMES DA SILVA
ADVOGADO: Dr. FÁBIO MARIALVA DUTRA OAB/PA 20.828
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

ATA DE AUDIÊNCIA

Ao primeiro dia do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e dois (01.09.2022), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, às 12h00min, onde se achava presente o Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o Exmo. Sr. Dr. DAVID TERCEIRO NUNES PINHEIRO, Promotor de Justiça desta Comarca. Presente o apenado, devidamente acompanhado por seu advogado, Dr. FÁBIO MARIALVA DUTRA. Aberta a audiência, as partes foram devidamente qualificadas, através de registro audiovisual, anexo aos autos conforme determinado pela Resolução Nº 465 de 22/06/2022 do CNJ. Os atos realizados durante a presente audiência estão registrados através de registro audiovisual, anexo aos autos. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Determino que os autos permaneçam acautelados em Secretaria, para que haja fiscalização das condições impostas até o término do cumprimento, previsto para o dia 31/03/2025, devendo ser certificado qualquer tipo de ocorrência ou descumprimento. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Andrei de Albuquerque Maranhão, estagiário, o digitei e subscrevi.

PROCESSO Nº 0801079-83.2021.8.14.0032 ; AÇÃO PENAL
DENUNCIADO: DOMINGOS FERREIRA FIGUEIREDO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

ATA DE AUDIÊNCIA

Ao primeiro dia do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e dois (01.09.2022), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, às 12h20min, onde se achava presente o Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o Exmo. Sr. Dr. DAVID TERCEIRO NUNES PINHEIRO, Promotor de Justiça desta Comarca. Aberta a audiência, as partes foram devidamente qualificadas, através de registro audiovisual, anexo aos autos conforme determinado pela Resolução Nº 465 de 22/06/2022 do CNJ. Os atos realizados durante a presente audiência estão registrados através de registro audiovisual, anexo aos autos. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Não havendo mais testemunhas a serem inquiridas, cumulado com a juntada de todos os documentos com fins para elucidação do caso, declaro encerrada a instrução processual. Dê-se vistas às partes para apresentação de Alegações Finais, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, primeiro ao Ministério Público e após a Defesa do réu, devendo esta ser intimada mediante publicação de ato ordinatório no DJE. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Karen Romano, Assessora do Juiz, o digitei e subscrevi.

PROCESSO Nº 0007896-18.2016.8.14.0051 ¿ EXECUÇÃO DA PENA ¿ ADMONITÓRIA
APENADO: ROMARIO PEREIRA DA SILVA
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

ATA DE AUDIÊNCIA

Ao primeiro dia do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e dois (01.09.2022), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, às 13h20min, onde se achava presente o Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o Exmo. Sr. Dr. DAVID TERCEIRO NUNES PINHEIRO, Promotor de Justiça desta Comarca. Feito o pregão, constatou-se a ausência do apenado, mesmo intimado. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Dê-se vista ao Ministério Público, para análise das alternativas legais cabíveis. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Karen Romano, Assessora do Juiz, o digitei e subscrevi.

PROCESSO Nº 0078042-21.2015.8.14.0051 ¿ EXECUÇÃO DA PENA ¿ ADMONITÓRIA
APENADO: LAMIR RODRIGUES DE OLIVEIRA
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

ATA DE AUDIÊNCIA

Ao primeiro dia do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e dois (01.09.2022), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, às 13h40min, onde se achava presente o Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o Exmo. Sr. Dr. DAVID TERCEIRO NUNES PINHEIRO, Promotor de Justiça desta Comarca. Feito o pregão, constatou-se a ausência do apenado. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Dê-se vista ao Ministério Público, para se manifestar quanto ao pedido de mudança de Comarca do apenado, para cumprimento restante da pena. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Karen Romano, Assessora do Juiz, o digitei e subscrevi.

PROCESSO Nº 0800501-86.2022.8.14.0032 ¿ RÉU PRESO

DENUNCIADO: RICARDO DOS SANTOS BRANDÃO
ADVOGADO: RAIMUNDO ELDER DINIZ FARIAS ç OAB/PA Nº. 16.039
DENUNCIADO: JAN MACLEAN CARNEIRO BAIA
ADVOGADA: GABRIELA BRAGA MURRIÊTA ç OAB/PA Nº. 33.049
ADVOGADO: PAULO ADRIANO CAMPOS DE SENA ç OAB/PA Nº. 33.308
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

ATA DE AUDIÊNCIA

Ao primeiro dia do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e dois (01.09.2022), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, às 14h30min, onde se achava presente o Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o Exmo. Sr. Dr. DAVID TERCEIRO NUNES PINHEIRO, Promotor de Justiça desta Comarca. Aberta a audiência, as partes foram devidamente qualificadas, através de registro audiovisual, anexo aos autos conforme determinado pela Resolução Nº 465 de 22/06/2022 do CNJ. Os atos realizados durante a presente audiência estão registrados através de registro audiovisual, anexo aos autos. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA:1) Fica o denunciado JAN MACLEAN CARNEIRO BAIA intimado, através de seus advogados, mediante publicação no DJE, para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar defesa prévia escrita, ressaltando-se que poderá arguir preliminares, alegar tudo o que interessa à defesa, oferecer documentos e justificações, especificar provas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo suas intimações. 2) Designo o dia 19.10.2022, às 09hr00min, para acareação entre as testemunhas ELNON DE ALENCAR BARRETO e EDINEI FERREIRA DO NASCIMENTO, bem como oitiva de eventuais testemunhas de defesa e qualificações e interrogatórios dos réus. Intimem-se as referidas testemunhas pessoalmente, bem como o réu que encontra-se em liberdade, assim como solicite-se a presença do denunciado preso, à SEAP, ressaltando-se que os réus participaram do ato de forma virtual, através de link a ser gerado e disponibilizado pela Secretaria Judicial, junto ao Teams, mediante certidão nos autos, juntamente com seus respectivos causídicos, e as testemunhas acima mencionadas deverão se apresentarem no Fórum desta Comarca, para oitiva/acareação presencial. Ciência ao Ministério Público. Serve a cópia desta ata como mandado judicial. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Karen Romano, Assessora do Juiz, o digitei e subscrevi.

PROCESSO Nº 0800348-53.2022.8.14.0032 ç AÇÃO PENAL
DENUNCIADO: NELSON CARLOS MURRIETA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: Dr. IGOR CELIO DE MELO DOLZANIS OAB/PA 19.567
ADVOGADO: Dr. CARIM JORGE MELEM NETO OAB/PA 13.789
ADVOGADO: Dr. PAULO BOAVENTURA MAIA MEDEIROS OAB/PA 8.409
ADVOGADO: Dr. Dr. MARKSSON WILKER BRAGA MEDEIROS OAB/PA 29.825
ADVOGADO: Dr. VINICIUS MARTINS LIMA OAB/PA 32.304
DENUNCIADO: ESTEFESSON NOBRE DOS SANTOS
ADVOGADO: Dr. RAIMUNDO ELDER DINIZ FARIAS OAB/PA 16.039
VÍTIMA: Em segredo de justiça
ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: Dr. RUAN PATRIK NUNES DO NASCIMENTO OAB/PA 26.925
ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: Dr. EDSON DE CARVALHO SADALA OAB/PA 12.807
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

ATA DE AUDIÊNCIA

Ao primeiro dia do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e dois (01.09.2022), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, às 09hr00min, onde se achava presente o Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o Exmo. Sr. Dr.

RAFAEL TREVISAM DAL BEM, Promotor de Justiça desta Comarca. Presente o denunciado NELSON CARLOS MURRIETA DE OLIVEIRA, devidamente acompanhado por seu advogado Dr. CARIM JORGE MELEM NETO, Dr. IGOR CELIO DE MELO DOLZANIS, Dr. MARKSSON WILKER BRAGA MEDEIROS OAB/PA 29.825, Dr. PAULO BOAVENTURA MAIA MEDEIROS e Dr. VINICIUS MARTINS LIMA. Presente o denunciado ESTEFESSON NOBRE DOS SANTOS, acompanhado por seu advogado Dr. RAIMUNDO ELDER DINIZ FARIAS. Aberta a audiência, as partes foram devidamente qualificadas, através de registro audiovisual, anexo aos autos conforme determinado pela Resolução Nº 465 de 22/06/2022 do CNJ. Os atos realizados durante a presente audiência estão registrados através de registro audiovisual, anexo aos autos. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: 1) Dê-se vista ao Ministério Público, para se manifestar acerca do pedido de revogação da prisão preventiva. 2) Após, certifique e retornem conclusos. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Andrei de Albuquerque Maranhão, estagiário, o digitei e subscrevi.

PROCESSO Nº 0801200-77.2022.8.14.0032 ; CUSTÓDIA
FLAGRANTEADO: ANDERSON ALVES DE JESUS
ADVOGADO DATIVO: DR. RUAN PATRIK NUNES DO NASCIMENTO

ATA DE AUDIÊNCIA

Ao segundo dia do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e dois (02.09.2022), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre (audiência virtual) às 11h00min, onde se achava presente o Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o Exmo. Sr. Dr. DAVID PINHEIRO, Promotor de Justiça desta Comarca. Presente o advogado dativo Dr. Ruan Patrick Nunes do Nascimento. Presente o flagranteado. Aberta a audiência de custódia, nos termos do art. 310 do Código de Processo Penal, relativa ao auto de prisão em flagrante lavrado em desfavor de ANDERSON ALVES DE JESUS, preso pela prática, em tese do(s) delito(s) tipificado(s) no(s) art. 157, § 2º, do Código Penal Brasileiro. Abertos os trabalhos, ressalto a observância da disposição do art. 19, § 2º, I, da Resolução nº. 329/2020 do CNJ, que determina que ;deverá ser assegurada privacidade ao preso na sala em que realizar a videoconferência, devendo permanecer sozinho durante a realização de sua oitiva (...);. Passou o MM. Juiz a proceder a oitiva do flagranteado, através de registro audiovisual, nos termos do Art. 405, § 2º do CPP, cuja cópia do registro original permanecerá anexo nos autos. Em seguida o Defensor Dativo passou a se manifestar através de registro audiovisual, nos termos do Art. 405, § 2º do CPP, cuja cópia do registro original permanecerá anexo nos autos. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: 1. DA ANÁLISE FORMAL DO AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE: O Delegado de Polícia Civil de Monte Alegre, no cumprimento das exigências constitucionais, informa a este Juízo a prisão em flagrante delito do nacional ANDERSON ALVES DE JESUS, já qualificado, preso pela prática, em tese do(s) delito(s) tipificado(s) no(s) CPB art. 157, § 2º, do Código Penal Brasileiro. Na análise das peças que compõe este auto, constato que as formalidades legais não foram observadas, na narrativa exposta pela suposta vítima em sede policial está deixa claro que o fato ocorreu no dia 30/08/2022, por volta das 19 horas e que somente no dia 01 de setembro procurou a polícia para comunicar o fato, razões expostas em seu depoimento no ID 76250015. Analisando os fatos narrado resta patente que a prisão do custodiado se deu de maneira ilegal, haja vista que o mesmo foi apreendido dois dias depois do suposto crime, não estando em situação flagrancial. O Código de Processo Penal é claro ao estabelecer as hipóteses de flagrante delito, senão vejamos: Art. 302. Considera-se em flagrante delito quem: I - está cometendo a infração penal II - acaba de cometê-la; III - é perseguido, logo após, pela autoridade, pelo ofendido ou por qualquer pessoa, em situação que faça presumir ser autor da infração; IV - é encontrado, logo depois, com instrumentos, armas, objetos ou papéis que façam presumir ser ele autor da infração. Nesse diapasão, considerando-se que na hipótese inexistente qualquer espécie de flagrante delito, a prisão do requerente deve ser relaxada por ser eminentemente ilegal, conforme preceitua o art. 5º, inciso LXV, da CF/88, verbis: ;Art. 5º [...] LXV - a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;. Sobre o tema, vejamos a doutrina de Aury Lopes Júnior (2014): ;Relaxamento da prisão em flagrante ou preventiva: é sinônimo de ilegalidade da prisão, aplicando-se tanto à prisão em flagrante como também à preventiva. Toda prisão cautelar ou precautelar (flagrante) que não atenda aos requisitos legais anteriormente analisados é ilegal e deve ser imediatamente relaxada (art. 5º, LXV, da CF), com a

consequente liberdade plena do agente. Grifou-se. Nesse mesmo sentido, veja-se o entendimento jurisprudencial: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PRISÃO EM FLAGRANTE. RELAXAMENTO DA PRISÃO. ROUBO MAJORADO TENTADO. ATIPICIDADE. ATOS PREPARATÓRIOS. ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR. REQUISITOS DA PRISÃO CAUTELAR NÃO ANALISADOS PELO JUÍZO DE ORIGEM. 1. O Ministério Público recorre da decisão que relaxou a prisão em flagrante dos recorridos, pela prática, em tese, do crime de roubo majorado tentado. Circunstâncias concretas do caso que indicam que os réus não deram início a prática dos atos executórios, tornando atípica a conduta. 2. Além do crime de roubo majorado tentado, os recorridos foram denunciados pela suposta prática do delito de adulteração de sinal identificador de veículo automotor. Contudo, o Juízo Singular deixou de se manifestar a respeito dos pressupostos do art. 312 do CPP e quanto à eventual decretação da segregação cautelar dos acusados, limitando-se a não homologar o flagrante, a inviabilizar a análise neste grau de jurisdição. RECURSO NÃO PROVIDO. (Recurso em Sentido Estrito Nº 70079928404, Quarta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Julio Cesar Finger, Julgado em 16/05/2019). (TJ-RS - RSE: 70079928404 RS, Relator: Julio Cesar Finger, Data de Julgamento: 16/05/2019, Quarta Câmara Criminal, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 07/06/2019). Grifou-se. Forçoso é concluir, com respaldo nos entendimentos doutrinário e jurisprudencial, que a prisão em flagrante do requerente está eivada de ilegalidade, tendo em vista a inexistência de qualquer prática criminosa, sendo a conduta do requerente totalmente atípica, pelo que sua prisão deve ser relaxada. Diante de todo o exposto, decreto o relaxamento da prisão do nacional ANDERSON ALVES DE JESUS, nos termos do art. 5º, LXV da Constituição Federal. 2. DO PEDIDO DE PRISÃO PREVENTIVA: Trata-se de pedido formulado em audiência pelo Ministério Público em desfavor do nacional acima já qualificado, ANDERSON ALVES DE JESUS, registro audiovisual anexo aos autos. É o que basta relatar. Decido. Inicialmente cumpre ressaltar que o representado responde neste juízo pelo crime de roubo nos autos do processo 0800672-43.2022.8.14.0032, tendo sido determinado por este juízo medidas cautelares diversas da prisão. Em que pese o reconhecimento da ilegalidade do flagrante nos presentes autos, é de se consignar que em sede policial o custodiado afirmou ter praticado o crime de roubo denunciado pela vítima M. V. R. DA S., sendo com ele encontrado o objeto do crime, qual seja o aparelho celular marca modelo Samsung Galaxy A12. Nesse contexto, entendo presente os requisitos autorizadores da medida cautelar pleiteado pelo Ministério Público, em especial pelo periculum libertatis, o custodiado não demonstrou capacidade de cumprimento das medidas cautelares, voltando em tese a delinquir, colocando em risco a ordem pública deste município. Cumpre destacar os ensinamentos de Guilherme de Souza Nucci, *in verbis*: "Entende-se pela expressão a necessidade de se manter a ordem na sociedade, que, em regra, é abalada pela prática de um delito. Se este for grave, de particular repercussão, com reflexos negativos e traumáticos na vida de muitos, propiciando àqueles que tomam conhecimento da sua realização um forte sentimento de impunidade e de insegurança, cabe ao Judiciário determinar o recolhimento do agente". (Código de Processo Penal Comentado 6. ed. revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007). Nesse sentido: "Não há falar em constrangimento ilegal quando a custódia cautelar está devidamente justificada na garantia da ordem pública, em razão da gravidade concreta do delito em tese praticado e da periculosidade do agente, bem demonstradas pelo *modus operandi* empregado." (HC 242.913/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 14/08/2012, DJe 29/08/2012). Sobre assunto semelhante, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: CRIMINAL. HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. REITERAÇÃO CRIMINOSA. AUSÊNCIA DE DOMICÍLIO FIXO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ORDEM DENEGADA. I. Exige-se concreta motivação para a decretação da custódia preventiva, com base em fatos que efetivamente justifiquem a excepcionalidade da medida, atendendo-se aos termos do artigo 312 do Código de Processo Penal e da jurisprudência dominante. II. Hipótese em que o paciente ostenta histórico de delitos, além de não ter comprovado domicílio fixo, o que revela a necessidade de sua segregação para garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal. III. Ordem denegada, nos termos do voto do Relator". (STJ. HC 198675 / MT. Relator Ministro Gilson Dipp. Julgado em 28/02/2012). Percebe-se, de imediato, que a prisão para garantia da ordem pública não se destina a proteger o processo penal, enquanto instrumento de aplicação da lei penal. Dirige-se, ao contrário, à proteção da própria comunidade, coletivamente considerada, no pressuposto de que ela seria duramente atingida pelo não aprisionamento de autores de crimes que causassem intranquilidade social. Quanto ao fundamento pertinente à garantia da ordem pública, sobretudo com base nas provas carreadas aos autos até o momento, observa-se que persiste o periculum libertatis, restando sobejamente fundado no potencial risco à ordem pública, em razão da gravidade concreta do delito, evidenciada pelo *modus operandi* empregado pelo agente na prática da conduta criminosa, visto ser crime praticado com violência e grave ameaça à pessoa, além do fato de ter

reiterado a prática delitiva enquanto cumpria medidas cautelares diversas da prisão, no qual foi preso em flagrante por delito da mesma natureza. Chamo atenção que os fatos ora analisados demonstram a aptidão dos requerentes para influírem negativamente com a sociedade local, o que acarreta considerável risco a ordem pública. É cediço que o crime de roubo é um dos maiores responsáveis pelo desencadeamento de tantos outros crimes e, por conseguinte, do elevado índice de violência, afetando diretamente tanto a incolumidade pública como a própria paz social da comunidade. Portanto, tais circunstâncias demonstram a periculosidade concreta dos requerentes e causam temor a coletividade local, exigindo resposta mais enérgica do Poder Judiciário para evitar que tais situações se repitam, ainda mais em cidades pequenas como é o caso do município de Monte Alegre, em que os fatos criminosos praticados pelo requerente repercutem na sociedade, acarretando medo e intranquilidade as pessoas deste pacífico município, gerando instabilidade social. Portanto, há evidente perigo a garantia da ordem pública, com o risco considerável de reiteração de ações delituosas por parte do requerente, caso permaneça em liberdade. Outrossim, ainda que as provas das condições favoráveis fossem robustas, o que não é o caso, destaca-se que a jurisprudência mansa e pacífica do E. Tribunal de Justiça do Estado do Pará é no sentido de que as qualidades pessoais são irrelevantes para a concessão da ordem de habeas corpus, mormente quando estiverem presentes os requisitos da prisão preventiva (ENUNCIADO N.º 8 DA SÚMULA DO TJPA). Nesse sentido, faz-se mister trazer à baila recentes julgados do TJPA e do STJ que se amoldam perfeitamente ao caso sub examine: PENAL E PROCESSUAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO E OCULTAÇÃO DE CADÁVER. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE DA CONDUTA IMPUTADA. CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETAS DO CRIME. MODUS OPERANDI E PERICULOSIDADE DO AGENTE. CONDIÇÕES FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. 1. A teor do art. 312 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva poderá ser decretada quando presentes o *fumus commissi delicti*, consubstanciado na prova da materialidade e na existência de indícios de autoria, bem como o *periculum libertatis*, fundado no risco que o agente, em liberdade, possa criar à ordem pública/econômica, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal. 2. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, a prisão preventiva, por ser medida de caráter excepcional, somente deve ser imposta, ou mantida, quando demonstrada concretamente a sua necessidade. 3. Hipótese em que a segregação cautelar está fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, em razão da gravidade concreta do delito, evidenciada pelo *modus operandi* empregado pelo agente na prática da conduta criminosa, uma vez que, em tese, por motivo torpe (intenção da vítima de se separar) e meio cruel (asfixia por esganadura), levou a sua companheira a óbito, demonstrando frieza e crueldade. Além do mais, posteriormente, teria ocultado, dentro do próprio imóvel, em uma vala, o cadáver, o qual, quando encontrado, já estava em avançada fase de putrefação. Não satisfeito com toda a conduta perpetrada, ainda se dirigiu à Delegacia de Polícia para comunicar falsamente que a companheira havia abandonado o lar. 4. As condições pessoais favoráveis do acusado não possuem o condão de inviabilizar a decretação da custódia preventiva, se existem outros elementos nos autos que respaldam a medida constritiva. 5. Recurso ordinário em habeas corpus desprovido. (RHC 53.508/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIAS, QUINTA TURMA, julgado em 16/04/2015, DJe 04/05/2015) HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR. ARTIGO 157, §2º, INCISOS I E II, DO CÓDIGO PENAL. ALEGAÇÃO DE CARÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA A PRISÃO PREVENTIVA. TESE REJEITADA. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. PROVA DA MATERIALIDADE DO CRIME E INDÍCIOS DE AUTORIA. ASSEGURAÇÃO DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL E NECESSIDADE DE GARANTIR A INSTRUÇÃO CRIMINAL E A ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE CONCRETA DO AGENTE EVIDENCIADA PELO MODUS OPERANDI DA CONDUTA DELITUOSA. INADEQUAÇÃO DAS MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS A PRISÃO EM RAZÃO DA GRAVIDADE CONCRETA DO CRIME. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 312 DO CPP. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 321 DO CPP. SÚMULA 8 DO TJ/PA. HABEAS CORPUS CONHECIDO. DENEGAÇÃO DA ORDEM. (2016.01495406-92, 158.280, Rel. VERA ARAUJO DE SOUZA, Órgão Julgador CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS, Julgado em 2016-04-18, Publicado em 2016-04-20). Portanto, a concessão da liberdade, neste momento, geraria sentimento de impunidade e serviria de estímulo a reiteração criminosa e colocaria em risco a sociedade. Logo, incabível a concessão de liberdade provisória prevista no inciso terceiro do art. 310, do CPP, considerando que se encontram presentes os requisitos da prisão preventiva. Por derradeiro, também não é o caso de substituição pelas medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP, pois diante da necessidade da manutenção da prisão para a garantia da ordem pública, exclui-se a possibilidade da substituição pelas medidas cautelares, ante a incompatibilidade entre os institutos além de que foi comprovado que o flagrado não tem respeito às ordens judiciais. Diante disso, apenas a imposição de medidas cautelares não é o bastante para evitar a reiteração delitiva. É preciso, para garantir que a

incolumidade pública não seja mais exposta a risco, pelo modo despreocupado e irresponsável com que o flagranteado age. Ante o exposto, com fundamento no art. 312 c/c art. 310, II, do CPP, DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA de ANDERSON ALVES DE JESUS, já qualificados. P. R. I. C. Ciência ao Ministério Público. Cientifique-se à Autoridade Policial que o preso deverá ser imediatamente transferido para um estabelecimento penal adequado, a critério da Superintendência do Sistema Penitenciário do Estado do Pará, em face da interdição da carceragem da Delegacia de Polícia local. SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO DE PRISÃO/OFÍCIO. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Fernanda Perez Carvalho Barbosa, Analista Judiciária, o digitei e subscrevi.

PROCESSO Nº 0801208-54.2022.814.0032 ¿ CUSTÓDIA
FLAGRANTEADO: JULIO CESAR RIBEIRO SILVA
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

ATA DE AUDIÊNCIA

Ao quinto dia do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e dois (05.09.2022), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre (audiência virtual) às 11h00min, onde se achava presente o Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o Exmo. Sr. Dr. RAFAEL TREVISAN DAL BEM, Promotor de Justiça desta Comarca. Presente o Exmo. Sr. Dr. MARCOS ANTONIO DOS SANTOS VIEIRA, Defensor Público desta Comarca. Presente o flagranteado, acompanhado pelo Defensor Público. Aberta a audiência de custódia, nos termos do art. 310 do Código de Processo Penal, relativa ao auto de prisão em flagrante lavrado em desfavor de JULIO CESAR RIBEIRO SILVA, preso pela prática, em tese do (s) delito (s) tipificado (s) no (s) CPB art. 155, § 4º do Código Penal Brasileiro, referente ao inquérito policial nº. 00068/2022.100205-1. Abertos os trabalhos, considerando a disposição do art. 19, §2º, I, da Resolução nº. 329/2020 do CNJ, que determina que ¿deverá ser assegurada privacidade ao preso na sala em que realizar a videoconferência, devendo permanecer sozinho durante a realização de sua oitiva (...)¿. Passou o MM. Juiz a interrogar o flagranteado, através de registro audiovisual, nos termos do Art. 405, § 2º do CPP, cuja cópia do registro original permanecerá anexo nos autos. Em seguida o Ministério Público passou a se manifestar através de registro audiovisual, nos termos do Art. 405, § 2º do CPP, cuja cópia do registro original permanecerá anexo nos autos. Ato contínuo passou a Defensoria Pública a se manifestar através de registro audiovisual, nos termos do Art. 405, § 2º do CPP, cuja cópia do registro original permanecerá anexo nos autos. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: 1. DA ANÁLISE FORMAL DO AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE: O Delegado de Polícia Civil de Monte Alegre, no cumprimento das exigências constitucionais, informa a este Juízo a prisão em flagrante delito do nacional JULIO CESAR RIBEIRO SILVA, já qualificado, pela suposta infringência ao art. art. 155, § 4º do Código Penal Brasileiro. Na análise das peças que compõe este auto, constato que as formalidades legais foram observadas, tendo sido lavrado por autoridade competente, com oitiva do condutor e testemunhas, conduzido sem qualquer irregularidade, estando o instrumento devidamente assinado por todos, nota de culpa e demais procedimentos, tendo sido remetido à Justiça no prazo da lei. Constam do auto as advertências legais quanto aos direitos constitucionais do flagrado. Na hipótese vertente, verifico que o auto de prisão em flagrante foi apresentado dentro do prazo legal (art. 310 do CPP) e que o flagrante se encontra formal e materialmente válido. Não existem, portanto, vícios formais ou materiais que venham macular a peça, a prisão em flagrante levada a efeito pela autoridade policial não ostenta qualquer irregularidade, uma vez que atendidas as disposições constitucionais e legais atinentes à espécie (art. 5º da CF e arts. 301 a 306 do CPP). Além disso, está presente uma das hipóteses de flagrância (art. 302 do CPP). Com efeito o flagrado foi preso com motocicleta furtada, após abordagem policial, conforme narrado no ID 76406798. Importante ressaltar que quanto à questão meritória isso será analisado em momento oportuno. Assim não vejo razões para o relaxamento da prisão do autuado, razão pela qual HOMOLOGO o AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (Art. 310, I, CPP) e passo a analisar a necessidade de decretação da prisão preventiva (art. 310, II, CPP) ou a possibilidade de concessão de liberdade provisória (art. 310, III, CPP). Decido. 2. DA (DES) NECESSIDADE DE CONVERSÃO DO FLAGRANTE EM PRISÃO PREVENTIVA. Inicialmente

cumprir ressaltar que o art. 310 do Código de Processo Penal estabelece que ao receber o auto de prisão em flagrante, o Juiz deverá fundamentadamente: relaxar a prisão ilegal; ou converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 deste Código, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou conceder liberdade provisória, com ou sem fiança. Sabemos que a prisão preventiva pressupõe a existência de suficientes indícios para imputação da autoria do crime e poderá ser decretada toda vez que assim o reclame o interesse da ordem pública, ou da instrução criminal, ou da efetiva aplicação da lei penal. A manutenção do encarceramento cautelar do autuado somente subsistirá em caso de extrema e comprovada necessidade, devidamente demonstrada por circunstâncias concretas da realidade, não se podendo impor segregação cautelar com base em meras especulações ou em peculiar característica do crime do agente. É que o princípio da não culpabilidade, insculpido no inciso LVI do art. 5º da Constituição da República, consagra no ordenamento jurídico brasileiro a regra de que a custódia provisória do indivíduo é uma excepcionalidade no sistema normativo. Pois bem, sabemos que a prisão provisória, dada sua natureza eminentemente cautelar, reclama a presença dos requisitos gerais do *fumus comissi delicti* e *periculum libertatis*, tendo por norte, sempre, a sua excepcionalidade, pois impõe o cárcere antes de condenação criminal, quando vigora o princípio reitor da liberdade. No caso dos autos, identifico haver *fumus comissi delicti*, consubstanciados na materialidade e autoria, havidos no auto de prisão em flagrante. No caso em análise, após os relatos do preso e analisando os elementos concretos existentes nestes autos, entendo que não emergem fundamentos concretos para a manutenção da prisão cautelar do indiciado. Em que pese a extensa folha de antecedentes criminais não há nenhum registro anterior de ameaças à vítima, o que evidencia a priori que a conduta do autuado não evidencia periculosidade exacerbada a ponto de justificar qualquer segregação antes do momento constitucional próprio, qual seja, o trânsito em julgado de eventual sentença condenatória. Assim, a liberdade, que é a regra, deve prevalecer durante o trâmite da persecução penal. Noutra giro, a concessão das medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP mostra-se compatível com a situação em apreço, sobretudo para impingir ao autuado restrições, como forma de mantê-lo vinculado ao processo e, conseqüentemente, garantir a aplicação da lei penal. 3. DISPOSITIVO. Assim, CONCEDO LIBERDADE PROVISÓRIA, sem fiança, a JULIO CESAR RIBEIRO SILVA, impondo-lhe as seguintes medidas cautelares: I) Obrigação de manter o endereço atualizado perante o juízo; II) o comparecimento bimestral ao Juízo para informar e justificar suas atividades; III) proibição de frequentar bares, boates e congêneres; IV) a proibição de ausentar-se da Comarca, sem autorização do juízo, por mais de 30 (trinta) dias; V) proibição de mudar de endereço sem previa comunicação ao juízo; VI) proibição de vir a cometer qualquer outro tipo de ilícito, sob pena de descumprindo as medidas, ser revogada a liberdade provisória; VI) recolhimento noturno a partir das 21 horas até às 05 horas da manhã. Ante o exposto, pelos fundamentos acima despendidos, CONCEDO a Liberdade Provisória, sem fiança, ao nacional JULIO CESAR RIBEIRO SILVA devendo o mesmo ser colocado em liberdade, se por outro motivo não se encontrar preso, impondo-lhe as medidas cautelares supramencionadas. P. R. I. C. Ciência ao Ministério Público. Serve a cópia da presente decisão como Alvará de Soltura/mandado judicial/ofício à autoridade policial local. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Fernanda Perez Carvalho Barbosa, Analista Judiciária, digitei e subscrevi.

PROCESSO Nº 0000174-13.2012.8.14.0005 ¿ EXECUÇÃO DA PENA ¿ ADMONITÓRIA
APENADO: JADSON RAIMUNDO VIEIRA DOS SANTOS
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

ATA DE AUDIÊNCIA

Ao sexto dia do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e dois (06.09.2022), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, às 09h00min, onde se achava presente o Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o Exmo. Sr. Dr. RAFAEL TREVISAN DAL BEM, Promotor de Justiça desta Comarca. Feito o pregão, constatou-se a ausência do apenado. Aberta a audiência, as partes foram devidamente qualificadas, através de registro audiovisual, anexo aos autos conforme determinado pela Resolução Nº 465 de 22/06/2022 do CNJ. Os atos realizados durante a presente audiência estão registrados através de registro audiovisual, anexo aos

autos. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Dê-se vista ao Ministério Público, para análise das alternativas legais cabíveis. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Andrei de Albuquerque Maranhão, estagiário, o digitei e subscrevi.

PROCESSO Nº 0003968-48.2018.8.14.0032 ¿ EXECUÇÃO DA PENA ¿ ADMONITÓRIA
APENADO: JACKSON AUGUSTO SILVA DA GAMA
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

ATA DE AUDIÊNCIA

Ao sexto dia do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e dois (06.09.2022), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, às 09h20min, onde se achava presente o Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o Exmo. Sr. Dr. RAFAEL TREVISAN DAL BEM, Promotor de Justiça desta Comarca. Feito o pregão, constatou-se a ausência do apenado. Aberta a audiência, as partes foram devidamente qualificadas, através de registro audiovisual, anexo aos autos conforme determinado pela Resolução Nº 465 de 22/06/2022 do CNJ. Os atos realizados durante a presente audiência estão registrados através de registro audiovisual, anexo aos autos. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Dê-se vista ao Ministério Público, para análise das alternativas legais cabíveis. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Andrei de Albuquerque Maranhão, estagiário, o digitei e subscrevi.

PROCESSO Nº 0801362-09.2021.8.14.0032 ¿ ANPP
AUTOR DO FATO: VANDERSON WILSON LOPES DE SOUZA
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

ATA DE AUDIÊNCIA

Ao sexto dia do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e dois (06.09.2022), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, às 09h40min, onde se achava presente o Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o Exmo. Sr. Dr. RAFAEL TREVISAN DAL BEM, Promotor de Justiça desta Comarca. Feito o pregão, constatou-se a ausência da parte autora. Aberta a audiência, as partes foram devidamente qualificadas, através de registro audiovisual, anexo aos autos conforme determinado pela Resolução Nº 465 de 22/06/2022 do CNJ. Os atos realizados durante a presente audiência estão registrados através de registro audiovisual, anexo aos autos. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: 1. Considerando a justificativa apresentada pela parte autora, redesigno esta audiência para o dia 07.11.2022 às 15hr30min, com inclusão na pauta da SEMANA NACIONAL DE CONCILIAÇÃO. 2. Intimem-se indiciado(a) e vítima pessoalmente, ressaltando-se que deverão comparecer à audiência acompanhados de advogado(a), pois, caso contrário, será designado Defensor Público. 3. Dê-se ciência ao(à) representante do Ministério Público. 4. Serve a cópia desta ata como mandado judicial. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Andrei de Albuquerque Maranhão, estagiário, o digitei e subscrevi.

PROCESSO Nº 0801368-16.2021.8.14.0032 ¿ ANPP
AUTOR DO FATO: CAIO NUNES VASCONCELOS

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

ATA DE AUDIÊNCIA

Ao sexto dia do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e dois (06.09.2022), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, às 10h20min, onde se achava presente o Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o Exmo. Sr. Dr. RAFAEL TREVISAN DAL BEM, Promotor de Justiça desta Comarca. Feito o pregão, constatou-se a presença do denunciado, devidamente acompanhado por sua advogada, Dr. ELISÂNGELA MARIA DE SOUZA PINTO OAB/PA 25.726. Aberta a audiência, as partes foram devidamente qualificadas, através de registro audiovisual, anexo aos autos conforme determinado pela Resolução Nº 465 de 22/06/2022 do CNJ. Os atos realizados durante a presente audiência estão registrados através de registro audiovisual, anexo aos autos. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: SENTENÇA: Vistos etc ... Adoto como relatório o que fora produzido em audiência. O Ministério Público propôs ao investigado acordo de não persecução penal, com a condição de que cumpra a seguinte medida: (a) Pagamento de 01 (um) salário-mínimo, parcelado em até 4 (quatro) vezes de R\$ 303,00 (trezentos e três reais) ao Abrigo Arco-Íris sendo a primeira parcela paga em 30 (trinta) dias a contar da data de hoje, e as outras a cada 30 (trinta) dias. A Secretária deve expedir as guias de depósitos para o feito. O investigado, devidamente assistido por sua advogada dativa Dra. ELISÂNGELA MARIA DE SOUZA PINTO, após tomar ciência dos termos do ANPP, CONCORDOU PLENAMENTE com a proposta do órgão ministerial, na forma do art. 28-A e seguintes do CPP (redação conferida pela Lei nº. 13.964/2019). Como é cediço, a Lei n. 13.964/2019 alterou o Código de Processo Penal, inserindo o artigo 28-A, estabelecendo o acordo de não persecução penal (ANPP), in verbis: “Art 28-A - Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa e alternativamente: [...]”. Assim, entende-se a celebração de ANPP como negócio jurídico de natureza extrajudicial entre o Ministério Público e o autor do fato delituoso, que confessa a prática do delito, sujeitando-se ao cumprimento de condições não privativas de liberdade em troca do não oferecimento denúncia, sendo instituto que se revela mais benéfico que eventual oferta de suspensão condicional do processo, vez que evita a inicial acusatória e consequente persecução penal. No caso em tela, da análise do que dos autos consta, as condições impostas no art. 28-A, do CPP para a propositura do acordo foram devidamente cumpridas: (a) existem indícios de autoria e materialidade do delito, o que demonstra não ser caso de arquivamento do inquérito; (b) a pena mínima cominada em abstrato para o delito é inferior a 04 (quatro) anos; (c) o crime foi cometido sem violência ou grave ameaça; (d) a celebração do acordo atende ao que seja necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime; e (e) conforme registrado em mídia audiovisual, o investigado, voluntariamente, confessou formal e circunstancialmente a prática da infração penal apurada no presente inquérito policial (art. 28-A, § 5º, do CPP). Além do mais, não estão evidenciadas nos autos nenhuma das hipóteses do art.28-A, § 2º, do CPP, as quais impediriam o oferecimento do acordo: (a) não há possibilidade de transação penal; (b) o investigado não é reincidente, tampouco há elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional ou insignificantes as infrações penais pretéritas; (c) não há notícias de ter sido o agente beneficiado nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração, em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo; e (d) o crime não foi praticado no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticados contra a mulher por razões da condição de sexo feminino. Por tudo exposto, HOMOLOGO O ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL apresentado pelo Ministério Público e firmado com o investigado CAIO NUNES VASCONCELOS, nos termos do art. 28-A, do CPP. Fica o investigado advertido de que: 1. Descumpridas quaisquer das condições estipuladas no acordo de não persecução penal, o Ministério Público deverá comunicar ao juízo, para fins de sua rescisão e posterior oferecimento de denúncia (art. 28-A, § 10, CPP). 2. O descumprimento do acordo de não persecução penal pelo investigado também poderá ser utilizado pelo Ministério Público como justificativa para o eventual não oferecimento de suspensão condicional do processo. (art. 28-A, § 11, CPP). 3. A celebração e o cumprimento do acordo de não persecução penal não constarão de certidão de antecedentes criminais, exceto para os fins previstos no inciso III do § 2º deste artigo. (art. 28-A, § 12, CPP). 4. Cumprido integralmente o acordo de não persecução penal, o juízo competente decretará a extinção de punibilidade. (art. 28-A, § 13, CPP). Nos termos do art. 116, IV, do Código de Processo Penal, enquanto não cumprido ou não rescindido o acordo de não persecução penal constituiu causa impeditiva da prescrição, in verbis:

¿Art. 116 - Antes de passar em julgado a sentença final, a prescrição não corre: [...] IV - enquanto não cumprido ou não rescindido o acordo de não persecução penal.¿. Assim sendo, suspendo o curso do prazo prescricional, nos termos do art. 116, IV, do Código Penal. À Secretaria: 1. Proceda-se às anotações e comunicações necessárias, inclusive à vítima do delito, se for o caso. 2. Nos termos do art. 28-A, §6º, devolva-se os autos ao Ministério Público para que inicie sua execução perante o juízo de execução penal, devendo comunicar este Juízo a respeito do cumprimento ou não das condições acordadas. 3. Arquive-se provisoriamente no sistema PJe, até a comunicação do Ministério Público sobre o atendimento das condições. 4. Comunicado o cumprimento do acordo, archive-se definitivamente com baixa na distribuição, caso o contrário, faça-se conclusivo. Partes intimadas em audiência. Servirá a presente, por cópia digitada, como mandado/ofício. Expeça-se o necessário. Proceda-se com as anotações necessárias. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Andrei de Albuquerque Maranhão, estagiário, o digitei e subscrevi.

PROCESSO Nº 0801345-70.2021.8.14.0032 ¿ ANPP
AUTOR DO FATO: ELIAS FRAGA DE CARVALHO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

ATA DE AUDIÊNCIA

Ao sexto dia do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e dois (06.09.2022), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, às 10h20min, onde se achava presente o Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o Exmo. Sr. Dr. RAFAEL TREVISAN DAL BEM, Promotor de Justiça desta Comarca. Presente a parte autora, devidamente acompanhado por seu advogado, Dr. MARKSSON WILKER BRAGA MEDEIROS OAB/PA 29.825. Aberta a audiência, as partes foram devidamente qualificadas, através de registro audiovisual, anexo aos autos conforme determinado pela Resolução Nº 465 de 22/06/2022 do CNJ. Os atos realizados durante a presente audiência estão registrados através de registro audiovisual, anexo aos autos. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: SENTENÇA Vistos etc ... Adoto como relatório o que fora produzido em audiência. O Ministério Público propôs ao investigado acordo de não persecução penal, com a condição de que cumpra a seguinte medida: (a) Pagamento de 01 (um) salário-mínimo, parcelado em até 4 (quatro) vezes de R\$ 303,00 (trezentos e três reais) ao Abrigo Arco-Íris sendo a primeira parcela paga em 30 (trinta) dias a contar da data de hoje e as demais a cada 30 (trinta) dias. A Secretária deve expedir as guias de depósitos para o feito. O investigado, devidamente assistido por seu advogado dativo Dr. MARKSSON WILKER BRAGA MEDEIROS, após tomar ciência dos termos do ANPP, CONCORDOU PLENAMENTE com a proposta do órgão ministerial, na forma do art. 28-A e seguintes do CPP (redação conferida pela Lei nº. 13.964/2019). Como é cediço, a Lei n. 13.964/2019 alterou o Código de Processo Penal, inserindo o artigo 28-A, estabelecendo o acordo de não persecução penal (ANPP), in verbis: ¿Art 28-A - Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa e alternativamente: [...].¿. Assim, entende-se a celebração de ANPP como negócio jurídico de natureza extrajudicial entre o Ministério Público e o autor do fato delituoso, que confessa a prática do delito, sujeitando-se ao cumprimento de condições não privativas de liberdade em troca do não oferecimento denúncia, sendo instituto que se revela mais benéfico que eventual oferta de suspensão condicional do processo, vez que evita a inicial acusatória e conseqüente persecução penal. No caso em tela, da análise do que dos autos consta, as condições impostas no art. 28-A, do CPP para a propositura do acordo foram devidamente cumpridas: (a) existem indícios de autoria e materialidade do delito, o que demonstra não ser caso de arquivamento do inquérito; (b) a pena mínima cominada em abstrato para o delito é inferior a 04 (quatro) anos; (c) o crime foi cometido sem violência ou grave ameaça; (d) a celebração do acordo atende ao que seja necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime; e (e) conforme registrado em mídia audiovisual, o investigado, voluntariamente, confessou formal e circunstancialmente a prática da infração penal apurada no presente inquérito policial (art. 28-A, § 5º, do CPP). Além do mais, não estão

evidenciadas nos autos nenhuma das hipóteses do art.28-A, § 2º, do CPP, as quais impediriam o oferecimento do acordo: (a) não há possibilidade de transação penal; (b) o investigado não é reincidente, tampouco há elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional ou insignificantes as infrações penais pretéritas; (c) não há notícias de ter sido o agente beneficiado nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração, em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo; e (d) o crime não foi praticado no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticados contra a mulher por razões da condição de sexo feminino. Por tudo exposto, HOMOLOGO O ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL apresentado pelo Ministério Público e firmado com o investigado ELIAS FRAGA DE CARVALHO, nos termos do art. 28-A, do CPP . Fica o investigado advertido de que: 1. Descumpridas quaisquer das condições estipuladas no acordo de não persecução penal, o Ministério Público deverá comunicar ao juízo, para fins de sua rescisão e posterior oferecimento de denúncia (art. 28-A, § 10, CPP). 2. O descumprimento do acordo de não persecução penal pelo investigado também poderá ser utilizado pelo Ministério Público como justificativa para o eventual não oferecimento de suspensão condicional do processo. (art. 28-A, § 11, CPP). 3. A celebração e o cumprimento do acordo de não persecução penal não constarão de certidão de antecedentes criminais, exceto para os fins previstos no inciso III do § 2º deste artigo. (art. 28-A, § 12, CPP). 4. Cumprido integralmente o acordo de não persecução penal, o juízo competente decretará a extinção de punibilidade. (art. 28-A, § 13, CPP). Nos termos do art. 116, IV, do Código de Processo Penal, enquanto não cumprido ou não rescindido o acordo de não persecução penal constitui causa impeditiva da prescrição, in verbis: ¿Art. 116 - Antes de passar em julgado a sentença final, a prescrição não corre: [...] IV - enquanto não cumprido ou não rescindido o acordo de não persecução penal.¿. Assim sendo, suspendo o curso do prazo prescricional, nos termos do art. 116, IV, do Código Penal. À Secretaria: 1. Proceda-se às anotações e comunicações necessárias, inclusive à vítima do delito, se for o caso. 2. Nos termos do art. 28-A, §6º, devolva-se os autos ao Ministério Público para que inicie sua execução perante o juízo de execução penal, devendo comunicar este Juízo a respeito do cumprimento ou não das condições acordadas. 3. Arquive-se provisoriamente no sistema PJe, até a comunicação do Ministério Público sobre o atendimento das condições. 4. Comunicado o cumprimento do acordo, arquive-se definitivamente com baixa na distribuição, caso o contrário, faça-se conclusivo. Partes intimadas em audiência. Servirá a presente, por cópia digitada, como mandado/ofício. Expeça-se o necessário. Proceda-se com as anotações necessárias. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Andrei de Albuquerque Maranhão, estagiário, o digitei e subscrevi.

PROCESSO Nº 0801286-82.2021.8.14.0032 ¿ ANPP
AUTOR DO FATO: ITALO DA SILVA OLIVEIRA
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

ATA DE AUDIÊNCIA

Ao sexto dia do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e dois (06.09.2022), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, às 10h40min, onde se achava presente o Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o Exmo. Sr. Dr. RAFAEL TREVISAN DAL BEM, Promotor de Justiça desta Comarca. Presente a parte autora, devidamente acompanhado por seu advogado, Dr. CARIM JORGE MELÉM NETO. Aberta a audiência, as partes foram devidamente qualificadas, através de registro audiovisual, anexo aos autos conforme determinado pela Resolução Nº 465 de 22/06/2022 do CNJ. Os atos realizados durante a presente audiência estão registrados através de registro audiovisual, anexo aos autos. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: SENTENÇA Vistos etc ... Adoto como relatório o que fora produzido em audiência. O Ministério Público propôs ao investigado acordo de não persecução penal, com a condição de que cumpra a seguinte medida: (a) Pagamento de 01 (um) salário-mínimo, parcelado em até 4 (quatro) vezes de R\$ 303,00 (trezentos e três reais) ao Abrigo Arco-Íris sendo a primeira parcela paga em 30 (trinta) dias a contar da data de hoje, e as demais a cada 30 (trinta) dias. Deverá a Secretaria Judicial expedir as guias para pagamento das parcelas acima acordadas. O investigado, devidamente assistido por seu advogado dativo Dr. MARKSSON WILKER BRAGA MEDEIROS, após tomar ciência dos termos do ANPP,

CONCORDOU PLENAMENTE com a proposta do órgão ministerial, na forma do art. 28-A e seguintes do CPP (redação conferida pela Lei nº. 13.964/2019). Como é cediço, a Lei n. 13.964/2019 alterou o Código de Processo Penal, inserindo o artigo 28-A, estabelecendo o acordo de não persecução penal (ANPP), in verbis: ̂Art 28-A - Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa e alternativamente: [...].̂. Assim, entende-se a celebração de ANPP como negócio jurídico de natureza extrajudicial entre o Ministério Público e o autor do fato delituoso, que confessa a prática do delito, sujeitando-se ao cumprimento de condições não privativas de liberdade em troca do não oferecimento denúncia, sendo instituto que se revela mais benéfico que eventual oferta de suspensão condicional do processo, vez que evita a inicial acusatória e conseqüente persecução penal. No caso em tela, da análise do que dos autos consta, as condições impostas no art. 28-A, do CPP para a propositura do acordo foram devidamente cumpridas: (a) existem indícios de autoria e materialidade do delito, o que demonstra não ser caso de arquivamento do inquérito; (b) a pena mínima cominada em abstrato para o delito é inferior a 04 (quatro) anos; (c) o crime foi cometido sem violência ou grave ameaça; (d) a celebração do acordo atende ao que seja necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime; e (e) conforme registrado em mídia audiovisual, o investigado, voluntariamente, confessou formal e circunstancialmente a prática da infração penal apurada no presente inquérito policial (art. 28-A, § 5º, do CPP). Além do mais, não estão evidenciadas nos autos nenhuma das hipóteses do art.28-A, § 2º, do CPP, as quais impediriam o oferecimento do acordo: (a) não há possibilidade de transação penal; (b) o investigado não é reincidente, tampouco há elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional ou insignificantes as infrações penais pretéritas; (c) não há notícias de ter sido o agente beneficiado nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração, em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo; e (d) o crime não foi praticado no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticados contra a mulher por razões da condição de sexo feminino. Por tudo exposto, HOMOLOGO O ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL apresentado pelo Ministério Público e firmado com o investigado ITALO DA SILVA OLIVEIRA, nos termos do art. 28-A, do CPP . Fica o investigado advertido de que: 1. Descumpridas quaisquer das condições estipuladas no acordo de não persecução penal, o Ministério Público deverá comunicar ao juízo, para fins de sua rescisão e posterior oferecimento de denúncia (art. 28-A, § 10, CPP). 2. O descumprimento do acordo de não persecução penal pelo investigado também poderá ser utilizado pelo Ministério Público como justificativa para o eventual não oferecimento de suspensão condicional do processo. (art. 28-A, § 11, CPP). 3. A celebração e o cumprimento do acordo de não persecução penal não constarão de certidão de antecedentes criminais, exceto para os fins previstos no inciso III do § 2º deste artigo. (art. 28-A, § 12, CPP). 4. Cumprido integralmente o acordo de não persecução penal, o juízo competente decretará a extinção de punibilidade. (art. 28-A, § 13, CPP). Nos termos do art. 116, IV, do Código de Processo Penal, enquanto não cumprido ou não rescindido o acordo de não persecução penal constituiu causa impeditiva da prescrição, in verbis: ̂Art. 116 - Antes de passar em julgado a sentença final, a prescrição não corre: [...] IV - enquanto não cumprido ou não rescindido o acordo de não persecução penal.̂. Assim sendo, suspendo o curso do prazo prescricional, nos termos do art. 116, IV, do Código Penal. À Secretaria: 1. Proceda-se às anotações e comunicações necessárias, inclusive à vítima do delito, se for o caso. 2. Nos termos do art. 28-A, §6º, devolva-se os autos ao Ministério Público para que inicie sua execução perante o juízo de execução penal, devendo comunicar este Juízo a respeito do cumprimento ou não das condições acordadas. 3. Arquite-se provisoriamente no sistema PJe, até a comunicação do Ministério Público sobre o atendimento das condições. 4. Comunicado o cumprimento do acordo, archive-se definitivamente com baixa na distribuição, caso o contrário, faça-se conclusivo. Partes intimadas em audiência. Servirá a presente, por cópia digitada, como mandado/ofício. Expeça-se o necessário. Proceda-se com as anotações necessárias. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Andrei de Albuquerque Maranhão, estagiário, o digitei e subscrevi.

PROCESSO Nº 0000121-38.2018.8.14.0032 ̂ AÇÃO PENAL
DENUNCIADO: FRANCISCO BRITO DOS SANTOS
DENUNCIADO: DANIEL RIBEIRO BRITO

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

ATA DE AUDIÊNCIA

Ao sexto dia do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e dois (06.09.2022), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, às 11h00min, onde se achava presente o Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o Exmo. Sr. Dr. RAFAEL TREVISAN DAL BEM, Promotor de Justiça desta Comarca. Feito o pregão, constatou-se a presença do denunciado FRANCISCO BRITO DOS SANTOS. Ausente o denunciado DANIEL RIBEIRO BRITO. Aberta a audiência, as partes foram devidamente qualificadas, através de registro audiovisual, anexo aos autos conforme determinado pela Resolução Nº 465 de 22/06/2022 do CNJ. Os atos realizados durante a presente audiência estão registrados através de registro audiovisual, anexo aos autos. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: 1) Considerando que o acusado DANIEL RIBEIRO BRITO não se encontra à disposição do sistema carcerário paraense e não houve a expedição de mandado de intimação para que o mesmo se fizesse presente, redesigno esta audiência para o dia 03.05.2023 às 09hr50min. 2) Verifica-se que o denunciado FRANCISCO BRITO DOS SANTOS, neste ato, informou ao juízo um número de celular que supostamente seria contato do réu DANIEL RIBEIRO - número de telefone 9286422320, desta feita determino que o(a) Senhor(a) Oficial de Justiça diligencie via contato telefônico acerca da nova data da audiência, para fins de intimação do aludido denunciado. 3) Intimem-se eventuais testemunhas não intimadas para o ato, oficie-se requisitando a apresentação de eventuais testemunhas policiais, e/ou expeça-se mandado de condução coercitiva para eventuais testemunhas intimadas que não compareceram sem qualquer apresentação de justificativa. 4) Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública. 5) Serve a cópia desta ata como mandado judicial. 6) Sem prejuízo do anteriormente determinado, dê-se vista ao Ministério público. Partes intimadas em audiência. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Andrei de Albuquerque Maranhão, estagiário, o digitei e subscrevi.

PROCESSO Nº 0003106-43.2019.8.14.0032 ; AÇÃO PENAL
DENUNCIADO: JOSÉ MANOEL RAMOS FURTADO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

ATA DE AUDIÊNCIA

Ao sexto dia do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e dois (06.09.2022), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, às 12h00min, onde se achava presente o Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o Exmo. Sr. Dr. RAFAEL TREVISAN DAL BEM, Promotor de Justiça desta Comarca. Presente o Exmo. Sr. Dr. MARCOS ANTÔNIO VIEIRA, Defensor Público desta Comarca. Aberta a audiência, as partes foram devidamente qualificadas, através de registro audiovisual, anexo aos autos conforme determinado pela Resolução Nº 465 de 22/06/2022 do CNJ. Os atos realizados durante a presente audiência estão registrados através de registro audiovisual, anexo aos autos. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: 1) Fica designada audiência em continuação para o dia 04.05.23 às 14hr00min. 2) Dê-se vista ao Ministério Público, para que diligencie sobre o atual endereço da testemunha Thaynara Santos Nunes, devendo ser informado o endereço em tempo hábil, considerando a data da audiência neste ato designada. 3) Em relação à testemunha Lúcia Amorim deverá ser esta ser intimada e conduzida coercitivamente para o ato. 4) O réu fica neste ato intimado da presente audiência. 5) Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública. b6) Serve a cópia desta ata como mandado judicial. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Fernanda Perez Carvalho Barbosa, Analista Judiciária, o digitei e subscrevi.

PROCESSO Nº 0801215-46.2022.8.14.0032 ; CUSTÓDIA

RÉU: DION LOBATO DOS SANTOS

ATA DE AUDIÊNCIA

Ao sexto dia do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e dois (06.09.2022), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre (audiência virtual) às 11h00min, onde se achava presente o Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o Exmo. Sr. Dr. RAFAEL TREVISAN DAL BEM, Promotor de Justiça desta Comarca. Presente o Exmo. Sr. Dr. MARCOS ANTONIO DOS SANTOS VIEIRA, Defensor Público desta Comarca. Presente o flagranteado, acompanhado pelo Defensor Público. Aberta a audiência de custódia, nos termos do art. 310 do Código de Processo Penal, relativa ao auto de prisão em flagrante lavrado em desfavor de DION LOBATO DOS SANTOS, preso pela prática, em tese do (s) delito (s) tipificado (s) no (s) CPB art. 129, § 9º do CPB, referente ao inquérito policial nº. 00068/2022.100207-2 . Abertos os trabalhos, considerando a disposição do art. 19, §2º, I, da Resolução nº. 329/2020 do CNJ , que determina que deverá ser assegurada privacidade ao preso na sala em que realizar a videoconferência, devendo permanecer sozinho durante a realização de sua oitiva (...). Antes de ser interrogado, foi facultado ao autuado uma conversa reservada com sua Defesa Técnica. Passou o MM. Juiz a interrogar o flagranteado, através de registro audiovisual, nos termos do Art. 405, § 2º do CPP, cuja cópia do registro original permanecerá anexo nos autos. Em seguida o Ministério Público passou a se manifestar através de registro audiovisual, nos termos do Art. 405, § 2º do CPP, cuja cópia do registro original permanecerá anexo nos autos. Ato contínuo passou a Defensoria Pública a se manifestar através de registro audiovisual, nos termos do Art. 405, § 2º do CPP, cuja cópia do registro original permanecerá anexo nos autos. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: 1. DA ANÁLISE FORMAL DO AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE: O Delegado de Polícia Civil de Monte Alegre, no cumprimento das exigências constitucionais, informa a este Juízo a prisão em flagrante delito do nacional DION LOBATO DOS SANTOS já qualificado, pela suposta infringência ao art. 129, § 9º do CPB. Na análise das peças que compõe este auto, constato que as formalidades legais foram observadas, tendo sido lavrado por autoridade competente, com oitiva do condutor e testemunhas, conduzido sem qualquer irregularidade, estando o instrumento devidamente assinado por todos, nota de culpa e demais procedimentos, tendo sido remetido à Justiça no prazo da lei. Constam do auto as advertências legais quanto aos direitos constitucionais do flagrado. Na hipótese vertente, verifico que o auto de prisão em flagrante foi apresentado dentro do prazo legal (art. 310 do CPP) e que o flagrante se encontra formal e materialmente válido. Não existem, portanto, vícios formais ou materiais que venham macular a peça, a prisão em flagrante levada a efeito pela autoridade policial não ostenta qualquer irregularidade, uma vez que atendidas as disposições constitucionais e legais atinentes à espécie (art. 5º da CF e arts. 301 a 306 do CPP). Além disso, está presente uma das hipóteses de flagrância (art. 302 do CPP). Importante ressaltar que quanto à questão meritória isso será analisado em momento oportuno. Assim não vejo razões para o relaxamento da prisão do autuado, razão pela qual HOMOLOGO o AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (Art. 310, I, CPP) e passo a analisar a necessidade de decretação da prisão preventiva (art. 310, II, CPP) ou a possibilidade de concessão de liberdade provisória (art. 310, III, CPP). Decido. 2. DA (DES) NECESSIDADE DE CONVERSÃO DO FLAGRANTE EM PRISÃO PREVENTIVA. Inicialmente cumpre ressaltar que o art. 310 do Código de Processo Penal estabelece que ao receber o auto de prisão em flagrante, o Juiz deverá fundamentadamente: relaxar a prisão ilegal; ou converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 deste Código, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou conceder liberdade provisória, com ou sem fiança. Sabemos que a prisão preventiva pressupõe a existência de suficientes indícios para imputação da autoria do crime e poderá ser decretada toda vez que assim o reclame o interesse da ordem pública, ou da instrução criminal, ou da efetiva aplicação da lei penal. A manutenção do encarceramento cautelar do autuado somente subsistirá em caso de extrema e comprovada necessidade, devidamente demonstrada por circunstâncias concretas da realidade, não se podendo impor segregação cautelar com base em meras especulações ou em peculiar característica do crime do agente. É que o princípio da não culpabilidade, insculpido no inciso LVI do art. 5º da Constituição da República, consagra no ordenamento jurídico brasileiro a regra de que a custódia provisória do indivíduo é uma excepcionalidade no sistema normativo. Pois bem, sabemos que a prisão provisória, dada sua natureza eminentemente cautelar, reclama a presença dos requisitos gerais do *fumus comissi delicti* e *periculum libertatis*, tendo por norte, sempre, a sua excepcionalidade, pois impõe o cárcere antes de condenação criminal, quando vigora o princípio reitor da liberdade. No caso dos autos, identifico haver *fumus comissi delicti*, consubstanciados

na materialidade e autoria, havidos no auto de prisão em flagrante. Analisando detidamente os autos verifica-se ainda a presença do periculum libertatis, o custodiado foi preso anteriormente na data do dia 27/08/22 pelo mesmo crime contra a mesma vítima, sendo no ato decretada medidas cautelares e medidas protetivas, demonstrando com o seu descumprimento que são insuficientes para resguardar a ordem pública e a própria vítima ç processo 0801178-19.2022.8.14.0034 (ID 75900456). Diante disso, apenas a imposição de medidas cautelares não é o bastante para evitar a reiteração delitiva. É preciso, para garantir que a incolumidade pública não seja mais exposta a risco pelo modo despreocupado e irresponsável com que o flagranteado age. A Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu que é possível decretar prisão preventiva quando houver descumprimento de medida protetiva. A decisão teve como relator o ministro Reynaldo Soares da Fonseca: Ementa AGRADO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO INDEFERIDA LIMINARMENTE. SÚMULA 691/STF. LEI MARIA DA PENHA. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA E LESÃO CORPORAL. DECRETO PREVENTIVO NÃO ANEXADO AOS AUTOS. AUSÊNCIA DE PATENTE ILEGALIDADE. AGRADO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O Superior Tribunal de Justiça tem compreensão firmada no sentido de não ser cabível habeas corpus contra decisão que indefere o pleito liminar em prévio mandamus, a não ser que fique demonstrada flagrante ilegalidade, o que não ocorre na espécie. Inteligência do verbete n. 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. 2. O descumprimento de medida protetiva, anteriormente fixada com amparo na Lei n. 11.340/2006, explicita a insuficiência da cautela, justificando, portanto, a decretação da prisão nos termos do art. 313, inciso III, do Código de Processo Penal. 3. No mais, a Defesa não acostou aos autos a cópia da decisão que decretou a prisão preventiva do Paciente, o que impede a exata compreensão da controvérsia. 4. As questões suscitadas pela defesa do paciente serão tratadas naquele mandamus por ocasião do julgamento de mérito, sem o qual esta Corte fica impedida de apreciar (em ampla extensão e profundidade) o alegado constrangimento ilegal, sob pena de incorrer em indevida supressão de instância e incidir em patente desprestígio às instâncias ordinárias. 5. Agravo regimental improvido. (AgRg no HC 693.908/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 28/09/2021, DJe 04/10/2021). Ressalto que a prisão preventiva é uma medida excepcional, de natureza cautelar, que autoriza o Estado, observadas as balizas legais e demonstrada a absoluta necessidade, restringir a liberdade do cidadão antes de eventual condenação com trânsito em julgado (art. 5º, LXI, LXV, LXVI e art. 93, IX da CF). Para a privação desse direito fundamental da pessoa humana, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime, da presença de indícios suficientes da autoria e do perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. O descumprimento de medida protetiva anteriormente fixada com amparo na Lei nº 11.340 /06 explicita a insuficiência da cautela, justificando, portanto, a decretação da prisão nos termos do art. 313, inciso III, do Código de Processo Penal. Nessa direção, entende o STF que "ante o descumprimento de medida protetiva de urgência versada na Lei nº 11.340 /2006, tem-se a sinalização de periculosidade, sendo viável a custódia provisória" (HC 169166, Relator (a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 17/09/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-214 DIVULG 01-10-2019 PUBLIC 02-10-2019). Ante o exposto, com fundamento no nos termos do art. 313, inciso III, do Código de Processo Penal CONVERTO A PRISÃO EM FLAGRANTE EM PREVENTIVA de DION LOBATO DOS SANTOS, já qualificado. P. R. I. C. Ciência ao Ministério Público. Cientifique-se à Autoridade Policial que o preso deverá ser imediatamente transferido para um estabelecimento penal adequado, a critério da Superintendência do Sistema Penitenciário do Estado do Pará, em face da interdição da carceragem da Delegacia de Polícia local. SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO DE PRISÃO/OFÍCIO. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Fernanda Perez Carvalho Barbosa, Analista Judiciária, o digitei e subscrevi.

PROCESSO Nº 0002744-46.2016.8.14.0032 ç AÇÃO PENAL - SCP
DENUNCIADA: DANIELLE RIBEIRO DE ANDRADE
DENUNCIADO: RODOLFO MARANHÃO DE CARVALHO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

ATA DE AUDIÊNCIA

Ao sexto dia do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e dois (06.09.2022), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, às 13h20min, onde se achava presente o Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o Exmo. Sr. Dr. RAFAEL TREVISAN DAL BEM, Promotor de Justiça desta Comarca. Aberta a audiência, as partes foram devidamente qualificadas, através de registro audiovisual, anexo aos autos conforme determinado pela Resolução Nº 465 de 22/06/2022 do CNJ. Os atos realizados durante a presente audiência estão registrados através de registro audiovisual, anexo aos autos. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: 1) Considerando a informação de que a vítima atualmente reside na Comarca de Santarém/Pará (PA) ç certidão ID 76567558, determino a expedição de Carta Precatória para oitiva no juízo de Santarém, devendo ser expedida Carta Precatória para tal finalidade, em data e hora a critério do juízo deprecado, devendo ser remetido junto com a missiva cópia dos presentes autos, para fins de cumprimento do ato. 2) Dê-se vista ao Parquet, para que possa diligenciar sobre o endereço atual da testemunha não localizada. 3) Após, retornem conclusos para designação de audiência para inquirição da referida testemunha e dos réus. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Fernanda Perez Carvalho Barbosa, Analista Judiciária, o digitei e subscrevi.

PROCESSO Nº 0800637-83.2022.8.14.0032 ç RÉU PRESO
DENUNCIADO: AURICÉLIO E FRANCIELE
DENUNCIADA: FRANCIELE DE OLIVEIRA MESQUITA
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

ATA DE AUDIÊNCIA

Ao sexto dia do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e dois (06.09.2022), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, às 14h00min, onde se achava presente o Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o Exmo. Sr. Dr. RAFAEL TREVISAN DAL BEM, Promotor de Justiça desta Comarca. Aberta a audiência, as partes foram devidamente qualificadas, através de registro audiovisual, anexo aos autos conforme determinado pela Resolução Nº 465 de 22/06/2022 do CNJ. Os atos realizados durante a presente audiência estão registrados através de registro audiovisual, anexo aos autos. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Conclusos para julgamento. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Karen Romano, Assessora do Juiz, o digitei e subscrevi.

COMARCA DE BAIÃO**COBRANÇA ADMINISTRATIVA DE BAIÃO**

Número do processo: 0800408-04.2022.8.14.0007 Participação: REQUERENTE Nome: DOMINGAS PINHEIRO RODRIGUES Participação: ADVOGADO Nome: TONY HEBER RIBEIRO NUNES OAB: 017571/PA Participação: REQUERIDO Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

FUNDO DE REAPARELHAMENTO JUDICIAL- FRJ

NOTIFICAÇÃO

A UNIDADE DE ARRECADAÇÃO JUDICIÁRIA LOCAL DE BAIÃO-FRJ, unidade judiciária subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, pro seu chefe subscritor, fulcro § 2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328 e § 2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente NOTIFICAÇÃO nos termos delineados:

PAC: 0800408-04.2022.8.14.0007

NOTIFICADO: DOMINGAS PINHEIRO RODRIGUES

ADV: TONY HEBER RIBEIRO NUNES-OAB/PA 17.571

FINALIDADE: NOTIFICAR o (a) Senhor(a) REQUERENTE: DOMINGAS PINHEIRO RODRIGUES para que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da presente notificação, o pagamento das CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS, das quais foi condenado(a) em processo judicial 0800346-66.2019.8.14.0007, com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

OBSERVAÇÕES:

1. O prazo de quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.
2. O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/>, acessando a opção 2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço 007unaj@tjpa.jus.br ou através do telefone (91) 99984-7985 nos dias úteis das 8h às 14h.

Baião-PA, 08 de setembro de 2022.

Flávio Fábio de Melo Maia

Chefe da Unidade de Arrecadação judiciária Local de Baião- Unaj-BI

COMARCA DE AFUÁ**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE AFUÁ**

RESENHA: 31/05/2021 A 31/05/2021 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE AFUA - VARA: VARA UNICA DE AFUA PROCESSO: 00071284020198140002 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA Tipo: Declaração de Ausência em: 31/05/2021 AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DE ESTADO DO PARA REQUERENTE: JOANA VAZ DA SILVA REQUERIDO: RAIMUNDO BARBOSA DA SILVA. EDITAL Prazo de 1 (um) ano Por ordem do Exmo. Dr. Erick Costa Figueira, Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuá, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, etc. Pelo presente Edital, indo devidamente assinado, extraído dos autos do Processo nº 0007128-40.2019.8.14.0002 - DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA, em que figura como requerido: RAIMUNDO BARBOSA DA SILVA que atualmente encontra-se em lugar incerto e não sabido, vem, em atenção ao Decisão Interlocutória de fl. 13, ANUNCIAR a arrecadação dos bens do ausente supracitado e CHAMAR o mesmo a entrar na posse de seus bens, nos termos do Art. 745 do CPC, referente aos autos do processo em epígrafe, que tramita neste Fórum da Comarca de Afuá, sito na Praça Albertino Barão, s/n, centro, Afuá (PA). Dado e passado nesta cidade e Comarca de Afuá, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, ao(s) vinte e oito (28) dia(s) do mês de maio de dois mil e vinte e um (2021). Eu, Elimar de Lima Cardoso, Auxiliar Judiciário, o digitei. ERICK COSTA FIGUEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuá CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO Certifico para os devidos fins, que, nesta data, publiquei o presente edital, referente aos autos em epígrafe, no mural do Fórum desta Comarca de Afuá (PA). Afuá (PA), ____ / ____ / 2021. Assinatura do servidor

COMARCA DE CONCÓRDIA DO PARÁ**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE CONCÓRDIA DO PARÁ**

Processo: 0004824-84.2018.8.14.0105 Classe Processual: Execução da Pena Assunto Principal: Pena Privativa de Liberdade Data da Infração: Data da infração não informada Polo Ativo(s): Estado do Pará Polo Passivo(s): GILVANE CARDOSO FERREIRA DECISÃO Vistos etc. O sentenciado GILVANE CARDOSO FERREIRA foi condenado ao regime inicialmente aberto (mov. 1.1). Entretanto, o sentenciado não compareceu à audiência admonitória designada pelo Juízo, motivo pelo qual o MPE requereu a regressão de regime (mov. 11.1). Vieram os autos conclusos. É o, sucinto, relatório. Decido. No estágio inicial em que se encontra a presente execução de sentença, entendo que sua regressão, conforme requereu o Ministério Público, merece prosperar. Note-se que o egresso deixou de comparecer, injustificadamente, à audiência admonitória para o início do cumprimento da pena que lhe fora imposta na sentença condenatória, numa clara tentativa de frustrar a execução. Desta feita, a tentativa supracitada, por si só, já enseja a regressão do atual regime de cumprimento da pena, na forma do art. 118, §1º, da LEP. Assim, torna-se necessária a tomada de uma medida mais enérgica, a fim de que cumpra com a pena que lhe foi estabelecida, sendo que a solução processual adequada no estágio em que se encontra a presente execução de sentença é a regressão do regime penal. Ante o exposto e por tudo que consta nos autos, REGRIDO o regime penal imposto ao sentenciado GILVANE CARDOSO FERREIRA para o regime semiaberto. Sendo assim, expeça-se o competente mandado de prisão em seu desfavor. DECLINO a competência para o processamento desta execução em favor do MM. Juízo da Vara de Execuções Penais da Capital, para onde determino a imediata remessa dos autos. A presente decisão servirá como Ofício de encaminhamento. Intimem-se. Façam-se as anotações devidas. Diligências necessárias. Concórdia do Pará, data registrada no sistema. IRAN FERREIRA SAMPAIO Juiz de Direito

COMARCA DE SÃO DOMINGOS DO CAPIM**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO DOMINGOS DO CAPIM****PROCESSO****0800347-76.2020.8.14.0052****RÉU: EDSON MARIA BASTOS CERQUEIRA****..designo audiência de instrução e julgamento em continuação o dia 27/10/2022, às 13h, de forma híbrida (virtual e presencial).**

Expeça-se carta precatória para a Comarca de SÃO MIGUEL DO GUAMÁ para intimação da testemunha faltante JHONIS CORDEIRO DE SOUZA (no endereço constante da denúncia e IPL), para que compareça no dia designado no fórum de sua Comarca para que seja ouvido, bem como para que o Juízo Deprecado ceda o uso de sala passiva para depoimento da referida testemunha.

Expeça-se mandado para intimação do réu, que deverá comparecer ao Fórum da Comarca de São Domingos do Capim, no dia agendado.

Intimem-se eletronicamente a Defesa e o Ministério Público.

Devem as partes informar nos autos os dados de e-mail e telefone para encaminhamento de link para realização da audiência na plataforma TEAMS.

Diligências necessárias para o ato.

2 ¿ Intime-se novamente o advogado Dr. ANTONIO RAFAEL SILVA CORREA OAB PA 27390 (que participou de forma presencial em audiência) para que junte aos autos procuração, no prazo de 05 dias.

2.1 - Deve a Secretaria proceder a sua inclusão no PJE, assim que houver a sua habilitação.

2.2 ¿ Decorrido o prazo e sem a juntada da procuração, deve a Secretaria certificar e intimar o réu para informar, em 05 dias, se tem advogado constituído, sendo que, na ausência de informação, ser-lhe-á nomeado advogado dativo (ante a ausência de Defensoria Pública na Comarca).

3 ¿ Considerando a ausência de juntada de laudo, conforme ID 50912442, abra-se vista ao Ministério Público para ciência e providenciar a sua juntada ou requerer o que entender de direito.

Servirá a presente, por cópia, como mandado/ofício/notificação/carta precatória para as comunicações necessárias (Provimento n. 003/2009-CJCI-TJPA).

São Domingos do Capim, 31 de agosto de 2022.

ADRIANA GRIGOLIN LEITE
Juíza de Direito Titular

COMARCA DE AUGUSTO CORREA

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE AUGUSTO CORREA

Processo n. 0800241-32.2021.8.14.0068 Autos de Divórcio Litigioso: PRESENTES: Juíza de Direito: Ângela Graziela Zottis **Promotor:** Januário Constâncio Dias Neto **Requerente:** Odaci Brito da Costa **Advogada:** Cristiane Carvalho Bordin(OAB/PA nº 25.076) **Advogada:** Cora Belém Vieira de Oliveira Belém(OAB/PA nº 18.199) **Requerida:** Antonia Orlene Cunha Teixeira **Advogado:** João Duan Mendonça da Silva(OAB/PA nº 26.272) Aberta a audiência, passa-se às seguintes considerações: 1 - conforme a PORTARIA CONJUNTA Nº 5/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 23 de março de 2020, PORTARIA CONJUNTA Nº 10/2020- GP/VP/CJRMB/CJCI, DE 15 DE MAIO DE 2020 e PORTARIA CONJUNTA Nº 15/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, DE 21 DE JUNHO DE 2020, a assentada passou a ser realizada, exclusivamente, por meio de videoconferência, com gravação audiovisual, utilizando-se o sistema TEAMS, sendo dispensada sua assinatura, com a anuência das partes. **2** ¿ Todos os presentes nesta audiência estão participando via ambiente MICROSOFT TEAMS. Em seguida foi perguntado as partes, assistido de seus procuradores, qualificadas por meio audiovisual, se tinham algum Acordo, o que se mostrou frutífero, sendo o seguinte: 1-Acordam para a Guarda Compartilhada e que o filho do casal, ficará na moradia da requerida Dona Antonia Orlene Cunha Teixeira 2-O Autor da ação, Sr. Odaci Brito da Costa terá Direito as visitas, ficando com o filho nos finais de semana, desde que o menor Y. O. T. C. queira; 3-Fica estabelecido que nas férias escolares o menor Y. O. T. C. ficará 15(quinze) dias com a Antonia Orlene Cunha Teixeira(mãe) e 15(quinze) dias com o Sr. Odaci Brito Costa(pai), alternando as datas. Os feriados e demais datas festivas, serão alternadas e de escolha do adolescente; 4-Fica estabelecido a título de Pensão Alimentícia, o valor de 20% do salário mínimo vigente para ser depositado todo dia 15 de cada mês na Conta da Caixa Econômica Federal, Agência 0024, Conta Poupança 013 00029318-3 em nome de Antonia Orlene Cunha Teixeira, portadora do CPF 004.165.022-02 e RG nº 6240923-PC/PA; 5-Quanto á Partilha de Bens, referente ¿à venda da segunda Casa¿, ficou definido que: no dia 30/09/2022 será feito o 1º(primeiro) depósito de R\$750,00(setecentos e cinquenta reais) na Conta da Caixa Econômica Federal, Agência 0024, Conta Poupança 013 00029318-3 em nome de Antonia Orlene Cunha Teixeira, portadora do CPF 004.165.022-02 e RG nº 6240923-PC/PA, referente ao pagamento da 1ª parcela de um total de 10(dez) parcelas de R\$750,00 cada, sendo o restante das 09(nove) parcelas com vencimento no dia 30 de cada mês subsequente, sendo, 30/10/2022(2ª parcela), 30/11/2022(3ª parcela), 30/12/2022(4ª parcela), 30/01/2023(5ª parcela), 28/02/2023(6ª parcela), 30/03/2023(7ª parcela), 30/04/2023(8ª parcela), 30/05/2023(9ª parcela) e 30/06/2023(10ª parcela), **totalizando o valor de R\$7.500,00(sete mil e quinhentos reais). Quanto ao Divórcio ficou decidido que:** 6-Como o casal estão separados de fato desde o dia 18/01/2019, onde foi DECRETADO o divórcio, e a Sra. Antonia Orlene Cunha Teixeira, disse que ficará com o mesmo nome. Dada a palavra ao ministério público, o mesmo disse: Que concorda com os termos acordados. **DELIBERAÇÃO: SENTENÇA:** 1- HOMOLOGO o acordo entre as partes nos termos do art. 487, III, b do CPC. DECRETO O DIVÓRCIO do casal a contar da separação de 18/01/2019 para que faça a devida Averbação na Certidão de Casamento nº 0681970155 2016 2 00007 063 0000369 48, **sendo que o nome da esposa não será alterado.** 2- O cartório para o qual deverá ser remetido o Mandado de Averbação é o Cartório São Miguel, da Vila de Aturiaí. 3- Sem custas em razão da natureza da demanda. 4- Intimem-se o requerente, por meio de seus patronos, com publicação no DJE/PA.5- Intime-se a requerida, por meio de seus advogados, através de publicação no DJE/PA. Dê-se ciência ao MP. Após o cumprimento das determinações, passado o prazo recursal, arquivem-se os autos, dando baixa no sistema. Expeça-se o necessário. SENTENÇA SERVINDO DE MANDADO E DE MANDADO DE AVERBAÇÃO. P.R.I. Cumprase. Data assinada eletronicamente. ÂNGELA GRAZIELA ZOTTIS Juíza de Direito Titular da Comarca de Augusto Corrêa/PA

do Pará Réu: Município de Augusto Corrêa Procurador municipal: Marcelo Cunha Vasconcelos, OAB/PA nº 30.395 **SENTENÇA** Vistos etc. Trata-se de Ação Civil Pública intentada pelo Ministério Público em face do Município de Augusto Corrêa, tendo advindo entre as partes assinatura de acordo extrajudicial para pôr fim à lide, o qual fora protocolado no id. 76307733, pág. 01/09, devidamente assinado por elas, cujo pagamento das parcelas se iniciará em 20/09/2022, findando em 20/03/2023, conforme os valores constantes na transação. Dessa forma, HOMOLOGO o acordo entabulado entre as partes para que surta os efeitos legais, em todos os seus aspectos, nos termos do art. 487, III, b do CPC, julgando o processo com resolução do mérito. Intimem-se as partes, por meio do sistema PJE. Após, transitado em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Cumpra-se. Data assinada eletronicamente. ANGELA GRAZIELA ZOTTIS Juíza de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Augusto Corrêa

COMARCA DE SENADOR JOSE PORFIRIO

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SENADOR JOSE PORFIRIO

E D I T A L DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA - PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O Excelentíssimo Senhor ÊNIO MAIA SARAIVA, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio, faz saber à nacional **MARIA MIRANILDES LIMA DE OLIVEIRA**, com endereço desconhecido, do que não tendo sido possível a intimação pessoal, pois encontrando-se em lugar incerto e não sabido, expedie-se o presente EDITAL com o prazo de 20 (vinte) dias a fim de tomar ciência da sentença prolatada por este Juízo em 07/06/2021 nos autos da MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA nº 0000982-72.2020.8.14.0058, que, na íntegra, diz: ç SENTENÇA MARIA MIRANILDES LIMA DE OLIVEIRA, devidamente qualificada nos autos, alegando ser vítima de violência doméstica e familiar contra a mulher, com incidência na Lei Maria da Penha, Lei nº 11.340/2006, ingressou com pedido de medidas protetivas de urgência em face de MATEUS MALAQUIAS. Em decisão liminar foram deferidas as medidas de proteção pretendidas pela requerente às fls. 09/10. O requerido foi regularmente intimado, mas não apresentou contestação (fl. 13). Vieram-me os autos conclusos É o relatório. DECIDO. Em razão da ausência de defesa tempestiva pelo requerido, embora devidamente citado, DECRETO A REVELIA, o que faço nos termos do art. Do Entendo desnecessária a produção de provas em audiência, haja vista que o objeto dos presentes autos é tão somente a apreciação da manutenção e/ou revogação da medida protetiva de urgência. Tenho que a causa está suficientemente instruída para o seu julgamento, pelo que passo a sua apreciação nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil. A ocorrência traz a descrição da violência sofrida pela vítima, a qual deu ensejo a decisão liminar concessiva das medidas protetivas de urgência, perdurando-se até o presente momento. Consigno que a medida protetiva prevista na lei nº 11.340/06 visa a garantia da ofendida que se encontra em situação de risco, resguardando, além de sua incolumidade física e psíquica, o direito de uma vida sem violência e com harmonia, solidariedade, respeito e dignidade, fundamentos esses que devem prevalecer dentro do âmbito familiar (parentes próximos ou pessoas com quem convive ou já conviveu). Assim, considerando o caráter protetivo da norma, prepondera em casos tais a palavra da vítima, que merece ser salvaguardada ante a alegada situação de violência/ameaça. Demais, anoto que as lides domésticas e familiares, por serem relações jurídicas continuativas, perduram no tempo e, por isso, são passíveis de modificações em sua situação de fato e de direito. Em vista disso, a sentença que as resolve não transita materialmente em julgado, ou seja, se porventura o requerido vier demonstrar posteriormente a imprescindibilidade de se aproximar e de manter contato com a vítima, as medidas poderão ser revistas. Como também se faz possível que a ofendida requeira a revogação das medidas concedidas. O novo CPC, claramente voltado à duração razoável do processo e a efetividade da tutela jurisdicional, permite que a tutela satisfativa seja veiculada de maneira antecedente, ou seja, em petição própria, antes da propositura da demanda principal (Artigo do). Ocorre que, se a medida assim requerida (de modo antecedente) e deferida, não for confrontada pela parte contrária pelo recurso cabível, qual seja o agravo de instrumento, ela se estabiliza, isto é, conservará os seus efeitos práticos, independentemente da complementação da petição inicial e da defesa do réu. No presente caso, conforme certificado nos autos, o requerido fora devidamente intimado da decisão antecipatória de tutela e não interpôs recurso de agravo de instrumento, razão pela qual tenho como estabilizado os efeitos da tutela de urgência e por via de consequência, procedo à extinção do processo. DISPOSITIVO Diante do exposto, em observância às regras processuais acima dispostas, reconheço a estabilização da tutela antecipada deferida no início do processo e mantenho as medidas protetivas já fixadas, o que faço nos termos do art. , caput, do , e por via de consequência, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, de acordo com o art. , X do . Intime-se a requerente, advertindo-a que eventual quebra das medidas protetivas, no transcurso do prazo supra determinado, deverá ser comunicada a autoridade policial como descumprimento de medidas protetivas. Transcorrido referido prazo deverá a requerente ingressar com novo pedido de medidas protetivas de urgência. Sem custas, nos termos do art. 28 da Lei Maria da Penha. Ciente o MP. Façam-se as comunicações necessárias. Certifique-se o trânsito em julgado, após, archive-se promovendo-se as baixas no sistema. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Serve a presente decisão de ofício/mandado/carta precatória, aos fins a que se destina, tudo nos termos dos Provimentos nº 003/2009 CJCI. Datado eletronicamente. Ênio Maia Saraiva

Juiz de Direito. 2 Aos 25 (vinte e cinco) dias do mês de agosto do ano de 2022 (dois mil e vinte e dois). Eu, Natália Franklin Silva e Carvalho, Analista Judiciária, subscrevi e assino em conformidade com o Provimento 006/2009 da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior.

E D I T A L DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA - PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O Excelentíssimo Senhor ÊNIO MAIA SARAIVA, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio, faz saber ao nacional **MARCELO BARBOSA DA SILVA**, com endereço desconhecido, do que não tendo sido possível a intimação pessoal, pois encontrando-se em lugar incerto e não sabido, expede-se o presente EDITAL com o prazo de 20 (vinte) dias a fim de tomar ciência da sentença prolatada por este Juízo em 03/08/2022 nos autos da AÇÃO PENAL nº 0000359-86.2012.8.14.0058, que, na íntegra, diz: 2 S E N T E N Ç A Tratam os autos de Ação Penal em tramitação perante a Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio, para apurar a suposta prática do crime previsto no art. 34, parágrafo único, inciso II, da Lei 9.605/1998 2 Lei de Crimes Ambientais. Os Réus foram presos em flagrante em 10/09/2012. A denúncia foi oferecida em 09/01/2014. A decisão que recebeu a denúncia proferida em 14/01/2014. Após toda a tramitação do feito, vieram os autos conclusos. Era o que cabia relatar. Passo à fundamentação. Compulsando-se os autos, verifica-se que é hipótese de EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE dos acusados em decorrência da prescrição da pretensão punitiva virtual. Explique-se com maior vagar. Doutrina majoritária entende ser o Direito Penal dividido basicamente em duas vertentes, quais sejam: o Direito Penal Objetivo e o Subjetivo. O primeiro é traduzido nas normas (latu sensu) que o Estado, enquanto regulador da vida em sociedade, elabora, a fim de que se previnam ou reprimam a prática de infrações de natureza penal; o segundo é caracterizado pelo poder-dever que tem aquela mesma entidade, possuidora exclusiva da jurisdição, de, em havendo a prática do delito, exercer o seu jus puniendi (direito de punir) sobre o infrator. É a lição de ROGÉRIO GRECO1 ao afirmar que: Direito Penal Subjetivo, a seu turno, é a possibilidade que tem o Estado de criar e fazer cumprir suas normas, executando as decisões condenatórias proferidas pelo Poder Judiciário. É o próprio jus puniendi. Se determinado agente praticar um fato típico, antijurídico e culpável, abre-se ao Estado o dever-poder de iniciar a persecutio criminis in judicio, visando alcançar, quando for o caso e obedecido o devido processo legal, um decreto condenatório. Ocorre que há circunstâncias expressamente previstas pela lei nas quais o Estado pode, tanto quanto renunciar ao citado jus puniendi (graça, indulto ou anistia), perder dita prerrogativa (morte do agente, retroatividade de lei que não mais considera o fato como criminoso, prescrição, decadência, perempção etc.). São as intituladas causas extintivas da punibilidade previstas no art. 107 do Código Penal Brasileiro (CP). Dentre as citadas causas extintivas da punibilidade, especificamente no que tange às hipóteses legais de perda, pelo Estado, do jus puniendi, está o instituto que de mais perto interessa ao presente caso: a prescrição penal. Denomina-se prescrição penal a perda do jus puniendi pelo Estado em razão do decurso do tempo. Em outros termos, e usando da preciosa lição daquele mesmo doutrinador: (...) poderíamos conceituar a prescrição como o instituto jurídico mediante o qual o Estado, por não ter tido capacidade de fazer valer o seu direito de punir em determinado espaço de tempo previsto pela lei, faz com que ocorra a extinção da punibilidade. O citado instituto (prescrição), por sua vez, dentre outras, divide-se em duas espécies: prescrição da pretensão punitiva do Estado e prescrição da pretensão executória do Estado, distinguindo-se a primeira da segunda porque aquela ocorre antes do trânsito em julgado da decisão condenatória, ao que a segunda, somente ocorreria após. A breve digressão fora necessária para demonstrar que no presente caso é possível a perfeita aplicação do instituto da prescrição da pretensão punitiva do Estado, razão da necessidade de decretação da extinção da punibilidade. E para que se demonstre tal assertiva, é mister que se esclareça aquilo que a doutrina intitula de prescrição em perspectiva, virtual ou antecipada. Trata-se da possibilidade de se reconhecer a ocorrência da prescrição e, portanto, concluir pela extinção da punibilidade do réu, tomando por base a futura e provável pena a ser aplicada ao caso (pena in concreto). Em outros termos, quando da aplicação do mencionado instituto, o magistrado, antes de aferir em quais dos incisos do art. 109 do Código Penal (que enumera os prazos prescricionais da pretensão punitiva do estado) se enquadraria o delito praticado, verificaria, de acordo com as peculiaridades do caso concreto, o quantum da pena que, na ocasião da sentença condenatória, seria aplicada ao réu. Em suma, é a antecipação da PPP retroativa.

Desta feita, fixada a futura pena aplicável, em sendo o caso, reconhece-se antecipadamente (ou em perspectiva) a ocorrência da prescrição, decretando, antes mesmo da decisão final a ocorrência da extinção da punibilidade do réu. Em que pesem as divergências doutrinária, jurisprudencial e sumulares sobre o assunto, não há como fechar os olhos para desnecessidade de movimentação da máquina judiciária em circunstância desse gênero. Neste sentido, segue observação de Rogério Greco³, cuja clareza elucidativa merece transcrição, litteris: Qual seria a utilidade da ação penal, que movimentaria toda a complexa e burocrática máquina judiciária, quando, de antemão, já se tem conhecimento de que ao final da instrução processual, quando o julgador fosse aplicar a pena, a quantidade seria suficiente para que fosse declarada a extinção da punibilidade com base na prescrição da pretensão punitiva estatal? Seria fazer com que todos os envolvidos no processo penal trabalhassem em vão, pois que, desde o início da ação penal, já se saberia que seria impossível a formação do título executivo penal. Como é sabido, a prescrição virtual controlada pelo art. 109 do CPB, usando como referência a iminente pena em concreto, tem no presente caso termo inicial de contagem no recebimento da denúncia (14/01/2014 *ç* id. 55204878 *ç* pág. 9). Desta feita, há que se reconhecer a ocorrência do instituto da prescrição para o presente caso, ainda que em perspectiva/virtual. Tomando por base a pena possivelmente aplicável ao caso (1 ano de detenção), tendo em vista que os réus são primários e possuidores de bons antecedentes (Id. 55204883 *ç* pág. 15; e Id. 55204884 - pág. 01/02), é esperado que eles sejam sentenciados em pena em concreto cuja o prazo prescricional já esteja neste momento atingido. Veja-se que o crime imputado aos réus tem pena mínima de 1 (um) ano e máxima de 3 (três) anos de detenção e multa (art. 34, parágrafo único, da Lei 9.605/98). Embora os réus tenham sido citados por edital, o que suspende o prazo prescricional, nos termos do art. 366 do CPP, somente o foram em 29/05/2019 (id. 55205070 *ç* pág. 15/16). Ou seja, quando já alcançada a prescrição da pretensão punitiva, tendo como termo inicial a data de recebimento da denúncia (14/01/2014), considerando, ainda, a pena mínima de 1(um) ano de detenção para cada Réu, que prescreve em 4 (quatro) anos, porém reduz-se à metade em razão do disposto no art. 115 do CP. Não se pode olvidar ainda que o prazo prescricional in casu reduz-se da metade, pois os réus eram menores de 21 (vinte um) anos de idade na data dos fatos (art. 115 do CPB), conforme id. 55204880 *ç* pág. 06/08. Ora, se a pena possivelmente aplicável ao caso é de certa grandeza que, entre a data do recebimento da denúncia (14/01/2014) e a data atual (28/03/2022), transcorrerá por completo o prazo prescricional (art. 109, V, c/c art. 115, ambos do CP), a outra conclusão não se pode chegar senão a de que nesta data extinguiu-se a punibilidade dos autores do fato, ante a ocorrência da prescrição, conforme art. 107, IV, do Código Penal. Ademais, o Código de Processo Penal, em seu artigo 61, autoriza o juiz a reconhecer uma causa de extinção da punibilidade de ofício, razão pela qual esta é a medida mais acertada. Nesse ínterim, ressalta-se a atenção aos artigos 115 e 119 do CPB. Portanto, não tendo o Estado exercido seu ius puniendi em tempo hábil, o reconhecimento da extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição é medida que se impõe, nos termos do art. 109, V, c/c art. 115 e art. 107, IV, todos do Código Penal. Dispositivo Ante o exposto, DECLARO A OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO do suposto crime do art. 34, parágrafo único, inciso II, da Lei nº 9.605/1998 e, a fortiori, EXTINGO A PUNIBILIDADE dos acusados FELIPE BALIEIRO DA SILVA, ORISVAN ALBUQUERQUE SOARES e MARCELO BARBOSA DA SILVA, com base nos artigos 109, inciso V, c/c art. 115 e 107, inciso IV, todos do Código Penal. Decreto a perda da fiança, nos termos do art. 341, inciso I, do Código de Processo Penal. Condene o Estado do Pará ao pagamento de R\$651,00 (seiscentos e cinquenta e um reais) a título de honorários advocatícios à Dra. RUTILEIA EMILIANO DE FREITAS TOZETTI, OAB/PA 25.676-A, que patrocinou a defesa do réu ORISVAN ALBUQUERQUE SOARES na condição de defensora dativa a partir da resposta à acusação, em razão da inexistência de órgão da Defensoria Pública nesta Comarca. Publique-se. Registre-se. Intimem-se os Réus da presente sentença. Intime-se o Ministério e a Defesa Dativa. Após o trânsito em julgado desta sentença, dê-se baixa e arquivem-se imediatamente os presentes autos. Senador José Porfírio (PA), datado e assinado eletronicamente. José Luís da Silva Tavares Juiz de Direito Substituto. *ç* Aos 30 (trinta) dias do mês de agosto do ano de 2022 (dois mil e vinte e dois). Eu, Natália Franklin Silva e Carvalho, Analista Judiciária, subscrevi e assino em conformidade com o Provimento 006/2009 da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior.

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR ÊNIO MAIA SARAIVA, JUIZ DE DIREITO TITULAR DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE SENADOR JOSÉ PORFÍRIO, ESTADO DO PARÁ, REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, ETC... FAZ SABER aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento, que pelo (a) Nobre Representante do Ministério Público Estadual, nos autos da ação penal de competência do Juri nº 0002902-86.2017.8.14.0058, foi denunciado(a) **JOSUÉ RIBEIRO DIAS**, brasileiro, natural de Medicilândia/PA, nascido em 20/11/1985, portador do RG não informado, filho de Araci Ribeiro Dias, endereço desconhecido, pelo cometimento do crime tipificado no artigo 121, §2º, II e IV do Código Penal (homicídio qualificado). E como não foi encontrado (a) para ser citado (a) pessoalmente, expede-se o presente **EDITAL**, com o prazo de 15 (quinze) dias (art. 361 e 365 todos do CPP), para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. **Na resposta o (a) acusado (a) poderá arguir preliminares, alegar tudo o que interessa à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas até o número de oito, qualificando e requerendo sua intimação, quando necessário. Advertindo-o (a) de que se forem arroladas testemunhas residentes em Comarcas contíguas ou regiões metropolitanas, elas serão ouvidas na Comarca de sua residência e, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo. Ficando ciente que, uma vez não apresentada a referida defesa no prazo legal, ser-lhe-á nomeado Defensor Público (art. 396-A c/c 406, §3º, ambos do CPP) vinculado a esta Vara para oferecê-la e igual procedimento será adotado se declarar que não possui advogado constituído.** Assim, para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente Edital, na forma da Lei. Dado e passado nesta comarca de Senador José Porfírio, aos 22 (vinte e dois) dias do mês de agosto de 2022 (dois mil e vinte e dois). Eu, Elder Savio Alves Cavalcanti, Diretor de Secretaria de 1ª Entrância, subscrevi e assino em conformidade com o artigo 1º, § 1º, inciso IX, do Provimento 006/2006-CJRMB, com aplicação autorizada pelo Provimento nº 006/2009-CJCI.

EDITAL DE CITAÇÃO

COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O Excelentíssimo Senhor ÊNIO MAIA SARAIVA, Juiz de Direito Titular pela Comarca de Senador José Porfírio-PA, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso das atribuições a mim conferidas por Lei, etc... FAZ SABER, aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que por este Juízo e expediente da Secretaria da Vara Única desta Comarca, tramita os autos da Ação de Alimentos. Lei nº 5.478/68 (69) sob o nº 0800002-24.2022.8.14.0058, na qual, Requerente: Emanuel Correa dos Santos, representante legal Andrielle Mendes Correa, Residente na Estrada do Machacá, Zona Rural de Senador José Porfírio, Elton Pereira dos Santos (REQUERIDO, com paradeiro incerto e não sabido, do que, como não há como ser encontrada para ser citado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL com prazo de 20 (vinte) dias, pelo qual CITA-SE o Requerido ELTON PEREIRA DOS SANTOS, plenamente capaz, do inteiro teor da Peça Inicial oferecida pelo MINISTERIO PUBRICO DO ESTADO DO PARÁ que. ciente de que que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não possam no futuro alegar ignorância, expediu-se este Edital que será publicado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade de Senador José Porfírio, Estado do Pará, aos vinte e quatro dias do mês de agosto de dois mil e vinte e dois. Eu, _____ (Mario Lima de Oliveira) Auxiliar de Secretária, digitei, subscrevi.

EDITAL DE CITAÇÃO

Processo: 0800003-09.2022.8.14.8.14.0058

COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O Excelentíssimo Senhor ÊNIO MAIA SARAIVA, Juiz de Direito Titular pela Comarca de Senador José Porfírio-PA, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso das atribuições a mim conferidas por Lei, etc... FAZ SABER, aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que por este Juízo e expediente da Secretaria da Vara Única desta Comarca, tramita os autos da Ação de Alimentos. Lei nº 5.478/68 (69) sob o nº 0800003-09.2022.8.14.0058, na qual, Requerente: Rayssa Lima de Andrade, Milena Lima de Andrade e Rainara Lima de Andrade, representante legal Marinete Macedo de Lima, Residente na Rua Cloves Mendes, nº 865, Bairro Novo, na cidade de Senador José Porfírio-PA, Requerido: Ronaldo Santos de Andrade, com paradeiro incerto e não sabido, do que, como não há como ser encontrada para ser citado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL com prazo de 30 (trinta) dias, pelo qual CITA-SE o Requerido RONALDO SANTOS DE ANDRADE, plenamente capaz, do inteiro teor da Peça Inicial oferecida pelo MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ que na integra diz O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, por meio de sua apresentante que esta subscreve, vem, na qualidade de substituto processual de RAYSSA LIMA DE ANDRADRE, MILENA LIMA DE ANDRADE E RAINARA LIMA DE ANDRADE, representados por MARINETE MACEDO DE LIMA, portadora da cédula de identidade RG nº 7696296, inscrita no CPF nº 040.995.772-01, residente na Rua Clovis Mendes, nº 865, Bairro Novo, tel. 93-99147-8417 Zona Rural de Senador Jose Porfírio/PA, propor, com fulcro na Lei n.º 5.478/1968, artigo 229 da Constituição Federal, e em diversos artigos dos Códigos Civil e de Processo Civil, AÇÃO DE ALIMENTOS C/C REGULARIZAÇÃO DE GUARDA E VISITAS em face de RONALDO SANTOS DE ANDRADE, filho de Rosilda Santos de Andrade, tel. 93-99186-3904, residente no Travessa5o do arrependido, casa do vereador Gilmar, na cidade de Placas-PA, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

RAZÕES FÁTICAS

MARINETE MACEDO DE LIMA compareceu a; Promotoria de Justiça e informou que teve um relacionamento com RONALDO SANTOS DE ANDRADE, nascendo dessa unia5o RAYSSA LIMA DE ANDRADRE, MILENA LIMA DE ANDRADE E RAINARA LIMA DE ANDRADE, (certido5es de nascimentos anexos).

A reclamante informa que o genitor na5o ajuda regularmente na subsistência dos menores, mesmo sendo procurado para a prestação do referido auxílio. Assevera que RONALDO SANTOS DE ANDRADE e autônomo, auferindo renda que lhe torna apto a pagar valores a título de pensação alimentícia. Acrescenta que na5o tem

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SENADOR JOSÉ PORFÍRIO

condiço5es financeiras de arcar com as custas processuais e um advogado.

DIREITO

Por força do disposto no artigo 229, da Constituição5o Federal, artigo 22, da Lei Federal nº 8.069/90 e artigo 1.694, do Código Civil, o(a) demandado(a) tem o dever de auxiliar na criação, educação, e sustento do(a) criança/adolescente interessado(a).

Conforme estabelece o Código Civil vigente:

Art. 1.694. Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender as necessidades de sua educação.

Considerando que o dispositivo mencionado estabelece que podem os parentes pedir alimentos uns aos outros, verifica-se, portanto, que a obrigação de prestar alimentos decorre das relações de parentesco. Em linha reta, são parentes as pessoas que estão umas para com as outras na relação de ascendentes e descendentes (Art. 1.591, CC). Em linha colateral ou transversal, são parentes, até o quarto grau, as pessoas provenientes de um só tronco, sem descenderem uma da outra (Art. 1.592 do CC). O direito a; prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros.

São devidos os alimentos quando quem os pretende não tem bens suficientes, nem pode prover, pelo seu trabalho, a; própria manutenção, e aquele, de quem se reclama, pode fornecer-los, sem desfalque do necessário ao seu sustento (Art. 1.695 do CC).

Na falta dos ascendentes cabe a obrigação aos descendentes, guardada a ordem de sucessão e, faltando estes, aos irmãos, assim germanos como unilaterais (Art. 1.697, CC). Ademais, a obrigação de prestar alimentos transmite-se aos herdeiros do devedor (Art. 1.700, CC). Além disso, constitui crime de abandono material deixar, sem justa causa, de prover a subsistência de filho/filha menor de 18 (dezoito) anos, não lhes proporcionando os recursos necessários (art. 244 do Código Penal).

A parte demandada, portanto, vem descumprindo o disposto no artigo

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SENADOR JOSÉ PORFÍRIO

22 da Lei Federal nº. 8.069/90 e 1.694, do Código Civil ao(a) criança/adolescente interessado(a). No que concerne a guarda e regulamentação de visitas, ressalta-se que requerente já exerce a guarda de fato, e assim pretende permanecer, tendo em vista que após a separação ficou com seus filhos em tempo integral.

No entanto, o direito fundamental da criança e do adolescente ter consigo a presença dos pais, e não se nega que o direito do requerido, que não convive com o filho, de lhe prestar visita nos termos do art. 19 da Lei 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

O artigo 1.583, § 5º, do Código Civil diz que aquele que na detenha a guarda tem a obrigação de supervisionar os interesses do filho.

Maria Berenice Dias (Manual de Direito das Famílias, 2011, p. 447) esclarece que:

A visitação não é somente um direito assegurado ao pai ou à mãe, e direito do próprio filho de com eles conviver, o que reforça os vínculos paterno e materno-filial. Consagrado o princípio de proteção integral, em vez de regulamentar as visitas, é necessário estabelecer formas de convivência, pois não há proteção possível com a exclusão do outro genitor.

Em consonância com o acatado e no melhor interesse dos filhos, a requerente requer seja regulamentada a visita do requerido em momento oportuno durante a instrução do presente feito.

DOS PEDIDOS

Ante o exposto, o Ministério Público do Estado do Pará, por intermédio do membro que subscreve esta peça vestibular, requer:

a) a fixação de alimentos provisórios em favor do(s) criança(s)/adolescente(s), em valor correspondente a 30% (trinta por cento) do salário-mínimo ou 20% (vinte por cento) do salário líquido do requerido, devendo ocorrer o que for mais vantajoso para os(as) menores, a ser depositado em conta judicial aberta para esta finalidade;

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SENADOR JOSÉ PORFÍRIO

b) a citação da parte demandada nos endereços constante da qualificação, para, querendo, responder a presente ação, sob pena de revelia;

c) seja julgado procedente o pedido, condenando-se a parte demandada ao pagamento mensal de 30% (trinta por cento) do salário-mínimo ou 20% (vinte por cento) do salário líquido do requerido, devendo ocorrer o que for mais vantajoso para o(s) menores, a ser depositado em conta judicial aberta para esta finalidade;

d) seja deferida a guarda definitiva dos menores supramencionados, em favor da mãe, ora requerente, uma vez que já a exerce de fato e desde o seu nascimento.

e) a condenação dos demandados no ônus de sucumbência, revertendo-se os mesmos para o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (analogia ao disposto nos art. 154 e 214, da Lei nº 8.069/1990);

f) a tramitação prioritária do presente feito, ex vi do disposto no artigo 4º, caput e parágrafo único, alínea b/c/c 152, parágrafo único, da Lei Federal nº. 8.069/1990, como decorrência do mencionado princípio constitucional da prioridade absoluta à criança e ao adolescente, insculpido no artigo 227, caput, de nossa Constituição Federal.

A prova do alegado encontra sustentação nos elementos já existentes nos autos e será corroborada pela oitiva de testemunhas que serão arroladas em momento oportuno. Dá-se a causa o valor de R\$ 3.960,00 (três mil e novecentos e sessenta reais), conforme artigo 292, III, do Código de Processo Civil, apenas para efeitos fiscais.

Senador Jose Porfírio, 17 de dezembro de 2021.

OLÍVIA ROBERTA NOGUEIRA DE OLIVEIRA

Promotora Titular

. ciente de que que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não possam no futuro alegar ignorância, expediu-se este Edital que será publicado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade de Senador José Porfírio, Estado do Pará, aos trinta e um dias do mês de agosto de dois mil e vinte e dois. Eu, _____ (Mario Lima de Oliveira) Auxiliar de Secretaria, digitei, subscrevi e o Diretor(a) de Secretaria assina.

EDITAL DE CITAÇÃO

Com prazo de 15 dias

Processo: 0800121-19.2021.8.14.0058

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR ÊNIO MAIA SARAIVA, JUIZ DE DIREITO TITULAR DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE SENADOR JOSÉ PORFÍRIO, ESTADO DO PARÁ, REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, ETC... FAZ SABER aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento, que **PEDRO PAULO CAETANO RIBEIRO**, brasileiro, filho de Maria de Fátima Caetano Ribeiro, com endereço declarado nos autos como sendo TRAVESSA EDISON, 593, BELA VISTA, SENADOR JOSÉ PORFÍRIO - PA - CEP: 68360-000, pelo cometimento do crime tipificado no artigo 129, §9º, do Código Penal. E como não foi encontrado (a) para ser citado (a) pessoalmente, expede-se o presente **EDITAL**, com o prazo de 15 (quinze) dias (art. 361 e 365 todos do CPP), para responder à acusação, por escrito, no prazo de 05 (cinco) dias.. **DECISÃO - MANDADO/OFÍCIO/COMUNICAÇÃO** (Provimento nº 003/2009 da CJMB-TJE/PA, com redação dada pelo Provimento n.º 011/2009) A Autoridade Policial comunicou a este Juízo que, no dia 11/08/2022, a vítima LUZIA DA SILVA, compareceu à Delegacia de Polícia de Senador José Porfírio-Pa para comunicar que PEDRO PAULO CAETANO RIBEIRO, seu ex-companheiro, teria praticado contra ela o crime de violência doméstica previsto no art. 7º, II e IV da Lei 11.340/2006, em razão do que a vítima requer a concessão de Medidas Protetivas de Urgência. Em sua oitiva prestada perante a Autoridade Policial, a requerente relatou que na data do dia 09/08/2022, durante uma conversando mantida com o requerido na residência em que coabitavam, informou para ele que desejava romper o seu relacionamento amoroso, quando este manifestou o seu inconformismo que este fato, puxando a filha do casal de seus braços, dizendo-lhe ¿quando eu tirar o meu CPF, vou tirar tua filha de ti¿ (textuais). Ato contínuo, o agressor ainda teria se apossado do aparelho celular da requerente, saindo de casa, levando-o consigo, causando-lhe prejuízo patrimonial. Ao final, a requerente acrescentou que o rompimento da união estável ocorreu em razão do agressor estar desempregado e não ajudar nas despesas da casa, tornando o convívio entre ambos insustentável. Diante disso, requer Medidas Protetivas de Urgência para resguardar a sua integridade física e psicológica. O pedido veio instruído com o boletim de ocorrência policial, termo de declaração da ofendida e depoimento de testemunhas, assim como pelo termo de requerimento de medidas protetivas. Suficientemente relatado, passo a decidir. Decido. Satisfeitos os requisitos do art. 12, §1º, da Lei nº 11.340/2006, passo à apreciação do pedido de medidas protetivas de urgência formulado pela Autoridade Policial em favor da vítima. As medidas protetivas, elencadas como de urgência pelo legislador, devem obediência aos pressupostos processuais para concessão das cautelares em geral, quais sejam, o periculum in mora (perigo da demora) e fumus boni jûris (aparência do bom direito). A mais abalizada doutrina entende que o fundamento das medidas em questão é assegurar à mulher em situação de risco o direito a uma vida sem violência, sendo certo que a adoção da providência cautelar ou satisfativa, pelo juiz está vinculada à vontade da vítima. (DIAS, Maria Berenice, A Lei Maria da Penha na Justiça: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher, 2ª ed, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 106). A Lei nº 11.340/2006 estabelece um rol de medidas protetivas de urgência destinadas a salvaguardar a mulher vítima de violência de gênero no âmbito da unidade doméstica e familiar e em qualquer relação íntima de afeto. O elenco de medidas

possui caráter exemplificativo e está previsto nos artigos 22 a 24 e em outras disposições esparsas da lei em comento. Analisando os autos, entendo que a hipótese em análise é merecedora da intervenção estatal, considerando que resta demonstrada, pelo menos em sede de cognição sumária, própria à espécie, a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, como evidenciado no procedimento encaminhado pela autoridade policial. DEFIRO as seguintes medidas protetivas requeridas pela vítima, devendo as mesmas serem aplicadas de imediato, nos termos do art. 22, inciso III, alíneas *a*, *b* e *c* da Lei n. 11.340/2006: I - CONTRA O AGRESSOR: a) Afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida, caso se constate que ainda coabitam; b) Proibição de aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de 100 (cem) metros de distância entre estes e o agressor; c) Proibição de contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação, isto é, carta, telegrama, telefone, e-mail, mensagens de texto (sms); Por outro lado, deixo de acolher os pedidos de alimentos provisórios e suspensão do direito de visitas, pois a requerente não reuniu aos autos nenhum elemento que pudesse comprovar, em sede de cognição sumária, o vínculo de parentalidade entre o menor e o requerido. Destaca-se que esta decisão não impede que a requerente possa ingressar com a competente ação de alimentos ou guarda em prol de seu filho menor, por meio de advogado ou da Defensoria Pública, caso queira, devendo instruí-las com os documentos que entender pertinentes para subsidiar a apreciação de seus pedidos. O agressor deverá se abster de perseguir, intimidar, ameaçar a ofendida ou fazer uso de qualquer método que prejudique ou ponha em risco sua vida, sua integridade física e psíquica, bem como sua propriedade. Em caso de descumprimento das medidas protetivas de urgência ao norte detalhadas por parte do representado, poderá ser DECRETADA a sua PRISÃO PREVENTIVA, nos termos do artigo 313, IV, do CPP, requisitando-se desde já o auxílio da força policial. Intimem-se, através de Oficial de Justiça, o agressor e a vítima das determinações, nos termos do art. 21, da Lei n.º 11.340/2006. Comunique-se, na forma do art. 18, III, Lei n. 11.340/2006, ao Ministério Público a presente decisão para que adote as providências cabíveis, com urgência. Cite-se pessoalmente o agressor, que poderá contestar o pedido, caso queira, no prazo de 05 (cinco) dias. Oficie-se a autoridade policial, encaminhando-lhe cópia da decisão. Efetue-se as anotações pertinentes ao direito de preferência constante do art. 33, parágrafo único da Lei nº 11.340/2006. SERVE A PRESENTE COMO MANDADO, na forma do provimento n.º 003/2009 da CJMB-TJE/PA. Cumpra-se com urgência, observadas as formalidades e cautelas legais. Cumpra-se, com urgência. Senador José Porfírio (PA), data e hora registradas pelo sistema. Ênio Maia Saraiva Juiz de Direito. Assim, para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente Edital, na forma da Lei. Passado nesta comarca de Senador José Porfírio, datado eletronicamente. Eu, Natália Franklin Silva e Carvalho, Analista Judiciária, subscrevi e assino em conformidade com o artigo 1º, § 1º, inciso IX, do Provimento 006/2006-CJRMB, com aplicação autorizada pelo Provimento nº 006/2009-CJCI.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA - PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O Excelentíssimo Senhor ÊNIO MAIA SARAIVA, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio, faz saber à nacional **CHARLIANE BATISTA SOUZA**, com endereço desconhecido, do que não tendo sido possível a intimação pessoal, pois encontrando-se em lugar incerto e não sabido, expede-se o presente EDITAL com o prazo de 20 (vinte) dias a fim de tomar ciência da sentença prolatada por este Juízo em 03/08/2022 nos autos da MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA nº 0000581-73.2020.8.14.0058, que, na íntegra, diz: **SENTENÇA** Trata-se de Medidas Protetivas de Urgência (Lei Maria da Penha), pleiteadas por **CHARLIANE BATISTA SOUZA** em face de **DERISVALDO BRITO DOS SANTOS**. Diante das declarações prestadas pela vítima no Boletim de Ocorrência Policial, foram deferidas liminarmente as medidas protetivas pleiteadas em decisão proferida no dia 19 de junho de 2020 (id 47925647 - Págs. 03/07). Contudo, verificou-se por ocasião da tentativa de intimação das partes acerca da citada decisão que ambas se encontravam em local incerto e não sabido, tendo a diligência intimatória restado inexistosa, conforme certidão acostada no id nº 47925649 - Págs. 3/4. Na cota de id nº 65780713 - Págs. 1/2, o Ministério Público manifestou-se pela extinção do feito com a consequente revogação das medidas protetivas, em razão do decurso do tempo. Vieram os autos conclusos. É o

relatório. Decido Inicialmente, cumpre destacar que as medidas protetivas previstas no artigo 22, da Lei nº. 11.340 /2006, têm natureza excepcional/cautelar e possuem características de urgência e preventividade. No caso em análise, em que pese a ausência de informações acerca do atual paradeiro da ofendida, não existe comprovação dos requisitos legais de situação atual de risco e violência, para possibilitar a manutenção das medidas protetivas de urgência, mormente porque desde o seu deferimento, ocorrido em 19/06/2020, ou seja, há mais de 2 (dois) anos, não houve registro de reiteração de qualquer conduta que coloque em risco a integridade física e psicológica da ofendida, fato estes que juntos, levam à inarredável conclusão de que seus efeitos já não se justificam em concreto. A vítima e o autuado sequer foram localizados para intimação/citação. Isso porque, as medidas protetivas visam atender, em caráter emergencial, situações temporárias e relevantes que buscam a proteção da vítima, razão pela qual, devem perdurar apenas enquanto persistir a situação de violência, não podendo ser estendidas por tempo indeterminado, sob pena de perder o caráter emergencial e preventivo. Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o processo sem resolução de mérito, ante a perda do objeto, com fulcro no art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Diante disso, **REVOGO** as medidas protetivas outrora deferidas liminarmente em favor da ofendida em decisão de id nº 47925647 - Págs. 03/07, em virtude da ausência de comprovação de situação atual de necessidade, risco e violência. Advirta-se a vítima que a revogação das medidas não implica na impossibilidade de a qualquer tempo, em caso de necessidade, ingressar com novo pedido, diante de nova situação de risco e violência. Intimem-se as partes, por edital, **com prazo de 20 (vinte) dias**. Ciência ao Ministério Público. Após o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos, dando baixa no sistema eletrônico (PJE). Cumpra-se. Senador José Porfírio (PA), data e hora registradas pelo sistema. **Ênio Maia Saraiva** Juiz de Direito. ç Aos 19 (dezenove) dias do mês de agosto do ano de 2022 (dois mil e vinte e dois). Eu, Natália Franklin Silva e Carvalho, Analista Judiciária, subscrevi e assino em conformidade com o Provimento 006/2009 da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior.

E D I T A L DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA - PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O Excelentíssimo Senhor **ÊNIO MAIA SARAIVA**, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio, faz saber à nacional **DERISVALDO BRITO DOS SANTOS**, com endereço desconhecido, do que não tendo sido possível a intimação pessoal, pois encontrando-se em lugar incerto e não sabido, expede-se o presente EDITAL com o prazo de 20 (vinte) dias a fim de tomar ciência da sentença prolatada por este Juízo em 03/08/2022 nos autos da MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA nº 0000581-73.2020.8.14.0058, que, na íntegra, diz: ç **SENTENÇA** Trata-se de Medidas Protetivas de Urgência (Lei Maria da Penha), pleiteadas por **CHARLIANE BATISTA SOUZA** em face de **DERISVALDO BRITO DOS SANTOS**. Diante das declarações prestadas pela vítima no Boletim de Ocorrência Policial, foram deferidas liminarmente as medidas protetivas pleiteadas em decisão proferida no dia 19 de junho de 2020 (id 47925647 - Págs. 03/07). Contudo, verificou-se por ocasião da tentativa de intimação das partes acerca da citada decisão que ambas se encontravam em local incerto e não sabido, tento a diligência intimatória restado inexitosa, conforme certidão acostada no id nº 47925649 - Págs. 3/4. Na cota de id nº 65780713 - Págs. 1/2, o Ministério Público manifestou-se pela extinção do feito com a consequente revogação das medidas protetivas, em razão do decurso do tempo. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido Inicialmente, cumpre destacar que as medidas protetivas previstas no artigo 22, da Lei nº. 11.340 /2006, têm natureza excepcional/cautelar e possuem características de urgência e preventividade. No caso em análise, em que pese a ausência de informações acerca do atual paradeiro da ofendida, não existe comprovação dos requisitos legais de situação atual de risco e violência, para possibilitar a manutenção das medidas protetivas de urgência, mormente porque desde o seu deferimento, ocorrido em 19/06/2020, ou seja, há mais de 2 (dois) anos, não houve registro de reiteração de qualquer conduta que coloque em risco a integridade física e psicológica da ofendida, fato estes que juntos, levam à inarredável conclusão de que seus efeitos já não se justificam em concreto. A vítima e o autuado sequer foram localizados para intimação/citação. Isso porque, as medidas protetivas visam atender, em caráter emergencial, situações temporárias e relevantes que buscam a proteção da vítima, razão pela qual, devem perdurar apenas enquanto persistir a situação de violência, não podendo ser estendidas por tempo indeterminado, sob pena de perder o caráter emergencial e preventivo. Ante o exposto, **JULGO EXTINTO**

o processo sem resolução de mérito, ante a perda do objeto, com fulcro no art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Diante disso, **REVOGO** as medidas protetivas outrora deferidas liminarmente em favor da ofendida em decisão de id nº 47925647 - Págs. 03/07, em virtude da ausência de comprovação de situação atual de necessidade, risco e violência. Advirta-se a vítima que a revogação das medidas não implica na impossibilidade de a qualquer tempo, em caso de necessidade, ingressar com novo pedido, diante de nova situação de risco e violência. Intimem-se as partes, por edital, **com prazo de 20 (vinte) dias**. Ciência ao Ministério Público. Após o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos, dando baixa no sistema eletrônico (PJE). Cumpra-se. Senador José Porfírio (PA), data e hora registradas pelo sistema. **Ênio Maia Saraiva** Juiz de Direito. ç. Aos 19 (dezenove) dias do mês de agosto do ano de 2022 (dois mil e vinte e dois). Eu, Natália Franklin Silva e Carvalho, Analista Judiciária, subscrevi e assino em conformidade com o Provimento 006/2009 da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior.

E D I T A L DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA - PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS

O Excelentíssimo Senhor ÊNIO MAIA SARAIVA, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio, faz saber à nacional **RAIMUNDO FREITAS DA SILVA**, com endereço desconhecido, do que não tendo sido possível a intimação pessoal, pois encontrando-se em lugar incerto e não sabido, expede-se o presente EDITAL com o prazo de 60 (sessenta) dias a fim de tomar ciência da sentença absolutória prolatada por este Juízo em 10/11/2021 nos autos da Ação Penal nº0011998-56.2018.14.0005, que, na íntegra, diz: ç PROCESSO Nº 0011998-56.2018.14.0005 SENTENÇA Vistos e etc. O Ministério Público do Estado do Pará ofereceu denúncia contra os acusados BENEDITO SALES FREITAS, RAIMUNDO FREITAS DA SILVA e JOSÉ AILTON BEZERRA, imputando-lhes a conduta delituosa descrita no art. 14, do Estatuto do Desarmamento (Lei nº 10.826/2003). Segundo narra a inicial, no dia 06 de setembro de 2018, por volta das 07h, a polícia civil se dirigiu até a região da Ressaca, neste município, a fim de apurar o crime de homicídio que teve como vítima o vereador Izoeldo Batista Guedes. Os policiais estavam à procura de Raimundo Freitas da Silva e Jose Ailton Bezerra, que ao serem localizados, confessaram o crime de homicídio e informaram a onde estava a arma de fogo utilizada no crime. A arma de fogo fora comprada por Benedito Sales Freitas e Raimundo Freitas da Silva, pela quantia de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). Após diligências, os policiais encontraram: 01 (uma) carabina, calibre 16; 52 (cinquenta e duas) munições, calibre 16; 02 (duas) luvas cirúrgicas e 01 (uma) luva cor laranja nas proximidades da propriedade de Benedito Freitas. Auto / Termo de Exibição e Apreensão de Objeto à fl. 18. Recebimento da denúncia em 20 de setembro de 2018 (fls. 33/34). Resposta à Acusação dos acusados Benedito Sales Freitas e Raimundo Freitas da Silva oferecida às fls. 73/76, bem como a do acusado José Ailton Bezerra às fls. 78/81. Audiência de Instrução, na qual se colheu o depoimento das testemunhas Fernando Marcolino, Mhoabe Khayan Azevedo Lima e Hilder Alves da Silva, além do interrogatório do réu Benedito Sales Freitas (fls. 97/99). Memoriais Finais apresentadas pelo Ministério Público às fls. 100/102, em que se sustentou a absolvição dos denunciados José Ailton Bezerra e Raimundo Freitas da Silva, além da condenação de Benedito Sales Freitas pelo crime de previsto no art. 14, da Lei nº 10.826/2003. Às fls. 105/109, Memoriais Finais da defesa de José Ailton Bezerra e Raimundo Freitas da Silva e Benedito Sales Freitas, requerendo a absolvição dos acusados, alegando-se a ausência de provas, outrossim, em caso de condenação, requereu-se a atenuante da confissão quanto ao réu Benedito Freitas, nos termos do art. 65, III, d do CPB. Brevemente relatado. Decido. A presente ação penal trata de acusação contra 3 (três) demandados como incurso as penas do crime previsto no art. 14, caput, da Lei nº 10.826/2003: Porte ilegal de arma de fogo de uso permitido: Art. 14. Portar, deter, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena ç reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa. A autoria e materialidade de porte ilegal de arma de fogo não restam devidamente comprovadas nos autos com relação aos réus José Ailton Bezerra e Raimundo Freitas da Silva. Por outro lado, pende contra BENEDITO SALES a responsabilidade pelo delito. A materialidade do crime está demonstrada pelo Auto / Termo de Exibição e Apreensão de Objeto à fl. 18, onde consta a apreensão da arma de fogo, do tipo espingarda, munições e luvas, na ocorrência policial que resultou na prisão dos réus.

Já a autoria, esta se perfaz pelos testemunhos colhidos e pela confissão. De acordo com o depoimento da testemunha policial Fernando Cesar Marcolino da Silva Júnior, conforme consta em termo de audiência (fls. 97/99), declarou: que tomou conhecimento do homicídio do vereador; que foram até o local dos fatos para investigar tal crime; que após diligências os policiais civis localizaram uma arma de fogo que fora utilizada para praticar o homicídio; que a espingarda estava escondida debaixo de uma árvore desmontada, próxima à propriedade de Benedito Sales.. De acordo com o depoimento da testemunha Mohab Khayan Azevedo Lima (fls. 97/99), o mesmo declara: que após o homicídio, foi montada uma equipe e foi até a região da Ressaca, neste município; que no local do crime, foram feitas diligências para identificar os autores do crime; que a polícia foi informada que um dos suspeitos era Benedito Freitas; que o acusado Raimundo revelou ter escondido a arma de fogo e levou a polícia até o local em que haviam escondido; que a arma estava enterrada à aproximadamente a 03 km de distância da residência de Benedito; que a arma de fogo era do tipo espingarda.. A testemunha Hilder Alves da Silva (fls. 97/99) afirmou em instrução: que José Ailton foi quem informou a polícia onde a arma de fogo estava escondida; que a arma de fogo estava na região dos fundos da casa do acusado Benedito. Em seu interrogatório (fls. 97/99), o réu Benedito Sales de Freitas afirma: que a arma de fogo do tipo espingarda era de sua propriedade; que haviam munições, mas não sabe precisar a quantidade; que comprou a espingarda em uma propriedade próxima de sua residência; que a arma estava escondida próxima aos fundos de sua residência; que a arma estava escondida debaixo de um pé de árvore; que o filho do acusado foi quem escondeu a arma; que os demais acusados moravam com Benedito; que não foram os acusados que esconderam a arma. José Ailton e Raimundo não foram localizados para interrogatório. Sendo assim, observo do conjunto probatório e de tudo mais que compõe os autos, que não resta comprovado que os réus José Ailton Bezerra e Raimundo Freitas da Silva concorreram para a infração penal prevista no art. 14, caput, da Lei nº 10.826/2003. Quando ao acusado Benedito Sales de Freitas, está cristalino que praticou o crime de porte ilegal de arma de fogo, previsto no art. 14, da Lei nº 10.826/2003. A autoria está demonstrada em razão dos depoimentos policiais, que foram unânimes em afirmar que o réu BENEDITO mantinha sob a sua guarda a arma de fogo que fora localizada nas imediações de sua propriedade. Durante o seu interrogatório, o réu BENEDITO confessou que a arma de fogo apreendida era sua, afirmando ainda que os demais acusados não esconderam a arma. Portanto, provada a autoria e materialidade da infração penal e não existindo justificativas ou dirimentes em favor do réu BENEDITO SALES FREITAS, há de lhe ser aplicada as reprimendas do crime do 14, da Lei nº 10.826/2003. Adentrando nas teses defensivas, não encontro amparo para seu acolhimento, vez que o conjunto probatório constante nos autos, especialmente a prova testemunhal e confissão colhidas em audiência, são suficientes para a condenação do demandado. DA REINCIDÊNCIA O réu BENEDITO SALES FREITAS tem contra si condenação criminal transitada em julgado, conforme processo nº 0003967-82.2018.8.14.0058, atualmente em execução definitiva de pena. Os fatos tratados naquele feito são contemporâneos a estes ora julgados, pelo que não se configura a reincidência prevista no art. 61, I do CP, que essencialmente tem aplicação para crimes cometidos após a condenação originária. Por outro lado, entendo que a presença de condenação transitada em julgado não apta a configurar reincidência ganha forma de Maus antecedentes, a ser quantificado na dosimetria. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente a pretensão punitiva estatal para condenar

BENEDITO SALES FREITAS, pelo crime do art. 14, da Lei nº 10.826/2003. Absolvo RAIMUNDO FREITAS DA SILVA e JOSÉ AILTON BEZERRA pela prática dos fatos ora tratado, com fundamento no art. 386, IV do CPP. I ç Da Dosimetria do réu BENEDITO SALES: Analisando as circunstâncias judiciais do art. 59 do CPB, observo que a culpabilidade do réu é normal à espécie. O réu é portador de Maus antecedentes, conforme sentença condenatória transitada em julgado na ação nº 0003967-82.2018.8.14.0058, pelo que valoro negativamente a circunstância confirmada explanado na fundamentação acima. Sua conduta social e personalidade não foram aferidas nos autos. O motivo é aquele previsto no próprio tipo legal, pelo que valoro de forma neutra. Nada a valorar quando as circunstâncias do crime. As armas e munições foram apreendidas pela polícia, nada havendo a valorar quanto as conseqüências do crime. O comportamento da vítima em nada concorreu para o crime. Diante disso, fixo a pena base em 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e multa. Não há agravante a ser valorada. Reconheço a atenuante descritas no art. 65, inciso III, d, do CPB, pelo que atenuo a pena para 2 (dois) anos de reclusão, em atenção a Súmula 231 do STJ. Não há circunstâncias de aumento ou diminuição de pena, pelo que fixo a pena em 2 (dois) anos de reclusão. Estabeleço a multa ao condenado no importe de 10 (dez) dias-multa fixada na razão de 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato. Considerando a quantidade de pena aplicada, entendo por fixar o regime aberto. Considerando o regime de pena aplicado, entendo que a detração não tem aptidão para beneficiá-lo. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, bem como o

sursis, tendo em vista que o requerido é portador de maus antecedentes. Disposições finais. Defiro ao condenado BENEDITO SALES DE FREITAS o direito de recorrer em liberdade. Deixo de fixar indenização civil, nos termos do Art. 387, IV do Código de Processo Penal, devido ausência de contraditório específico. Após o trânsito em julgado da decisão, procedam-se as comunicações de praxe e expeça-se. Guia de Recolhimento Definitivo ao juízo das execuções penais. Certificado pelo diretor de secretaria a ausência de recolhimento da pena de multa após o decurso do prazo de 10 (dez) dias, a contar do trânsito em julgado da sentença condenatória, determino a extração de certidão da sentença, que deverá ser instruída com as seguintes peças: I - denúncia ou queixa-crime e respectivos aditamentos; II - sentença ou acórdão, com certidão do trânsito em julgado - e consequente encaminhamento em 05 (cinco) dias à Procuradoria Geral do Estado para fins de aplicação da legislação relativa à dívida ativa da Fazenda Pública, consoante Provimento nº 006/2008- CJCI e art. 51, do Código Penal. Em virtude da situação econômica do acusado, deixo de condená-lo às custas processuais. Fixo honorários advocatícios à advogada Rutileia Emiliano de Freitas Tozetti, OAB/PA 25.676-A, no importe de R\$ 3.000,00 (três mil reais), considerando que assumiu a defesa dos réus a partir da resposta à acusação, em razão da ausência da Defensoria Pública nesta comarca. Publique-se. Registre-se. Intimem-se os condenados. Intime-se, pessoalmente, a defesa por se tratar de defensor dativo. Ciência ao Ministério Público. P.R.I. Senador José Porfírio-PA, 10 de novembro de 2021. Ênio Maia Saraiva Juíza de Direito. Aos 19 (dezenove) dias do mês de agosto do ano de 2022 (dois mil e vinte e dois). Eu, Natália Franklin Silva e Carvalho, Analista Judiciária, subscrevi e assino em conformidade com o Provimento 006/2009 da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA - PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS

O Excelentíssimo Senhor ÊNIO MAIA SARAIVA, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio, faz saber à nacional **JOSE AILTON BEZERRA**, com endereço desconhecido, do que não tendo sido possível a intimação pessoal, pois encontrando-se em lugar incerto e não sabido, expede-se o presente EDITAL com o prazo de 60 (sessenta) dias a fim de tomar ciência da sentença absolutória prolatada por este Juízo em 10/11/2021 nos autos da Ação Penal nº0011998-56.2018.14.0005, que, na íntegra, diz: PROCESSO Nº 0011998-56.2018.14.0005 SENTENÇA Vistos e etc. O Ministério Público do Estado do Pará ofereceu denúncia contra os acusados BENEDITO SALES FREITAS, RAIMUNDO FREITAS DA SILVA e JOSÉ AILTON BEZERRA, imputando-lhes a conduta delituosa descrita no art. 14, do Estatuto do Desarmamento (Lei nº 10.826/2003). Segundo narra a inicial, no dia 06 de setembro de 2018, por volta das 07h, a polícia civil se dirigiu até a região da Ressaca, neste município, a fim de apurar o crime de homicídio que teve como vítima o vereador Izoeldo Batista Guedes. Os policiais estavam à procura de Raimundo Freitas da Silva e Jose Ailton Bezerra, que ao serem localizados, confessaram o crime de homicídio e informaram a onde estava a arma de fogo utilizada no crime. A arma de fogo fora comprada por Benedito Sales Freitas e Raimundo Freitas da Silva, pela quantia de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). Após diligências, os policiais encontraram: 01 (uma) carabina, calibre 16; 52 (cinquenta e duas) munições, calibre 16; 02 (duas) luvas cirúrgicas e 01 (uma) luva cor laranja nas proximidades da propriedade de Benedito Freitas. Auto / Termo de Exibição e Apreensão de Objeto à fl. 18. Recebimento da denúncia em 20 de setembro de 2018 (fls. 33/34). Resposta à Acusação dos acusados Benedito Sales Freitas e Raimundo Freitas da Silva oferecida às fls. 73/76, bem como a do acusado José Ailton Bezerra às fls. 78/81. Audiência de Instrução, na qual se colheu o depoimento das testemunhas Fernando Marcolino, Mhoabe Khayan Azevedo Lima e Hilder Alves da Silva, além do interrogatório do réu Benedito Sales Freitas (fls. 97/99). Memoriais Finais apresentadas pelo Ministério Público às fls. 100/102, em que se sustentou a absolvição dos denunciados José Ailton Bezerra e Raimundo Freitas da Silva, além da condenação de Benedito Sales Freitas pelo crime de previsto no art. 14, da Lei nº 10.826/2003. Às fls. 105/109, Memoriais Finais da defesa de José Ailton Bezerra e Raimundo Freitas da Silva e Benedito Sales Freitas, requerendo a absolvição dos acusados, alegando-se a ausência de provas, outrossim, em caso de condenação, requereu-se a atenuante da confissão quanto ao réu Benedito Freitas, nos termos do art. 65, III, d do CPB. Brevemente relatado. Decido. A presente ação penal trata de acusação contra 3 (três) demandados como incurso as penas do crime previsto no art. 14,

caput, da Lei nº 10.826/2003: Porte ilegal de arma de fogo de uso permitido: Art. 14. Portar, deter, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena ½ reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa. A autoria e materialidade de porte ilegal de arma de fogo não restam devidamente comprovadas nos autos com relação aos réus José Ailton Bezerra e Raimundo Freitas da Silva. Por outro lado, pende contra BENEDITO SALES a responsabilidade pelo delito. A materialidade do crime está demonstrada pelo Auto / Termo de Exibição e Apreensão de Objeto à fl. 18, onde consta a apreensão da arma de fogo, do tipo espingarda, munições e luvas, na ocorrência policial que resultou na prisão dos réus. Já a autoria, esta se perfaz pelos testemunhos colhidos e pela confissão. De acordo com o depoimento da testemunha policial Fernando Cesar Marcolino da Silva Júnior, conforme consta em termo de audiência (fls. 97/99), declarou: que tomou conhecimento do homicídio do vereador; que foram até o local dos fatos para investigar tal crime; que após diligências os policiais civis localizaram uma arma de fogo que fora utilizada para praticar o homicídio; que a espingarda estava escondida debaixo de uma árvore desmontada, próxima à propriedade de Benedito Sales.. De acordo com o depoimento da testemunha Mohab Khayan Azevedo Lima (fls. 97/99), o mesmo declara: que após o homicídio, foi montada uma equipe e foi até a região da Ressaca, neste município; que no local do crime, foram feitas diligências para identificar os autores do crime; que a polícia foi informada que um dos suspeitos era Benedito Freitas; que o acusado Raimundo revelou ter escondido a arma de fogo e levou a polícia até o local em que haviam escondido; que a arma estava enterrada à aproximadamente a 03 km de distância da residência de Benedito; que a arma de fogo era do tipo espingarda.. A testemunha Hilder Alves da Silva (fls. 97/99) afirmou em instrução: que José Ailton foi quem informou a polícia onde a arma de fogo estava escondida; que a arma de fogo estava na região dos fundos da casa do acusado Benedito. Em seu interrogatório (fls. 97/99), o réu Benedito Sales de Freitas afirma: que a arma de fogo do tipo espingarda era de sua propriedade; que haviam munições, mas não sabe precisar a quantidade; que comprou a espingarda em uma propriedade próxima de sua residência; que a arma estava escondida próxima aos fundos de sua residência; que a arma estava escondida debaixo de um pé de árvore; que o filho do acusado foi quem escondeu a arma; que os demais acusados moravam com Benedito; que não foram os acusados que esconderam a arma. José Ailton e Raimundo não foram localizados para interrogatório. Sendo assim, observo do conjunto probatório e de tudo mais que compõe os autos, que não resta comprovado que os réus José Ailton Bezerra e Raimundo Freitas da Silva concorreram para a infração penal prevista no art. 14, caput, da Lei nº 10.826/2003. Quando ao acusado Benedito Sales de Freitas, está cristalino que praticou o crime de porte ilegal de arma de fogo, previsto no art. 14, da Lei nº 10.826/2003. A autoria está demonstrada em razão dos depoimentos policiais, que foram unânimes em afirmar que o réu BENEDITO mantinha sob a sua guarda a arma de fogo que fora localizada nas imediações de sua propriedade. Durante o seu interrogatório, o réu BENEDITO confessou que a arma de fogo apreendida era sua, afirmando ainda que os demais acusados não esconderam a arma. Portanto, provada a autoria e materialidade da infração penal e não existindo justificativas ou dirimentes em favor do réu BENEDITO SALES FREITAS, há de lhe ser aplicada as reprimendas do crime do 14, da Lei nº 10.826/2003. Adentrando nas teses defensivas, não encontro amparo para seu acolhimento, vez que o conjunto probatório constante nos autos, especialmente a prova testemunhal e confissão colhidas em audiência, são suficientes para a condenação do demandado. DA REINCIDÊNCIA O réu BENEDITO SALES FREITAS tem contra si condenação criminal transitada em julgado, conforme processo nº 0003967-82.2018.8.14.0058, atualmente em execução definitiva de pena. Os fatos tratados naquele feito são contemporâneos a estes ora julgados, pelo que não se configura a reincidência prevista no art. 61, I do CP, que essencialmente tem aplicação para crimes cometidos após a condenação originária. Por outro lado, entendo que a presença de condenação transitada em julgado não apta a configurar reincidência ganha forma de Maus Antecedentes, a ser quantificado na dosimetria. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente a pretensão punitiva estatal para condenar

BENEDITO SALES FREITAS, pelo crime do art. 14, da Lei nº 10.826/2003. Absolvo RAIMUNDO FREITAS DA SILVA e JOSÉ AILTON BEZERRA pela prática dos fatos ora tratado, com fundamento no art. 386, IV do CPP. I ½ Da Dosimetria do réu BENEDITO SALES: Analisando as circunstâncias judiciais do art. 59 do CPB, observo que a culpabilidade do réu é normal à espécie. O réu é portador de Maus Antecedentes, conforme sentença condenatória transitada em julgado na ação nº 0003967-82.2018.8.14.0058, pelo que valoro negativamente a circunstância confirmada explanado na fundamentação acima. Sua conduta social e personalidade não foram aferidas nos autos. O motivo é aquele previsto no próprio tipo legal, pelo que valoro de forma neutra. Nada a valorar quando as circunstâncias do crime. As armas e munições foram

apreendidas pela policia, nada havendo a valorar quanto as conseqüências do crime. O comportamento da vítima em nada concorreu para o crime. Diante disso, fixo a pena base em 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e multa. Não há agravante a ser valorada. Reconheço a atenuante descritas no art. 65, inciso III, d, do CPB, pelo que atenuo a pena para 2 (dois) anos de reclusão, em atenção a Súmula 231 do STJ. Não há circunstâncias de aumento ou diminuição de pena, pelo que fixo a pena em 2 (dois) anos de reclusão. Estabeleço a multa ao condenado no importe de 10 (dez) dias-multa fixada na razão de 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato. Considerando a quantidade de pena aplicada, entendo por fixar o regime aberto. Considerando o regime de pena aplicado, entendo que a detração não tem aptidão para beneficiá-lo. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, bem como o sursis, tendo em vista que o requerido é portador de maus antecedentes. Disposições finais. Defiro ao condenado BENEDITO SALES DE FREITAS o direito de recorrer em liberdade. Deixo de fixar indenização civil, nos termos do Art. 387, IV do Código de Processo Penal, devido ausência de contraditório específico. Após o trânsito em julgado da decisão, procedam-se as comunicações de praxe e expeça-se. Guia de Recolhimento Definitivo ao juízo das execuções penais. Certificado pelo diretor de secretaria a ausência de recolhimento da pena de multa após o decurso do prazo de 10 (dez) dias, a contar do trânsito em julgado da sentença condenatória, determino a extração de certidão da sentença e que deverá ser instruída com as seguintes peças: I - denúncia ou queixa-crime e respectivos aditamentos; II - sentença ou acórdão, com certidão do trânsito em julgado - e conseqüente encaminhamento em 05 (cinco) dias à Procuradoria Geral do Estado para fins de aplicação da legislação relativa à dívida ativa da Fazenda Pública, consoante Provimento nº 006/2008- CJCI e art. 51, do Código Penal. Em virtude da situação econômica do acusado, deixo de condená-lo às custas processuais. Fixo honorários advocatícios à advogada Rutileia Emiliano de Freitas Tozetti, OAB/PA 25.676-A, no importe de R\$ 3.000,00 (três mil reais), considerando que assumiu a defesa dos réus à partir da resposta à acusação, em razão da ausência da Defensoria Pública nesta comarca. Publique-se. Registre-se. Intimem-se os condenados. Intime-se, pessoalmente, a defesa por se tratar de defensor dativo. Ciência ao Ministério Público. P.R.I. Senador José Porfírio-PA, 10 de novembro de 2021. Ênio Maia Saraiva Juíza de Direito. Aos 19 (dezenove) dias do mês de agosto do ano de 2022 (dois mil e vinte e dois). Eu, Natália Franklin Silva e Carvalho, Analista Judiciária, subscrevi e assino em conformidade com o Provimento 006/2009 da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA - PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O Excelentíssimo Senhor ÊNIO MAIA SARAIVA, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio, faz saber à nacional **MATEUS MALAQUIAS**, com endereço desconhecido, do que não tendo sido possível a intimação pessoal, pois encontrando-se em lugar incerto e não sabido, expedese o presente EDITAL com o prazo de 20 (vinte) dias a fim de tomar ciência da sentença prolatada por este Juízo em 07/06/2021 nos autos da MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA nº 0000982-72.2020.8.14.0058, que, na íntegra, diz: SENTENÇA MARIA MIRANILDES LIMA DE OLIVEIRA, devidamente qualificada nos autos, alegando ser vítima de violência doméstica e familiar contra a mulher, com incidência na Lei Maria da Penha, Lei nº 11.340/2006, ingressou com pedido de medidas protetivas de urgência em face de MATEUS MALAQUIAS. Em decisão liminar foram deferidas as medidas de proteção pretendidas pela requerente às fls. 09/10. O requerido foi regularmente intimado, mas não apresentou contestação (fl. 13). Vieram-me os autos conclusos É o relatório. DECIDO. Em razão da ausência de defesa tempestiva pelo requerido, embora devidamente citado, DECRETO A REVELIA, o que faço nos termos do art. Do Entendo desnecessária a produção de provas em audiência, haja vista que o objeto dos presentes autos é tão somente a apreciação da manutenção e/ou revogação da medida protetiva de urgência. Tenho que a causa está suficientemente instruída para o seu julgamento, pelo que passo a sua apreciação nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil. A ocorrência traz a descrição da violência sofrida pela vítima, a qual deu ensejo a decisão liminar concessiva das medidas protetivas de urgência, perdurando-se até o presente momento. Consigno que a medida protetiva prevista na lei nº 11.340/06 visa a garantia da ofendida que se encontra em situação de risco, resguardando, além de sua incolumidade física e psíquica, o direito de uma vida sem violência e com harmonia, solidariedade,

respeito e dignidade, fundamentos esses que devem prevalecer dentro do âmbito familiar (parentes próximos ou pessoas com quem convive ou já conviveu). Assim, considerando o caráter protetivo da norma, prepondera em casos tais a palavra da vítima, que merece ser salvaguardada ante a alegada situação de violência/ameaça. Demais, anoto que as lides domésticas e familiares, por serem relações jurídicas continuativas, perduram no tempo e, por isso, são passíveis de modificações em sua situação de fato e de direito. Em vista disso, a sentença que as resolve não transita materialmente em julgado, ou seja, se porventura o requerido vier demonstrar posteriormente a imprescindibilidade de se aproximar e de manter contato com a vítima, as medidas poderão ser revistas. Como também se faz possível que a ofendida requeira a revogação das medidas concedidas. O novo CPC, claramente voltado à duração razoável do processo e a efetividade da tutela jurisdicional, permite que a tutela satisfativa seja veiculada de maneira antecedente, ou seja, em petição própria, antes da propositura da demanda principal (Artigo do). Ocorre que, se a medida assim requerida (de modo antecedente) e deferida, não for confrontada pela parte contrária pelo recurso cabível, qual seja o agravo de instrumento, ela se estabiliza, isto é, conservará os seus efeitos práticos, independentemente da complementação da petição inicial e da defesa do réu. No presente caso, conforme certificado nos autos, o requerido fora devidamente intimado da decisão antecipatória de tutela e não interpôs recurso de agravo de instrumento, razão pela qual tenho como estabilizado os efeitos da tutela de urgência e por via de consequência, procedo à extinção do processo. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, em observância às regras processuais acima dispostas, reconheço a estabilização da tutela antecipada deferida no início do processo e mantenho as medidas protetivas já fixadas, o que faço nos termos do art. , caput, do , e por via de consequência, **JULGO EXTINTO** o processo sem resolução de mérito, de acordo com o art. , X do . Intime-se a requerente, advertindo-a que eventual quebra das medidas protetivas, no transcurso do prazo supra determinado, deverá ser comunicada a autoridade policial como descumprimento de medidas protetivas. Transcorrido referido prazo deverá a requerente ingressar com novo pedido de medidas protetivas de urgência. Sem custas, nos termos do art. 28 da Lei Maria da Penha. Ciente o MP. Façam-se as comunicações necessárias. Certifique-se o trânsito em julgado, após, archive-se promovendo-se as baixas no sistema. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Serve a presente decisão de ofício/mandado/carta precatória, aos fins a que se destina, tudo nos termos dos Provimentos nº 003/2009 CJCI. Datado eletronicamente. Ênio Maia Saraiva Juiz de Direito. ¿ Aos 25 (vinte e cinco) dias do mês de agosto do ano de 2022 (dois mil e vinte e dois). Eu, Natália Franklin Silva e Carvalho, Analista Judiciária, subscrevi e assino em conformidade com o Provimento 006/2009 da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior.

E D I T A L DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA - PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O Excelentíssimo Senhor ÊNIO MAIA SARAIVA, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio, faz saber aos nacionais EDENILSON LIMA DA TRINDADE e ELANI MELO COSTA, os quais não foram encontrados no endereço declarado nos autos para serem intimados pessoalmente da sentença, encontrando-se em lugar incerto e não sabido, determinou a expedição do presente EDITAL com o prazo de 20 (vinte) dias a fim de tomarem ciência da sentença prolatada por este Juízo em 27/07/2022, nos autos da Ação de Medidas Protetivas de Urgência nº 0000501-12.2020.8.14.0058, que, na íntegra, diz: ¿SENTENÇA/MANDADO. Trata-se de requerimento de Medidas Protetivas com fundamento na ocorrência de situação fática que, em tese, configurou violência doméstica e familiar contra a mulher. Inicialmente, o magistrado que me antecedeu no feito deferiu medidas protetivas em favor da vítima, a teor da decisão de id nº 51584165 - Págs. 5/6. Posteriormente, a requerente compareceu perante a Secretaria da 2ª Vara Criminal de Altamira/PA, para informar que não possui mais interesse no prosseguimento das medidas protetivas, visto que retomou o convívio pacífico com o requerido, reatando a relação amorosa que mantinham, conforme termo de declarações assinado de próprio punho acostado aos autos no id nº 56007543 - Pág. 2. Instado a se manifestar, o Ministério Público opinou favoravelmente à revogação das medidas protetivas com o consequente arquivamento do feito, ante à expressa manifestação da vítima por sua desnecessidade (id nº 59732905 - Pág. 1). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A Lei nº 11.340/06, que trata da violência doméstica e familiar contra a mulher, estabeleceu medidas protetivas em face das vítimas dos delitos nela previstos. Cabe ao

juiz conhecer do pedido e decidir a respeito da necessidade das medidas protetivas de urgência, que poderão ser deferidas de imediato sem oitiva das partes ou do Ministério Público. Para tanto, como medida cautelar, basta que se verifiquem os requisitos do *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. A medida foi deferida liminarmente, já que, naquele momento, verificava-se a presença dos requisitos. **Agora, temos de verificar a necessidade de sua conservação.** As Medidas Protetivas são deferidas para resguardar a integridade física e psicológica da ofendida em razão do *periculum in mora*, que, no caso em tela, entendo já ter se esvaído, sobretudo pelas declarações firmadas pela própria requerente, tal como consta no termo de declarações acostado aos autos no id nº 56007543 - Pág. 2, porquanto relatou ter reatado o relacionamento amoroso que mantinha com o requerido, informando não ter mais interesse na manutenção das medidas que haviam sido deferidas em seu favor. Dessa forma, torna-se desnecessária a tramitação destes autos, tendo em vista já ter atingido seu objetivo imediato. Com efeito, inexistindo razões que justifiquem a manutenção das restrições impostas ao requerido, as medidas protetivas devem ser revogadas, a fim de que não se perpetuem no tempo. Ressalta-se, por oportuno, que esta decisão não impede que, em havendo novo fato que viole a integridade física ou psicológica da ofendida, esta venha a requerer outras Medidas Protetivas para que tenha os seus direitos resguardados. Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 485, VI, do CPC, revogando as medidas protetivas deferidas liminarmente. Intimem-se requerente e autuado pessoalmente. Servirá a presente, por cópia digitada, como mandado. Outrossim, caso o requerido e/ou a requerente não sejam intimados pessoalmente, por não residirem mais no endereço constate nos autos, que a intimação ocorra por edital com prazo de 20 (vinte) dias. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e archive-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ênio Saraiva Maia. Juiz de Direito. Assinado eletronicamente por: ENIO MAIA SARAIVA - 27/07/2022 15:56:30. Aos 30 (dois) dias do mês agosto do ano de 2022 (dois mil e vinte e dois). Eu, Elder Savio Alves Cavalcanti, Diretor de Secretaria de 1ª entrância, subscrevi e assino em conformidade com o Provimento 006/2009 da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

60 (SESSENTA) DIAS

O Doutor ÊNIO MAIA SARAIVA, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, faz saber ao nacional MAURICIO PAULINO DA SILVA, filho de José Angelo da Silva e Rosangela Paulino da Silva, natural de Vitória do Xingu-PA, CPF: Nº 00416950205, nascido em 04/07/1985, ROSANGELA PAULINO DA SILVA, brasileira, natural de São Gonçalo do Amarante, filha de Maria do Carmo Alves Paulino e Manoel Francelino Paulino, CPF: Nº 726.555.422-15, JOSÉ ANGELO DA SILVA, brasileiro, natural de Altamira-PA, filho de Osmarina Oliveira da Silva, CPF: Nº 647.119.432-34, que devidos não ter sido localizados para serem intimados pessoalmente, expede-se o presente EDITAL com o prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de tomar ciência da sentença prolatada por este Juízo em 11/01/2022, nos autos do processo nº 0000061-16.2020.8.14.0058 ; Medidas Protetivas de Urgência (Lei Maria da Penha) Criminal (1268) que, na íntegra, diz: **PROCESSO Nº. 0000061-16.2020.8.14.0058 SENTENÇA** ROSANGELA PAULINO DA SILVA e JOSÉ ANGELO DA SILVA, devidamente qualificados nos autos, alegando serem vítimas de violência doméstica e familiar, com incidência na Lei Maria da Penha, Lei nº 11.340/2006, ingressaram com pedido de medidas protetivas de urgência em face de MAURICIO PAULINO DA SILVA. Em decisão liminar foram deferidas as medidas de proteção pretendidas pela requerente às fls. 13/14. O requerido apresentou contestação às fls. 21/24. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Entendo desnecessária a produção de provas em audiência, haja vista que o objeto dos presentes autos é tão somente a apreciação da manutenção e/ou revogação da medida protetiva de urgência. Tenho que a causa está suficientemente instruída para o seu julgamento, pelo que passo a sua apreciação nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil. A ocorrência traz a descrição da violência sofrida pelas vítimas, a qual deu ensejo a decisão liminar concessiva das medidas protetivas de urgência, perdurando-se até o presente momento. Consigno que a medida protetiva prevista na lei nº 11.340/06 visa a garantia

de vítimas que se encontram em situação de risco, resguardando, além de sua incolumidade física e psíquica, o direito de uma vida sem violência e com harmonia, solidariedade, respeito e dignidade, fundamentos esses que devem prevalecer dentro do âmbito familiar (parentes próximos ou pessoas com quem convive ou já conviveu), como é o caso do requerido, que é prole das vítimas. Assim, considerando o caráter protetivo da norma, prepondera em casos tais a palavra da vítima, que merece ser salvaguardada ante a alegada situação de violência/ameaça. Demais, anoto que as lides domésticas e familiares, por serem relações jurídicas continuativas, perduram no tempo e, por isso, são passíveis de modificações em sua situação de fato e de direito. Em vista disso, a sentença que as resolve não transita materialmente em julgado, ou seja, se porventura o requerido vier demonstrar posteriormente a imprescindibilidade de se aproximar e de manter contato com a vítima, as medidas poderão ser revistas. Como também se faz possível que a ofendida requeira a revogação das medidas concedidas. O novo CPC, claramente voltado à duração razoável do processo e a efetividade da tutela jurisdicional, permite que a tutela satisfativa seja veiculada de maneira antecedente, ou seja, em petição própria, antes da propositura da demanda principal (Artigo 303 do CPC). Ocorre que, se a medida assim requerida (de modo antecedente) e deferida, não for confrontada pela parte contrária pelo recurso cabível, qual seja o agravo de instrumento, ela se estabiliza, isto é, conservará os seus efeitos práticos, independentemente da complementação da petição inicial e da defesa do réu. No presente caso, conforme certificado nos autos, o requerido fora devidamente intimado da decisão antecipatória de tutela e não interpôs recurso de agravo de instrumento, razão pela qual tenho como estabilizado os efeitos da tutela de urgência e por via de consequência, procedo à extinção do processo. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, em observância às regras processuais acima dispostas, reconheço a estabilização da tutela antecipada deferida no início do processo e mantenho as medidas protetivas já fixadas, o que faço nos termos do art. 304, caput, do CPC, e por via de consequência, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, de acordo com o art. 485, X do CPC. Intime-se a requerente, advertindo-a que eventual quebra das medidas protetivas, deverá ser comunicada à autoridade policial como descumprimento de medidas protetivas. Sem custas, nos termos do art. 28 da Lei Maria da Penha. Ciente o MP. Façam-se as comunicações necessárias. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Senador José Porfírio, 11 de janeiro de 2022. Ênio Maia Saraiva Juiz de Direito. Aos 31 (trinta e um) dias do mês de agosto do ano de 2022. (dois mil e vinte e dois) Eu, Mario Lima de Oliveira) Auxiliar de Secretaria, digitei.

EDITAL DE INTIMAÇÃO

COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O Excelentíssimo Senhor ÊNIO MAIA SARAIVA, Juiz de Direito Titular da Comarca de Senador José Porfírio, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso das atribuições a mim conferidas por Lei, etc... FAZ SABER, aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que por este Juízo e expediente da Secretaria da Vara Única desta Comarca, tramita os autos da Ação Cível 2 Investigação de Paternidade, sob o nº 0800042-06.2022.8.14.0058, movido pelo BANCO VOLKSWAGEN S.A em face de MANOEL CLEBESON DE OLIVEIRA, atualmente com paradeiro incerto e não sabido, do que, como não há como ser encontrados para ser intimado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL com prazo de 20 (vinte) dias, pelo qual INTIMA-SE o requerido MANOEL CLEBESON DE OLIVEIRA plenamente capazes, do inteiro teor da SENTENÇA JUDICIAL que, na íntegra, diz: 2 Sentença. BANCO VOLKSWAGEN S.A., devidamente qualificado, move Ação de Busca e Apreensão com pedido liminar em face de MANOEL CLEBESON DE OLIVEIRA, também identificado, alegando que as partes celebraram contrato de financiamento para aquisição de bem garantido por alienação fiduciária, relativo ao veículo Marca VW, modelo GOL 1.0L MC4, chassi n.º 9BWAG45UXKT044677, ano de fabricação 2018 e modelo 2019, cor BRANCA, placa QDV3397, renavam 01164512347. Aduz que a ré se tornou inadimplente por ter deixado de pagar a parcela vencida em 30.04.2019, restando um débito de R\$ 57.350,88. Assim, requereu a apreensão do bem contratado, liminarmente, citando-se a requerida para contestar, e, ao final julgar procedente o pedido, nos termos do Decreto Lei nº 911/69 e suas alterações. Com a inicial apresentou documentos. Liminar deferida no Id. 54876041, determinando a citação da parte demandada após

apreensão do bem. O credor propôs requerimento de cumprimento de liminar de busca e apreensão nº 0801637-05.2022.8.14.0005, que foi distribuído à 3ª vara Cível de Altamira/PA. Conforme consta nos id. 58849975, fls. 07 e 08, aquele juízo logrou apreender o bem e citar o devedor. O réu não contestou. O autor requereu a consolidação da posse e da propriedade do veículo, pugnando pela extinção do feito (id. 58871140). Eis o relato. Decido de forma antecipada. No presente caso, impõe-se a aplicação dos efeitos da revelia decretada, dispostos no artigo 344 do NCPC/2015, que preceitua: *“Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.”* AÇÃO ANULATÓRIA. CRÉDITO BANCÁRIO. FRAUDE. REVELIA. EFEITOS. ART. 319 DO CPC. SENDO O RÉU REVEL, O AUTOR FICA DESOBRIGADO DE PROVAR A VERACIDADE DOS FATOS DEDUZIDOS NA INICIAL COMO FUNDAMENTO DE SEU PEDIDO: INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 319 DO CPC. COM EFEITO, ANTE A ALEGAÇÃO DO AUTOR DE QUE OS DEPÓSITOS FEITOS NA CONTA-CORRENTE DO RÉU REVEL SE DERMAM DE FORMA FRAUDULENTA E FRENTE AOS DOCUMENTOS ACOSTADOS AOS AUTOS QUE CORROBORAM A TESE SUSTENTADA(grifo nosso), DEVE SER MANTIDA A SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE O PLEITO INAUGURAL (Classe do Processo : APELAÇÃO CÍVEL 20040110372716APC DF - Registro do Acórdão Número : 244983 - Data de Julgamento : 27/03/2006 - Órgão Julgador : 5ª Turma Cível - Relator : ASDRUBAL NASCIMENTO LIMA - Publicação no DJU: 05/06/2006 Pág. : 272 - até 31/12/1993 na Seção 2, a partir de 01/01/1994 na Seção 3) Dos autos temos o contrato celebrado pelas partes, devidamente assinado pela ré, que corrobora com as alegações do autor na inicial (id. 49691342). Por sua vez, a mora apontada na peça inaugural não foi rechaçada pela parte ré. Sabe-se que a mora autoriza a rescisão contratual e a retomada da posse do bem que passou a integrar o patrimônio e garantir o crédito do autor. PROCESSO CIVIL E CIVIL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DL 911/69. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. PURGAÇÃO DA MORA. NÃO EFETIVAÇÃO. I - A APELANTE, INJUSTIFICADAMENTE, NÃO EFETIVOU A PURGA DA MORA. DESSA FORMA, NÃO HAVIA ALTERNATIVA JURÍDICA, SENÃO JULGAR PROCEDENTE A AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. II - NEGOU-SE PROVIMENTO. UNÂNIME (Classe do Processo : APELAÇÃO CÍVEL 20030710171199APC DF - Registro do Acórdão Número : 248159 - Data de Julgamento : 27/03/2006 - Órgão Julgador : 1ª Turma Cível - Relator : JOSÉ DIVINO - Publicação no DJU: 01/08/2006 Pág. : 121 até 31/12/1993 na Seção 2, a partir de 01/01/1994 na Seção 3) Com a consolidação da propriedade e posse do bem em mãos do autor proprietário fiduciário, é cabível a venda do bem, salvo por preço vil, devendo o produto da venda ser aplicado no pagamento do seu crédito. *“Mas o credor não poderá vender o bem por preço vil, sob pena de se caracterizar abuso de direito.”* (RT 532/208). Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, ao passo em que confirmo a liminar, para consolidar a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem acima descrito, nas mãos do proprietário fiduciário, nos termos do Decreto Lei 911/69. Condeno o requerido ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, o que faço com fulcro no art. 85, §2º do NCPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes por seus advogados. Não havendo pagamentos das custas finais, encaminhe-se à PGE para inscrição em dívida. Transitado em julgado, certifique-se e arquite-se. Datado e assinado eletronicamente. Ênio Maia Saraiva Juiz de Direito; E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não possam no futuro alegar ignorância, expediu-se este Edital que será publicado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade de Senador José Porfírio, Estado do Pará, aos dois dias do mês de setembro de dois mil e vinte e dois. Eu, ____ (Áurea Lima mendes de Sousa) Auxiliar de Secretaria, digitei e subscrevi.

E D I T A L DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA - PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O Excelentíssimo Senhor ÊNIO MAIA SARAIVA, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio, faz saber à nacional **FRANCISCO DE OLIVEIRA PANTOJA**, com endereço desconhecido, do que não tendo sido possível a intimação pessoal, pois encontrando-se em lugar incerto e não sabido, expede-se o presente EDITAL com o prazo de 20 (vinte) dias a fim de tomar ciência da sentença prolatada por este Juízo em 02/05/2022 nos autos da MEDIDA PROTETIVA nº 0004709-10.2018.8.14.0058, que, na íntegra, diz: *“SENTENÇA/MANDADO* Trata-se de Medidas Protetivas de Urgência requeridas por FRANCISCO DE OLIVEIRA PANTOJA, idoso de 77 anos à época dos fatos, no

dia 29/11/2018 (id nº 38616276 - Pág. 3), contra seu filho JOSÉ MAGNO DE OLIVEIRA PANTOJA. Ao analisar os autos, a magistrada que me antecedeu no presente feito entendeu por bem determinar o cumprimento de diligências complementar pela autoridade policial, antes de decidir sobre a necessidade da concessão do afastamento do lar ao requerente (id nº 38616278 - Pág. 3). Entretanto, decorridos mais de 3 (três) anos desde aquela determinação, em que pese este juízo tenha empreendido diligências, não houve resposta acerca do cumprimento das deliberações pendentes nos autos. O Ministério Público opinou pelo arquivamento do feito, em razão do extenso lapso temporal que transcorreu desde o requerimento das medidas pelo ofendido (id nº 55934782 - Pág. 1) Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. No caso dos autos, entendo que a providência jurisdicional pleiteada não se faz mais necessária e adequada ao caso, mormente em razão do lapso temporal que atingiu o feito, visto que decorridos mais de 03 (três) anos desde a comunicação do fato, não houve notícias de reiteração de agressões ou manifestação superveniente de interesse da vítima declinando sobre a necessidade do deferimento das medidas. As pretensas ameaças/agressões relatadas sequer estão bem provadas nos autos, tanto que o feito baixou em diligência por 2 (duas) vezes à autoridade policial para que desse continuidade às investigações, nunca advindo qualquer resposta. Diante disso, uma vez ausente o requisito do periculum in mora, entendo que não subsistem razões que fundamentem o deferimento das medidas protetivas. Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, ante a perda do objeto da ação cautelar, com fulcro no art. 485, VI, do CPC. Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Cópia da presente servirá como OFÍCIO/MANDADO, nos termos dos Provimentos nº 003/2009 CJCI. Assinado e datado eletronicamente. Ênio Maia Saraiva Juiz de Direito.ζ Aos 06 (seis) dias do mês de setembro do ano de 2022 (dois mil e vinte e dois). Eu, Natália Franklin Silva e Carvalho, Analista Judiciária, subscrevi e assino em conformidade com o Provimento 006/2009 da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior.

COMARCA DE ELDORADO DOS CARAJÁS**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ELDORADO DOS CARAJÁS**

PROCESSO: 00008259820158140018 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): TALITA VAZ ARAUJO A??o: Execução Fiscal em:
02/05/2022---EXEQUENTE:CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DO PARA
Representante(s): OAB 13669 - ANA CAROLINA AMORIM TEMPORAL DE MESQUITA (ADVOGADO)
EXECUTADO:J DA SILVA COSTA MEDICAMENTOS EXECUTADO:JOAO DA SILVA COSTA. ATO
ORDINATORIO - DEVOLUÇÃO DE AUTOS Amparada pelo Art. 1º, 2º, Inc. XXIV do Provimento 006/2006
da CJRMB, intimo a Dra. ANA CAROLINA AMORIM TEMPORAL DE MESQUITA-OAB/PA 13669, para
que restitua em 24 horas os autos nº 0000825-98.2015.8.14.0018, os quais encontram-se em seu poder
além do prazo legal. O referido é verdade e dou fé. Dado e passado nesta cidade de Eldorado dos Carajás
¿PA, 02 de maio de 2022.Talita Vaz Araújo Diretora de Secretaria